



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2013 – São Paulo, sexta-feira, 03 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4087

EXECUCAO DA PENA

0000347-69.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SERGIO MOYSES BIGELLI(SP085127 - HELINTON JOSE LAVOYER)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra Sérgio Moyses Bigelli, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2, do Código Penal, sendo esta pena substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena aplicada e prestação pecuniária a uma entidade assistencial no valor de 10 (dez) salários mínimos. À fl. 23, o Ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. É o relatório do necessário DECIDO. 2. - O 1º do artigo 110 do Código de Processo Penal, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma nova modalidade de prescrição, modalidade esta que foi classificada como prescrição intercorrente ou prescrição subsequente pela doutrina pátria. Nos termos do preceito supracitado, após o trânsito em julgado para a acusação, ou seja, decorrido o prazo para o oferecimento de recurso sem que o Ministério Público recorra da decisão, ou, havendo recurso este seja improvido, começa a fluir uma nova prescrição. Tal prescrição tem razão de ser pelo fato de que, mesmo que não exista o trânsito em julgado definitivo, o Estado, ao se sentir satisfeito com a decisão proferida, adquire a pretensão executória. Para encontrar o prazo prescricional concernente a determinado caso em concreto, nos termos do artigo 110 do Código Penal, deverá ser levada em conta a pena aplicada na decisão condenatória e, a partir daí, utilizar os parâmetros presentes no artigo 109 do mesmo diploma legal. Ressalta-se que, com fulcro no artigo 117, IV e 2º, o termo inicial da prescrição, neste caso concreto, começaria a partir da publicação da sentença condenatória. Pois bem, a pena culminada ao condenado foi de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, havendo a substituição da mesma nos termos do artigo 44 do Código Penal. Nesse diapasão, o prazo prescricional deveria ser de 8 (oito) anos - artigo 109, IV, do Código Penal. Acontece que a pena-base para o condenado foi de 2 (dois) anos, e, em virtude do reconhecimento do crime continuado (artigo 71 do Código Penal), houve um aumento de 1/6 (um sexto) na pena. A Súmula 497 do

Supremo Tribunal Federal declara: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Portanto, tratando-se de crime continuado, para efeitos de prescrição, deverá ser levada em conta a pena sem o acréscimo legal. No caso em tela, deverá, então, ser utilizada a condenação no parâmetro de 2 (dois) anos de reclusão. Com essa mudança, a situação fática estaria subsumida ao inciso V do artigo 109 do Código Penal, prescrevendo, assim, a pretensão punitiva depois de 4 (quatro) anos do trânsito em julgado para a acusação. À fl. 17 existe a certidão de publicação da sentença criminal condenatória datada em 18/12/2008. Portanto, o Estado teria até o dia 18/12/2012 para que promovesse a execução da pena. Entretanto, foi protocolizada a Guia de Recolhimento apenas no dia 05/02/2013 - fl. 02. Portanto, sem mais delongas, não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, tendo em vista que a Guia de Recolhimento foi apresentada em prazo além do previsto em lei. 3.- Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do condenado SERGIO MOYSES BIGELLI, portador do RG n.º 12.665.118-8 SSP/SP. Ao SEDI para regularização da situação processual do SERGIO MOYSES BIGELLI, fazendo constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal local, bem como ao IIRGD.P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0000692-35.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DAVID JUNIOR DE SOUZA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X ROMULO DE CASTRO BISPO DA SILVA X SAULO SILVA DE PAULO (SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos em decisão. DAVID JÚNIOR DE SOUZA, RÔMULO DE CASTRO BISPO SILVA e SAULO SILVA DE PAULO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, em concurso pessoal (art. 29, do Código Penal), nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 - e Saulo denunciado, também, como incurso no art. 333, do Código Penal, em concurso material com o crime anterior - vez que, em data incerta, mas não posterior a 28 de fevereiro de 2013, em lugar incerto, de forma voluntária, livre e consciente, importaram, sem autorização da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, 62,345 quilogramas da droga vulgarmente conhecida por maconha, constando, ainda, que Saulo teria, de forma voluntária, livre e consciente, prometido aos policiais que o abordaram, inicialmente, R\$ 20.000,00, e, em seguida, R\$ 30.000,00, para determiná-los a omitirem ato de ofício (no caso, a prisão). Os laudos definitivos de constatação da droga apreendida se encontram acostados às fls. 119, 120 e 155. Às fls. 218 e 220, pleito de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo denunciado David Júnior de Souza. Às fls. 182/196, 229/236v, 239 e 240/246, juntada de documentos em resposta ao despacho de fls. 180/181. Às fls. 247/259 e 260/271, respectivamente, os denunciados David Júnior de Souza e Saulo Silva de Paulo apresentaram suas defesas prévias, tendo David, em suma, requerido o não recebimento da denúncia por ausência de justa causa para a Ação Penal (ou que a exordial seja julgada totalmente improcedente, acarretando-se, assim, sua absolvição com fundamento no art. 386, incisos I, II ou VII do CPP), bem como, reiterado o Pedido de Liberdade Provisória (com a conversão da prisão preventiva em quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP), ao passo que o denunciado Saulo requereu lhe sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a rejeição da denúncia por inépcia (porquanto não preenche os requisitos do art. 41 do CPP), e, acaso vencida a preliminar, pugnou por sua absolvição, com fulcro no art. 386, incisos III, e/ou V e/ou VII, do CPP. Às fls. 276/277, informações no sentido de que ainda não aportou em Juízo a carta precatória expedida à Comarca de Presidente Epitácio-SP (fl. 199), objetivando as notificações dos denunciados para apresentação de defesa prévia, nos termos da Lei n.º 11.343/2006. É o breve relatório. Decido. Concedo aos denunciados David Júnior de Souza e Saulo Silva de Paulo os beneplácitos da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva em desfavor do denunciado David Júnior de Souza (decretada às fls. 64/67v dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso), e sua substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, insta ainda salientar que: 1) Insuficientes se mostram as medidas cautelares elencadas nos incisos I, II, IV e V do art. 319 do CPP, porquanto não há material humano da Polícia no sentido de fiscalizar se o acusado denunciado David irá seguir à risca tais determinações judiciais, as quais, se decretadas, tornar-se-ão ineficazes; 2) Inadequadas se mostram as medidas cautelares consubstanciadas nos incisos III e VII do art. 319, CPP (não há indícios de que sejam necessárias), no inciso VI, do art. 319, CPP (o acusado David não é servidor público), no inciso VIII do art. 319, CPP (impeditivo do artigo 323, II, CPP) e, por fim, do inciso IX do art. 319, CPP (por impossibilidade técnica), bem como a medida cautelar de prisão domiciliar (arts. 317 e 318, CPP), pois não estão presentes os requisitos previstos nos art. 318, I a III do mencionado diploma legal. Ademais, até o presente momento, não houve alteração fática ou a ocorrência de novos elementos a autorizarem a concessão de liberdade provisória ao denunciado David Júnior de Souza (ou mesmo aos denunciados Rômulo de Castro Bispo Silva e Saulo Silva de Paulo), além do que, a decretação da prisão preventiva em desfavor dos referidos denunciados foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, guardando, pois, consonância com a legislação processual penal vigente (arts. 310 a 312 do CPP), e, inclusive, com o disposto no art. 313, I, do referido diploma legal, haja vista que os crimes ora investigados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Assim, na forma da fundamentação supra, indefiro o pleito de revogação da

prisão preventiva formulado pelo denunciado David Júnior de Souza. As demais argumentações apresentadas pelos denunciados David Júnior de Souza e Saulo Silva de Paulo (fls. 247/259 e 260/271) não permitem afixar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Por outro lado - e considerando-se que os denunciados David e Saulo já apresentaram suas defesas prévias - de rigor se mostra aguardar-se a vinda da carta precatória expedida à Comarca de Presidente Epitácio-SP (e lá distribuída sob o n.º 0003548-94.2013.8.26.0481, controle n.º 759/2013), a fim de se verificar se ocorreu a efetiva notificação do denunciado Rômulo de Castro Bispo Silva, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, para ulteriores deliberações em termos de prosseguimento. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 182/196, 229/236v, 239 e 240/246. Intime-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001208-55.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-25.2008.403.6107 (2008.61.07.000025-6)) JOAO ALVES NAVES(GO019225A - JOSE NIERO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE 15/04/2013: Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Ação Penal nº 00025-25.2008.403.6107 deste Juízo. Com o retorno, arquite-se este incidente, vez que João Alves Naves já fora solto em virtude de despacho relaxando sua prisão em flagrante, proferido à fl. 107 da Ação Penal supramencionada. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3893

MONITORIA

0008666-07.2005.403.6107 (2005.61.07.008666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA ANDRADE ROCHA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X MARIA ANGELICA ANDRADE ROCHA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000183-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALOHA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL LTDA X PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA

Vistos em inspeção judicial. Não há prevenção. Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial tendo em vista a quantidade. A Caixa Econômica Federal propôs contra ALOHA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL LTDA. e PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato de Limite de Crédito Para Operações de Desconto nº 165287000001260 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1652.556.0000019-73. Os documentos juntados às fls. 11/17 e 18/27, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para citação dos Réus a fim de que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 122/2013 à Justiça Estadual da Comarca de PENÁPOLIS/SP. Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800740-20.1997.403.6107 (97.0800740-4) - COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011882-68.2008.403.6107 (2008.61.07.011882-6) - GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0003904-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003904-1) - JOAO JOSE SIMAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Nesta data, suscitei conflito negativo de competência, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor NEWTON DE LUCCA, Eminentíssimo Presidente do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arrazoado que se segue. Expeça-se ofício nos termos do artigo 118 do CPC - Código de Processo Civil. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, até a prolação de decisão no conflito de competência. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO JOSÉ SIMÃO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se as atividades exercidas em condições especiais. O feito foi ajuizado originariamente perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP, da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. À fl. 181, a MM. Juíza Federal entendeu que, em razão de o autor residir na cidade de Castilho-SP, a competência para processar e julgar a presente causa é de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O feito foi encaminhado para esta Subseção Judiciária e distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. É a síntese do necessário. Com o devido respeito, malgrado a decisão da MM. Juíza Federal, a decisão declinatória de competência por se tratar de competência relativa, não pode esta ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula nº 33 do c. STJ, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. ..EMEN: (CC 201100925670, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2012 RIOBTP VOL.:00281 PG:00085 ..DTPB:.) ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. 1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício. 2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal. ..EMEN: (CC 200000410071, FERNANDO GONÇALVES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:18/09/2000 PG:00090 ..DTPB:.) Considerando as razões expostas, com o respeito e acatamento ao Juízo com entendimento diverso, entendo que é competente para o processamento da presente ação, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP, da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. O conflito ora suscitado é negativo (artigo 115, II, do CPC), pois ambos os Juízos declaram-se incompetentes para o julgamento do feito. Em face do exposto, espera que esse Egrégio Tribunal conheça do conflito ora suscitado e lhe dê provimento para fixar a competência do presente no Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP, da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. E. Deferimento.

0000084-94.2010.403.6316 - NEIDE MARIA CASELATTI - INCAPAZ X JULYANNE DA COSTA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA MARQUES

Não há prevenção. Dê-se ciência acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Haja vista que a corré MARGARIDA MARIA MARQUES encontra-se em local incerto e não sabido, determino sua citação por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias. Proceda o SEDI à inclusão da referida corré no polo passivo do presente feito. Com o decurso do prazo de citação, com ou sem contestação, digam as partes se pretendem a produção de provas, em 10 (dez) dias. Caso haja defesa com alegação de preliminares, primeiramente, manifeste-se a autora em réplica. Dê-se ciência ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS: AUTOS COM VISTA A AUTORA PARA ESPECIFICAR PROVAS.

0000485-70.2012.403.6107 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação nos termos da sentença homologatória. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003783-70.2012.403.6107 - DOUGLAS HENRIQUE FELIX(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que o autor ingressou com requerimento administrativo, conforme documentado às fls. 15/16, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0003785-40.2012.403.6107 - CICERO DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que o autor ingressou com requerimento administrativo, o qual está tramitando, conforme documentado à fl. 16, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0003786-25.2012.403.6107 - LUIZ ELIAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que o autor ingressou com requerimento administrativo, o qual está tramitando, conforme documentado à fl. 18, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0003788-92.2012.403.6107 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que o autor ingressou com requerimento administrativo, o qual está tramitando, conforme documentado à fl. 17, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0003790-62.2012.403.6107 - LUIZA GROTO BATISTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça cópia integral autenticada de seu documento de identidade - RG e CPF, a fim de comprovar a idade da mesma, visto que os de fl. 13 encontram-se irregulares. Sendo a autora maior de 60 (sessenta) anos, fica deferido o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que o autor ingressou com requerimento administrativo, o qual está tramitando, conforme documentado à fl. 21, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0003839-06.2012.403.6107 - ROSILENE JESUS DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003880-70.2012.403.6107 - SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho nesta data a conclusão de fl. 17. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0001923-44.2006.403.6107, que tramitou nesta Segunda Vara Federal Araçatuba/SP, tendo inclusive sido proferida sentença julgando improcedente a ação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003942-13.2012.403.6107 - JOSE UMBERTO SACCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, e 2- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Recolha, outrossim, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000753-90.2013.403.6107 - ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: cumpra a autora, em 10 (dez) dias, o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 32, sob pena de extinção do feito. Efetivada a providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005647-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-43.2003.403.0399 (2003.03.99.006654-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLARICE MIDORI UTIYKE X UNIAO FEDERAL X CLAUDENICE FRADE GOMES X UNIAO FEDERAL X EDI RODRIGUES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VALENTIM BARNABE X UNIAO FEDERAL X GILSON DIAS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X UNIAO FEDERAL X HELIO HILLER DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X CLARICE MIDORI UTIYKE X CLAUDENICE FRADE GOMES X EDI RODRIGUES RIBEIRO X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X FERNANDO VALENTIM BARNABE X GILSON DIAS X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X HELIO HILLER DE MESQUITA X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP056254 - IRANI BUZZO)

Tornem os autos à contadoria para esclarecimentos quanto aos cálculos dos autores Fernando Valentim Barnabé e Eudoxio Gondolina Teresa, ante o contido na informação técnica de fls. 248/248v. Com a vinda dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o embargante e, depois, os

embargados.OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E DA UNIÃO FEDERAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA AOS EMBARGADOS.

0003833-96.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-18.2001.403.6107 (2001.61.07.001076-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X OLEO MENU IND/ E COM/ LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP273445 - ALEX GIRON E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- dê valor da causa, considerando a diferença apurada entre o valor cobrado e o que entende devido, e2- regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam recebidos os embargos em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004147-42.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-69.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEMOS BERALDO E OUTROS X EUNICE ANTONIETA BERALDO LEMOS DE MELO X DONATO LEMOS BERALDO X ANTONIO LEMOS BERALDO X LEILA BERALDO LEMOS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Ouçã-se a parte excepta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0804399-03.1998.403.6107 (98.0804399-2) - LUIZ VICOSO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VICOSO DA SILVA

Fls. 136/140: intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à ré/exequente para manifestação em 10 dias.Int.

0001130-32.2011.403.6107 - ANA MARCIA DE JESUS(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARCIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/112: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à autora/exequente para manifestação em 10 dias.Int.

Expediente Nº 3895

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006743-38.2008.403.6107 (2008.61.07.006743-0) - ANA PAULA PANEGOSSIO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação de Consignação em Pagamento nº 0006743-38.2008.403.6107Parte autora: ANA PAULA PANEGOSSIOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A.SENTENÇAANA PAULA PANEGOSSIO ajuizou ação de consignação em pagamento objetivando proceder ao pagamento da quantia de R\$ 1.835,00 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais) relativamente às prestações vencidas de contrato de mútuo firmado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Sustenta a autora que na vigência do financeiro verificou a onerosidade excessiva dos encargos, sem correlação com o comprometimento inicial de renda (equilíbrio prestação/renda), e, tampouco, correção salarial concedida à sua faixa salarial. Alega que, tendo em vista a designação de leilões extrajudiciais do imóvel objeto do contrato, procurou a ré para pagamento débito, ocasião em que informada acerca da impossibilidade de proceder ao pagamento do montante exclusivo das parcelas em atraso, autorizando-se o pagamento apenas do montante corrigido agregado à comissão do leiloeiro oficial. Às fls. 26 autorizou-se a efetivação do depósito nos termos do Provimento COGE nº 64, de 25/04.2005, realizado às fls. 03 dos autos

suplementares, no montante incontroverso (R\$ 1.835,00).Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 31/46, alegando, em suma, que quando da propositura da ação, a dívida oriunda do contrato encontrava-se antecipadamente vencida por inteiro, em virtude da inadimplência, não havendo mais possibilidade de qualquer discussão acerca do contrato. Mais, que houve adjudicação do imóvel em 29.07.2008, realizada em sede de execução extrajudicial, razão por que verificada a carência de ação.Defende, também, a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a ação de consignação em pagamento só tem lugar quando não há dúvida sobre o quantum da obrigação, sendo meio inadequado para a solução de controvérsia relativa ao justo valor das prestações. Levanta preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.É a síntese do necessário.Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. A ação de consignação em pagamento tem por finalidade a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação.As hipóteses de consignação formam previstas no artigo 335 do Código Civil, dentre as quais, vale destacar a existência de litígio sobre o objeto do pagamento. O artigo 336 do mesmo diploma, por sua vez, enuncia que para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. É certo, portanto, que o devedor mesmo em mora pode consignar o pagamento. Para tanto é preciso que ofereça ao credor o valor da dívida, acrescido dos encargos decorrentes da mora, como juros, correção monetária e eventual multa contratual. Assim, depositando o devedor a quantia para quitação da dívida incerta, não cabe a consignação, que é, nos dizeres de Caio Mário da Silva, em Instituições de Direito Civil (2004:213), processo de limites estreitos, sem margens para operar a apuração da coisa ou da coisa devida. O precedente abaixo colacionado é elucidativo da controvérsia:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.3. Honorários de advogado.4. Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Agravo retido e recurso de apelação prejudicados.(TRF3, Primeira Turma, AC 1135194, Processo nº 2001.61.14.002117-0, Relator Des.Fed.Luiz Stefanini, DJ 19.05.2009)Não apenas por isso. Extrai-se dos documentos acostados à contestação que, em29.07.2008, o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, cuja averbação foi realizada em 16.01.2009 (Av. R10/matricula 32.314 - fl. 82). Não tendo havido paralisação da execução extrajudicial, e, tampouco, reconhecimento de vícios que pudessem eivá-la de nulidade, não se vislumbra interesse na revisão de contrato, rescidido pela inadimplência, em relação ao qual o bem já teve sua posse e domínio transferidos a outrem. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à carência de ação.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da da causa, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia para os autos da ação anulatória nº 0008435-38.2009.403.6107, desapensando-se os feitos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 03 dos autos suplementares) em favor da parte autora. P.R.I.C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000974-8) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA)

Processo nº 0000974-64.1999.403.6107Parte autora: CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S/AParte ré: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONALSentença - Tipo ASENTENÇATrata-se de ação proposta por CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S/A em face da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que, em síntese, permita a anulação da relação jurídico-tributária das majorações impostas pelas Leis nº 9.715/98 e 9.716/98, em contraponto ao estabelecido originariamente nas Leis Complementares 07/70, 17/73 e 70/91, diante das inconstitucionalidades narradas na inicial, com utilização, em tutela antecipada, pela parte autora, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, nos moldes previstos nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, sem a majoração e elastério criados pelas Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, e/ou que possa utilizar o saldo de COFINS ou CSSL não utilizados para compensação com a CSSL devida, até a exaustão de seus saldos, dentre outras pretensões dispostas na peça inicial, que veio acompanhada de documentos, tendo sido posteriormente aditada. A União Federal, em contestação, alega preliminarmente a ilegitimidade ad causam da autora para reivindicar o direito postulado em juízo, vez que, embora recolha as contribuições, não é autora quem efetivamente suporta o ônus da obrigação tributária, que é indiretamente transferido ao consumidor final dos produtos comercializados por ela. No mérito requer a improcedência da ação, defendendo, em síntese, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 relativamente à base de

cálculo e alíquotas da COFINS e do PIS. O feito foi sentenciado (fls. 139/145), julgando-se procedente o pedido para reconhecer o direito de autora continuar a recolher as exações com base nas alíquotas e base de cálculo estabelecidas pela Lei nº 7/70 e 70/91. Reconheceu, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente pagos. Ofertados recursos de apelação, foram julgados prejudicados, assim como a remessa oficial; decretando-se, no entanto, de ofício, a nulidade da sentença, com retorno dos autos a este juízo para observância do artigo 284 do Código de Processo Civil, é dizer, para juntada de documentos que comprovassem a exatidão e efetividade do recolhimento das contribuições a que se pretende compensar (fls. 331/335). Com o retorno dos autos, a parte autora junta documentação (fls. 373/489 e fls. 494/520). Contestação apresentada às fls. 527/572 onde se afirma a constitucionalidade da Lei nº 9.718/99 que cuidou da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3°. Quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS informa que não serão mais objeto de contestação / recurso pela PGFN (artigo 1º da Portaria nº 294/2010), em virtude da declaração de inconstitucionalidade por meio do RE 585.235. Defende, ainda, a impossibilidade de cumulação de Taxa Selic com juros de mora, bem como de compensação antes do trânsito em julgado. Por fim, alega que o eventual direito à compensação de parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação estaria fulminado pela prescrição. Os autos vieram conclusos para nova sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Em relação à prescrição, no presente caso, tem aplicabilidade a Lei Complementar nº 118/2005, não tendo ocorrido a prescrição. Senão vejamos. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, prevê em seus artigos 3º e 4º, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, o artigo 3º da LC nº 118/2005 dispõe sobre o termo a quo do prazo prescricional fixado no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 4º, por sua vez, determina que seja observado o contido no inciso I do artigo 106 também do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (...) No entanto, o artigo 3º da LC nº 118 /2005 não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, está em conformidade com construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Ao examinar a matéria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se pela manutenção do entendimento já pacificado e estabeleceu orientação no sentido de que o disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005. Esse o entendimento esposado no julgado a seguir ementado: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.(...)(STJ, Embargos de Divergência em RESP Nº 501.580-SP, 2005/0144364-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/03/2006) Na mesma linha, o seguinte acórdão desta Primeira Turma: **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. LC 118/05. APLICABILIDADE.1 O imposto de renda e a CSLL são tributos sujeitos à lançamento por homologação e, não ocorrendo homologação expressa, extingue-se o prazo para sua cobrança após dez anos a partir do fato gerador (art. 168, I, do CTN) e, no caso concreto,****

contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.2. Inocorrendo homologação expressa, o lapso prescricional para propor a ação de restituição do indébito tributário tem início no dia seguinte à homologação tácita.3. O art. 3º da lei complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, não se aplicando às ações ajuizadas em data anterior a 09 de junho de 2005, porque, na essência, não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º.(TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2004.71.01.004697-3/RS, Relator: Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJU de 01/03/2006) (destaquei)No mérito propriamente dito, observo, inicialmente, alterando posicionamento anterior, que o Supremo Tribunal Federal, com competência para apreciar a constitucionalidade das leis in abstracto, vem, reiteradamente, reconhecendo as alegadas inconstitucionalidades das Leis 9.715/98 e 9.718/98, no que toca com a alteração da base de cálculo.Assim, adiro ao entendimento da Suprema Corte, instância última para o julgamento da matéria, nos seguintes termos:RE-AgR 330226 / PR - PARANÁ. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 23/05/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 16-06-2006 PP-00017. EMENT VOL-02237-03 PP-00481. Parte(s): AGTE.(S): AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS (ADV.DOS: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS) - AGDO.(A/S): UNIÃO (ADV.: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA)EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2.PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.Assim, segundo o entendimento do STF, é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, haja vista ter ampliado o conceito de receita bruta, para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. O mesmo raciocínio vale para o artigo 3º da Lei nº 9.715/98.Quanto ao artigo 8º, 1º da Lei nº 9.718/98, ressalte-se que o C. STF já decidiu que referido dispositivo não afronta o princípio da isonomia, pois as situações em foco são juridicamente diferentes, permitindo, de um lado, a compensação àquelas pessoas jurídicas que auferirem lucro, sujeitas, portanto, à dupla tributação (COFINS e CSLL) e, de outro, à tributação única na COFINS àquelas empresas sem faturamento (RE 336.134/RS). Veja-se o que dispõe o art. 150, II da Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.(...)II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;Esse princípio é também aplicável às contribuições. No entanto, ao contrário do que se afirma, o critério que consagra a possibilidade da compensação de um terço da COFINS, para as empresas que recolheram a CSL, é exatamente a afirmação de que a carga tributária deve ser diminuída, pois já suportaram o pagamento da CSLL. Isso se dá em razão do princípio solidário que rege a seguridade social.Corroborando todo o exposto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9718/98. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. I - Falece interesse à impetrante ao recorrer quanto a invalidade do aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3%, posto ter a sentença recorrida sido prolatada nos exatos termos do seu inconformismo. II - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, pelo artigo 8º da LEI 9718/98, porquanto, a Carta Magna, em seu artigo 146, III, a, dispensa LEI complementar para fins de aumento de alíquota. III- Apelação da impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219411 - Processo: 1999.60.00.005941-4 UF: MS Orgão Julgador: QUARTA TURMA;Data da Decisão: 04/08/2004; Fonte DJU DATA:29/09/2004; PÁGINA: 364; Relatora JUIZA ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- Não há incompatibilidade da definição de faturamento pela LEI nº 9.718/98 em relação à legislação precedente, pois não houve inovação legal para fins fiscais. 2- Também não há contrariedade com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Durante a fluência da anterioridade nonagesimal adveio a Emenda Constitucional 20/98, a qual afastou qualquer dúvida sobre a CONSTITUCIONALIDADE da novel legislação. 3- O aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3% não representa ofensa ao princípio da isonomia, pois se trata de norma genérica e abstrata, beneficiando-se a todos aqueles que eventualmente tenham lucro; matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADCON nº 1-1/DF. 4- As Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, materialmente têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de LEI complementar para modificá-las. 5- A LEI 9718/98 não fere o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, em razão do entendimento do STF de que o decurso de noventa dias impostos pelo art. 195 6º da CF é contado desde a adoção da medida provisória que foi convertida em LEI. 6- Apelação da União Federal(Fazenda Nacional) e reexame necessário providos (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 238078. Processo: 1999.61.00.010766-6 UF: SP

Orgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da Decisão: 26/05/2004; Fonte DJU DATA:11/06/2004; PÁGINA: 433; Relator JUIZ LAZARANO NETO)TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS/COFINS - LEI N.º 9718/98 - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA VEICULAÇÃO DA NOVA NORMA. 1. A pretensa modificação veiculada pela LEI n.º 9.718/98, em nada afrontou o texto constitucional, considerando que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal à unanimidade, considerou que não há qualquer diferença, em termos fiscais, entre esses conceitos de faturamento e receita bruta. 2. A alegação que indica inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS, e a restrição da compensação de até um terço da exação com a CSSL devido em cada período de apuração trimestral ou anual, também não se afigura nenhuma mácula a princípios constitucionais. 3. Sobre essa matéria já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal que ao ensejo do julgamento da CONSTITUCIONALIDADE da COFINS, na ADCON n.º 1-1-DF, afirmou ser desnecessária a instituição dessa exação por via de LEI complementar e que, a LEI complementar n.º 70/91, o é apenas formalmente. Fica portanto afastada a alegação de vício na veiculação da nova norma. 4. O Congresso Nacional ao aprovar a LEI, que no nascedouro era medida provisória, convalidou os atos praticados sob a égide das referidas medidas que a antecederam, de tal sorte que respeitado o prazo nonagesimal, é exigida a exação na sua nova configuração. 5. O conceito de faturamento é legal e, por isso, é irrelevante a alteração ocorrida na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 20, na medida em que a LEI n.º 9.718/98 era compatível com a ordem constitucional antes dessa Emenda e continuou a sê-lo depois dela, sendo certo que a exigência do PIS atingiu fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999 (art. 17, I), quando já havia entrado em vigor a referida Emenda, publicada em 17/12/98. 6. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 7. Apelação do autor não provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Processo: 1999.61.00.029821-6 UF: SP SEXTA TURMA; Data da Decisão: 19/11/2003; Fonte DJU DATA:20/02/2004; PÁGINA: 649; Relatora JUIZA MARLI FERREIRA)E, ainda, os seguintes acórdãos do E. STF:RE-AgR 353296 / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 26/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 13-10-2006 PP-00048 EMENT VOL-02251-03 PP-00495Parte(s) AGTE.(S): EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES LTDA ADV.(A/S): MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S): PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA E DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DIFERENCIADO: ART. 8º DA LEI 9.718/98. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Legitimidade da limitação temporal à compensação da COFINS com a CSSL, na forma do art. 8º, 2º e 3º, da Lei 9.718/98. IV - Agravo improvido Assim, é legítima a limitação temporal para a compensação nos moldes dos 2º e 3º do art. 8º da Lei 9.718/98. Observe-se, referidos parágrafos já foram revogados pela MPV 2158-35/2001. A esse respeito, importa considerar que se pacificou o entendimento de que a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir e não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, apenas é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que não é o caso dos autos, cujo ajuizamento deu-se em 09/03/1999. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, declarando e reconhecendo em favor da parte autora a inexistência de relação jurídica tributária da cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos moldes estabelecidos pelas Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98, artigos 2º, 3º caput, c.c 1º, assegurando-lhe o direito de continuar a pagar tais exações calculadas sobre a receita da venda de produtos e da prestação de serviços, adotando, assim, as bases de cálculo estabelecidas pelas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91. Ficam, porém, mantidas as alíquotas alteradas pela legislação questionada e alterações supervenientes, conforme disposto na fundamentação supra e reconhecido pelo STF. Reconheço, outrossim, seu direito de compensar os saldos remanescentes de COFINS não utilizados num determinado período de apuração, em outro período subsequente, com valores devidos da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, fazendo-o de acordo com o art. 8º, 1º, da Lei nº 9.718/98 até a edição da referida MPV 2.158-35/2001. Defiro o pedido de compensação dos valores pagos em excesso de PIS/COFINS, considerando-se o quanto aqui decidido, cabendo aos órgãos competentes da ré a verificação da regularidade do procedimento. Ante a sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devem ser pagos pela ré em favor dos patronos dos autores. Fixo-os, conforme teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº ____/2013, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP a fim de que, a seu tempo, possam ser adotadas as providências cabíveis no sentido de fiscalizar os procedimentos

adotados pelo(s) autor(es) para efeito de compensação, homologando-os, se for o caso, podendo entretanto a fiscalização autuar, caso os valores efetivamente compensados sejam superiores aos créditos calculados com base nos critérios estabelecidos nesta sentença. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004352-18.2005.403.6107 (2005.61.07.004352-7) - MOYSES TEIXEIRA ARACATUBA - ME(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E DF018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO E DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO E DF024811 - LEONARDO FERNANDES RANNA E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Processo nº 0004352-18.2005.403.6107 Exequente: MOYSÉS TEIXEIRA ARAÇATUBA - ME Executado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MOYSÉS TEIXEIRA ARAÇATUBA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, corrigido monetariamente. A parte autora apresentou cálculo de liquidação, na contestado pela parte executada, que após expedição de ofício requisitório (fls. 134) procedeu ao depósito judicial da quantia exequenda, realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente demanda, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001186-70.2008.403.6107 (2008.61.07.001186-2) - NILMA SILVIA RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO nº 0001186-70.2008.403.6107 PARTE AUTORA: NILMA SILVIA RODRIGUES (Espólio) representada por ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA (Inventariante) PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por NILMA SILVIA RODRIGUES (Espólio) representada por ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA (Inventariante), com qualificação nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação das parcelas do financiamento da casa própria (contrato nº 8.0281.6009847-9), em atendimento ao contrato de seguro de vida de que a falecida era titular. Pede tutela antecipada. Para tanto, sustenta que em 05.07.2006 celebrou contrato de financiamento imobiliário com a primeira requerida, para aquisição de imóvel matriculado sob nº 67.316 no CRI local, e que lhe foi exigida a realização de seguro habitacional com a segunda requerida, com cobertura contra riscos de natureza pessoal (morte ou invalidez permanente), conforme apólice de seguro habitacional (fls. 41/56). Relata que, em 07 de fevereiro de 2007, a segurada NILMA SILVIA RODRIGUES veio a óbito, o que fora imediatamente comunicado à seguradora, que se recusou a dar a cobertura securitária sob a alegação de que a doença era preexistente, assertiva expressa no ofício de nº 746/2007, de 03/09/2007 (fls. 58). Afirma que restou enunciada causa indeterminada para a morte da segurada, de modo a infirmar o questionário preenchido por médico assistente das requeridas, que afirmou como causa morte acidente vascular cerebral - AVC sofrido pela segurada, o qual guardaria íntima relação com a hipertensão arterial sistêmica que supostamente lhe acometia. Acrescenta que o contrato de seguro de vida é espécie de contrato de adesão, impossibilitando a discussão das chamadas condições gerais, sendo que, inclusive, não foi exigida a realização de exame médico prévio pela seguradora. Pretende, ao final, seja julgada procedente a ação, condenando-se a ré ao pagamento do valor correspondente ao saldo devedor em 07.02.2007, com devolução dos valores pagos após essa data. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78) Concedida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para facultar à parte autora o depósito em juízo das parcelas vincendas do contrato de mútuo celebrado entre as partes, obstando, assim, a aplicação de medida em face do inadimplemento, dentre as quais a instauração de procedimento de execução extrajudicial (fls. 89/94). Contestação da Caixa Econômica Federal acostada às fls. 104/110, onde se alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pugnano pela denunciação da lide à seguradora Caixa Seguros S/A. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido. Contestação da Caixa Seguradora S/A, às fls. 178/196 alegando nulidade da citação, litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros, e no mérito o reconhecimento de causa excludente da cobertura securitária, qual seja, a doença preexistente ao contrato. Decisão de fls. 236/238 afastou as preliminares argüidas, sem que houvesse interposição de recurso. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera - fls. 257.

Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Preliminares As preliminares argüidas, já foram afastadas sem impugnação. Veja o teor da decisão de fls. 236/238: Observo, inicialmente, que o polo passivo da demanda está corretamente integrado, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A nele permanecerem. Quanto a esta última, é de se concluir por sua legitimação passiva da só leitura das comunicações enviadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 58), nas quais a CEF afirma que a CAIXA SEGUROS se embasou para negar a cobertura securitária, a quem, justamente, incumbe o cumprimento de parte substancial do provimento judicial. Assim, em ações que têm como objetivo o pagamento da cobertura do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora também é legitimada passiva, pois é ela que concede ou nega parte do direito pleiteado. Tal questão, ademais, já foi apreciada quando da decisão acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 89/94. Igualmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deve permanecer no polo passivo. De fato, conforme reiterada Jurisprudência, ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, pois se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória e é inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguros em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Assim, a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre o agente financeiro e a seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC. (Ac 200070070012042, Valdemar Capeletti, TRF4 - Quarta Turma, 19/03/2007). A Caixa Econômica Federal está vinculada ao contrato celebrado e, portanto, atrelada à situação que o contrato possa produzir. Portanto, a CEF e a Seguradora são legitimadas passivas, em litisconsórcio passivo necessário.

2- Litisconsórcio Passivo - IRB Não é de se deferir o pedido de denunciação da lide ao IRB. Com efeito, os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro, como é possível observar-se do art. 14 da Lei Complementar 126, de 15/01/2007 in verbis: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando: I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros; II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

3- Nulidade de citação Não obstante o equívoco perpetrado quanto ao endereçamento da carta de citação, não é de se considerar nulo o ato, consoante dispõe o art. 1º do art. 214 do CPC. Observo que a citação tem por objetivo chamar a juízo o réu a fim de se defender (art. 213 CPC), consequência direta do Princípio da ampla defesa no aspecto do contraditório. Tal objetivo, como se pode verificar da peça contestatória, foi plenamente atingido. Nenhum prejuízo foi indicado ou comprovado, motivo pelo qual, afasto a alegação. (...) Resta, portanto, a análise meritória. Mérito Observo, inicialmente, que à relação jurídica em tela, de natureza securitária, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu artigo 2º c.c. 2º do artigo 3º: Art. 2º consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final Art 3º Fornecedor é (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista No entanto, não obstante o contrato de seguro, acessório e obrigatório segundo a lei, possuir previsão de exclusão de pagamento da indenização na hipótese de doença preexistente, tal cláusula não pode ser invocada no caso em tela. Ocorre que o contrato em questão é obrigatório e de adesão, não permitindo, antecipadamente, discussões quanto ao seu conteúdo e alcance. Ou a parte a ele adere, ou não realiza o financiamento, contrato a ele vinculado. A cláusula de exclusão, portanto, quanto à doença preexistente, para que pudesse ter aplicação, face à subjetividade das questões médicas, deveria vir acompanhada de necessária realização de exame médico prévio, além de questionário para declaração expressa do segurado quanto ao entendimento do alcance da limitação à cobertura. Portanto, a cláusula de exclusão mostra-se abusiva, na medida em que traz ônus exagerado ao segurado e vantagem desproporcional à Seguradora a qual, necessariamente deveria proceder à elaboração e exigência de questionário e exames médicos prévios, o que não foi feito. Ou seja, nessa hipótese, haveria a possibilidade de a seguradora preferir não receber o prêmio, já que não poderia se responsabilizar pelo pagamento do sinistro. Mas não, obviamente, recebe o prêmio para, depois, negar a cobertura. Nem se diga, ademais, que houve má-fé da parte autora ao assinar o contrato, pois não lhe foi questionado o fato. Ademais, não restou necessariamente demonstrado que a causa morte foi resultado da hipertensão arterial a que a seguradora estava acometida. É que sua certidão de óbito traz como motivo do óbito causa indeterminada, sendo que, inclusive no questionário acostado às fls. 159 (Solicitação de Parecer Médico - Sinistro Morte), à pergunta 2 (Está caracterizada doença preexistente que guarde relação com a(s) causa(s) da morte?) foi dado não como resposta. Conforme se verifica, a regra acarreta evidente prejuízo a(o) mutuário/segurado(a), a quem foi negada a cobertura do sinistro em razão de doença preexistente. Não há motivo legítimo para deduzir a má-fé do segurado. Portanto, deve ser liberada a cobertura do seguro a que faz jus o

mutuário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Seguradora S/A a pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, a indenização no valor que corresponderá ao saldo devedor na data do sinistro (07.02.2007) relativo ao contrato nº 8.0281.6009847-9. Condene, ainda, a segunda requerida, CEF, a dar quitação das parcelas do financiamento da casa própria (contrato nº 8.0281.6009847-9), procedendo-se à devolução das parcelas pagas após 07.02.2007. Condene as corrés, solidariamente, em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, das quantias depositadas em juízo (autos suplementares) e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008572-54.2008.403.6107 (2008.61.07.008572-9) - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO (SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (PARTE AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor complementar, até o total de R\$ 8,00 (oito reais), a título de porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora (UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0008435-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008435-3) - ANA PAULA PANEGOSSIO (SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0008435-38.2009.403.6107 Parte Autora: ANA PAULA PANEGOSSIO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo CSENTENÇA ANA PAULA PANEGOSSIO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade da execução extrajudicial de contrato de mútuo referente ao Sistema Financeiro de Habitação levada a efeito, segundo alega, com vícios procedimentais. Sustenta ausência das notificações acerca da execução extrajudicial, em afronta ao artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66. Afirma, ainda, que leiloeiro público não detém competência para a prática do ato que importou na perda do domínio, em face do que dispõem os artigos 19 do Decreto-Lei nº 21.991/32 e 32, 1º do Decreto-Lei nº 70/66 que se refere à contratação de praça e não leiloeiro público. Pretende, por fim, sejam aplicadas ao caso em exame as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 32). Deferida parcialmente a tutela antecipada, tão-somente para determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional da autora (fls. 34/36). Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel objeto da presente demanda anteriormente à propositura da ação. Manifestou-se, ainda, quanto à existência de litisconsórcio necessário da União Federal, pleiteando, também, a denúncia da lide ao agente fiduciário - APEMAT - Crédito Imobiliário S/A. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/63). Designada audiência de conciliação, suspendeu-se o feito pro 30 dias para análise da proposta apresentada. Decorrido in albis o prazo de suspensão, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Preliminares I. Carência de ação Afasto a preliminar de carência da ação. De fato, extrai-se dos documentos acostados à contestação que, em 29.07.2008, o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, cuja averbação foi realizada em 16.01.2008 (R-10, matrícula 32.314 - fl. 126). Portanto, antes de propor a demanda, em 19.10.2009, a autora teve o bem adjudicado. Entendo, no entanto, que a adjudicação do imóvel não prejudica a respectiva ação anulatória, ao contrário das ações revisionais, porquanto a constatação de irregularidades implicará a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do qual a adjudicação foi resultado, o que a fulminará, via de consequência. 2. Litisconsórcio passivo da União Federal A União Federal não é legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com efeito, o vínculo jurídico contratual entre as partes permanece, mesmo em face da existência de regras oficiais de cumprimento obrigatório pela instituição financeira e que, conseqüentemente, possa eventualmente indicar a possibilidade de responsabilização do ente federal. Veja-se a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH.- Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide.- Recurso conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 251882, Processo 200000259209, Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA:09/09/2002 PÁGINA:188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)3. Denúnciação da Lide ao Agente Fiduciário.Quanto à inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, esta não se mostra possível, pois somente ocorreria quando a lei ou contrato o obrigasse a indenizar eventuais prejuízos advindos da execução extrajudicial, como no caso do art. 40 do Decreto-Lei 70/66. No entanto, in casu, não há sequer alegação das hipóteses de responsabilização por ato ilegal ao agente fiduciário. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.MéritoNo mérito, não prosperam as alegações da autora. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF), e a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal.A respeito, assim dispõe o Decreto Lei nº 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. (...)No caso concreto, no contrato celebrado constou a previsão de execução da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 - fl. 83 (cláusula 27ª), sendo certo que todas as medidas cabíveis para a ciência dos devedores acerca da deflagração do processo executivo extrajudicial foram tomadas, conforme pode ser verificado pelos documentos de fls. 89/101, que acompanham a contestação da CEF e que não foram refutados pela parte autora.Não merecem prosperar, também, as alegações de nulidade atinentes à contratação de leiloeiro público. A delegação de poderes pela CEF para outra empresa atuar como seu preposto, ou a condução da execução extrajudicial por leiloeiro público não implicam em qualquer vício. Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente:SFH. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PREPOSTO. LEILOEIRO PÚBLICO. LEILÃO PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR.1. Já tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e regularmente observado o procedimento nele previsto, com a intimação do mutuário para purgação da mora (art. 31 do Decreto-Lei 70/66) e da realização dos leilões (art. 32), nos termos da Resolução RD 11/72 do Conselho do BNH, não há motivo para anular o procedimento de execução extrajudicial. 2. Na execução dos contratos firmados no âmbito do SFH, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-lei 70/66). 3. O agente fiduciário delegou poderes à empresa PLANEI ASSESSORIA LTDA, para atuar como seu preposto, não apresentando qualquer vício que macule a execução extrajudicial, ainda que esse preposto não tenha natureza jurídica de instituição financeira, uma vez que sua atuação é limitada à comunicação do montante devido, (art. 31 e segs. do DL 70/66) e a realização de atos de leilão e arrematação ou adjudicação. (TRF -2ª Região, AC 350084/RJ).4. Não há óbices a que o leiloeiro público conduza a realização da execução extrajudicial dos imóveis nos termos do Decreto-Lei n 70/66. 5. Não há nenhuma irregularidade em se proceder ao leilão pelo valor do saldo devedor (art. 32, Decreto-lei n 70/66).(TRF 2ª Região, AC 1998.51.01.015509-1/RJ, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal

Convocado Luiz Paulo Araújo, DJU 22/10/2008). Por fim, importa considerar que é assente na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Vale mencionar, por oportuno, que a Súmula 297 do STJ foi assim editada: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A instituição bancária caracteriza-se como fornecedora a teor do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC que relaciona, expressamente, entre as atividades consideradas como serviço àquelas de natureza bancária, financeira e creditícia. Considerar, no entanto, que o Código de Defesa do consumidor aplica-se à contratação em tela, não necessariamente traz o efeito prático pretendido. Senão vejamos. Cite-se, a esse respeito, trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi no RESP 417644 de sua Relatoria, levado a julgamento pela 3ª Turma em 30.09.2002: Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como indemonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo despiciente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Por isso, conquanto admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária concedida. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da consignatória nº 0006073-38.2008.403.6107, em apenso. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009952-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009952-6) - WALTER TIAGO HEITOR X CINTHIA DE FATIMA ARANTES HEITOR (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Processo nº: 0009952-78.2009.403.6107 Parte Autora: WALTER TIAGO HEITOR E OUTRO Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo CSENTENÇA WALTER TIAGO HEITOR E CINTHIA DE FÁTIMA ARANTES HEITOR propuseram a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, requerendo a declaração de impenhorabilidade do bem residencial do casal e o cancelamento da indisponibilidade registrado na matrícula do imóvel. Para tanto alegam que o bem matriculado sob nº 33.791 no Cartório de Registro de Imóveis local é o único bem imóvel que possuem, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Informam que nos autos da cautelar fiscal nº 2007.61.07.012529-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi decretada a indisponibilidade do bem, averbando-se a restrição na matrícula nº 33.791. Pretendem, assim, seja declarada a impenhorabilidade do referido bem com o consequente cancelamento da indisponibilidade e sejam-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 22). Apresentada impugnação ao valor da causa (processo nº 0004586-24.2010.403.6107), distribuiu-se por dependência ao presente feito, apensando-se. Contestação da União Federal apresentada às fls. 26/42, sustentando a ocorrência de preclusão inerente à coisa julgada ou litispendência, relativamente ao pedido de cancelamento da indisponibilidade decretada, vez que tal providência restou deferida no bojo da ação cautelar fiscal nº 2000.6107.012529-1. Assevera que o pedido não merece guarida pois o imóvel objeto da indisponibilidade não se mostra como núcleo familiar comum, mas como bem imóvel no qual um dos cônjuges se estabelece, em decorrência de separação judicial, mantendo-se o patrimônio jurídico indiviso. Mais, defende que a Lei nº 8.009/90 garante a indisponibilidade do bem de família com o escopo de garantir a integridade do lar, mal tal restrição não implica na incomunicabilidade e tampouco impede a decretação de indisponibilidade, vez que tais institutos não obstam o direito à fruição do bem. Dispensada a produção de prova pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a ausência do interesse de agir dada a inadequação da via eleita pela parte autora. Senão vejamos. Compulsando os autos, verifica-se que houve ajuizamento da presente ação declaratória objetivando-se a decretação de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 33.791 no CRI local com base na Lei nº 8.009/90 e o cancelamento da decretação de indisponibilidade determinada no bojo da ação cautelar fiscal nº 2000.6107.012529-1 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. A Lei nº 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família enuncia em seu artigo 3º que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza. É dizer, a lei, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel

residencial próprio do casal ou da entidade familiar, assegurou que ele não responderia por qualquer tipo de dívida, garantindo-se, com isso, efetivação do direito fundamental de moradia, amparado no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 64/2010. Tanto assim o é que em seu artigo 5º, a Lei nº 8.009/90 deixa claro que, para efeitos de impenhorabilidade, deve ser considerada residência o único imóvel do casal ou da entidade familiar utilizados como moradia permanente, sendo que, na hipótese de existirem vários imóveis utilizados com tal propósito, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor. Hipótese diversa, que, inclusive, se põe a salvo na Lei nº 8.009/90, consiste na instituição do bem de família pelos cônjuges ou pela entidade familiar, na forma da lei civil. O artigo 1.711 do Código Civil reza que podem os cônjuges ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família. Determina, ainda, que o bem de família, quer instituído pelos cônjuges quer por terceiros, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis, e a partir de então será isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição. Assim, o imóvel levado a registro em tal situação, estará resguardado pela impenhorabilidade, independentemente de ser ou não o de menor valor. São essas razões para demonstrar que a pretensão da parte autora não pode encontrar amparo por meio da presente ação declaratória. Queiram instituir o bem mencionado como bem de família, devem os autores proceder nos moldes do artigo 1.711 e seguintes do Código Civil, que dispensa o ajuizamento de qualquer ação para tal propósito. Queiram, por outro lado, resguardar o direito à impenhorabilidade, com base na Lei nº 8.009/90, devem fazê-lo pelo meio processual adequado (seja embargos de terceiro, embargos à execução fiscal, dentre outros), em processo civil, fiscal, previdenciário, ou trabalhista em que estejam sofrendo qualquer constrição ou restrição, não cabendo ação declaratória genérica para essa finalidade ajuizada em face da União Federal, que tampouco detém legitimidade passiva ad causam. Por outro lado, no tocante ao pedido de cancelamento da indisponibilidade decretada no bojo da ação fiscal nº 2000.6107.012529-1, é de se assinalar que se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada, o que impede a reapreciação dos temas sobre os quais já houve pronunciamento judicial definitivo. A esse respeito, vale mencionar que a coisa julgada consiste na impossibilidade de modificação da sentença no processo em que foi proferida, e, mais, na projeção externa de seus efeitos, impedindo que a mesma ação, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro processo. Em consulta ao sistema eletrônico, verifica-se que a cautelar fiscal foi julgada procedente para decretar a indisponibilidade dos bens dos corréus até o limite do débito exequendo. Sem interposição de recursos, houve trânsito em julgado da r. sentença, com arquivamento definitivo datado de 30 de abril de 2009. Assim, não há falar-se em revolvimento da matéria já decidida definitivamente. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (fixado nos autos da impugnação em apenso), cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C

0011098-57.2009.403.6107 (2009.61.07.011098-4) - OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ação Ordinária nº 0011098-57.2009.403.6107 Parte Autora: OLIVEIRA TURISMO ARAÇATUBA LTDA. Parte Ré: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Sentença - Tipo A. SENTENÇA OLIVEIRA TURISMO ARAÇATUBA LTDA. ajuizou demanda em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais decorrente de acidente automobilístico ocasionado por cratera existente no meio da rodovia BR 251, cuja manutenção compete ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a quem se imputa responsabilidade exclusiva. Notícia que foi contratada para transportar passageiros da cidade de Valparaíso/SP a Cajueiro/AL, utilizando-se para tanto do veículo Volvo B10M - ano 1992, placa GLW 0791. Narra que, no decorrer da viagem, deparou-se com uma cratera na pista, no tamanho de 1,20m x 2,5m x 0,3, que veio a provocar acidente gravíssimo que ocasionou mortes, lesões em diversos passageiros, além da perda total do veículo. Afirma que, por culpa exclusiva da autarquia responsável pela manutenção da rodovia, o acidente ocorreu, trazendo ao requerente sérios transtornos e prejuízos, sendo que, ademais, a requerente prestou todo o atendimento possível aos passageiros, obrigando-se a dilapidar seu patrimônio para atender aos resultados deixados pelo acidente. Alega que os boletins de ocorrência lavrados pela PRF e Polícia Civil de Minas Gerais são unânimes em concluir que o acidente se deu por culpa exclusiva do órgão competente pela manutenção da rodovia BR 251, o DNIT, Superintendência de Minas Gerais, cuja responsabilidade é objetiva. Pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 93.130,00 (noventa e três mil, cento e trinta reais), lucros cessantes correspondente a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e danos morais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Citada, a ré oferta contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, vez que transcorrido prazo superior a 3 (três) anos entre a data de ocorrência do fato e a citação. No mérito, afirma que não há se falar em responsabilidade objetiva, vez que a conduta imputada à ré como geradora do dano é omissiva, e

como tal exige aferição de culpa. Sustenta a culpa do motorista - imprudência e/ou imperícia - como causa excludente da responsabilidade do DNIT. Defende, também, a ausência de nexo de causalidade assim como de omissão. Às fls. 199/201, afirma e comprova que houve pagamento de indenização à seguradora pela empresa Nobre Seguradora do Brasil S/A (apólice 3081) decorrente do sinistro ocorrido em 16.12.2006, referente ao transporte da vítima fatal e remoção da vítima Luciana Ramos, no importe de R\$ 11.630,00 (onze mil, seiscentos e trinta reais), afigurando-se descabida e indevida a pretendida indenização por danos materiais. Apresentado incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita (processo nº 0005209-88.2010.403.6107), restou julgado procedente, revogando-se os benefícios anteriormente concedidos. Dispensada a produção de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminar Da prescrição A temática do prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública restou pacificada no julgamento do RESP 1.251.993/PR, em 12.12.2012, pela sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa restou assim redigida: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Resp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; Resp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão. Assim, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil, o prazo para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, de sorte que não se verificou a prescrição no caso em apreço, vez que o evento danoso é datado de 16.12.2006 e o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição (artigo 202, I, do Código Civil), de 01.02.2010. Afastada a prescrição. Passo ao exame do mérito. Restou suficientemente comprovado nos autos, principalmente pelo Boletim de

Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 77/113) e Laudo Pericial da Seção Técnica Regional de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (fls. 53/65), que o acidente ocorreu em estrada federal - BR 251, sendo que os danos causados foram provocados em razão de cavidade existente na pista, vindo o condutor a perder o controle do veículo após passar com seus pneumáticos direitos por tal cavidade, precipitando-se em ribanceira formada pelo aterro, onde viera a capotar e imobilizar-se apoiado em sua lateral, a 30 metros da pista. O Laudo do Instituto de criminalística foi categórico em afirmar que o evento se deu em decorrência da cavidade presente na pista com dimensões aproximadas de 1,2 x 2,5 x 0,3 metros (comprimento/largura/profundidade). Assim constou da conclusão: Conforme o acima exposto e demais elementos técnicos encontrados no local, são os Peritos de parecer que o evento ocorrera devido à existência da cavidade na pista de rolamento, decorrente de erosão no piso betuminoso e da falta de manutenção do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (fls. 57). É preciso considerar, na hipótese, que pela jurisprudência do STJ, o boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte (REsp 302.462/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 04/02/2002) No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal, é objetiva. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal considerou que em se tratando de pedido de indenização por danos provenientes de acidente automobilístico ocorrido em função de buracos em rodovia federal, a responsabilidade do Estado é subjetiva, pois embasado em conduta omissiva, consistente no dever de conservação, exigindo-se demonstração do dano ou culpa, esta numa de suas três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência (STF, RE 382.054/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 01/10/2004). Está demonstrada a negligência do Estado quanto à manutenção e conservação da rodovia federal e estabelecido o nexo de causalidade entre a omissão culposa e os danos sofridos. O réu, por sua vez, não logrou demonstrar o excesso de velocidade ou imperícia do condutor, que, ao contrário, tinha habilitação para a condução do veículo, com CNH válida. Consta, ainda, como sua ocupação principal a de motorista e condutor de transporte de passageiros, e que não dormia e tampouco havia vestígio de ingestão alcoólica (fls. 78). Ao contrário, demonstrado que o estado de conservação da pista estava ruim e confirmada a existência de cavidade, não havendo, inclusive, notícia de que havia sinalização alertando para a existência do buraco na pista; não há se falar em culpa concorrente da vítima. A omissão do DNIT, seja pela má conservação da rodovia ou pela falta de sinalização no trecho, foi determinante do evento, acarretando o dever de indenizar, mormente em se considerando ter descumprido dever legal de adotar as medidas necessárias à conservação da rodovia e, assim, evitar previsíveis acidentes. Trata-se de responsabilidade por omissão, em que a causalidade é normativa, não física como ocorre no ato positivo. O indiscutível dever do DNIT de conservar, sinalizar e fiscalizar as rodovias federais está expresso no Decreto-Lei n. 512/69. Assim, reconheço o dever da ré indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora. A esse respeito vale sinalizar que o objetivo central da reparação por danos materiais é restabelecer o status quo antes da ocorrência do dano, sem ocasionar o enriquecimento ilícito das partes. A título de danos materiais, pretende a parte autora o ressarcimento do valor do veículo Volvo - B10M, ano 1992 e despesas com transporte dos passageiros ao local de destino ou retorno, bem como da vítima fatal. Quanto ao veículo, a parte autora apresentou duas cartas de avaliação que afirmam ser o valor comercial do referido veículo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - fls. 66/67. A ré questiona o valor apresentado sem, no entanto, fazer a contraprova. Assim, é razoável a fixação no montante pretendido pela parte autora, mormente por considerar que compatível com os valores enunciados pela Tabela FIPE, tendo em vista que a mesma é utilizada para obter os valores de mercado dos veículos, expressando os preços de reposição médios. Quanto ao ressarcimento das despesas com funeral e transporte dos passageiros, a documentação trazida é a que segue: 1) NF 182 - serviço de transporte de passageiros de Valparaíso a Cajueiro/SL no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 2) NF 0055 (fls. 69) - transporte de passageiro que estava hospitalizado em Salinas para Valparaíso, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 3) NF 001826 - Serviço de remoção e ornamentação da Funerária Teófilo Otoni, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); 4) NF 0000962 da Funerária Salinas, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais); 5) NF 002024 - Funerária Teófilo Otoni Ltda. no valor de R\$ 130,00, totalizando a quantia de R\$ 13.130,00 (treze mil, cento e trinta reais). Desse montante, consta dos autos que houve pagamento de cobertura securitária pela empresa Nobre Seguradora do Brasil S/A no valor de R\$ 11.630,00, (onze mil, seiscentos e trinta reais) de sorte que não é possível, sob pena de enriquecimento ilícito, ressarcir à autora despesa que já lhe foi repassada pela seguradora, a qual seria a única legitimada para pleitear, em regresso, a devolução de tais valores. Assim, entendo deva ser indenizada apenas a quantia correspondente à diferença, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Quanto à indenização por lucros cessantes, a pretensão não está em caso de êxito. É que inexistente prova, de qualquer natureza, que demonstre claramente o prejuízo da autora, quer do que

eventualmente tenha perdido, quer do que eventualmente deixou de ganhar. Os lucros cessantes, nas disposições da Lei Civil, exigem a descrição e a comprovação do que razoavelmente a autora deixou de lucrar. Daí porque a presunção das perdas e dos danos advindos da perda do veículo utilizado para consecução das finalidades da empresa - transporte de passageiros - não dispensa a demonstração fático-jurídica desses danos, isto é, no que eles consistiram e na efetividade de sua ocorrência. A parte autora, a esse respeito, traz apenas Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2009, referente ao ano-calendário de 2008, dois anos posteriores ao acidente - que demonstram um valor total da receita da PJ de R\$ 360.272,84. Não constam dos autos, quantos veículos a parte autora dispunha para a realização de sua atividade, a média anual de serviços dos anos anteriores e posteriores ao acidente, balancetes, ou seja, dados que permitiriam a aferição concreta do prejuízo sofrido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte, o que não se logrou demonstrar no presente feito. Por fim, é possível o reconhecimento de dano moral às pessoas jurídicas, conforme se infere da Súmula nº 227/STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. No entanto, a indenização por danos morais à pessoa jurídica não pode prescindir da comprovação de que a mesma teve sua honra objetiva atingida em razão de ato apontado como ilícito. Não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a honra objetiva da empresa teria sido abalada, quanto à sua imagem, nome, ou credibilidade junto a clientes, consumidores, etc., em razão dos fatos descritos nos presentes autos. Tão-só o fato de ter havido o acidente, não é o bastante para automaticamente inferir-se a ocorrência do alegado dano moral à pessoa jurídica. Faz-se necessária prova específica a respeito, ou seja, a pessoa jurídica somente faz jus à indenização por dano moral quando o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio social ou comercial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a indenizar à parte autora os danos materiais sofridos no montante de R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil reais), devidamente atualizado, e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem proporcional e reciprocamente distribuídos e compensados, a teor do que dispõe o artigo 21, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0001021-52.2010.403.6107 (2010.61.07.001021-9) - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL Processo nº 0001021-52.2010.403.6107 Parte Embargante: HOSPIMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. Parte Embargada: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HOSPIMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão e/ou contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença não houve manifestação acerca dos vícios na metodologia para fixação da alíquota direcionada à embargante. Defende que a sistemática de cálculo e a forma de aplicação dos índices e critérios acessórios à composição do FAT encontram-se estabelecidos por critérios não aceitos pela Constituição Federal, vez que no Decreto nº 3.048/99 encontram-se apenas os parâmetros que serão utilizados no cálculo do FAP, orientado agora pela metodologia aprovada pelo CNPS. Alega, ainda, afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e vedação dos efeitos confiscatórios. Manifestação da embargada às fls. 241 no sentido de negar-se provimento aos embargos de declaração. É a síntese do necessário. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não ouve omissão na medida em que se decidiu acerca da constitucionalidade de estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante, bem como acerca da metodologia de aplicação do FAP às alíquotas do RAT. Fez-se constar, expressamente, que a metodologia do FAP para apuração do FAT está prevista no Decreto que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e consoante jurisprudência assinalada é reconhecida a legitimidade de tal regulamentação (fls. 217 vº). A jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da

prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0001885-90.2010.403.6107 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0001885-90.2010.403.6107 Parte Autora: FLORISVALDO DE OLIVEIRA Parte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação de ordinária ajuizada por FLORISVALDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de cheque especial e contratos de empréstimos nº 24.4122.110.0000911-64, vinculados à conta corrente nº 4122.093.00004122-4, ag. 4122, decretando-se a nulidade das cláusulas abusivas. Para tanto alega que firmou contrato de cheque especial com a requerida em janeiro de 2006, no valor de R\$ 1.000,00, sendo que houve diversos lançamentos ilegais no período, culminando em sua inadimplência. Defende que o sistema veda o aumento arbitrário do lucro, a lesão enorme decorrente do defeito objetivo do contrato, a capitalização mensal dos juros, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como a cobrança de taxa de juros superiores a 12%. Pugna, outrossim, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, invertendo-se o ônus da prova. Em sua contestação a CEF alega, preliminarmente, carência de ação por inexistência de conta corrente ou contrato de crédito rotativo, informando que os valores em cobro referem-se a contrato de mútuo, cujo valor foi emitido por meio de cheque administrativo nº 302090. Defende, também, a inépcia da inicial por conter pedido genérico. Mais, entende ter havido decadência do direito de pleitear a anulação das cláusulas do contrato de mútuo, nos termos do artigo 178 do Código Civil e a prescrição quanto à pretensão para haver juros pagáveis em período inferior a 1 (um) ano, com fulcro no artigo 206, 3º do Código Civil. No mérito, requer seja julgada improcedente a demanda. Designada audiência de conciliação, ante a ausência da parte autora, houve o prosseguimento da demanda. Transcorrido in albis o prazo para especificação de provas pela autora, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e Decido. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminares Afasto a alegada carência de ação baseada na informação de inexistência de contrato de conta corrente, na medida em que, restou configurada a realização de contrato de crédito fixo, com creditamento em conta corrente do autor, de sorte que pelos princípios da instrumentalidade e economicidade processuais, não há reconhecer-se a carência da ação, pelo mero equívoco de nomenclatura, quando efetivamente houve contrato firmado entre a parte autora e a ré. Também, não há se falar em pedido genérico quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o que pretende seja verificado: capitalização mensal dos juros, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como a cobrança de taxa de juros superiores a 12%. De igual sorte não há falar-se em decadência e prescrição. É que o contrato foi firmado em 11.07.2006 e a ação ajuizada em 16.12.2009, não tendo no intervalo decorridos os prazos dos artigos 178 e 205, ambos do Código Civil. Considerando que o cerne do litígio está no exercício de direito potestativo, notadamente a revisão de contrato de mútuo feneratício decorrente de anulabilidade do negócio, incide sobre a espécie o prazo decadencial de quatro anos regulado pelo artigo 178 do Código Civil. No que tange a prescrição, ainda, importa considerar que o contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). Superadas as preliminares. Passo ao exame do mérito. Mérito Na esteira da melhor doutrina e da legislação (artigo 3º, 2º da Lei 8078/90), perfeitamente aplicável o Código de defesa do Consumidor aos contratos bancários, inclusive as espécies do gênero contratos de adesão (art. 54 da Lei 8.078/90). No entanto, não importa apenas em considerar a aplicação da legislação consumerista, mas sim verificar a existência ou não de afronta aos princípios nela enunciados em relação ao contrato de empréstimo em debate. Da limitação das taxas de juros e multa contratual. Já é matéria assentada a não auto-aplicabilidade da norma constitucional que limitava as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras, no patamar de 12% ao ano. Com a Emenda Constitucional n 40/03, essa norma foi excluída, ou seja, nunca produziu eficácia. Neste sentido, o STF editou recentemente a Súmula n 648: A norma do 3 do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O Decreto n 22.626/33, que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano (art. 1), não se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações

realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por consequência, o limite de juros previsto no Decreto n 22.626/33 não se aplica em relação às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, pois a Lei n 4.595/64 as obriga às taxas de juros editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Bacen. Portanto, os juros não estão limitados a 12% ao ano como pretende a parte autora e tampouco isso configura abuso ou onerosidade excessiva, salvo se aplicados em taxas em muito superiores aos juros de mercado e, ressalte-se, não há prova nesse sentido. Da Comissão de permanência. A comissão de permanência encontra-se prevista na cláusula 12ª do contrato acostado aos autos, incidindo em caso de inadimplência contratual, sendo composta da taxa de CDI mais taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês. Essa penalidade tem o mesmo objetivo da correção monetária e procura resguardar o valor do crédito, evitando que ele seja corroído pela inflação. Por esta razão é que os Tribunais não admitem a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula n 30 do STJ. Embora essa comissão ostente também caráter de cláusula penal moratória, por ser devida em decorrência da impontualidade do devedor no adimplemento de sua obrigação, e ser cobrada cumulativamente com a multa e demais encargos contratuais, é exigível do devedor, por ter sido livremente pactuada e não implicar violação a qualquer norma legal ou duplicidade de atualização. Precedente: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033889 Processo: 200361130013288 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300122806 Fonte DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 654 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, v.u.). Por outro lado, não há comprovação de que houve cobrança cumulada de comissão de permanência e outros encargos. Da alegação de anatocismo. A respeito dos juros, permanece em vigor a norma que veda a prática do anatocismo - Lei da Usura (art. 4º) e Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Código Civil/2003 prevê a capitalização de juros apenas de forma anual, como se observa do art. 591: Permanece vedada a capitalização mensal de juros. Veja-se: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Consigne-se que o anatocismo opera-se com a incidência de juros sobre juros não vencidos, ou seja, trata-se de instituto totalmente diverso da capitalização, que é apenas de um mecanismo de remuneração dos contratos de mútuo bancário. Desse modo, considerando-se que não há prova de que houve efetivamente anatocismo, porquanto a capitalização é permitida de forma anual, não há o que revisar quanto aos juros. Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas pela ré e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

0002192-44.2010.403.6107 - SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002776-14.2010.403.6107 - JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002776-14.2010.403.6107 Parte autora: JOSÉ DO ESPIRITO SANTO VIEIRA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ DO ESPIRITO SANTO VIEIRA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar Indeferimento da Inicial A preliminar restou superada em face da concordância da União - fl. 200, quanto à regularidade do recolhimento das custas processuais. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do

decurso do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/12/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo

perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista no regime tributário de contribuição sobre a folha de salários, vigente quando da publicação da Lei nº 8.212/1991 e que foi substituído pelo regime de receita da comercialização da produção pela Lei nº 8.870/1994. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002791-80.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO MORAES NETO (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002791-80.2010.403.6107 Parte autora: JOÃO FLÁVIO MORAES NETO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOÃO FLÁVIO MORAES NETO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito em razão da inexistência de relação jurídica tributária acerca do recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e artigo 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, face à sua inconstitucionalidade. Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis

da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição de indébito em razão da inexistência de relação jurídica tributária acerca do recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e artigo 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, face à sua inconstitucionalidade. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo

perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista no regime tributário de contribuição sobre a folha de salários, vigente quando da publicação da Lei nº 8.212/1991 e que foi substituído pelo regime de receita da comercialização da produção pela Lei nº 8.870/1994. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002942-46.2010.403.6107 - MARCIO ROBERTO DE FREITAS (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002942-46.2010.403.6107 Parte autora: MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e artigo 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 09/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o

advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a

incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista no regime tributário de contribuição sobre a folha de salários, vigente quando da publicação da Lei nº 8.212/1991 e que foi substituído pelo regime de receita da comercialização da produção pela Lei nº 8.870/1994. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004905-89.2010.403.6107 - EDSON DA SILVA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0004905-89.2010.403.6107 Vistos em Decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar para a parte autora o benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Araçatuba, 23 de abril de 2013.

0006084-58.2010.403.6107 - JOAO CARLOS TRINCONI (SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0006084-58.2010.403.6107 Parte autora: JOÃO CARLOS TRINCONI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOÃO CARLOS TRINCONI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e artigo 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo

instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/12/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade

de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista no regime tributário de contribuição sobre a folha de salários, vigente quando da publicação da Lei nº 8.212/1991 e que foi substituído pelo regime de receita da comercialização da produção pela Lei nº 8.870/1994. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

0002406-98.2011.403.6107 - MELQUIOR SILVEIRA MARCAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002666-78.2011.403.6107 - SANTOS & GIMENEZ ELETRONICOS LTDA ME(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Ação Ordinária nº 002666-78.2011.403.6107 Parte Autora: SANTOS & GIMENEZ ELETRONICOS LTDA - ME. Parte Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Sentença - Tipo A. SENTENÇA SANTOS & GIMENEZ ELETRONICOS LTDA -ME. ajuizou demanda em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa no montante de R\$ 3.010,05 (três mil e dez reais e cinco centavos) aplicada por suposta infringência aos artigos 131 e 173, II, ambos da Lei nº 9.472/97. Narra que é empresa devidamente habilitada para operar no ramo de telecomunicações, possuindo inclusive termo de autorização para exploração de serviço de multimídia de interesse coletivo. Informa que no dia 06.10.2010 agente de fiscalização compareceu na sede da empresa e lavrou auto de infração nº 006SP20100322 estipulando prazo para saneamento das irregularidades verificadas e, ato contínuo, procedeu à lacração dos equipamentos, com interrupção dos serviços. Notícia que, em 05.11.2010, regularizou seu registro junto à ANATEL (processo administrativo nº 53500028961/2009), solicitando, no dia 07.02.2011 a deslacração dos equipamentos. Relata, que no entanto, a despeito de estar com o sinal bloqueado, foi informado (Ofício

1458/2011) acerca da aplicação da multa no valor de R\$ 3.010,08, por estar incurso nos preceitos dos artigos 131 e 173, II, da Lei nº 9.472/97. Sustenta ser ilegal e abusiva a multa cominada, razão porque pretende seja declarada a inexigibilidade de sua cobrança com o consequente cancelamento da multa, invertendo-se o ônus da prova. Pede sejam deferidos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela por decisão deste juízo (fls. 50/51). Contestação apresentada às fls. 65/77, onde se alega a regularidade do procedimento administrativo que resultou a multa imposta. Afirma que os serviços de telecomunicação, como serviço público de competência da União, somente pode ser executado diretamente por ela ou mediante concessão, permissão ou autorização, conforme artigo 21, XI da Constituição Federal. Assim, em atendimento ao comando constitucional, para a execução do serviço de comunicação multimídia é imprescindível autorização expedida pela Anatel, de sorte que a atuação sem a devida autorização enseja a imposição de sanções, dentre as quais, a de multa, conforme disposto no artigo 173 da Lei nº 9.472/97. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 19 da Lei nº 9.472/97, à Agência Nacional de Telecomunicações compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente, expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções, isto porque constitui competência da União a exploração, de serviços de telecomunicações, que poderão ser exercidos diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (artigo 21, XI, da Constituição Federal). No tocante à autorização, dispõe a lei, em seu artigo 131 e ss. que exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias, sendo certo que esta se constitui ato vinculado quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Consta dos autos que a empresa autora foi autuada pela fiscalização em 06 de outubro de 2010 por explorar atividade - serviço de comunicação multimídia - sem autorização, infringindo artigo 10 do anexo à Resolução nº 272/2001 c.c artigo 52 do anexo à Resolução nº 73/1998 c.c artigo 131 da LGT, sendo-lhe, por isso, aplicada a sanção imposta no artigo 65 do anexo à Resolução nº 272/2001 c.c artigo 173 da LGT. A documentação acostada aos autos dá conta de que a autora possui termo de autorização para serviço de comunicação multimídia de interesse coletivo (fls. 35/44), o qual, no entanto, foi expedido somente em 5 de novembro de 2010. A esse respeito, importa considerar que consta do respectivo Termo que sua vigência e eficácia se dá a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (Capítulo XIV - item 14.1 - fls. 43). De igual sorte, a licença para funcionamento de estação, foi emitida somente em 15 de fevereiro de 2011 (fls. 47), o que demonstra que quando de sua atuação, de fato, a autora não exercia atividade amparada legalmente. Assim, resta evidenciada afronta ao comando legal, vez que inexistente prévia autorização da Agência Reguladora, a qual veio a ser concedida somente após a lavratura do auto de infração. Assim, não havendo autorização prévia para exercício da atividade de telecomunicação pela parte autora, escorreita a aplicação de sanção. Quanto a esta, importa mencionar que o artigo 173 da Lei nº 9.472/97, dispõe que a infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária; IV - caducidade; V - declaração de inidoneidade. Por sua vez, o artigo 176 da lei em comento, enuncia que para aplicação das sobreditas sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica. Assim, não prospera a alegação de que não lhe foi conferido prazo para regularização da infração constatada, vez que consoante auto de infração assinalou-se que, no tocante à regularização da infração, não seria aplicável ao caso em tela (fls. 22). É que as sanções impostas pela lei não são graduadas, de modo que ensejar a aplicação sucessiva; é dizer, a depender do caso concreto, poderá a agência reguladora aplicar a sanção que melhor se adegue à conduta da empresa fiscalizada, seja ela a advertência, a multa, ou quaisquer outras dentre as sanções elencadas, sem observância de uma ordem previamente estabelecida. Sendo a hipótese de imposição da multa, a lei assegura apenas que seja não supere o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, e, que ademais, em sua aplicação sejam considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. No caso em apreço, observo que a multa imposta, atende às tais disposições, na medida em que cominada em patamar razoável, qual seja, R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Tendo em vista que a parte não logrou comprovar sua hipossuficiência financeira, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0004151-79.2012.403.6107. P.R.I.C.

0002673-70.2011.403.6107 - MARIA SOCORRO DE SOUSA(SP182551 - MIGUEL EVANDRO BARBEIRO

MARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº 0002673-70.2011.403.6107 Autora: MARIA SOCORRO DE SOUSA Rê: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - tipo ASENTENÇAMARIA SOCORRO DE SOUSA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 1294/99, que tramitou perante o e. Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Penápolis-SP. Para tanto, afirma que nos autos da ação judicial em epígrafe, lhe foi concedida antecipação da tutela para a implantação de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, posteriormente cassada em grau de julgamento de recurso interposto pelo INSS perante o TRF da 3ª Região. Assevera que foi notificado pela Autarquia para devolver aos cofres do INSS, a quantia de R\$ 30.895,59 recebida no período de 28.06.2001 a 29.02.2008, em decorrência da decisão judicial. Alega que, diante do caráter alimentar do benefício recebido de boa-fé em face de decisão judicial, a cobrança do INSS é indevida. Deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão dos descontos na ordem de 30% dos valores na pensão por morte da requerente (fls. 68/69). Em contestação, alega a autarquia previdenciária que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, assegura a reposição dos valores percebidos indevidamente por segurados. Assevera que a norma que determina a cobrança dos benefícios recebidos a maior, decorre de típica regra jurídica e não princípio, razão pela qual tem sua aplicação de forma automática e direta, não havendo que se falar em razoabilidade ou ponderação em sua aplicação. Pugna, ao final, seja julgado improcedente a demanda (fls. 78/84). Manifestação da autora reiterando os argumentos da exordial (fls. 88/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Trata-se de ação ajuizada por meio da qual a parte autora objetiva a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 1294/1999, que tramitou perante o e. Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Penápolis-SP. O posicionamento da e. 5ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, foi revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (EARESP 200702176422, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009). Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização decidindo incidente de uniformização suscitado pelo INSS, que não foi provido, posicionou-se no sentido de que se o benefício é recebido em virtude de decisão judicial antecipatória, posteriormente revogada, não é devida a devolução em virtude de seu caráter alimentar e da boa-fé do segurado (PEDIDO 200633007236840 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) PRESIDENTE Fonte DJ 17/12/2009). No julgamento foram citados os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 22-10-2009) Pensão por morte. Majoração do benefício afastada. Parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Falta de cabimento da restituição. Verba alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.567/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2008) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 991030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores

recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- (...) 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. (...) 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2008) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2- Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200485005014825, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008) Tanto assim o é, que como resultado dos entendimentos acima expostos, sobreveio a Súmula nº 51 da TNU, com a seguinte redação: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. (Precedentes: Pedilef nº 2009.71.95.000971-0 julgamento 29/02/2012, Pedilef nº 2008.83.20.000013-4, julgamento 13/09/2010, Pedilef nº 2008.83.20.000010-9, julgamento 16/11/2009) Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante decisão lançada às fls. 68/69. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002984-61.2011.403.6107 - JOSE ADEMIR BRASSIOLI (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000585-25.2012.403.6107 - ANA CAROLINA FERREIRA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000585-25.2012.403.6107 PARTE AUTORA: ANA CAROLINA FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ANA CAROLINA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. Houve réplica. O INSS apresentou cópia(s) do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar sustentada pelo INSS, referente ao parto ocorrido antes do Decreto nº 6.122/2007, confunde com o mérito e com ele será apreciado. Passo ao exame do mérito. Assim dispõe o art. 71 da Lei nº 8.213/91. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Portanto, de acordo com o artigo 71 acima, c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a trabalhadora urbana (empregada, empregada doméstica e avulsa) precisa: a) comprovar o parto e b) ter a qualidade de segurada. Anoto, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para essas categorias de seguradas. No caso em tela, antes do parto, a autora manteve contrato laboral anotado em CTPS (fls. 12/14 e 34), portanto pertence à categoria segurada empregada, sendo que independe de carência a concessão do benefício por ela pleiteado nestes autos (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Assim: a) O parto foi comprovado nos autos (fl. 16). b) Quanto à qualidade de segurada (aferida no

momento do parto), tem-se que o artigo 15 da Lei 8.213/91 rege a matéria da seguinte forma: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)Extraí-se da CTPS e do CNIS acostados aos autos (fls. 12/15 e 34) que a parte autora manteve vínculo empregatício de 01/07/2006 a 26/07/2006, ou seja, antes do nascimento de seu filho, PABLO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA. Considerando-se as datas de extinção de seu último vínculo laboral e do parto, tem-se que, ao tempo do nascimento de seu filho (05/03/2007), a autora ainda estava amparada pelo período de graça, eis que ainda não havia decorrido o prazo previsto no art. 15, inciso II, acima descrito. Presentes os requisitos, deve ser deferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo, contados da DER (NB 80/158.230.800-1 - fl. 38): 22/02/2012. Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001237-42.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SANTOS COM/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Santos Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda - ME visando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário gerados por descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. Contestação apresentada às fls. 67 apresentando preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Réplica às fls. 100/121. Afasto a alegação da ré quanto à impossibilidade jurídica do pedido. Por possibilidade jurídica do pedido é de se entender que a pretensão formulada em juízo não afronte o ordenamento jurídico. É dizer, não há necessidade de que o ordenamento preveja expressamente aquilo que se pretende obter, mas sim que ele não o vede, ou seja, que a pretensão não ofenda nenhuma proibição expressa, nem afronte o sistema jurídico nacional. Verifica-se, no caso vertente, que a pretensão da parte autora não somente não é vedada no ordenamento, como encontra previsão legal. Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 dispõem que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Mais, o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Assim, a pretensão formulada em juízo encontra total amparo no ordenamento, impondo-se, nas hipóteses concretas trazidas à apreciação jurisdicional, apenas a comprovação ou não de terem sido praticados os atos com negligência às normas de proteção à Saúde do Trabalhador. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, conferidos sucessivamente. Fica, desde logo, indeferida a inversão do ônus da prova requerida pela autarquia previdenciária na réplica, vez que a responsabilização autorizadora do direito de regresso não é objetiva, mas deriva da culpa (negligência) pelo evento danoso, competindo, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, à parte autora - in casu o INSS - para fazer jus à ação regressiva, demonstrar e provar que o empregador não observou as normas atinentes a segurança do trabalho e, principalmente, que essa inobservância possui liame direto e imediato com o evento danoso suportado pela vítima. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003660-72.2012.403.6107 - ROSA MARIA DIAS RIBEIRO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a substituição da(s) testemunha(s), de acordo com o requerimento efetuado dentro do prazo legal. Ressalte-se que a(s) testemunha(s) comparecerão à audiência designada espontaneamente, sem intimação, conforme informado à fl. 68. Int.

0000186-59.2013.403.6107 - GESUINO TEIXEIRA LIMA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. GESUINO TEIXEIRA LIMA, brasileiro, natural de Bilac-SP, nascido aos 06/08/1947, portador da Cédula de Identidade RG 19.799.492-1-SSPSP e do CPF 057.753.098-47, filho de Inocêncio Teixeira Lima e de Maria Bezerra Lima, residente na Rua Fundador Paulino Gato nº 174 - Bairro São José - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma

vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de agosto de 2013, às 15h30min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se CONSTA, AINDA, DESPACHO A FL. 24 DOS AUTOS RESPECTIVOS, A SABER: Expediente supra: Determino a regularização do lançamento da decisão de fl. 23 no Livro de Liminares, passando este despacho a integrar o referido decisum.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001034-80.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-07.2009.403.6107 (2009.61.07.002436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTENOR BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) Processo nº 0001034-80.2012.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): ANTENOR BARBOSA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTENOR BARBOSA. A embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 87.284,74 (oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) atualizada até 05/2011 (fl. 87, dos autos em apenso). O INSS discorda do cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução, vez que não observado o acordo devidamente homologado acerca da limitação a sessenta salários mínimos. Saliencia que o acordo é forma de composição mútua entre as partes e se impõe, razão porque informa como valor efetivamente devido o de R\$ 35.640,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais), sendo R\$ 32.400,00 para a parte autora e R\$ 3.240,00 para o patrono. Apresenta documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada não ofertou impugnou aos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Os embargos procedem. O título executivo, homologatório de acordo entre as partes, é expresso no sentido da existência de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos no tocante aos atrasados. A proposta formulada pelo embargante mencionava, em seus itens 5 e 6: 5) apresentar cálculos para liquidação do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; 6) se o valor exceder 60 salários mínimos, renuncia-se, desde já, ao excedente (fls. 72vº). Tendo havido concordância da parte com os termos da proposta, o dispositivo da r. sentença restou assim redigido: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações contratuais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito a presente transação, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC e Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007 (artigo 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O título, por sua vez, encontra-se acobertado sob o manto da coisa julgada, que impede a reapreciação de questões já decididas definitivamente. Ademais, regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi deferido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 35.640,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e quarenta reais), devidamente atualizado, conforme planilha de cálculos do embargante. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002202-54.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-96.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X POLY M DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI)

Processo nº 0002202-54.2011.403.6107Parte excipiente: UNIÃO FEDERALParte excepta: POLY M. DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência distribuída por dependência à ação ordinária (processo nº 0003456-96.2010.403.6107) visando seja reconhecida a competência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para processamento e julgamento da demanda. Afirma a excipiente que a autora possui domicílio tributário na cidade de São José do Rio Preto/SP, de modo que, a teor do disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, a demanda deveria ter sido ali ajuizada..Decorrido in albis o prazo para manifestação da excepta - fls. 15, vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido. A controvérsia reside na interpretação das disposições relativas à competência estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(...) O 2º do artigo 109 da Constituição Federal oferece à parte autora quatro alternativas para o aforamento da ação, todas concorrentes entre si.Assim, estando a parte autora sediada em São José do Rio Preto/SP (fls.12) e, não se tratando de ação que versa sobre direito real sobre imóveis, impõe-se a ajuizamento da demanda naquela Subseção Judiciária ou no Distrito Federal, mormente em se considerando que o feito tem por objeto a declaração do direito da excepta em ver aplicado sobre os valores monetários mensais recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, no período de janeiro de 1987 a 1993, a atualização monetária plena, a contar da data de cada recolhimento efetuado. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LITISCONSORTES: VÁRIOS AUTORES E VÁRIOS RÉUS. ARTIGO 94, 4º DO CPC E ARTIGO 109, 2º DA CF. I - Tendo em vista que os réus possuem domicílio em lugares diferentes, as autoras propuseram a ação no Distrito Federal, razão pela qual a ré opõe agravo de instrumento. II - Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (artigo 94, 4º do CPC). III - As causas intentadas contra a União Federal serão aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. (artigo 109, 2º, da CF). IV - Impõe-se a competência do Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foi proposta a ação. V - Agravo a que se nega provimento.(TRF 1, Terceira Turma, AG 199801000480429, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000480429, JUIZ CANDIDO RIBEIRO, DJ 30.09.1999) Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição, conforme disposto no art. 311, do CPC, dando-se baixa e fazendo-se as anotações necessárias.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003456-96.2010.403.6107, em apenso.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Intimem-se. Publique-se.

0000140-07.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015057-86.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ELETRONICA D A G LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES)

Exceção de Incompetência nº 0000140-07.2012.403.6107Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP. Excepto: ELETRÔNICA D. A. G. LTDA - MEDECISÃO Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ELETRÔNICA D. A. G. LTDA - ME, indicando o juízo da Subseção Judiciária de São Paulo ao qual atribuí competência para processamento e julgamento do feito entre as mesmas partes.Para tanto, aduz, em síntese, que sua sede está localizada naquela Subseção, critério esse que deveria ser utilizado para a fixação da competência, nos termos do art. 100, IV, a do CPC.O excepto apresentou impugnação, reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito.Vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial.Pois bem, a fixação da competência territorial é trazida pelo art. 100 do CPC nos seguintes termos:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for réu o

administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Argumenta a excipiente tratar-se de hipótese de aplicação da alínea a do inciso IV do dispositivo acima transcrito, eis que a sede do CREA/SP encontra-se localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Pois bem, a ação foi proposta em face do CREA-SP em razão da competência que possui para as ações de fiscalização e de aplicação de penalidades em face da excipiente. Na cidade de Araçatuba-SP, existe sucursal/agência de referido Conselho de Fiscalização, o que, apesar de entendimento pessoal deste Juízo em sentido contrário, enseja a aplicação da alínea b dos mesmos inciso e artigo acima transcritos: (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais, que adoto como razão de decidir. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM SEDES EM DIFERENTES ESTADOS (RS e SP). INCOMPETÊNCIA DO FORO DE PORTO ALEGRE COM RELAÇÃO AO AUTOR DOMICILIADO EM SP. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) Não ofende as regras sobre competência estabelecidas pelo CPC o acórdão que considerou incompetente o foro de Porto Alegre para ação de repetição de indébito promovida em litisconsórcio ativo facultativo, contra o INSS, por empresas com sede em outras Unidades da Federação (São Paulo e Manaus). (REsp 509.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 14.12.2006). 2. Ressalvada a opção de cada autor demandar em seu respectivo domicílio, desfeito o litisconsórcio. (AgRg no REsp 659.032/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006). 3. Recurso Especial provido. (RESP 200101623956, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal. 2. Precedentes do STJ: REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200301340450, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/11/2006 PG:00150.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011.FONTE_ REPUBLICACA.) Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0015057-86.2011.403.6100). Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003570-64.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-66.2012.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X REFORM - REFORMADORA BIRIGUI LTDA - ME(SP316531 - MURILO HAROLDO BOMFIM E SP316409 - CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES E SP316510 - MARCELA DA SILVEIRA CARMONA)

Exceção de Incompetência nº 0003570-64.2012.403.6107 Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP. Excepto: REFORM - REFORMADORA BIRIGUI LTDA - MEDECISÃO Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de REFORM - REFORMADORA BIRIGUI LTDA - ME indicando o juízo da Subseção Judiciária de São Paulo ao qual atribui competência para processamento e julgamento do feito entre as mesmas partes. Para tanto, aduz, em síntese, que sua sede está localizada naquela Subseção, critério esse que deveria ser utilizado para a fixação da competência, nos termos do art. 100, IV, a do CPC. O excepto apresentou impugnação, reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito. Afirma que a fixação do foro competente para julgar a demanda contra a autarquia é regida pelas regras do artigo 100, V, a e b, do Código de Processo Civil, podendo ser intentada a ação onde se ache a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Mais, entende que, consoante artigo 109, 2º da Constituição Federal, pode a ação ser intentada no domicílio do autor, in casu, Birigui,

que, por não possuir justiça federal, impõe o ajuizamento da demanda na Subseção Judiciária de Araçatuba, que engloba aquele município. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. Pois bem, a fixação da competência territorial é trazida pelo art. 100 do CPC nos seguintes termos: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Argumenta a excipiente tratar-se de hipótese de aplicação da alínea a do inciso IV do dispositivo acima transcrito, eis que a sede do CREA/SP encontra-se localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Pois bem, a ação foi proposta em face do CREA-SP em razão da competência que possui para as ações de fiscalização e de aplicação de penalidades em face da excipiente. Na cidade de Araçatuba-SP, existe sucursal/agência de referido Conselho de Fiscalização, o que, apesar de entendimento pessoal deste Juízo em sentido contrário, enseja a aplicação da alínea b dos mesmos inciso e artigo acima transcritos: (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais, que adoto como razão de decidir. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM SEDES EM DIFERENTES ESTADOS (RS e SP). INCOMPETÊNCIA DO FORO DE PORTO ALEGRE COM RELAÇÃO AO AUTOR DOMICILIADO EM SP. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) Não ofende as regras sobre competência estabelecidas pelo CPC o acórdão que considerou incompetente o foro de Porto Alegre para ação de repetição de indébito promovida em litisconsórcio ativo facultativo, contra o INSS, por empresas com sede em outras Unidades da Federação (São Paulo e Manaus). (REsp 509.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 14.12.2006). 2. Ressalvada a opção de cada autor demandar em seu respectivo domicílio, desfeito o litisconsórcio. (AgRg no REsp 659.032/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006). 3. Recurso Especial provido. (RESP 200101623956, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal. 2. Precedentes do STJ: REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200301340450, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/11/2006 PG:00150.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011.FONTE_ REPUBLICACA.) Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0001119-66.2012.403.6107). Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004016-67.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-08.2011.403.6107) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X GRUPO CBM LTDA(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)
Processo nº 0004016-67.2012.403.6107 Parte excipiente: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP - Rua Santa Cruz, 1.922, Vila Gumercindo, cep: 04122-002 - São Paulo. Parte excepta: GRUPO CBM LTDA. Juízo deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP Juízo deprecado: uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP Finalidade: Intimação da parte

excipiente **DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA** Trata-se de exceção de incompetência distribuída por dependência à ação anulatória de multa administrativa (processo nº 0002315-08.2011.403.6107) visando seja reconhecida a competência da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processamento e julgamento da demanda. Afirmo o excipiente possuir domicílio em São Paulo, de sorte que, a teor do artigo 94 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a regra geral do foro do domicílio do réu e não do autor para propositura da presente ação. Alega, ainda, que o IPÊM/SP autarquia estadual equiparada à Fazenda Pública, atrai a competência da Justiça Federal, sendo inclusive, representante no Estado de São Paulo, da autarquia federal INMETRO. Defende que o IPÊM por força de convênio firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e o INMETRO é órgão executor da fiscalização, atuando em face da delegação de competência administrativa da autarquia federal. Assim, nesse contexto, deve prevalecer o entendimento empossado no artigo 100, IV do Código de Processo Civil, segundo o qual as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se ache a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Pugna, desta feita, pelo acolhimento da exceção de incompetência, declarando-se competente o juízo de uma das varas federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Manifestação do excepto às fls. 13/16 no sentido de que o excipiente mantém sucursal na cidade de Araçatuba, sendo faculdade do autor a escolha do local onde demandar. Requer seja julgada improcedente a ação, mantendo-se a competência desta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. É o breve relato. Decido. Por primeiro, importa mencionar que a questão deve ser resolvida à luz das regras de competência previstas no Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de ação movida contra representante de autarquia federal, tal como é o caso do IPÊM/SP, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal (STJ, CC 23218, Primeira Seção, Relator Garcia Vieira, DJ 17.05.1999). Tratando-se de competência territorial em ação proposta contra representante de autarquia federal, aplica-se o disposto no artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. É dizer, as Autarquias Federais, desde que o litígio não envolva obrigação contratual, devem ser demandadas no foro de sua sede ou no foro do local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que tenham contraído, nos termos do artigo 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor da demanda a eleição do foro competente. Assim, o objeto do feito - declaração de inexistência de débito - diz respeito a fiscalização do IPÊM-SP, que age como entidade delegada do INMETRO, sendo aplicável, por conseguinte, ao caso concreto, o disposto na alínea b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil, que diz: Artigo 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: b) onde se ache a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraíu; A regra do artigo 100, IV, do CPC, é norma específica em relação às do artigo 94 do mesmo diploma, e sobre esta deve prevalecer. Seguem precedentes: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE.** 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente. 2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. (STJ; CC 96900/SE - Conflito de Competência - 2008/0137247-0; Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi; 3ª Seção; data do julgamento 25/03/2009; DJe 07/04/2009). **PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA.** 1. Embora a sede da Central de Atendimento do INMETRO esteja localizada no Rio de Janeiro, o objeto do feito - declaração de inexistência de débito - diz respeito a fiscalização do IPÊM-PR, que age como entidade delegada daquele, sendo aplicável, por conseguinte, ao caso concreto, o disposto na letra b do inc 4 do Art 100 do CPC-73. 2. Agravo provido. (TRF 4, AG 9604473778, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Quarta Turma, Dj 29.04.1998) No caso dos autos, verifica-se que o IPÊM conta com sede administrativa nesta cidade de Araçatuba, sendo que, inclusive, a fiscalização que originou o auto de infração realizou-se por agente fiscal metrológico desta cidade, consoante comprova documento de fls. 30. Assim, cabendo ao demandante a escolha do foro competente - sede da autarquia ou sua agência/sucursal - é de se reconhecer a competência da Justiça Federal de Araçatuba para deslinde da controvérsia posta nos autos da ação anulatória em apenso. Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.** Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Anulatória nº 0004016-67.2012.403.6107, em apenso. Caso reste irrecorrida esta decisão, desapensem-se ambos os autos e archive-se o presente processo, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se o(a) Representante Judicial do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPÊM/SP, endereço: Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Gumercindo, CEP: 04122-002 - São Paulo-SP, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 203/2013 - expedida ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004586-24.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009952-6)) UNIAO FEDERAL X WALTER TIAGO HEITOR X CINTHIA DE FATIMA ARANTES HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Processo nº 0004586-24.2010.403.6107 Parte Impugnante: União Federal Parte Impugnada: Walter Tiago Heitor e outro DECISÃO A UNIÃO FEDERAL impugna o valor da causa atribuído à ação declaratória no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Para tanto, afirma que o impugnado ajuizou ação declaratória postulando a declaração judicial de que o imóvel matriculado sob nº 33.791 é bem de família e em razão disso, deve ser cancelado o gravame de indisponibilidade averbado em sua matrícula. Alega que o valor da causa não deve ser levado ao locupletamento indevido das partes, mas sim vinculado ao objeto da lide, no caso uma mera declaração jurídica, sem qualquer efeito financeiro, que deve ter seu valor limitado ao valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário do Município para fins de IPTU. Pugna, ao final, pela procedência da impugnação, corrigindo-se o valor da causa para R\$ 510,00 para efeitos meramente fiscais, ou, alternativamente, seja fixado valor venal do imóvel em debate. Requer, ainda, sejam os impugnados condenados à multa processual de litigância de má-fé, por descumprimento do dever de lealdade processual, vez que modularam valor da causa indevido, visando obtenção de honorários advocatícios exorbitantes. Determinada a expedição de mandado de constatação do valor do imóvel, procedeu-se ao cumprimento mediante juntada de comprovante de ficha de atualização cadastral do contribuinte, com informação do valor venal do imóvel em R\$ 51.882,13 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e treze centavos). - fls. 16 É o breve relato. Decido. A pretensão da impugnante neste incidente merece ser acolhida. Segundo a jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa arbitrado pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenho conteúdo econômico imediato. Assim, o valor da causa, nas ações declaratórias, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. A parte que intenta ação para obter declaração de que determinado imóvel é bem de família, deve estimar o valor da ação em correspondência com o valor do dito imóvel. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. 2.- Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ TERCEIRA TURMA, AGA 201002050290 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1378950, SIDNEI BENETI DJE DATA:04/06/2012) Dessa forma, impõe-se adequar o valor dado à ação declaratória ao chamado conteúdo econômico da demanda, que, no caso presente, corresponde ao valor venal do imóvel correspondente a R\$ 51.882,13 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e treze centavos) - fls. 16. Quanto ao pedido de reconhecimento da litigância de má fé e conseqüente imposição de multa, entendo não ter restado comprovada a intenção da parte impugnada em realizar alguma das condutas previstas no art. 17 do CPC. É que o benefício da assistência judiciária gratuita não impede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando apenas suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Diante do exposto, ACOELHO o presente incidente e DEFIRO o pedido nele deduzido. Fixo o valor da causa em R\$ 51.882,13 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e treze centavos). Traslade-se cópia para os autos principais (processo nº 0009952-78.2009.403.6107). Preclusa esta decisão, desansem-se os autos, arquivando-se-os. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801961-09.1995.403.6107 (95.0801961-1) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X JOVELINA FERNANDES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN X LUIZ NELSON MOREIRA FERREIRA X LUZIA BARBOZA X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARIA DE LOURDES COTRIM - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X JOSE ROBERTO GUIMARAES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISAIAS PAULO TOMAZINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL BUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS BINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NELSON MOREIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0801961-09.1995.403.6107 Parte Exequente: ISAIAS PAULO TOMAZINHO E OUTROS Parte

executa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou expressamente com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. O teor do comando da sentença foi cumprido o que dá causa à extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, se necessário. Posteriormente, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009249-20.2000.403.0399 (2000.03.99.009249-3) - JORGE LUIZ DE ARAUJO X JOSE DONISETE APARECIDO PIRES X KAZUYOSHI IDE X LUIS ALBERTO THEREZA X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONISETE APARECIDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUYOSHI IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO THEREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0009249-20.2000.403.0399 Parte Autora: JORGE LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF informou que os autores - Kazuyoshi Ide, Jorge Luiz de Araújo, José Donisete Aparecido Pires e Nilson Rodrigues dos Santos - firmaram Termo de adesão, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores provisionados em suas contas vinculadas (fls. 268). Relativamente ao autor Luiz Alberto Thereza efetuou depósito complementar, em cumprimento integral à decisão de fls. 351. A parte autora manifestou-se favoravelmente ao creditamento das quantias, seja relativamente aos autores que firmaram termo de adesão (fls. 290), seja em relação ao autor Luiz Alberto Thereza (fls. 419), requerendo, ao final, expedição de alvará de levantamento das quantias. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. No caso destes autos, com relação aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/01, deve ser decretada a extinção do feito. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fls. 260/263. Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum. Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, tendo havido, inclusive manifestação favorável da parte autora (fls. 290), assim consignada: Os autores: Kazuyoshi Ide, Jorge Luiz de Araújo, José Donisete Aparecido Pires e Nilson Rodrigues dos Santos a CEF juntou o termo de adesão e comprovou através dos extratos da conta vinculada que os mesmos já receberam ou estão recebendo os seus créditos, não tendo interesse em promover a execução. Já, quanto ao autor Luiz Alberto Thereza, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum, enseja a extinção da execução. Posto isso, com relação aos autores Kazuyoshi Ide, Jorge Luiz de Araújo, José Donisete Aparecido Pires e Nilson Rodrigues dos Santos declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e com relação a Luiz Alberto Thereza julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3899

MANDADO DE SEGURANCA

0000519-11.2013.403.6107 - SARA SARAIVA JORDANI ZAIA (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000519.2013.403.6107 IMPETRANTE: SARA SARAIVA JORDANI ZAIA IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LINS - RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 205 - CEP 16400-035 - LINS/SP Fls. 75/77: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LINS/SP. Antes de

apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 683/13-ecp. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, com endereço à Rua Campos Sales, nº 45, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 684/13-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000446-5) - MARIA DE FATIMA DE MELO GRILLO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000825-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000825-0) - MARIA APARECIDA ANCES DA MOTTA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ELIZETE MARIA DE SOUZA (SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001563-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001563-0) - GERSON GONCALVES NOVAES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000239-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000239-0) - FATIMA FRANCO DA SILVA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

se.

0000343-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000343-5) - MARIA DAS GRACAS GALDINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000034-52.2011.403.6116 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000648-57.2011.403.6116 - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001022-73.2011.403.6116 - BENEDITA DOMICIANO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001560-54.2011.403.6116 - WALDECI CONCEICAO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002158-08.2011.403.6116 - JOAO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000256-83.2012.403.6116 - LUIZ CIONI(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000346-91.2012.403.6116 - NILTON VIANA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001711-20.2011.403.6116 - NIVANEIDE PENA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000774-73.2012.403.6116 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009320-78.2011.403.6108 - NILO SERGIO BORTOTTO(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 124, proferido em 16/04/2013: Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3935

MANDADO DE SEGURANCA

0001824-27.2013.403.6108 - BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brasilmed Auditoria Médica e Serviços S/S Ltda em face de ato do Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior, pelo qual requer a condenação do impetrado a abster-se de praticar quaisquer atos referentes a aplicação de multa e respectiva anotação no SICAF, ao argumento de que houve cumprimento dos contratos entabulado com os Correios, não tendo a empresa pública experimentado prejuízo. Juntou documentos às fls. 13/81. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A impetrante firmou os contratos n.º 328/2012 e 329/2012 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, os quais estabelecem no item 11.1, da cláusula décima primeira, a obrigação de comprovar a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global de cada um dos contratos, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União (fls. 27 e 47). Considerando que os contratos vinculam os contratantes ao seu cumprimento (art. 66 da Lei n.º 8.666/1993) e que os participantes da licitação tinham pleno conhecimento de suas cláusulas quando se habilitaram na licitação, cabia à impetrante comprovar a efetivação da garantia de execução contratual no prazo avençado, sob pena de incorrer em descumprimento contratual. O extrato dos contratos referidos foi publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2012, conforme se verifica de fl. 62. Assim, em 08 de janeiro de 2013, data na qual a impetrante afirma haver remetido por via postal à ECT as cartas de fiança de fls. 58/59, o prazo fixado nos contratos para cumprimento da obrigação já havia expirado. Além disso, não há prova de que as cartas de fiança efetivamente tenham sido encaminhadas à ECT naquela data. O documento de fl. 69, simples comprovante de postagem sem indicação do conteúdo dos objetos postados ou referência ao destinatário ou seu endereço, nada demonstra a esse respeito. De outro lado, a carta de fiança n.º 907161 (fl. 58) não preenchia o requisito fixado no item 11.5 do contrato n.º 329/2012, tanto que foi necessária a confecção do termo aditivo n.º 913529 (fl. 57), firmado apenas em março de 2013. Em síntese, os documentos que instruem a petição inicial apontam para a inobservância da obrigação convencionada, não se vislumbrando

equivoco na aplicação pelo impetrado da sanção contratualmente prevista. Não há, portanto, comprovação de direito líquido e certo a ser amparado liminarmente. Isso posto, indefiro o pedido liminar. Concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual juntando aos autos documentação comprobatória dos poderes de representação do signatário do instrumento de fl. 13, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Com a vinda dos documentos, notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intimem-se o representante judicial da autoridade impetrada e a impetrante. Após, ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7527

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0007435-29.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP085931 - SONIA COIMBRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000002-71.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-03.2004.403.6108 (2004.61.08.000876-3)) RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA. (SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X INSS/FAZENDA

Extrato : Embargos à penhora - Ônus embargante de provar inatendido - Primazia da constrição sobre dinheiro - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000002-71.2011.403.6108 Embargante : Retificadora de Motores Rodoviários Ltda Embargada : Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de embargos à penhora, deduzidos por Retificadora de Motores Rodoviários Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, alegando que a penhora atingiu numerário (R\$ 2.146,18) utilizado para a manutenção/funcionamento da empresa, servindo para o pagamento de salários dos empregados, por tal motivo requerendo o desbloqueio da quantia, sendo necessário o esgotamento das diligências para a constrição via BACENJUD, almejando, alternativamente, seja mantida a constrição de apenas 30% do valor. A fls. 32, o pedido de desbloqueio foi indeferido. Apresentou impugnação a União, fls. 37/40, alegando, em síntese, a inexistência de prova documental sobre as teses defendidas pelo embargante, considerando legítima a adoção do BACENJUD. Réplica não ofertada, fls. 41 e seu verso. Ausentes provas a serem produzidas, fls. 43/45. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos presentes embargos, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título constritor, como ônus elementar. Ora, elementar a responsabilidade do particular demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fazendária, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. Realmente, tal como já firmado na r. decisão de fls. 32, nada nos autos aponta no sentido de que os recursos penhorados sejam exclusivamente destinados ao funcionamento da empresa e ao pagamento de funcionários, tanto a ser verdade que, daquele r. decisum, do ano de 2011, não interpôs o ente devedor nenhum recurso, fls. 33 e seguintes. Ou seja, fosse a cifra penhorada de uso vital ao ente embargante, certamente teria carreado ao feito elementos contundentes a tanto, bem como teria recorrido do r. comando que negou o desbloqueio da verba. Por fim, processando-se a execução no interesse do credor, artigo 612, CPC, a novel redação do artigo 655 e o texto do artigo 655-A, do mesmo Codex, estabelecem o dinheiro com primazia no rol dos bens penhoráveis. Deste modo, tendo a constrição se aperfeiçoado no ano de 2010, fls. 136 e seguintes da execução, nenhuma eiva constata-se na penhora combatida. Ademais, importante destacar que inicialmente logrou o Oficial de Justiça penhorar bens da devedora, fls. 39/40, os quais avaliados em R\$ 144.000,00, montante inferior ao débito exequendo, da ordem de R\$ 256.478,47, fls. 02, ao passo que os leilões realizados foram infrutíferos, fls. 52/53, todas da execução, em nenhum momento ofertando o devedor qualquer bem para garantia da exação, por tal motivo é que deferida restou a constrição de ativos financeiros. Portanto, refutados se põem os demais

ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 300,00, face aos contornos da lide e das diretrizes estampadas no artigo 20, CPC. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal, sob nº 2004.61.08.000876-3.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007773-37.2010.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAJOBI(SP068839 - CLIMENE GIL RODRIGUES DE C CAMIOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Por fundamental, em sede de debatido gozo, por parte da empresa pública executada, da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, CF, até dez dias para a exequente conduzir aos autos cópia do Procedimento Administrativo apurador do crédito tributário em tela, o qual precisamente identifique a natureza do tributo cobrado. Com a vinda de dito elemento, vistas à executada, para sua manifestação, em o desejando, no mesmo prazo. Sucessivas intimações.

0004286-25.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FREEPACK EMBALAGENS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Extrato : Afastada a alegada nulidade da CDA pela ausência de requisitos e de demonstrativo de cálculo do débito - Exceção de pré-executividade : via inadequada para discutir afirmado pagamento - Incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 - Improcedência da exceção Autos n.º 0004286-25.2011.403.6108 Excipiente : Freepack Embalagens Ltda Excepta : Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Freepack Embalagens Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, alegando que a CDA carece de liquidez, pois não informa a origem da dívida nem discrimina o débito, sendo necessária a apresentação de demonstrativo de débito, defendendo a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Manifestou-se a Fazenda Nacional, fls. 66/69, sustentando que a CDA está em perfeitas condições, com identificação do débito, do período e com a fundamentação legal correlata, ressaltando brotar de própria declaração do devedor, inexistindo prova acerca das assertivas do executado, firmando a licitude do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. A fls. 70, acenou a parte devedora pelo pagamento da exigência, carreado centenas de documentos, os quais em autos apartados, consignando a União que os documentos não guardam relação com a dívida em pauta, fls. 95. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04/35. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Insubistente, também, o tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa nas CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito, o qual inserto no rito dos Recursos Repetitivos, por julgamento do C. STJ : TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008,

DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Em prosseguimento, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, principalmente no tocante ao afirmado pagamento, cujo plano investigatório a respeito a depassar, em muito, dos estritos limites da veiculada exceção, com efeito. Em outras palavras, em nome de uma indesculpável economia para não opor embargos ao executivo, deseja o pólo executado resolver tudo através do petitório em questão, claramente inadequado a tanto : ou seja, discutir valores, como excessivos ou não, evidentemente que nem de longe ao abrigo da doutrinariamente inventada exceção. É dizer, puramente junta a parte executada centenas de documentos (autos apartados), sem ao mínimo demonstrar - um-a-um como capital, por evidente - o nexos para com os valores em cobrança, o que abate/amortiza/quita ou não, com tal infeliz/preguiçosa (data venia) postura somente a reforçar a inadmissibilidade de tão grave instrumento, por si mesmo. Portanto, tal contexto a demonstrar não se cuida de mero incidente, resolvível pela exceção agitada, por patente. Em sede crepuscular, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR : O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n.º 168, T.F.R.). Por igual, também já julgada sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, referida matéria, há muito pacificada : PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 5º, LIV e LV, CF, artigo 204, CTN, e artigos 20, 267, VI, e 586, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual julgado. Intimem-se.

0005303-62.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Extrato: Exceção de pré-executividade - Prescrição inconsumada - Improcedência à exceçãoAutos n.º 0005303-62.2012.4.03.6108Excipiente: Granplast Máquinas e Equipamentos Ltda - EPPExcepta: UniãoTrata-se de exceção de pré-executividade manejada por Granplast Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP, fls. 42/56, em face da União, por meio da qual objetiva a extinção de crédito tributário referente ao SIMPLES.Defende a excipiente, singularmente, a ocorrência da prescrição, em virtude do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data da constituição dos débitos (2003 a 2005) e a inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento do executivo fiscal.Determinada a regularização de sua representação processual, fls. 63, a excipiente juntou documentos a fls. 65/74.Instada, a excepta ofertou impugnação, fls. 78/83, aduzindo, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade ao caso e, em mérito, a inoccorrência do fenômeno prescricional, sustentando que, constituído o crédito tributário em 14/09/06, a excipiente efetuou, na mesma data, o parcelamento do crédito, somente rescindido em 17/10/2009. Aduz, mais, que a excipiente optou, em 26/11/2009, pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o que tornou a interromper o prazo prescricional.Oportunizado o contraditório, a excipiente se manifestou a fls. 94/95, argumentando, a uma, que os documentos trazidos pelo ente fazendário não comprovam as alegadas datas de ingresso e exclusão no parcelamento e, a duas, que, mesmo se consideradas suficientes tais provas, os parcelamentos apenas suspenderam o prazo prescricional, vindo ao depois a se escoar o quinquênio legal.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.No caso vertente, sustenta a parte excipiente a ocorrência da prescrição.Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.Na espécie, por certo que, então, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado.Em prosseguimento, não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embaixador da execução.Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da

presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre 10/11/2003 e 10/10/2005 (fls. 04/39), sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN. Destarte, formalizado o crédito através de Declaração do contribuinte, entregue à autoridade fazendária em 14/09/2006, fls. 85, na mesma data formulou a excipiente pedido de parcelamento, na modalidade PAEX, o qual somente foi rescindido em 17/10/2009, conforme demonstrado a fls. 88. Referida data é a que deve ser considerada para fins de apreciação da ocorrência da prescrição, posto que o pedido de adesão ao parcelamento, previsto na Lei 11.941/09, foi cancelado pela autoridade fazendária, fls. 90, inocorrendo, portanto, o ingresso da interessada no aludido parcelamento. Assim, datando o episódio ensejador da interrupção do lapso prescricional de 17/10/2009, teria o polo fazendário até 17/10/2014 para aforar a presente execução fiscal. Por derradeiro, saliente-se não se confundir o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, VI, do CTN, com o reflexo interruptivo, produzido pela adesão a parcelamento tributário, sobre o prazo prescricional, na dicção do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma. Desse modo, revela-se inconsumada a aduzida prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005885-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0005885-62.2012.4.03.6108 Requeridos/Embargantes: Mondelli Indústria de Alimentos S/A e outros Requerente: União Federal Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 717/743, opostos por Mondelli Indústria de Alimentos S/A e outros, em face da decisão prolatada às fls. 662/663, sob a alegação de conter omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Nego provimento aos embargos de declaração opostos pelos requeridos, pois refogem ao objeto desta demanda cautelar, do que decorre a plena ausência de omissão ou contradição. Fls. 714/716: manifeste-se o Banco ABC Brasil S.A.. Ciência à PFN e ao Banco ABC Brasil S.A. dos documentos juntados às fls. 678 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7528

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001609-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA
Processo n.º 0001609-51.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Aparecido Donizete da Silva Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Donizete da Silva, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/14. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 12/14, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art

3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação. Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo FORD/FIESTA, ano 2004, modelo 2004, cor prata, placa ALO 5824/SP, chassi 9BFBRZFHA4B441759, renavam 822623099, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na sequência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Expediente Nº 7532

EMBARGOS A EXECUCAO

0004318-93.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009764-48.2010.403.6108) PEROLA TURISMO LTDA. - ME. (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 94: Considerando que a parte embargante já foi intimada pessoalmente à fl. 71, reconsidero o despacho de fl. 93. Segue sentença, em separado. Sentença de fls. 95/96: Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução fiscal, deduzidos por Perola Turismo Ltda - ME, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de desconstituir a execução fiscal nº 0009764-48.2010.403.6108. Intimada, inclusive pessoalmente, a juntar aos autos procuração e cópia da última alteração do contrato social (documentos indispensáveis à propositura da ação), sob pena de indeferimento da inicial, fls. 64/66 e 71, a embargante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangulação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0009764-48.2010.403.6108. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008777-12.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDO JOSE DE ALBUQUERQUE LINS

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, fl. 44, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 19. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008877-30.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANDREIA BORGES DE CAMARGO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, fl. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 12. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-45.2011.403.6108 - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Os honorários a serem destacados devem incidir sobre os 80% dos atrasados, valor que efetivamente pertence à parte autora, considerado o acordo efetuado pelas partes. Defiro somente o destaque dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fls. 160/161 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal).Expeça-se ofício precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 84.644,11, atualizado até 31/10/2012, destacando-se os honorários contratuais, no valor de R\$ 25.393,23.Intimem-se.

Expediente Nº 7534

CAUTELAR INOMINADA

0005886-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 746/758, opostos por Mondelli Indústria de Alimentos S/A e outros, em face da decisão prolatada às fls. 684/686, sob a alegação de conter omissão e contradição.É a síntese do necessário. Decido.Nego provimento aos embargos de declaração opostos pelos requeridos, pois refogem ao objeto desta demanda cautelar, do que decorre a plena ausência de omissão ou contradição.Fls. 737/739: manifeste-se o Banco ABC Brasil S.A..Ciência à PFN e ao Banco ABC Brasil S.A. dos documentos juntados às fls. 697 e seguintes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8505

ACAO PENAL

0005974-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CHARLES SOUZA DA ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X AGUINALDO CARLOS CRUZ(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

Vistos em Inspeção.Fls. 386/405: Dê-se ciência à Defesa, bem como vista para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.Int.

Expediente Nº 8510

ACAO PENAL

0003817-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) Fls. 1396/1397 - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a defesa dos réus David e Daniel se manifeste em relação às demais testemunhas arroladas às fls. 1201 e 1203, respectivamente. Manifeste-se a defesa dos réus David e Daniel nos termos retro determinados.

Expediente Nº 8511**ACAO PENAL**

0009956-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Defiro a substituição das testemunhas de defesa Andreza Pinheiro de Godoy e Michele Jaqueline de Oliveira por Reginaldo dos Santos Belizário e Rosa Maria Catellan da Silva. Recolha-se o ofício expedido à fl. 170 à Penitenciária Feminina de Itapetininga, comunicando-se ao referido presídio a desnecessidade do comparecimento da testemunha Michele Jaqueline de Oliveira na audiência designada para o dia 14 de maio de 2013. Proceda-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 8512**INQUERITO POLICIAL**

0003578-13.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Ante a informação supra, retifico em parte a decisão de fls. 67, a fim de que seja nomeado tradutor/intérprete no sistema AJG, no idioma espanhol. Fls. 69: Regularize o subscritor a sua representação processual, no prazo de 05 dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8388**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 21/05/2013 Horário: 10:00 h Local: R. Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas-SP

Expediente Nº 8389

DESAPROPRIACAO

0005574-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005574-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIANCA CUSANO CAVALIERE - ESPOLIO X ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS(SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS(SP209588 - VERIDIANA POMPEU DE TOLEDO)

1- Fls. 89/89, verso e 93/107:Defiro o requerido. Intime-se o espólio de Bianca Cusano Cavaliere a que apresente cópia da certidão de casamento de Bianca Cusano Cavaliere, bem como manifeste-se sobre os débitos indicados às fls. 77/78 e alegações de fls. 72/73. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Ante a dúvida quanto à propriedade do bem imóvel objeto da presente, determino que os valores referentes ao pagamento da indenização permaneçam em depósito judicial até que sejam prestados os esclarecimentos ora determinados.3- Intime-se.

0006013-96.2009.403.6105 (2009.61.05.006013-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DA COSTA LOPES - ESPOLIO(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES)

1- Fl. 137:Tendo em vista que atendidas as determinações constantes no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 (apresentação de matrícula atualizada do imóvel - fl. 61 e 69, certidão negativa de débitos fiscais - fl. 101 e comprovação de publicação de edital para conhecimento de terceiros - fls. 103/104), reconsidero a determinação de fl. 136, itens 1, 1.1 e 1.2 e determino a expedição do alvará de levantamento em favor da parte expropriada, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.2- Após, cumpram-se os itens 3, 4 e 5 do despacho de fl. 136.3- Intimem-se e cumpra-se.

0012605-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012605-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X OSWALDO JOSE - ESPOLIO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X NORMA DAS NEVES JOSE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X LILIAN MARI JOSE DE ALMEIDA X IRACY DAS NEVES JOSE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA deADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0014139-04.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EZIQUIEL BALDOVINOTTI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X WALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI - ESPOLIO X EDITE APARECIDA BALDOVINOTTI GIANEZE X EDNEIA APARECIDA BALDOVINOTTI DOS SANTOS

1- Fl. 281:Diante dos documentos colacionados às fls. 155/276, despicienda alteração do polo passivo.2- Tendo em vista que atendidos os requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de indenização em favor das herdeiras Edite Aparecida Baldoviniotti Gianeze e Ednéia Aparecida Baldoviniotti dos Santos, que deverão retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Sem prejuízo, cumpram-se os itens 3, 4 e 5 do despacho de fl. 150.4- Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CARVALHO VIEIRA X

JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

1- Fl. 256: Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 252/253, verso para conta ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, cumpra-se o determinado à fl. 251, item 6. 3- Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intime-se e cumpra-se.

0010021-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA FATIMA BRASIL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Maria Fátima Brasil, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 28.177,09 (vinte e oito mil, cento e setenta e sete reais e nove centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 0308.160.0000456-29, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-16, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas (ff. 22 e 29). À f. 38, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital de citação da ré (ff. 43-45). Citada, a requerida deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 47). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 48-56, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de pena convencional e multa contratual. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Houve impugnação aos embargos (ff. 59-70). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Juntou documentos (ff. 71-73). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 75); a requerida a produção de prova pericial (f. 76), que foi indeferida à f. 80. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista e lesão contratual (spread excessivo): É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, por si só, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a

taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, pu-bl. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não auto-riza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada de juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de

Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Pena convencional: Quanto à cobrança de multa de mora de 2% (dois por cento) e de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão - décima oitava - possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006) Repetição em dobro ou compensação: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Outrossim, inexistente valor a ser restituído, conclusão lógica é o afastamento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior. Inexistência de mora: Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora da embargante em virtude das abusividades acima examinadas, perpetradas no contrato em destaque e que constituíram irregularmente a dívida. Consequentemente, a omissão de quitação dos valores é imputável exclusivamente à autora. Conclui-se, assim, que a embargante não incorreu em mora (f. 52-verso). III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002764-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON BERETA JUNIOR

1- Fl. 128: Defiro a suspensão requerida. Remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de

pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
I. RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Marcelo Marques da Silva, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 16.974,99 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 2861.160.0000745-40, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-20, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 27-36, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a cobrança indevida de pena convencional. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 39-50). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Juntou documentos (ff. 51-52). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, por-ém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de- mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Pena convencional: Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão - décima sétima - possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada

na vi-gência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004)5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da cor-reção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006)Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação.A pretensão não prospera, contudo.Da análise do contrato se apura da cláusula décima quinta que DO VEN-CIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento anteci-pado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. .A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Pro-cesso Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados - como no caso dos autos.Note-se que o embargante está em mora contratual desde o inadimplemen-to de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não de-pendia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o prin-cípio do pacta sunt servanda.Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes.III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resol-vendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e a-presentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reco-nheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibi-lidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que mo-tivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604262-50.1994.403.6105 (94.0604262-2) - CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA X PALACIOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/C LTDA X CAMPO GRANDE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- FIS. 156/157: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0014919-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014919-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMAOS ORSINI LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Vistos, em decisão.Cuida-se de execução de sentença requerida pelo INSS, visando ao recebimento do valor principal e de verba sucumbencial fixados em sentença, no importe de R\$ 1.980.279,14 (um milhão, novecentos e oitenta mil, duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), atualizada até agosto de 2012.Intimada para pagamento a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, a parte executada quedou-se inerte. Instada a se manifestar, pugnou o INSS pelo bloqueio de ativos financeiros da parte executada, o que foi deferido por este Juízo. Tal providência, contudo, restou infrutífera, em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo em contas do executado. Instada, o INSS requereu (fls. 325/328) a redistribuição do presente feito a uma das Varas Cíveis Federais de Piracicaba - SP, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista a alteração da sede da empresa executada para Piracicaba - SP (fls. 326/328).O pedido formulado pelo INSS merece acolhida.Com efeito, o inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:...II- o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;Contudo, o parágrafo único dispõe: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.Com efeito, visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, é razoável que, comprovada a alteração de endereço da executada, seja transferido o processamento da execução para o Juízo onde se situa o domicílio, de forma a facilitar a localização de bens suficientes à satisfação da presente execução.DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP.Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intimem-se e cumpra-se.

0017381-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017381-2) - DINO COELHO OCAR(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP170926E - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 507, do Instituto Nacional do Seguro Social, converto o julgamento em diligência para determinar à União que cumpra o item 09 da decisão de fls. 473/474, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a União, para tanto, apenas apresentar cópias dos documentos pertinentes à solução da controvérsia posta nos autos, coligindo aos autos os atos administrativos pessoalmente praticados e firmados pelo autor, não havendo a necessidade de juntada de cópias integrais dos autos administrativos em questão, contanto que reste claro em que processo administrativo exarada a cota, o parecer ou a decisão. Cumprirá à ré, ainda, diligenciar diretamente junto ao órgão detentor dos documentos mencionados (Receita Federal do Brasil ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) para a obtenção das cópias mencionadas. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000891-97.2012.403.6105 - ELIAS COELHO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Elias Coelho de Oliveira, CPF n.º 024.497.928-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão dos períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 03/02/2011 (NB 42/150.927.328-7), porque o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Eaton Ltda. Acompanham a inicial os documentos de ff. 39-69. O INSS apresentou contestação às ff. 78-92, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à agente nocivo. Réplica às ff. 94-105. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 109-188). Às ff. 195-196 o autor requereu realização de prova técnica pericial, pedido que restou indeferido pelo Juízo à f. 199. O autor interpôs agravo retido às ff. 203-207. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Parte da especialidade do tempo de serviço trabalhado na empresa Eaton, de 13/06/1979 a 10/08/1981 e de 10/12/1985 a 02/12/1998, já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 179-180). Assim, diante da ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/02/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/01/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter

direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo

com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, precedente do Egr. TRF desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja

considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; JF conv. Marisa Cucio; e-DJF3 Jud1 15/02/12]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento do período trabalhado na Eaton, de 03/12/1998 até a DER (03/02/2011), onde realizava funções como operador de máquinas de produção e operador de usinagem, estando exposto à agentes nocivos físicos (ruído) e químicos (névoa de óleo). Juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil

Profissiográfico Previdenciário de ff. 153-156 e os relatórios de avaliações dosimétricas de ff. 137-147. Verifico que para o período pleiteado, não foi juntado aos autos laudo técnico para fins da efetiva comprovação à exposição ao agente nocivo ruído, documento necessário a essa finalidade, conforme fundamentado às ff. 09-10 desta sentença. Ademais, os diversos relatórios de avaliação dosimétrica juntados às ff. 137-147, além de não se referirem ao autor, não contêm informações seguras e claras acerca do nível de exposição ao agente nocivo ruído alegado. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado (f. 199) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. O autor, contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. O autor, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Assim, não reconheço a especialidade do período pleiteado.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 118-135, bem como aqueles constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que já foram averbados pelo INSS (ff. 179-180), para que sejam computados como tempo de serviço. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Tempo para a aposentadoria especial até a DER (14/09/2007): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Da contagem acima, verifico que o autor não comprova os 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais para fins da concessão da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência desse pedido.

IV - Tempo total até a DER (03/02/2011): Em razão da não implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem dos períodos comuns e especial até a DER (03/02/2011): xxxx Da contagem acima, verifico que o autor comprovava 33 anos 5 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, não lhe assistindo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. Não reunia as condições necessárias à obtenção nem mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão de não preencher o requisito pedagógico contido na E.C. n.º 20/1998, nos termos da fundamentação contida nesta sentença.

V - Tempo total até a citação: Observe-se que a data da efetiva citação (10/02/2013 - f. 77) dista pouco mais de um ano da data final computada na tabela acima (vínculo 4, saída em 03/02/2011). Observe-se ainda que o autor completou 53 anos de idade apenas em 16/03/2012 (f.44), posteriormente à data da citação. Assim, pode-se concluir que na data da citação o autor não integrava os 35 anos de tempo de serviço/contribuição necessário à aposentadoria por tempo integral. Tampouco cumpria o requisito da idade mínima de 53 anos, necessário à aposentadoria por tempo proporcional. É improcedente, pois, o pedido de concessão do benefício desde a data da citação.

VI - Tempo total até a presente data: Verifico, do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor continua trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Observo que a última contribuição registrada é referente ao mês de março de 2013, motivo pelo qual computo na tabela abaixo o tempo trabalhado até 31/03/2013, nos termos do permissivo contido no artigo 462 do Código de Processo Civil: Da contagem acima, verifico que o autor comprova 35 anos 6 meses e 30 dias de tempo de serviço/contribuição até a presente data. Assim, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início na data desta sentença, termo a partir do qual foi constatado o cumprimento integral das condições à jubilação.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Elias Coelho de Oliveira, CPF n.º 024.497.928-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 13/06/1979 a 10/08/1981 e de 10/12/1985 a 02/12/1998 na empresa Eaton Ltda., em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a implantar o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 150.927.328-7) com início na presente data, pagando-lhe as parcelas futuras. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 54 anos de idade (f. 44) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1985, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Elias Coelho de Oliveira / 024.497.928-64 Nome da mãe Aparecida Luiza de Oliveira Tempo total até a presente data 35 anos, 6 meses e 30 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/150.927.328-7 Data do início do benefício (DIB) Data abaixo Data considerada da citação 10/02/2012 (f. 77) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006010-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010820-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010820-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO ESTEVES (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)
1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Intimem-se e cumpra-se.

0013657-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014892-22.2001.403.0399 (2001.03.99.014892-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X AYMA COM/ DE FOTOSSENSÍVEIS LTDA (SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION)
A UNIÃO FEDERAL apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por AYMA COMÉRCIO DE FOTOSSENSÍVEIS LTDA, que tem por fim a cobrança de valor apurado a título de verba honorária, conforme julgado nos autos do processo em apenso - feito nº 0014892-22.2001.403.0399. Alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto dispõe o Decreto nº 20.910/32. Recebidos os embargos, determinou-se a intimação da embargada, que se quedou silente (fls. 08-verso). É o relatório do essencial. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente a necessidade da produção de provas em audiência. A prejudicial de prescrição quinquenal merece ser acolhida. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Com efeito, estabelece o artigo 1º do Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Analisando os autos principais (processo nº 0014892-22.2001.403.0399), verifico que o v. acórdão de fls. 108/118, transitou em julgado para a apelante em 18.02.2005 (fl. 143). Verifico, também, que a autora, ora

embargada, foi intimada do retorno dos autos da Superior Instância em 17/06/2005, conforme certidão de publicação de fl. 140. Contudo, somente em 11/07/2012 (fls. 165/172) promoveu ela a execução do julgado. Registre-se que a demora para o início da execução dos honorários advocatícios decorreu mesmo de inércia da embargada e não da impossibilidade de dar início à execução durante todo o período em que os autos permaneceram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou no Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, como já dito, pelo despacho de fls. 138, publicado em 17/06/2005, foi promovida a regular intimação das partes acerca da descida dos autos da Superior Instância. Em suma, considerando o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da descida dos autos da Superior Instância e a execução do julgado, de se reconhecer a ocorrência de prescrição no caso. Isso posto, reconhecendo a prescrição dos valores sob execução, julgo procedentes os embargos nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Face à ausência de contrariedade deixo de condenar na verba honorária. Não há condenação no pagamento de custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017908-20.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR BERNARDES DE SOUZA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0017908-20.2010.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

0003595-49.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-89.2011.403.6105) EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA (SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Preliminarmente, intime-se a parte embargante a que regularize sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato. 2- Deverá, ainda, apresentar a declaração a que alude a lei nº 1.060/50 para que seja analisado o pedido de Justiça Gratuita. 3- Intime-a, também a que colacione cópia de seus documentos de identidade (RG e CPF) e atribua valor à causa, colacionando cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos do cumprimento de sentença nº 0001146-89.2011.403.6105. 5- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003691-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-94.2013.403.6105) BUCKMAN LABORATORIOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal inicialmente distribuída no Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré por dependência à Execução Fiscal nº 0008863.30.2010.8.26.0604. O MM. Juiz daquela Vara determinou a remessa dos autos a esta Vara de competência comum, acompanhados das Execuções Fiscais 0003689-94.2013.403.6105 e 0003690-79.2013.403.6105, sob o fundamento de conexão entre o presente feito e a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo em trâmite neste Juízo, a Ação Ordinária nº 0004748-59.2009.403.6105, distribuída anteriormente. Não obstante a possível conexão entre a ação anulatória e os presentes embargos à execução fiscal, não é possível reunir os feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência, aplicável apenas à competência em razão do valor ou da jurisdição territorial, ou seja, à competência relativa, nos termos do artigo 102 do CPC. No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil. Por consequência, as demais Varas desta Subseção Judiciária, não têm competência para o processamento de feitos executivos fiscais e seus dependentes. A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região é claro: Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Assim entende também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1,10 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA, DE NATUREZA ABSOLUTA,

QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, nos autos de embargos à execução fiscal, tendo como suscitado o MM. Juiz da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, especializada em execuções fiscais, que havia declinado de sua competência, ao fundamento da conexão entre o embargos à execução e a ação declaratória de nulidade do débito fiscal anteriormente ajuizada. 2. É evidente que entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos à execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. 3. Não obstante a reconhecida conexão, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC, porque a conexão é causa de modificação de competência, aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa, nos termos do artigo 102 do CPC. 4. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil. 5. Conflito procedente. (TRF/3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência 4.184, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 13/03/2009) Desta forma, deve o MM. Juízo da Vara à qual foi distribuída esta ação processar e julgar o feito. Ademais, a reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário. Ocorre que a Ação Ordinária nº 0004748-59.2009.403.6105, que gerou a prevenção acolhida pelo Juízo de origem, foi sentenciada, conforme extrato juntado às ff. 153/154. Assim, resta esgotada a função jurisdicional deste Juízo, não havendo mais que se falar em conexão, uma vez que a finalidade precípua da reunião dos feitos - a modificação de competência para que ocorra o julgamento conjunto das ações reunidas, sem risco de qualquer divergência entre as sentenças - já não mais existe. Tal entendimento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Considero, pois, esta Vara incompetente para processar, conciliar e julgar a presente causa, bem como das execuções fiscais em anexo, e visando evitar maiores prejuízos à parte requerente, determino a imediata devolução dos autos dos embargos e das execuções ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré, Órgão Jurisdicional em que as demandas foram originalmente aforadas. Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição a esta Vara. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000801-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X A. S. P. RODRIGUES EPP X ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES

1- Fl. 141: Defiro a suspensão requerida, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC. 2- Intime-se e cumpra-se o determinado à fl. 139, arquivando-se estes autos, com baixa-sobrestado.

0000920-16.2013.403.6105 - LEONARDO ALCIDES SATO X THIAGO SATO - INCAPAZ X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TAKAO SATO - INCAPAZ X ADRIANA DE FATIMA ALCIDES(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A

1- Fl. 120: Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003689-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Cumpra-se decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003691-64.2013.403.6105, devolvendo os autos à Justiça Estadual.

MANDADO DE SEGURANCA

0002932-03.2013.403.6105 - RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Retimicron Indústria e Comércio Ltda. - EPP (CNPJ nº 57.625.675/0001-43) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da exação prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, no que incidente sobre verbas

pagas pela empresa a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio-transporte, adicionais de horas extraordinárias e trabalho noturno, salário-maternidade e gratificação natalina. Alega a impetrante que referidas verbas não possuem natureza salarial, mas indenizatória, e instrui a inicial com os documentos de fls. 26/228. O despacho de fls. 231 determinou a emenda da inicial. Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de fls. 238. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, mediante a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, a manutenção do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e a inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuir natureza indenizatória, da base de cálculo dos depósitos do FGTS em conta vinculada do trabalhador. Com efeito, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que a incidência do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre determinadas verbas, que sustenta não possuem natureza salarial, implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada apenas pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Não bastasse, especialmente diante do acelerado rito mandamental, anoto inexistir, no caso dos autos, risco iminente capaz de tornar ineficaz eventual decisão concessiva da segurança. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, notifiquem-se as autoridades impetradas: Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 145/2013 #####, CARGA N.º 02-10500-13, a ser cumprido no endereço do impetrado (Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas), Avenida José de Souza Campos, 1321, 12º andar, Edifício Dahruj Tower, Cambuí, Campinas - SP, CEP: 13025-320, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 146/2013 #####, CARGA N.º 02-10501-13, a ser cumprido no endereço do impetrado (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas), Avenida Marechal Carmona, 686, Vila João Jorge, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo ainda os mesmos moldes, servirá a cópia da presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10502-13, a ser cumprido na Avenida Moraes Salles, 711, 3º andar, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Com as informações, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI, consoante determinação supra. Intime-se.

0002933-85.2013.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA- EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Seter Advance Prestação de Serviços de Portaria Ltda - EPP (CNPJ nº 05.791.379/0001-19) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da exação prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, no que incidente sobre verbas pagas pela empresa a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio-transporte, adicionais de horas extraordinárias e trabalho noturno, salário-maternidade e gratificação natalina. Alega a impetrante que referidas verbas não possuem natureza salarial, mas indenizatória, e instrui a inicial com os documentos de fls. 24/108. O despacho de fls. 112 determinou a emenda da inicial. Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de fls. 117. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, mediante a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, a manutenção do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e a inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes

Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuir natureza indenizatória, da base de cálculo dos depósitos do FGTS em conta vinculada do trabalhador. Com efeito, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que a incidência do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre determinadas verbas, que sustenta não possuírem natureza salarial, implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada apenas pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Não bastasse, especialmente diante do acelerado rito mandamental, anoto inexistir, no caso dos autos, risco iminente capaz de tornar ineficaz eventual decisão concessiva da segurança. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, notifiquem-se as autoridades impetradas: Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 143/2013 #####, CARGA N.º 02-10497-13, a ser cumprido no endereço do impetrado (Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas), Avenida José de Souza Campos, 1321, 12º andar, Edifício Dahruj Tower, Cambuí, Campinas - SP, CEP: 13025-320, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 144/2013 #####, CARGA N.º 02-10498-13, a ser cumprido no endereço do impetrado (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas), Avenida Marechal Carmona, 686, Vila João Jorge, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo ainda os mesmos moldes, servirá a cópia da presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10499-13, a ser cumprido na Avenida Moraes Salles, 711, 3º andar, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Com as informações, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI, consoante determinação supra. Intime-se.

0003588-57.2013.403.6105 - ROLF KURT ZORNIG(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fl. 35: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes embargos à execução, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 3- Preliminarmente, intime-se o impetrante a que justifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto no artigo 259 do CPC. 4- Deverá, ainda, esclarecer se pretende a concessão de medida liminar e, em caso positivo, emenda a inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0610828-10.1997.403.6105 (97.0610828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA JOSE BARBOSA(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010820-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010820-1) - ANTONIO ESTEVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ANTONIO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0006010-39.2012.403.6105, expeça-se OFÍCIO

REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006880-41.1999.403.6105 (1999.61.05.006880-2) - CLEUZA MOURA ALEXANDRE X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA GODOY X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEUZA MOURA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 727/728: anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2- Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento inclusive em relação à verba sucumbencial, tendo em vista que pende de julgamento o agravo de instrumento nº 0013718-59.2011.403.0000, podendo haver eventual alteração também quanto a esse tópico.3- Intime-se e, após, aguarde-se em Secretaria pelo trânsito em julgado no agravo interposto.

0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8) - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ(SP108898 - WLADEMIR NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/168: nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 151/153 no efeito suspensivo quanto ao valor controverso, justificando-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos discutidos no cumprimento da sentença, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação, se o desejar, em complementação à manifestação de fls. 157/163, diante dos cálculos apresentados às fls. 166/168. Indefiro o pedido de penhora de valores através do Sistema Bacen-Jud, diante do depósito de fl. 153. Indefiro, por igual, o pedido de fixação de verba sucumbencial, ante a atual fase processual. Intimem-se.

0016797-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

1) Fls. 345/347: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto

pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0016495-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MORIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X SERGIO DE GODOY PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE GODOY PEDROSO

1- Fl. 100:Defiro a suspensão requerida. Remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003736-68.2013.403.6105 - ELIANA AVANCINI DE LIMA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado.Prazo de 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4718

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005709-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005709-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ENCARNACAO GARCIA PINTO - ESPOLIO

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse,

ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA. e ENCARNAÇÃO GARCIA PINTO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: Lote 2 da Quadra B do Jardim Hangar, objeto da transcrição nº 69.678, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00m de frente para a Rua 9; 12,00m nos fundos onde confronta com Gideoni Buffo; 25,00m do lado direito onde confronta com o Lote 1 e 25,00m do lado esquerdo onde confronta com o Lote 3. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/34. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 36/38). O Município Autor, alegando ter esgotado todos os meios para localização da parte Ré, solicitou a expedição de ofícios a órgãos públicos (Cartório Eleitoral, Receita Federal, CIRETRAN, JUCESP e Delegacia de Identificação Civil - fls. 39/43), o que foi indeferido pelo Juízo a quo, ao fundamento de constituírem tais diligências ônus processual da Expropriante (fls. 44/45). A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de fl. 48. O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 53/55), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide, a concessão de prazo complementar para tentativa de identificação e localização da parte Ré, ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Foram juntadas aos autos consultas realizadas junto aos sistemas Rede INFOSEG e WEBSERVICE, em nome da parte Ré indicada na inicial (fls. 57/63). Pelo despacho de fl. 64, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 53/55 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a intimação da parte Autora para regularização do feito. À fl. 69, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 4.978,57 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em data de 28/08/2009. A União Federal manifestou-se à fl. 72, sustentando tratar-se a co-Ré ENCARNAÇÃO GARCIA PINTO de pessoa já falecida, conforme consulta junto ao sistema INFOSEG que junta à fl. 73, em razão do que requereu a retificação do polo passivo, de forma a constar a Sra. Encarnação como espólio. À fl. 74, o Juízo determinou a citação das Rés IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA. e ENCARNAÇÃO GARCIA PINTO e/ou seus sucessores ou espólio, conforme requerido. A co-Ré IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA. manifestou-se e juntou documentos às fls. 85/100, alegando, em suma, concordar com o preço e encontrar-se inativa em razão do falecimento do sócio majoritário, Sr. Raphael José Giannini, dando-se por citada sua filha e sócia remanescente da empresa, Sra. Doralice Gianini Fachim. As Autoras apresentaram réplica às fls. 105/113 (União Federal), 115/135 (INFRAERO) e 136/138 (Município de Campinas). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 139/141, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. À fl. 142, foi determinada pelo Juízo a regularização do feito, face à sociedade da empresa Ré, bem como a intimação do irmão da co-Ré falecida, Sr. Hilário Garcia Pinto, a fim de comprovar sua condição de sucessor. À fl. 156, foi certificado o decurso de prazo para os Réus se manifestarem acerca do despacho de fl. 142. Intimadas, os Autoras se manifestaram às fls. 160 (INFRAERO) e 164/169 (União Federal). Pela decisão de fls. 170/171, o Juízo, considerando figurar como promitente compradora do imóvel expropriando, conforme cópia da respectiva matrícula de fl. 29, ENCARNAÇÃO GARCIA PINTO e considerando, ainda, que o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, determinou, com fundamento no Decreto-lei nº 58/37 (art. 5º), Lei nº 6.766/79 (art. 25) e Novo Código Civil (artigos 1.225, VII, e 1.417 e 1.418), a retificação do polo passivo da ação, de forma a constar tão somente como Expropriado o ESPÓLIO DE ENCARNAÇÃO GARCIA PINTO. No mesmo ato processual, o Juízo determinou a expedição de Edital de citação para eventuais terceiros interessados. Foi dada ciência do feito ao Parquet Federal (fl. 178). A INFRAERO requereu a juntada de publicações do Edital para conhecimento de terceiros interessados em jornal local às fls. 187/189. À fl. 190, foi certificado nos autos o decurso de prazo para eventuais terceiros interessados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o

Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto, respectivamente, no art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41 e no art. 3º do mesmo Decreto-lei, c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28), cópia da matrícula do imóvel expropriando (fl. 29), a planta (fl. 34) e, à fl. 69, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28, que avaliou o imóvel em referência em R\$ 4.672,08 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos), para julho/2006 (valor unitário: R\$ 16,48/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para aqualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Hangar - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor de R\$ 4.672,08 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos), para julho/2006, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 2 da Quadra B do Jardim Hangar, objeto da transcrição nº 69.678, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse dos imóveis, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como as certidões atualizadas dos imóveis ser providenciadas pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009893-91.2012.403.6105 - LAZARO OLIVE(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 98/100.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4729

DESAPROPRIACAO

0005474-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005474-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)

Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face à discordância da UNIÃO quanto aos valores dos honorários periciais ofertados pelo perito Sr. Paulo José Perioli, nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, inscrito no CREA nº 0600116225, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários periciais.Com a reposta, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos.Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.Intím-se.COM DESPACHO FLS 199 JUNTE-SE. CAMPS 17/04/2013DESPACHO DE FLS. 201: Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do D. Perito Judicial de fls. 200, e em aditamento ao despacho de fls. 196, intime-se a INFRAERO para ciência e depósito dos honorários periciais, ficando, desde já, esclarecido que, não havendo fundamento para a recusa das avaliações já realizadas e disponíveis nos autos, o valor da presente verba honorária será descontado do valor indenizatório já depositado, no momento do seu levantamento pelo(s) Expropriado(s).Intím-se.

0018044-80.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO X MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR X ADRIANA PERES RODRIGUES X RICARDO FERNANDES DE CARVALHO

Defiro a realização de perícia técnica de engenharia requerida às fls. 78/82, pela parte expropriada.Para tanto, nomeio o perito, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, inscrito no CREA nº. 0600116225, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários periciais.Com a reposta, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos.Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.Intím-se.DESPACHO DE FLS. 110:Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do D. Perito Judicial de fls. 109, e em aditamento ao despacho de fls. 106, intime-se a INFRAERO para ciência e depósito dos honorários periciais, ficando, desde já, esclarecido que, não havendo fundamento para a recusa das avaliações já realizadas e disponíveis nos autos, o valor da presente verba honorária será descontado do valor indenizatório já depositado, no momento do seu levantamento pelo(s) Expropriado(s).Intím-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-47.2013.403.6105 - NILMA ROUBADEY SOARES(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 198), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 199, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 10/07/2013 às 10:00 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 126/127 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo,

devido o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 4732

DESAPROPRIACAO

0005641-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005641-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:LOTE 20 da QUADRA 03, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, objeto da transcrição nº 25.546, Livro 3-R, à fl. 60, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 339,70m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00m de frente para a Avenida Perimetral; 10,00m nos fundos onde confronta com o lote 9; 34,80m do lado direito onde confronta com o lote 21 e 33,36m do lado esquerdo onde confronta com o lote 19.Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31.Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 33/35).O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de fl. 36.O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 40/42), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 44/45, foi juntada aos autos consulta realizada junto à Rede INFOSEG, em nome da Ré indicada na inicial.Pelo despacho de fl. 47, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, recebida a petição de fls. 40/42 como aditamento à inicial e dada vista à parte Autora da consulta de fls. 44/45.No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a intimação da parte Autora para regularização do feito.À fl. 52, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 5.560,66 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), em data de 25/08/2009. A União Federal aditou a inicial (fl. 55/55vº).À fl. 56, o Juízo determinou a intimação da parte Autora para juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, além de esclarecer ser a mesma isenta do recolhimento das custas, na forma da lei.A INFRAERO pugnou pela juntada de Certidão de Matrícula atualizada do imóvel às fls. 65/66.Às fls. 73/74, foi juntada aos autos consulta realizada junto à WEBSERVICE-Receita Federal, em nome da Ré indicada na inicial.O Juízo determinou, à fl. 75, a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante às fls. 73/74.A Ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 80/151, requerendo, em preliminar, a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de documento essencial (planta do imóvel). No mérito, impugnou o preço, sustentando ter realizado duas avaliações, que junta na ocasião, que apontam equivaler o valor do terreno a R\$ 40.000,00, segundo um laudo, ou R\$ 45.000,00, segundo o outro.Ao fim, pugnou pela produção de provas, inclusive pericial, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o levantamento da quantia depositada em Juízo.À fl. 180, o Juízo deferiu à Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que a parte Autora propôs a complementação do valor depositado nos autos, de forma a totalizar a indenização a quantia de R\$ 7.593,88.O patrono da Ré, por sua vez, alegando a necessidade de levar tal proposta à análise pela diretoria da Irmandade Ré, pleiteou a redesignação da Audiência, o que foi deferido pelo Juízo (fl.

159/1659vº).Realizada Audiência em continuação, a Ré apresentou uma contra proposta no valor médio de R\$ 42.500,00, conforme laudos que instruíram sua defesa, o que não foi aceito pela parte Autora, pelo que restou infrutífera a tentativa de acordo (fl. 176/176vº).Tendo em vista a discordância da Ré com o valor oferecido pela parte Autora, o Juízo designou perícia técnica, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, além de determinar a intimação do Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários (fl. 180).Na mesma oportunidade, o Juízo determinou à Ré que, em caso de concordância das partes com a proposta de honorários periciais, depositasse o montante proposto ou esclarecesse se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes.Alegando ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a Ré pediu reconsideração da decisão de fl. 180 (fl. 183) e, na sequência, agravou (fls. 194/202). As partes apresentaram quesitos e indicaram Assistente Técnico às fls. 187/188 (INFRAERO) 193/193vº (Ré).As Autoras apresentaram réplica às fls. 189/192vº (INFRAERO), 203/205 (Município de Campinas) e 207/208vº (União Federal).À fl. 218, o Juízo, considerando os benefícios da justiça gratuita em favor da Ré, substitui o perito anteriormente designado por outro cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.O laudo pericial foi juntado às fls. 227/261.À fl. 262, o Juízo arbitrou os honorários periciais e determinou a expedição de Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito impugnou o valor dos honorários (fls. 267/269).As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 270/272 (Ré) e 273/274 (INFRAERO). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, conforme evidenciado nos autos (fl. 262), já houve pronunciamento do Juízo acerca do arbitramento dos honorários periciais, que foram fixados no valor máximo previsto na Tabela II (Honorários Periciais - Área de Engenharia) da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, questão esta, portanto, que se encontra superada, inclusive, já tendo havido determinação para expedição de Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.Ademais, entendo que a irrisignação não se sustenta, considerando ser a parte Ré beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como o Sr. Perito ter sido designado justamente em razão de seu cadastro junto ao Sistema correspondente desta Justiça, não tendo recusado tal incumbência, quando ciente da condição de hipossuficiência da parte Ré.Ressalto, por fim, que os honorários periciais são fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, não se verificando no caso, a despeito do alegado pelo Sr. Perito, nenhuma das hipóteses excepcionais, legitimadoras da majoração dos honorários em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, previstas no art. 3º, 1º, da aludida Resolução.No mais, no que toca à preliminar arguida, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada.No mérito, cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 227/261), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fl. 66), a planta (fl. 30) e, à fl. 52, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte Ré contestou o preço.Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 227/261 dos autos.De se acolher o valor indenização em conformidade com laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência em R\$ 8.832,20 (oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos), para abril/2010 (valor unitário: R\$ 26,00/m), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando.Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para aqualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis

atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como eventual complemento, em sendo o caso, em vista do laudo de fls. 227/261. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo totalmente PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 8.832,20 (oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos), para abril/2010, conforme laudo de avaliação de fls. 227/261, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 20 da Quadra 03 do JARDIM INTERNACIONAL, objeto da transcrição nº 25.546, Livro 3-R, à fl. 60, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Ré. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0005402-23.2012.4.03.0000. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, conforme disposto à fl. 262. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4021

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600571-91.1995.403.6105 (95.0600571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604526-67.1994.403.6105 (94.0604526-5)) COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE

E TECNOLOGIA -INMETRO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Celino Bento de Souza da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2100128313432, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0602062-02.1996.403.6105 (96.0602062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABA UNIFORME E CONFECÇÕES LTDA X MARCOS CESAR ANTONELLI(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X MARCOS CESAR ANTONELLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Juliano Couto Macedo da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1100128313346, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004262-89.2000.403.6105 (2000.61.05.004262-3) - LUMAN COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X IAN OLIVEIRA DE ASSIS(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMAN COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ian Oliveira de Assis da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3300128311992, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014731-24.2005.403.6105 (2005.61.05.014731-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-37.2005.403.6105 (2005.61.05.003310-3)) ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Yara Siqueira Farias Mendes da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1100128313345, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011384-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011508-1)) PEDRO JUCELITO ONGARO(SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA X PEDRO JUCELITO ONGARO X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Waldir Tolentino de Freitas da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1100128313343, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011658-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012625-89.2005.403.6105 (2005.61.05.012625-7)) DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS E IMPORTADORA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eliseu Eufemia Funes da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1100128313344, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1) - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X LYGIA ARAUJO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes da autora Luzia Mariana Fanelle Ceccarelli. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante Lygia Araújo Frizzi, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade.Int.

0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 314/318.Manifeste-se a União Federal acerca do informado à fl. 319, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011604-44.2006.403.6105 (2006.61.05.011604-9) - JOSE COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005484-43.2010.403.6105 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 164/165, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005608-89.2011.403.6105 - GERALDO PASQUAL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006237-63.2011.403.6105 - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Requeira a parte ré o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006864-55.2011.403.6303 - BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO(RJ161108 - JULIA MORAES MENDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

0006866-03.2012.403.6105 - MARIO SANCHES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social o determinado no tópico final da sentença de fls. 193/195, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001086-48.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.A execução dos honorários advocatícios está condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n 1.060/50, conforme constou da r. sentença e do v. acórdão.Sem prejuízo, expeça-se mandado de imissão na posse, conforme requerido à fl. 202.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o informado às fls. 401, aguarde-se em secretaria o pagamento do saldo remanescente.Int.

0000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 387/388, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal - Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 381/382, conforme petição de fl. 389/390. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal - Fazenda Nacional concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal - Fazenda Nacional acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0000975-79.2004.403.6105 (2004.61.05.000975-3) - JOSE ALVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido às fls. 380/381, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas com cópia da r. sentença de fls. 206/219 e do v. acórdão de fls. 284/290, solicitando o cumprimento do julgado no tocante à averbação do tempo de serviço.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010413-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010413-9) - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do informado às fls. 217/218.Após, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.Int.

0011631-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011631-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0005209-60.2011.403.6105 - JOAO GALEMBECK(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X JOAO GALEMBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 194/195 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0005212-15.2011.403.6105 - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de ser apreciado o pedido de fl. 106, manifeste-se a procuradora da exequente acerca do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005930-12.2011.403.6105 - JOSE CEZARINO PADILHA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE CEZARINO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o informado às fls. 149/149-V, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome do exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 144, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor. Int.

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do requerido às fls. 215/216, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008320-52.2011.403.6105 - IZILDA DE FREITAS PIRES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IZILDA DE FREITAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido a fl. 152, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social, solicitando o cumprimento do acordo homologado.Int.

0010431-09.2011.403.6105 - SERGIO HAMILTON GASPARONI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HAMILTON GASPARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 119/120. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 117.Int.

0011070-27.2011.403.6105 - SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIANA FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICK CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora planilha de cálculos atualizados individualizando o valor devido a cada herdeiro habilitado, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 204/206, observando o valor homologado na sentença de fl. 160.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca do informado à fl. 186.Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000128-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3)) JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de fl. 228, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006761-02.2007.403.6105 (2007.61.05.006761-4) - SONIA MARTINS NUNES COELHO(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARTINS NUNES COELHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fls.118/119, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012670-49.2012.403.6105 - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

ACOES DIVERSAS

0007628-39.2000.403.6105 (2000.61.05.007628-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO(SP137812 - APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3963

DESAPROPRIACAO

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0017666-27.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Diante das diligências realizadas pelos autores e das respostas enviadas pelos órgãos consultados na tentativa de localização do atual endereço do expropriado, remota é a possibilidade de localização do mesmo. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C. Int.

0017855-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA)

Dê-se vista aos expropriantes da carta precatória devolvida, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014750-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMILO PIRES X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR

Diante da certidão de fls. 48, expeça-se carta precatória para citação de José Camilo Pires. Após, intimem-se os expropriantes a providenciarem a sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado (Comarca de Araras/SP). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013086-85.2010.403.6105 - ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe o autor o rol de testemunhas e respectivos endereços que pretende a oitiva para comprovação do labor rural, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000384-73.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017163-06.2011.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB X LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA X MARCELO MENDES TAVARES X FABIO RODRIGUES FREGONA X GABRIELLA CARVALHO DA COSTA X MARCELO WINKELMANN DE LUCENA X DANIEL FOLIZOLA FALCAO BEZERRA X MARILIA LONGMAN MACHADO X GERSON PEDROSA ABREU X PATRICIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO X BARBARA MEDEIROS LOPES DE SOUZA X ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM X

AVIO KALATZIS DE BRITTO X GABRIEL SAVIO BARRETO X NATALIA SOARES PAIVA X FELIPE GUIZZARDI X RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI X RAFAEL SEVERO DE LEMOS X ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO X ANALICE UCHOA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MOTA MACHADO FILHO X ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA X FREDERICO CARVALHO ALVES

Indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA, haja vista a devolução da carta de citação, fls 542. Diante da petição de fls 544, expeçam-se novas cartas para a citação de FELIPE GUIZZARDI e RAFAEL SEVERO DE LEMOS, no endereço ali informado. Int.

0009451-50.2011.403.6303 - MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ(SP111829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a AADJ a comprovar a implantação do benefício em cumprimento à decisão de fls. 64. Após, venham conclusos para sentença. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4001

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, das contestações de fls. 111/116, 121/133 e 134/147. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005665-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005665-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA X MARILDA CECILIA FERNANDES PEREIRA X DARCY PEREIRA X SIDNEI CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP062167 - GILBERTO FORTUNATO)

Vistos. Fls. 192/241 - Nada a decidir, tendo em vista o que restou decidido na sentença de fls. 175/176. Sendo assim, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, rearquivem-se os autos. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0003269-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO X CARMEN SILVIA BIROLI COUTINHO

Vistos. Fls. 77/92 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 103/2012, devolvida parcialmente cumprida, conforme certidão de fl. 85. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0006732-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E

SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 270, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010023-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação, devolvida sem cumprimento, conforme AR de fl. 113.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0004271-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Vistos.Fl. 86: Indefiro o pedido de fl. 81, devendo a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 82, fornecendo endereço viável para a citação da co-ré M.B.C. ENGENHARIA LTDA.Int.

0010626-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER FURTADO GONCALVES

Vistos.Fl. 62 - Indefiro por ora, o pedido de citação do réu por edital, levando-se em conta que ainda não houve diligencia nos endereços indicados às fls. 54/56.Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0008573-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação e do Mandado de Monitório e de Citação, devolvidos sem cumprimento, conforme AR de fl. 487 e certidão de fl. 493.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0013844-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEMIR TILHAQUI

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação, devolvida sem cumprimento, conforme AR de fl. 33.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos.Fl. 124 - Indefiro por ora, o pedido de citação dos executados por edital, levando-se em conta que ainda não houve diligencia nos endereços indicados às fls. 47/47 verso.Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0015631-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERESINHA BARATELLA

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 57, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0017151-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALTK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBURG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA

Vistos.Dê-se vista à Caixa econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 272.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0013829-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 32/33 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 33.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP223352 - ÉDERSON GONSALES MARTINES E SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o e-mail recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas, intime-se a EMGEA para que apresente impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado do imóvel objeto desta ação.Com a juntada, encaminhe-se imediatamente, por meio de correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas. Publique-se o despacho anterior.Int.DESPACHO DE FL. 236:Vistos.Considerando-se a realização da 108ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/07/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019629-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019629-8) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0015366-58.2012.403.6105 - S4N DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos.Fls. 140/141 - Defiro. Cumpra o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado na decisão do Agravo de Instrumento de fls. 129/133, juntando os valores devidos conforme determinado. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, para apreciação do pedido de fls. 98.Int.

0017132-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS SILVA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SILVA DE CAMARGO

Vistos.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo final de 05 (cinco) dias, o complemento do pagamento das custas finais devida no presente processo (R\$ 10,43), conforme demonstrativo de fl. 40, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 33 e despacho de fl. 36, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010520-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DROGA GIO LTDA ME(SP273498 -

DANIELA GIUNGI GONÇALVES)

Vistos.Dê-se vista a INFRAERO pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação da parte ré de fl. 875.Sem prejuízo e no mesmo prazo, apresente a parte ré os pagamentos já efetuados, devendo os próximos pagamentos serem apresentados mês a mês.Intimem-se.

Expediente Nº 4003

MONITORIA

0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Dê-se vista as partes, do laudo da contadoria de fls. 160/162, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

Trata-se de ação monitoria na qual se objetiva o recebimento de crédito decorrente de financiamento estudantil.Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e detalhada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Seguem os quesitos do Juízo:Observado o que estabelecido no contrato firmado entre as partes e a legislação de regência, quais os juros estabelecidos para o financiamento estudantil em questão?Houve a cobrança de juros acima dos limites estabelecidos no contrato e na legislação de regência do FIES?Há previsão expressa da capitalização mensal de juros?Houve a capitalização mensal de juros na espécie dos autos?Em caso positivo para o quesito anterior, a capitalização mensal proporcionou a cobrança de juros em patamar superior ao estabelecido no contrato e na legislação de regência?Queira o Sr. Contador elaborar planilha de cálculos observando o que pactuado no contrato e na legislação de regência, afastando-se a capitalização mensal de juros e atualizando-se o débito.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004141-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO TEIXEIRA DE MORAES

Vistos.Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos de fls. 88/96, apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0004145-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Vistos.Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 44, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017589-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSELITO XAVIER(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)

Vistos.Dê-se vista as partes, do laudo da contadoria de fls. 98/100, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 90/91. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003924-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS CARLOS MORIAL

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 74, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo final de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015509-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIO LOURENCO DA SILVA

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 23, procedendo ao recolhimento do valor faltante das custas judiciais, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 03).Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001915-29.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X MARTA TEODORA MEISSNER(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA DE JESUS GARCIA X IARA CONCEICAO GUIMARAES ZERAIK X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Pelo despacho de fl. 04 foi designada audiência de oitiva de testemunha para o dia 08/05/2013.Contudo, diante da necessidade de readequação da pauta, fica redesignada a realização de audiência para o dia 29/05/2013, às 14:45h.Intimem-se com urgência, a testemunha, bem como comuniquem-se o Juízo Deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Vistos.Fls. 267/268 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 268.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 352/355 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Constatação, Penhora e Avaliação, devolvido parcialmente cumprido, conforme certidão de fl. 353, bem como, da manifestação dos réus de fls. 309/351.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA

Vistos.Fls. 124/158 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 163/2011, devolvida parcialmente cumprida, conforme certidões de fls. 133, 150 e 157 verso.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO AROUCA

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações de fls. 139/154.Int.

0011672-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN X SAULO HUSNI ALOUAN

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 57, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 51 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 50.Int.

0012835-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VINICIUS MARTINS CRUZ

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 37 em relação ao despacho de fl. 32, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005646-48.2013.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Presidente da Comissão do XXVII Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 15ª Região, objetivando a concessão de ordem a determinar a reforma de ato administrativo que excluiu o impetrante do rol de candidatos considerados portadores de necessidades especiais para fins de participação em concurso público para o ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho. Não obstante a remessa determinada pelo douto Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, tenho que falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente mandamus. Isso porque, como se sabe, compete ao próprio Tribunal, nos termos do art. 21, VI, da LOMAN, processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos de seus presidentes e órgãos internos. Não obstante se reconheça a possibilidade de ações distintas para o manejo da pretensão do impetrante; no caso, a ação ordinária e a ação mandamental, sendo a primeira de competência da Justiça Federal e a segunda de competência do TRT respectivo (STJ, CC 99.545/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 27/05/2009), é certo que uma vez eleita a via de impugnação deve-se prestigiar a regra de competência para processamento da ação escolhida. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente mandamus e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com baixa na distribuição. Deixo de deliberar sobre o pleito de liminar, uma vez que a decisão de fls. 44/45 conferiu ao impetrante o direito de participar do concurso, ainda que provisoriamente, na situação jurídica de portador de necessidades especiais, inexistindo, assim, o periculum in mora. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0003152-98.2013.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que não há prevenção entre esta ação e os feitos indicados no quadro indicativo de fls. 49/51. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas observando, para tanto, a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, realizado na Caixa Econômica Federal - CEF sob Código de Recolhimento 18710-0. Cumprida a determinação, cite-se a requerida para oferecer contestação e se manifestar expressamente sobre o bem oferecido em garantia pela requerente. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORG KLOTZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003199-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado na parte final do despacho de fl. 74, manifestando-se quanto aos documentos de fls. 75/84. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010658-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

LEONEL MENDES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL MENDES DE PAULA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 35, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo final de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010870-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA COSTA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0017780-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATEUS DANIEL BRITO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DANIEL BRITO DA CUNHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 41, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo final de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000051-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGIANE CRISTINA MARCILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CRISTINA MARCILIO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0001020-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Apresente a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, para apreciação do pedido de fls. 41.Int.

0012824-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA MARA SILVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA SILVEIRA RODRIGUES

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0012830-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MIRANDA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0013736-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0013895-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0013899-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FELICIANO

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-76.2009.403.6105 (2009.61.05.014809-0) - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. De início, anoto preclusa a oportunidade de manifestação dos autores quanto ao laudo contábil e à formulação de eventuais quesitos complementares, vez que lhes foi oportunizado por duas vezes prazo para fazê-lo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos documentação comprobatória da cessão dos créditos relativos ao contrato em discussão nos autos à EMGEA. Sem prejuízo, tendo em vista as provas produzidas nos autos, designo, pela derradeira vez, audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2013 às 14:45 horas. Intimem-se os autores pessoalmente. Int.

0013012-94.2011.403.6105 - JOSE AQUINO DE PEREIRA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Observo que não foi oportunizada ao autor a vista da fita contendo as imagens do dia dos fatos alegados nos autos. Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2013 às 15:30 horas a fim de que as partes assistam à gravação da fita em comento, bem como para que se colha o depoimento pessoal do autor. Para tanto, intime-se-o pessoalmente a comparecer em audiência. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a Caixa Econômica Federal, declinar nome e endereço da gerente da agência referida pelo autor na inicial. Com o cumprimento, intime-se a gerente a comparecer na audiência designada para colheita de seu depoimento. Int.

0016671-14.2011.403.6105 - DELMINDA MARQUES PAULO(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia

12/06/2013 às 16:15 horas.Intimem-se com urgência.

0004833-40.2012.403.6105 - JURIVALDO NERY SANTIAGO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Com fulcro no artigo 130 do CPC, designo audiência de instrução para o dia 22/05/2013 às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

Expediente Nº 4007

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001034-67.2004.403.6105 (2004.61.05.001034-2) - SUELI ALVES DA ROCHA X ELIANE PASTORE FURIO X SUSELI DE CASSIA SACCHI GARCIA X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X ROSEMARY DE ROSA GRIGOLON X JOSE ANTONIO LOURENCO BARROS X ELETICE CORREIA PINTO X VIRGINIA MARIA VIEIRA NASCIMENTO X MARIA HELENA DE SOUZA BARRETO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 221/222: Em face do requerido e do determinado em sentença/acórdão, nomeio o Sr. Jardel de Mello Rocha Filho para realização da perícia.Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no montante de 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a multiplicidade de contratos. Oficie-se à Corregedoria Regional, a teor do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007 - CJF.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento - calsse 221.Int.

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011310-16.2011.403.6105 - MARTIMIANO FELIX NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 255/256, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0003014-68.2012.403.6105 - ISABEL MARTIERI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Diante da informação retro, intime-se a parte autora a providenciar a regularização de seu CPF no Cadastro da Receita Federal, tendo em vista a divergência de seu nome informado nos autos e o constante no cadastro daquele órgão, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisatório.Com a regularização, expeça-se a requisição conforme determinado na sentença. Intimem-se.

0006883-39.2012.403.6105 - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisatório de fl. 100, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisatório.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615198-95.1998.403.6105 (98.0615198-4) - CARLOS ROBERTO MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X CARLOS ROBERTO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 250/252, apresentados pelo INSS, comunicando o cumprimento do julgado. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 254, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

0002246-31.2001.403.6105 (2001.61.05.002246-0) - BENEDICTO ALVES(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X BENEDICTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 315/316, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Intimem-se.

0000392-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000392-4) - WACKER MAQUINAS LTDA(SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ALISON AZEVEDO MATOS) X WACKER MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 786/787, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0006443-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006443-7) - PAPOGRAF IND/ E COM/ LTDA(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X PAPOGRAF IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 268/270: Indefiro uma vez que o procedimento de compensação não se aplica as Requisições de Pequeno Valor - RPV, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 14 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim, encaminhe-se a Requisição de Pequeno Valor de fl. 264 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema processual. Intimem-se.

0013169-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013169-8) - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da concordância da parte autora expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 71.256,47 (setenta e um mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para pagamento à parte e no valor de R\$ 4.671,08 (quatro mil seiscentos e setenta e um reais e oito centavos), valores atualizados até julho/2012, em nome do Dr. Paulo Sérgio Galtério, OAB/SP 134.682, para pagamento dos honorários advocatícios.Intimem-se.

0016134-62.2004.403.6105 (2004.61.05.016134-4) - ANTONIO CICERO DE SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO CICERO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 242/243, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Intimem-se.

0016864-73.2004.403.6105 (2004.61.05.016864-8) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO

CARLOS DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 320, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0001599-94.2005.403.6105 (2005.61.05.001599-0) - FRANCISCO ARCENIO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ARCENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero, por ora, a decisão de fl. 167 que determinou a expedição de ofícios requisitórios, uma vez que a parte autora não foi intimada para manifestação sobre os cálculos. Assim, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu, INSS, às fls. 139/163, bem como do ofício comunicando a implantação do benefício, de fls. 164/166.Em havendo concordância da parte autora com referidos cálculos, cumpra-se a decisão de fl. 167, expedindo-se as requisições. Intimem-se.

0007585-29.2005.403.6105 (2005.61.05.007585-7) - GERALDO BUENO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 294/295, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Intimem-se.

0010633-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010633-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos, intime-se a parte autora a providenciar a regularização de seu CPF no Cadastro da Receita Federal, tendo em vista a divergência de seu nome informado nos autos e o constante no cadastro daquele órgão.Com a regularização, expeçam-se novas requisições conforme determinado. Intimem-se.

0001990-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001990-9) - ARTUR JOAO PINTO(SP160253 - JURANDIR CARLOS BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR JOAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

Vistos.Fl. 156: Os valores devidos nos presentes autos foram fixados em sentença proferida em Embargos à Execução, já transitada em julgado, ou seja, no importe de R\$ 70.589,86 (setenta mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 5.100,99 (cinco mil e cem reais e noventa e nove centavos), apurados em outubro de 2009, para pagamento, respectivamente, ao autor e honorários advocatícios, cujos valores serão atualizados monetariamente quando do efetivo pagamento das requisições (precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que tange a planilha acostada à fl. 151 serve tão-somente para orientar a Secretaria quanto ao preenchimento dos formulários para pagamento das requisições, no que se refere ao número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação, para fins de apuração do imposto de renda devido nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168/2011.Assim sendo, indefiro o retorno dos autos à Contadoria. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 158/159 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 158/159, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

0008867-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008867-1) - MATILDE DO NASCIMENTO PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE DO NASCIMENTO PINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes

do teor dos ofícios requisitórios de fls. 274/275, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0009346-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009346-0) - LUIZ DE SOUZA ROCHA (SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 547/548, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Intimem-se.

0013960-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013960-5) - CLARICE PINHEIRO COUTINHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE PINHEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 286/287, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Intimem-se.

0001339-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001339-0) - BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL - INCAPAZ X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL - INCAPAZ X TELMA NUNES NASCIMENTO X TELMA NUNES NASCIMENTO (SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELMA NUNES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 236/239, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0016320-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016320-0) - NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 157/158, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0009004-33.2009.403.6303 - MARCO ANTONIO GONCALVES (SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 177/178, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Intimem-se.

0007216-59.2010.403.6105 - GILDASIO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDASIO DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 141, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3221

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 669/670: mantenho a decisão de fls. 124/124, v por seus próprios fundamentos. Esclareço que o pedido do autor a que se refere o Estado de São Paulo na petição de fls. 669/670 é subsidiário (4.4.2- fl. 21) ao pedido constante no item 4.4.1 (fl. 20).Fls. 925/980: defiro o desentranhamento da petição protocolada em 15/04/2013 (fls. 659/668). Desentranhe-se referida petição e devolva-a para a subscritora.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO e de sua procuradora no polo ativo, devendo ser regularizada a representação processual, no prazo legal.Aguardem-se as contestações do Estado de São Paulo e Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, assim como eventuais manifestações do Município de Campinas e Instituto Chico Mendes (fls. 656/658).Int. CERTIDAO FLS. 1107: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 659/668.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003665-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Celso Aldemir Oliveira da Silva, do veículo VW gol 1.0 G IV, cor preta, ano de fabricação 2008, modelo 2009, chassi 9BWAA05WX9P005909, placa ACK 5001, renavam 962909300 em virtude do Contrato de Abertura de Crédito -Veículos n. 000045442475, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 30822964). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 10/04/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17. Custas fls. 18.É o relatório. Decido.Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano (fls. 08/09) e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fls. 14/15.Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/09).Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem

especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ante o inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 14/15, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito, ante a antecipação de vencimento da dívida considerada, independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo ser nomeada depositária a pessoa indicada à fl. 03. Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Fls. 473/476: indefiro a prova testemunhal e pericial requeridas. A benfeitoria existente no lote 17 da quadra 01 (imagem 3 - fl. 408) do laudo de fls. 393/424 é indenizável e, das fotos juntadas, classificada como barracão de padrão rústico. Assim, deverá a perita estimar, de acordo com os valores médios de mercado, a quantidade de material utilizado na confecção do barracão e os custos da mão-de-obra ou o dispêndio com a remoção. Int.

MONITORIA

0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA (SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miriam Venturini Braga com objetivo de receber o importe de R\$ 31.162,58 (trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contratos particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 1203.160.0000808-50 e 1203.160.0000752-60. Documentos juntados às fls. 05/31. Custas à fl. 32. Citada, a ré ofereceu embargos (fls. 69/76), alegando perda de emprego e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a teoria da imprevisão ante a ausência de condições financeiras para honrar com as obrigações contratuais. Pede a realização de audiência de conciliação e a renegociação da dívida por decisão judicial. Impugnação padrão oferecida às fls. 96/107 infrutíferas as tentativas de conciliação (fls. 109 e 118). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: Verifico que a ré limita-se a invocar a aplicação da teoria da imprevisão ante a perda de emprego, consequentemente, a perda das condições financeira para honrar com as obrigações. Não formula pedido de revisão, nulidade, modificação ou inexigibilidade da obrigação. Enfim, quer apenas obter condições mais favoráveis ao pagamento, mas contudo, não houve acordo nas audiências. Quanto à invocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especificamente pela aplicação da teoria da imprevisão, anoto que a perda de emprego e, consequentemente, a perda da capacidade econômica, não autoriza concluir pela onerosidade excessiva do contrato e, consequentemente, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Ainda que admita, não a exoneraria da obrigação. Nota-se que a tentativa de acordo restaram infrutíferas em duas oportunidades (fls. 109 e 118). As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, ie, no caso presente, por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Ante o exposto, rejeito os embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil.

Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno a ré/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010007-30.2012.403.6105 - HELIO DE PAULA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Hélio de Paula Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial a atividade elaborada no período compreendido entre 01/03/1970 a 31/01/1978, bem como o direito de converter este tempo em comum, consequentemente, que lhe seja revisada a RMI de seu benefício e o pagamento das diferenças, corrigidas e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 14/56. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 59. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/87. Despacho saneador à fl. 98. Cópia do procedimento administrativo às fls. 99/124. Réplica fls. 127/131. Agravo retido interposto pelo réu (fls. 133/135). Contraminuta à fl. 139. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fl. 109, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 31 anos, 3 meses e 7 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Nativa Eng S/A 01/03/70 31/01/78 2.851,00 - Const e Urban. Araujo 03/04/78 30/11/79 597,00 - Const e Urban. Araujo 01/01/81 31/05/99 6.631,00 - Sathon Serv Adm Garagens 01/06/99 03/07/99 32,00 - Furnas Centrais Elétricas 03/07/99 09/09/02 1.146,00 - Correspondente ao número de dias: 11.257,00 - Tempo comum / Especial : 31 3 7 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 3 meses 7 dias Assim, a atividade relativa ao período apontado pelo autor não foi reconhecida como especial. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte

autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fl. 122 (formulário), não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Conforme formulário de fl. 122, o autor, no período compreendido entre 01/03/1970 a 31/01/1978, na empresa Nativa Engenharia S/A, exerceu a atividade de Almoxarife em Oficina mecânica e realizava serviços no fornecimento de produtos inflamáveis e peças aos veículos, estando exposto a produtos químicos e inflamáveis (querosene, gasolina, graxa, solvente e óleo lubrificante), bem como exposto a poeira (proveniente da forjaria, funilaria de veículo e resíduo de lixadeira em funcionamento na oficina mecânica) e a gases (emanados dos serviços de solda elétrica e de oxigênio). É certo que as atividades exercidas com exposição aos agentes: poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc, se enquadram como atividade especial conforme prevê o item 1.2.11 do Decreto 53831/64. Também as atividades expostas às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. também se enquadram no item 1.2.9 do referido Decreto. Não obstante da informação de que a empresa não possui laudo técnico-pericial, como dito, esse comando é dirigido ao empregador e não ao empregado e o laudo somente passou a ser exigido a partir do advento do Decreto 2172 de 05 de março de 1997. Assim, deve ser considerada especial a atividade exercida na qualidade de Almoxarife uma vez que a exposição, pelo manuseio de produtos químicos, de forma habitual e permanente, prejudica a saúde do segurado. Convertendo-se então o período especial, aqui reconhecido (01/03/70 a 31/01/78) em tempo comum e somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 34 anos, 05 meses e 07 dias.. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Nativa Eng S/A 1,4 Esp 01/03/70 31/01/78 1,00 3.990,00 Const e Urban. Araujo 03/04/78 30/11/79 597,00 - Const e Urban. Araujo 01/01/81 31/05/99 6.631,00 - Sathon Serv Adm Garagens 01/06/99 03/07/99 32,00 - Furnas Centrais Elétricas 03/07/99 09/09/02 1.146,00 - Correspondente ao número de dias: 8.407,00 3.990,00 Tempo comum / Especial : 23 4 7 11 0 30 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 5 meses 7 dias Considerando que a partir do advento da Lei 9.876/99 que regulamentou a EC n. 20/98, o tempo de serviço interfere no fator previdenciário de forma a favorecer o segurado, faz jus o autor a revisão de seu benefício de forma a majorar a sua renda mensal inicial. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/03/1970 a 31/01/1978, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,40. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma a considerar o tempo de 34 anos, 5 meses e 7 dias, conseqüentemente, recalcular a RMI do benefício na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 24/07/2007 (parcelas não prescritas), até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Hélio de Paula Santos Revisão do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 10/09/2002 (DER) Período especial reconhecido: 01/03/1970 a 31/01/1978 Data início pagamento dos atrasados : 24/07/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 10/09/2002: 34 anos 5 meses e 7 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0014674-59.2012.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X

0015364-88.2012.403.6105 - EDVALDO RODRIGUES SOARES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Edvaldo Rodrigues Soares, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais em todos os vínculos empregatícios não reconhecidos em pedido administrativo. Aduz, em síntese, que em 06/10/2010 formulou pedido de aposentadoria especial nº B/46-151.819.308-8 o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito pretendido. Assevera que o INSS não lhe reconheceu como especiais os períodos de 22/02/1982 a 08/06/1982, 16/03/1983 a 12/12/1984 e 04/12/1998 a 06/10/2010, quando esteve exposto a nível de ruído superior ao limite previsto na legislação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/53). Pedido de tutela antecipada indeferido e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 60/61). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 70/102 e ofereceu contestação (fls. 103/115). Réplica fls. 121/123. É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 98, v/99, na data do requerimento, foi reconhecido o tempo de 13 anos, 3 meses e 4 dias como atividade exercida em condições especiais, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Allie signal 15/07/85 15/07/87 721,00 - MABE 01/09/87 03/12/98 4.053,00 - Correspondente ao número de dias: 4.774,00 - Tempo comum / Especial : 13 3 4 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 13 ANOS 3 meses 4 dias Assim, dos períodos indicados pelo autor, o período compreendido entre 15/07/85 a 15/07/87 já foi reconhecido como especial pelo réu motivo pelo qual extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao referido período, por absoluta falta de interesse de agir. Restam controvertidos os períodos compreendidos entre 22/02/82 a 08/06/82, 16/03/83 a 12/12/84 e 04/12/98 a 06/10/10. Mérito) TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais

favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo às fls. 86, 87 e 90/91 (formulários PPP), os mesmos fornecidos nestes autos, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, em relação ao período 22/02/82 a 08/06/82, no formulário de fl. 19/30 atesta-se que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 85 decibéis. No que se refere ao período de 16/03/83 a 12/12/84, no formulário de fls. 21/22 atesta-se que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 85 decibéis. Por fim, no que se refere ao período de 04/12/98 a 06/10/10, no formulário de fls. 27/28, atesta-se que o autor esteve exposto a ruído com intensidade não inferior a 90 decibéis. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos referidos períodos, pois exposto a ruído acima de 80 decibéis até 04/03/97 e acima de 85 decibéis a partir de 05/03/97, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum pelo fator de 1,4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se então, o tempo especial aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 27 anos 1 mês e 16 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 06/10/2010 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind Com Laminados 1 Esp 22/02/82 08/06/82 - 106,00 Ind Com Laminados 1 Esp 16/03/83 12/12/84 - 626,00 Allie signal 1 Esp 15/07/85 15/07/87 - 720,00 MABE 1 Esp 01/09/87 03/12/98 - 4.052,00 Mabe 04/12/98 06/10/10 4.262,00 - Correspondente ao número de dias: 4.262,00 5.504,00 Tempo comum / Especial : 11 10 2 15 3 14 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 1 mês 16 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos principais do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 22/02/82 a 08/06/82, 16/03/83 a 12/12/84 e 04/12/98 a 06/10/10. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma alterá-lo para Aposentadoria Especial, conseqüentemente, recalcular a RMI do benefício considerando o tempo de contribuição de 27 anos, 1 mês 16 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 06/10/2010, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Julgo extinto o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período 15/07/85 a 15/07/87. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a revisão do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00

(cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Edvaldo Rodrigues Soares Revisão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 06/10/2010 (DER) Período especial reconhecido: 22/02/82 a 08/06/82, 16/03/83 a 12/12/84 e 04/12/98 a 06/10/10, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados : 06/10/2010 Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003660-44.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Rosa Sueli Delfino, da motocicleta Honda CG 150, fan esi flex, cor preta, ano de fabricação e modelo 2012, chassi 9C2KC1670CR407320, placa EWI 0792, renavam 467287791 em virtude do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000047455077, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 32078450). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 26/10/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/16. Custas fls. 17. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito (fls. 08/09), tendo sido notificada a ré, conforme fls. 13/14. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/09). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ante o inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 13/14, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito, ante a antecipação de vencimento da dívida considerada, independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo ser nomeada depositária a pessoa indicada à fl. 03. Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009365-57.2012.403.6105 - SAMER MERHY X SARI MERHY(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NAO CONSTA

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por Samer Merhy, nascido em 22 de setembro de 1985, em Chenanir, Distrito Kesrouan, República Libanesa, e Sari Merhy, nascido em 03 de maio de 1989, em Dlebta, Distrito Kesrouan, República Libanesa, filhos de Jihad Merhy, brasileiro. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18. Às fls. 29/35 e 40/42, os requerentes apresentaram outros documentos. O Ministério Público opina pela procedência do pedido, fls. 37 e 44. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção, a qualquer tempo. Com fito de comprovarem a residência no território nacional, os requerentes juntaram aos autos declaração de residência (fls. 30 e 33) e boleto de cobrança de curso de idioma com endereço coincidente com o declarado na inicial. Determinada a juntada de outros documentos (fl. 38), os requerentes juntaram documento expedido pela

SANASA em nome de Alain Merhy (fl. 42) e declaração deste de que os requerentes são seus sobrinhos e residem com ele (fl. 41). Parecer Ministerial pela procedência do pedido (fl. 37 e 44). Tendo em vista que o endereço declarado às fls. 41/42 contrasta com o declarado na inicial, foi oportunizada aos requerentes a produção de prova testemunhal ou documental para a comprovarem que residem no Brasil. Os requerentes, nascidos no Líbano, filho de pai brasileiro, não comprovaram a residência permanente no Brasil, não preenchendo todos requisitos previstos constitucionalmente para homologação da opção de nacionalidade brasileira. Às fls. 58/59 e 61, não foram encontrados no endereço fornecido às fls. 41/42 para que o Oficial de Justiça procedesse com as intimações, conforme consta nas Certidões de fls. 58/59 e 61. Em audiência, ouvidas as testemunhas, pouco puderam elucidar sobre a residência dos autores. Disseram conhecê-los por encontra-los, esporadicamente na escola de idiomas de seu tio. A testemunha Marilsa, disse que por ser amiga do tio dos requerentes, também os encontrou em outros momentos sociais, como festas e jantares. Observo que o boleto juntado é exatamente da mesma escola de seu tio. As faturas de telefones celulares, nada provam. Em audiência, presente apenas o autor Sary, que também foi ouvido pelo juízo. Ainda não conhecendo o idioma português, que fala de forma insipiente, respondeu às perguntas do magistrado no idioma inglês, esclarecendo que pretende morar definitivamente no Brasil, que está estudando o português e que viaja bastante, porém, não soube esclarecer quais suas intenções no Brasil quanto a permanência, os meios de subsistência ou objetivos profissionais. Disse não trabalhar ou estudar neste país. O autor Samer, por sua vez, estava em viagem ao exterior e não compareceu. Apesar de poucas as exigências constitucionais para a opção de nacionalidade de filho de brasileiro, a residência no país, no caso dos autos, é essencial e não restou comprovada até o momento, sendo que, havendo tal prova, oportunamente, o pedido poderá ser reformulado. Por todo o exposto, diante da falta de comprovação de residência no território nacional, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Custas pelos requerentes, já recolhidas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011882-89.1999.403.6105 (1999.61.05.011882-9) - EDINALVA NUNES MACIEL X DOUGLAS RAFAEL SANTOS(SPI49100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EDINALVA NUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS RAFAEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EDNALVA NUNES MACIEL E DOUGLAS RAFAEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 137/141 e do acórdão de fls. 175/176, com trânsito em julgado certificado à fl. 180. Às fls. 195/199 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Guia de Requisição de Pequeno Valor às fls. 203. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000142, fl. 219, e nº 20120000143, fl. 219v, conforme determinado à fl. 200. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 222/224. Às fls. 244/245 foi juntado comprovante apresentado pelos exequentes de levantamento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002986-03.2012.403.6105 - UBIRATAN LOPES DA SILVA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de pedido de expedição de Alvará Judicial, formulado por Ubiratan Lopes da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja liberado o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS nº 90502622384. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/10. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, que reconheceu sua incompetência, fl. 11, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. A Caixa Econômica Federal, às fls. 20/23, afirmou que o autor não se enquadraria em qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O requerente apresentou cópias de sua CTPS, fls. 31/43, e a Caixa Econômica Federal, às fls. 51/53, informou que o levantamento do saldo existente na conta apontada pelo autor poderia ser efetuado, bastando o seu comparecimento a uma de suas agências, munido com sua CTPS. À fl. 65, o requerente afirmou que não fora possível o saque do valor pretendido e a Caixa Econômica Federal, às fls. 72/73, indicou seus prepostos que deveriam ser procurados para a solução da questão. O Ministério Público Federal, à fl. 76, teve ciência dos autos. Às fls. 87 e 88/89, as partes comunicaram o levantamento pretendido pelo requerente. Posto isso, em face da perda superveniente do objeto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária e ante a ausência de lide, tendo a Caixa Econômica Federal atendido a pretensão do requerente, também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, com

baixa-findo.

Expediente Nº 3225

DESAPROPRIACAO

0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE - ESPOLIO Intime-se a INFRAERO a informar sobre o registro da Carta de Adjudicação, bem como a juntar cópia do protocolo de prenotação junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) INFO. SEC. FLS. 413Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos do setor da contadoria de fls. 409/412.

0018006-68.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CEZARINO DE OLIVEIRA BUENO Intime-se a INFRAERO a informar sobre o registro da Carta de Adjudicação, bem como a juntar cópia do protocolo de prenotação junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requistem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 22/001.334.478-1, para que se verifique quem foi o instituidor da pensão, tendo em vista que o benefício teve início em 01/12/1977, fl. 219, e o Sr. Idalgo Leoni faleceu em 16/12/1977, fl. 26.2. Na mesma oportunidade, informe a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas se há outros processos administrativos em nome da autora, remetendo, em caso positivo, cópias a este Juízo.3. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 280Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de informação da AADJ de fls. 278.

0014655-24.2010.403.6105 - MARCOS SILVA DE ANDRADE X MONICA MARCIA DE SOUZA ANDRADE(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFO. SEC. FLS. 271Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de Carta Precatória juntada às fls. 261/270.

0003401-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o lapso temporal decorrido da manifestação de fls. 200v até a presente data, intime-se o INSS a comprovar o determinado no despacho de fls. 199, no prazo de dez dias.Int.DESPACHO DE FLS. 210:Dê-se vista

ao autor da informação da APSDJ de fls. 205 e da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 207/209. Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFO. SEC. FLS. 287 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manutenção do benefício nº 1577671268, informada às fls. 284/286 dos autos.

0010848-25.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP091873 - MARIO LUCIO DOS SANTOS E SP306698 - AMANDA RENZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intimem-se os autores a recolherem corretamente as custas de preparo no código n 18710-0 e de porte de remessa e retorno no código n 18730-5, junto à Caixa Econômica Federal, nos mesmos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0012054-74.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FL. 286: Intime-se a AADJ a comprovar o cumprimento do determinado na sentença de fls. 263/266v, no prazo de 24 horas, uma vez que foi devidamente intimada para tanto em 06/02/2013, fls. 271, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, a ser revertida a favor do autor e vista dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência. Com a comprovação, dê-se vista ao autor nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Publique-se o despacho de fls. 284. CERTIDÃO FL. 294: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 46/1622142656, informada às fls. 291/293 dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003146-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-02.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, com a suspensão da execução. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012571-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012571-3) - MAURICIO PEREIRA DE BRITO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X MAURICIO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o autor a juntada aos autos do cálculo apresentado na contrafé, para instrução do feito, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002171-79.2007.403.6105 (2007.61.05.002171-7) - EVERALDO DA SILVA ROCHA(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra

a Fazenda Pública.Int.INFO. SEC. FLS. 134Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do cumprimento da determinação judicial de fls. 132/133.

0004840-37.2009.403.6105 (2009.61.05.004840-9) - ELISABETE BARROSO LEBRE(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ELISABETE BARROSO LEBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDÃO FL. 193Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca de cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/192.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Ante a ausência de resposta ao Ofício n.º 097/2013, intime-se a CEF a comprovar o abatimento do saldo devedor do contrato objeto da ação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 205. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.Intime-se, também, a cônjuge do executado, Patrícia Correa Prodocimo, da penhora, no endereço de fls. 205 vº. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.Int.CERTIDÃO FL. 217:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a apresentar a impugnação da penhora conforme despacho de fls. 209.

0000020-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Tendo em vista o teor da sentença de fls. 220/220v, bem como seu trânsito em julgado, a Carta Precatória de fls. 225/359 perdeu seu objeto, sendo desnecessária sua vista pelas partes.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013181-47.2012.403.6105 - FABIANE SOARES DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a ré a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na

concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, devendo a autora indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a exequente, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007917-49.2012.403.6105 - COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X KATIA REGINA ALVES BANDEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Fls. 370/373: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar à ré que comprove não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural, nos termos do artigo 183, da Constituição Federal, no prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3234

DESAPROPRIACAO

0015581-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PAULO PEREIRA BARRETO - ESPOLIO X MARIA VENDRAMINI PEREIRA BARRETO - ESPOLIO X DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO X JOSE FRANCISCO VENDRAMINI PEREIRA BARRETO X ELZA BUENO PEREIRA BARRETO(SP046789 - JUVENAL BOLLER DE SOUZA FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JOSÉ FRANCISCO VENDRAMINI PEREIRA BARRETO e DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO, para desapropriação dos lotes 16 e 17 da Quadra 26 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, transcrição 69.399, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 252,25 m cada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/47. À fl. 86, foi comprovado o depósito de R\$ 10.451,84 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), e, à fl. 60, de R\$ 4.522,85 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos). O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, à fl. 62. O Município de Campinas, à fl. 72, informou que não tem interesse em ingressar no feito como assistente simples. O Ministério Público Federal, às fls. 73/75, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses leveis de intervenção necessária. Os expropriados, às fls. 80/166, concordaram com o valor oferecido. É o necessário a relatar. Decido. Em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 24, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 73/75. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 53 e 60, em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância com o valor oferecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas José Francisco Vendramini Pereira Barreto e Dora Maria Vendramini Barreto P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por OTACILIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente do acordo homologado por sentença às fls. 115, com trânsito em julgado certificado à fl. 164. Às fls. 126/129 foi juntado contrato de honorários advocatícios para destaque da verba honorária do valor principal a ser requisitado. Deferido o desconto de 30% da quantia a ser paga ao exequente, dividido em dois Alvarás, para quitação dos honorários contratuais, às fls. 134. Expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 169 (honorários) e fls. 172 (principal). Disponibilizado o valor dos ofícios requisitórios (fls. 171 e 179). Às fls. 177 foi juntado comprovante de que o exequente foi cientificado da liberação de seu crédito para saque. Pelo despacho de fls. 186 foi determinada a expedição de dois alvarás, um para cada patrono do exequente, dividindo-se o valor requisitado, a ordem do Juízo, em 50% para cada. Às fls. 190/191 foram juntados os Alvarás expedidos, nos termos determinados (nº 52/8ª 2012 e nº 53/8ª 2012). Pelo despacho de fls. 199 foi ratificada a forma determinada para expedição dos Alvarás, questionada pela patrona do exequente, no importe de 50% do valor requisitado para cada advogado. Pelo despacho de fls. 207 foi devidamente esclarecido à patrona do exequente que a requisição de pequeno valor foi expedida só em seu nome devido a questões procedimentais, que não obstaculizavam a divisão dos honorários, através da expedição de dois alvarás, conforme determinado. Às fls. 221/222 foi juntado comprovante de pagamento do Alvará nº 53/8ª 2012 no importe integral do valor disponível na conta e não 50% como mencionado Alvará. Às fls. 230 foi juntada petição da patrona do exequente informando que estava ciente do levantamento integral do valor pelo outro advogado e que o Alvará nº 52/8ª 2012 havia sido extraviado. Pelo despacho de fls. 231 foi determinada a expedição ofício à CEF para esclarecer a inobservância dos termos do Alvará 53/8ª, em razão do levantamento não ter sido feito parcialmente (50%), bem como o cancelamento do alvará de levantamento 52/8ª 2012 Expedido ofício (fls. 234), às fls. 240 foi juntada informação da CEF esclarecendo que o pagamento realmente foi feito a maior, mas que a conta já havia sido recomposta, estando os valores à disposição do Juízo, conforme comprovante anexado. Pelo despacho de fls. 244 foi determinado ao Dr. Cândido que comprovasse o repasse de 50% do valor levantado para a Dra. Silvia (fls. 244). Às fls. 251 foi juntada petição da patrona do exequente informando o recebimento de 50% do valor levantado pelo Dr. Cândido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acerto entre os advogados, do valor dos honorários advocatícios, conforme informado às fls. 251, oficie-se ao PAB-CEF autorizando a apropriação do valor depositado às fls. 242. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012112-14.2011.403.6105 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Luciano Ribeiro da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam pagas as parcelas vencidas desde 15/08/2005, a título de pensão por morte, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/15. Às fls. 25/52 e 73/100, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 21/129.694.572-0. Citada, fl. 24, a parte ré ofereceu contestação, fls. 54/62, em que argui preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o benefício fora regularmente pago e que não haveria nenhuma parcela a ser paga. Às fls. 109/111, afirma o INSS que a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas teria autorizado a tutora do autor, Sra. Maria Aparecida da Silva Souza, a receber o benefício em questão. O Ministério Público Federal, à fl. 119, manifestou-se no sentido de que caberia ao INSS o ônus de provar o regular deferimento do benefício e que a tutora do autor era legítima para o recebimento. Às fls. 123/130, 139/151 e 159/163, foram juntadas informações acerca da ação de tutela que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas. O autor manifestou-se às fls. 164/165 e informou que não pretendia produzir outras provas. É o relatório. Decido. Analisando mais detidamente os autos, verifico que há elementos suficientes à formação do convencimento, de modo que, desnecessária a produção de outras provas. Passo a sentenciar o feito no estado em que se encontra, cancelando a audiência designada à fl. 152. Inicialmente, faço um breve resumo dos fatos. Alega o autor, nascido em 18/07/1990, fl. 07, que seu pai falecera em 29/04/2003 e sua mãe em 21/07/2005, fl. 12, quando contava com 15 (quinze) anos de idade. Afirma que, por não ter sido designado tutor, o benefício de pensão por morte que vinha recebendo fora suspenso em 15/08/2005, constando, à fl. 15, que a pensão por morte nº 129.694.572-0 havia sido cessada em 01/08/2005, por inexistência de tutor. Em sua contestação, fls. 54/62, o INSS afirma que o benefício do autor fora regularmente pago e que faltaria a ele interesse de agir. Apresentou o INSS, à fl. 56, documento que demonstra que a pensão por morte concedida ao autor fora extinta em 18/07/2011, quando

ele completara 21 anos de idade.No referido documento, consta que o benefício estava em nome de Maria Aparecida da S. Sousa.Apesar das alegações do INSS, às fls. 58/60, verifica-se que, entre 01/08/2005 a 30/04/2006, o benefício nº 129.694.572-0 não fora pago e que as parcelas posteriores a esse período foram pagas em nome de Maria Aparecida da S. Sousa.No presente feito, não se discute se o autor preenche ou não requisitos para o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.Discute-se se foram ou não pagas as parcelas vencidas entre 01/08/2005 e 30/04/2006 e se os pagamentos feitos posteriormente teriam sido válidos.De acordo com documento apresentado pelo INSS, fls. 58/60, não foram pagas, como já dito, as parcelas referentes ao período de 01/08/2005 a 30/04/2006.Já em relação aos pagamentos feitos a partir de 01/05/2006, alega o autor, às fls. 65/67, que não conhece a Sra. Maria Aparecida da S. Sousa e que a autarquia previdenciária teria pago a ela, de forma indevida, o benefício do autor.No entanto, às fls. 138/151, a 2ª Vara da Família e das Sucessões de Campinas encaminhou certidão de objeto e pé dos autos nº 0056718-93.2005.8.26.0114, em que consta que, em 06/12/2005, fora deferida a guarda provisória do autor, à época com 15 anos de idade, à sua prima, Maria Aparecida da Silva Souza, pelo prazo de 180 dias.Consta também que, em 11/05/2006, fl. 145, teriam o autor e a Sra. Maria Aparecida da Silva Souza comparecido em audiência, presente também o Ministério Público, tendo sido tomados os depoimentos do então menor, ora autor, e da tutora nomeada.Em 18/06/2007, fl. 149, verifica-se que fora prolatada sentença que colocou o autor sob tutela de Maria Aparecida da Silva Souza, tendo sido extinta a tutela com a maioria do tutelado, conforme decisão proferida em 30/09/2008, fl. 150.Tendo em vista o que dos autos consta e considerando que o autor informou que não tinha outras provas a produzir, a Sra. Maria Aparecida da Silva Souza fora nomeada tutora do autor, a partir de 06/12/2005, através de processo judicial, de modo que não subiste a alegação do autor de que os pagamentos feitos pela autarquia previdenciária não seriam válidos.Assim, é de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir em relação às parcelas vencidas a partir de 01/05/2006, tendo em vista que foram regularmente pagas pela autarquia previdenciária.Já em relação às parcelas vencidas entre 01/08/2005 e 30/04/2006, o próprio INSS apresenta documento que demonstra que não foram elas pagas, fls. 58/60, não havendo que se falar em prescrição, porquanto, à época, o autor era incapaz, devendo, portanto, ser observado o disposto no artigo 198 do Código Civil.Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas a título de pensão por morte (NB 129.694.572-0), referentes ao período de 01/08/2005 a 30/04/2006, corrigidas desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. CGJF da 3ª Região, acrescidas de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas a partir de 01/05/2006.Não há condenação ao pagamento de custas processuais por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Requisite-se, com urgência, da Central de Mandados, a devolução dos mandados expedidos às fls. 156 e 157, e expeça-se novo mandado à Sra. Maria Aparecida da Silva Souza, informando-lhe do cancelamento da audiência.P.R.I.

0013804-14.2012.403.6105 - EDSON MENDES DE MOURA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação condenatória proposta por Edson Mendes de Moura, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 17/07/1981 a 10/05/1985 e 23/11/1987 a 31/12/1999 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos referidos períodos em tempo comum, com o acréscimo de 40%; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2009). Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/107.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 110/111.Às fls. 120/221, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/147.380.656-6.Citada, fl. 119, a parte ré ofereceu contestação, fls. 225/240, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.Às fls. 242 e 244, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir.É o relatório. Decido.Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, tratando-se de período incontroverso.Do período trabalhado em condições especiaisPara o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de

Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 17/07/1981 a 10/05/1985 e 23/11/1987 a 31/12/1999 como exercidos em condições especiais. Em relação ao primeiro período, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41, em que consta que ele exercia as funções de serviços gerais, trabalhando na área de produção dos produtos panzine, pancel, leite em pó, manuseando açúcar, maisena, tomando leite três vezes ao dia. Consta também que não fora possível realizar avaliação das condições ambientais

a que estava exposto o autor, pois o setor e a função que ele ocupava já haviam sido desativados. Assim, não há, no documento de fls. 40/41, informações acerca dos fatores de risco a que o autor tenha eventualmente sido exposto, de modo que não se considera o período de 17/07/1981 a 10/05/1985 como exercido em condições especiais. O fato de tomar o autor leite três vezes ao dia não significa necessariamente que ele trabalhava em condições especiais. No que se refere ao período de 23/11/1987 a 31/12/1999, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/46, em que consta que, entre 23/11/1987 e 31/10/1996, esteve exposto a ruído de 80,4 decibéis, e, entre 01/11/1996 e 31/12/1999, de 91,4 decibéis, acima dos limites previstos na legislação, de modo que são considerados especiais. Da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rede Ferroviária Federal S/A 4/8/1978 5/2/1980 192 542,00 - Mecânica Ouro Fino Ltda 12/2/1980 17/4/1980 192 66,00 - Ouro Fino Ind/ Plásticos Ltda 19/9/1980 30/4/1981 192 222,00 - Laboratório Okochi Ltda 17/8/1981 10/5/1985 192 1.344,00 - Personal Adm. e Serviços Ltda 19/6/1985 19/9/1985 192 91,00 - Nunes Máquinas e Instalações Ltda 20/9/1985 10/2/1987 192 501,00 - Doval Equipamentos Industriais Ltda 1/7/1987 20/11/1987 192 140,00 - Eaton Ltda 1,4 Esp 23/11/1987 31/12/1999 44/46, 193 - 6.102,60 Eaton Ltda 1/1/2000 27/4/2009 193 3.357,00 - Correspondente ao número de dias: 6.263,00 6.102,60 Tempo comum /especial: 17 4 23 16 11 13 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 4 meses 6 dias No entanto, tendo em vista que o autor nasceu em 14/07/1959, fl. 21, não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo (29/07/2009), de modo que não preenche requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 23/11/1987 a 31/12/1999; b) declarar o direito à conversão do referido período em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2009). Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013990-37.2012.403.6105 - JOAQUIM DALDIN MIGUEL (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Joaquim Daldin Miguel, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria, o reconhecimento, como atividade exercida em condição especial, os períodos trabalhos como jornalista e em condições especiais (20/09/79 a 31/10/81, 03/11/81 a 18/10/82, 05/04/83 a 16/08/90, 10/09/90 a 06/02/92 e 13/10/92 a 01/07/2009), alternativamente, o reconhecimento, como tempo especial pela profissão de jornalista até 14/10/96 e a conversão deste tempo pelo fator de 1,17 e o período posterior a esta data seja convertido em tempo comum pelo fator 1,4, conseqüentemente, a condenação do INSS a conceder a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER e o pagamento das prestações em atraso, corrigidas e acrescidas de juros. Aduz, em síntese, que em 06/10/2010 formulou pedido de aposentadoria especial nº B/46-153.424.190-3 o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito pretendido. Assevera que o INSS não lhe reconheceu como especial o período de 20/09/1979 a 01/07/2009, quando teria trabalhado como jornalista, editor e diagramador. Afirma que a aposentadoria especial de jornalista deixou de existir apenas em 1997, sendo possível a conversão do período exercido até 14/10/1996. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/63). Pedido de tutela antecipada indeferido e deferido a justiça gratuita (fls. 83/84). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 93/97). E juntou cópia do processo administrativo às fls. 101/149. Réplica às fls. 153/154. É o relatório. Decido. Mérito: Os requisitos para beneficiar-se do regime especial adotado para jornalista estavam dispostos na Lei 3.529/59 que instituiu a aposentadoria excepcional de jornalista: Art. 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Art. 2º O jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior que não sejam registrados no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e

revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. Assim, para fazer jus à aposentadoria, aos 30 anos, o segurado deve comprovar que trabalha ou trabalhou, em empresas jornalísticas, por 30 (trinta) anos de serviço, esteja registrado no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e exerceu função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Primeiramente, anoto que o autor não comprovou a profissão de Jornalista, nem tampouco juntou aos autos prova de que ostenta esta condição junto ao Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Quanto as atividades, efetivamente, exercidas em empresas jornalísticas, extrai-se de sua CTPS e Formulários (fls. 134/141) os seguintes cargos: No período compreendido entre 20/09/1979 a 31/10/1981 (Diário do Povo - fl. 36), o autor foi admitido no cargo de diagramador. Nos períodos compreendidos entre 03/11/1981 a 16/10/1982, 11/04/1988 a 10/05/1990 e 10/09/1990 a 06/02/1992 (Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda. - fls. 36/38), o autor foi admitido no cargo de diagramador e editor/diagramador. No período compreendido entre 05/04/1983 a 09/04/1988 e 13/10/1992 a 01/07/2009, (Correio Popular - fls. 37/38), o autor foi admitido no cargo de diagramador. Assim, a condição de jornalista, com registro junto ao Ministério do Trabalho, não restou comprovada nos autos, não fazendo jus à aposentadoria excepcional prevista na Lei 3.529/59. De outro lado, nos formulários PPPs juntados às fls. 134/141 não há menção de exposição do autor a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. P. R. I.

0001643-35.2013.403.6105 - GERALDO BORGES PEREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Geraldo Borges Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial a atividade elaborada no período compreendido entre 01/05/1996 a 28/09/2000, bem como o direito de converter este tempo em comum, consequentemente, que lhe seja revisada a RMI de seu benefício e o pagamento das diferenças, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 08/58. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 61. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71/105. Cópia do procedimento administrativo às fls. 109/347. Réplica fls. 127/131. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia cinge-se no reconhecimento de período especial comprovado através de formulário PPP (fls. 196/198), cujo tempo foi reconhecido parcialmente como especial pelo INSS, reconheço presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC motivo pelo qual conheço diretamente do pedido e passo proferir a sentença. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 196/198, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 33 anos, 2 meses e 9 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Prefeitura de Fenix 01/08/74 31/01/78 1.261,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 10/04/78 30/04/96 299/298 - 9.100,00 Robert Bosch 01/05/96 28/09/00 1.588,00 - Correspondente ao número de dias: 2.849,00 9.100,00 Tempo comum / Especial : 7 10 29 25 3 10 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 2 meses 9 dias Assim, a atividade relativa ao período apontado pelo autor (01/05/96 a 28/09/00) não foi reconhecida como especial. Preliminares: Rejeito a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, o reconhecimento de tempo especial requerido em sede de recurso administrativo ocorreu em 07/11/2007, portanto, o prazo decadencial para a revisão conta-se da data da referida decisão o que restaria fulminado somente em 07/11/2017. Quanto à prescrição quinquenal, o autor requer o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas. Trata-se de contestação padrão. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no

momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grefei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 16/18 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao réu (196/198), não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente caso, em relação ao período 01/05/96 A 28/09/2000, no formulário de fls. 196/198 atesta-se que o autor esteve exposto a ruído com intensidade superior a 90 decibéis.Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no referido, bem como reconheço o direito a conversão deste em tempo comum pelo fator de 1,4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição.Convertendo-se então o período especial, aqui reconhecido em tempo comum e somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 34 anos, 11 meses e 14 dias.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASPrefeitura de Fenix 01/08/74 31/01/78 1.261,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 10/04/78 30/04/96 196/198 - 9.100,00 Robert Bosch 1,4 Esp 01/05/96 28/09/00 196/198 - 2.223,20 Correspondente ao número de dias: 1.261,00 11.323,20 Tempo comum / Especial : 3 6 1 31 5 13 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 11 meses 14 diasEmbora não tenha completado os 35 anos completos, ainda sim, considerando que a partir do advento da Lei 9.876/99 que regulamentou a EC n. 20/98, o tempo de serviço interfere no fator previdenciário de forma a favorecer o segurado, faz jus o autor a revisão de seu benefício de forma a majorar a sua renda mensal inicial.Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/05/96 a 28/09/00, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,40.b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma a considerar o tempo de 34 anos, 11 meses e 14 dias, conseqüentemente, recalculer a RMI do benefício na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 15/02/2008 (parcelas não prescritas), até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Geraldo Borges PereiraRevisão do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 29/09/2000 (DER)Período especial reconhecido: 01/05/1996 a 28/09/2000Data início pagamento dos atrasados : 15/02/2008Tempo de trabalho total reconhecido em 10/09/2002: 34 anos 11 meses e 14 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003735-83.2013.403.6105 - VALTER PANSSANI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Valter Panssani, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/19.226.946-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27 de novembro de 2000 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/79.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 27 de novembro de 2000 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 27/11/2000, por contar com tempo suficiente (31 anos, 02 meses e 15 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 60. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de

aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91,

vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo. P. R. I.

0004253-73.2013.403.6105 - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Aparecida Joana Furlan Pauna, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 155.780.807-1 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 02 de julho de 2004 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/34. É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 02 de julho de 2004 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. A autora, em 02/07/2004, por contar com tempo suficiente (32 anos, 7 meses e 16 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 15. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve

permeiar todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional,

o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo. P. R. I.

0004286-63.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SANTOS VARANDAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de José Carlos dos Santos Varandas, CPF n. 868.886.848-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à implantação do benefício mais vantajoso, ou seja, aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/134.317.442-0; o reconhecimento do período rural com registro em CTPS descrito no item b da inicial; o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos no item c da inicial. Para a aposentadoria especial (item e), pretende a conversão dos períodos comuns anteriores à vigência da lei n. 9.032/1995, elencados no item e da inicial, em especial, com a aplicação da legislação vigente à época em que foram prestados (item g). Para a aposentadoria por tempo de contribuição (item f), requer a conversão dos períodos especiais em comum com aplicação do índice 1.4 e legislação vigente à época em que foram prestados (item g), bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/04/2006 - item h). Alega que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 20/12/2005 (NB 42/134.317.442-0) e reafirmada a DER para 24/04/2006. Contudo, deixou o INSS de reconhecer os períodos rurais (22/05/1971 a 31/03/1974 e 22/09/1994 a 20/12/1994) e especiais (24/05/1976 a 13/08/1976, 01/09/1976 a 22/11/1976, 09/02/1977 a 31/01/1979, 20/04/1993 a 10/07/1993, 01/08/1993 a 22/10/1993, 25/10/1993 a 28/02/1994, 02/03/1994 a 13/07/1994 e 08/08/1997 a 24/04/2006), assim como de efetuar a conversão dos períodos comuns em especiais (22/05/1971 a 31/03/1974, 01/04/1974 a 20/02/1976, 22/09/1994 a 20/12/1994, 21/12/1994 a 15/05/1997). Sustenta que o reconhecimento da especialidade de referidos períodos lhe garantiria o direito à aposentadoria especial ou ainda à aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (ff. 31-313). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Além disso, verifico dos documentos dos autos e da afirmação da parte autora, que esta encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/12/2005, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação

no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/134.317.442-0), inclusive da revisão administrativa.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012844-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuidam os autos de Embargos à Execução opostos por Paulo César Daniel em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o contrato em que se baseou a execução não seria considerado como título executivo, alegando também excesso de execução decorrente da taxa de juros que reputa abusiva, da cobrança de comissão de permanência, da capitalização dos juros. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/36. À fl. 39, foi proferida decisão que recebeu os embargos apenas em relação à alegação de nulidade do título e deixou de conhecê-los no que concerne ao excesso de execução, por não ter sido observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. O embargante opôs embargos de declaração em relação à decisão de fl. 39, os quais não foram conhecidos, fl. 46. A embargada apresentou impugnação, fls. 48/51. Às fls. 57/62, o embargante interpôs agravo retido em relação à decisão de fl. 39, tendo a embargada apresentado contraminuta às fls. 65/69. À fl. 70, foi rejeitada a alegação de intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Improcede a alegação de ausência de título executivo. O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 300, já se posicionou no sentido de que o instrumento de confissão de dívida, como no caso da execução em apenso (autos nº 0010007-98.2010.403.6105), é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito: Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (2ª Seção, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 3300/STJ. II - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ. Agravo improvido. (STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, AgResp 200600832229, 12/12/2008) No mesmo sentido já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, AC 2008.61.00.009397-0, 04/06/2009) Desse modo, não subsistem as alegações do embargante no sentido de que o contrato de fls. 07/12 não seria considerado título executivo. Em relação à alegação de que os contratos anteriores à renegociação também seriam afetados de ilegalidades, argumenta o embargante que as taxas de juros seriam

abusivas e que teria havido cobrança indevida de comissão de permanência e de juros capitalizados.No entanto, tais questões referem-se à alegação de excesso de execução, matéria que não será objeto de apreciação, conforme já decidido à fl. 39.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Não há custas processuais a serem recolhidas.Condeno o embargante ao pagamento de honorários ad-vocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualiza-do.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0010007-98.2010.403.6105).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013270-07.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ APARECIDO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 321/322, com trânsito em julgado certificado à fl. 341.Às fls. 327/330, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 338). À fl. 335, o Setor de Contadoria informou que os cálculos de fls. 327/330 não extrapolam o julgado.Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000007, fl. 342, conforme determinado à fl. 331, tendo sido juntado o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à fl. 343.À fl. 346, o exequente informou que levantou o valor depositado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3235

MANDADO DE SEGURANCA

0004284-93.2013.403.6105 - ROMEU APARECIDO DE ARAUJO(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Não há perigo a que se aguarde a vinda das informações.Assim, em respeito ao princípio constitucional do prévio contraditório, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.Com a juntada das informações venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.Sem prejuízo, deverá o impetrante juntar aos autos, no prazo legal, mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada (art. 7º, da lei 12.016/2009).Int.

0004345-51.2013.403.6105 - LUCELIA BORGES DE CARVALHO(SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucélia Borges de Carvalho, CPF n.º 224.765.158-50, contra ato atribuído ao Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional - Unidade 3. Sustenta ser aluna do curso de Fisioterapia da referida instituição de ensino e que, em razão de problemas financeiros, passou a inadimplir as parcelas relativas às mensalidades do curso, o que resultou na proibição de sua matrícula na disciplina Recursos Terapêuticos Manuais (RTM).A impetrante visa à concessão de ordem judicial liminar que determine sua matrícula no curso em questão e requereu os benefícios da assistência judiciária.À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 08-32.Viram os autos conclusos.DECIDO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*.O tema central da impetração recai sobre ato que inviabilizou a matrícula da impetrante na disciplina Recursos Terapêuticos Manuais, pertencente à grade curricular do curso de Fisioterapia da Faculdade Anhanguera Educacional.A Lei n.º 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, solve a questão sob a impetração. É que se extrai de seu ora destacado artigo 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.A extensão e constitucionalidade do dispositivo já foram apreciadas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, embora apenas em análise de pleito cautelar da ADI n.º 1081-6/DF (relator originário o Ministro Francisco Rezek) e em relação ao texto originário da Medida Provisória n.º 524/1994. Posteriormente a ação direta de inconstitucionalidade foi extinta, diante da perda de seu objeto pela conversão da medida provisória em lei.Ainda, reforça o sentido do artigo legal referido o fato de que a Instituição de ensino depende da contraprestação pecuniária recebida de seus alunos, para que possa realizar a manutenção de seus gastos com a prestação do serviço.No sentido do quanto acima é posto, veja-se o seguinte representativo julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. (...). [STJ; REsp 601.499/RN; 2ª Turma; DJ 16/08/20047, p. 232; Min. Castro Meira]. Assim, não ocorre à pretensão liminar o fumus boni iuris exigido para sua concessão. Por tal razão, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações, as quais deverão ser pessoalmente assinadas pela impetrada (ainda que em conjunto com advogado). Anteriormente à expedição do ofício, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, para que seja dado cumprimento ao disposto no II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2226

CARTA PRECATORIA

0001523-02.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ELIAS CARDOSO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo de liquidação de pena. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes, inclusive o apenado, do saldo remanescente. Após, prossiga-se a execução penal. Cumpra-se. (ciência à defesa do cálculo de fls. 100/102).

0000960-71.2013.403.6113 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARACATU/MG X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LUCIO PEREIRA DA SILVA (MG113131 - VINICIUS MARTINS FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha José de Alencar Queiroz designo o dia 28 de maio de 2013, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ, inclusive para que encaminhe cópia da denúncia na íntegra. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004666-67.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE SCOTUZZI (SP119296 - SANAA CHAHOUD) Desp. de fl. 198: Ciência a defesa do cálculo de liquidação de pena de fls. 199/200.

0001480-65.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NEUZA MARIA DA SILVA LIMA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Defiro o prazo de cinco (05) dias para o defensor constituído junte instrumento de procuração. Após, cumpra-se a determinação de fl. 115.

ACAO PENAL

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)
Decisão de fl. 319, item 05: Ciência à defesa, pelo prazo de cinco (05)dias, sobre o ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, juntado em fls. 323/325.

0000237-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000237-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003746-59.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)
Desp. de fl. 1059: Ciência à defesa do ofício juntado em fls. 1062/1078.

0001069-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALTIERES LUIZ PEREIRA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALTIERES LUIZ PEREIRA, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 289, parágrafo 1.º c.c artigo 71 do Código Penal. Diz a denúncia: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que ALTIERES LUIZ PEREIRA, por conta própria, de forma continuada, guardou e introduziu em circulação moeda falsa. (...) Segundo restou apurado, no dia 03 de abril de 2012, por volta de 1h30, o investigado abasteceu o veículo VW/Gol, cor preta, no Auto Posto Stop Flash, situado na Avenida Emílio Paludeto, n. 5.600, Vila Real, em Franca/SP, pagando esse consumo com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), recebendo, como troco, R\$ 90,00 (noventa reais) em dinheiro. (...) Desconfiando da autenticidade da cédula, o fretista Anderson Rodrigues Teixeira Lopes acionou a polícia. Feita a abordagem, os policiais encontraram, em poder do indiciado, uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e outra cédula, do mesmo valor, com uma adolescente que estava junto com ele no carro. (...) Apurou-se, também, que, no mesmo dia, por volta de 1h15, o indiciado havia abastecido em outro Posto da Rede Stop Flash, localizado na Avenida Adhemar Pereira de Barro, n.º 1821, Jardim Brasilândia, Franca/SP. Da mesma maneira, Altieres solicitou o abastecimento de R\$ 10,00 em álcool, pagando com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), recebendo R\$ 90,00 (noventa reais) de troco. No momento, o frentista Tiago Aparecido Pimentel não desconfiou da autenticidade da cédula. Todavia, cerca de meia hora depois, foi informado, por seu colega Anderson Lopes, que uma pessoa havia abastecido no Posto da Avenida Emílio Paludeto e pago com uma nota de cem reais falsa. Imediatamente, Tiago observou a cédula recebida e percebeu que ela tinha indícios de falsidade. Tiago esclareceu que quem tinha passado a nota espúria estava em um WV/Gol preto, na companhia de dois rapazes e duas moças. (...) Com efeito, resultou do flagrante, a apreensão de quatro notas de R\$ 100,00 (cem) reais comprovadamente falsas. (...) A materialidade delitiva está efetivamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito e pelo documento que o acompanham (fls. 02/17), Boletim de ocorrência ((fls. 18/23), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 23/24) e pelo Laudo Pericial de fls. 74/77, o qual confirmou a origem espúria das notas e concluiu que a falsificação tinha aptidão para enganar pessoas leigas no assunto. (...) O indiciado, ao ser surpreendido pela autoridade policial, disse que tinha conhecimento da falsidade das cédulas. (...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALTIERES LUIZ PEREIRA como incurso no art. 289, 1.º cc art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, requerendo que, recebida e autuada a presente, seja ele citado, processado e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas. (...) A denúncia foi recebida (fl. 101). O réu foi devidamente citado (fl. 122), e apresentou defesa preliminar às fls. 108/110. Proferiu-se decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 111). No ensejo, designou-se audiência de instrução e determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha residente em Pratápolis - MG. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas comuns à acusação e à defesa, bem como o interrogatório do réu (fls. 129/136). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais (fls. 140/145), o Ministério Público Federal postulou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do réu. Em suas alegações finais (fls. 151/152) o réu não formulou alegações preliminares. No mérito, alega que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e confessou o crime cometido, bem como manifestou seu arrependimento. Aduz que todo o dinheiro obtido com a introdução da moeda falsa foi devolvido aos estabelecimentos comerciais referidos na denúncia. Roga pela fixação da pena no mínimo legal, pela aplicação da atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal, e dos benefícios dos artigos 33 e 44 do Código Penal. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal, passo à análise do mérito. De acordo com o que consta

dos autos, a imputação que recai sobre o acusado ALTIERES LUIZ PEREIRA corresponde ao delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1.º do Código Penal, abaixo transcrito, na modalidade guardar moeda falsa: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. No presente caso, constato que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Laudo Pericial realizado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, encartado às fls. 74/77 dos autos do inquérito policial em apenso, que concluiu que As quatro cédulas examinadas são FALSAS, não fabricadas pela Casa da Moeda do Brasil, de acordo com a ausência nas mesmas dos elementos de segurança documental, abaixo citados na Fundamentação. Assim, não se trata de papel moeda verdadeiro, mas sim de cópias de uma cédula de cem reais, todas com a mesma numeração. (...) Por terem o visual semelhante a uma cédula verdadeira quanto ao aspecto geral, sendo as diferenças percebidas somente nos detalhes da impressão e do papel, poderia iludir pessoa comum, ou seja, que não tenha conhecimento específico das características de cédulas de dinheiro. (...) Da mesma forma, a autoria deste delito restou demonstrada sobejamente. Os policiais responsáveis pela prisão em flagrante, Paulo Sérgio da Silva Sousa e Onassis Salles de Paula, afirmaram de forma uníssona que estavam realizando patrulhamento no bairro Aeroporto, nesta cidade de Franca/SP na data em que ocorreram os fatos apurados nestes autos, e que após receberem uma denúncia abordaram o acusado que estava dirigindo um veículo VW Gol, cor preta, oportunidade em que encontraram as notas espúrias em seu poder e este confessou tê-las adquirido na cidade de São Paulo, pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada. Transcrevo a seguir os excertos mais relevantes destes depoimentos: Testemunha Paulo Sérgio da Silva Sousa MPF: Boa tarde, senhor Paulo Sérgio. Eu queria saber do senhor se o senhor se recorda a respeito de uma ocorrência no dia três de abril de 2012, por volta de uma hora da tarde, é de... envolvendo moeda falsa? Nos postos daquela rede Stop Flash? T: Por gentileza, só o horário... uma da tarde? MPF: É, uma, uma e meia... da tarde não, desculpa, da manhã. T: Da madrugada? Isso. MPF: Desculpa, isso mesmo, da madrugada, isso mesmo. T: Sim. Exatamente. Eu estava de serviço no dia quando obtive a informação através do nosso COPOM, serviço de atendimento e despacho de ocorrências, de que indivíduo utilizando um veículo Gol da cor preta havia passado uma nota de cem reais falsa pelo referido posto. E diante das características eu saí em patrulhamento ali pelo Jardim Aeroporto e deparei com o referido veículo, onde resolvi abordá-lo. No interior do veículo estava o réu presente bem como mais quatro pessoas. E esse por fim veio a confessar que realmente havia passado não só aquela nota, mas uma outra em outro posto na mesma rede, e com ele estava mais uma nota e uma das adolescentes que estavam no interior do veículo com nota falsa. MPF: Certo. Então o senhor apreendeu então com ele ali no carro duas notas falsas? T: Sim. MPF: E a nota que ele teria passado no... as duas outras notas o senhor chegou a apreender, o senhor chegou a ver essas notas? T: Sim. No entanto, até conferi o número de série e se tratava no mesmo número de série. Testemunha Onassis Salles de Paula MPF: Eu gostaria de saber se o senhor se recorda de uma ocorrência no dia três de abril de 2012, por volta da uma e meia da manhã, envolvendo moeda falsa em postos da rede Stop Flash? T: Sim senhora. MPF: O senhor pode dizer como o senhor tomou conhecimento, o que foi que aconteceu? T: A gente estava em patrulhamento pelo bairro Aeroporto e aí fomos informados pelo COPOM que um indivíduo num Gol preto tinha passado uma nota falsa no posto ali perto da Vila Hípica. Em patrulhamento, deparamos com eles na avenida, aí foram abordados como de praxe, aí foi localizado quatro notas falsas, com a numeração de série idêntica. Aí deslocamos até o posto, o frentista reconheceu ele, porque ele que tinha passado a nota, e ao ser indagado ele falou que tinha sido ele mesmo que tinha passado a nota, que ele era de Minas Gerais, não recordo qual cidade, que tinha vindo para Franca com mais quatro adolescentes, duas meninas e dois meninos, e falou que tinha adquirido a nota em São Paulo por dez reais cada uma. Que tinha vindo para Franca só para poder trocar as notas. Os frentistas que receberam as notas falsas, Anderson Rodrigues Teixeira Lopes e Tiago Aparecido Pimentel, também afirmaram que trabalhavam em postos diferentes da rede Stop Flash, e que após o primeiro ter recebido do acusado uma cédula que verificou ser falsa, entrou em contato com o segundo, que percebeu que também atendera uma pessoa com as mesmas características, e após verificar o numerário recebido, percebeu que se tratava de nota falsa. O próprio réu confessou a prática do crime tanto na seara policial, quanto em juízo, descrevendo como adquiriu as notas falsas e as introduziu em circulação, afirmando expressamente que tinha ciência da falsidade, consoante se verifica do excerto do seu depoimento abaixo transcrito: ALTIERES LUIZ PEREIRA J: Mas o senhor tinha ciência de que essas notas eram falsas? R: É. Ele me deu elas e me falou que custava dez reais. Aí eu perguntei, eles tinham falado para mim que elas eram falsas. J: Na hora que a pessoa te deu ela falou que era falsa. R: Sim senhor. J: E mesmo assim o senhor pegou e foi passar ela no posto. Foi isso? R: Sim senhor. J: Foi isso mesmo? Quantas notas o senhor tinha? ... (incompreensível) R: Ele me deu cinco notas. J: Cinco notas. Uma o senhor tentou passar no posto, depois o

senhor tentou passar em outro posto na mesma rede?R: Sim senhor.J: Depois o senhor foi abordado pela polícia?R: Aí eu estava indo embora, como eu não sei andar aqui, eu pedi para parar...eu não estava sabendo... eu pedi para o policial parar para me informar onde era aquela saída, aí ele estava sabendo do ocorrido, pediu para mim descer do carro, e a gente fomos abordado.J: O senhor estava com as outras três notas com o senhor?R: Sim senhor.J: Entendi. Então o senhor confirma que tinha ciência da falsidade e que tentou repassar essas duas notas, duas dessas cinco notas nos dois estabelecimentos que são mencionados no processo. É isso mesmo?R: Sim senhor.Assim sendo, restaram comprovadas de forma exauriente a materialidade e a autoria do crime de introdução em circulação de moeda falsa, tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.No mais, verifico que não merece prosperar a alegação de que o réu faz jus à aplicação do instituto do arrependimento posterior ou do arrependimento eficaz, porquanto a reparação do prejuízo não foi realizada de forma integral, uma vez que o estabelecimento comercial não foi ressarcido do valor do combustível colocado em seu veículo, e principalmente, porque o ato de devolução não foi voluntário, mas realizado pelos policiais após a lavratura do competente auto de entrega, conforme se verifica do depoimento das testemunhas Onassis, Anderson e Tiago. Diante desse quadro, estando comprovado cabalmente que o acusado ALTIEREZ LUIZ PEREIRA dolosamente introduziu em circulação moeda falsa, conduta esta tipificada no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, e não tendo ele agido acobertado por quaisquer causas que excluam a antijuridicidade ou a culpabilidade de sua conduta, a sua condenação mostra-se de rigor, de forma que passo à dosimetria da pena.Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, assim como as suas conseqüências, são comuns a crimes desta natureza; que o réu não possui maus antecedentes ou personalidade voltada para a prática de crimes, e excetuado o fato em análise, a sua conduta social se mostra adequada, estando, inclusive, trabalhando atualmente, de forma que fixo a pena base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.Incide na espécie a atenuante da pena prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade policial e em juízo, sendo certo, contudo, que o seu reconhecimento não pode diminuir a pena aquém do mínimo legal, ex vi do entendimento sufragado na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.Não incide no presente caso qualquer agravante ou causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que torno definitiva a pena base, para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda.As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade, prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, bem como ao pagamento de prestação pecuniária em favor de entidades assistenciais, no montante de R\$ 80,00 (oitenta) reais mensais, a ser pago durante o primeiro ano do cumprimento da pena, devendo o réu utilizá-los para a aquisição de materiais de primeira necessidade destas entidades, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e condeno ALTIERES LUIZ PEREIRA a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena, nos termos da fundamentação supra.Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, e no pagamento de prestação pecuniária em favor de entidades assistenciais, no montante de R\$ 80,00 (oitenta) reais mensais, a serem pagos durante o primeiro ano do cumprimento da pena, devendo o réu utilizá-los para a aquisição de materiais de primeira necessidade destas entidades, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.Poderá o réu apelar em liberdade, por já estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-11.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONÇA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 203, 297, 4º e 337-A, inciso I, c.c art. 70, caput do Código Penal.Refere a denúncia que (...) Consta dos inclusos autos que, no período de abril de 2003 a abril de 2007, Waldirene de Oliveira Mendonça, na qualidade de administradora da empresa Tainá Calçados ou Maria Regiane Brito de Moura ME (...) suprimiu contribuição previdenciária mediante omissão da folha de pagamento de segurada empregada que lhe prestou serviços, além de frustrar, mediante fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho, além de omitir dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social de trabalhadora. Segundo consta, Maria Aparecida de Oliveira Moreira ajuizou reclamação trabalhista em face da pessoa jurídica acima referida, a qual foi julgada porcedente, originando

contribuições previdenciárias devidas pela então reclamada, a partir do reconhecimento do vínculo empregatício e obrigação de anotação na CTPS. Com efeito, aludida sentença constituiu, de maneira definitiva, o crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, tanto que os valores já estão sendo executados. (...) os valores suprimidos, atualizados até 01/05/2009, são: (...) total R\$ 37.247,82. Ainda de acordo com a inclusa sentença, resta claro que não houve anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Maria Aparecida, uma vez que foi reconhecido o vínculo empregatício, obrigando-se a empresa Tainá Calçados a proceder aludida anotação. Outrossim, com a contratação de empregado de maneira irregular, houve frustração de direitos assegurados pela legislação laboral, tais como férias com o terço constitucional, décimo terceiro salário além do descanso semanal remunerado, assim reconhecidos na sentença de lavra do MM. Juiz do Trabalho. (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Waldirene de Oliveira Mendonça como incurso nos art. 203, art. 297, 4º e art. 337-A, inciso I, c.c art. 70, caput, todos do Código Penal Brasileiro (...). À fl. 108 foi recebida a denúncia, oportunidade em que foi determinada a citação da denunciada para a apresentação de defesa escrita, bem como que se aguardasse a apreciação de eventual absolvição sumária para a requisição de antecedentes criminais. Citada (fl. 112), a ré apresentou defesa escrita nos termos do artigo 396 do Código Processo Penal e acostou documentos (fls. 123/298), requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição do delito tipificado no art. 203 do Código Penal. No mérito, manifestou-se pela atipicidade da conduta, por ausência de dolo e inexistência de prova da autoria, já que a denunciada era apenas representante da empresa e não proprietária. Proferiu-se decisão às fls. 300/301, que absolveu sumariamente a ré, nos termos do artigo nos termos do art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, c.c art. 107, inciso IV e 109, inciso V todos do Código Penal, apenas em relação ao crime descrito no art. 203 do Código Penal. No ensejo, decidiu-se que, quanto as demais condutas descritas na denúncia, os argumentos trazidos pela defesa em fls. 123/298 não evidenciavam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determinando-se o normal prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas comuns e da ré (fls. 359/364). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição da ré. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 391/398, aduzindo, em síntese, que não houve dolo, remetendo aos termos do artigo 18, inciso I do Código Penal, postulando, ao final, por sua absolvição. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Waldirene de Oliveira Mendonça, em que a ré é acusada de ter praticado a conduta tipificada no artigo 297, parágrafo 4º, e artigo 337-A, inciso I, todos do Código Penal, que prescrevem: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (...) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade das condutas imputadas à ré restou comprovada nos autos, e decorre da terceirização irregular da atividade fim da empresa reclamada, administrada na época dos fatos pela acusada, e a consequente supressão das exações previdenciárias. Embora a ré tenha sido revel na demanda trabalhista, admitiu nesta ação penal a contratação do trabalho de Maria Aparecida de Oliveira Moreira com características de terceirização de atividade fim, estando a sua declaração em consonância com os demais elementos de convicção carreados aos autos. Não se afigura correto afirmar que a materialidade decorre da sentença trabalhista, uma vez que esta se fundamentou na revelia da reclamada, não sendo possível, portanto, servir de arcabouço probatório exauriente da existência dos crimes ora apurados. Não obstante, da análise dos autos verifico que o pedido de absolvição da acusada, formulado tanto por sua defesa, quanto pelo Ministério Público Federal, deve ser acolhido, porquanto não restou comprovado que a ré agiu dolosamente. Com efeito, do interrogatório da acusada se constata que ela imaginava que a terceirização irregular de mão de obra se tratava de mero negócio jurídico bilateral, o que se mostra justificável pelo fato de se tratar de microempresária, que ao que tudo indica mantinha somente uma pessoa lhe prestando serviço dessa forma, não se tratando, portanto, de política adotada pela empresa corriqueiramente para violar direitos trabalhistas. Ademais, deve se ponderar que nestes casos estão sobremaneira mitigadas as características clássicas da relação laboral, no caso, a pessoalidade, a subordinação, não eventualidade e onerosidade, o que também justifica o equívoco cometido pela acusada. Neste sentido, transcrevo o depoimento da suposta vítima Maria Aparecida do crime acerca de modo como o serviço era prestado: Maria Aparecida de Oliveira Moreira MP: E a senhora costurava sapato só a senhora ou tinha mais alguém na, na, na... na casa que ajudava a senhora eventualmente? T: Eventualmente tinha... tinha minha filha, que na época tinha uns 14, 15 anos... não lembro mais... MP: Tinha alguma vizinha que a senhora às vezes dividia o trabalho? T: Não. MP: Vizinho nunca ajudou? Amigo, parente? T: Assim, às vezes acontecia... se

eu fosse no médico... Atrasasse a produção que tinha hora pra entregar... aí sim, as vezes alguém ajudava... mas não... MP: A senhora, assim... vamos dizer... se tivesse um dia da semana que a senhora, igual a senhora falou, a senhora foi ao médico, ou que a senhora não quisesse trabalhar por algum motivo... a senhora informava a empresa, ou não? A senhora que fazia o seu horário?T: Não, a gente tinha horário mas quem, quem... eu fazia conforme eu podia, não tinha... como que eu vou explicar? Não tinha estipula... estipulado um tanto não...MP: E se... Assim, nesse período aparecesse alguém e falasse olha, tenho mais esse sapato pra costurar, de outra empresa, alguma coisa assim... a senhora também pegava se a senhora pudesse ou não?T: Sim, pegava.MP: A senhora pegava de outras empresas também pra fazer a costura?T: Pegava de outras empresas. MP: Certo. E por que que foi que a senhora entrou com uma reclamação trabalhista contra a empresa?T: por que é... a gente... na época não deu certo... o ultimo serviço que eu fiz pra ela, ela não me pagou.Por outro lado, mostra-se equivocada a conclusão de que a espécie de contratação debatida nestes autos se trata sempre de mera relação negocial, tendo em vista que há muito a justiça laboral considera a medida vedada pela legislação de regência, pois visa diretamente violar direitos trabalhistas, de forma que existindo elementos aptos a comprovar a sua prática de forma dolosa e com o intuito de fraudar direitos trabalhistas, estará configurado o crime tipificado no artigo 297, parágrafo 4º, do Código Penal.As mesmas ponderações apresentadas quanto a ausência de dolo da conduta de omissão de anotação de vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social, se aplica na mesma medida ao crime de sonegação previdenciária, motivo pelo qual se mostra de rigor a sua absolvição também desta imputação. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e com fundamento nos artigos 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a ré WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONÇA da acusação de ter praticado a conduta tipificada nos artigos 297, parágrafo 4º, e 337-A, inciso I, c/c artigo 70 caput, do Código Penal.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-05.2012.403.6113 - JEFERSON NOGUEIRA JUNIOR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000294-70.2013.403.6113 - CELIO PERES CHIMELO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)No caso em tela, a parte embargante alega a existência de contradição na decisão, tendo em vista o requerimento administrativo apresentado, devendo considerar como atrasados a concessão do benefício a partir da data deste e não da propositura da ação. Na verdade, não há contradição na decisão proferida. E nesse sentido, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, em conformidade com o previsto no ordenamento jurídico e no livre convencimento judicial. Destarte, registro que a questão apontada pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na referida decisão. Em verdade, pela própria argumentação da parte embargante, verifica-se o equívoco na via eleita, não havendo contradição a ser sanada, pois que a decisão embargada levou em conta, na determinação do valor da causa, o proveito econômico em relação ao pedido principal (desaposentação), nos termos do inciso IV, do art. 259, do CPC:Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...)IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; O requerimento administrativo não influi no cálculo do valor da causa, em razão da concomitância dos benefícios, no sentido de que haja simultaneamente o cancelamento do benefício antigo com a implantação do

novo, não havendo, dessa forma, que se falar em valores atrasados. Por conseguinte, repiso que não há retroque a ser realizado na decisão, pois todos os aspectos necessários para o andamento do processo foram analisados, sendo proferida a decisão, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior. Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se.

0000876-70.2013.403.6113 - LUCIENE RIBEIRO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003467-39.2012.403.6113 - JONAS DE ALMEIDA SILVA(MG126530 - FABIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Tendo em vista a natureza dos documentos acostados aos autos, ficará o presente feito submetido ao SEGREDO DE JUSTIÇA (sigilo de documentos), devendo a Secretaria promover as anotações pertinentes. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001382-80.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS: Vistos, etc. Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 95/2012 e considerando que tanto as testemunhas quanto o acusado já foram ouvidos (fls. 176/190, 191/197 e 207/229), para prosseguimento deste feito, determino, nos termos do art. 402 do CPP, a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Sem prejuízo, requisitem-se, em nome do acusado, certidões de distribuição criminal perante a Justiça Federal e Estadual desta Comarca. Em seguida, em caso de pedido de diligências, venham os autos novamente conclusos. Por outro lado, não havendo requerimento de diligências, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001491-94.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIS MERCURIO(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)
Vistos, etc. Fls. 300: Ciência às partes acerca da designação do dia 21/05/2013, às 14:50 horas, para realização de audiência de interrogatório do acusado ALEXANDRE LUIS MERCÚRIO, na 2ª Vara Judicial de Pirajuí/SP (carta precatória nº 17/2013, distribuída sob nº 000986-02.2013.826.0453 - controle: 194/2013). Após, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001233-6) - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA

BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 115: Ciência as partes do laudo socioeconômico complementar.

0001337-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001337-7) - ALDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro a prova testemunhal (e depoimento pessoal) requerida(os). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 14:30 HORAS.2. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0001533-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001533-7) - TEREZINHA PINTO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 33/38 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001708-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001708-5) - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro a prova testemunhal (e depoimento pessoal) requerida(os). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2013 AS 15:00 HORAS.2. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0001725-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001725-5) - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 133/136: Ciência as partes do laudo médico.

0001746-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001746-2) - MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro a prova testemunhal (e depoimento pessoal) requerida(os). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 14:00 HORAS.2. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0000513-73.2010.403.6118 - MARIA JOANA DE MATOS LEITE(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Defiro as provas requeridas pelas partes.2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS.3. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas,

informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91. 5. Intimem-se.

0000681-75.2010.403.6118 - IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro a prova testemunhal (e depoimento pessoal) requerida(os). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 15:00 HORAS. 2. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0000998-73.2010.403.6118 - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro a prova testemunhal (e depoimento pessoal) requerida(os). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2013, às 14:00 HORAS. 2. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0000086-42.2011.403.6118 - FILOMENA DE SOUZA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 68/69: Ciência as partes do laudo médico complementar.

0000350-59.2011.403.6118 - JOSE LUIZ GOMIDES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-46.2011.403.6118 - ANA MARIA DE MOURA REIS(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Nos termos da decisão de fls. 64/64 verso, e considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia. Para o início dos trabalhos, designo o dia 02 de JULHO de 2013, às 15:15 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que

permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como

razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001298-64.2012.403.6118 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 44/50: Ciência as partes do laudo socioeconômico.

0001304-71.2012.403.6118 - ELZA MARIA DE GODOY(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001458-89.2012.403.6118 - CLAUDIONOR SALLES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 215/220: Ciência as partes do laudo socioeconômico.

0001684-94.2012.403.6118 - MARCELO DA SILVA ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 33/38 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001873-72.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 51/61 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo sócio-econômico.

0002026-08.2012.403.6118 - JERONIMO GABRIEL MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000112-69.2013.403.6118 - DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para nova apreciação do pedido liminar formulado. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000131-75.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 46/49 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000132-60.2013.403.6118 - SARAH FRANCISCA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 58/61 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000136-97.2013.403.6118 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 57/61 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000214-91.2013.403.6118 - VALDOBERTO RODRIGUES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 10, defiro a gratuidade de justiça. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de MAIO de 2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação

do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença

de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000293-70.2013.403.6118 - MARINA FRANCISCA FERREIRA DA ROSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 56/66 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo sócio-econômico.

0000456-50.2013.403.6118 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 38/41 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000476-41.2013.403.6118 - CELINA DOMINGOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 47/50 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000639-21.2013.403.6118 - BENEDITO ALVES CORREA SERAFIM(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 10/06/2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com

armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-65.2013.403.6118 - BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 10 de junho de 2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo

interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Ante a natureza da ação bem como os documentos acostados pela parte autora com a inicial, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-64.2013.403.6118 - ISRAEL HONORIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 10/06/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-

lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-49.2013.403.6118 - OTAVIO MACEDO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 10/06/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o

prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001698-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001698-6) - ODAIR RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 15.07.2009, data do requerimento administrativo. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000836-78.2010.403.6118 - GUINTHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GUINTHER ANTONIO SCHUSTER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 01/06/2009, data do início da incapacidade (DII). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000846-25.2010.403.6118 - LAERCIO PINTO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAÉRCIO

PINTO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 20.01.2011, data da realização da perícia médica judicial. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001113-94.2010.403.6118 - MARCIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Diante da certidão de fl. 67, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC). Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de MAIO de 2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia,

deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001154-61.2010.403.6118 - AMANDA BARBOSA MARINS(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMANDA BARBOSA MARINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença referente aos períodos de 29.10.2009 a 01.04.2010, e de 01.07.2010 a 30.11.2010, em que comprovadamente deixou de recebê-lo a despeito da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do

Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de condenar o Réu no pagamento de indenização por danos morais. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001248-09.2010.403.6118 - OSVALDO RABELLO DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por OSVALDO RABELLO DE BRITO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 20.09.2009, (DER - conforme pleiteado na inicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 19.05.2011 (data da perícia). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001889-26.2012.403.6118 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000635-81.2013.403.6118 - MARIA ANTONIA SIQUEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser

realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 20/05/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame

médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3887

ACAO PENAL

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
José Caetano Letieri Neto
Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8699

ACAO PENAL

0009486-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009486-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO ALVES VIEIRA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X IZAIDE VAZ DA SILVA

FLS. 357/358: (...) INTIME-SE a defesa constituída do co-réu JOSÉ AUGUSTO para que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Considerando a ausência da Defesa constituída nas audiências designadas por este Juízo (fls. 335 e presente), faça-se constar da intimação a advertência de que o abandono injustificado da defesa de seu constituínte poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. (...)

0002733-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002733-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO FERIOTTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ROSANA APARECIDA

MARTINHO FERIOTTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

FL. 281: VISTOS.Fls. 268/269, 272/278 (FACs atualizadas) e 270/271 (valor atualizado do débito com a Previdência): dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 48h(...)

Expediente Nº 8700

ACAO PENAL

0002097-56.2002.403.6119 (2002.61.19.002097-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ONOFRE INACIO CANDIDO DE AMORIM(MG104857 - POLIANA RODRIGUES CASSIANO SILVA E MG069469 - AGOSTINHO EUSTAQUIO DA SILVA)

FL. 295: (...)apresentem as partes suas alegações finais. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. (ATENCAO: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 8701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-67.2012.403.6119 - MAURICIO ANTONIO DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/28). Decisão às fls. 33/35, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia e traumatologia às fls. 42/47, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária do autor. Às fls. 49/56, INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 60/63. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 64/68, requerendo perícia médica na especialidade otorrinolaringologia. À fl. 70, o autor reitera seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. É o caso de, excepcionalmente, deferir-se a antecipação dos efeitos da tutela, diante da conclusão pericial na especialidade ortopedia. Segundo o laudo de fls. 42/47, a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. E a constatação de incapacidade total e temporária confere, inegavelmente, o direito ao auxílio-doença postulado. Note-se, ainda, que, em sede administrativa, a Autarquia ré não questionou a qualidade de segurado do autor, contestando apenas a sua incapacidade laborativa (cfr. fl. 26). Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, no ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). 1. Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor do autor, MAURÍCIO ANTONIO DE SOUZA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MAURICIO ANTONIO DE SOUZANASCIMENTO 30/08/1970CPF/MF 154.476.298-45NB anterior 31/548.671.522-2TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)DIB Data desta decisão (29/04/2013)DIP Data desta decisão (29/04/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Jéssica Esfefania Santos de GoisOAB nº 223.423/SPProcesso nº 0003354-67.2012.403.61192.

De outra parte, considerando a documentação apresentada pela parte autora às fls. 24/25 e o seu requerimento às fls. 68 e 70, DEFIRO a realização de perícia médica em otorrinolaringologia.3. Nomeio o Dr ÉLCIO ROLDAN HIRAI, otorrinolaringologista, inscrito no CRM sob nº 128.909, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 de MAIO de 2013, às 18:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do Sr. Perito, localizado na Rua Dr. Diogo de Faria, 1.202, Cj. 91, Vila Clementino, São Paulo, SP.4. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Já apresentados quesitos pela parte autora à fl. 10 e pelo INSS às fls. 39/40.8. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0003290-23.2013.403.6119 - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/58).É o relatório necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 59/60, por cuidarem as ações de objetos distintos.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 21), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa total delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de maio de 2013, às 12h00, para realização da perícia, que terá lugar que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em

quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8702

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000736-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000736-4) - WAGNER DOS SANTOS VEIGA X ANA PAULA ALBA VEIGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta pelos autores em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, depositar mensalmente as prestações de arrendamento residencial e condomínio referentes ao contrato nº 672570001996-3.Intimada pessoalmente a parte autora para que promovesse a regularização de sua representação processual (fl. 79), foi certificado o silêncio nos autos (fl. 83).Diante do silêncio da parte autora, impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, caracterizando-se o abandono da causa.Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios..Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006339-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006339-3) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0009201-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009201-0) - ESPEDITO DO CARMO BATISTA X MILTON DA CRUZ BATISTA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ESPEDITO DO CARMO BATISTA - espólio (representado por Milton da Cruz Batista) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária da conta-poupança nº 99006452-4, para que sobre o respectivo saldo incidam os índices do IPC relativos a janeiro/1989 (42,72%), março-1990 (84,32%), abril-1990 (44,80%), maio-1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/29).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44).Citada, a ré ofertou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, teceu argumentos

pela improcedência da demanda (fls. 48/59). Réplica às fls. 74/92. À fl. 94, houve determinação de sobrestamento do feito, ante a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 754.745, bem como nos RREE nnº 626.307 e 591.797. Às fls. 97 e 99 foi regularizada a representação no pólo ativo da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, e sem embargo da suspensão do processo determinada à fl. 94, entendo que o feito reúne condições de julgamento e que, diante da incerteza quanto ao momento em que o C. Supremo Tribunal Federal examinará a matéria sob o regime da repercussão geral, impõe-se dar solução à pretensão deduzida pela parte nesta 1ª instância, até mesmo em obséquio ao disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Passo, assim, ao exame dos autos em sentença. PRELIMINARMENTE De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afasto a alegação de incompetência desse Juízo. De outra parte, vê-se que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Há, outrossim, específica delimitação do pedido inicial. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (STJ, REsp nº 1.147.595/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 06/05/2011). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 04/11/2007 e que o expurgo do índice de correção monetária mais antigo (42,72%), de janeiro de 1989, somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em fevereiro de 1989, não há que se falar em ocorrência de prescrição. No que toca às demais preliminares trazidas pela CEF, a análise resta prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito, onde serão apreciadas. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Cumpre, de início, em ordem a facilitar a compreensão do tema e a solução da lide, delinear o quadro geral dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos que tiveram lugar no Brasil no fim da década de 1980 e início da década de 1990. A esse propósito, afigura-se de extrema utilidade transcrever, em sua inteireza, a ementa do julgamento já referido do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, da lavra do eminente Ministro SIDNEI BENETTI, que aborda, com grande didatismo, praticamente todas as questões que circundam a matéria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice

de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (REsp 1.107.201/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).Presente essa orientação jurisprudencial, temos, resumidamente, o seguinte cenário:- Plano Bresser (Junho/1987)Corrige-se, quanto ao Plano Bresser (junho/1987), as cadernetas de poupança no percentual de 26,06%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, descontada a correção monetária já aplicada na poupança no período (18,0205%), restando a diferença de 8,04% a título de expurgo, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).Considerando a prescrição vintenária, são atingidas as pretensões veiculadas por demandas ajuizadas após junho de 2007.- Plano Verão (Janeiro/1989)A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei 7.730/89 (cujo art. 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril), conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 deve-se aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para janeiro de 1989, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, no percentual de 42,72%, descontado o valor efetivamente aplicado de correção de poupança, neste período, (22,3591%), restando um percentual de 20,36% a título de expurgo a ser restabelecido.A variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (cfr. AgRg no Recurso Especial 740.791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005).Neste caso, a prescrição vintenária atinge as demandas ajuizadas posteriormente a janeiro de 2009.- Plano Collor I (março, abril e maio/1990)As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no art. 17 da Lei 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores excedentes desse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados. A Medida Provisória em questão, por seu art. 6º, também modificou o índice de remuneração dos valores transferidos, de IPC para BTNF. Nada dispôs, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Ao depois, a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o referido art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil.Nada obstante, o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº 168/90 (Lei 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990 - que pretendia alterar o art. 6º da MedProv 168 para substituir o IPC pelo BTNF (relativamente aos valores não transferidos para o Banco Central do Brasil) - perdeu a eficácia. O Governo Federal ainda tentou, por intermédio de nova Medida Provisória (MedProv nº 180, de 18 de abril de 1990), alterar o art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, mas essa norma (MedProv 180/90) foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a precedente Medida Provisória nº 172/90, também perdeu a eficácia.Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convalidada pela Lei 8.088/90, que alterou a Lei 8.024/90), instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança.Até 30/05/1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança (mas não dos valores transferidos ao BACEN, que se sujeitam à disciplina da Lei 8.024/90, servindo-se do BTNF) deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano.Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderia eficácia desde a edição, se não fosse convertida em lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida

Provisória durante o período de validade seria apenas de suspensão da eficácia da lei anterior. Desse modo, aos depósitos em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC (porquanto este era o critério de correção monetária então fixado, cfr. Leis 7.777/89 e 7.730/89). E os percentuais não de ser, respectivamente, de 84,32% (março), 44,80% (abril) e 7,87% (maio), descontadas as correções monetárias já aplicadas à época nas poupanças, quais sejam, 84,32% (março/90), 0,00% (abril/90) e 5,38% (maio/90), restando uma diferença a ser efetivamente aplicada, a título de expurgo, apenas nos meses de abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990. Cumpre esclarecer que, relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Em realidade, presume-se que as instituições financeiras deram cumprimento ao disposto no Comunicado BACEN nº 2.067/1990, que determinou a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) às contas de poupança. Sendo assim, nesses casos, caberia ao interessado comprovar o equívoco do banco depositário e a falta de creditamento da correção devida. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00, mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 206.048 (Rel. p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 19/10/2001). Como o IPC foi o índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990 (quando foi substituído pelo BTN, nos termos da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei 8.088/90), no mês de maio de 1990 é devida a diferença entre o percentual de 7,87% e o aplicado (5,38%) sobre os valores não bloqueados. - Plano Collor II (março/1991) Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido (STJ, REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/05/2007). - Hipótese dos autos No caso dos autos, a pretensão da parte autora se restringe às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Nesse contexto, e presentes as razões acima expostas, tenho que: a) em relação ao expurgo decorrente do Plano Verão (janeiro/1989), é improcedente o pedido de incidência do IPC, já que a conta poupança tem como data base todo dia 17, ou seja, refere-se à segunda quinzena do mês; b) em relação ao expurgo decorrente do Plano Collor I (março/1990) é improcedente o pedido de incidência do IPC, pois que este, a princípio, já foi creditado nas contas poupanças. Não houve demonstração, pelo autor, de que a instituição financeira assim não tenha procedido. c) em relação aos demais expurgos decorrentes do Plano Collor I (abril/1990 e maio/1990), é procedente o pedido de incidência do IPC (44,80% e 7,87%, respectivamente), já que os valores que permaneceram com a instituição financeira, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90 e até 31/01/1991, devem ser corrigidos pelo referido indexador; d) no tocante à correção devida em função do Plano Collor II (março/1991), é improcedente o pedido de aplicação do índice de 21,87%, uma vez que, a partir de 01/02/1991, a correção deveria dar-se com base na variação da TRD. Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o saldo da caderneta de poupança nº 99006452-4 seja corrigido pela aplicação dos índices do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente), descontados os percentuais porventura já incidentes. Determino, ainda, que tais correções reflitam nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009587-56.2007.403.6119 (2007.61.19.009587-4) - LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo,

intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0002132-06.2008.403.6119 (2008.61.19.002132-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0008229-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008229-0) - ELZA MARIA FIGUEIREDO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0010056-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010056-4) - CLAUDENICE DE ASSIS LINO(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 320 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0009015-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009015-0) - SEVERINO SALES NETO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0010339-57.2009.403.6119 (2009.61.19.010339-9) - MARIA CELINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0010374-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010374-0) - LUZIA FERNANDES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0003529-32.2010.403.6119 - LUZIVAL TAMANDARE MURICY(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUZIVAL TAMANDARÉ MURICY em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente.Relata o autor ter sofrido um acidente automobilístico, que ensejou redução de sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do auxílio-acidente.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/60). À fl. 64, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 66/75 o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação.Determinada a realização de perícia médica (fl. 76), foi juntado laudo médico pericial às fls. 83/91, com manifestações do autor (fls. 94/96) e do INSS (fl. 97).Determinado o retorno dos autos ao médico perito (fl. 110), sobrevieram esclarecimentos às fls. 116/117), com nova manifestação do INSS à fl. 119 e certidão do silêncio do autor à fl. 120.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Como assinalado, pretende o demandante a concessão de auxílio-acidente, benefício previdenciário que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade

para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).No presente caso, depreende-se dos autos que o autor não comprovou um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Com efeito, o sr. perito judicial constatou que as seqüelas das lesões apontadas pelo autor não são incapacitantes para o trabalho habitual ou outra atividade laboral, conforme relata em síntese à fl. 89: ... como resultado do acidente sofrido pelo periciado, houve uma amputação de falange distal do 5º dedo da mão direita, que não reduz a capacidade laborativa do acometido, uma vez que as funções do membro afetado não foram prejudicadas.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor, não faz ele jus ao benefício de auxílio-acidente pretendido.Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003667-96.2010.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA - FILIAL(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA - FILIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, instituída pelo art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97), ante o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, da inconstitucionalidade daquele comando normativo.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/28).A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 33).Citada, a União ofertou contestação às fls. 39/69, tecendo argumentos pela improcedência da demanda.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 71/72).Réplica às fls. 78/87, com sucessivas juntadas de guias de depósito judicial relativas aos valores que a parte autora reputa indevidos.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial.A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a exigibilidade, ou não, da contribuição ao FUNRURAL, em conformidade com as disposições introduzidas pelo art. 1º da Lei 8.540/92.O dispositivo legal, nas alterações promovidas nos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97), determinou o recolhimento, pelo adquirente, inclusive por sub-rogação, de contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador pessoa natural.Confira-se:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...)Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Contudo, e como asseverado na exordial, houve o reconhecimento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do dispositivo legal que trouxe a previsão desta exação (RE nº 363.852/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 23/04/2010). Confira-se a ementa do julgado:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.O Voto proferido pelo eminente Ministro Relator apontou, em síntese: (i) a necessidade de novo tratamento legislativo, a ser editado com base nos comandos fixados pela Emenda Constitucional 20/98 - isso porque a redação originária do art. 195 da Constituição Federal previa, como

fonte de custeio da seguridade social, apenas contribuições incidentes sobre folha de salários, faturamento ou lucro, não sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, possibilidade estas somente trazida com a referida Emenda; (ii) ocorrência de bitributação - visto que o produtor rural passou a ser compelido ao duplo recolhimento com a mesma destinação - contribuindo nos termos exigidos pelo art. 195, I, b (COFINS) e também nos termos exigidos pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (pela alteração, repise-se, promovida com a Lei 8.540/92); (iii) ofensa ao princípio da isonomia - se o produtor rural não possui empregados (sendo inexistente, portanto, a base de incidência da contribuição - folha de salários), fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; se, diversamente, possui empregados, estará não só obrigado ao recolhimento sobre a folha de salários, como também da COFINS (tendo em vista o faturamento) e da contribuição prevista sobre o valor comercializado, nos termos do já mencionado art. 25 da Lei 8.212/91; e (iv) criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar - a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este, por sua vez, não se confunde com receita. Assim, as contribuições recolhidas a esse título, com base na legislação apontada, foram reputadas indevidas. Sobre a referida decisão ter sido proferida em sede de controle difuso (e não concentrado) de constitucionalidade, cabe ressaltar a existência da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, e cujas balizas servem, inclusive, para embasar as alterações promovidas na legislação processual civil, mormente no que tange à admissão dos recursos representativos de controvérsia, súmulas vinculantes, etc, tendo como objetivo último a promoção da segurança jurídica. Tal teoria traduz-se, portanto, na adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, como norte decisório, diante de situações fático-jurídicas idênticas, da fundamentação que serviu à decisão exarada pela Corte Suprema, em razão da natureza das questões que perante ela se apresentam, bem como em razão da sua finalidade última: a guarda dos princípios e valores inscritos na Constituição Federal. É com base nestas premissas, portanto, que se põe necessário o reconhecimento da inexigibilidade da aludida contribuição, adotando como razão de decidir as mesmas diretrizes fixadas na r. decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal. As C. Cortes Regionais já assim procederam, como se pode observar das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. ART. 25 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. EDIÇÃO APÓS A EC 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.** 1. A decisão agravada deferiu a tutela mandamental liminar, afastando a incidência da contribuição social para o FUNRURAL, por considerar que a Lei 10.256/2001, editada após a EC 20/98, apenas deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, permanecendo as alíquotas e a base de cálculo sendo definidas pela Lei 9.258/97, que foi declarada inconstitucional (fls. 221/224). 2. O STF, no julgamento do RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, incisos V e VII, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que nova legislação viesse a instituir a contribuição, decidindo por afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária embasada nos referidos dispositivos legais. 3. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência vem entendendo que tal contribuição foi legitimamente instituída pela Lei 10.256/2001, a qual foi editada posteriormente à Emenda Constitucional 20/98 que, alterando o art. 195, I, da Constituição Federal, estipulou a receita como base de cálculo, além do faturamento. 4. A partir da edição da Lei 10.256/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade da exação, mediante a exigência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita proveniente da comercialização da produção agropecuária do produtor rural pessoa física empregador, que não seja segurado especial. 5. Precedentes desta Corte Regional: APELREEX14235/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/01/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/01/2012 - Página 122; AC 00099191720104058300, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 284; TRF5. APELREEX 14729/AL - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 03.03.2011; e AC 00002988420104058303, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 639). 6. AGTR provido, restando prejudicado o agravo regimental (TRF 5ª Região - Primeira Turma - AG nº 123752 - Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão - Dje 14/06/2012); **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - LEI 10.256/2001 - NOVIDADE LEGAL EDITADA COM ARRIMO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - RECONHECIMENTO PELA CORTE SUPREMA I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa técnica legislativa. IV - O período de cobrança da exação com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. V - A**

contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela emenda constitucional nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. Aliás, ao declarar a inconstitucionalidade das contribuições relativa ao período anterior a julho/2001, o STF sinalizou pela edição de nova lei para regular as exações. VI - As decisões judiciais assim como as leis não contêm palavras inúteis, o que faz ver que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como lei nova, com arrimo na EC nº 20/98, a de nº 10.256/2001, pois consignou na ementa do RE nº 363.852 que as contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei 8.212/91 somente não subsistiriam nas redações das Leis 8.540/92 e 9.528/97. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII- Agravo legal improvido (TRF 3ª Região - Segunda Turma - APELREEX nº 1675993 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Dje 28/02/2013). Nada obstante, cumpre observar que, posteriormente, foi editada nova legislação (Lei 10.256/01), buscando atender aos termos sinalizados pela jurisprudência. As disposições de tal diploma normativo, contudo, não integram a causa de pedir da presente demanda (igualmente não tendo sido objeto de exame por parte do C. Supremo Tribunal Federal), que se limita a pleitear o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição - repita-se - com base na Lei 8.540/92. Vale dizer, a autora não aponta a invalidade jurídica da Lei 10.256/01, que, desde sua edição, é o fundamento jurídico-legal da cobrança da contribuição social em tela. Presentes estas considerações, impõe-se reconhecer que só haveria como se reconhecer a inexigibilidade tributária apontada pela autora no período que vai da vigência da Lei 8.540 (publicada aos 23/12/1992) até a vigência da Lei 10.256 (publicada aos 10/07/2001), isto é, de 01/04/1993 a 31/10/2001. Por essa razão, não há como se acolher o pedido inicial para desobrigar a demandante da retenção e do recolhimento do FUNRURAL, que hoje encontra fundamento jurídico-legal diverso daquele impugnado nesta ação. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Sobrevindo o trânsito em julgado, INTIME-SE a União para que se manifeste sobre a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003404-30.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS SILVA X EMERSON GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004447-02.2011.403.6119 - JEFFERSON ANTUNES X LUCINEIA DA SILVA ANTUNES (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (fls. 171/174) contra a sentença de fls. 166/169, que julgou parcialmente procedente o pedido. A embargante embasa sua irresignação no fato de que não deveria ter sido abordado a questão relativa à prescrição da cobertura securitária, por versar a causa não sobre isso, mas sim sobre a suposta falha da CEF em não comunicar o sinistro em tempo hábil à seguradora. Sustenta, ainda, que ela, CEF, não poderia ter sido considerada parte legítima pra figurar na lide. É o relato do necessário.

DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 171/174, permanecendo inalterada a sentença de fls. 166/169. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003612-77.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intime-se parte autora acerca da sentença de fls. 111/115. Publique-se, com urgência.

0010258-06.2012.403.6119 - DIMAS RIBEIRO DE CAMARGO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIMAS RIBEIRO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos

salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à pensão por morte do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). À fl. 25, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 27/47). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 07/01/98 (NB 108.917.192-4 - fl. 15), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 05/10/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 05/10/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de pensão por morte que percebe o autor (NB 108.917.192-4), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012142-70.2012.403.6119 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUZIA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/39). Em cumprimento ao determinado à fl. 44, a parte autora juntou comprovante do requerimento atual do benefício (NB 600.731.305-4). Vieram-me os autos conclusos para decisão do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da notícia de requerimento de benefício previdenciário com perícia médica agendada para o dia 20/03/2013 (fls. 46 e 50), deixo de apreciar o pedido de medida liminar e DETERMINO A SUSPENSÃO a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que se aguarde o deslinde do requerimento administrativo da autora junto ao INSS. Oportunamente, comunique a autora nestes autos a decisão administrativa do INSS, se de deferimento ou indeferimento do requerimento ou, ainda, se não houve apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo de suspensão, tornem conclusos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001623-02.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 153.417.290-1). INTIME-SE a parte autora para que, diante da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 71, junte cópia da petição inicial do processo nº 0001622-17.2013.403.6119, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de verificação de eventual repetição de demanda já proposta. Após, tornem conclusos.

0002555-87.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS BERTIN(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS BERTIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/107.322.728-2, com DIB em 18/10/1997, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/134). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a

opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 24). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002599-09.2013.403.6119 - NEOLINA FRANCISCA DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEOLINA FRANCISCA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 137.457.271-0, com DIB em 12/01/2005, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/107). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a

renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposestação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposestassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposestar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposestação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 15). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002605-16.2013.403.6119 - MARTINES ALMEIDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA (SP192889 - ENAÉ LUCIENE RICCI) X CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originalmente junto à Justiça Estadual por MARTINES ALMEIDA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA em face da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, em que se pretende que a ré deixe de impedir o livre trânsito da autora pelas vias do entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos e pela áreas públicas e comuns de embarque e desembarque de passageiros dos terminais do aeródromo. Declinada a competência a esta Justiça Federal (fls. 42/43), sobreveio pedido de desistência do feito, formulado ainda junto à Justiça Estadual (fl. 49), porém não apreciado, ante a remessa dos autos à Justiça Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da desistência da ação manifestada pela parte autora (fl. 49), e considerando ainda não ter havido citação do réu, homologo o pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo triangularizado a relação jurídica processual, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002779-25.2013.403.6119 - ANTONIO BENICIO FRANCA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 21/05/2002, mediante a exclusão do fator previdenciário, com declaração de inconstitucionalidade do art. 29, I, e parágrafos 7º a 9º, da Lei 8.213/91. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/76). É o relato do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento da petição inicial, ante o inescapável reconhecimento da ocorrência da decadência na espécie. Com efeito, diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (21/05/2002 - data da concessão do benefício) e a data de ajuizamento da ação 09/04/2013. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data da concessão do benefício (21/05/2002) e a data de ajuizamento desta ação (09/04/2013), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. E diante da decadência do pedido de revisão do benefício, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, cujo acolhimento dependeria, à toda evidência, do reconhecimento do direito do demandante à revisão pretendida. C - DISPOSITIVO Postas as razões acima, INDEFIRO a petição inicial ante o reconhecimento da decadência do direito postulado nesta demanda, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não tendo se triangularizado a relação jurídica processual, incabível a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege, observada a assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002813-97.2013.403.6119 - ORLANDO BATISTA GALVAO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ORLANDO BATISTA GALVÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 143.328.968-4, com DIB em 27/03/2007, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/49). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é

evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 20). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002866-78.2013.403.6119 - MARIO KIMURA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO KIMURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 110.846.477-4, com DIB em 30/07/1998, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/30). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a

trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 14). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003045-12.2013.403.6119 - SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO MARCOLINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 112.730.701-8, com DIB em 18/08/1999, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/37). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social

compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 14). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003060-78.2013.403.6119 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE ALBERTO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 145.089.530-9, com DIB em 27/04/2007, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/42). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a

conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 16). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002100-59.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001375-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANICE FERRARI SEPPE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por WANICE FERRARI SEPPE, objetivando o reconhecimento de que inexistem valores a executar. À fl. 27, foi o INSS instado a esclarecer a oposição dos presentes embargos, diante da existência de duplicidade de ações, ante o ajuizamento dos embargos autuados sob nº 0003131-17.2012.403.6119. À fl. 29, manifestação do INSS. É o relatório necessário. DECIDO. Cuida-se de hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da litispendência, relativamente ao processo nº 0003131-17.2012.403.6119. Com efeito, trata-se de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) a outra anteriormente ajuizada, repetindo o INSS, (a) em face de Wanice Ferrari Seppe, (b) seu pedido de reconhecimento de inexistência de valores a executar, (c) por conta de os cálculos da exequente terem sido erroneamente elaborados, resultando em execução de valores que não são devidos. Por esta razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003131-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001375-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANICE FERRARI SEPPE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por WANICE FERRARI SEPPE, objetivando o reconhecimento de que inexistem valores a executar. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em execução de valores que não são devidos. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 11/12). Às fls. 16/20, foram apresentados Cálculos pela Contadoria do Juízo. Cientificadas as partes, o INSS manifestou sua expressa concordância com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 22); a embargante ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência dos embargos. Consoante parecer e cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 16/20 destes embargos - com os quais concordou o ora embargante -, existem, sim, diferenças a serem pagas à exequente, não obstante sejam em montante inferior ao quantum pretendido. É o caso, pois, de reduzir-se o montante a ser executado e não, como pretendia inicialmente o embargante, de reconhecer-se a inexistência de valores a executar. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 3.032,92 (três mil e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados para outubro de 2011. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 16/20 para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009000-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009000-5) - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP158003 - ALICE LOPES MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 812/819: Defiro o prazo requerido pela parte ré. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004196-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004196-5) - MANOEL GEOVANES DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MANOEL GEOVANES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Indeferida a petição inicial (fls. 75/76), foi dado provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, à apelação interposta pelo autor, determinando-se o curso regular do processo (fls. 91/94). Retomada a marcha processual, às fls. 103/105 sobreveio decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 139/147, com manifestação do INSS à fl. 152 (numeração incorreta a partir de fl. 150) e da parte autora às fls. 156/160 (numeração incorreta a partir de fl. 150). O INSS não apresentou contestação, limitando-se a pugnar pela improcedência do pedido, em sua primeira intervenção nos autos (fl. 152 - numeração incorreta a partir de fl. 150). Esclarecimentos do médico perito às fls. 165/166 (numeração incorreta a partir de fl. 150), com manifestação do autor às fls. 169/175 (numeração incorreta a partir de fl. 150) e do INSS às fls. 185/186. Apresentados esclarecimentos pelo médico perito (fl. 187), autor e réu se manifestaram às fls. 196/197 e 199, respectivamente (numeração incorreta a partir de fl. 150). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Cumpre assinalar, de início, a irrelevância e impertinência, para o deslinde da causa, assim dos esclarecimentos do perito em audiência como de nova perícia, como requerido pelo autor nestes autos. Em primeiro lugar, é de ver que a intimação de peritos e assistentes para depor em audiência depende de situações excepcionais, que reclamem eventuais esclarecimentos ou demonstrações técnicas não reproduzíveis em papel. À toda evidência, tratando-se de mera resposta a quesitos objetivos - como na hipótese dos autos - absolutamente despicienda a designação de audiência para colheita de informações naturalmente apresentáveis por meio de petição nos autos. De outra parte, o pedido de nova perícia, formulado pelo autor, não se funda em omissões ou inexatidões técnicas no laudo e esclarecimentos apresentados pelo perito, mas sim em mero inconformismo da parte com conclusão que lhe desfavorece. E tanto não basta a justificar a designação de novo exame pericial, sob pena de perpetuar-se a demanda até que sobrevenha conclusão pericial com a qual concorde o demandante. Posta a questão nestes termos, tenho por bastante a instrução realizada, apta a formar o convencimento deste magistrado sobre o thema probandum. NO MÉRITO Superadas as considerações preliminares acima expostas, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 145 e 165 - numeração incorreta a partir de fl. 150). Presente o quadro clínico do autor descrito pelo médico perito, mesmo sua idade (nascido em 21/10/1955) e sua alegada profissão (pedreiro) não determinam, por si sós, a impossibilidade de desempenho da atividade profissional do demandante. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Retifique-se a numeração das folhas dos autos a partir da fl. 150, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008066-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008066-1) - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Às fls. 19/20, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Às fls. 32/39 o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para fixação de eventual condenação. Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 58/69, concluindo pela capacidade laboral do autor. Manifestação das partes às fls. 70 e 82/83. Determinada a realização de nova perícia na especialidade de cardiologia (fls. 84/85), o novo laudo médico foi juntado às fls. 92/96, com manifestação da parte autora às fls. 105/107 e do INSS às fls. 108/109. É o relatório necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO** Encerrada a instrução, e não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, ambos os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 65 e 95). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009166-61.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/107.144.409-0, com DIB em 16/07/1997, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 66 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação às fls. 68/79, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 88/95. É o relatório necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO** Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a

aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011798-60.2010.403.6119 - LUIZ KOSUGE (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ KOSUGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/101.547.686-1, com DIB em 17/01/1996, com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 33 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 36/45, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 53/59. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos

aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005364-21.2011.403.6119 - MARIA LUIZA DE SOUSA FRANCA (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente (Maria Luiza de Sousa França) à fl. 78, no sentido de que seja expedido alvará de levantamento em seu favor, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0000526-98.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEVERINA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Às fls. 58/60v, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 70/86, concluindo pela capacidade laboral da autora. Às fls. 88/89, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Determinada a manifestação do autor sobre o laudo (fl. 105), foi certificado seu silêncio (fl. 110). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição na espécie. Pretendendo a autora o reconhecimento de seu afirmado direito ao benefício previdenciário desde março de 2009, não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (27/01/2012). NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 82). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus ao benefício de auxílio-doença pretendido. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003543-45.2012.403.6119 - ANTONIO TIBURTINO ROQUE(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO TIBURTINO ROQUE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Às fls. 45/47, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 53/58, concluindo pela capacidade laboral do autor. Às fls. 58/62, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Determinada a manifestação do autor sobre o laudo (fl. 68), foi certificado seu silêncio (fl. 70). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 55). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por

nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010860-94.2012.403.6119 - JUVENTINO FRANCISCO GONCALVES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUVENTINO FRANCISCO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria. Determinada a emenda da inicial (fl. 26), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fls. 28/29). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), deixou o autor de atender à emenda determinada pelo Juízo, atraindo a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000485-97.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DOS REIS SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 388/390) contra a sentença de fls. 384/386, que julgou liminarmente improcedente a ação, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. O embargante embasa sua irresignação, dentre outros aspectos, no fato de a matéria objeto da demanda não estar pacificada nos tribunais pátrios, bem como no fato de que a lide objetiva a concessão de benefício mais vantajoso para o autor. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 388/390, permanecendo inalterada a sentença de fls. 384/386. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001597-04.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-

19.2013.403.6119) ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001856-96.2013.403.6119 - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 144/154: Diante do informado, afastar a possibilidade de prevenção. Apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência do juízo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001864-73.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 31, tendo em vista a diversidade de causa de pedir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência do juízo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Publique-se.

0002225-90.2013.403.6119 - MITSUMOTO ITO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MITSUMOTO ITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 068.329.053-3, com DIB em 26/02/1994, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição

inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/74).É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão juris

tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 15). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002226-75.2013.403.6119 - MILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 146.916.124-6, com DIB em 07/04/2008, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/127). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre

gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 15). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005738-81.2004.403.6119 (2004.61.19.005738-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA (SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X HELIO MINORU OMURA (SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, publique-se o despacho de fl. 599. (FLS. 599: FL. 597: AUTORIZO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL A SE APROPRIAR DO SALDO REMANESCENTE DA CONTA JUDICIAL Nº 4042.004.6471-9. OFICIE-SE AO PAB DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COMUNICANDO. FLS. 598: CONCEDO VISTA DOS AUTOS AO REQUERIDO HELIO MINORU OMURA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA OS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.)

Expediente Nº 8704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009508-77.2007.403.6119 (2007.61.19.009508-4) - MANOEL BELARMINO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do exequente acerca do despacho de fl. 185 (fl. 186) - que faz presumir a satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004331-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENIR RICARTE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de rito ordinário, nomeadamente ação reivindicatória, em que se objetiva a reintegração da posse do imóvel situado no Conjunto Residencial Florestal, apartamento 12, Bloco 1 - Rua União, 483 - Poá/SP. Não localizada a ré, foi intimada a parte autora a comprovar as diligências para a localização de seu endereço da ré (fl. 94). Diante do silêncio da autora (fl. 100), impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, caracterizando-se o abandono da causa. Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não se ter aperfeiçoado a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005026-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005026-7) - SILVIANO FERNANDES DE SOUZA (SP204453 -

KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a demonstração acerca da inexistência de valores a executar, conforme fls. 158/186 e 188, dou por prejudicada a presente execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008272-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008272-4) - ADEMIR SABINO BORGES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 119 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), que faz presumir a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010211-03.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a revisão de benefício de pensão por morte (NB 078.803.219-4). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13) e regularmente processado o feito, foi intimada a parte autora a apresentar cópias do processo nº 2005.63.01.357257-2 para verificação de possível litispendência ou coisa julgada (fl. 129). Após sucessivos deferimentos de dilação de prazo (o último com a expressa advertência de que o não atendimento implicaria a extinção do feito - fls. 131 e 133), a parte autora ficou-se silente (fl. 135). Diante do silêncio da autora, impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, caracterizando-se o abandono da causa. Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001922-47.2011.403.6119 - JULIANA ALMEIDA DE SOUZA X THIAGO ALMEIDA DE SOUZA X MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário originalmente ajuizada pelo Espólio de Valdebrando Cândido de Souza, sucedido nos autos por JULIANA ALMEIDA DE SOUZA, THIAGO ALMEIDA DE SOUZA e MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA (fls. 70, 72/74 e 82), em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/41). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 47/62, arguindo preliminares e tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Determinada a regularização do pólo ativo da demanda (fl. 70), a providência foi atendida (fls. 72/74 e 82). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Quanto às preliminares de saque pela Lei 10.555/02 e adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/01, não há prova de que tais fatos ocorreram, razão pela qual resta prejudicada sua análise. As demais arguições, ou são estranhas ao objeto da demanda ou confundem-se com o próprio mérito e, por esta razão, desnecessário o seu exame em sede preliminar. Superadas estas questões, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, conheço diretamente do mérito, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO O pedido inicial é procedente. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, do RE nº 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Quanto ao Plano Verão, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (ao final convertida na Lei 7.730/89), ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS às das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento acima mencionada, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu do recurso quanto a este ponto. No entanto,

precisamente nesse ponto, o C. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, a sucessão de medidas provisórias resultou numa confusa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei 7.839/89, os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permanecia na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o BACEN. Para estes valores, era de rigor concluir, por imperativos de hermenêutica, que continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a MP nº 168/90 na Lei 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90, isto é, a Lei 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso, contudo, nada fez, impondo-se a incidência do comando primário do caput do art. 62 da Constituição Federal: a medida provisória não convertida em lei perde sua eficácia, vale dizer, perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. A indagação subsequente seria, então, se a lei anterior, a Lei 7.730/89 - que até a edição da MP 172/90 regulava a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueado e transferido ao BACEN - voltaria a disciplinar a matéria, com a perda da eficácia da MP 172/90. Poder-se-ia indagar, mesmo, se seria um caso de repristinação (lembrando que a LIDB estabelece que a repristinação não é efeito automático da revogação de uma lei que revogava lei anterior, devendo vir expressamente previsto - Dec.-lei 4.657/42, art. 2º, 3º). Entendo, de um lado, que sim, com a perda da eficácia da MP 172/90, a Lei 7.730/89 voltou a disciplinar a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueado e transferido ao BACEN. E isso porque, de outro lado, entendo que não se trata de repristinação na espécie, pela singela razão de que, dentre os efeitos das medidas provisórias, não se inclui a eficácia derogatória das leis anteriores, seja por cláusula expressa ou implícita de revogação. As medidas provisórias, enquanto não convertidas em lei, simplesmente suspendem a eficácia da norma que potencialmente revoga. Convertida em lei a medida provisória, consolida-se a revogação da lei anterior; rejeitada formalmente ou deixando de produzir efeitos (pela mera não conversão em lei), a medida provisória desaparece e, com ela, a suspensão dos efeitos da lei anterior, que volta a vigor plenamente. Tal é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na matéria (ADI 1.665-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Plenário, DJ 08/05/1998). Nesse passo, não tendo sido a MP 172/90 convertida em lei, o que ocorre não é a repristinação da Lei 7.730/89, mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. A sistemática anterior, assim, prevista nas Leis 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, e rememorando o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que, em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP nº 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. A contrario sensu, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. No mais, ressalto que as considerações que se vem de expor refletem o entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, enunciado no verbete de nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Posta a questão nestes termos, como no presente caso a pretensão inicial é de que sejam aplicados os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser acolhida. Ressalte-se, porém, que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, fazendo jus a parte autora somente à diferença apurada entre uns e outros. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a conta individual do FGTS objeto dos autos pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1%, a partir da citação válida (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º do CTN). Declarada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da

Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2000 (que acrescentava à Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a condenação em honorários nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, arbitrados em R\$1.000,00, a serem atualizados a partir desta data (ADI 2736, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 29/03/2011). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003006-83.2011.403.6119 - ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à restituição da importância de R\$ 16.430,43, referente a valores que teriam sido pagos indevidamente, na competência de junho/2006, a título de PIS e COFINS. Sustenta a autora que houve equivocada apuração dos montantes efetivamente devidos, conforme se extrai de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON e que, não obstante tenha pleiteado administrativamente a devolução das exações, teve seu requerimento indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/74). Citada, a União ofertou contestação às fls. 83/90, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos referentes ao processo administrativo de restituição (fls. 91/95). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 96), nada requereram (fls. 97 e 98). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 75. Pelo extrato acostado à fl. 102, depreende-se se tratar de demandas com objetos distintos (naqueles autos, pretende-se a restituição de valores relativos às competências de janeiro, fevereiro e maio de 2006, enquanto nestes a pretensão se restringe a junho de 2006). A arguição acerca da ausência de documentação indispensável ao ajuizamento da ação, no caso concreto, implica apreciação do próprio objeto da demanda, visto que se pretende, justamente, o reconhecimento, através da prova documental que instruiu a petição inicial, do indevido recolhimento das contribuições PIS e COFINS. Por conduzir, a análise da existência de documentos que comprovem a tese da autora, precisamente ao desfecho da controvérsia sub judice (levando à procedência ou improcedência do pedido), não se cuida de matéria preliminar, mas sim do próprio *meritum causae*, que como tal será analisado. Rejeito, assim, a preliminar argüida. Não havendo outras questões preliminares a resolver, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de outras provas, conheço diretamente do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO O pedido é improcedente. Como relatado, pretende a autora a restituição da importância de R\$ 16.430,43, referente a valores que teriam sido pagos indevidamente, na competência de junho/2006, a título de PIS e COFINS. A documentação carreada aos autos, contudo, não logrou demonstrar o alegado recolhimento indevido. Com efeito, limitou-se a autora a juntar as cópias das guias pagas (em relação às quais pretende a restituição) e cópias das declarações de informações fiscais da empresa (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON), referentes ao ano-base 2006. Não demonstrou, em nenhum momento, o alegado erro de cálculo na apuração dos valores dos tributos. Demais disso, a União juntou aos autos cópia da decisão administrativa relativa ao pedido de restituição da demandante (fls. 91/92), afirmando não ter constatado qualquer divergência entre os valores informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e os recolhidos pelo contribuinte. Por fim, cumpre ressaltar que, instada a parte autora à produção de provas, quedou-se inerte, nada trazendo, ou requerendo, que pudesse, efetivamente, lastrear a pretensão inicial ou desconstituir o quanto explanado em sede de defesa pela ré. Neste contexto, vê-se que a situação fática delineada não foi suficiente à demonstração do direito alegado. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009096-73.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-20.2012.403.6119) PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP195889 - RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PRISCILA MOREIRA DA SILVA em face de CR2 SÃO PAULO 1 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexigibilidade do título de valor de R\$ 9.401,31, relativo aos juros do INCC. Aduz a autora ter firmado contrato de aquisição de imóvel com a CR2 em 14/06/2009 (empreendimento AcquaPark Condomínio Clube), sendo o pagamento do bem realizado através de financiamento bancário formalizado com a CEF, aos 12/08/2009, com entrega das chaves prevista para setembro de 2010. Alega que a vistoria da unidade foi realizada somente em março de 2011, mas que, não obstante este atraso, ainda assim não lhe foram entregues as chaves. Afirma, ainda, que foi surpreendida com a cobrança mencionada, reputando-a

indevida, visto não poder ser responsabilizada pelo atraso na entrega do imóvel, afirmando, outrossim, fazer jus à indenização por referido atraso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/165). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 170). Citados, os réus ofertaram contestação (fls. 183/232 e 233/289). Às fls. 290/294, a ré CR2 opõe exceção de incompetência, ao argumento de que somente ela, e não a CEF, detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, cuidando a matéria veiculada na exceção declinatória de foro apresentada às fls. 290/294 de competência absoluta (relacionada a qual ramo da Justiça comum - Federal ou Estadual - seria o competente para conhecer da causa), afigura-se imprópria a oposição de exceção de incompetência (cabível apenas para arguições de incompetência relativa). Por essa razão, recebo o arrazoado de fls. 290/294 como simples petição. Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a demanda envolvente das partes remanescentes. Com efeito, muito embora o contrato de mútuo hipotecário tenha sido firmado entre a autora e Caixa Econômica Federal, extrai-se da peça exordial que a pretensão objetivada nesta demanda não guarda qualquer liame com a referida instituição. Na realidade, os liames fáticos e jurídicos que embasam os pleitos atrelam-se à ré CR2 São Paulo 1 - cuidam de atraso pela entrega das chaves e cobrança de valores, realizada por esta ré, reputada indevida. Assim, procedem as afirmações da CEF, e da própria CR2, no sentido de que a instituição financeira não possui legitimidade para figurar nesta lide. Neste panorama, cabe rememorar, no ponto, por relevante, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150). Dessa forma, patente está a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, razão pela qual deve ser determinada a sua exclusão da lide. E excluída da demanda a CEF, empresa pública federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o feito, passando a ser competente o Juízo Estadual desta Comarca de Guarulhos. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, desaparecendo a razão justificante da competência deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual de Guarulhos, para onde os autos deverão ser remetidos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a favor da CEF, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0009097-58.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-20.2012.403.6119) CESAR ANTONIO CALDEIRA (SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP195889 - RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CESAR ANTONIO CALDEIRA em face de CR2 SÃO PAULO 1 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexigibilidade dos títulos de valores de R\$ 10.506,63 e R\$ 888,77, relativos aos juros do INCC e documentação referente ao contrato. Aduz o autor ter firmado contrato de aquisição de imóvel com a CR2 em 28/06/2009 (empreendimento AcquaPark Condomínio Clube), sendo o pagamento do bem realizado através de financiamento bancário formalizado com a CEF, aos 12/08/2009, com entrega das chaves prevista para setembro de 2010. Alega que a vistoria da unidade foi realizada somente em março de 2011, mas que, não obstante este atraso, ainda assim não lhe foram entregues as chaves. Afirma, ainda, que foi surpreendido com as cobranças mencionadas, reputando-as indevidas, visto não poder ser responsabilizado pelo atraso na entrega do imóvel, afirmando, outrossim, fazer jus à indenização por referido atraso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/103). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 108). Citados, os réus ofertaram contestação (fls. 121/172 e 176/220). Às fls. 221/225, a ré CR2 opõe exceção de incompetência, ao argumento de que somente ela, e não a CEF, detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, cuidando a matéria veiculada na exceção declinatória de foro apresentada às fls. 221/225 de competência absoluta (relacionada a qual ramo da Justiça comum - Federal ou Estadual - seria o competente para conhecer da causa), afigura-se imprópria a oposição de exceção de incompetência (cabível apenas para arguições de incompetência relativa). Por essa razão, recebo o arrazoado de fls. 221/225 como simples petição. Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a demanda envolvente das partes remanescentes. Com efeito, muito embora o contrato de mútuo hipotecário tenha sido firmado entre o autor e Caixa Econômica Federal, extrai-se da peça exordial que as pretensões objetivadas nesta demanda não guardam qualquer liame com a referida instituição. Na realidade, os liames fáticos e jurídicos que embasam os pleitos atrelam-se à ré CR2 São Paulo 1 - cuidam de atraso pela entrega das chaves e cobranças de valores,

realizadas por esta ré, reputadas indevidas. Assim, procedem as afirmações da CEF, e da própria CR2, no sentido de que a instituição financeira não possui legitimidade para figurar nesta lide. Neste panorama, cabe rememorar, no ponto, por relevante, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150). Dessa forma, patente está a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, razão pela qual deve ser determinada a sua exclusão da lide. É excluída da demanda a CEF, empresa pública federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito, passando a ser competente o Juízo Estadual desta Comarca de Guarulhos. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, desaparecendo a razão justificante da competência deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual de Guarulhos, para onde os autos deverão ser remetidos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a favor da CEF, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001894-11.2013.403.6119 - JOSE GERALDO ROSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 159.309.779-1). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/223). É o relatório necessário. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002543-73.2013.403.6119 - WALDINEIA APARECIDA JEREMIAS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a condenação da Autarquia ré no pagamento dos créditos atrasados de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/105.007.128-7), relativo ao período de 16/10/2003 a 28/02/2006. Aduz a demandante que o benefício em tela, concedido aos 24/01/1997, foi cessado em outubro de 2003, em razão do falecimento da beneficiária, sua mãe (Sra. Maria Soares Jeremias), tendo a autora requerido, aos 24/03/2011, a sua reativação, na qualidade de filha do instituidor da pensão e considerando, ainda, ser menor à época do falecimento do instituidor da pensão (seu pai, Sr. Euclides Waldemar Jeremias, contando com 12 anos de idade). Informa, contudo, que o órgão previdenciário efetuou o pagamento dos atrasados referentes ao período de 03/2006 a 02/2010, por considerar que as competências anteriores estariam atingidas pela prescrição. No entanto, sustenta que, justamente por ser menor, não seria possível o fluxo do lapso prescricional. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/92). É o relatório necessário. DECIDO. Não há como se deferir a antecipação de tutela na espécie. É isso porque, figurando no pólo passivo da demanda uma Autarquia Federal, a Constituição Federal prevê regime próprio para os pagamentos decorrentes de decisão judicial (CF, art. 100), que deverão observar, necessariamente, a ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios expedidos após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Nesse passo, não há como se antecipar os efeitos de eventual condenação por quantia contra o INSS, que tem a prerrogativa de efetuar os pagamentos a que for condenado, por decisão judicial, nos moldes do regime constitucional. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002583-55.2013.403.6119 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Emitério Pereira de Souza, desde a data do requerimento administrativo (DER, em 11/10/2007).Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela.Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/32).É o relatório necessário.DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte do Sr. Emitério Pereira de Souza, seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (fls. 31/32).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0002598-24.2013.403.6119 - LINDOLFO LUIZ DA ROCHA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LINDOLFO LUIZ DA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 104.478.778-0, com DIB em 19/09/1996, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/77).É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no

futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 17). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002655-42.2013.403.6119 - ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial (fls. 14/16). Liminarmente, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/20). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002726-44.2013.403.6119 - JOAO DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 150.582.227-8, com DIB em 19/03/2007, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais

vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/150). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos

valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a *quæstio juris* tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - **DISPOSITIVO** Presentes as razões que venho de referir, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 26). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002761-04.2013.403.6119 - JOSE AMADO PATROCINO (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial (fls. 03). Liminarmente, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/50). É o relatório necessário. **DECIDO**. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005531-53.2002.403.6119 (2002.61.19.005531-3) - DECIO JADO CHAGAS (SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DECIO JADO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o silêncio da parte autora diante dos despachos de fls. 183, 188 e 189 (determinando se manifestasse sobre ponderações da CEF acerca da inexistência de crédito a executar), que faz presumir a satisfação de sua pretensão, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008300-63.2004.403.6119 (2004.61.19.008300-7) - JOSE CARLOS PILEGGI X RUBENS FERREIRA DA SILVA X BENEDITO VALERIO DE FREITAS X ANTONIO FRANCO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PILEGGI X JOSE CARLOS PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALERIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

A - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE CARLOS PILEGGI, RUBENS FERREIRA, BENEDITO VALERIO DE FREITAS e ANTONIO FRANCO em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/89 (10,14%), e abril/90 (44,80%). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/43). As possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 44/45 foram afastadas, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 143 e 181). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 193/201, arguindo preliminares e tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 206/207. A sentença proferida às fls. 216/218 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 243/245). Às fls. 281/282, a CEF noticia que o autor Antonio Franco aderiu ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, com manifestação da parte autora à fl. 294. É o relatório necessário. **DECIDO**. B - **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** No que toca ao acordo celebrado pela Caixa Econômica Federal com o co-autor Antonio Franco, cumpre assinalar que ele

versa sobre direito disponível, inexistindo quaisquer indícios de vícios que o tornem nulo ou anulável. Não há, assim, qualquer óbice à homologação, a teor do que dispõe, ainda, a Súmula Vinculante nº 01, do C. Supremo Tribunal Federal (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001). De outra parte, impõe-se reconhecer que, no termo de adesão em tela, a parte aderente afirma renunciar, de forma irretroativa, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fl. 282). Nesse cenário, não subsiste interesse do co-autor Antonio Franco quanto ao mérito da demanda, sendo de rigor a homologação de seu acordo e a solução de sua pretensão nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto aos co-autores remanescentes e as preliminares de saque pela Lei 10.555/02 e adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/01, não há prova de que tais fatos ocorreram, razão pela qual resta prejudicada sua análise. As demais arguições, ou são estranhas ao objeto da demanda ou confundem-se com o próprio mérito e, por esta razão, desnecessário o seu exame em sede preliminar. Superadas estas questões, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, conheço diretamente do mérito, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO pedido inicial é procedente. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, do RE nº 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Quanto ao Plano Verão, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (ao final convertida na Lei 7.730/89), ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS às das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento acima mencionada, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu do recurso quanto a este ponto. No entanto, precisamente nesse ponto, o C. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, da aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, a sucessão de medidas provisórias resultou numa confusa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei 7.839/89, os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permanecia na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o BACEN. Para estes valores, era de rigor concluir, por imperativos de hermenêutica, que continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a MP nº 168/90 na Lei 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90, isto é, a Lei 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso, contudo, nada fez, impondo-se a incidência do comando primário do caput do art. 62 da Constituição Federal: a medida provisória não convertida em lei perde sua eficácia, vale dizer, perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. A indagação subsequente seria, então, se a lei anterior, a Lei 7.730/89 - que até a edição da MP 172/90 regulava a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueado e transferido ao BACEN - voltaria a disciplinar a matéria, com a perda da eficácia da MP 172/90. Poder-se-ia indagar, mesmo, se seria um caso de repristinação (lembrando que a LIDB estabelece que a repristinação não é efeito automático da revogação de uma lei que revogava lei anterior, devendo vir expressamente previsto - Dec.-lei 4.657/42, art. 2º, 3º). Entendo, de um lado, que sim, com a perda da eficácia da MP 172/90, a Lei 7.730/89 voltou a disciplinar a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueado e transferido ao BACEN. E isso porque, de outro lado, entendo que não se trata de repristinação na espécie, pela singela razão de que, dentre os efeitos das medidas provisórias, não se inclui a eficácia derogatória das leis

anteriores, seja por cláusula expressa ou implícita de revogação. As medidas provisórias, enquanto não convertidas em lei, simplesmente suspendem a eficácia da norma que potencialmente revoga. Convertida em lei a medida provisória, consolida-se a revogação da lei anterior; rejeitada formalmente ou deixando de produzir efeitos (pela mera não conversão em lei), a medida provisória desaparece e, com ela, a suspensão dos efeitos da lei anterior, que volta a vigor plenamente. Tal é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na matéria (ADI 1.665-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Plenário, DJ 08/05/1998). Nesse passo, não tendo sido a MP 172/90 convertida em lei, o que ocorre não é a repristinação da Lei 7.730/89, mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. A sistemática anterior, assim, prevista nas Leis 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, e rememorando o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que, em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP nº 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. A contrario sensu, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. No mais, cumpre assinalar que as considerações que se vem de expor refletem o entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, enunciado no verbete de nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Posta a questão nestes termos, e como no presente caso a pretensão inicial é de que sejam aplicados os índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%), o pedido há de ser acolhido. Ressalte-se, porém, que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, fazendo jus a parte autora somente à diferença apurada entre uns e outros. C - DISPOSITIVO Presentes as considerações que se vem de referir: a) com relação ao co-autor ANTONIO FRANCO, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o acordo firmado entre ele e a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários (fl. 282), resolvendo o mérito da pretensão desse co-autor, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil; b) quanto aos co-autores JOSE CARLOS PILEGGI, RUBENS FERREIRA DA SILVA e BENEDITO VALERIO DE FREITAS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a conta individual do FGTS objeto dos autos pela diferença apurada entre os índices do IPC de abril/90 (44,80%) e o efetivamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1%, a partir da citação válida (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º do CTN). Declarada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2000 (que acrescentava à Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a condenação em honorários nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, arbitrados em R\$1.000,00, a serem atualizados a partir desta data (ADI 2736, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 29/03/2011). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008802-89.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-

47.2006.403.6119 (2006.61.19.006266-9)) ABB LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E

SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.213/220: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0009881-06.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-44.2000.403.6119 (2000.61.19.020694-0)) RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1.Preliminarmente, retifique a embargante o valor da causa (art.284 CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Manifeste-se, também, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025034-31.2000.403.6119 (2000.61.19.025034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-19.2000.403.6119 (2000.61.19.003850-1)) IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fl.164: Defiro. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, no valor correspondente a R\$ 158.956,40, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa legalmente prevista na mesma lei.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-10.2010.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ADEYTON SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN DE MELO PEREIRA - INCAPAZ X ELUCIA MIGUEL DE MELO(SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000)AÇÃO ORDINÁRIAOBJETO: PENSÃO POR MORTEAUTORES: MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Designo o dia 29 de maio de 2013, às 16h30min, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 183 e 189.Assim, determino a intimação das seguintes testemunhas:i) LUIZ ANTONIO ALVES, domiciliado na Rua Roberto Correa Viana, nº 23, Pq. Continental, Guarulhos/SP, CEP 07135-330;ii) VERA LUCIA MOREIRA DIAS PEREIRA, domiciliada na Rua Roberto Correa Viana, nº 12, Pq. Continental, Guarulhos/SP, CEP 07135-330;iii) LILIAN LOPE DE SOUZA, domiciliada na Rua Roberto Correa Viana, nº 12- B, Pq. Continental, Guarulhos/SP, CEP 07135-330;iv) NIVALDO JOAQUIM COSTA, domiciliado na Rua Roberto Correa Viana, nº 31, Pq. Continental, Guarulhos/SP, CEP 07135-330;v) SUELI APARECIDA VIEIRA, domiciliada na Rua Conceição do Rio Verde, nº 155, Sítio dos Morros, Guarulhos/SP, CEP 07135-213.;Dê-se cumprimento servindo a presente decisão como mandado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010180-80.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X KUEHNE & NAGEL SERVICO E LOGISTICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Fl. 523: dê-se ciência às partes acerca da comunicação feita pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí informando que foi designado o dia 15/05/2013, às 14hs para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Publique-se.

0003826-68.2012.403.6119 - JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006010-94.2012.403.6119 - HENRYETE YOLLA BACHMANN(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X MERCIA ROSENDO ALVES

Fl. 138: Indefiro a substituição da testemunha arrolada pela autora por não ter sido indicada uma das circunstâncias elencadas no art. 408, do CPC. Aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se. Cumpra-se.

0009290-73.2012.403.6119 - SEVERINO SIZENATO CARDOSO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido apresentado pelo autor com o fito de ser desmarcada a audiência do dia 29/05/2013 e considerando a prova acostada aos autos de que, de fato, sua advogada terá outra audiência no dia e horário então agendados no presente processo, DEFIRO, o requerimento e redesigno a audiência para o dia 12/06/2013 às 14h. Outrossim, deverão as partes observarem os termos contidos na decisão de fls. 56 e 56vº. Dê-se cumprimento, valendo o presente como mandado e/ou carta precatória, devendo ser instruído com a decisão de fls. 56/56vº e o presente despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002218-11.2007.403.6119 (2007.61.19.002218-4) - GRUPO DE ANESTESIOLOGIA DE SUZANO S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro a vista dos autos requerida pela parte impetrante à fl. 300 por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008317-21.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 66/72 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009705-56.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0012133-11.2012.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 690/704 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000439-53.2013.403.6105 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto pela União às fls. 85/93.Vista à parte impetrante para contraminuta.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0002198-10.2013.403.6119 - ROBERTO BOLOGNA(SP156053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 86: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0002414-68.2013.403.6119 - MARKUS WALITZ X SENNHEISER ELECTRONIC CORPORATION(SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Fl. 81: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2842

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001340-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001340-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, defiro o pedido formulado pelo Parquet Federal, à fl. 379, posto que foi concedido vista dos autos, primeiramente, ao réu para oferecimento de memoriais.Assim, intime-se novamente o réu para que, em querendo, apresente novos memoriais ou ratifique os anteriormente apresentados (fls. 248/365). Int.

Expediente Nº 2844

ACAO PENAL

0004829-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004829-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X REBECA WAJNSTOK BALKANYI(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA)

Designo o dia 18 de Junho de 2013, às 14 horas, para realização, neste Juízo, do interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário para intimação dos acusados.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007033-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007033-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação da testemunha Andréa Thomaz Coutinho Costa por ocasião de seu depoimento (fl. 725), no sentido de que trabalhou no período de 1991 a 1998 na empresa mencionada na denúncia e que houve o recolhimento regular das contribuições previdenciárias nesse período; Considerando, ainda, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 601-verso, último parágrafo, não apreciado nas decisões anteriores; Determino a expedição de ofício à Receita Federal e à Procuradora Geral da Fazenda Nacional de Guarulhos, para que informem a respeito dos débitos atualizados relativos às NFLDs nºs 32.377.081-9 e 32.377.083-5, especialmente se foram objeto de parcelamento e, em caso positivo, se as parcelas vem sendo regularmente pagas ou, se o caso, as datas de inclusão e exclusão da empresa do programa. Cumpra-se, com urgência. Após, tornem conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011490-87.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado, Dr. Gustavo B. Hinkenickel, não apresentou laudo pericial, destituo-o e nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 15/05/2013, às 14h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu procurador, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0011783-23.2012.403.6119 - MARIA DO CEU MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 15/05/2013, às 14h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu procurador, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0012560-08.2012.403.6119 - AINEIA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 15/05/2013, às 15h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu procurador, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0012682-21.2012.403.6119 - APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 15/05/2013, às 14h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu procurador, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008662-84.2012.403.6119 - HELENITA PINHEIRO GALVAO DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 22/05/2013, às 17h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu procurador, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0010462-50.2012.403.6119 - LUCIELIA CRUZ DOS SANTOS(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 22/05/2013, às 17h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu procurador, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0011393-53.2012.403.6119 - ROBSON PIZONI GONCALVES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 22/05/2013, às 17h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu procurador, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como

qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0012674-44.2012.403.6119 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 22/05/2013, às 18h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu procurador, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-06.2011.403.6117 - ROSA HELENA CRUZ MARTINS(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-94.2011.403.6117 - REGINA APARECIDA NETTO COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X REGINA APARECIDA NETTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4073

ACAO PENAL

0003158-24.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001812-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida inicialmente pelo Ministério Público Federal em face de Evandro Oliveira Pereira e André Luis do Rosário Araújo, porque consta dos autos de inquérito policial que no dia 15 de fevereiro de 2009, no pátio do Posto Gigantão, Policiais Militares encontraram diversas mercadorias, sem documentação regular de internação no território nacional e destinados à comercialização. Diz que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 40.111,69 e, portanto, estima-se que os tributos não recolhidos equivalem a R\$ 22.123,93. Por conta disso, denuncia os réus nas sanções do artigo 334, 1º, d, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2010, tendo os réus apresentados as suas respostas escritas, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. A absolvição sumária foi afastada (fls. 268 e 269), as testemunhas foram inquiridas e os réus interrogados. Em decisão proferida às fls. 353 a 354 foi declarada a nulidade da oitiva das testemunhas, motivo pelo qual designou-se nova oitiva. As testemunhas foram novamente ouvidas, tendo as partes dispensado a renovação do interrogatório dos réus, o que foi homologado pelo juízo. As partes manifestaram-se em alegações finais. Em decisão proferida à fl. 469 foi determinado o desmembramento do processo. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando o teor do decidido à fl. 469, acolheu-se o pedido de suspensão condicional do processo em relação ao corréu ANDRÉ, motivo pelo qual estes autos referem-se exclusivamente ao corréu EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA. O desfecho da suspensão condicional em relação a ANDRÉ LUIS DO ROSÁRIO ARAÚJO é objeto dos autos 0001812-43.2009.403.6111. Em relação ao réu ora em julgamento, o Ministério Público não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, por conta de estar sendo processado em razão da prática de outros crimes (fl. 209, verso). Assim, não há que se estender ao corréu EVANDRO a proposta de suspensão formulada. É de se ver, outrossim, que a primeira oitiva de testemunhas foi anulada em razão do fato de que os réus não foram intimados antes da data da audiência, eis que realizada perante apenas seus defensores dativos. Logo, ancorado no princípio do contraditório e no da ampla defesa, houve-se por bem decretar a nulidade dos referidos depoimentos, nulidade essa que não se estende aos interrogatórios (fl. 353). Embora naquela oportunidade a defesa técnica tenha alegado prejuízo pela realização da audiência sem prévia intimação dos acusados, na renovação do ato concordaram com a dispensa de nova oitiva das testemunhas (fl. 418). Todavia, a fim de evitar-se nulidade, renovou-se, mesmo assim, o depoimento das testemunhas. Frise-se, todavia, que a renovação do interrogatório não é automática. O artigo 196 do CPP permite a realização de novo interrogatório, a qualquer tempo, se houver necessidade. Assim, considerando que a acusação e a defesa dispensaram explicitamente a realização de novo interrogatório (fl. 418) e estando suficientemente claro o interrogatório já realizado à fl. 341, com registro à fl. 344, deixa-se de renovar o referido ato. O fato objeto da denúncia está tipificado no artigo 334, 1º, letra d, do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Para a condenação do réu, nos termos do aludido dispositivo, é necessária a demonstração da materialidade e da autoria e o elemento subjetivo do tipo. Em conformidade com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0811800/00102/09, bem assim, o laudo de exame merceológico nº 015/2009-UTEC/DPF/MII/SP (fls. 55/60, 69/76 e 88/90), apurou-se que o valor global das mercadorias na época era de R\$ 40.111,69. Constatou-se, ainda, que as mercadorias apreendidas procediam do Paraguai. Verifico que o réu Evandro quando interrogado em juízo (registro de fl. 344) confessou, ao menos em parte, a veracidade dos fatos atribuídos na denúncia, pois ressaltou a sua exclusiva condição de motorista, não sendo, na sua visão, proprietário das mercadorias. Disse, também, não se lembrar de quem encomendou as mercadorias ou que era proprietário das mesmas. Deixou saliente que sabia do caráter ilícito dessa conduta. As testemunhas arroladas, em especial a testemunha Andréa Maria Pesseghini, confirmaram a prática do ilícito pelo réu. Disse a aludida testemunha que o veículo não possuía bancos traseiros, já que estava preenchido de mercadorias estrangeiras procedentes do Paraguai, sem documentação legal de sua internação no Brasil (registro de fls. 299 e 421). Logo, indubitável a prática do crime pelo acusado e inegável a sua vontade livre e consciente no desempenho da conduta. O fato de exercer a atividade de motorista, a mando de outrem, no transporte de expressiva quantidade de mercadorias não o isenta da responsabilidade penal. Obviamente, ciente do caráter ilícito de sua conduta, importou e transportou dolosamente as mercadorias apreendidas. De outra volta, restou claro até

mesmo do interrogatório em juízo do réu, que o transporte de mercadoria foi realizado como parte de sua atividade profissional de motorista, sendo aplicável, no caso, a hipótese da letra d do tipo penal. Por fim, não há que se falar de aplicação do princípio da insignificância no caso. A estimativa de tributos não pagos (fl. 75 e 76) supera o limite usualmente considerado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para considerar inexpressivo o resultado lesivo. Logo, procede a denúncia em relação ao aludido réu e, assim, impõe-se a sua condenação. Passo, portanto, a dosimetria da pena. Nada a considerar, contudo, quanto ao artigo 29 do Código Penal, diante do desmembramento de feitos. Muito embora o condenado possua antecedentes observe que inquéritos policiais, processos em andamento e processos relativos a fatos posteriores ao ora denunciado não podem ser considerados em prejuízo do réu, por conta do princípio da presunção de inocência. De outra volta, não visualizo, assim, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (art. 59 do CP). Assim, fixo a pena-base do réu no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Dessarte, inoperante na espécie a atenuante da confissão, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não visualizo agravantes. Por derradeiro, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva do réu Gerson Fernandes Leme no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, a ser descontada em regime aberto. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição por uma pena restritiva de direitos nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal (redação dada pela Lei nº 9.714/98). Assim, substituo a reprimenda corporal imposta ao réu por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo período de 8 (oito) horas semanais, durante o mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (um ano), junto a entidade beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal. Desnecessária a fixação de valor mínimo de reparação, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, eis que o crédito tributário decorrente deverá ser cobrado na via executiva pelo ente fazendário. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser descontada em regime aberto. Concedo-lhe, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo período de 8 (oito) horas semanais, durante o mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (um ano), junto a entidade beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e, na oportunidade, deliberar-se-á sobre os itens apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Anote-se no SNBA as informações sobre os bens apreendidos nestes autos.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002331-55.1996.403.6111 (96.1002331-2) - MADEIREIRA CANELA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP073114E - ROMAN SADOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 448/449: Ciência às partes do desarquivamento do feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada da certidão de objeto e pé expedida às fls. 450. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3) - LENIR ALVES DA COSTA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as manifestações de fls. 401/402 e 408/410, remetam-se o autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes ou elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 333/334). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004562-47.2011.403.6111 - NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000131-33.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001398-40.2012.403.6111 - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, o prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, de forma conclusiva, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 124.INTIME-SE.

0001873-93.2012.403.6111 - ELZA MESQUITA DA FONSECA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ROGERIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fl. 75/79: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria.Nomeio o Dr. Mario Putinati Junior, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da certidão de fls. 129.Outrossim, destaco a prerrogativa da Sra. Marta Fernandes de Almeida e Silva assumir o compromisso de comparecer na audiência designada para o dia 27/05/2013, independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003083-82.2012.403.6111 - JANIR LOES MARCIANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS apresentou a página faltante (fls. 121/122).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003587-88.2012.403.6111 - JOAO ALVES DE LIMA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 123/126: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003651-98.2012.403.6111 - JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 63/66). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003773-14.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, com urgência, manifestar-se acerca do certidão de fls. 69.CUMPRA-SE.

0003852-90.2012.403.6111 - MARCIA REGINA ANICESIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003855-45.2012.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004019-10.2012.403.6111 - TEONICE DA CONCEICAO SILVA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004156-89.2012.403.6111 - ADAO ANTONIO BONFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004228-76.2012.403.6111 - KELLY VIVIANE NOTARIO(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004337-90.2012.403.6111 - JOAO BELGAMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2013, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004651-36.2012.403.6111 - ZORAIDE CONEGLIAN DADALTO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004661-80.2012.403.6111 - ZENAIDE EVORETT SOUZA X ANDRESSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000145-80.2013.403.6111 - BALBINA SANTOS FRANCISCO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de JUNHO de 2013, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000464-48.2013.403.6111 - VALDELENA FERREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000499-08.2013.403.6111 - ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000559-78.2013.403.6111 - PAULO NUNES DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000652-41.2013.403.6111 - CAROLINE REGINA DE PAULO RODRIGUES(SP049687B - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000712-14.2013.403.6111 - NATALICIO CAIRES DE ALCANTARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000793-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000860-25.2013.403.6111 - ELIZABETH ROSA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000878-46.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES VALU FREIRE(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000898-37.2013.403.6111 - ELIZABETH BARBOSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000899-22.2013.403.6111 - MOACIR CABRAL DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001046-48.2013.403.6111 - EVANGELISTA BATISTA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001052-55.2013.403.6111 - MARIA DA GRACA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001419-79.2013.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Cite-se a Autarquia Previdenciária para, querendo, apresentar sua contestação, esclarecendo e, se possível, demonstrando documentalmente, sobre a forma de elaboração do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 152.624.081-2. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-93.2013.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Postergo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, após a vinda da peça contestatória. Ressalto que deve a CEF e a HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA manifestarem-se expressamente sobre os motivos do não cumprimento do contrato nº 855551927718, conforme o previsto pelas cláusulas quarta e quinta (fls. 19/45). Citem-se os réus. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001483-89.2013.403.6111 - WILSON PEREIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON PEREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da

perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16/19 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 205/209: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001501-13.2013.403.6111 - DIRCE MAIA DE FREITAS (SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE MAIA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08/09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001552-24.2013.403.6111 - LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001398-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CHRISTIANE BORGES MOREIRA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CHRISTIANE BORGES MOREIRA, objetivando consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado fiduciariamente. A requerente narra que o Banco Panamericano firmou com o(a) requerido(a) em 13/09/2011, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS Nº 000046502154, por instrumento particular, devidamente registrado junto ao DETRAN, e, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo HONDA CG/125, ano 2.011, modelo 2.011, cor preta, placa EOK 7543/SP e RENAVAM 368108686. Sustenta que o(a) requerido(a), está inadimplente no pagamento de suas prestações mensais desde 13/07/2012, descumprindo, assim, o aludido contrato. Afirma que, ele(a) foi devidamente notificado e constituído em mora (fls. 12/14), mas não obteve qualquer satisfação de seu crédito no montante devido que atualmente é de R\$ 8.511,69 (oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 18/02/2013. Informou, por fim, que o crédito em discussão foi-lhe cedido, observadas as normas legais. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõem, respectivamente, os artigos 1.361 e 1.362 do Código Civil in verbis que: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. 2º - Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. 3º - A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do

pagamento;III - a taxa de juros, se houver;IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.Reza o artigo 1º do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária:Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º - A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:a) o total da dívida ou sua estimativa;b) o local e a data do pagamento;c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Na visão de Humberto Theodoro Júnior (pg. 590), a alienação fiduciária ocorre quando por meio de negócio jurídico, a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel, constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e o domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido (...). Se a dívida é resgatada, resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. Se ocorre o inadimplemento, surge para o credor o direito de imitir-se na posse que até então se conservava com o devedor, para o fim específico de vender o objeto da garantia, independentemente das exigências próprias das alienações judiciais, aplicando o produto apurado na satisfação de seu crédito. Desta forma, visando garantir o direito do credor titular da garantia de alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69 estabeleceu no seu artigo 3º que:Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Assim, conforme o estabelecido pelo Decreto-lei acima mencionado, são requisitos que possibilitam a utilização da Ação de Busca e Apreensão sob a modalidade de alienação fiduciária:1) a individualização do bem gravado;2) a demonstração do montante e vencimento da dívida;3) a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrada, bem como a comprovação da mora do devedor. Com efeito, compulsando os autos verifico que a credora/requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar ora requerida, pois apresentou o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS Nº 000046502154 (fls. 05/06), do qual consta na cláusula nº 12, o bem dado em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária, devidamente particularizado (fl. 06), bem como da documentação de fls. 08/10 - Nota Fiscal da venda e Extrato de Cadastro de Veículo emitido pelo DETRAN em 24/10/2012, com a restrição pendente sobre o veículo em questão, devidamente registrada desde 14/09/2011; os extratos emitidos pela Instituição Financeira à fls. 15, demonstrando a evolução da dívida, saldo devedor e inadimplemento do devedor e, por fim, a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora nº 131096, registrada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras (AL) (fls.12/14), comprovando a mora do(a) devedor(a).ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem apreendido em mãos de Leiloeiro Habilitado da empresa pública federal, conforme por ela requerido na petição inicial. CITE-SE o(a) devedor(a) fiduciante para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresente resposta, consoante o disposto nos 2º, 3º e 4º, artigo 3º, do Decreto-lei supra mencionado. No caso de não haver pagamento por parte do(a) devedor(a) fiduciante, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do artigo 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome do credor, livre do ônus da propriedade fiduciária.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

USUCAPIAO

0005584-63.1999.403.6111 (1999.61.11.005584-3) - RAYMUDO MARIOTTO X GEORGETE SAIPI MARIOTTO(SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP015671 - EURICO WASTH RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de ação de usucapião movida por RAYMUNDO MARIOTTO e GEORGETE SAIPI MARIOTTO em face da COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ.O Juiz da Vara Distrital de Chavantes/SP declinou da competência em 21/05/1999.Redistribuído o feito a este Juízo, os autores foram intimados para recolher as custas (fls. 119 e 122), no entanto quedaram-se inertes.Os autos foram arquivados em 24/05/2000.Aos 31/08/2012, foi noticiado, pelo advogado dos autores, o falecimento de Raymundo Mariotto e requerido o prazo de 30 (trinta) dias para cópias e providências.Sem manifestação, os autos retornaram ao arquivo em 26/09/2012.É o relatório.D E C I D O.Apesar de serem intimados para recolherem as custas processuais, os autores deixaram de atender a mandamento judicial, razão pela qual o processo deve ser extinto.Nesse sentido, excerto do julgado in

verbis:Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355).ISSO POSTO, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284, c/c artigo 267, I e art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0001461-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUANA NASCIMENTO SILVA X ISABEL REGINA NASCIMENTO SILVA X JOSE ONOFRE DA SILVA Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUANA NASCIMENTO SILVA , ISABEL REGINA NASCIMENTO SILVA e JOSÉ ONOFRE DA SILVA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2001.185.0003655-21 e respectivos termos de aditamento vencidos e não pagos.Os réus foram citados e deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos.Intimada para apresentar o valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, a CEF requereu a intimação dos executados para pagamento da nota de débito de fls. 74/80.Os executados foram intimados, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e efetuaram o pagamento descrito no memorial apresentado pela CEF às fls. 74/80.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2001.185.0003655-21 e respectivos termos de aditamento, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004600-25.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANO FERREIRA LEAO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO FERREIRA LEÃO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1205.160.0000820-71 vencido e não pago.Após a expedição de carta precatória para citação do réu, a CEF pleiteou a suspensão do feito por 96 (noventa e seis) meses, considerando que o réu renegociou a dívida através do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 32/38). É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR- O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.- Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir.- O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).- Recurso improvido.(TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009)ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 27), independentemente de cumprimento.Atento ao disposto 1º, do artigo 1102c, do Código de Processo Civil, deixo de condenar o devedor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000376-10.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002592-88.1994.403.6111 (94.1002592-3) - ANISIO PIRES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença ajuizada por ANÍSIO PIRES e RENATA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 97), o INSS informou que o autor havia falecido em 28/11/1994. A advogada do autor foi intimada para que se manifestasse, mas, no entanto, quedou-se inerte e os autos foram arquivados em 13/01/1997. É o relatório. D E C I D O. Com o falecimento do requerente e não havendo notícia de herdeiros para eventual habilitação, não há como se manter íntegra a relação processual outrora instaurada, em face da ausência de uma de suas partes componentes, qual seja, o autor/exequente. Ademais, dispõem o artigo 25 da Lei nº 8.906/94 e o artigo 206, do Código Civil que: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da última prestação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Art. 206. Prescreve: ... 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contando do prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, incisos II e III, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1001724-42.1996.403.6111 (96.1001724-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. PEDRO BETTARELLI) X ECOLAD CONFECÇOES LTDA

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito sumário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ECOLAD CONFECÇÕES LTDA, referente ao Contrato Especial de Prestação de Serviços nº 103794. A ré não foi encontrada no endereço indicado na inicial. Instada a se manifestar, a autora requereu o arquivamento do feito enquanto diligenciava no sentido de localizar o atual endereço da ré. O pedido da autora foi deferido e os autos arquivados em 03/02/1997. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifica-se que o feito esteve no arquivo aguardando a autora indicar o endereço da ré para citação por mais de 15 (quinze) anos. Dispõem o artigo 219, do Código de Processo Civil e o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil que: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. ... Art. 206. Prescreve: ... 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; ... ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001162-54.2013.403.6111 - MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2013, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003979-28.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002403-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMERY MARQUES DIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO)

CAPPIA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ROSEMERY MARQUES DIAS, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0002403-05.2009.403.6111. A embargante alega que o valor correto da verba honorária, devidamente corrigida, totaliza R\$ 143,18, existindo excesso de execução. Regularmente intimado, a embargada afirmou que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 143,18. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O . Em 15/05/2009, a embargada ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0002403-05.2009.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial. Em 22/06/2009, foi deferida a tutela antecipada, determinando-se a implantação do benefício. Em 10/09/2009, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora, confirmando a decisão que deferiu a tutela antecipada e condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. Em 11/01/2012, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do INSS. Em 09/04/2012, a sentença transitou em julgado. A autora apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 2.154,90, do qual R\$ 195,90 são referentes aos honorários advocatícios. Nestes embargos, o INSS não concordou com o valor devido a título de honorários advocatícios, esclarecendo que o equívoco do cálculo consiste no fato do exequente não ter limitado a base de cálculo dos honorários aos valores devidos até a data da prolação da sentença. A Contadoria Judicial ratificou os cálculos do INSS. A embargada concordou com o INSS. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/05/2001 - pg. 163). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pelo embargante, no montante de R\$ 143,18 (cento e quarenta e três reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por equidade, fica dispensada a fixação de honorários advocatícios, uma vez que a diferença entre o contido da memória de cálculo e o fixado, como correto, para a execução é de tal ordem que, qualquer que fosse o valor da condenação em verba de sucumbência, seria excessiva para o devedor, e inexpressiva para o credor. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se os embargantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositarem judicialmente o valor fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Com o depósito, expeça-se o competente alvará, bem como intime o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

0000115-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Com o depósito, expeça-se o competente alvará, bem como intime o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004061-59.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-15.2012.403.6111) MARCOS LEONIL VERONEZ ME (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI E SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MARCOS LEONIL VERONEZ ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, referentes à execução fiscal nº 0003081-15.2012.403.6111. O embargante alega: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º)

que a embargada lançou uma CDA que não tem base, ou, ao menos que lhe desse guarida à tal cobrança; e 3º) que nunca foi inscrito no CREA/SP; Regularmente intimado, o CREA/SP sustentou o seguinte: 1º) não se verificou a ocorrência da prescrição; 2º) juntou cópia do processo administrativo para comprovar a regularidade da cobrança; e 3º) o embargante solicitou o cancelamento da inscrição, mas seu pedido foi rejeitado. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, destaco que a multa tem caráter administrativo, não se confundindo em qualquer momento de sua constituição com tributo ou multa por infração de deveres instrumentais tributários. Nesse caso, inaplicável o CTN, razão pela qual o prazo prescricional para a cobrança da multa é de 10 (dez) anos (arts. 205 c/c 2.028 do Novo Código Civil), contados da notificação da decisão que indeferiu o recurso administrativo. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AFASTAMENTO - CONCEITO DE TRIBUTO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Consoante conceito esposado no Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (Art. 3º). 2. Consequentemente, a inscrição em dívida ativa de crédito de infração consistente em malversação de dinheiro público, decorrente de apuração em inquérito administrativo, não se inclui no conceito de tributo, devendo ser afastada, portanto, as prescrições do CTN, notadamente às atinentes à prescrição/decadência de um crédito que, in casu, não é tributário. 3. A Execução Fiscal ostenta esse nomen juris posto processo satisfativo, que apresenta peculiaridades em razão das prerrogativas do exequente, assim como é especial a execução contra a Fazenda. Entretanto, a Execução Fiscal não é servil apenas para créditos de tributos, porquanto outras obrigações podem compor a dívida ativa. 4. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp nº 410.395 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 18/11/2002 - pág. 162). ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. CTN. CÓDIGO CIVIL, ART. 177. 1. As multas administrativas impostas pela SUNAB têm natureza jurídica de dívida ativa não-tributária, conforme expressamente dispõe o art. 39, 2º, da Lei 4.320/64. Embora sua cobrança se sujeite às regras da Lei nº 6.830/80, que trata da execução fiscal, não lhes são aplicáveis as disposições do CTN no que tange à prescrição (art. 174), por vincular-se esta incidência prescricional exclusivamente aos créditos de natureza tributária. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa sujeita-se ao prazo de 20 anos, tal como previsto no art. 177, primeira parte, do CC. (TRF da 4ª Região - AC nº 97.04.17236-2/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJ2 nº 114-E de 14.06.2000 - pg. 127-8). Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi instruída com a CDA nº 18047/2012 e se refere à multa aplicada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que tem a seguinte redação: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. O embargante tem como objeto social o comércio varejista de antenas, antenas parabólicas, interfones, acessórios e semelhantes; instalação, manutenção e reparação de antenas, interfones, sistema eletrônico de portões, telefones e semelhantes, conforme DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL de fls. 43, atividades incluídas no ramo de engenharia. Dessa forma, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados. O Auto de Notificação e Infração nº 0233529 foi lavrado no dia 30/01/2006 (fls. 48). O embargante apresentou recurso administrativo, mas o Conselho manteve a multa imposta, sendo que a notificação da decisão foi recebida pelo embargante no dia 16/01/2008 (fls. 68 verso). Portanto, verifico que entre a data de notificação do embargante (16/01/2008) e a citação do devedor na execução fiscal (11/10/2012 - fls. 24 dos autos da execução fiscal) não transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos, razão pela qual não há que se falar em ocorrência da prescrição. DA REGULARIDADE DA CDA Sustenta o embargante que a CDA não declarou a origem e natureza da dívida, bem como foi silente quanto ao fato gerador da obrigação exequenda. Na execução regida pela Lei nº 6.830/80 o título executivo (extrajudicial) constitui-se na Certidão de Dívida Ativa - CDA -, que uma vez regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, a qual, sendo relativa, pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (Lei 6.830/80, artigo 3º). Assim sendo, incumbia ao embargante, por ser prova constitutiva de seu alegado direito (CPC, art. 333, I), assim como à vista da presunção de veracidade e de legitimidade do ato administrativo, comprovar a inexistência da infração, demonstrando que os fatos não se passaram da forma como foram relatados pela fiscalização, pois a CDA goza da

presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º), que somente cede diante de prova inequívoca a cargo do executado. No caso, a CDA constante dos autos da execução fiscal atende aos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando com precisão os dispositivos legais aplicáveis na determinação da correção monetária e juros, bem como o fato gerador da multa em questão, ou seja, a infração ao disposto nos artigos 59 da Lei nº 5.194/66, pois o embargante não efetuou o registro perante o Conselho Profissional em comento. No entanto, o embargante nenhuma prova produziu para afastar a caracterização da infração em causa, o que impõe sejam julgados improcedentes os presentes embargos à execução, eis que permaneceu hígida a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA regularmente inscrita. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO ESTABELECIDO EM REGRA EXPRESSA DO CPC QUE, UMA VEZ CONTESTADA A AÇÃO, É DEFESO A PARTE ALTERAR O PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz indefere a produção de prova meramente protelatória, sabendo-se que, pela via da oitiva de testemunhas, e impossível a comprovação de quitação de débito tributário, já em fase de execução. 2. A prova exclusivamente testemunhal e inidônea para a comprovação do pagamento de débito fiscal, cuja certidão da dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza, em se tratando de débito tributário oriundo de parcelamento e com a efetivação do lançamento (e inscrição) dos valores remanescentes (correspondentes ao atraso no adimplemento das parcelas) no exercício de 1991, inexistente prescrição, se ajuizada a execução no ano subsequente (1992). Recurso improvido. 3. Decisão unânime. (STJ - Resp nº 119.432/PR - Relator Ministro Demócrito Reinaldo). Outra não é a orientação do Supremo Tribunal Federal: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO INFIRMADA, POR PROVA INEQUÍVOCA, A CARGO DO SUJEITO PASSIVO, OU DO TERCEIRO A QUE APROVEITE, DEVE A MESMA PREVALECER. ARTIGO 204, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Reconhecido e provido. (STF - RE nº 87.066/SP - Relator Ministro Cordeiro Guerra). ART. 16 DO DEC. LEI 960, DE 1938, SEGUNDO O QUAL O RÉU, NOS SEUS EMBARGOS, DEVERÁ ALEGAR, DE UMA SÓ VEZ, TODA A MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. 1. No executivo fiscal, a certidão de dívida tem por si uma presunção juris tantum de liquidez e certeza, cabendo ao réu ônus da prova para destruir aquela presunção. 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF - RE nº 48.824 - Relator Ministro Luis Gallotti). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000073-93.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006183-4)) LILIAN HARUMI IMAMOTO (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da embargante e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência para o dia 10 de junho de 2013, às 15h30. Providencie a parte embargante o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante e as testemunhas arroladas à fl. 134.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO (SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO no dia 27/03/2003. O feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal de Bauru. Em 22/03/2013, aquele juízo determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária sob o argumento de maior proximidade do domicílio do executado e de seus bens, observando-se o princípio da economia processual. É a síntese do necessário. D E C I D O . Dispõe o artigo 576 do Código de Processo Civil: Art. 576. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III. Já o artigo 87 do CPC estabelecesse o seguinte: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim sendo, o fato de ter o

executado após o ajuizamento da ação mudado de domicílio não desloca a competência para o foro do novo seu domicílio. Com efeito, a competência, em hipóteses tais quais a presente, é fixada quando da distribuição dos autos, não sendo afetada 10 (dez) anos depois por posteriores mudanças de domicílio da parte executada, mormente no caso em discussão onde houve a citação válida do executado, só vindo a alteração em tela ser feita em momento ulterior. Aplicável, na hipótese dos autos, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), consignado no citado artigo 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial (fls. 02/04), petição do executado (fls. 147/149), despacho do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru que reconhece de ofício a incompetência para processar e julgar o feito (fls. 328) e desta decisão. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Bauru, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Arquivem-se estes autos na Secretaria até decisão final do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002498-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO TINOCO GOULART X CLEONICE DE MORAES GOULART

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

0000365-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURICIO ALVES MARTINS

Tendo em vista a certidão de fl. 29, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000867-17.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS CESAR BENINI X VANIA MARIA ARIELO BENINI

A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 52, visando à modificação da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, por falha na representação processual, juntado a procuração da Caixa Econômica Federal - CEF. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/04/2013 (quarta-feira) e os embargos protocolados no mesmo dia. Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Em face do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como apelação. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil estabelecem requisitos que devem ser observados pela parte autora ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso tal requisito não seja preenchido pela parte autora, o juiz deve conceder a possibilidade de emendar a petição inicial e, uma vez não cumprida tal determinação, a petição será indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 295, inciso VI do CPC, o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do aludido diploma legal. Foi o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a EMGEA não trouxe com a petição inicial a procuração da CEF, razão pela qual este juízo intimou a parte autora para regularizar a representação processual, mas como se manteve inerte, o feito foi extinto sem a resolução do mérito. A todo modo, ainda que indeferida a petição inicial, por irregularidade na representação processual (ausência de procuração ad judicium), o seu posterior atendimento, em sede de apelação, permite o exercício do juízo de retratação, nos termos do citado artigo 296, caput, do CPC, em homenagem à garantia fundamental do acesso pleno à Justiça e ao princípio da economia processual. ISSO POSTO, anulo a sentença de fls. 52 e determino o regular prosseguimento do feito, promovendo a citação dos executados para pagar ou apresentar bens à penhora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001675-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRANDAO TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - ME X MARIA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO BRANDAO PINHEIRO

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0001328-86.2013.403.6111 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA PEDROSO (SP146944 - SILVIA REGINA DIAS E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO HENRIQUE DE LIMA PEDROSO e apontando como autoridade coatora o DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA, objetivando a expedição do diploma do curso de agronomia concluído pelo(a) impetrante, bem como demais documentos acadêmicos de interesse pessoal, independente da existência de dívidas pendentes. O(A) impetrante alega que concluiu o curso de agronomia e para exercer a profissão necessita se inscrever no CREA, inclusive com proposta de emprego firmada, mas a autoridade apontada como coatora se nega a fornecer o diploma em razão do(a) impetrante ter débitos pendentes para com a Instituição. O(A) impetrante requereu a concessão de liminar, visando obter seu o imediato acesso ao CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE AGRONOMIA, e demais documentos necessários. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Assim, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, tenho por ilegítimo o ato da autoridade coatora de não fornecer o diploma ao(a) impetrante inadimplente. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870/99: Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Assim, de acordo com o disposto no artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência do aluno, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos, dentre os quais diploma/certificado de conclusão do curso. ISSO POSTO, defiro a liminar requerida, determinando que a autoridade coatora expeça o diploma do(a) impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, voltem conclusos para a sentença. Outrossim, tendo em vista a manifestação da advogada nomeada, às fls. 35/36, nomeio o advogado dativo Dr. Gabriel de Moraes Palombo, OAB/SP 282.588, para atuar neste feito. Proceda a Serventia às comunicações de praxe. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001432-78.2013.403.6111 - SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SUPERMERCADO KAWAKAMI LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição a FAP, reconhecendo, declarando e determinando, ato contínuo, o direito à compensação. A impetrante alega, numa síntese apertada, que recolhe a contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT/RAT. Inicialmente, a impetrante sustenta ausência de apontamento e configuração do fato gerador, pois não há nenhum documento apresentado à impetrada que demonstre a quantidade de empregados sujeitos à agentes nocivos, o que impede a identificação da configuração do fato gerador. Em seguida, afirma incompatibilidade com os princípios da estrita legalidade e da reserva de lei tributária, visto que a Lei nº 10.666/2003 estabeleceu que as alíquotas do RAT poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% em razão do desempenho da empresa, conforme resultados

obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custos dos riscos ambientais do trabalho, surgindo o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Decreto nº 6957/2009 regularizou o cálculo do FAP. Sustenta a impetrante que ao promover a delegação, mediante edição de norma hierarquicamente inferior à lei em sentido estrito, para estabelecimento da efetiva alíquota aplicável ao tributo em questão, invadiu-se o campo da reserva absoluta de Lei ordinária, o que é inadmissível. Por derradeiro, sustenta que está a impetrada exigindo tributo com nítida sanção de ato ilícito. Em sede de liminar, requereu que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Na hipótese dos autos, a matéria questionada cinge-se à legitimidade da cobrança do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - às alíquotas do SAT, atual GIL-RAT - Risco Ambiental do Trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu alíquotas variáveis (1%, 2%, ou 3%, conforme o caso) das contribuições destinadas aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT). A Lei nº 10.666/2003 previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas citadas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A definição dos parâmetros do fator multiplicador, conforme estabelecido em lei, ficou reservada para o regulamento, que deve, com base nas Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS, trazer a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica e sobre esses percentuais sendo calculado o FAP. O governo federal ratificou as resoluções do CNPS ao definir a nova metodologia do FAP, que passou a ser utilizado a partir de 01/2010, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim sendo, verifico que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas estabeleceu as condições concretas de aplicação do instituto e se manteve dentro dos limites da lei instituidora, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao princípio da legalidade. A discussão versada nos autos é semelhante à que foi discutida no RE nº 343.446-2/SC a propósito da legitimidade da instituição, mediante lei ordinária (Lei nº 7.787/89, artigos 3º e 4º; Lei nº 8.212/91, artigo 22, redação dada pela Lei nº 9.732/98), em que a Suprema Corte entendeu que não haveria ofensa ao princípio da legalidade tributária o cometimento, ao poder regulamentar, da possibilidade de definir o que seria atividade preponderante, risco leve, médio ou grave, com aferição de dados, em concreto, para fins, justamente, de boa aplicação da lei. A ementa do referido julgado é a seguinte: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF

- RE nº 343.446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04/04/2003). A jurisprudência nacional firmou, então, a seguinte diretriz: (...) a contribuição para o SAT, bem como o modo de cálculo da respectiva alíquota revestem-se de legalidade (genérica e tributária) e não violam os princípios da igualdade, da competência residual da União e da segurança jurídica. Nessa linha de raciocínio, o fato de a lei deixar para o regulamento (Decreto n. 6.957/09) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade (TRF da 1ª Região - AGA nº 0017069-31.2010.4.01.0000/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 de 22/10/2010 - pg. 281). Portanto, nos termos da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade, seja no seu sentido material ou formal. Diante do exposto, não se verifica infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (CF, artigos 5º, inciso II e 150, inciso I), em qualquer de suas consequências. ISSO POSTO, nego a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000237-43.2013.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLEZE (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS CAMOLEZE e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ASSIS, objetivando a análise do pedido de cancelamento do lançamento do ITR do imóvel rural que está na posse do INCRA, protocolado em 31/05/2011. O MM. Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Assis/SP declinou da competência (fls. 22/23). O feito foi redistribuído a este Juízo e, intimado para emendar a inicial, regularizando o polo passivo da ação, o impetrante informou que reside em Paraguaçu Paulista, razão pela qual apresentou o referido requerimento perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Assis. É o relatório. D E C I D O. Prevê a Lei nº 9.393/96: Art. 4º - O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro. Art. 6º - O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. (...) 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração. Dispõe, ainda, o Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 que o município de Agudos/SP pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP. Assim, as reclamações, impugnações ou qualquer ato praticado pela autoridade administrativa podem ser entregues ou protocolizadas em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil, porém devem ser dirigidas à autoridade fiscal da unidade de jurisdição do imóvel (domicílio tributário). Dessa forma, embora o impetrante tenha protocolado seu requerimento na Agência da Receita Federal em Assis/SP, área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, é certo que seu requerimento será encaminhado à autoridade do domicílio tributário do contribuinte para análise, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.393/96 supra citado, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Com efeito, o impetrante elegeu de forma equivocada a autoridade dita coatora, pois não existe Delegado da Receita Federal do Brasil de Assis e o Chefe da Agência da Receita Federal em Assis/SP não possui legitimidade para decidir sobre as fiscalizações, tampouco possui poderes para corrigir o agir fiscal ou fazer cessar a ilegalidade ou abuso, caso o presente mandado seja provido, pois tem seu agir delimitado por lei e determinações constantes da Portaria RFB nº 2.466/2010. No presente caso, verifico que o impetrante insurge-se contra ato de competência do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, sendo o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP o competente para o conhecimento do presente mandado de segurança. Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada de Marília, com sua exclusão do pólo passivo e inclusão da autoridade responsável, com o consequente envio dos autos ao Juízo Federal competente. Igualmente, não podemos olvidar que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. Em mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada. Competência absoluta (TRF 1ª Região - Conflito de Competência - Relator Juiz Tourinho Neto - DJU de 2/10/95, p. 66.434). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUÍZO COMPETENTE. Compete para processar e julgar o mandado de segurança é o juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada. Trata-se de regra de competência absoluta, decretável de ofício, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Relator Juiz Ítalo Damato - DOE de 23/11/92, página 204). Ademais, competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos

de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. . . Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, pois no presente mandamus deve figurar no pólo passivo o(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP. Ao SEDI para retificar o pólo passivo. Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002731-40.1994.403.6111 (94.1002731-4) - JOEL MULATO X AURELINA MULATO GOMES X ILDA MULATO RAYMUNDO X ANTONIO MULATO X MARIA DE FATIMA MULATO LEANDRO X OSVALDO MULATO X VERA LUCIA MULATO PEREIRA X BENEDITO MULATO (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURELINA MULATO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MULATO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA MULATO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MULATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por AURELIANA MULATO GOMES, ILDA MULATO RAYMUNDO, ANTONIO MULTATO, MARIA DE FÁTIMA MULATO LEANDRO, OSVALDO MULATO, VERA LÚCIA MULATO PEREIRA, BENEDITO MULATO e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 188. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204 e 205. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os exequentes informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5) - IRIA CECILIA CRAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 1334/1346.

0001083-12.2012.403.6111 - NIVALDO DA SILVA MARTINS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 95 referente aos honorários advocatícios, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. No tocante ao pedido de fl. 99, intime-se o autor, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de

seu crédito, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/87. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000723-87.2006.403.6111 (2006.61.11.000723-5) - MARIA JOSE VENTURA CAVALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSE VENTURA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 112, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fl. 119, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003614-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003614-1) - LUZIA MARTINS TOZATTI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARTINS TOZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de acordo com o que restou julgado nos embargos à execução nº 0001760-42.2012.403.6111. Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0004701-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004701-5) - ANDRE PEREIRA BRIGOLA X CECILIA BISSOLI BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CECILIA BISSOLI BRIGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CECÍLIA BISSOLI BRIGOLA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003235/12 de protocolo nº 2012.61110037974-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 199/200). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 207. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 210 e 211. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005649-72.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante

Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000807-78.2012.403.6111 - RENATO DOS SANTOS ROCHA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO E SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76 - Considerando que o autor não retirou os valores creditados em seu favor, conforme certidão e documentos de fls. 78/81, intime-o para comparecer perante a Agência da Previdência Social para regularização e levantamento dos valores indicados à fl. 79. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 72, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001281-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA APARECIDA PIMENTEL

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA APARECIDA PIMENTEL no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida. A CEF alegou na inicial que a ré Descumpriu o contrato pela transferência irregular da posse direta, sustentando, ainda, que a ré foi notificada em 03/12/2012, mas não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da(o) ré(u). Em 24/04/2013, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, emendou a inicial juntando aos autos cópia da notificação recebida pela ré aos 24/04/2013. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o

arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte dos arrendatários por infringência das Cláusulas 3ª e/ou 13ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I e VI (fls. 08/13). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, como não decorreu o prazo da notificação acostada à fl. 24, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação à arrendatária que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACOES DIVERSAS

0001429-17.1999.403.6111 (1999.61.11.001429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-12.1999.403.6111 (1999.61.11.000621-2)) GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA (SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença judicial, prolatada nestes autos, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GIRASSOL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA, a qual condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente. Em 29/04/2003, a exequente FAZENDA NACIONAL visando o cumprimento da sentença judicial, iniciou a presente execução (fls. 66/670), pretendendo receber a quantia de R\$ 100,00 a título de honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. Entendo que a presente execução deva ser extinta, uma vez que carece de sentido prático (interesse) para o seu prosseguimento, diante da irrisoriedade do valor da execução - R\$ 100,00, em face das despesas suportadas pela Justiça para promover a respectiva cobrança. Ademais, a Lei nº 10.522/2002 autoriza a extinção das execuções referentes exclusivamente a honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, valor este, muito superior àquele a ser executado nestes autos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2865

MONITORIA

0003418-38.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Providencie a CEF o recolhimento do complemento da diligência do Oficial de Justiça, no valor indicado à fl.66, o que deverá fazer diretamente no juízo deprecado.Publique-se com urgência.

0001314-39.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO PEREIRA LEBRON

Providencie a CEF o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória distribuída sob nº 0472/2013-cv, no Ofício Judicial da Comarca de Pompéia, bem como da diligência do Oficial de Justiça, nos valores indicados à fl. 53, o que deverá fazer diretamente no juízo deprecado.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003989-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003989-3) - VILSON CLAUDINO SOARES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006457-19.2006.403.6111 (2006.61.11.006457-7) - SONIA VALERIA PAZINATO MURBA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004021-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004021-8) - CAMILA JORGE VIEIRA X ALINE JORGE VIEIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica a advogada Dra. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, OAB/SP 157.315 ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0006370-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006370-0) - IRENE DA SILVA CORREIA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002098-50.2011.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO NITZSCHE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002105-42.2011.403.6111 - WANTUIL MOREIRA DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002325-40.2011.403.6111 - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003212-24.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003397-62.2011.403.6111 - DINO EDUARDO PINTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003437-44.2011.403.6111 - JURACI ALVES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003811-60.2011.403.6111 - OSMAR APARECIDO DA CRUZ(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004278-39.2011.403.6111 - ANTONIO CESAR GIMENES X REJANE APARECIDA FREDEGOTI GIMENES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deverá ser destacado, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) daquele devido ao autor, nos termos em que contratado entre as partes. Isso porque, (...) A pretensão do recorrente de alterar regra contratual, para exigir pagamento não ajustado não pode prevalecer, à falta de previsão legal. Pelo princípio da autonomia da vontade, as partes têm liberdade para contratarem entre si, e uma vez celebrado o pacto faz lei entre as partes e só deve ser alterado na hipótese de existência de cláusula manifestamente ilegal, o que não é o caso. (AC 200061000441753, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 11/03/2008 PÁGINA: 254). Prossiga-se na forma determinada à fl. 109, observando-se o destaque dos honorários na forma acima estabelecida. Publique-se e cumpra-se.

0004337-27.2011.403.6111 - FRANCISCO CAMPOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004437-79.2011.403.6111 - DEUSDA MODESTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001296-18.2012.403.6111 - VANDA NEVES LEAO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001319-61.2012.403.6111 - APARECIDA MARTINI CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001453-88.2012.403.6111 - FLAVIO MORETI(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003875-36.2012.403.6111 - ADAUTO JOSE DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/05/2013, às 08horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, situado na Av. das Esmeraldas, 3023, Marília/SP, nesta cidade.

0004418-39.2012.403.6111 - FERNANDO VIDAL DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do teor do telegrama de fl. 38, remetam-se os autos à 5.^a Vara Cível da Comarca de Marília, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo, providenciando-se a devida baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001258-69.2013.403.6111 - ROSANA DOS SANTOS GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. A autora, grávida de 30 semanas e 4 dias em 22/04/2013, dizendo-se incapacitada para o exercício de sua atividade laboral de oficial de cozinha na empresa Sodexo do Brasil Comercial Ltda., requer a reimplantação do benefício de auxílio-doença que recebeu até o dia 08/03/2013 (NB 600.787.080-8), feito cessar pela autarquia previdenciária em virtude de não constatação de incapacidade para o trabalho (fl. 10). Com efeito, o atestado médico de fl. 22, emitido em 22/04/2012, por médico especialista em obstetria, consigna que a autora grávida de 30s e 4 dias encontra-se com contrações e peso acima do habitual impossibilitando-a de exercer atividades laborais e consigna o CID 026.0 (ganho excessivo de peso na gravidez) e O47.0 (falso trabalho de parto antes de se completarem 37 semanas de gestação). É em referido documento que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Eis aí presente verossimilhança da tese exteriorizada, bem assim fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete não só a própria subsistência da autora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, como também representa risco à vida do nascituro. No caso, como visto, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Deveras, o quadro impõe que a tutela de mérito seja antecipada, sob pena de tisonar a dignidade de pessoa humana, primado e fundamento da República. Desse modo, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor da autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. No mais, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0001402-43.2013.403.6111 - ROSA MARIA CARNEIRO DE OLINDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se

retornará oportunamente, se for o caso.IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 02 de agosto de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001433-63.2013.403.6111 - LUCIA HELENA TERCIOTTI(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras

do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de agosto de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001453-54.2013.403.6111 - MARIO CESAR TEIXEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO

AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2013, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência

permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001476-97.2013.403.6111 - ELAINE CRISTINA GOMES ORTEGA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 02 de agosto de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001482-07.2013.403.6111 - VITORIO MARQUES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito

que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001493-36.2013.403.6111 - CLEUDIONICE MARQUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de agosto de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001551-39.2013.403.6111 - ERMIR MOREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 02 de agosto de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que

nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001613-79.2013.403.6111 - JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da constestação. Por ora, cite-se a União Federal na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000350-6) - JANDIRA RODRIGUES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0003042-18.2012.403.6111 - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003540-17.2012.403.6111 - LUISA MARIA DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003556-68.2012.403.6111 - SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003897-94.2012.403.6111 - ALIPIO DIAS SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003991-42.2012.403.6111 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000020-15.2013.403.6111 - EDNA APARECIDA BORGES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a não localização da autora, conforme certificado à fl. 79, manifeste-se sua patrona, trazendo aos autos comprovante atualizado de endereço. Concedo, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/05/2013, às 09h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

000237-58.2013.403.6111 - SONIA SANTOS RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e, à vista da implantação comunicada às fls. 75/76, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000997-07.2013.403.6111 - ELIANE VALIM DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a não localização da autora, conforme certificado às fls. 35 e 37, manifeste-se sua patrona, trazendo aos autos comprovante atualizado de endereço. Concedo, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001724-78.2004.403.6111 (2004.61.11.001724-4) - JOSE DE NOVAES SANTOS X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002300-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002300-5) - ILMA BERNABO FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILMA BERNABO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0005205-15.2005.403.6111 (2005.61.11.005205-4) - FRANCISCO ANTONIO COSTA X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000766-24.2006.403.6111 (2006.61.11.000766-1) - SISSI SALIM GASQUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SISSI SALIM GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006447-72.2006.403.6111 (2006.61.11.006447-4) - JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006202-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006202-0) - MAGDALENA SALVAJOLI ALVES(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MAGDALENA SALVAJOLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000579-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000579-0) - VITOR CUSTODIO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR CUSTODIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0) - LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002176-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002176-9) - ROGERIO DOS SANTOS FELIX X ELIANE DOS SANTOS GUERRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ROGERIO DOS SANTOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002539-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002539-1) - JANDIRA DE SOUZA GALASSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA DE SOUZA GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0005108-39.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005640-13.2010.403.6111 - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GREGUI X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X MARA ISMEI GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA ISMEI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0005716-37.2010.403.6111 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2867

EXECUCAO FISCAL

0002016-82.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KEEP S - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP.(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Por ora, ante a manifestação da Fazenda Nacional, desconstituo a penhora realizada nestes autos (fls. 124/132). Cancelo, outrossim, a realização dos leilões designados (fl. 140). Intimem-se, expedindo-se o necessário. No mais, intime-se, por carta, o depositário dos bens penhorados, de que fica liberado do encargo assumido. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3183

ACAO PENAL

0004907-63.2004.403.6109 (2004.61.09.004907-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Arbitro os honorários do Dr. Ivan Terra Araújo, OAB/SP 221.848, nomeado às fls. 464 e do Dr. Américo Augusto Vicente Junior, OAB/SP 113.7054, no valor máximo da tabela vigente, para cada defensor. Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado, regularizando-se as nomeações no sistema AJG, se preciso for. Após, arquivem-se os autos.

0004585-33.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WAGNER FERNANDO TROYA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 211. Abra-se vista à defesa do réu para as razões do recurso, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0001895-94.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI)

Indefiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido às fls. 130, uma vez que a resposta à acusação já foi apresentada às fls. 81/85, fica, no entanto, autorizada a vista dos autos em cartório, e a carga rápida, para extração de cópias, se o subscritor de fls, entender necessário. Intime-se. Cadastre o defensor ora constituído pelo réu no sistema processual. Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado às fls. 124, no valor mínimo da tabela oficial. Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado. Considerando-se que o processo está em termos, voltem conclusos para sentença.

0007111-36.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os presentes autos à 3ª Vara Federal de Piracicaba, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0003307-26.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTINO ALVES GARCIA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Consta dos autos que a empresa Frango Gel Indústria e Comércio de Congelados Ltda- EPP, do acusado Robertino Alves Garcia, incluiu os débitos objeto da denúncia nestes autos, no parcelamento convencional da Fazenda Nacional. Assim sendo, por analogia à aplicação das normas previstas na lei 11.941/2009, determino o sobrestamento do feito, ficando suspensa temporariamente a punibilidade acerca destes fatos, assim como o decurso de prazo prescricional, enquanto o contribuinte estiver incluso no parcelamento concedido. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que preste informações a este juízo caso haja cancelamento, exclusão, inadimplemento ou adimplemento total do crédito tributário ora parcelado. Com a vinda da informação de eventual exclusão ou quitação do débito, vista ao MPF para manifestação. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº. 64, art. 473, inciso II, alínea H, procedam-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008043-87.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA

REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO

Defiro a vista dos autos fora de cartório para fins de apresentação da defesa preliminar, conforme requerido às fls. 67. Intime-se. Cadastre o defensor constituído pelo réu no sistema processual. Dê-se baixa na nomeação da defensora dativa, no sistema AJG, sem arbitramento de honorários, uma vez que não houve efetiva atuação nos autos.

0008145-12.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DOUGLAS LUIS MIRANDA

Expeça-se nova carta precatória, à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, na tentativa de localização do réu Douglas Luis Miranda, para manifestação nos termos do artigo 396 e 396-A, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 146. Sem prejuízo, determino que seja diligenciada junto à Penitenciária de Itirapina, solicitando o endereço declinado pelo réu quando da sua soltura. Com a juntada da defesa preliminar, vista ao Ministério Público Federal. Caso o réu não seja localizado nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal, determino que seja tentada a sua intimação nos termos do artigo 396 e 396-A, nos endereços obtidos junto à pesquisa no Bacen Jud, cujas telas de consulta deverão ser juntada aos autos. Sem prejuízo, da expedição dos ofícios de praxe tendentes a sua localização.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001652-29.2006.403.6109 (2006.61.09.001652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Vistos. Em face da manifestação da exequente (fl. 207), considero satisfeita a obrigação inserta na decisão de fls. 174/175, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0006496-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006496-6) - LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Traslade-se cópia da sentença (fls. 82) e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 1999.61.09.004884-0, desapensando-se. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0006498-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006498-0) - CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Proceda-se à secretaria à

alteração da Classe Processual para 229. Traslade-se cópia da sentença (fls. 86) e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 1999.61.09.004884-0, desamparando-se. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0006499-74.2006.403.6109 (2006.61.09.006499-1) - MARIO LUIZ FERNANDES (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 84, intime-se as partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. No mais, traslade-se cópias da sentença e do presente despacho com a certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal Processo nº 1999.61.09.004884-0, desamparando-se. Int.

0006500-59.2006.403.6109 (2006.61.09.006500-4) - RAPHAEL DAURIA NETTO (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Traslade-se cópia da sentença (fls. 84) e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 1999.61.09.004884-0, desamparando-se. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0008080-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008080-0) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição. Diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretenda produzir. Acaso requerida a produção de prova pericial, no mesmo prazo, apresente, desde já, os quesitos a serem respondidos. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0008652-41.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/ (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Int.

0005371-43.2011.403.6109 - LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Preliminarmente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA aos presentes autos, em virtude do caráter sigiloso da documentação fiscal acostada às fls. 35/37. Recebo os embargos à execução fiscal. À embargada para impugnação, no prazo legal. Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à embargante no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010766-55.2007.403.6109 (2007.61.09.010766-0) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Traslade-se cópia da sentença (fls. 106/107) e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal Processo nº 97.1106468-5. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes autos de exceção de incompetência ao arquivo findo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1106468-60.1997.403.6109 (97.1106468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X JORGE MIGUEL KAIRALLA

Considerando o lapso decorrido entre a última manifestação (fl. 268), diga o exequente sobre o parcelamento, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004199-18.2001.403.6109 (2001.61.09.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SENTINELA EMPRESA DE SERVICO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA/ X BRAZ JOSE FEIRIA X MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Providencie a Secretária a inclusão do CPF da co-executada no sistema processual. Fls. 85: Trata-se de pedido de levantamento de penhora, em virtude do imóvel ora construído ser bem de família. A exequente, em sua impugnação de fls. 105/106, aduz que os documentos trazidos pela executada não são recentes, além de ser a questão em comento afeta aos embargos à execução. Decido. No caso dos autos, a executada, objetivando demonstrar a condição de bem de família do imóvel penhorado, trouxe apenas decisões proferidas em outros processos nos quais tal fato fora anteriormente reconhecido, o que, de per si, nada comprova, pois, na situação sub examine não existe qualquer interferência na conclusão tida por aqueles Juízes e este. Além disso, nenhuma prova foi produzida com o intuito de expor o uso do bem de forma a enquadrá-lo, ainda que por interpretação expansiva ou por analogia, nos termos da Lei nº 8.009/90. Portanto, indefiro o pedido de levantamento de penhora. Sem prejuízo, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novos documentos que comprovem a utilização do imóvel penhorado como bem de família. Cumprida esta exigência, tornem-me os autos novamente conclusos. No silêncio, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 27. Após, designe-se datas para leilão, procedendo-se as intimações e notificações de praxe. Int.

0002378-42.2002.403.6109 (2002.61.09.002378-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X NADIR RAZERA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Recebido em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Verifico que a empresa executada foi citada em 28/02/2003 (FL. 107), porém, a carta de citação foi endereçada ao suposto representante legal, Sr. Nadir Razera, no endereço fornecido pela exequente (fl. 101). Após certificação do decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução, foi requerido pela exequente a inclusão no pólo passivo do sócio responsável da empresa, Sr. Nadir Razera (fl. 110), o que foi deferido através do despacho de fl. 127 em 08/11/2004. Posteriormente, quando da tentativa de penhora, foi certificado que a empresa encontrava-se em processo de falência desde 1996 (fl. 135 verso), sendo que, conforme cópia do processo falimentar juntada pela exequente, foi nomeada como síndica a Dra. Ermelinda Vendemiatti Pieske em 30/11/1999 (fl. 140). Às fls. 157/158 foi deferido requerimento da exequente e determinada a indisponibilidade de bens dos executados, sendo posteriormente desbloqueados via BACENJUD valores ínfimos do co-executado Nadir Razera (Fls. 204/209). Finalmente, após requerimento da exequente (fls. 212/213), foi deferido pedido de bloqueio das cotas e penhora dos dividendos percebidos pelo sócio Nadir Razera junto à empresa RAZERA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA, medida que ainda não foi cumprida pela Secretaria (fls. 220/221). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a citação ocorrida em 28/02/2003 (fl. 107) é nula, uma vez que não foi dirigida à síndica da massa falida, Dra.

Ermelinda Vendemiatti Pieske, que exercia o encargo desde 06 de novembro de 1999 (fl. 141). Verifico, ainda, que os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento não estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o(s) item(ens) c., acima referido(s), não foi(ram) atendido(s). Isto porque, analisando os autos, observo que quando do pedido de inclusão do sócio responsável tributário a empresa executada encontrava-se em processo de falência (Processo nº 1430/96 - 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba), sendo inclusive de conhecimento da exequente, já que esta juntou cópia do processo falimentar às fls. 139/148. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 127, que deferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação, e em relação ao Nadir Razera, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em decorrência da anulação do redirecionamento, reconsidero a decisão de fls. 220/221. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por auto de infração cuja notificação do contribuinte ocorreu em 05/03/1999, conforme se observa na CDA. Conforme se denota da análise da CDA, os tributos cobrados abrangem o período de janeiro de 1993 a abril de 1999 (fls. 04/93). Portanto, constato a ocorrência da decadência de parte dos créditos quando de sua constituição, já que decorrido mais de 5 anos até 22/04/1999. É certo que a parcela remanescente da dívida, encontrava-se hígida no momento da distribuição do feito. Sobre a interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC nº 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso dos autos, o despacho de citação foi proferido no dia 15/05/2002 (fl. 95) e assim o marco interruptivo é a data da citação, que diante da decretada nulidade, ainda não ocorreu. A Súmula 106 do STJ assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso em exame, a Súmula 106 não pode ser aplicada em benefício da exequente. Com efeito, a despeito de se reconhecer que parte da dívida prescreveu após o ajuizamento da ação, mas antes da concretização da citação da executada, correto concluir que a exequente propôs a ação já fora do prazo para o exercício de seu direito, pois parte do crédito estava extinto pela decadência, nos termos do art. 150 do CTN, antes mesmo do ajuizamento, conforme acima demonstrado. Ademais, quando da propositura da ação a empresa já se encontrava com falência decretada a mais de 5 anos, fato este que não foi informado pela exequente. Ou seja, a consumação do prazo prescricional, no caso em exame, não pode ser imputada ao mecanismo da Justiça, já que a exequente concorreu para tal evento. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004675-85.2003.403.6109 (2003.61.09.004675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X CIPATEL COM/ E SERVICOS LTDA X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado. Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento. Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado. Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80. Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargo à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739).4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399).2,15 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa.2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007).Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos.Destarte, SUSPENDO o andamento da presente ação executiva, em razão da existência de garantia suficiente do juízo, representada pelo bem constrito à fl. 93. Intimem-se.

0006873-95.2003.403.6109 (2003.61.09.006873-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X FRAC SINT IND/ E COM/ MECANICA E CALDEIRARIA LTDA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SP170705 - ROBSON SOARES) X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de JAT MEC JATEAMENTO E MECÂNICA LTDA. E outros, visando a cobrança de créditos tributários. O co-executado MIGUEL ANGELO BERGAMASCO interpôs exceção de pré-executividade (fls. 113/126), pugnano por sua exclusão do pólo passivo da demanda, ao argumento de que já não fazia mais parte do quadro social da empresa por ocasião dos fatos geradores relativos ao crédito exequendo. A União apresentou manifestação (fls. 151/152), informando que não se opõe à exclusão do excipiente. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção comporta acolhimento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Já o artigo 134, inciso VII, prescreve que: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. É entendimento da Colenda Corte Superior de Justiça que no caso de dissolução irregular é pessoalmente responsável o sócio que responde pela empresa na ocasião da dissolução irregular. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de requestionamento e porque o entendimento jurisprudencial pacíficodo STJ é contrário à pretensão recursal.2. Pelo fato de não se constatar o respectivo prequestionamento, o recurso especial não merece ser conhecido quanto à alegação de violação dos artigos 105 e 123 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto só o efetivo debate a respeito da matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados é que caracteriza referido requisito. Incidência da Súmula n. 282 do STF.3. É pacífico no âmbito da

Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: Resp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; Resp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1346462 / RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento: 17/05/2011, DJe 24/05/2011). Os prints de pesquisa realizada junto aos sites da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em anexo, demonstram que o sócio MIGUEL ANGELO BERGAMASCO retirou-se da sociedade em 31/05/1996. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 113/126 para excluir o sócio MIGUEL ANGELO BERGAMASCO do pólo passivo. HONORÁRIOS? Em continuidade, expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida. Cumprase. Intimem-se.

0006872-76.2004.403.6109 (2004.61.09.006872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Fls. 110/112: Indefiro a penhora das obrigações ao portador apresentadas pela executada, pois, conforme manifestação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, os documentos apresentados não tem qualquer valor econômico. Providencie a Secretária os atos necessários para a liberação, em favor do executado, dos documentos guardados em custódia na Caixa Econômica Federal (fl. 194). Fls. 323/324: Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela executada, em virtude das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 2005.03.00.016129-5 e 2006.03.00.044994-5, cujos extratos ora determino a juntada, terem tão-somente declarado a prescrição de apenas parte dos créditos tributários e afastado, em primeiro momento, o redirecionamento da execução contra os sócios, sendo plenamente válido o prosseguimento do feito para os demais lançamentos com vencimentos posteriores a 15.10.1999 contra a pessoa jurídica. Fls. 337/339: Antes de analisar o pedido de constrição formulado pela Fazenda Nacional, a exequente deve adequar a CDA nos termos definidos pelo E. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.044994-5, uma vez que a efetividade daquele decisum é plena, ante a ausência de notícia acerca de efeito suspensivo no processamento do Recurso Especial interposto. Logo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente emende o título executivo, a fim de que lá constem apenas os débitos com vencimentos posteriores a 15.10.1999. Após, com o cumprimento desta diligência, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006962-50.2005.403.6109 (2005.61.09.006962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Fls. 180/180-verso: Indefiro por ora. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 113. Após, designem-se data e hora para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário. Int.

0006966-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 147/163 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Considerando o teor da certidão de fls. 126 dando conta da existência de Embargos já interpostos que foram julgados improcedentes e se encontram em trâmite junto ao TRF 3ª Região, retifico o segundo parágrafo da decisão de fls. 125 a fim de que na intimação da executada sobre o bloqueio realizado, por carta com AR no endereço de fls. 102 verso, seja salientado que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Por fim, com relação a petição do BANCO DO BRASIL S/A às fls. 120/142, consoante entendimento majoritário,

todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento do crédito fiscal (art. 184, CTN), mesmo os com garantia real ou gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, independentemente da data da constituição do crédito tributário. Neste aspecto, somente os bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, CPC e Lei nº 8.009/90) escapam à garantia. A corroborar neste sentido, vale citar, ainda, o preconizado no art. 30, da Lei nº 6.830/80. Ademais, com exceção dos créditos trabalhistas (art. 186, CTN), o crédito tributário deve ser pago primeiramente aos demais, não estando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, com exceção daquele previsto no art. 187, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, ocorrendo leilão com arrematação e após satisfeito o crédito da Fazenda Pública, será apreciado o requerido pelo BANCO DO BRASIL, quanto ao interesse no remanescente do produto da arrematação. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se, inclusive o credor hipotecário, por publicação.

0007667-77.2007.403.6109 (2007.61.09.007667-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAFAP S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X NELSON MENDES X ANTONIO TADEU MENDES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Considerando que os valores bloqueados às fls. 66 (guias de depósito de fls. 112/113) não foram suficientes para garantir a presente execução fiscal, torna-se incabível a suspensão do feito apenas em decorrência da oposição dos embargos executivos em apartado, sob nº 0004090-52.2011.403.6109. Destarte, considerando que restaram fornecidas as certidões de registro dos imóveis sob matrículas 29.418, 32.485, 49.063 e 1.928, do 2º CRI deste município, juntadas às fls. 86/101, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em conformidade ao despacho de fl. 81, no prazo 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCETTI GUARITA E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES)

Fls. 542/551: Trata-se de pedido formulado pela exequente de apresentação de carta de fiança bancária ou penhora sobre faturamento da executada. Às fls. 576/565 manifestou-se a executada aduzindo ausência das condições necessárias para o deferimento de penhora sobre faturamento e alegando não possuir condições financeiras para arcar com os encargos relacionados à carta de fiança. Decido. Inicialmente, observo que os requerimentos formulados pela exequente não devem ser deferidos por ora. Ocorre que muito embora o imóvel penhorado nos autos, objeto da matrícula nº 23.874, seja insuficiente para a garantia da execução, conforme decisão de fls. 453, a executada apresentou às fls. 469/538 novo bem à penhora, qual seja, o imóvel matriculado sob nº 45.597. Da análise da respectiva matrícula infere-se a princípio que tal imóvel é suficiente para a garantia dos créditos tributários ora exigidos (fls. 532/535). De outro lado, em relação à carta de fiança mencionada às fls. 545, a própria exequente observa que atualmente não se ajusta aos termos requeridos pela União. A alegação de não atendimento aos ditames do artigo 15, inciso I, da Lei 6830/80, não deve prosperar considerando que a penhora sobre o faturamento pretendida pela exequente é possibilidade que se encontra prevista no artigo 655 do CPC. Da análise deste dispositivo legal tem-se que os bens imóveis precedem à penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora. Ademais, considerando as experiências anteriores relacionadas à mesma executada, é possível concluir que a penhora sobre faturamento é medida de difícil concretização e infrutíferos resultados. Feitas tais considerações, conclui-se que a penhora e avaliação do bem ofertado às fls. 469/538, em reforço à penhora já realizada, mostra-se no momento a medida mais razoável para o prosseguimento da presente execução. Por fim, o requerimento de decretação de nulidade das CDAs, formulado pela executada às fls. 576/578 não deve prosperar, eis que tal tema desafia ampla instrução probatória em processo de conhecimento próprio. Em face do exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do imóvel matriculado sob nº 45.597 (1º Registro de Imóveis de Piracicaba), devendo constar do respectivo mandado o decurso do prazo para embargos à execução já ocorrido por ocasião da penhora anterior. Instrua-se o mandado com cópia da anuência do proprietário do imóvel indicado à penhora, juntada às fls. 472/473. Da mesma forma, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado à fl. 363. Após, dê-se ciência às partes quanto à reavaliação realizada. Na ausência de impugnações, designe-se datas para leilão, procedendo-se às intimações e notificações de praxe. Oportunamente, providencie a Secretária informação acerca do valor atualizado do débito. Intimem-se.

0006600-38.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Em fls. 21/30 a excipiente sustenta que a presente execução deve ser extinta, pois falta interesse de agir da exequente eis que o TRF 3º Região nos autos do Agravo de instrumento nº 0010212-275.2011.4.03.0000/SP suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários quando atribuiu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no MS nº 0021596-05.2010.4.03.6100 com efeito suspensivo obtendo assim o processamento da manifestação de inconformidade interposto pela excipiente nos autos do processo administrativo nº 13888.003699/2010-53, relativo à compensação de débitos. Entende assim, que a(s) CDA (s) não gozam de liquidez, certeza e exigibilidade. Além disso, requer a condenação da exequente em honorários advocatícios no importe de 10 a 20% do valor da execução fiscal. E, na hipótese deste MM. Juiz entender pelo prosseguimento da execução requer seja reaberto o prazo para indicação de bens à penhora. Em sua manifestação, às fls. 125/128, o excepto ressalta que a decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento de nº 0010212-75.2011.4.3.0000 teve o condão de atribuir efeito suspensivo à apelação e não à manifestação de inconformidade manejada pelo excipiente nos autos do processo administrativo de compensação, mesmo porque este não era o objeto do recurso de agravo. Assim, entende que na prática o efeito suspensivo concedido à apelação não gerou modificação jurídica, porque no caso de sentença denegatória em MS somente tem efeito prático quando a impetrante houver obtido em algum momento processual a antecipação dos efeitos da tutela. Requer por fim, que seja negado provimento à presente exceção determinando-se a penhora de ativos financeiros da executada via BACENJUD e ainda, a condenação da excipiente na litigância de má-fé no montante de 20% sobre o valor da condenação. Decido. Com efeito, a certidão de dívida ativa nº 80.3.11.000192-97 que instrui a inicial da execução fiscal (fl. 04/15) tem por objeto a cobrança de IPI referente ao período de apuração ano base/exercício de dez/2009 a maio/2010, contendo o número do processo administrativo nº 13888.720045/2011-79. Da análise dos autos observo que os débitos em comento são objetos de compensações tributárias efetuadas pela excipiente com créditos pertencentes à sua coligada NETRIFLEX S/A, do qual gerou o processo administrativo nº 13888.003699/2010-53. No entanto, o Serviço de Análise e Orientação Tributária da Receita Federal proferiu despacho decisório (fls. 41/53) no qual considerou as compensações como não declaradas e indeferiu o procedimento do qual ensejou a interposição de manifestação de inconformidade pela excipiente com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Inconformada com a citada decisão e face à cobrança imediata dos débitos pelo Fisco, a excipiente interpôs recurso administrativo do qual o Fisco não atribuiu efeito suspensivo. Diante deste fato, a excipiente impetrou o Mandado de Segurança nº 0021596-05.2010.4.03.6100/SP, sendo que o Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo indeferiu a liminar (fls. 129/130) e denegou a segurança (fls. 132/133). Além do mais, a excipiente interpôs o recurso de apelação ainda pendente de julgamento nesta data e, posteriormente, o agravo de instrumento de nº 0010212-75.2011.4.03.0000 em face de decisão que recebera a Apelação ora citada somente no efeito devolutivo. Haja vista que o agravo de instrumento proferido em 09.08.2011 (fls. 97/107) atribuiu o efeito suspensivo ao recurso de apelação, entende a excipiente que a decisão proferida teve por fim determinar o processamento da manifestação de inconformidade da excipiente com a suspensão da exigibilidade dos seus créditos tributários. Assiste razão à excipiente. No presente caso, o excipiente requereu no agravo de instrumento nº 0010212-75.2011.4.03.0000/SP a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do citado recurso para que seja atribuído efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante determinando-se à agravada que processe os recursos administrativos interpostos nos autos dos processos administrativos nº 13888.004289/2009-96, 13888.003699/2010-53 e 13897.000369/2010-5 na forma prevista nos parágrafos 9º a 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, bem como para que mantenha suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, anotando-se tal status no sistema informatizado do Fisco. Visto que, foi dado provimento ao agravo de instrumento em debate com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC para determinar que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação e ainda, tendo em vista que a excipiente exerceu seu direito reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 em 16.12.1998, tendo o acórdão transitado em julgado em abril de 2001, sendo que a vedação instituída pelas Leis nº 10.627/02 e 11.051/04 não se aplica à situação da excipiente, concluo que a decisão proferida declarou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, não vislumbro litigância de má-fé por parte da excipiente visto que a exceção está fundamentada dentro da razoabilidade não revelando propósito procrastinatório. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a suspensão do presente feito tendo em vista o conteúdo do agravo de instrumento que declarou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Incabível a extinção da execução neste momento eis que a decisão do agravo não é definitiva. Com o julgamento definitivo do agravo de instrumento, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Int.

Expediente Nº 483

EXECUCAO FISCAL

0000322-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA

NUNES(SP320704 - MARCO ANTONIO NALESSIO NUNES)

Recebido em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a empresa executada foi citada por edital em 16/04/2006 (fl. 32), após tentativa frustrada de citação pela via postal (AR negativo à fl. 25). O redirecionamento ao sócio MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES foi deferido em 14/05/2007 (fl. 47), após a alegação da exequente de que a pessoa jurídica executada não dispõe de bens suficiente para garantia do débito exequendo (fls. 36/46). Portanto, os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento não estão devidamente comprovados nestes autos. São eles: a) existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula 430); b) dissolução irregular da empresa (Súmula 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c) não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d) não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, considerando as informações que constam dos autos, o redirecionamento não seria cabível, tendo em vista que o item b, acima referido, não foi atendido. Isso porque, analisando os autos, observo que não foi comprovada a dissolução da empresa - que, conforme certidão extraída do site da Receita Federal (fls. 92/93), continua ativa. Diante do ocorrido, suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 47, e determino a expedição de mandado de constatação de funcionamento, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço que consta às fls. 92/93. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 79/90, em 30 (trinta) dias, inclusive informando eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Tudo cumprido, retornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002313-71.2007.403.6109 (2007.61.09.002313-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA MASSA FALIDA X MONTE CARLO ADM.E INCORP.S C LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X JOSE GASPAS RICCI(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA e outros, visando a cobrança de créditos tributários. O co-executado JOSÉ GASPAS RICCI interpôs exceção de pré-executividade (fls. 137/156), pugnando por sua exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento de que não mais fazia parte do quadro social da empresa à época da inscrição dos créditos em dívida ativa, e de que o período em que há coincidência entre os débitos executados e sua participação no quadro societário limita-se a poucos meses. A União apresentou manifestação (fls. 163/165), informando que não se opõe à exclusão do excipiente. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 137/156 para excluir o sócio JOSÉ GASPAS RICCI do polo passivo deste feito. Levante-se o arrolamento de fls. 125, expedindo-se o necessário. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do excipiente, no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em prosseguimento, tendo em vista a falência das pessoas jurídicas executadas, situação já reportada na própria inicial, informe a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, qual é a atual situação do processo falimentar, trazendo, inclusive, certidão de objeto e pé daquele feito e demais documentos que entender pertinentes. Sem prejuízo, deverá a exequente justificar, no mesmo prazo, a inclusão dos sócios das empresas executadas no polo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276). Após, retornem conclusos para deliberação. Cumpra-se o determinado à fl. 162, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

0003431-09.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DO LAR LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por DO LAR LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA alegando, em síntese: ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, aos argumentos de que não foi notificada para apresentar defesa na fase administrativa e de que não consta da CDA o número do processo administrativo que lhe deu origem; ilegalidade dos encargos legais cobrados; excessividade da multa imposta. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Alega a excipiente cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi notificada para apresentar defesa na fase administrativa, apontando como prova a ausência de indicação do número do processo administrativo correlato no corpo da CDA, o que implica na falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Entretanto, verifico que todos os elementos elencados no artigo 2º, 5º, da LEF, foram apontados de forma pormenorizada no título executivo, conforme exigência contida no 6º do mesmo artigo: valor

originário da dívida, forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais, data e número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. De qualquer modo, segundo entendimento preponderante no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meios para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos. Ademais, a CDA arrola na sua fundamentação todos os diplomas legais que tiveram aplicação durante o período da dívida em cobrança, da ocorrência dos respectivos fatos geradores às datas de suas inscrições em dívidas ativas, pois, consoante entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os requisitos formais impostos à CDA têm finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar ao executado o exercício amplo de seu direito de se insurgir contra a cobrança, orientação essa que prestigia a substância e não se esbarra em meros defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário. No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os REsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Por fim, no que tange o percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º, da Lei 9430/96, que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações deduzidas pela excipiente na presente exceção de pré-executividade, rejeito-a. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

0007167-35.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DO LAR LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA (SP216630 - MARIANA FERNANDES GRISOTTO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por DO LAR LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA alegando, em síntese: ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, aos argumentos de que não foi notificada para apresentar defesa na fase administrativa e de que não consta da CDA o número do processo administrativo que lhe deu origem; ilegalidade dos encargos legais cobrados; excessividade da multa imposta. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Alega a excipiente cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi notificada para apresentar defesa na fase administrativa, apontando como prova a ausência de indicação do número do processo administrativo correlato no corpo da CDA, o que implica na falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Entretanto, verifico que todos os elementos elencados no artigo 2º, 5º, da LEF, foram apontados de forma pormenorizada no título executivo, conforme exigência contida no 6º do mesmo artigo: valor originário da dívida, forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais, data e número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. De qualquer modo, segundo entendimento preponderante no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meios para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o

caso dos autos. Ademais, a CDA arrola na sua fundamentação todos os diplomas legais que tiveram aplicação durante o período da dívida em cobrança, da ocorrência dos respectivos fatos geradores às datas de suas inscrições em dívidas ativas, pois, consoante entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os requisitos formais impostos à CDA têm finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar ao executado o exercício amplo de seu direito de se insurgir contra a cobrança, orientação essa que prestigia a substância e não se esbarra em meros defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário. Não obstante, é de bom alvitre lembrar que, em se tratando de débitos declarados pelo contribuinte, não há de se cogitar em desconhecimento pelo sujeito passivo do fato gerador, do valor a ser pago e da matéria tributável, de sorte que a CDAs juntada aos autos executivos, por conter todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, é apta, por si só, a fornecer todas as informações necessárias à defesa da executada, ora excipiente. No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Por fim, no que tange o percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º, da Lei 9430/96, que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações deduzidas pela excipiente na presente exceção de pré-executividade, rejeito-a. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003170-35.2012.403.6112 - LUANA REGINA SANTOS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 08/05/2013, às 16:00 horas.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-66.2012.403.6112 - ELIER EMMERICH(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 14/05/2013, às 16:00 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3028

MANDADO DE SEGURANCA

0003273-08.2013.403.6112 - JANAINA DOS SANTOS LOPES DA CUNHA - ESTOFADOS - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

JANAINA DOS SANTOS LOPES DA CUNHA - ESTOFADOS - ME impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, com pedido liminar, por meio do qual pretende seja afastado o impedimento de seu enquadramento ao programa denominado SIMPLES NACIONAL. Sustenta a impetrante que foi excluída do referido programa sem, contudo, receber a respectiva notificação emitida pela Receita Federal do Brasil. Em consulta à sua situação perante o órgão arrecadador em março de 2013, constatou sua exclusão e de imediato providenciou a regularização das pendências mediante parcelamento, o que se deu em abril de 2013. Aduz que sua exclusão permanente do programa SIMPLES tornará inviável a continuidade de suas atividades comerciais, e que tal exclusão afronta o princípio da Isonomia e a filosofia adotada pela Carta Magna no sentido de que a pequena empresa efetivamente cresça. Refere que o requisito do perigo da demora reside no fato de que, estando excluída do programa SIMPLES, a carga tributária atribuída a sua empresa será por demais superior ao suportável, o que desencadearia trágicas conseqüências à empresa. Assim, estando os débitos devidamente parcelados e sua empresa se enquadrando nos parâmetros estabelecidos pelo Programa SIMPLES, e ainda, em face dos argumentos acima descritos, reputa preenchidos os requisitos autorizadores da medida liminar requerida. Custas processuais recolhidas (fls. 37 e 39). É o relatório. Decido. Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetrante para o deferimento antecipado da medida pleiteada, uma vez que a alegação de ilegalidade do ato administrativo de exclusão da impetrante do programa SIMPLES, em razão da existência de débitos, não restou demonstrado, ao menos nesta análise preliminar. Isso porque, conforme preceitua a L.C. 123/2006, a empresa que possuir débitos com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não terá direito a ingressar no programa SIMPLES NACIONAL, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado. Ademais, o argumento segundo o qual a demandante não recebeu notificação quanto à exclusão do SIMPLES não restou comprovado de plano - e há divergência jurisprudencial quanto à necessidade da medida para fins de ultimação do ato de exclusão. Todavia, como a própria impetrante alegou que acabou por esquecer de regularizar seus débitos em aberto, tinha conhecimento

do risco assumido ao manter seus créditos tributários em tal situação. Não bastasse, se a exclusão foi operada em dezembro de 2012, o próprio tempo decorrido elide a asserção de perigo de dano. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, oportunidade na qual deverá esclarecer a situação atual dos débitos titularizados passivamente pela impetrante, bem como se houve sua notificação quanto ao ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL, comprovando documentalmente. Intime-se o representante legal da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 19 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-68.2013.403.6112 - ROBERTA FERNANDES DE CAMPOS (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio do qual a parte demandante pleiteia medida liminar que coíba a CEF de proceder ao leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional trazido com a exordial, alegando ter ficado inadimplente em doze parcelas e ter tentado solução administrativa com a requerida, mas que todos os seus esforços se mostraram inócuos, restando surpreendida com notificação extrajudicial dando conta de que teria se consolidado em favor da CEF a propriedade, razão pela qual pleiteia medida de urgência que coíba a requerida de adotar qualquer ato, inclusive o leilão do imóvel, além da purgação da mora das parcelas em atraso a fim de desconstituir o inadimplemento e, por conseguinte, a manutenção do contrato com possibilidade de continuação do financiamento com a solvência do atraso detráis mencionado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/47). É a súmula do essencial. Decido. Ao compulsar os documentos acostados à inicial, não logro encontrar a comprovação de que a propriedade fiduciária deferida em garantia à CEF tenha sido efetivamente consolidada, tampouco que haja sido aprazado qualquer ato de disposição do imóvel ou de exercício de poderes inerentes ao domínio pela instituição financeira. Com efeito, não há no encadernado sequer cópia das aludidas notificações sobre a mora ou inadimplemento, pelo que, concretamente, não tenho como tutelar satisfativamente a pretensão da demandante. De todo modo, o inadimplemento contratual acarreta, ordinariamente, a situação descrita na peça de ingresso - e, acaso tenha sucedido, de fato, a consolidação da propriedade em razão da situação narrada, inexistindo máculas a invalidar a avença outrora firmada, constitui direito da credora fiduciária a prática dos atos tendentes à satisfação da dívida. Assim, de antecipação dos efeitos da tutela não cogito no caso vertente. Contudo, o ânimo demonstrado pela autora, no sentido de depositar em Juízo a quantia alusiva às doze prestações vencidas, indica boa-fé e tentativa de retomar o adimplemento contratual - e isso não pode ser ignorado. Se, por um lado, a consolidação da propriedade ante a mora de lapso superior àquele previsto para considerar-se inadimplido o contrato representa o marco derradeiro para a possibilidade de purgação da situação obrigacional negativa, por outro, esse mesmo marco não consta em comprovação nos autos vertentes. Destarte, mesmo não antecipando os efeitos da tutela à demandante, e não lhe permitindo purgar a mora - afinal, suas próprias asserções militam em desfavor da providência -, defiro-lhe medida puramente cautelar, para fins de determinar à CEF que, se ainda não houve consolidação da propriedade fiduciária em pleno domínio por força do inadimplemento contratual, que não o faça até ulterior deliberação deste Juízo. A medida, contudo, resta condicionada ao depósito, pela demandante, das parcelas em atraso. Rememoro à autora, por cautela, que não se trata de purgação da mora, tampouco de medida satisfativa, porquanto não existe comprovação de que ainda haja tempo hábil a tanto, mas de mera providência cautelar de estabilização do estado de fato tal qual existente hoje - e, por isso, acaso já tenha sido consolidada a propriedade, tendo-se por rescindida a avença, nenhum efeito advirá em seu favor. Promova a demandante, pois, se assim desejar, o depósito do valor das doze prestações em atraso, valendo isso como a medida de contracautela prevista no art. 804 do CPC, no prazo de 2 (dois) dias. Vindo aos autos o depósito, expeça-se mandado para cumprimento da ordem cautelar à CEF, determinando que a instituição financeira consigne nos autos se já houve consolidação da propriedade quanto ao imóvel objeto do contrato debatido nestes autos, em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se a ré, inclusive para que se manifeste sobre a possibilidade de transação para término do litígio, bem como para que especifique, desde logo, eventuais provas que pretenda produzir. Em sendo acenado positivamente quanto à possibilidade de composição, inclua a Secretaria o feito em pauta de conciliação junto à CECON - ou, em não havendo disponibilidade, em pauta desta 2ª Vara Federal -; caso contrário, abra-se vista à demandante, para que se manifeste sobre a contestação e indique as provas ainda por produzir, justificando-as sob pena de encerramento da instrução. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 30 de abril de 2.013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-28.2013.403.6112 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: Indefiro. Tendo em vista que a parte autora não comprovou o atendimento médico realizado na Unidade de Saúde desta cidade pelo perito Dr. Roberto Tiezzi. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3075

IMISSAO NA POSSE

0004531-87.2012.403.6112 - EDMARCIA SANTOS SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o não comparecimento a audiência designada no Juízo Deprecado. Intime-se.

MONITORIA

0003336-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESLEY COELHO DELILO

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à na Rua Garcia Paes, 152, Jd. Paulista ou Avenida Cel. Jo. S. Marcondes, 2267, apartamento 144, nesta, e CITE a parte ré, WESLEY COELHO DELILO, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a parte requerida de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, 1º do CPC)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000715-1) - GENKO TAIRA X JOSE LINO JUNIOR X ALCIDES RODRIGUES DA ROCHA X ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivoAo apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007427-79.2007.403.6112 (2007.61.12.007427-4) - PEDRO HENRIQUE PASTRO CORDEIRO X GISLENE CRISTINA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. bunal RegCópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título

judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, no silêncio, archive-se.Intime-se.

0007463-53.2009.403.6112 (2009.61.12.007463-5) - GENTIL MARANHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intime-se.

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a r. manifestação judicial da fl. 317 para receber o recurso de apelação da parte ré e não da parte autora como lá constou.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO X REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR X RENATA FERREIRA PACHECO(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP161756 - VICENTE OEL E SP261591 - DANILO FINGERHUT)

Fls. 253/254: Desconstituo a nomeação da advogada Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta e nomeio para defender os interesses do réu André Luís Tosta o Doutor DANILO FINGERHUT, OAB/SP 261591.Intime-se o advogado da presente nomeação.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos (fls. 273/276), devendo a parte autora, neste mesmo prazo, se manifestar acerca da certidão da fl. 286, que informa a não localização da testemunha Flávia Aparecida Felix Alves.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001351-63.2012.403.6112 - FERNANDO GUERRERO NETO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001553-40.2012.403.6112 - DAIANE ALVES DA COSTA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À secretaria para elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo.Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0002386-58.2012.403.6112 - FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 05 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13H45MIN, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0004096-16.2012.403.6112 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado.Autor(a): JOSE GONCALVES DOS SANTOS, com endereço na Rua Chácara Escócia, Vila Escócia, na cidade de Regente Feijó (vide croqui anexo)Com a vinda aos autos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

0004377-69.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005495-80.2012.403.6112 - GLAUCILENNE ABRUCEZI T LIMA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito.A realização de auto de constatação (fls. 38/39), bem como os demais documentos acostados são suficientes ao deslinde da demanda, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova oral requerida às fls. 61/62. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, fazer juntar novos documentos que comprovem o direito alegado.Registre-se para sentença.Intime-se.

0006076-95.2012.403.6112 - JAQUELINE DE SOUZA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 27 DE MAIO DE 2013, ÀS 13H 45MIN, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0006508-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo

prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008888-13.2012.403.6112 - MARINALVA NOVAES ANADAO(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009957-80.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA CHEREGATI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não

sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0010178-63.2012.403.6112 - MARONITA SOUZA DE NOVAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes da data designada para a audiência, no DIA 11 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14H 55MIN, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0010600-38.2012.403.6112 - JOSE MARIA VIEIRA DOMINGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada para a audiência, no DIA 27 DE 12 DE MAIO DE 2013, ÀS 14 HORAS, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0000640-24.2013.403.6112 - SARA PEREIRA MARCAL X AMOS MARCAL DE MOURA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de estudo socioeconômico, conforme quesitos em anexo, na parte autora SARA PEREIRA MARCAL, residente na Rua Luiz Paulino do Nascimento, 1283, fundos, naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000872-36.2013.403.6112 - PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as justificativas apresentadas pela parte autora redesigno a perícia médica para o DIA 16 DE MAIO DE 2013 ÀS 10 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em juízo, cumpra-se as determinações contidas na decisão das fls. 35/36. Intime-se.

0001155-59.2013.403.6112 - EDVALDO SOARES DE PINHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o

empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, registre-se para sentença. Intime-se.

0001345-22.2013.403.6112 - JOSE GABRIEL DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de estudo socioeconômico, conforme quesitos em anexo, na parte autora JOSE GABRIEL DA SILVA, residente no Assentamento Gleba XV de Novembro, Setor IV, 886, Quadra D, Euclides da Cunha Paulista, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001716-83.2013.403.6112 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno para o DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 10 HORAS, a perícia médica na autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contida na r. decisão das fls. 25/26. Procedam-se as intimações necessárias.

0001811-16.2013.403.6112 - EDVALDO MANZOLI ALVES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a pretendida prova oral. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença.

0001879-63.2013.403.6112 - JOSE DIAS DA SILVA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerido na petição retro, nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, para realizar perícia médica na parte autora designando o Dia 28 DE MAIO DE 2013, ÀS 14 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Apresentado o laudo, cumpra-se as demais determinações contidas na r. manifestação judicial da fl. 42/43. Intime-se.

0002580-24.2013.403.6112 - JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0002662-55.2013.403.6112 - OTONIEL DE SOUZA SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001348-74.2013.403.6112 - MARIA NEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno para o DIA 16 DE MAIO DE 2013, ÀS 9H 30MIN, a perícia médica na autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Procedam-se as intimações necessárias. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contida na r. decisão das fls. 40/41. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010215-90.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-41.2012.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam, a Caixa Econômica Federal - CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação ao passo que a parte embargante, por meio da petição de folhas 123/124 requereu prova pericial. Observo, no entanto, que a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento do embargante volta-se basicamente a aspectos jurídicos do que foi contratado. Desse forma, considerando que os índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados no contrato e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas do contrato para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, a prova pericial se apresenta desnecessária. Assim, tenho por desnecessária a realização de prova pericial para a solução da controvérsia jurídica posta nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1.a Região. AGA 200801000707470. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. E-DJF1 Data 26/03/2010, p. 377) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF da 3.a Região. AC 00112226620064036100. Quinta Turma. Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce. E-DJF3 Data 04/08/2009, p. 290) Assim, tenho que não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0003161-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-36.2006.403.6112 (2006.61.12.000086-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se aos autos n. 0000086-36.2006.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição

inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003165-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007549-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se aos autos n.0007549-58.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003166-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X SEBASTIAO MARIANO DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Apensem-se aos autos n.0011191-05.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003167-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Apensem-se aos autos n.0008817-45.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003169-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-51.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELIAS DIAS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0008017-51.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003171-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-73.2009.403.6112 (2009.61.12.003517-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se aos autos n.0003517-73.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003173-53.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018169-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018169-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VAGNER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

Apensem-se aos autos n.0018169-32.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003278-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Apensem-se aos autos n.0002645-53.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA X MATHEUS PEREIRA FRANCISCO

Fixo prazo de 10 (Dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF indique em qual executado requer a constrição requerida, em vista da penhora no rosto dos autos já efetivada..Intime-se.

0000723-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR X RITA MARIA GOMES LOURES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as certidões das fls. 72 e 75, que informa a não localização dos executados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002815-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002815-7) - CINTHIA GRAZIELE MOREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CINTHIA GRAZIELE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora regularize a situação de seu CPF, junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que encontra-se suspensa, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (FL. 194).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0003463-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho da fl. 153, uma vez que o Instituto-réu já foi citado (fl. 147).Ante a concordância do INSS, expeçam-se os RPs na forma da resolução vigente.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2357

EMBARGOS A EXECUCAO

0005845-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-54.2004.403.6112 (2004.61.12.005974-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

O pedido formulado pela parte embargante às fls. 28/19 deveria ter sido deduzido nos autos de nº 0005974-54.2004.403.6112, nos quais se verifica a execução do julgado. Isso posto, deixo de apreciar referido pleito. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, devendo para tanto serem dispensados dos autos nº 0005974-54.2004.403.6112. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005456-83.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-72.2011.403.6112) ALDAIR LUIZ PANIZZA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 32/33): Tratam-se de embargos oferecidos por ALDAIR LUIZ PANIZZA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0009242-72.2011.403.6112, promovida pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Certidão de fl. 21 consignou a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal embargada e a ausência de cópia da petição inicial e CDA do processo de execução fiscal. Deliberação de fl. 22 intimou a embargante a emendar a inicial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial apresentada às fls. 24/30. A decisão de fl. 31 intimou o embargante para, no prazo de 48 horas, oferecer bens em garantia nos autos da execução fiscal embargada, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito. Contudo, a embargante não nomeou bens à penhora, conforme certidão de fl. 31-verso. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos foram opostos visando ao afastamento da cobrança veiculada na execução fiscal de nº. 0009242-72.2011.403.6112. Em razão da ausência de penhora nos autos da mencionada execução fiscal, a embargante foi intimada para nomear bens à penhora. No entanto, não tomou qualquer providência. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Explico. Analisando a execução fiscal ora embargada, bem como a inicial dos embargos, até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens dos executados ou da embargante, que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada (R\$ 17.042,99 - conforme cópia de fls. 27/30). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA

TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido.(RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS DE OFÍCIO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, mantendo íntegro o título executivo.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve integração do embargado à lide.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009242-72.2011.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-27.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-73.2012.403.6112) ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 34/35): Tratam-se de embargos oferecidos por ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0001124-73.2012.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL.Certidão de fl. 31 consignou a impossibilidade de se aferir a tempestividade dos embargos, porquanto inexistente penhora nos autos da execução fiscal embargada.Assim, deliberação de fl. 32 consignou que nos autos da execução fiscal mencionada foi a embargante intimada a se manifestar acerca da nomeação de bens à penhora, postergando a análise da admissibilidade destes embargos.Contudo, a embargante não nomeou bens à penhora, conforme certidão de fl. 33.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Os presentes embargos foram opostos visando ao afastamento da cobrança veiculada na execução fiscal de n.º. 0001124-73.2012.403.6112.Em razão da ausência de penhora nos autos da mencionada execução fiscal, a embargante foi intimada para nomear bens à penhora. No entanto, não tomou qualquer providência.Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Explico.Analisando a execução fiscal ora embargada, bem como a inicial dos embargos, até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens dos executados ou da embargante, que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada (R\$ 32.862,68 - conforme cópia de fl. 10).Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos

formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido.(RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS DE OFÍCIO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, mantendo íntegro o título executivo.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve integração do embargado à lide.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001124-73.2012.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011325-27.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 201/202): Tratam-se de embargos oferecidos por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 1205327-39.1996.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI E FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA.Certidão de fl. 198 consignou a impossibilidade de se aferir a tempestividade dos embargos, porquanto inexistente penhora nos autos da execução fiscal embargada.Assim, deliberação de fl. 199 intimou a embargante a nomear bens à penhora, nos autos da mencionada execução fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito.Contudo, a embargante não nomeou bens à penhora, conforme certidão de fl. 200.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Os presentes embargos foram opostos visando ao afastamento da cobrança veiculada na execução fiscal de n.º. 1205327-39.1996.403.6112.Em razão da ausência de penhora nos autos da mencionada execução fiscal, a embargante foi intimada para nomear bens à penhora. No entanto, não tomou qualquer providência.Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Explico.Analisando a execução fiscal ora embargada, bem como a inicial dos embargos, até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens dos executados ou da embargante, que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada (R\$ 3.325.612,62 - conforme cópia de fl. 40).Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA

SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido.(RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS DE OFÍCIO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, mantendo íntegro o título executivo.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve integração do embargado à lide.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1205327-39.1996.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011355-62.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 206/207): Tratam-se de embargos oferecidos por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 1205266-81.1996.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA E FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA.Certidão de fl. 203 consignou a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal embargada.Assim, deliberação de fl. 204 intimou a embargante a nomear bens à penhora, nos autos da mencionada execução fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito.Contudo, a embargante não nomeou bens à penhora, conforme certidão de fl. 205.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Os presentes embargos foram opostos visando ao afastamento da cobrança veiculada na execução fiscal de n.º. 1205266-81.1996.403.6112.Em razão da ausência de penhora nos autos da mencionada execução fiscal, a embargante foi intimada para nomear bens à penhora. No entanto, não tomou qualquer providência.Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Explico.Analisando a execução fiscal ora embargada, bem como a inicial dos embargos, até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens dos executados ou da embargante, que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada (R\$ 132.512,99 - conforme cópia de fl. 39).Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exhaustivamente da matéria - garantia do

juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS DE OFÍCIO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, mantendo íntegro o título executivo. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve integração do embargado à lide. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1205266-81.1996.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003140-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-48.2001.403.6112 (2001.61.12.001946-7)) RICARDO DE GODOI MEDEIROS X MARCIA LUCIA DA SILVA (SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204790-77.1995.403.6112 (95.1204790-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HERSY PEREZ DE OLIVEIRA MAURO - ESPOLIO - (SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 279): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HERSY PEREZ DE OLIVEIRA MAURO - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 274 o exeqüente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já

incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1200451-07.1997.403.6112 (97.1200451-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. TURIACU L. V. MATIOTTI 3289/MT E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 491: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo da suspensão determinada, ante a não oposição da credora (cota de fl. 489 verso), defiro o pedido de fls. 482/483 para recebê-la como habilitação nos autos, respeitado o privilégio do crédito tributário aqui executado, nos termos dos arts. 186 e 187 do CTN e art. 29 da LEF. Anote-se na capa dos autos. Int.

0000901-77.1999.403.6112 (1999.61.12.000901-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML/ A R RESTAURANTE LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP039476 - PAULO NISHIDA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fl. 460: Ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao pedido de fls. 432/436, determino o desbloqueio, via Renajud, do veículo descrito à fl. 275, como requerido pelo credor fiduciário. Providencie a Secretaria. Após, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, qual postulada pela credora. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Fls. 461/465: Determinação do agravo já cumprido à fl. 382, por ocasião da concessão de efeito suspensivo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0010546-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010546-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 120/122): I. Relatório. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME, IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ e CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A co-executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a execução fiscal ficou sem movimentação efetiva há mais de 06 (seis) anos. Afirmou que o pedido de suspensão do feito se deu na data de 28.11.2005 e que a presente execução encontra-se sem movimentação desde então. Requereu, ao final, a imediata extinção da execução e a condenação do exequente ao pagamento de honorários na ordem de 20% (vinte por cento) (fls. 109/117). Instado a se manifestar na forma do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o exequente ficou-se silente (fl. 118). É relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. DA PRESCRIÇÃO. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, convém ressaltar que a análise da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício pelo juiz, conforme Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança do crédito que instrui esta execução fiscal. Com efeito, com a publicação da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, permitindo ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, no caso de arquivamento do processo quando não encontrado o executado ou bens aptos à satisfação do crédito executado. A prescrição intercorrente prevista no artigo 40, 4º,

da Lei 6.830/80, pressupõe o arquivamento do processo por mais de um ano. Neste sentido, assim leciona Humberto Theodoro Júnior: Com o advento da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com expressa disciplina legal, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar. Para outros motivos de abandono do feito pela exequente continuam prevalecendo os termos da jurisprudência anterior à Lei n. 11.051. (in, Lei de execução fiscal : comentários e jurisprudência / Humberto Theodoro Júnior. - 12. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011, p. 256). Portanto, o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 se trata de regra específica para as situações processuais previstas no caput do dispositivo. Em palavras outras, a prescrição intercorrente não é aferível somente nesta situação. Atualmente é pacífico o entendimento de que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para solicitar o redirecionamento da execução em face do sócio, após a citação da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo por ocorrência da prescrição intercorrente. Vale lembrar, também, que em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. Vale dizer, opera-se a prescrição intercorrente, quando observada a inércia do credor durante prazo superior a 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO - DÉBITO PRESCRITO - CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2. Conforme noticiado no acórdão recorrido, desde a data do ajuizamento do executivo fiscal, 10.10.2001, até a data de 5.7.2007, em decorrência de sua inércia, o recorrente não promoveu atos e diligências suficientes à realização da citação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. 3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801259832, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2008.) Colaciono ainda o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal, em 14 de junho de 1994, para cobrança de dívida do período de abril de 1.990 a novembro de 1.992. 2. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo observar-se o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie. 3. Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. 4. Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite. 5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF. 6. Remessa oficial improvida. (REO 199461034016556, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 56.) É o caso do presente processo. Conforme se infere, no período compreendido entre 28.11.2005, oportunidade em que determinada o arquivamento requerido à fl. 91 e 03.08.2012, oportunidade em que a exequente foi instada a se manifestar à fl. 118, não houve qualquer pedido que implicasse em tentativa de solução da demanda. Neste interstício de mais de 06 (seis) anos, não foram formulados pedidos. Sobressai do compulsar do feito a completa inércia da exequente na tentativa de satisfação de seu crédito, demonstrando que houve total desinteresse da parte em buscar uma solução para a lide. Não tendo, pois, a UNIÃO apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 06 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III. D e c i s u m. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição, na sua forma intercorrente. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-12.2004.403.6112 (2004.61.12.000991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA

CRISTINA PERUCHI) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Fl. 123: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0009121-88.2004.403.6112 (2004.61.12.009121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSIMEIRE SOARES GOMES P PRUDENTE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 449/450: Com a extinção desta execução (fl. 447 e verso), restou conseqüentemente sustado o leilão designado à fl. 419. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais finais, intimando-se a executada para recolhimento. Após, intime-se a credora acerca da r. sentença prolatada. Int.

0010393-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 29: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004553-19.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO CARLOS GRIGOLI(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 31): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO CARLOS GRIGOLI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 26, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que a parte executada pagou o(s) crédito(s) executado(s). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários já fixados (fl. 11). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002649-27.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0)) LUCIANE MARIA ARTENCIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 107/111): Tratam-se de embargos oferecidos por LUCIANE MARIA ARTENCIO, visando desconstituir o redirecionamento da execução fiscal nº 1205351-67.1996.403.6112, para sua pessoa, na qualidade de sócio. A execução fiscal foi promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, ADALBERTO NAZARI E LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI. Alegou, em suma, que a execução foi proposta contra a empresa Tropical Presidente Prudente Calçados e Acessórios Ltda em 10/12/1996; que foi deferida sua inclusão no pólo passivo em 09/10/2007; que sua citação se deu em 19/08/2008. Afirmou que tendo decorrido aproximadamente doze anos, entre o ajuizamento da execução e a data de citação, decorreu tempo mais do que suficiente para impedir, pela prescrição, que a execução fosse voltada contra a sua pessoa. Requereu, ao final, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, com a decretação de sua procedência e sujeição da embargada aos ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos às fls. 08/29. Certidão de fl. 30 consignou a tempestividade dos embargos. Deliberação de fl. 31 recebeu os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo. A embargada se manifestou nos autos (fls. 32/37, com documentos às fls. 38/82), alegando, preliminarmente, insuficiência de penhora para admissão dos embargos. No que se refere à alegação de prescrição, consignou que o prazo deve observar o momento em que surge a pretensão e que, no caso dos responsáveis tributários, ela nasce quando caracterizadas as

hipóteses que autorizam a responsabilização de terceiros, visto que antes disso o crédito não poderia deles ser exigido. Afirmou que, no presente caso, o prazo prescricional somente teve seu curso iniciado a partir do momento em que intimada a Fazenda Nacional acerca da dissolução irregular da empresa executada, que se deu após a realização da diligência de constatação pelo oficial de justiça nos autos da execução fiscal embargada, em 30/03/2007, por meio da qual o meirinho relatou que a empresa não mais exercia suas atividades. Aduziu que, demonstrado nos autos que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, faz eclodir a responsabilidade tributária prevista no artigo 165, inciso III, do CTN, e Súmula 435 do STJ; que antes disso o crédito não era exigível perante o terceiro, até porque não havia sido constatada a dissolução irregular. Requereu a total improcedência dos embargos, com a condenação do executado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 85/96. Na seqüência, juntou documentos relacionados à sua atividade profissional em 1999 e 2002 (fls. 97/102). Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fls. 103), as partes requereram o julgamento do feito (fls. 104/105 e 106). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. I - DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PENHORA Quanto ao valor do bem oferecido à penhora, não é elemento essencial à propositura dos embargos, como veremos a seguir. Com efeito, tanto o e. Superior Tribunal de Justiça, quanto o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência pacífica quanto à especialidade da Lei de Execução Fiscal - artigo 16, 1º - frente à disposição do Código de Processo Civil - artigo 736 -, de forma que ausente garantia resta impedida a interposição de embargos à execução fiscal. Entretanto, tanto a Corte Especial quanto a Corte Regional são uníssonas quanto à possibilidade de interposição de embargos à execução fiscal, quando existente parcial garantia do crédito. Isso porque, com o advento do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a simples interposição da demanda de conhecimento pela parte executada não implica mais em automática suspensão da execução fiscal, de forma que pode a parte exequente, em face do trâmite pleno do feito executivo, realizar diligências tendentes à integralização da garantia. Nesse sentido os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE - Apesar de o 1º, art. 16 da LEF atrelar a admissibilidade dos embargos do devedor à garantia da execução, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a insuficiência da penhora não os impede de ser processados, ao interpretar o disposto no art. 15, II da Lei 6.830/80, que prescreve a possibilidade do reforço da penhora insuficiente a qualquer tempo. II - A segurança parcial da execução está demonstrada às folhas 26 dos autos. III - Os atos constritivos dos bens da embargante permanecem íntegros, já que a decisão que os prejudicaram foi totalmente reformada. IV - Os pressupostos e a documentação indispensável à propositura desta ação já foram aferidos pelo juízo da execução nos autos principais e constam no agravo de instrumento nº 2007.03.00.040912/5 que deve ser apensado a estes. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0031650-22.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012) No caso dos autos, à época em que interposta esta demanda, o juízo estava garantido por penhora, não importando se integral ou não. Logo, na esteira de abalizada jurisprudência pátria, regular o recebimento dos embargos à execução fiscal para discussão, até porque não houve suspensão do executivo fiscal, permitindo ao exequente a realização de atos tendentes ao reforço da penhora. Além disso, de há muito não se exige a garantia integral do juízo para conhecer de embargos à execução, eis que a Constituição Federal de 1988, no inciso XXXV, do seu artigo 5º, é clara em estabelecer a todos o direito fundamental à justiça, dispondo que nem mesmo a lei poderá impedir que a lesão ou ameaça a direito sejam apreciadas pelo Poder Judiciário. Rejeito, portanto, o pedido de extinção da demanda por ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. II - DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Os presentes embargos foram opostos visando desconstituir o redirecionamento da execução fiscal embargada para a pessoa da embargante, na qualidade de sócia, sob a alegação da ocorrência de prescrição. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos

mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não

configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, foi citada neste feito, via postal, em 17/12/1996 (fl. 10 da execução fiscal embargada - feito nº 1205351-67.1996.403.6112), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios, dentre eles a embargante LUCIANE MARIA ARTENCIO, somente em 20/06/2007 (fls. 169/176 da execução fiscal embargada - feito nº 1205351-67.1996.403.6112), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente em relação às mencionadas datas, não constando que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva desse prazo.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação à sócia/embargante, e não tendo a sua inserção no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.DECISUMDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de prescrição do direito de executar a Embargante LUCIANE MARIA ARTENCIO, para responder pela obrigação cobrada na execução fiscal nº 1205351-67.1996.403.6112, na forma da fundamentação, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo do referido processo.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que devem ser atualizados até o efetivo pagamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A exclusão da Embargante LUCIANE MARIA ARTENCIO do registro da autuação do pólo passivo da Execução deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada eventual penhora de bens de sua propriedade, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 1205351-67.1996.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009913-95.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-98.2009.403.6112 (2009.61.12.005617-7)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)
(R. SENTENÇA DE FL(S). 18/23): I. Relatório.O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, sucessor da UNIÃO FEDERAL, interpôs embargos à execução fiscal n.º 0005617-98.2009.403.6112, movida em seu desfavor pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, com a finalidade de ver desconstituída(s) a(s) CDA(s) representativa(s) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto daquele executivo.Preliminarmente, alegou a nulidade da CDA por se tratar de sujeito passivo inexistente (FEPASA - FERROVIA PAULISTA). Asseverou que não foi notificado para pagamento dos créditos, decorrendo daí inexigibilidade. Imputa invalidade aos títulos, ainda, pela ausência de indicação do DNIT como sujeito passivo. Em seguida, argüiu a nulidade da CDA pela inexistência de notificação do lançamento. No mérito, alega ser a execução indevida lastreada sobre o argumento da imunidade recíproca. No que concerne às taxas cobradas, apontou que padecem de ilegalidade e de inconstitucionalidade (fls. 02/09).Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 13.Embora devidamente intimado, o Município não apresentou impugnação (fl. 14). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do interesse de produção de provas, ambas disseram prescindir da sua realização (fls. 15/16). É o relatório.Decido. II. Fundamentação.Primeiramente, nunca é demais recordar que a ausência de formulação de defesa pelo Município embargado não enseja revelia, conforme artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a incidência do princípio da indisponibilidade.Na inicial foram arguidas duas preliminares: a) nulidade da CDA em face de sujeito passivo inexistente; e b) inexigibilidade da CDA, por ausência de notificação do lançamento tributário.A matéria atinente à imunidade recíproca confunde-se com uma das questões de mérito, razão pela qual com ele será enfrentada. NULIDADE DA CDA EM FACE DE SUJEITO PASSIVO INEXISTENTE.Não procede a irresignação do embargante de que a CDA que instrui a inicial é nula em decorrência da indicação da FEPASA - FERROVIA PAULISTA como sujeito passivo da execução fiscal.Isto porque, a indicação errônea do efetivo contribuinte não configura nulidade, tratando-se de mera irregularidade formal, que, in casu, não causou qualquer prejuízo à defesa do embargante sequer à pessoa jurídica de direito público que o antecedeu na sucessão da FEPASA - FERROVIA PAULISTA.Neste sentido, trago à colação o excerto jurisprudencial que segue:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL E LEI 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL.1. Consolidada a jurisprudência, firme no

sentido de que, em se tratando de taxa e tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Caso em que a cobrança tem amparo na legislação específica, sendo a responsabilidade pelo pagamento do proprietário do imóvel usuário do serviço, a este cabendo, se outro tiver sido o beneficiário por força de relação contratual ou de outra natureza, discutir o ressarcimento em ação própria, gozando o título executivo, como bem sabe a UNIÃO, que tanto executa, de presunção de liquidez e certeza, não elidida no caso concreto.4. A regra do novo Código Civil prevalece apenas até a vigência da Lei 11.960/2009, a partir da qual devem os juros de mora observar o critério de remuneração aplicável a cadernetas de poupança.5. Agravo inominado parcialmente provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001308-88.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.Improcede a alegação do embargante de nulidade formal dos lançamentos, em razão da inexistência de notificação do contribuinte. Os débitos referentes ao IPTU e às Taxas são notificados ao contribuinte pela remessa de carnê de pagamento, o que basta para aperfeiçoar o lançamento. Presume-se, portanto, a ocorrência da notificação do tributo, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201000906721, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010).Afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito. IMUNIDADE RECÍPROCA.Quanto à alegação de que a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é obstada por estar abarcada pela imunidade recíproca, entendo que a tese prospera. Isto porque, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 11.483/07, os bens imóveis da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - R.F.F.S.A., executada originária, foram legalmente transferidos para a UNIÃO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT e IPHAN. No caso ora em exame, tratando-se a embargante de entidade autárquica, há expresse dispositivo constitucional assegurando-lhe imunidade tributária em face da cobrança de impostos. Logo, deve ser reconhecida a incidência desta regra, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal, in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros:[...] 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.[...]. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE IPTU DE AUTARQUIA QUE GOZA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA INTERGOVERNAMENTAL RECÍPROCA. ART. 150, IV, a, DA CF/88. 1. Pretensão do Município de Paranaguá cobrar IPTU da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (entidade autárquica criada pela lei estadual 6.249/71, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes). 2. Vedação constitucional prevista no art. 150, IV, a, 2º que institui a Imunidade Tributária Intergovernamental Recíproca. 3. É cediço que o Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados, nem dos pertencentes às suas instrumentalidades autárquicas, se e quando afetadas à destinação específica destas. (in Sasha Calmon Navarro, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, 5ª Ed., p. 346); e mais: o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada ao contribuinte, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. No sistema constitucional tributário brasileiro, a materialidade das normas ordinárias instituidoras das regras-matrizes de incidência já se encontram pré-qualificadas no próprio Texto Supremo. Em decorrência das regras imunizantes, a pessoa política não tem aptidão jurídica para tributar, por meio de imposto, determinados fatos, pessoas ou situações. Nesta medida, a imunidade é uma incontornável garantia constitucional do contribuinte, que ilide a própria ação legislativa das pessoas políticas.(in Roque Antônio Carrazza, Parecer proferido em consultoria à Parana Previdência.) 4. Prejudicial de mérito consubstanciada no reconhecimento da executada como entidade autárquica, e, conseqüentemente, enquadrável na imunidade tributária recíproca do art. 150, IV, a, da CF/88. Matéria constitucional insindivível na via especial. 5. Recurso especial não conhecido.(RESP 200401008980, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ

DATA:14/11/2005 PG:00201.)Confira-se, ainda, o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - IPTU INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - AUTARQUIA - PRESUNÇÃO DE USO DO IMÓVEL PARA SUA FINALIDADE ESSENCIAL 1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras. 2. As autarquias e fundações gozam da presunção iuris tantum de atenderem seus imóveis a finalidades públicas, essenciais para a consecução de seus objetivos. 3. A cobrança do IPTU referente a um imóvel pertencente a um ente público somente estará autorizada mediante prova de ter desviado de sua finalidade pública essencial. Precedentes do C. STF e da E. Sexta Turma. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.(AC 00052982720034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1

DATA:17/11/2011)Assim, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. Segundo a Constituição da República, as taxas podem ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, inc. II). Pressupõe, portanto, exercício de poder de polícia ou a efetiva prestação de serviços ou, ao menos, o oferecimento destes. No caso da Taxa de Remoção de Lixo, cuida-se de serviço prestado ou oferecido aos munícipes.Levanta o embargante duas alegações para inquirir de invalidade a mencionada taxa, quais sejam: a) não pode haver cobrança, porque não se trata de contraprestação a serviço público divisível; e b) tem o tributo base de cálculo igual à do IPTU, violando o preceito constitucional disposto no art. 145, 2º.Com efeito, a Taxa de Remoção de Lixo não pode ser cobrada caso a prestação do serviço atenda a toda coletividade indistintamente, como, por exemplo, para remoção do lixo de praças e logradouros. A toda evidência, a prestação deste serviço público, remunerado por taxa, carece do requisito divisibilidade, pois não há como determinar os usuários que são beneficiados pela atividade estatal. De outro giro, quando se trata de serviço prestado para atender aos resíduos provenientes dos imóveis localizados no Município, não há que se falar em indivisibilidade, pois o serviço pode ser desmembrado em unidades autônomas, conforme estipulam a Constituição da República e o Código Tributário Nacional. No que tange à identidade da base cálculo deste tributo com a do IPTU, é de se ver que a jurisprudência pátria é no sentido de que é vedada a igualdade integral de bases de cálculo, não a congruência entre um ou mais elementos que as compõem. Como a metragem do imóvel é somente um dos parâmetros utilizados para estabelecimento da base impositiva do IPTU, não há que se falar em identidade. Até porque, conforme estipula o art. 33 do C.T.N., a base de cálculo deste tributo é o valor venal, ou seja, o preço de venda do imóvel levando-se em consideração o valor do terreno e da construção eventualmente existente.Ademais, analisando a CDA que instrui a inicial, verifica-se que não há igualdade de valores cobrados a título de IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo para as mesmas competências, donde se conclui que há diversidade na forma de calcular o montante devido pelo contribuinte. Portanto, não há que se falar em identidade integral de bases de cálculo. Vale acrescentar que o e. Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência quanto a constitucionalidade desta taxa, editando as Súmulas Vinculantes n.º 19 e 29, in verbis:Súmula Vinculante n.º 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Súmula Vinculante n.º 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.Neste sentido, recente aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - VALORES BAIXOS - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. 3. A taxa de coleta de lixo domiciliar visa remunerar serviço prestado uti singuli, atendendo aos requisitos da especificidade e divisibilidade, em estrita observância ao disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. 4. O fato de um dos elementos do IPTU ser considerado para a delimitação do valor da taxa não implica identidade de base de cálculo entre esta e aquele, mas sim instrumento destinado a cumprir os imperativos da isonomia e capacidade contributiva. Precedente do C. STF. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200461040019981, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011).No que concerne à cobrança da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, alega o Embargante que o serviço de combate a incêndio é prestado pelos Estados-membros e se destina a toda a população, de forma que inexistente especificação e divisibilidade do serviço. Vedada, assim, a cobrança por meio de taxa, mormente da Municipalidade.Com efeito, o combate a incêndio e sua prevenção é prestado pelos Estados da Federação, por seus Corpos de Bombeiros. Entretanto, tal atividade não pode ser confundida com a atividade prestada pelos Municípios de prover estrutura para a corporação por meio de fundo especial voltado a esta finalidade.Nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 85/2000, ficou instituído o Fundo Especial do Bombeiro - FEBOM, com a finalidade de arrecadar recursos para a aquisição de

bens, viaturas, equipamentos, materiais e para cobrir despesas com construções, serviços e pessoal, necessários ao desempenho das atividades do Corpo de Bombeiros do Município de Presidente Prudente. Nos termos do art. 2º, I, desta lei, uma das receitas que integram o Fundo Especial do Bombeiro, é a Taxa de Prevenção contra Incêndio, ora combatida. Logo, efetivamente, há prestação de serviço específico e divisível por parte da Municipalidade aos proprietários ou possuidores de bens imóveis de Presidente Prudente. Não por outra razão, da mesma forma que reconhece a legitimidade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, o e. Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, conforme julgados que colaciono a seguir: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 677891, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Não destoa a e. 3ª Corte Regional Federal: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ECT - IPTU - IMUNIDADE - TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF. [...]4. Inconstitucionalidade das Taxas de Limpeza Pública, Iluminação Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, porquanto os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam não reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade. Precedentes do C. STF. 5. Constitucionalidade da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio reconhecida pelo C. STF. [...] (REO 200061820415638, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/06/2010). - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/1969. TAXAS DE VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO E DE EXPEDIENTE. COBRANÇA INDEVIDA. TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E DE COMBATE A INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. [...]5. A jurisprudência do STF e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança das taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio. [...] (AC 200561060111974, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2008). Sendo assim não há que ser dito que as taxas em referência são inconstitucionais ou ilegais. Considerando que os fatos impositivos são posteriores a 22 janeiro de 2007, data em que os bens operacionais passaram para a esfera do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, conforme estabelecido na Lei n.º 11.483/2007, cabe à autarquia o recolhimento dos valores devidos pelos mencionados tributos vinculados. III. D e c i s u m. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de RECONHECER a incidência de imunidade para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na forma do art. 150, VI, a, da Constituição da República, mantendo hígida a CDA quanto aos créditos referentes às Taxas. Sucumbentes reciprocamente as partes, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0005617-98.2009.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004694-67.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-43.2011.403.6112) SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
(R. SENTENÇA DE FL(S). 87/89): I. RELATÓRIO. SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, qualificado na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal n.º 0009619-43.2011.403.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Às fls. 02/14 a embargante alega que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente apelação interposta pela embargada nos autos da ação ordinária n.º 0008220-18.2007.403.6112, reconhecendo ser devidas pela embargante somente as anuidades referentes aos anos de 2002 e 2003. Sendo assim, as anuidades posteriores a este período são indevidas, razão pela qual a presente execução fiscal deve ser extinta, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa correspondente é nula. Juntou os documentos de fls. 15/65. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 68. Instado o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apresentou sua impugnação às fls. 69/77. Argumenta que o julgamento da apelação da ação ordinária supra mencionada não gera reflexos nesta demanda, uma vez que a e. Corte Regional tão somente reconheceu devidas as anuidades referentes aos anos de 2002 e 2003, objeto da demanda. Como as anuidades dos anos posteriores a 2003 não foram objeto de discussão naquela ação de conhecimento, não há que se dizer em extinção desta demanda executiva. Defende a regularidade e hígidez da Certidão de Dívida Ativa. Oportunizada à embargante a apresentação de réplica, manifestou-se ela às fls. 80/85. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Os presentes embargos à execução fiscal são parcialmente procedentes. NULIDADE DA CDA. Não condiz com a verdade dos fatos a

alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II e IV, da Lei nº 6.830/80. Isso porque a CDA vergastada decorre de procedimento vinculado e específico - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede a inscrição em dívida ativa, e neles estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, estão presentes na certidão representativas do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. Verifica-se dos títulos executivos, e dos documentos que instruem a execução fiscal nº 0009619-43.2011.403.6112, que neles se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido de amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a Certidão de Dívida Ativa em execução discrimina os valores originariamente apurados e inscritos no procedimento administrativo, arquivado pelo Conselho Regional de Medicina, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte embargante. Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados nos títulos executivos, extraídos dos processos administrativos que lhe deram origem. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. Em que pesem os argumentos formulados pelo embargado, o acórdão proferido na ação ordinária n.º 0008220-18.2007.403.6112 efetivamente reconheceu que os créditos posteriores ao pedido de baixa são indevidos pelo embargante. Conforme se infere de fls. 55/56 a em. Relatora decidiu que como afirmado pelo próprio Autor na inicial, somente em 2004 requereu o cancelamento de seu registro, mesmo não desenvolvendo mais atividades relativas à medicina há mais de quinze anos. Desse modo, as anuidades de 2002 e 2003, anteriores ao requerimento formal de cancelamento, são devidas, porquanto o Apelado, nos respectivos fatos geradores, era registrado no Conselho em comento. Consequência lógica do que decidido é que as anuidades posteriores ao formal pedido de cancelamento são indevidas, mesmo que existam débitos anteriores não quitados, pois estes não podem ser óbice à desfiliação. Tanto é assim, que no mencionado acórdão foram colacionadas ementas semelhantes às seguintes: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. Conforme se observa da documentação acostada aos autos, a autora requereu o cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Economia, pedido indeferido em razão da existência de anuidades em atraso. 2. Impossibilidade do conselho profissional impor a manutenção dos profissionais em seus quadros, em ofensa ao art. 5º, XIII, da CF, procedendo à baixa somente após o pagamento das anuidades devidas. 3. O conselho profissional deve utilizar-se dos meios cabíveis para a cobrança da dívida, nos moldes da Lei nº 6.830/80. 4. Obrigatoriedade do pagamento das anuidades existentes anteriores ao pedido de baixa da inscrição. 5. Apelação improvida. (AC 0068282-73.2006.4.03.6301, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2012). À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE CONTABILIDADE - SOLICITAÇÃO DE BAIXA DO REGISTRO - ANUIDADES E MULTAS INDEVIDAS. 1 - O embargante solicitou a baixa de seu registro profissional, a primeira vez, em 15/01/2.003, e, ao que indicam os elementos probatórios e as manifestações do Conselho nos embargos, fê-lo em consonância com o estabelecido nos artigos 31, I, 32, 33 e 34, da Resolução CFC n. 867/99. Se não havia óbice, naquele primeiro momento, ao acolhimento da pretensão da parte, em se desligar do Conselho em questão, pelo não exercício da profissão, já que é livre o exercício profissional (artigo 5º, inciso XIII, da CR) não pode, agora, o Conselho embargado compeli-la ao pagamento de anuidades dos anos de 2.003, 2.004, 2.005 e 2.006, e as multas eleitorais, dos anos de 2003 e 2005. Nesse sentido: TRF 3ª Região, REOMS 200661000124877, JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010. 2 - Apelação improvida. (AC 00004517420074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 408) É de se ver que os conselhos de fiscalização profissional devem, a partir da apresentação do pedido de baixa de inscrição, abster-se de cobrar as anuidades posteriores ao requerimento, porquanto tal proceder implica em violação à liberdade de exercício de qualquer profissão, assim como a proibição de compeli-la a se manter associado, artigo 5º, incisos XIII e XX, da CR, respectivamente. Assim, considerando que o pedido de desfiliação foi protocolizado nos idos de 2004, como se infere dos documentos de fls. 61/64, inegável reconhecer que as anuidades concernentes a 2009 e 2010 são indevidas. Deve ainda ser ressaltado que o v. acórdão proferido nos autos da ação ordinária n.º 0008220-18.2007.403.6112 transitou em julgado na data de 28.11.2011, conforme se infere do extrato de fl. 60, ao passo que a execução fiscal embargada foi distribuída na data de 06.12.2011, de forma que o crédito executado já era inexigível. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES

os presentes embargos COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RECONHECER inexigíveis os créditos referentes às anuidades de 2009 e 2010. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, atualizados até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009619-43.2011.403.6112. Transitando em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014317-97.2008.403.6112 (2008.61.12.014317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-19.2000.403.6112 (2000.61.12.003056-2)) ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL X JOSE LOURENCO GOMES

(R. DESPACHO DE FL(S). 103): 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Conforme se infere da cópia da Certidão de Casamento da embargante, adotou-se o regime de bens da separação total. Como à época do matrimônio - 1975 - a embargante contava com 27 (vinte e sete) anos e seu cônjuge 23 (vinte e três) anos, tratou-se de regime de separação convencional, ou seja, não se tratou de regime obrigatório, ou seja, imposto pela lei, na forma do art. 258, parágrafo único, do revogado Código Civil. 3. Tal distinção deve ser feita, porquanto no regime obrigatório, os bens adquiridos na constância do casamento são comunicáveis (Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal). 4. Assim, tratando-se de regime convencional os nubentes, em momento anterior às núpcias, pactuam se haverá transmissão dos bens adquiridos na constância do casamento. Para tanto, lavra-se pacto antenupcial, deixando claras as regras que nortearão o relacionamento no que tange aos bens presentes e futuros - caso dos autos, uma vez que os bens penhorados foram adquiridos nos anos de 1982 e 1983. 5. Com efeito, foi lavrado pacto antenupcial, como se infere da certidão de casamento, sendo tal documento imprescindível para verificação da legitimidade da embargante para defender eventual meação dos imóveis. 6. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante apresente cópia do pacto antenupcial lavrado perante o 3º Tabelionato de Presidente Prudente. 7. Apresentado o documento, abra-se vista à embargada/exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendas as considerações que entenda pertinentes. 8. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010312-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207552-61.1998.403.6112 (98.1207552-6)) EDSON DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SILVIO VALENTE

(R. SENTENÇA DE FL(S). 125/128): Tratam-se de embargos de terceiro opostos por EDSON DA SILVA, inicialmente em face de FAZENDA NACIONAL/CEF, todos qualificados na inicial, tendo por objeto o veículo FORD/FORD F 100, ANO 1972, PLACAS CBJ3615, CHASSI Nº F10DA773840, penhorado nos autos da Execução Fiscal ajuizada sob nº 1207552-61.1998.403.6112, proposta pelo primeiro Demandado em desfavor de Prudencarne Indústria e Comércio Ltda, Adalberto Valente e Silvio Valente. A demanda foi inicialmente proposta apenas em face da Fazenda Nacional/CEF, sendo que o outro embargado, Silvio Valente, foi incluído no pólo passivo através das deliberações de fls. 17 e 31. O embargante consignou que nos autos da execução fiscal embargada foi declarada a ineficácia da alienação do mencionado veículo, por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre ele. Alegou que não adquiriu o veículo do executado, mas sim de Josué Trevisan, que foi proprietário do veículo por no mínimo dois anos (1998 a 2000); que este, por sua vez, adquiriu o veículo de Fernando Antonio Zanella, que foi proprietário do veículo entre os anos de 1996 a 1998. Afirmou que não há que se falar em fraude à execução, uma vez que o veículo foi alienado muito antes do início da demanda executória, que se iniciou no fim do ano de 1998. Asseverou que a transferência do bem móvel se dá pela tradição, como ocorreu no caso em tela; que acompanhando as referidas transações, encontrava-se a autorização para transferência da propriedade somente assinada por Silvio Valente, para quem se interessasse em cumprir a formalidade administrativa de registro assim o fizesse; que registrou a compra do veículo no órgão competente, sem qualquer dificuldade ou qualquer restrição. Afirmou que inexistente fraude à execução. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita; a concessão de liminar para manutenção da posse do bem; a expedição de ofício ao Ciretran/SP, autorizando o pagamento dos impostos do veículo, eis que após a averbação da penhora ficou impossibilitado de regularizar a documentação; a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). Deliberação de fl. 17 determinou a regularização do pólo passivo, a apresentação de cópia de algumas folhas dos autos da execução fiscal embargada, a comprovação das alegadas transferências intermediárias do veículo, e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento às determinações, o embargante apresentou os documentos solicitados e requereu a integralização à lide do executado Silvio Valente (fls. 19/29). A decisão de fl. 31 indeferiu o pedido de liminar requerido; determinou a

expedição de ofício ao órgão competente, informando a inexistência de impedimento na renovação do licenciamento do veículo penhorado na execução fiscal nº 98.1207552-6; e determinou a citação dos embargados. O Ofício foi expedido conforme fl. 36. A exequente/embargada apresentou contestação às fls. 45/48, com documentos às fls. 49/70, afirmando, em suma, a ineficácia da alienação ocorrida posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal; que o registro da transferência do veículo não se trata de mera formalidade administrativa. Alegou que não houve transferência do domínio do bem penhorado nos autos antes do ajuizamento da execução fiscal em questão. Requereu a total improcedência das alegações, com a subsistência da penhora realizada nos autos da execução e a condenação do embargante nas custas processuais. O embargado Silvío Valente não apresentou contestação (certidão de fl. 71), tendo sido declarado revel através da decisão de fl. 72. O embargante se manifestou acerca da contestação apresentada (fls. 74/82), salientando que quando da aquisição do veículo não havia registro de penhora junto à sua matrícula no DETRAN, cabendo à embargada comprovar que tinha ciência da ação executiva, bem como que a compra reduziria o devedor à insolvência. Intimadas as partes se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 83), a CEF/embargada requereu a oitiva da testemunha Josué Trevisan (fls. 84/85), e o embargante a produção de prova testemunhal (fl. 86). Deliberação de fl. 88 deferiu a produção de prova testemunhal, deprecando a realização de audiência das testemunhas arroladas e do embargante, que foi realizada conforme fls. 104/108. Memoriais finais do embargante às fls. 112/122 e da CEF/embargada à fl. 124. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se em saber se ocorrendo a alienação de bem após a citação ocorreu fraude à execução. Em que pese a decisão proferida nos autos da execução fiscal embargada, reconhecendo a ineficácia da alienação do veículo marca Ford/Ford F 100, placas CBJ 3615, ano 1972, com chassi nº F10DA773840, realizada pelo executado Silvío Valente ao ora embargante Edson da Silva, por ocorrida em fraude à execução (cópia às fls. 22/26 deste feito), cabe nova análise da situação neste momento processual. No caso em tela, verifica-se que as declarações apresentadas pelo embargante, às fls. 28/29, foram corroboradas pela prova testemunhal produzida às fls. 104/108, sendo possível concluir que o veículo penhorado era de propriedade de Fernando Antonio Zanella no período de 1996 a 1998 e foi adquirido por Josué Trevisan em 1998, que, por sua vez, o alienou ao embargante Edson da Silva, no final de 1998, sendo que nenhum deles, à exceção do embargante, efetuou a transferência da propriedade do veículo, que continuou em nome do executado/embargado Silvío Valente. Tudo indica que o próprio embargante veio a efetuar a transferência do veículo para seu nome em 11/10/2000 (fl. 21). Além disso, é de salientar que na ocasião em que ocorreu a transferência do veículo pelo embargante, ainda não havia qualquer impedimento judicial sobre ele, pois o mandado de penhora, intimação e avaliação foi expedido somente em 17/04/2001, onde constou que deixou de ser cumprido em relação ao veículo ora em discussão em razão de ter sido vendido em 1998 (fls. 48 e 48 verso da execução fiscal embargada), sendo certo que foi adquirido de boa-fé, tornando legítima a transferência do bem. Ademais, a exequente, ora embargada, não havia tomado qualquer providência acerca do lançamento da restrição de transferência do veículo antes da aquisição do bem pelo embargante, a fim de evitar que terceiros de boa-fé fossem prejudicados. É importante analisar que a aquisição do bem pelo embargante ocorreu em 11/10/2000 (fl. 21), ao passo que a tentativa de penhora ocorreu em 08/05/2001 (fls. 48 e 48 verso da execução fiscal embargada). Deste modo, à época em que houve a transferência do veículo não constava qualquer impedimento no seu registro ou prontuário no DETRAN, de modo que não há qualquer prova capaz de demonstrar a má-fé do adquirente, ou qualquer vínculo deste com o executado. O simples fato da venda do veículo ter sido realizada após a citação do executado, em ação executiva, não tem o condão de, por si só, caracterizar a fraude de execução. Para a configuração da fraude à execução, como pretende a embargada, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha ciência da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado, isso porque se entende que a alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé. Ademais, a transferência da propriedade foi realizada em data anterior a qualquer lançamento de restrição sobre o bem. A esse respeito, cumpre enfatizar que a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de não restar configurada a fraude à execução, no momento que a aquisição foi feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem sem saber da existência de demanda contra o proprietário original, que pudesse levá-lo à insolvência antes de se aperfeiçoar a constrição. De fato, está consolidado no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, inexistindo registro de penhora junto ao órgão estadual de trânsito, o terceiro não pode sofrer prejuízo pelo reconhecimento da fraude à execução, porquanto, nas circunstâncias, agiu de boa-fé. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso

alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito.6. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma).7. Recurso especial não provido.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).__PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC.1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses.2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso.4. Recurso especial não provido.(REsp 944.250/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007 p. 264).__TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO: AUSENTE A PROVA DO CONSILIUM FRAUDE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A fraude à execução se verifica caso a alienação do bem aconteça após a citação do devedor e a inscrição da penhora, sendo insuficiente o mero ajuizamento do processo de cobrança. Precedente. 2. Não há como imaginar, notadamente no caso de automóvel, que o adquirente de um veículo em agência autorizada para revenda de automóveis usados, consulte, antes de sacramentar o negócio, os respectivos Cartórios de Distribuição do Foro para saber algum procedimento judicial pendente, capaz de levar o alienante à insolvência e/ou induzir a fraude à execução. Ora, o apelante não tomou conhecimento da existência de penhora registrada no DETRAN porque comprou o veículo em agência de automóveis autorizada, apenas tomando ciência do gravame, no momento em que se encaminhou àquele órgão para transferir o veículo adquirido.3. A boa-fé do comprador deve ser afastada por meio de prova robusta, pelo exequente, no sentido de que aquele sabia do fato (consilium fraudis), sobretudo porque, sem o elemento subjetivo, a venda é válida, devendo o veículo permanecer com o comprador.4. Tutela antecipada concedida, em parte. Apelação provida.5. Peças liberadas pelo relator, em 20/08/2007, para publicação de acórdão.(AC 1999.01.00.050785-9/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, Sétima Turma, DJ p.150 de 06/09/2007).__TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO: AUSENTE A PROVA DO CONSILIUM FRAUDE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A fraude à execução somente se configura se a alienação do bem ocorre após a citação do devedor e a inscrição da penhora, sendo insuficiente o mero ajuizamento do processo de cobrança. 2. Não há prova que o embargante/apelante sabia da execução que pendia contra pessoa, que sequer é o alienante, sendo certo que ainda não existia qualquer penhora ou arresto comunicado ao DETRAN, para averbação junto ao registro do automóvel.3. No caso, a boa-fé do comprador deve ser afastada por meio de prova, pelo exequente, que sabia do fato, para caracterização do consilium fraudis de parte do adquirente. Sem o elemento subjetivo, a venda é válida, devendo o veículo permanecer com o comprador.4. Apelação provida. Sentença reformada.5. Peças liberadas pelo relator, em 04/12/2006, para publicação de acórdão.(AC 2005.01.99.062363-8/MG, Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, TRF1, Sétima Turma, DJ p.128 de 19/12/2006).__EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. É cabível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse com base em contrato de compra e venda de veículo, ainda que não registrado no DETRAN. Comprovada a tradição em data anterior à constituição da penhora sobre o bem móvel, não há falar em fraude à execução, devendo ser desconstituída a indisponibilidade incidente sobre o automóvel, a fim de preservar-se a posse justa e de boa-fé do terceiro adquirente.(Processo AC 200571170027432; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator(a) VILSON DARÓS; Sigla do órgão; TRF4; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ 25/10/2006 PÁGINA: 712)DECISUM Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES estes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço, para os fins e limites deste processo, que o veículo marca Ford/Ford F 100, placas CBJ 3615, ano 1972, com chassi nº F10DA773840, não responde pelas dívidas fiscais de Silvio Valente, exigidas na Execução Fiscal nº 1207552-61.1998.403.6112.Em face da simplicidade da matéria em discussão, na forma do 4º, artigo 20, do CPC, condeno os Embargados, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00, a ser rateado entre ambos, que devem ser atualizados até o efetivo pagamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.O levantamento de

eventual penhora sobre o veículo caberá ao MM. Juiz oficiante na Execução Fiscal referida, depois de transitada em julgado esta sentença. Sem reexame necessário, consoante o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Saliente que qualquer pedido relativo à regularização dos documentos do veículo deve ser formulado nos autos da execução fiscal pertinente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1207552-61.1998.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004632-95.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207514-49.1998.403.6112 (98.1207514-3)) CICERA IORE COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STILLUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENTE CATANA X ADALTO CATANA X CRISTIANO JACQUES CAETANO (MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)
(R. SENTENÇA DE FL(S). 107/109): Tratam-se de embargos de terceiro inicialmente opostos por CÍCERA IORE COSTA, inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, todos qualificados na inicial, tendo por objeto o imóvel de matrícula nº 33.353, inscrita no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, indicado para penhora nos autos da Execução Fiscal ajuizada sob nº 1207552-61.1998.403.6112, proposta em desfavor de Stillus Materiais Para Construção Ltda ME, Isabel Cristina Valente Catana, Adalto Catana e Cristiano Jacques Caetano. A demanda foi inicialmente proposta apenas em face do INSS/Fazenda Nacional, sendo que os outros embargados, STILLUS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, ISABEL CRISTINA VALENTE CATANA, ADALTO CATANA E CRISTIANO JACQUES CAETANO, foram incluídos no pólo passivo através das deliberações de fls. 40 e 54. Alegou a embargante que o referido imóvel foi adquirido da executada Isabel Cristina Valente Catapana, quando nenhuma restrição havia com relação à documentação do imóvel, que estava livre e desembaraçado de qualquer ônus judicial ou extrajudicial. Salientou que a execução fiscal é processada em desfavor de pessoas e empresa estranha ao seu relacionamento pessoal, e que sequer tinha ciência da propositura daquela ação executiva. Informou que, através de auto de penhora expedido nos autos da execução fiscal nº 1207514-49.1998.403.6112, datado de 05/05/2010, o Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora desse imóvel em razão das informações que prestou, de que era proprietária atual do imóvel e que ele era bem de família. Defendeu a oposição destes embargos e, ao final, requereu o recebimento dos embargos, declarando-se insubsistente a penhora sobre o imóvel reclamado e mantendo-se em seu favor a posse e propriedade do bem; a suspensão do curso do processo principal; a condenação da embargada em honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 09/37. Certidão de fl. 39 consignou a inexistência de penhora sobre o imóvel objeto desta demanda. Deliberação de fl. 40 determinou a regularização do pólo passivo, com a integração à lide dos executados; a apresentação de cópias necessárias à citação; deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou a suspensão do cumprimento da ordem de penhora do imóvel, bem como a expedição de ofício ao 2º CRI, requisitando a averbação na respectiva matrícula da existência desta ação. Em cumprimento às determinações, a embargante apresentou os documentos solicitados e requereu a integralização à lide dos executados (fls. 52/53). Os embargos foram recebidos para discussão, determinando a citação dos embargados (fl. 54). Contestação dos embargados Isabel Cristina Valente Katano, Adauto Katano e Cristiane Jaques Caetano, às fls. 61/63, com procurações às fls. 64/67, informando que os dois primeiros eram proprietários do referido terreno desde 20/04/2004; que alienaram o terreno para João Costa dos Santos, em 23/01/2006; que, por sua vez, o alienou para Cícera Iore Costa, sendo que as alienações ocorreram sem qualquer turbação ou esbulho possessório. Requereram a procedência dos embargos de terceiro. Matrícula atualizada do imóvel às fls. 70 e verso. Contestação da União às fls. 73/77, com documentos às fls. 78/98, alegando, em suma, ausência de registro no Cartório competente da cessão de direitos sobre o imóvel e indícios de fraude à execução, requerendo a declaração de ineficácia da alienação do bem, realizada por Isabel Cristina Valente Catana. Defendeu, em caso de procedência do pedido, a condenação da executada Isabel Cristina Valente Catana nas verbas de sucumbência, por ter dado causa ao ajuizamento destes embargos. Ao final, requer a extinção do processo, com resolução de mérito. A embargada Stillus Materiais Para Construção Ltda ME deixou transcorrer in albis o seu prazo para contestar (fl. 99), assim, foi declarada revel pela decisão de fl. 100. Intimada (fl. 100), a embargante não se manifestou acerca das contestações apresentadas (fl. 100-verso). As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 101), sendo que a União informou que já foram produzidas provas documentais nos autos e apresentou extratos (fls. 102/104). A embargante não se manifestou (fls. 105/106). Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de provas pericial e/ou oral. Entende-se como Embargos de Terceiro o instrumento adequado para que terceiro afetado por decisão, possa adentrar no processo e discutir com os litigantes o direito posto à apreciação do juízo. Assim quem não é autor nem réu, sofrendo verdadeiro esbulho ou turbação possessória em razão de medida restritiva, tais como penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, faculta-se prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (artigo 1.046, caput, CPC), com vistas a reintegrá-lo ou mantê-lo na posse do bem. A matéria é apreciada no Código de Processo

Civil a partir do artigo 1046:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equiparase a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Conforme se verifica dos autos da execução fiscal embargada, e da certidão lançada à fl. 39 deste feito, não houve efetivação da penhora sobre o bem em questão, verbis:certifico, ainda, que compulsando os autos da execução pertinente, verifiquei que não foi efetivada a penhora do imóvel objeto desta demanda, porquanto foi certificado que não mais pertence aos executados.Ocorre que dentre as hipóteses de cabimento, o legislador em nenhum momento trata da hipótese preventiva de embargos de terceiro, que abrangeria a ameaça de turbação ou esbulho da posse.Assim, resta prejudicado o pedido de manutenção da posse.Por outro lado, o artigo 1046, do CPC, indica os legitimados ativos para a defesa do bem sujeito a turbação ou esbulho: quem não é parte no processo e esteja na posse dos bens. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando à embargante legitimidade ativa, uma das condições da ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A embargante não justificou as razões pelas quais a sentença de Primeiro Grau mereça ser reformada, tendo se limitado a repetir os argumentos aduzidos na inicial os quais foram devidamente rechaçados pelo Juízo de Primeiro. 2. Por interesse jurídico, deve-se entender a possibilidade da sentença produzir reflexos em relações jurídicas das quais faça parte o terceiro interessado. 3. A embargante não integra o pólo passivo da execução embargada e nem comprovou a efetivação da penhora que pretende desconstituir, não tendo, pois, demonstrado seu interesse de agir, a justificar a extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC. 4. Apelação que se nega provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466937; Processo: 0006862-11.2008.4.03.6103; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/04/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) - grifo nossoPor fim, sem razão a União Federal ao requerer a anulação da venda do imóvel, sob alegação de fraude à execução, posto que não cabe reconvenção em embargos de terceiros. A declaração de nulidade de alienação de bem imóvel deve respeitar os requisitos legais e deve se dar nos momentos processuais pertinentes.DECISUMAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 1207514-49.1998.403.6112. Em face da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios apenas em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria e as poucas intervenções do patrono da embargada. Em face da assistência judiciária gratuita concedida à autora, a execução dos ônus da sucumbência ficará suspensa enquanto a credora não comprovar que ela pode arcar com o pagamento sem prejuízo de sua manutenção ou a de sua família. Custas na forma da lei e também abrigadas pela justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessárioTraslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1207514-49.1998.403.6112.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)

Vistos. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 860 verso, ao SEDI para exclusão do coexecutado Wilhelm Stadler Jr. do polo passivo da relação processual. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

(R. DECISÃO DE FL(S). 176/178): I. Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL, em face de OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.À fl. 148, com ficha cadastral simplificada da JUCESP apresentada às fls. 160/161, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida.Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s)

sócio(s), deliberação de fl. 168 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente requereu o afastamento da arguição de prescrição intercorrente e o redirecionamento do feito contra os sócios (fls. 170/173). É o breve relatório. Decido. II. Fundamentação. Alega a exequente que o(s) sócio(s) é(são) parte(s) legítimas para figurar(em) na execução, sob o fundamento de que a empresa-devedora foi irregularmente dissolvida. Através da petição de fls. 170/173 refuta a ocorrência da prescrição. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 7. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 8. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) Grifei. O entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos

ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, tendo comparecido espontaneamente nos autos em 24/07/1997 (fls. 06/07), foi considerada citada.A exequente requereu a inclusão/citação dos sócios ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO DE MELO somente em 22.08.2012, quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente em relação às mencionadas datas (fls. 148).Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.III. D e c i s u m.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de redirecionamento desta execução fiscal em face dos sócios, formulado à fl. 148.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL ABRINAS LTDA ME X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) (R. DECISÃO DE FL(S). 128/129): I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL ABRINAS LTDA ME, JOSE FERREIRA DOS SANTOS E APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. A co-executada interpôs exceção de pré-executividade, arguindo prescrição. Aduz que os créditos executados foram inscritos na data de 19.07.2005, ao passo que a citação da mesma tão somente foi realizada no final do mês de julho de 2012, portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Requereu, assim, a extinção da demanda executiva, com a consequente condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 121/123). Instada, a exequente asseverou que os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, uma vez que a pessoa jurídica executada aderiu ao plano de parcelamento estabelecido pela Lei n.º 10.684/03 (PAES). Argumentou que o parcelamento é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e causa interruptiva do lapso prescricional, de modo que no período em que a executada esteve vinculada ao programa de pagamento, não houve o transcurso do prazo de prescrição, só reiniciado com a rescisão do acordo. Portanto, aduziu que entre a data da exclusão do programa e, data em que ajuizada a execução fiscal (19.01.2006), não teria transcorrido o prazo prescricional. Por fim, formulou pedido de condenação da excipiente em litigância de má-fé, uma vez que não informou ao Juízo a adesão ao programa de parcelamento (fls. 126/127). É o breve relatório. Decido.II - Fundamentação.Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de

exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem esta execução fiscal. Aduz a excipiente que quando citada dos termos da execução fiscal, os créditos tributários já estavam extintos pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos da data de inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, ato administrativo ocorrido em 19.07.2005. Da análise da CDA, verifica-se que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80 4 05 061569-00 foram constituídos em 20.09.2004, oportunidade em que a executada aderiu a plano de parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei n.º 10.684/03. Portanto, conforme alegado pela Fazenda Nacional, houve, anteriormente à propositura da execução fiscal parcelamento da dívida por parte da empresa executada, abrangendo os créditos representados pela CDA em apreço. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional. Como a constituição dos créditos executados ocorreu no momento da adesão ao parcelamento, houve imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do mesmo diploma legal. Sendo assim, o prazo prescricional só teve início com o inadimplemento do parcelamento concedido. Embora não haja informação nos autos da data em que ocorrida a efetiva exclusão do programa de parcelamento, tomando-se por base a data de inscrição em dívida ativa (19.07.2005) deve-se aceitar como certo que o prazo prescricional se iniciou antes desta data, pois a inscrição em dívida ativa é ato administrativo preparatório para ajuizamento da execução fiscal e necessariamente posterior à exclusão do programa de parcelamento. No caso dos autos, a excipiente sustenta ocorrência de prescrição, pois houve transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito (20.09.2004) e sua citação (24.07.2012). Ocorre que anteriormente à sua citação o prazo prescricional foi interrompido em duas oportunidades. Senão vejamos. A primeira interrupção ocorreu na data de 10.02.2006, com a prolação do despacho que determinou a citação da pessoa jurídica, conforme estipulação do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Assim, nesta data, 10.02.2006, iniciou-se novo prazo prescricional que se interrompeu com o despacho que determinou a citação dos sócios JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO em 25.03.2008. Como a executada foi citada na data de 24.07.2012, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos iniciado com o despacho que determinou sua citação em 25.03.2008, não há razão para alegar a ocorrência da mencionada causa de extinção dos créditos tributários. No que tange ao pleito da exequente de condenação da excipiente em litigância de má-fé, não observo, em absoluto, qualquer intenção da excipiente de induzir o Juízo a erro em razão de não ter sido explicitada na exceção de pré-executividade a adesão a programa parcelamento. Isso porque, tal informação é de domínio da própria exequente e seria, como o foi, trazido à tona. Configuraria litigância de má-fé se a informação não estivesse dentro da esfera de conhecimento e de disponibilidade da exequente, o que não é o caso. Assim, quanto a este ponto, improcede o pleito da exequente. III - D e c i s u m. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de prescrição formulado na exceção de pré-executividade, mantendo íntegra a CDA 80 4 05 061569-00, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1253

MONITORIA

0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita as autoras Glaucia Moura da silva e Maria Ferreira da silva.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) Vistos. Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição da CEF de fls. 414/415, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, e não havendo interesse pelas partes em produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHHECH GABRIELLI(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA) TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13 h e 35 min do dia 22/04/2013 nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Rua Afonso Taranto n.º 455, 2.º andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Gilson Pessotti designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n. 1997.001.00003857-4; e dois contratos referentes a liberações do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa n.º 24.1997.400.742-29; e 24.1997.107.1530-20 totalizando a dívida nesta data o valor de R\$354.801,20. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$7.020,00 (sete mil e vinte reais) até 22.05.2013, devendo o pagamento acordado ser efetivado na agência 1997, situada na Rua Visconde de Inhaúma, n. 1.153, Centro, Ribeirão Preto, SP. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Pela CEF foi manifestado que não se opõe ao desbloqueio do valor bloqueado via BACEN-JUD, constante de fl. 66, após a quitação da dívida ora acordada. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até 22.05.2013, na agência 1997, situada na Rua Visconde de Inhaúma, n. 1.153, Centro, Ribeirão Preto, SP. Depois desses termos, passou o Sr Secretário à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato. A seguir, o MM. Juiz Federal Coordenador passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Paulo César Apolinário, Técnico Judiciário, RF n. 2993, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0003015-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ

Vistos etc.Tendo em vista que restou negativa a tentativa de conciliação (CECON) e os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se (DPU).

0005966-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 46.165,51 atualizada até 11 de junho de 2.012, referente a dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa, insurgindo-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, pugnando pela aplicação do CDC ao contrato de crédito (v. fls. 29/71).Impugnação aos embargos monitorios (v. fls. 73/102).Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário; as partes não se interessaram em participar da audiência para eventual tentativa de conciliação, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.

MÉRITO1 - INTRODUÇÃO No caso concreto, a ré apresentou sua defesa, por meio de embargos monitorios, o que transforma a ação monitoria em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitoria, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199)Assim, considerando que a ré não discute a existência do contrato de crédito direto ao consumidor, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a possibilidade ou não da cobrança de juros capitalizados, bem como da comissão de permanência cumulada com o CDI. Inicialmente, cumpre tecermos alguns comentários acerca da aplicabilidade do CDC sobre o contrato bancário. A questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento de os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995) Pois bem. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece o réu. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Assim, não basta ao consumidor a simples reprodução da norma que estabelece que o fornecedor deverá informá-lo previa e adequadamente o consumidor sobre acréscimos legalmente previstos. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido.2 - COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS 2 . 1 - JUROS

REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis:Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano.No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelos índices pactuados nos contratos firmados.Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios pactuados sobre os valores sacados até a data do término do contrato.2 . 2 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIASobre os encargos financeiros que os

bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, os contratos de adesão firmados não prevêm a cláusula de comissão de permanência, consoante se observa da cláusula décima quarta (fl. 10): Cláusula décima quinta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pró rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333 (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Por fim, sobre os encargos financeiros discutidos os autos, confira-se a jurisprudência já tranqüila do STJ: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1 - A Segunda Seção já assentou que os juros remuneratórios em contratos da espécie não são limitados. 2 - É vedada a capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios, sejam eles moratórios. 3 - Não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa contratual.(...)(STJ - REsp 491.838 - 3ª Turma, decisão de 18.09.03, publicado no DJ de 24.11.03, pág. 302) 3 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Quanto ao modo de se proceder a amortização da dívida, adoto como razões de decidir o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. URV. LEI 8880/94. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 14 - No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da Lei 4.380/64. 15 - Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16 - A locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17 - A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido de juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18 - Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19 - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 539.696, relator Juiz Federal Maurício Kato, DJU 09.10.2002.) (grifos nossos) Em suma, correto o procedimento adotado pelo agente financeiro de primeiro proceder a atualização monetária da dívida para só então efetuar a amortização do pagamento realizado. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.

0007353-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI(SP153608 - REMISA ARANTES)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 90, intimem-se as partes para manifestarem se persiste o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009202-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEYDE APARECIDA MATTOS ROSSINI X ROBERTO MATTOS ROSSINI(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009204-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA DE FREITAS PIRES CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORRÊA)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante (ré) regularize sua representação processual.Após, diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009649-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Vistos etc.Tendo em vista que restou negativa a tentativa de conciliação (fls. 88/89), bem ainda os documentos já carreados aos autos, e tratar-se de matéria de direito, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0009653-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS MONTEVERDE(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008013-1) - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Diante da manifestação de fls. 292/296 desconsidero o pedido de desistência da parte autora (fls. 297), e determino o prosseguimento do feito..pa 1,12 Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 282/284, para realização da perícia deferida. Int.

0002722-97.2009.403.6102 (2009.61.02.002722-2) - LUIZ MENDES DA SILVA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.08.2012, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de dez dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006594-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006594-6) - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FATIMA MUNUTTI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento fora suspenso em 10.05.2009. Em qualquer das hipóteses, pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício.Esclarece estar acometida de isquemia cerebral, em função de ter sofrido AVC - acidente vascular cerebral, doença que a impede de continuar trabalhando em suas atividades habituais.O feito processou-se sem antecipação dos efeitos da tutela, todavia foi concedida a tutela antecipada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022293-9 (fls. 81/85).Citado, o INSS contestou o feito e aduziu a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais (fls. 96/105). Designada perícia médica, foram realizados dois laudos, sendo o primeiro acostado às

fls. 136/141 e o segundo laudo foi acostado às fls. 167/177. A parte autora e o INSS se manifestaram sobre o laudo (fls. 182/184 e 185 respectivamente). Alegações finais do INSS e da autora às fls. 193 e 194/199 respectivamente. É o relatório. DECIDO. 1. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, se pede o restabelecimento do auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios de incapacidade estão descritos pelos artigos 42 e 59, caput, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o laudo pericial de fls. 167/177, a autora apresenta incapacidade laboral para o exercício de atividades que necessitem grande esforço físico. (fls. 173). O laudo é expresso quanto à incapacidade da autora para o exercício de atividades profissionais de natureza pesada, sendo que a atividade habitual da requerente é a de faxineira. O laudo também atesta, de forma categórica, que seus males incapacitantes remontam a janeiro de 2010 (fls. 174). Poder-se-ia imaginar que a autora poderia exercer atividades profissionais que demandassem pequenos esforços físicos. Todavia, suas condições pessoais, aliadas às características de sua moléstia, o tornam uma pessoa inválida, a merecer o amparo da Previdência. Pelo fato de a autora ser portadora das moléstias acima elencadas, compreendemos que a mesma encontra-se incapacitada de exercer suas atividades, pois embora o laudo não fale em invalidez total, há que se considerar que a autora sempre foi trabalhadora braçal, atividade que demanda esforço físico. Destarte, a requerente não se encontra totalmente inválida, é verdade, mas também não se encontra em condições de prover a própria subsistência mercê do labor digno e produtivo. Já tivemos oportunidade de decidir, quando convocados para atuar junto à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal, caso análogo ao presente, cujo voto transcrevemos: A matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, não merecendo guarida a pretensão do agravante. Com efeito, ainda que o laudo (fl. 52/57) tenha concluído pela capacidade laboral do autor, em razão de ter sofrido acidente vascular cerebral isquêmico, contando atualmente com 64 anos de idade, e a atividade por ele exercida (pintor), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, motivo pelo qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, nego provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela autarquia. É como voto. Em síntese, a autora está social e profissionalmente incapacitada não apenas para o exercício de sua profissão habitual, como para o exercício de qualquer outra atividade que demande esforço físico. Ademais, a tendência é que o quadro clínico se agrave com o passar dos anos, uma vez que, ao que sinaliza o laudo pericial, os problemas que sofre a autora não surgiram repentinamente, mas paulatinamente, agravados pelo passar do tempo, tendo surgido em época em que ostentava a condição de segurada da Previdência. Não há, pois, dúvida de que a patologia a que se encontra acometida a autora, a torna incapaz definitivamente para o exercício de sua profissão habitual, como para o exercício de qualquer outra atividade, porquanto o INSS não logrou demonstrar a assertiva de que a segurada pode exercer função laborativa com eficácia e sem qualquer prejuízo para o seu estado de saúde, sobretudo se levarmos em consideração seu grau de profissionalização. Destarte, procede o pedido da requerente. De fato, cuidando-se de pessoa simples que dedicou a maior parte de sua vida profissional a atividades braçais e que não mais reúne condições de trabalho, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É de se anotar que os requisitos de período de carência e qualidade de segurada foram cumpridos, tanto que a autora estava em gozo de auxílio-doença até maio de 2009. Assim, cumpridos os requisitos legais, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi cessado o auxílio-doença (10.05.2009 - fls. 37 dos autos). Nesse sentido, temos a mansa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste não haver incapacidade laborativa, afirma que a autora é portadora de osteoartrose de joelhos e lombalgia (osteoartrose). Observa-se, ainda, dos documentos juntados aos autos, que a autora é portadora de espondilose, dorsalgia, gonartrose e esporão do calcâneo, com limitações funcionais dos joelhos e coluna lombar estando impossibilitada de trabalhar em suas funções ocupacionais braçais. Assim, levando-se em conta a moléstia que apresenta, a impossibilidade de retornar ao seu trabalho - servente e rurícola, bem como a sua idade - 54 anos, não há como exigir que encontre uma atividade que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1568967, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 06.04.2011) Por fim, observo, ainda relativamente à DIB, que o benefício de auxílio-doença

cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ: REsp 704.004). Por outro lado, a se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (STJ: REsp 748.520).

2. Danos morais. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a cessão do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor da autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi cessado o auxílio doença (10.05.2009 - fls. 37). b) IMPROCEDENTE o pedido de condenação da autarquia em danos morais. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. No tocante aos juros, ao montante da condenação deverão ser acrescidos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Mantenho a tutela antecipada já deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022293-9 (fls. 81/85), cuja implantação já foi comunicada ao juízo (fls. 95 dos autos). Sem custas e, em razão da sucumbência recíproca das partes, ficam proporcionalmente compensados entre elas os honorários advocatícios. P.R.I.

0008676-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008676-7) - ANTONIO CARLOS PAVANIN (SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu

interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0010724-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010724-2) - PAULO AGNOLETTI FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.01.2011, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de dez dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0013817-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013817-2) - AGOSTINHO FRANCISCO AGOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 159/167).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4) - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0014725-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014725-2) - JOSE ANTONIO SCHIAVINATO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.08.2012, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de dez dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001314-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001314-6) - IVALDO BERGAMIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.09.2011, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de dez dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008229-05.2010.403.6102 - DANIEL RIBEIRO MORAES FILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0009520-40.2010.403.6102 - NILSON RIBEIRO CAETANO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os autos verifico que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, bem ainda que o Sr. Perito requereu o arbitramento de seus honorários acima do valor máximo da vigente (fls. 174).Assim, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert José Oswaldo de Araújo no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão.Outrossim, entendo necessária a produção de prova oral requerida.Para tanto, designo o dia 21/08/2013, às 15 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 191.Proceda-se às intimações necessárias.Cumpra-se. Int.

0011154-71.2010.403.6102 - AGROMAGNY RACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DA COSTA NARDI - ME X GILBERTO SANTANA PET SHOP X MARCELO DONIZETI CESTARI BATATAIS ME X J.C.PEREIRA PET SHOP - ME X NELSON LUIS MARQUES PET SHOP - ME(SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 92.Dessa forma, aguarde-se a vinda da contestação e após tornem os autos conclusos. Int.

0011172-92.2010.403.6102 - NELSON ANTONIO CORSO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mnatenho a decisão de fls. 179, e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê integral cumprimento a mesma, uma vez que as empresas encontram-se ativa conforme docuetmnsno de fls. 167 e 170/171. Int.

0000232-34.2011.403.6102 - EDVALDO PREVIATELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 159, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000388-22.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que restou infrutífera proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 172), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000417-72.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Maria Aparecida da Rocha Bernardino, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União, alegando, em síntese, a repetição de indébito do imposto de renda descontado indevidamente do valor recebido a título de pensão vitalícia de seu falecido companheiro, então servidor do Tribunal Regional Eleitoral, de forma acumulada, tendo em vista que se o recebesse, mês a mês, não haveria a incidência tributária na quantia descontada. Juntou documentos (fls. 06-22). Citada, a União, pugnou pela improcedência da ação, manifestando-se pela aplicação do artigo 27 da Lei n. 10833/03, artigo 12 da Lei n. 7713/88 e artigo 3º da Lei n. 8134/90.Aditamento (fls. 40-48). Nova citação e contestação da União (fls. 53-54), repisando os argumentos anteriormente alegados para sustentar a improcedência do pedido.Declarações de ajuste anual da autora (fls. 62/109) e manifestação do ente público às fls. 111-112.É o relatório. Decido.Insurge-se a autora contra a incidência de imposto de renda descontado indevidamente do valor recebido a título de pensão vitalícia de seu falecido companheiro, então servidor do Tribunal Regional Eleitoral, de forma acumulada, tendo em vista que se o recebesse, mês a mês, não haveria a incidência tributária na quantia descontada.O que ocorreu, portanto, foi um ato ilegal praticado pela Administração, que se demorou em conceder o benefício em época oportuna e instada a pagar acumuladamente de uma só vez, cobrando sobre o quantum total, o imposto de renda.Isto resultou em que a autora fosse apenada pelo atraso da administração.Faz-se conveniente a transcrição do artigo 46 da Lei n. 8.541/92:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.No que tange à interpretação desse dispositivo o Superior Tribunal de Justiça asseverou que o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de se sancionar o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, sob pena de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.Quanto à aplicação equânime da norma tributária, leciona Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 20ª ED, p. 44:O princípio da igualdade é a projeção, na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio pelo qual todos são iguais perante a lei. Apresenta-se aqui como garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais. (...) O princípio da igualdade, numa visão formalista e dirigido apenas ao aplicador da lei, pode significar apenas o caráter hipotético da norma, a dizer que, realizada a hipótese normativa, a consequência deve ser igual, sem qualquer distinção decorrente de quem seja a pessoa envolvida.Esse é o magistério jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria. Sendo assim, não restou configurado fato gerador pendente.Neste sentido, cita-se decisão da Primeira Turma, no Resp nº 492.247/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, que firmou entendimento no sentido de que a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos no mês em razão de sentença judicial configuraria lesão

aos princípios da legalidade e da isonomia. Consta do citado precedente a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. Deveras, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Os recorridos não podem ser prejudicados em face da conduta ilegal do INSS relativa ao não pagamento no momento oportuno. Destarte, forçoso concluir que, no presente caso, a interpretação literal da legislação tributária, como pretendido pela União em sua contestação, implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor do benefício percebido. Ademais, a própria União (Fazenda Nacional) já noticiou que, no tocante às consequências jurídicas dos fatos, tem-se que, com o parecer PGFN/CRJ 287/2009, que levou à edição do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 (DOU de 14.05.2009, seção 1, p. 15), referendado pelo Sr. Ministro da Fazenda, os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de contestar/recorrer nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas nas épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à autora o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a título de benefício previdenciário, recebido de forma cumulativa referente, corrigido monetariamente, de acordo com o vigente Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002698-98.2011.403.6102 - SONIA MARIA FERREIRA VIANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.09.2012, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de dez dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0002934-50.2011.403.6102 - ARIOVALDO UMBELINO FERNANDES X CLEIDE ALVES FERNANDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ariovaldo Umbelino Fernandes e Cleide Alves Fernandes, qualificados na exordial, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade efetuado pelo banco, tendo em vista a ausência da notificação para a purgação da mora, e, por conseguinte, todos os demais atos decorrentes da execução extrajudicial. Alegam que tentaram, por diversas vezes, promover um acordo perante a CEF, bem ainda que deixaram de pagar algumas prestações do contrato em face das dificuldades financeiras, o que acarretou diminuição significativa nos rendimentos do casal. Sustentam, ainda, a completa ilegalidade do procedimento expropriatório perpetrado pela CEF, haja vista que não concedeu aos requerentes a oportunidade de purgação da mora. Juntou documentos às fls. 24-67. Citada, a CEF apresentou sua contestação, na qual alegou, em preliminar, a perda do objeto da ação, argumentando que foram obedecidos todos os dispositivos legais pela empresa pública, devendo a ação ser extinta, sem análise do mérito. No mérito, alegou eventual prejuízo ao terceiro de boa-fé, inexistência de cláusulas abusivas, validade de consolidação da propriedade, da ciência inequívoca dos autores quanto a notificação para a purgação da mora, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente, pois segundo o Sistema Financeiro Imobiliário. Juntou documentos às fls. 97-240. Réplica (fls. 247-252). Não houve possibilidade de acordo tendo em vista a

manifestação expressa da CEF para que não se realizasse audiência para tal fim. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A preliminar suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Os autores pleiteiam, inicialmente a aplicação do CDC ao contrato em questão, fundamentando que o contrato firmado é de adesão e contém cláusulas ilegais e abusivas. Quanto à aplicabilidade do CDC, a questão sumulada pelo E. STJ exime de dúvidas a questão: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (STJ, Súmula 297). Assim, conquanto se admita, nas ações contra instituições financeiras (como ocorre no presente feito) a incidência de normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da CEF, etc. No caso concreto, não verifica nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, notadamente porque os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, consoante ficou demonstrado nos autos. Nesse passo, às fls. 120-122 restou demonstrado que os autores, ao contrário do que afirmado na petição inicial, foram devidamente notificados extrajudicialmente para purgar a mora, tomaram ciência da respectiva notificação, mas, no entanto, houve recusa em receber as respectivas vias. Dessa forma, como o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, a propriedade do imóvel já se encontra consolidada em favor da CEF, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97, de modo que não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei 9.514/97, uma vez que a garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, na medida em que o devedor não fica impedido de levar a questão ao Poder Judiciário, bem ainda, antes da consolidação da propriedade em favor da CEF, é facultada à parte a purgação da mora, consoante cláusula do contrato firmado. Também observo que não há qualquer ilegalidade no leilão promovido pela CEF, tendo em vista que os requerentes foram devidamente intimados para purgação da mora, conforme se observa da documentação juntada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Batatais (fls. 120-122). No tocante à revisão contratual pleiteada, observo que os autores pleiteiam a revisão judicial de contrato já totalmente extinto, ou seja, pretendem a revisão de um contrato que não mais existe, tendo em vista a consolidação da propriedade em nome da CEF. Além do mais, os autores somente procuraram o Poder Judiciário após a consolidação da propriedade em favor da CEF, que, hoje, é sua legítima proprietária, restando superado o contrato. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MUTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I- Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentas e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006; II- Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III- Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV- Agravo provido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 330659, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 31.07.2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. 1- Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2- O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3- Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4- Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin nº 1178/DF). 5- Agravo de Instrumento em que se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 289645, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 02.06.2008). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores em despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa.

0003176-09.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.07.2011, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de dez dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003792-81.2011.403.6102 - RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.05.2012, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de dez dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004053-46.2011.403.6102 - ELIANA MARGARETH DE OLIVEIRA JUSTINO DE CAMPOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.07.2012, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de dez dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005528-37.2011.403.6102 - ACACIO LUIZ AMANCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 256, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0007450-16.2011.403.6102 - DONIZETE CARLOS DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 223/231).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0007498-72.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 156, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007504-79.2011.403.6102 - SILVIO SIANSI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0000295-25.2012.403.6102 - JOSE ANDRE CARLOS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

José André Carlos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou a contestação de fls. 19/44, no qual sustenta a improcedência do pedido e, em caso de procedência, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 64/137).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há preliminares processuais.Previamente ao mérito, consigno que foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda.No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que

recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, conveio-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício

previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, o autor não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I.

0001341-49.2012.403.6102 - LEONILDO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor (fls. 03) no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 14/20). Dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo

prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001738-11.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS FUNDAÇÃO PADRE ALBINO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operada de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra-se na inicial, preliminarmente, que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, do Código Civil. Nessa linha de argumentação, como o atendimento ao beneficiário do plano de saúde ocorreu entre os meses de julho a setembro de 2005 e a autora somente foi notificada para pagamento em 10/02/2012, forçoso reconhecer que transcorreu o lapso temporal para a ocorrência da prescrição. No mérito, argúi-se a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, alega-se a inconstitucionalidade da exação tendo vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Subsidiariamente, sustentou a ilegalidade dos preços praticados pela ANS através da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (fls. 02/366). Manifestação da autora acompanhada da guia de depósito do valor discutido nos autos (fls. 369375). Devidamente citada (fls. 377), a ANS apresentou contestação alegando, preliminarmente, inexistência da prescrição e, no mérito, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 378/392). Réplica (fls. 395/413). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO A autora sustenta que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Nessa linha de argumentação, como o atendimento ao beneficiário do plano de saúde ocorreu entre os meses de julho a setembro de 2005 e a autora somente foi notificada para pagamento em 10/02/2012, forçoso reconhecer que transcorreu o lapso temporal para a ocorrência da prescrição. A preliminar não merece prosperar. No presente caso, o prazo prescricional a ser considerado é quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. As disposições do Código Civil, especificamente no seu art. 206, 3º, IV, relacionam-se diretamente com o art. 884, do mesmo Código. Aplicam-se às relações privadas, o que aqui não ocorre. A presente demanda origina-se de obrigação de ressarcimento ao SUS, resultante de despesas efetuadas por cliente de plano de saúde privado em procedimentos hospitalares pagos pelo Sistema Público. Em última análise, o inadimplemento desta obrigação distribui-se a todos os contribuintes, os quais sustentam tal sistema, configurando relação de Direito Público. Por fim, como o atendimento ao beneficiário do plano de saúde ocorreu entre os meses de julho a setembro de 2005 e a autora somente foi notificada para pagamento em 10/02/2012, observa-se que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos não ocorreu. MÉRITO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N.º 9.656/98 E A LEGITIMIDADE DA ANS PROMOVER A COBRANÇA DO DÉBITO DISCUTIDO A requerente alega a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, pondera pela inconstitucionalidade da exação tendo vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. A questão da constitucionalidade a respeito do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, que trata da obrigatoriedade da operada de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, já foi alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1.931-MC, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.05.2004, conforme ementa que transcrevo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/96. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração

Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente.(...)Na ocasião, a Suprema Corte não admitiu a tese de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9656/98, de modo que o ressarcimento pelas operadas de plano privado de saúde ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do plano encontra-se plenamente vigente e aplicável. Não se olvida que a matéria encontra-se novamente ventilada no bojo dos autos do RE n.º 597.064/RJ, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida repercussão geral do tema, dada a importância dos aspectos constitucionais. Desse modo, embora esteja pendente de julgamento o mencionado recurso constitucional - que fixará o entendimento a ser adotado por todo o Poder Judiciário brasileiro dado o caráter vinculativo - neste momento nos posicionamos pela improcedência do pedido porque há de se prestigiar o princípio da presunção de constitucionalidade que goza a disposição legal ora hostilizada. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. No entanto, a referida alegação não merece prosperar, tendo em vista que o art. 32, caput, e 3º e 5º, com redação da MP n.º 2.177-44/01, conferem à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Ademais, no que tange a legalidade dos preços utilizados pela ANS para o ressarcimento das despesas, mediante a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, é cediço que os valores foram definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, de modo que não importam em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo art. 32, 8º, da Lei n.º 9.566/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelos SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além do mais, eventual comparação entre os custos de atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, salvo, prova em contrário, as formas de apuração da tabela adota pela autora e da TUNEP são distintas, vale dizer, enquanto esta última traz valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação do paciente, nesses incluídos a internação, os medicamentos, os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Por isso, não merece acolhimento a alegação de ilegalidade sustentada pela autora. Nesse sentido, cito os precedentes do E. TRF-3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única

Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico).5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 4ª T, AI 159432, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 07/03/2013, publicado no DJe em 14/03/2013).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª T, AI 477194, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 06/12/2012, publicado no DJe em 14/12/2012).Em suma, os pedidos são improcedentes. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001740-78.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS FUNDAÇÃO PADRE ALBINO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra-se na inicial, preliminarmente, que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, do Código Civil. Nessa linha de argumentação, como o atendimento aos beneficiários dos planos de saúde ocorreu em prazo superior aos 3 (três) anos, forçoso reconhecer que transcorreu o lapso temporal para a ocorrência da prescrição. No mérito, argúi-se a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, alega-se a inconstitucionalidade da exação tendo vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Subsidiariamente, sustentou a ilegalidade dos preços praticados pela ANS através da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (fls. 02/1465).Devidamente citada (fls. 1468), a ANS apresentou contestação alegando, preliminarmente, inexistência da prescrição e, no mérito, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 1483/1634).Documentos juntados pela requerente (fls. 1472/1482).Foi concedida à autora a antecipação de tutela (fls. 1640/1642).Réplica (fls. 1647/1665).É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR PRESCRIÇÃOA autora sustenta que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. A preliminar não merece prosperar. No presente caso, o prazo prescricional a ser considerado é quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.As

disposições do Código Civil, especificamente no seu art. 206, 3º, IV, relacionam-se diretamente com o art. 884, do mesmo Código. Aplicam-se às relações privadas, o que aqui não ocorre. A presente demanda origina-se de obrigação de ressarcimento ao SUS, resultante de despesas efetuadas por cliente de plano de saúde privado em procedimentos hospitalares pagos pelo Sistema Público. Em última análise, o inadimplemento desta obrigação distribui-se a todos os contribuintes, os quais sustentam tal sistema, configurando relação de Direito Público. Por fim, como as notificações mais antigas expedidas pela ANS são do ano de 2005 (fls. 07) relativas aos atendimentos ocorridos no ano de 2002, observa-se que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos não ocorreu.

MÉRITO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N.º 9.656/98 E A LEGITIMIDADE DA ANS PROMOVER A COBRANÇA DO DÉBITO DISCUTIDO A requerente alega a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, pondera pela inconstitucionalidade da exação tendo vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. A questão da constitucionalidade a respeito do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, que trata da obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, já foi alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1.931-MC, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.05.2004, conforme ementa que transcrevo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/96. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.**(...)**4.** Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente.(...)Na ocasião, a Suprema Corte não admitiu a tese de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9656/98, de modo que o ressarcimento pelas operadoras de plano privado de saúde ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do plano encontra-se plenamente vigente e aplicável. Não se olvida que a matéria encontra-se novamente ventilada no bojo dos autos do RE n.º 597.064/RJ, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida repercussão geral do tema, dada a importância dos aspectos constitucionais. Desse modo, embora esteja pendente de julgamento o mencionado recurso constitucional - que fixará o entendimento a ser adotado por todo o Poder Judiciário brasileiro dado o caráter vinculativo - neste momento nos posicionamos pela improcedência do pedido porque há de se prestigiar o princípio da presunção de constitucionalidade que goza a disposição legal ora hostilizada. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. No entanto, a referida alegação não merece prosperar, tendo em vista que o art. 32, caput, e 3º e 5º, com redação da MP n.º 2.177-44/01, conferem à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos

praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)Ademais, no que tange a legalidade dos preços utilizados pela ANS para o ressarcimento das despesas, mediante a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, é cediço que os valores foram definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, de modo que não importam em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo art. 32, 8º, da Lei n.º 9.566/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelos SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além do mais, eventual comparação entre os custos de atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, salvo, prova em contrário, as formas de apuração da tabela adota pela autora e da TUNEP são distintas, vale dizer, enquanto esta última traz valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação do paciente, nesses incluídos a internação, os medicamentos, os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Por isso, não merece acolhimento a alegação de ilegalidade sustentada pela autora.Nesse sentido, cito os precedentes do E. TRF-3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.1.A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2.O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico).5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 4ª T, AI 159432, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 07/03/2013, publicado no DJe em 14/03/2013).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª T, AI 477194, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 06/12/2012, publicado no DJe em 14/12/2012).Em suma, os pedidos são improcedentes. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. Dada a natureza cautelar da antecipação de tutela concedida às fls. 1640/1642 nos autos (art. 273, 7º, CPC), bem como tendo em vista o depósito integral do débito discutido, consigno que os seus efeitos remanescem até o final julgamento, nos termos como deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002439-69.2012.403.6102 - FERNANDO CESAR BARCELLOS LEITE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.11.2009, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de dez dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0002440-54.2012.403.6102 - VALDIR DONIZETE TORTOL(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0002443-09.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO FIALHO DE CARVALHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0002476-96.2012.403.6102 - MARCIO AFRANIO JACYBTHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 208/213).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0003147-22.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 36/54).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003560-35.2012.403.6102 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0003882-55.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO ALEIXO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 164/172).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0004394-38.2012.403.6102 - NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Norival Tacio, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União, alegando, em síntese, a repetição de indébito do imposto de renda descontado indevidamente do valor recebido de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente por força de ação judicial, tendo em vista que se o recebesse, mês a mês, não haveria a incidência tributária na quantia descontada. Juntou documentos (fls. 16-52). Citada, a União, pugnou pela improcedência da ação, manifestando-se que verbas trabalhistas, notadamente horas extras, e juros de mora, , como fruto do rendimento do dinheiro no tempo, estão sujeitos à incidência tributária na forma como realizada (fls. 62-66).Réplica (fls. 69-77).Informações prestadas pela União (fls. 80-87).É o relatório.

Decido.Insurge-se o autor contra a incidência de imposto de renda descontado indevidamente do valor recebido a título de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente por força de ação judicial, tendo em vista que se o recebesse, mês a mês, não haveria a incidência tributária na quantia descontada.Faz-se conveniente a transcrição do artigo 46 da Lei n. 8.541/92:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em

cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor. Pois bem, ocorrendo a omissão por parte do empregador, o resultado judicial da ação trabalhista não pode servir de base à incidência, sob pena de se sancionar o contribuinte por ato de terceiro, violando os princípios da legalidade e da isonomia, sob pena de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. Quanto à aplicação equânime da norma tributária, leciona Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 20ª ED, p. 44: O princípio da igualdade é a projeção, na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio pelo qual todos são iguais perante a lei. Apresenta-se aqui como garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais. (...) O princípio da igualdade, numa visão formalista e dirigido apenas ao aplicador da lei, pode significar apenas o caráter hipotético da norma, a dizer que, realizada a hipótese normativa, a consequência deve ser igual, sem qualquer distinção decorrente de quem seja a pessoa envolvida. Esse é o magistério jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria. Sendo assim, não restou configurado fato gerador pendente. Neste sentido, cita-se decisão da Primeira Turma, no Resp nº 492.247/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, que firmou entendimento no sentido de que a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos no mês em razão de sentença judicial configuraria lesão aos princípios da legalidade e da isonomia. Consta do citado precedente a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. Deveras, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. O requerente não pode ser prejudicado em face da conduta ilegal do empregador que não efetuou o pagamento no momento oportuno. Destarte, forçoso concluir que, no presente caso, a interpretação literal da legislação tributária, como pretendido pela União em sua contestação, implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor do benefício percebido. Ademais, a própria União (Fazenda Nacional) já noticiou que, no tocante às consequências jurídicas dos fatos, tem-se que, com o parecer PGFN/CRJ 287/2009, que levou à edição do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 (DOU de 14.05.2009, seção 1, p. 15), referendado pelo Sr. Ministro da Fazenda, os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de contestar/recorrer nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas nas épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir ao autor o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a título de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente por força de ação judicial, corrigido monetariamente, de acordo com o vigente Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004884-60.2012.403.6102 - ANTONIO BARATO NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial do período em que o autor laborou para as empresas ALGODOEIRA DUMUNT E RIZZI E RIZZI TRANSPORTES LTDA ME, vislumbro a necessidade da realização da perícia haja vista o encerramento das atividades da empresa acima referida (fls. 04). Pois bem.

Como as empresas não mais existem, a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho nas empresas empregadoras do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006). Nessa linha de raciocínio, defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002, que deverá apresentar laudo complementar abordando os seguintes pontos: a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação; b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; c) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas. Outrossim, nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos e nos termos do art. 130, do CPC, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005105-43.2012.403.6102 - JOAO BATISTA LEME(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0005780-06.2012.403.6102 - JORGE LUIS MANFRIM(SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 74/86). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006484-19.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE ANTONIO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 67/76). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006773-49.2012.403.6102 - JADIR DA SILVA TERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Observo que o proveito econômico buscado pelo autor consiste na repetição de indébito no valor de R\$ 4.223,27 atualizado para 04.05.2012 (fls. 03), quantia descontada a título de imposto de renda quando do recebimento dos valores a título de atrasados oriundos do benefício previdenciário concedido judicialmente na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Desse modo, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 38.713,38 (fls. 08) não encontra lastro no proveito econômico buscado, bem como não existe nos autos qualquer explicação que justifique a postura do autor, é de rigor fixar o valor da causa no proveito econômico (R\$ 4.223,27), nos termos do art. 258 do CPC. Assim sendo, não remanesce competência desse juízo para julgar o feito, desse modo determino que os autos sejam remetidos ao JEF de Ribeirão Preto. Int.

0008125-42.2012.403.6102 - ZELIA AUGUSTA JUNQUEIRA ENOUT X VANDA APARECIDA RODRIGUES BRANCO X VILMA DE ANDRADE GUERREIRO X EDNA APARECIDA ALEXANDRE DA COSTA X ANTONIA JANUARIO X JOSE CARLOS TOSTES X ANTONIO ROSADO FILHO X RITA GRACIANO TOLENTINO X ALBERTINO RODRIGUES X CRISTOVAM CORREIA MACHADO X VALDETE MELONI BONATTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Fls. 766/768: Ciência a parte autora da decisão proferida no Juízo da 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto de fls. 765. Publique-se.

0008242-33.2012.403.6102 - FLAVIO JOSE SOARES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Observo que os documentos carreados às fls. 21/50 estão ilegíveis, de modo que determino que o autor traga para os autos referidos documentos de forma legíveis. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, determino a manifestação das partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

0008517-79.2012.403.6102 - MAURO BARBARA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 66, item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0009611-62.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 102/110). Ciência à parte autora da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, bem como dos documentos de fls. 111/121, 167/186. Com a vinda do PA dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009625-46.2012.403.6102 - RENATA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA BUENO X LAZARO DE OLIVEIRA BUENO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc. Intime-se, pessoalmente, os requerentes para que cumpra integralmente o despacho de fls. 135, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do feito. Expeça-se carta de intimação. Publique-se.

0000101-88.2013.403.6102 - ANA PAULA MACHADO CABRAL(SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos autos, reconsidero o despacho de fls. 107 e determino que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, dê-se ciência da implantação do benefício acostado aos autos às fls. 97, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0000310-57.2013.403.6102 - MARIA ANGELA PONSONI CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 78, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.

0000459-53.2013.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA

COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção do feito requerido pela ré às fls. 970/1007, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Publique-se.

0001277-05.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 85, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0001555-06.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0002583-09.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO CARDOSO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO X TIM CELULAR S/A

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002747-71.2013.403.6102 - EDILEUZA DA SILVA FERREIRA(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP282030 - ANTONIO EDUARDO LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002464-48.2013.403.6102 - ADIEL PINTO(SP244084 - ADIEL PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3609

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA Fl. 119: indefiro a citação junto ao endereço declinado (R. Conselheiro Dantas, 602 - Vila Tibério - nesta). Segundo se observa da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, em tal endereço já foi diligenciado e o prédio, na época (dezembro/2009), já possuía placa indicativa de aluga-se, encontrando-se vazio. Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.

MONITORIA

0010558-97.2004.403.6102 (2004.61.02.010558-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AURO PINHEIRO X MARIA CRISTINA GOMES PINHEIRO Diante da informação supra, anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 303. DESPACHO DE FL. 303: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Preliminarmente, em que pese a manifestação retro da CEF, designo o próximo dia 28 de maio de 2013, às 17:00 horas para tentativa de conciliação, em face do alegado às fls. 200/201.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303013-20.1992.403.6102 (92.0303013-1) - LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X GUELFO GUELFY X JULIO CESAR COSTA X ADAO MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5) - BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0011264-56.1999.403.6102 (1999.61.02.011264-3) - ANTONIO DAS CHAGAS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

...Com a juntada aos autos dos dados supracitado, dê-se nova vista à parte autora.

0003290-11.2012.403.6102 - MARTA FAVARETO DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 13 de junho de 2013, às 17:00 horas, para audiência de instrução, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias.

0005817-33.2012.403.6102 - HEINZ THEODORO KOCH(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não deu cumprimento ao despacho de fl. 87, bem como, não existe nos autos, qualquer documento previdenciário relativo à empresa Redutores Transmotécnica LTDA. (14/06/1982 a 09/05/1995) intime-o novamente para que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos determinados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006129-09.2012.403.6102 - ALESSANDRO VALERIO DE OLIVEIRA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X HM 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro tão somente a prova oral requerida pelas partes, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2013, às 16/00, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo mínimo de 10 dias antes do ato, a fim de possibilitar as intimações, ficando, ainda, facultado o comparecimento independentemente de intimações, caso assim se manifestem. Intimem-se. Cumpra-se.

0008015-43.2012.403.6102 - ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS(SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que estariam a avocar competência para o julgamento de questões a respeito de pagamento de ajuda de custo a Magistrados, conforme Reclamações nº 15.493, nº 15.567 e nº 15.565 - STF, manifestem-se as partes a respeito da competência para processamento e julgamento desta ação. Anoto que tal providência se mostra necessária a fim de garantir às partes o exercício da ampla defesa e assegurar a efetiva e duração razoável do processo, uma vez que a tramitação por Juízo sem competência para processar e julgar a ação poderia causar prejuízo à celeridade. Após as manifestações, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002579-69.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-16.2013.403.6102) INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls.: 96/100: vistos. Recebo o aditamento da inicial. Sustenta a autora, em aditamento, que se aplica ao caso o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, quanto à inversão do ônus da prova e a nulidade da cláusula que preveja a perda total do valor das prestações pagas em benefício do credor, bem como, o Estatuto do idoso quanto ao direito à moradia. Pretende que as questões postas sejam ora apreciadas e concedida a antecipação da tutela para suspender o leilão. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China, em casos semelhantes em tramitação por esta Vara Federal: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71). E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Todavia, a disposição relativa ao artigo 53, do CDC, que prevê a nulidade de cláusula que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor tem aplicação ao caso dos autos, em especial, porque se trata de compra e venda de imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Portanto, independentemente de se tratar ou não de relação de consumo, entendo que a norma se aplica a toda e qualquer compra e venda de imóveis com alienação fiduciária. Neste sentido, considerando que a autora pagou à vista a quantia de R\$ 127.270,00, bem como 39 parcelas no valor em torno de dois mil reais cada uma, verifico que há que se estabelecer um parâmetro mínimo para que tal disposição seja respeitada, de tal forma que, em lugar de anular ou suspender o leilão, se mostra adequada a fixação de preço mínimo, sob pena de se estabelecer venda por preço vil, uma vez que comumente os imóveis submetidos a leilão não são previamente reavaliados. Assim, como forma de garantir a vedação da perda do valor pago pela autora e de lhe oportunizar a aquisição de outro imóvel com o saldo do leilão, haja vista que se trata de pessoa idosa, necessário que o preço mínimo de venda seja estabelecido de forma a garantir o pagamento do credor, com o saldo devedor e as despesas do leilão, bem como a devolução à autora dos valores pagos até então a título de entrada e prestações. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para manter o leilão designado e determinar à CEF e seu leiloeiro que somente aceitem lances de terceiros cujo valor mínimo consista na soma do saldo devedor atualizado, das despesas do leilão e dos valores pagos pela autora a título de entrada e prestações, devidamente atualizados. Comunique-se com urgência, inclusive via fac-símile ou outro meio disponível. Cite-se quanto ao aditamento. Intimem-se.

0002736-42.2013.403.6102 - ADRIANA CRISTINA MATIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adriana Cristina Matias dos Santos, já qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando provimento jurisdicional a fim de que seja o requerido compelido a conceder, em seu favor, o benefício de auxílio-doença outrora indeferido, com pagamento dos atrasados ou, sucessivamente, caso lhe seja constatado o direito, o benefício de aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, pela condenação do réu em danos morais. Pediu antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício almejado, por se encontrar incapacitada para o trabalho desde aquela data. Juntou documentos. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Conforme se verifica pela documentação carreada aos autos (fls. 27/29), a autora encontra-se atualmente internada para tratamento médico devido a mazelas que é portadora. Segundo atestado firmado aos 09.03.2013, por profissional psiquiatra, Dra. Catarina Xicrala Elias - CRM nº 16.066, a autora está internada na Clínica Cristália para tratamento psiquiátrico especializado, com diagnóstico de episódio depressivo grave, sem previsão de alta médica (F 31.4). A prova é suficiente para que seja deferida a antecipação da tutela, tendo em vista, ainda, a necessidade alimentar da autora e o receio na ineficácia do provimento final em razão da falta de outros meios para sua subsistência. Observo que a decisão é reversível. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro, desde já, a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, com endereço na Rua Dr. Francisco Augusto Cesar, nº 422, apt. 30, Jardim Irajá, nesta cidade, fone comercial (16) 3236 6518, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Requisite-se cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se e Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0002738-12.2013.403.6102 - ROBSON DELFINO ROSANO(SP117244 - ROGERIA SHIMURA PERTICARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que não há notícia de designação de leilão extrajudicial para a alienação do imóvel, nem, tampouco, consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, não há risco imediato de que o autor seja desalojado de sua moradia. Assim, considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser preteridos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária para esclarecimento das questões de fato pertinentes ao mútuo e à inadimplência. No tocante ao depósito judicial mensal das prestações e das parcelas do débito em atraso, anoto tratar-se de faculdade conferida ao autor, dispensando provimento jurisdicional. Dessa forma, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, cite-se a requerida para defesa. Quanto ao valor da causa, consoante o art. 259, V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Portanto, fixo como valor da causa destes autos aquele indicado à fl. 38, subitem 3: R\$ 87.456,34. Defiro a gratuidade processual requerida pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009099-79.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-51.2012.403.6102) BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 130/131: defiro o adiamento da audiência retro designada. Remarco para o próximo dia 18 /junho / 2013, às 16:00 horas.

CAUTELAR INOMINADA

0310561-67.1990.403.6102 (90.0310561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310563-37.1990.403.6102 (90.0310563-4)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista às partes do auto de levantamento de penhora de fls. 351/354. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007645-64.2012.403.6102 - JOAO DE PAULA GODOY X THEREZA DA CUNHA GODOY X GILMAR APARECIDO DE GODOY(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de medida cautelar requerida por João de Paula Godoy e Tereza da Cunha Godoy contra Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de liminar com o fim específico de suspender a realização de leilão extrajudicial do bem imóvel objeto da presente demanda, e/ou seus efeitos, mormente o Registro da Carta de Arrematação. Segundo consta na inicial, o imóvel em questão é oriundo do contrato de mútuo. Sustentam que o referido imóvel foi adquirido da CEF por Welinton Militão dos Santos, que transferiu os direitos sobre o mesmo, por meio de contrato particular, a Marcelo Magalhães, do qual os autores adquiriram os direitos, também por contrato particular. Aduzem que estão na posse do imóvel desde 28 de fevereiro de 2000 e que não foram notificados do alegado leilão. Informam que são idosos e doentes e invocam a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Alegam que o imóvel está sendo alienado por preço vil e que a intimação deveria ser pessoal. Ao final, requerem a concessão da liminar para suspender o leilão que se realizaria no dia 17/09/2012, ou a expedição da carta de arrematação. Pedem a gratuidade processual. Apresentaram documentos (fls. 12/68). A liminar foi indeferida à fl. 71, ocasião em que foi deferida a gratuidade processual. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 75/81), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, defende a improcedência dos pedidos. Posteriormente, a CEF manifestou-se pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e juntando documentos referentes à execução extrajudicial do imóvel (fls. 86/144). A parte autora foi intimada para apresentação de réplica, bem como acerca dos documentos juntados, contudo, não se manifestou (fl. 146). À fl. 147, a Secretaria certificou a ausência de feitos distribuídos por dependência a estes autos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido em razão da lide versar apenas matéria jurídica, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Observo que o objeto desta medida cautelar era exatamente impedir a alienação do bem imóvel em que os autores residem ou sustar os efeitos do mesmo. Ocorre que não houve o deferimento de liminar pelo Juízo. Posteriormente, a CEF veio juntar documentos (fls. 86/144) onde se constata que o imóvel em questão foi arrematado pela credora EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, conforme prenotação nº 335.660, de 22/03/2012, muito antes do ajuizamento desta ação. Observa-se que a carta de arrematação foi extraída dos autos da execução extrajudicial nº 1034065028929, promovida com base no Decreto-lei 70/66, requerida contra os proprietários Welinton Militão dos Santos e Lúcia Marina de Araújo Santos. Ademais, após a arrematação do imóvel, a credora já promoveu a venda do mesmo, através da Concorrência Pública 0014/2012, a Murilo Bittencourt de Freitas, em 23/11/2012, conforme demonstram os documentos de fls. 140/144. Assim, nada mais há a ser resguardado nos presentes autos, caracterizando-se, portanto, a perda do objeto da ação, uma vez que o bem pretendido não é mais passível de ser alcançado. Ora, exsurge claramente a perda do objeto desta ação, uma vez que a alienação extrajudicial do imóvel que os autores pretendiam obstar acabou por acontecer, sem que eles tivessem qualquer decisão judicial a seu favor, donde resulta a ausência de interesse processual superveniente por parte dos mesmos. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito, de rigor o decreto de carência da ação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os requerentes em custas e honorários advocatícios a favor da CEF, fixados, nesta oportunidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), justificando tal valor na falta de complexidade da demanda e nas poucas intervenções dos advogados, bem como os demais critérios do 4º do art. 20 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade destas verbas, nos termos da Lei 1.060/50.P.R.I.

0000164-16.2013.403.6102 - INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de medida cautelar requerida por Inai Maria Barbosa Rossi contra Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de liminar com o fim específico de compelir a ré a abster-se de eventual transcrição em cartório, realização de leilão judicial ou extrajudicial e/ou seus efeitos do bem objeto da presente demanda, na hipótese do mesmo ser realizado antes da decisão concessiva. Segundo consta na inicial, o imóvel em questão é oriundo do contrato de mútuo firmado entre as partes, e encontrava-se com parcelas vencidas. Esclarece ter tido problemas de saúde e financeiros, motivo pelo qual atrasou as prestações 40, 41, 42 e 43 do financiamento e questão, correspondentes aos meses entre junho e setembro de 2012. Aduz que, em dezembro de 2012, procurou a instituição financeira para negociar a dívida, sendo-lhe informado o valor de R\$ 16.400,00 para purgação da mora e retomada do financiamento, sendo que não teria tempo hábil para reunir a quantia determinada. Assim, ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 07/39). A liminar foi indeferida à fl. 42, ocasião em que o Juízo retificou, de ofício, o valor da causa, fixando o valor correto de acordo com a legislação processual. Foi deferida, ainda, a gratuidade processual, bem como designada data para realização de audiência de tentativa de

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2355

CARTA PRECATORIA

0001427-83.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO X HUMBERTO CAMPOS CHAHIM X HUMBERTO CAMPOS CHAHIM FILHO X DANILO PELLEGRINI CHAHIM X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X RENATO PUGLIESI X MAURICIO PUGLIESI X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE X VALDECIR MARTINS X NICOLE NEUWALD X JOSE ANTONIO NEUWALD X WALDOMIRO STEFANINI X ALEXANDRO DA SILVA X MARIA LUCIA MASSONI X KLEBER HANDEBRAGANCA X JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14h30, para inquirição da testemunha de defesa MANUK MASSEREDJIAN. Comunique-se ao Juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho por correio eletrônico (ref. ação criminal nº. 0006412-82.2010.403.6108). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0011779-81.2005.403.6102 (2005.61.02.011779-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CAMARA X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

FLS. 358: FOLHA DE ANTECEDENTES JÁ JUNTADAS E SEM APONTAMENTOS. FLS. 362/363: INDEFIRO, DE MODO A QUE SE ATENDA O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. VISTA PARA MEMORIAIS ESCRITOS, COMO DETERMINADO ÀS FLS. 356. INT.

0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP178667E - CAROLINA PASSOS ISRAEL) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

a 1ª Turma do TRF desta Região converteu o julgamento das apelações na ação penal referente aos crimes antecedentes ao de lavagem para determinar a realização de perícia de voz (verificação de locutor) nos diálogos interceptados. Assim, considerando que a referida Turma está vinculada para o julgamento também destes autos, sendo que a perícia de voz demanda interesse dos réus, eis que deverão fornecer material padrão para confrontação, converto o julgamento desta ação em diligência para determinar a intimação das defesas, a fim de que esclareçam, no prazo de 10 dias, se possuem interesse na realização da referida prova, no tocante aos fatos desta ação penal.

0009689-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009689-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE A ASSIS COUTO X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO X ADRIANO DE ALMEIDA X GERALDO FERREIRA CAMPOS X JOAO ADAO DA ROCHA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP190929 - FABIO LUIS CARRARA E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP213870 - DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE)

Cumpra-se o acórdão de fls. 4171/4180, que converteu o julgamento das apelações em diligência para realização de perícia de voz (verificação de locutor) nos diálogos interceptados que foram apresentados aos réus em seus respectivos interrogatórios, a saber: 1) réu ALEXANDRE ARANTES ASSIS COUTO: Índice.....:

7110256Índice.....: 7569516Índice.....: 6945804Índice.....: 6983029Índice.....:
7040393Índice.....: 7146349Índice.....: 72690002) réu ÉDER JOSÉ DEL VECHIO
AMARAO:Índice.....: 6996088Índice.....: 7944107Índice.....: 79734953) réu ADRIANO
JOSÉ DE ALMEIDA:Índice.....: 6965044Índice.....: 69859564) réu GERALDO FERREIRA
CAMPOS:Índice.....: 6780000Índice.....: 6808737Índice.....: 68024675) réu JOÃO ADÃO
DA ROCHA:Índice.....: 6254823 Oficie-se ao SETEC, solicitando a realização da perícia no prazo máximo
de 30 dias por se tratar de processo com réus presos, que teve o julgamento das apelações convertido em
diligência para comparação das vozes dos réus com os diálogos que lhe são imputados. O ofício deverá ser
instruído de cópia desta decisão, da transcrição dos áudios que serão objeto de exame e do DVD original que
contém os diálogos interceptados. Para tanto, a secretaria deverá providenciar uma cópia da mídia, guardando-a
no cofre. No ofício, a secretaria deverá informar, também, os nomes dos réus que ainda estão presos, com
anotação do estabelecimento prisional respectivo, a fim de que o SETEC saiba os locais em que deverá coletar
amostra de voz para confrontação. O SETEC deverá informar este juízo, com prazo mínimo de 05 dias, a data em
que efetuará as coletas nos presídios, a fim de que seja possível a intimação dos advogados para ciência e eventual
acompanhamento do ato. Quanto aos réus que eventualmente estejam soltos, a coleta poderá ser realizada na sede
da Polícia Federal em Ribeirão Preto. Para tanto, a SETEC também deverá informar a data, com antecedência,
para intimação do réu e do respectivo advogado. Cumpra-se e intemem-se as partes.

0005866-45.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE
MENDONCA) X DORACI RAIMUNDO BISPO(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

1. Recebo o recurso de apelação do acusado (fls. 159). Intime-se a defesa para apresentação de razões, no prazo
legal.2. Ao M.P.F. para contrarrazões. 3. A seguir, subam os autos à superior instância, observadas as
formalidades legais.

0000772-82.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES
MENEZES) X ANTONIO VICTOR(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X JOSE ANTONIO
DOS SANTOS JUNIOR(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP137986 - APARECIDO
CARLOS DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE JESUS(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E
SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X GERALDO MAGELA DE MELO(SP178591 -
GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X LEANDRO HENRIQUE ZORZO(SP178750 - VICTOR
ACETES MARTINS LOZANO E SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES)

Fls. 397: homologo a desistência de oitiva das testemunhas Augusto Donizeti da Silva, Laércio Zsangrande e
Marcos Henrique Barreira. Considerando que a defesa não indicou o endereço da testemunha José Flávio Borgui
(fls. 392), declaro encerrada a instrução.Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos
fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP).Em nada sendo
requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).

0004052-61.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES
MENEZES) X EVERTON TADEU DIAS(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP304415 - JOÃO PEDRO
CAZERTA GABARRA)

APRESENTE A DEFESA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3087

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004006-72.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO

GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA E SP185504E - BIANCA DE FREITAS TONETTO)

Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3088

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014825-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014825-3) - JOSE APARECIDO MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo (f. 353). Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 356). Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0001390-08.2003.403.6102 (2003.61.02.001390-7) - IONE MAGALHAES MORELLO X DEDELIA MAGALHAES MORELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IONE MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEDELIA MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 281). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0011816-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011816-1) - JOSE LUIS VIEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 213). Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0009501-34.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARCUSSI MARTINS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X LUIZ ANTONIO MARCUSSI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 139). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

Expediente Nº 3089

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000363-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIEL FIRMO DA SILVA X LUCIANA RAFAEL DE SOUZA

Cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 16.05.2013, às 14 horas, devendo as partes ser intimadas com urgência. Intime-se os réus ELIEL FIRMO DA SILVA e LUCIANA RAFAEL DE SOUZA para que se manifestem sobre o pedido de desistência realizado pela CEF às f. 47-50, tendo em vista que houve renegociação do débito apontado na inicial. Na concordância ou no silêncio dos réus, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Determino que a CEF apresente as cópias que pretende desentranhar, com exceção da procuração, mediante a juntada de cópias simples, no prazo de 10 dias. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2537

MONITORIA

0014627-12.2003.403.6102 (2003.61.02.014627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X LUCIANA ESTELA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162597 - FABIANO CARVALHO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 241, e a aquiescência tácita dos executados (fls. 246 e 248/250) DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0015322-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO CESAR LIMA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que: i) informe se procedeu ao levantamento, independentemente de alvará, de todos os valores depositados nos autos pelo réu (tendo em vista o acordo realizado); bem como ii) traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 10/13) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado (item ii), desentranhem-se os documentos originais de fls. 10/13 e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, se tudo em termos, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 333, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO)

julgo procedente o pedido da ação monitória, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelos réus em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)
Fls. 164, 165/166, 170/171 e 174: designo o dia 28 de maio de 2013, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

0007857-27.2008.403.6102 (2008.61.02.007857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X AMERICO IKEDA X JOAO ANTONIO RAVANELI X ZILDA MARCOLINO RAVANELI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0007139-69.2004.403.6102 (vide fls. 166/177v) e, considerando o saldo devedor apurado pela CEF, para maio/2012, converto o julgamento em diligência a fim de determinar a intimação dos réus embargantes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a petição e os cálculos de fls. 154/158. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006185-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IARA HELENA BELENTANI

Fl. 62: defiro conforme requerido pela CEF. Publique-se o edital de citação no Diário de Justiça Eletrônico e, tão logo ele seja publicado, intime-se a CEF a retirar em secretaria, de imediato, o edital, a fim de que ele também seja publicado em jornal local. Intime-se no momento oportuno.

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS

1. Fl. 117: intime-se o réu/reconvinte para que se manifeste sobre a informação da CEF de que, caso haja efetivo interesse na efetivação de acordo, poderá contatar diretamente a agência de seu contrato (agência Orlandia - 0325) ou a área de crédito da CAIXA em Bauru pelo telefone (14) 4009-8088; ou ainda comparecer à audiência a ser posteriormente designada por este Juízo para tentativa de conciliação, devendo, nesse segundo caso (designação de data para audiência), caso seja de seu interesse (do réu), requerer expressamente. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intimem-se com prioridade.

0009992-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE SILVESTRE COSTA NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis (não houve citação). Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000224-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE MENDES DA SILVA

1. Fl. 37: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 39: providencie a Secretaria o encarte da documentação apresentada, que se encontra na contracapa dos autos. 3. Fls. 40/41: defiro, determinando o imediato desentranhamento e a entrega a advogado/estagiário autorizado da CEF, da guia acostada a fl. 15, mediante recibo nos autos. 4. Por fim, analisando previamente a documentação de que trata o item 2 supra, tenho por regularmente instruída a inicial, inclusive no tocante ao recolhimento das custas, razão por que determino a citação da ré nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c do CPC. 5. Publique-se.

0003436-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)

1. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação anexada pela CEF (fls. 63/67), dando conta de que houve parcelamento do débito objeto destes autos. Após, com a manifestação ou não, tornem os autos conclusos para extinção. 2. Fl. 61: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Int.

0009808-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO

Fl. 25: com urgência, intime-se a autora (CEF) para que, DE IMEDIATO, providencie, diretamente no D. Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, o pagamento da importância de R\$ 6,71 (seis reais e setenta e um centavos) relativo ao complemento de diligência (OFICIAL DE JUSTIÇA) nos autos da Carta Precatória n.º 0001510-52.2013.8.26.0597, Ordem n.º 261/2013. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-46.2011.403.6102) FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data da cessação do auxílio-doença(16.01.2011). Tendo em vista a gravidade objetiva do quadro psicológico, reputo presentes os requisitos legais (art. 273 do CPC) e amplio os efeitos da antecipação da tutela concedida nos autos (fls.54/56), para o fim de determinar a imediata implantação do novo benefício (quinze dias). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269,I, do CPC. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor das diferenças vencidas até a presente data, nos termos do art. 20, parágrafo 3, do CPC.P.R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006176-51.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011372-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011372-2)) NEDIR COLOMBO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004020-22.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-29.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 101, 2.º, e 107: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2013, às 15h. Providencie a Secretaria as devidas intimações.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007594-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000545-9)) MARIA DE LOURDES SANTOS(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. À luz do documento de fl. 81 e da concordância da embargante (fl. 82), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010636-96.2001.403.6102 (2001.61.02.010636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL MATEUS OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ALEXANDRE PIRES DE OLIVEIRA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. (OBS: SR ADVOGADO, FAVOR RETIRAR O ALVARA DESTA SECRETARIA)

0002810-48.2003.403.6102 (2003.61.02.002810-8) - ROBERTO RENZO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 154/155, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados à fl. 155, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

0014160-33.2003.403.6102 (2003.61.02.014160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBRITE COML/ LTDA X FABIO MENOSSI VIEIRA X FERNANDO MENOSSI VIEIRA

Fl. 167: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. ... Int.

0015318-26.2003.403.6102 (2003.61.02.015318-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIGO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MILTON JOSE RIGO X VALENTINA INES CAVALLINI RIGO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 199, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0011150-44.2004.403.6102 (2004.61.02.011150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD o desbloqueio dos valores constantes a fl. 128, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da execução. 2. Fl. 131: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 3. Fl. 133: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. ... Int.

0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

À luz da informação acima, intime-se a CEF, com prioridade, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se insiste ou não sejam os bens penhorados nestes autos levados a leilão na próxima oportunidade. Dada a não proximidade das futuras datas já designadas para realização de leilões nesta Subseção (1.º de outubro e 17 de outubro de 2013), manifeste a CEF, também, se possui interesse em buscar, por outra via, a satisfação de seu crédito. Intime-se.

0011372-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011372-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X NEDIR COLOMBO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA)

Homologo o acordo extrajudicial firmado entre as partes (fls. 82/86), nos termos em que pactuado, e determino a suspensão da execução até a notícia de seu integral cumprimento. Com ela, conclusos para fins de extinção. Intimem-se.

0005543-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI

Fl. 62: com urgência, dê-se vista à exequente (CEF) para que se manifeste, de imediato, no D. Juízo de Direito da 3.^a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, cumprindo o que determinado nos autos da Precatória n.º 373/12 - Processo n.º 0002428-90.2012.8.26.0597 -, nos seguintes termos: Reportando-me ao ofício n.º 918/12-AEV, datado de 09/03/2012, solicito a intimação da parte autora para providenciar o recolhimento de mais uma (01) diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 13,59, uma vez que foi recolhida apenas uma guia para o cumprimento do ato, sendo que na deprecata constam que os executados poderão ser encontrados em dois (02) endereços. Int.

0000146-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

1. Fl. 55: indefiro a assistência judiciária à pessoa jurídica, porquanto não há comprovação de que esta não tem condições de suportar as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades (Neste sentido: STJ, 4.^a Turma, REsp 1064269-RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.8.10, DJe de 22.9.10). 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 54 (dando conta de que, com relação aos coexecutados Ricardo e Ana Luísa Maria, não foram avistados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de serem penhorados). 3. Com relação à carta precatória juntada a fls. 77/84, requeira a CEF, também, no prazo acima assinalado, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, atentando-se para o fato de que, apesar de não haver sido citada, a codevedora Leoneti já apresentou embargos à execução. Int.

0005937-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FATIMA MOSQUINI

Fls. 29/30: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que, DE IMEDIATO, providencie, diretamente no D. Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, o pagamento da condução do oficial de Justiça para que ele possa diligenciar em busca de penhora em bens da executada (visto que ela já foi citada) nos autos do Processo n.º 0000735-37.2013.8.26.0597, Ordem n.º 139/2013. Int.

0006385-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GARCIA & CAMARA LTDA ME X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA

À luz da informação acima, intime-se a CEF, com prioridade, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se insiste ou não seja o bem penhorado nestes autos levado a leilão na próxima oportunidade. Dada a não proximidade das futuras datas já designadas para realização de leilões nesta Subseção (1.º de outubro e 17 de outubro de 2013), manifeste a CEF, também, se possui interesse em buscar, por outra via, a satisfação de seu crédito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000943-39.2011.403.6102 - GABRIELA DA MATTA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante. Oficie-se à d. autoridade impetrada, comunicando-a acerca desta decisão, assim como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0008487-44.2012.403.6102 - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, ratificando a decisão de fls. 86/87 (v) resolvo o mérito para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de: Diante do exposto, ratificando a decisão de fls. 86/87 (v) resolvo o mérito para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de: I - reconhecer a incidência da contribuição

previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: adicional por hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade;II - declarar a não-incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias;Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. TRF/3ª Região a prolação desta sentença.P.R.I.C.

0009111-93.2012.403.6102 - CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Dou por regular o porte de remessa do recurso da impetrante, vez que, não obstante recolhido com código equivocado de Unidade Gestora, o valor pertinente verteu aos cofres públicos. 2. Recebo as apelações de fls. 548/564 e 575/588 no efeito devolutivo, exceto quanto ao item III do dispositivo da sentença (fl. 543), em relação ao qual de rigor, também, o efeito suspensivo (CTN, art. 170-A). 3. Vista à impetrante para as contrarrazões (a Procuradoria da Fazenda Nacional já o fez - fls. 566/574). 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002681-91.2013.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 132: ante a informação prestada, intime-se a impetrante a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido constante nestes autos (aviso prévio indenizado), objeto também da ação mandamental nº 0007058-76.2011.403.6102, em trâmite na E. 2.ª Vara Federal local. Publique-se com urgência.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001056-22.2013.403.6102 - EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 125/141: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a autora sobre a preliminar deduzida na contestação. 3. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000755-46.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. Reconheço a regularidade formal do feito e homologo, por sentença, a prova produzida. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários (STJ, REsp nº 401.003, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11.06.02). Extraia-se cópia da presente decisão para os autos principais. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0306452-05.1993.403.6102 (93.0306452-6) - DIVINO LUIZ RATTIS BATISTA X PATRICIA MARQUES BIGHETTI BATISTA(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito.

0013494-37.2000.403.6102 (2000.61.02.013494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-15.2000.403.6102 (2000.61.02.002140-0)) MUNICIPIO DE SALES DE OLIVEIRA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Vistos.À luz dos documentos de fls. 256/259 e da concordância da União (fl. 261), DECLARO EXTINTA a execução dos honorários, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0002698-35.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PUSSI(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 123/124, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0005925-33.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 140), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.(OBS: SR. ADVOGADO, FAVOR RETIRAR O ALVARA DESTA SECRETARIA)

Expediente Nº 2546

ACAO PENAL

0008871-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS)
Despacho de fl. 125: Conclusão em 09/04/2013:Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, visando a intimação e oitiva do acusado acerca da proposta de suspensão condicional do processo. Para hipótese de suspensão, especifique as condições sugeridas pelo MPF (fls. 122/123), a serem fiscalizadas pelo D. Juízo deprecado. No caso de ser recusada a proposta de suspensão condicional do processo, cite-se o réu para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Int. Certidão de fl. 125: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 143/13 para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que segue.Despacho de fl. 128: Fl. 127: defiro o prazo requerido. Intimem-se às partes acerca do r. despacho de fl. 125. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3433

MONITORIA

0002248-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CESAR DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 41, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Outrossim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados eletronicamente a fls. 39. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

0001362-16.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALBANO NETO

Processo n. 0001362-16.2013.403.6126Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé(s): ANTONIO ALBANO NETOSENTENÇA TIPO CRegistro n. ____399_____/2013Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 24/27, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R.

I.Santo André, 30 de abril de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005806-29.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RICARDO BRANCO

Processo n. 0005806-29.2012.403.6126 Exequente (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado (s): CELSO RICARDO BRANCO SENTENÇA TIPO C Registro n. 398 /2013 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 44/47, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados eletronicamente (fls. 42). Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000742-04.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WILLIAN MALDONADO

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 66/75, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre ela e o réu, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios tendo em vista que o acordo já prevê o pagamento de honorários, conforme se depreende dos documentos de fls. 67 e de fls. 75. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3435

ACAO PENAL

0004081-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004081-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI E SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Fls. 1048/1051: Defiro, designo a audiência de interrogatório do réu Jorge para o dia 15.05.2013, às 16:30 horas. Depreque-se a intimação do réu. Outrossim, oficie-se à Vara Única de Santo Anastácio/SP solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005684-50.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fls. 542/544: Anote-se. Outrossim, tendo em vista a soltura do réu, desnecessária sua requisição. 2. Publique-se o despacho à fl. 541. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Despacho de fl. 541: VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 22.05.2013, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (Alexandre Oliverio Pereira dos Santos, Sidnei Matrone, Eliana de Carvalho Martins, Fernando Mendes Costa, Selma Lucia Fioritti, Raimundo Taraskevicius Sales e Ana Carolina Mejias Tanaka) e interrogatório do réu. Oficie-se para requisição e escolta do acusado. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique.

0004658-80.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fls. 398/400: Anote-se. Outrossim, tendo em vista a soltura do réu, desnecessária sua requisição. 2. Publique-se o despacho à fl. 397. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Despacho de fl. 397: VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 22.05.2013, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (Maria Aparecida Moreno da Silva), defesa (Alexandre Oliverio Pereira dos Santos, Sidnei Matrone, Eliana de Carvalho Martins, Raimundo Taraskevicius Sales e Nelson Barbosa de Sousa Filho) e interrogatório do réu. Oficie-se para requisição e escolta do acusado. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique.

0004659-65.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fls. 354/356: Anote-se.Outrossim, tendo em vista a soltura do réu, desnecessária sua requisição. 2. Publique-se o despacho à fl. 349. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Despacho de fl. 349: VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 22.05.2013, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (Ivone Antônia Pizzi), defesa (Alexandre Oliverio Pereira dos Santos, Sidnei Matrone, Eliana de Carvalho Martins, Raimundo Taraskevicius Sales e Pamela Spiller de Mendonça) e interrogatório do réu.Oficie-se para requisição e escolta do acusado. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207534-57.1993.403.6104 (93.0207534-6) - BRUNO PASCINI X MARIA DO CARMO PASCINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0203109-45.1997.403.6104 (97.0203109-5) - JOSE MARTINS FILHO X JOSE OLIVEIRA X NELSON RUFINO DOS SANTOS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

Defiro a citação do réu, LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA, por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo CEF à fl. 109. Expeça-se o edital em 03 (três) vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a CEF para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal

local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data da última publicação, independentemente de nova intimação.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7256

MONITORIA

0012242-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012242-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X GODOVAL MATOS LACERDA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)

Trata-se no presente processo de Execução Diversa intentada pela CEF contra REALEJO LIVROS E EDIÇÕES LTDA ME e outros, visando o pagamento de débito contraído por meio de Contrato de Empréstimo Financiamento - Pessoa Jurídica. Após a citação das executadas foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme decisão trasladada às fls. 100/104. Com o trânsito em julgado dos referidos embargos, a CEF requereu o bloqueio on line, bem como pesquisas junto ao RENAJUD e INFOJUD, com o fito de encontrar bens, o que foi deferido à fl. 113. Decido. Às fls. 144/149 peticiona a executada visando suspender imediatamente o bloqueio de valores efetivado em contas bancárias por meio do Sistema BACENJUD. Afirma que a restrição imposta determinará a falência da empresa, tendo em vista que necessita desses recursos para a continuidade de suas atividades. Sustenta que a medida constitui-se em penhora sobre o faturamento da empresa e, como ocorreu no caso dos autos, o percentual fixado sobre o referido faturamento não pode inviabilizar o regular exercício de seu objeto social. Assim sendo, recebo a petição de fls. 144/155, como impugnação à penhora efetivada pelo juízo, sendo de rigor a expedição de alvará de levantamento, porquanto restou demonstrado que a quantia em questão se afigura indispensável ao regular exercício das atividades da empresa. Intimem-se.

0007036-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)
Verifico que o requerido, atuando em causa própria se insurge contra o arresto da quantia de R\$ 3.124,56, que atualmente se encontra bloqueada em sua conta corrente. Aduz que o numerário é proveniente de depósito judicial determinado pelo Juízo da 4ª. Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, sendo 80% devidos ao seu cliente e, os 20% remanescentes, correspondentes a honorários advocatícios. A situação acima se enquadra na hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC. Entretanto, os documentos anexados aos embargos monitórios não são suficientes para comprovar o alegado. Assim sendo, para apreciar o pedido do réu, faz-se necessário apresentar extrato bancário ou outros documentos pertinentes, que demonstre de forma inequívoca a procedência do depósito. Int. Santos, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005638-63.2012.403.6114 - VENCESLAU ROSA RODRIGUES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 06 de MAIO de 2013, às 14:30 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Intimem-se.

0005760-76.2012.403.6114 - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para designação de data para realização da perícia.Intime-se.

0006731-61.2012.403.6114 - JOAO PAULO SOUZA CARNEIRO(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 06 de MAIO de 2013, às 15 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Intimem-se.

0000326-72.2013.403.6114 - CRISTIANE PAULINA FERREIRA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 06 de MAIO de 2013, às 14:30 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001218-93.2004.403.6114 (2004.61.14.001218-2) - ALCEMIR CARLOS DA PAZ X REGINA SOARES DA PAZ(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEMIR CARLOS DA PAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o requerido pela CEF na petição retro, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento do feito.

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL

0002202-62.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA X ALAN DOS SANTOS BARBOSA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 125/131: Preliminarmente, não há qualquer comprovação de residência fixa ou de que o réu ANTONIO exerça algum tipo de atividade lícita, sendo que o réu sequer possui registro junto a Receita Federal impossibilitando inclusive pesquisas em seu nome e a obtenção de outras informações acerca do mesmo como bem salientou o órgão ministerial à fl. 152. Além disso, o crime apurado no presente feito envolve uso de grave ameaça contra pessoa e assim sendo a ordem pública estaria ameaçada caso o réu supramencionado fosse

colocado em liberdade. Isso posto, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória requerida pelo réu ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA, pelos fundamentos já expostos inclusive na decisão de fls. 121/124. Fls. 167/172: A denúncia descreve satisfatoriamente a conduta do acusado, bem como do corréu ALAN, ostentando os requisitos do art. 41 do CPP, não se observando, de plano, quaisquer das causas de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP. Ante o exposto, recebo a denúncia de fls. supramencionadas, oferecida em desfavor de ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA e ALAN DOS SANTOS BARBOSA, sobre os fatos narrados nos presentes autos. Citem-se os denunciados no estabelecimento penal em que se encontram, para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (endereço da inicial). Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais dos denunciados. Comuniquem-se à DELEPREV/SR/DPF/SP, o teor do presente despacho. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, cadastrando-se como ação penal em nome dos acusados acima citados. Intime-se o MPF.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8505

MONITORIA

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.

0002803-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA GRAVALOS DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007648-34.1999.403.6115 (1999.61.15.007648-1) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SAO CARLOS-ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro a manutenção dos autos na secretaria pelo prazo de 60 dias.Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.

0000641-20.2001.403.6115 (2001.61.15.000641-4) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

IS: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000218-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000218-8) - FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

IS: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000371-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000371-9) - ILTO BATISTA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

IS: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora havia arrolado testemunhas, ouvidas por precatória. A ré requereu a redesignação da oitiva de suas testemunhas, articulando não inverter a ordem da colheita da prova.Ouvidas aquelas, designo audiência para o dia 04 de junho de 2013 às 14:30 horas, de instrução, debates e julgamento, em especial para a ouvida das testemunhas da ré, observando-se o já despachado às fls.216.Intimem-se. Expeça-se o necessário, por cópia desta.

0000060-19.2012.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para ter ciência do ofício de fls.639.Decorridos cinco dias, da intimação, subam os autos ao TRF3, com as devidas homenagens.

0000312-22.2012.403.6115 - THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

O autor informa conclusão do contrato em 29/06/2012, a causar perda superveniente do interesse processual, quanto à parte da demanda. Remanesce, conforme diz (fls. 179 e seguintes), interesse quanto à recomposição

patrimonial. Quanto a este ponto remanescente, o autor articula desmotivada demora em concluir o contrato desde fins de 2010. A ré CEF se defende ao dizer que somente seria possível atender à proposta de financiamento após a aprovação da incorporação e a composição de demanda mínima, o que teria ocorrido a partir de julho de 2011. Além disso, diz que o autor apresentava à época impedimento para aprovação, segundo normatização interna (tempo de renda inferior a 120 dias). A corré MRV alega que o autor somente apresentou a documentação em março de 2011. O autor replica dizendo que alguns compromissários compradores obtiveram o financiamento antes da data aclarada pela CEF. Não é o caso de impertinente oitiva de testemunhas. Tenho que o caso é melhor solucionado à luz de documentos. Nesse tocante, importante comprovar as alegações em relação aos seguintes fatos controvertidos: Data em que outros consumidores obtiveram o empréstimo junto à CEF, em relação ao mesmo empreendimento - fato imprestável de ser provado por testemunhas. Data em que concluída a incorporação e composta a demanda mínima, para fins de conclusão do financiamento - também à luz de documentos. Eventuais rescisões, contratações ou continuidade de vínculo de trabalho. Ciência ao potencial consumidor acerca dos impedimentos à consecução do financiamento. Recibo, com data, da coleta dos documentos apresentados, pela primeira vez, para obtenção do financiamento. Embora a demanda seja consumerista, a devida inversão do ônus da prova não abrange todo e qualquer ponto controvertido, mas apenas aqueles em haja hipossuficiência processual em promover a prova, que não observo, quanto à alegação autoral de que outros compromissários obtiveram financiamentos em maio de 2011. Entretanto, ao fim e cabo, na espécie a inversão do ônus da prova não afeta sobremaneira a distribuição legal. Afinal, os corréus vêm apresentando fatos impeditivos, como os acima mencionados. Todos eles abrangem medidas de ciência ostensiva, quanto aos aspectos do negócio encetado (Lei nº 8.078/90, art. 31), dever inarredável dos fornecedores. Ajunte-se, não é impedido ao autor produzir prova documental que lhe seja favorável, pela regra da comunhão da prova. Do exposto, decido: 1. Reconheço a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de obrigação de concluir o contrato de mútuo, remanescendo a demanda em relação à reparação de perdas e danos. 2. Determino a inversão do ônus da prova, com as achegas supra. 3. Juntem as partes documentos complementares, em 15 dias. Após, venham conclusos. IS: certidão de objeto e pé expedida. (retirar na secretaria)

0002215-92.2012.403.6115 - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IS: Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo juntado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-67.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-51.2001.403.6115 (2001.61.15.001111-2)) UNIAO FEDERAL(SP160586 - CELSO RIZZO) X SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI
Ao embargado para responder em 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002463-78.2000.403.6115 (2000.61.15.002463-1) - TOMAZ AIRTON XAVIER(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TOMAZ AIRTON XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.160: Operada a renúncia parcial, subscrita pelo próprio autor às fls.160, surtam seus efeitos imediatamente (Código de Processo Civil, art. 158). Defiro a expedição de RPV de R\$ 40.680,00 em favor da parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, para que a subscritora faça jus ao montante integral, junte a certidão de óbito, em 15 dias. Intimem-se.

0002266-21.2003.403.6115 (2003.61.15.002266-0) - INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA X M S COR-DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA
Estando em cobro R\$219,74 e considerando o depósito de fls.309, já aproveitado ao exequente, o débito remanescente de R\$109,74 deve ser pago pelo disponibilizado ao juízo pela constrição de fls.306. Do exposto decido: 1. Converta-se R\$109,74 a favor do juízo e, ato contínuo, a favor do exequente, pela guia DARF apropriada. Oficie-se a CEF, para tanto; 2. Libere-se o que sobjsa a favor do executado; 3. Homologo o depósito de fls.309 em favor do exequente. 4. tudo cumprido, intimem-se desta.

0001831-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001831-5) - GILBERTO DELLA NINA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Vem o apelante recorrer da sentença extintiva (fls. 452), que reconheceu o cumprimento relativo à execução provisória - em curso nestes autos - da sentença de autos nº 0000038-78.2000.403.6115. Bem entendido,

inadvertidamente a execução provisória ocorreu nestes autos. Pelo teor da apelação, opõe-se o apelante ao título, quanto ao fundo do direito. Tal questão resta pendente noutros autos, restando claro não ser este o lugar para tal inconformismo. Aliás, a sentença destes autos (fls. 452) só fez reconhecer o adimplemento do próprio apelante. Falta-lhe interesse recursal. Decido:1. Não recebo a apelação.2. Pela preclusão, certifique-se o trânsito.3. Intimem-se.4. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 3064

ACAO PENAL

0002032-73.2002.403.6115 (2002.61.15.002032-4) - JUSTICA PUBLICA X WALKIRIA UBIRACEMA WALTER DA SILVA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA)

Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 434 e 442 em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001195-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001195-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA TIMARCO(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X LUCIA TREVISAN(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X HARUMI SEBIN SAMPAIO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X ARIANE MICHELA SEQUINI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Mandado de Intimação nº 535/2013 - Intimação do(a) réu(ré) ANGELA MARIA TIMARCO (item 06 desta decisão)Local: Rua Vítor Manoel Souza Lima, nº 170, bairro Vila Pureza, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 536/2013 - Intimação do(a) réu(ré) LUCIA TREVISAN (item 06 desta decisão)Local: Av. Dr. Renato de Toledo Porto, nº 470, bairro Parque Santa Martha, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 537/2013 - Intimação do(a) réu(ré) HARUMI SEBIN SAMPAIO (item 06 desta decisão)Local: Rua Geminiano Costa, nº 247, , nesta cidade. Mandado de Intimação nº 538/2013 - Intimação do(a) réu(ré) ARIANE MICHELA SEQUINI (item 06 desta decisão)Local: Rua Dr. Gipsy Garcia, nº 363, bairro Jardim das Torres, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 539/2013 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR. EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ, OAB/SP nº 160.992 (item 07 desta decisão)Local: Rua Episcopal, nº 1328, bairro Centro, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 540/2013 - Intimação da testemunha ELIZETE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA (item 08 desta decisão)Local: Rua Manoel José Serpa, nº 1350, bairro Santa Felícia, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 541/2013 - Intimação da testemunha DENISE CARLA SEMENSATO (item 08 desta decisão)Local: Rua Conselheiro Soares, nº 61, bairro Vila Pureza, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 542/2013 - Intimação da testemunha VILENE ALVES DO NASCIMENTO (item 08 desta decisão)Local: Rua Sebastião Sampaio Osório, nº 563, bairro Santa Felícia, nesta cidade. Ofício nº 587/2013 - Requisição do(s) Delegado de Polícia Federal, Dr. Nelson Edilberto Siqueira, para participação em audiência como testemunha(s) (item 08 desta decisão)Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO e possível proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, para o dia 04/07/2013, às 14h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo em relação ao crime tipificado no art. 299 do CP no tocante às rés LUCIA, HARUMI e ARIANE, a ser proposta na audiência acima designada. 6. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

000021-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000021-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP332154 - DEBORA KELLY ZAMPROGNO)
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 204, em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000554-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000554-4) - JUSTICA PUBLICA X JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO(SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO)
Intime-se a defesa para, querendo, requerer a substituição da testemunha Elena Terto Roza da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi localizada pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006443-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006443-0) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Considerando o levantamento de valores comprovado às fls. 399/400 e a conversão em renda em favor da União, noticiada às fls. 403/405, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000045-70.2000.403.6115 (2000.61.15.000045-6) - SOLANGE GONCALVES FERREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos a Nelson Gonçalves Ferreira (Solange Gonçalves Ferreira) às fls. 191/201. À fl. 203, a parte autora informou que concordava com os cálculos da CEF e respectivo crédito efetuado em conta fundiária do sucedido.Relatados brevemente, decido.Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, que contaram com a concordância da parte autora, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001455-32.2001.403.6115 (2001.61.15.001455-1) - AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ante a renúncia expressa da UNIÃO à fl. 440 ao crédito relativo aos honorários advocatícios (Lei n 10.522/02), e ante a concordância do credor SEBRAE com os valores depositados a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Como o crédito foi realizado em nome do credor SEBRAE (fl. 449vº), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-31.2010.403.6115 - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para a juntada de petição. Após, dê-se ciência à parte contrária acerca dos documentos juntados, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0000523-58.2012.403.6115 - WILSON ANTUNES(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por WILSON ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço nº 104.159.951-7, mediante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo e revisão dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, a condenação do instituto réu ao pagamento das diferenças vencidas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 18/20. Alegou a ocorrência de decadência e prescrição, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/47. O autor apresentou réplica às fls. 49/50. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, manifestou-se o autor a fls. 52 e o INSS a fls. 53. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento imediato da lide é possível, na forma do art. 329 do Código de Processo Civil, eis que constatada a ocorrência de decadência. O autor postula, com a presente ação, a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 104.159.951-7. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação atual dada pela Lei n. 10.839/2004: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido ao autor em 04/06/1996 (fls. 10). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Saliento que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recentíssimo julgamento do Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Min. Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Saliento, ainda, que o referido julgamento se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de forma que o entendimento da Primeira Seção servirá de orientação para a solução dos demais processos que tratam de idêntico assunto nas instâncias inferiores. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido, ficando prejudicados os pedidos de reajustamentos dele decorrentes. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % do valor da causa, devidamente corrigido, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao autor. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-24.2012.403.6115 - LUCIANA HECK ZANINETTI(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRASILIO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Sentença LUCIANA HECK ZANINETTI ajuizou ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRASILIO ANTONIO FERREIRA SOARES, qualificada nos autos, visando à rescisão de contrato de alienação fiduciária com pedido de tutela antecipada. Afirmo a autora que era noiva do requerido e com este adquiriu imóvel. Com o término do relacionamento, ficou acordado que o imóvel ficaria com o requerido, posto que se comprometeu a continuar pagando o financiamento. No entanto, o requerido recusou-se a retirar o nome da autora do contrato de financiamento e, ainda, não vem cumprindo com pontualidade suas obrigações, trazendo prejuízos à autora. A decisão de fls. 80/81 indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Os réus apresentaram contestação às fls. 87/108 e 115/118. A parte autora manifestou-se sobre as contestações às fls. 121/123 e 124/126. Em audiência, as partes solicitaram prazo para possível composição extrajudicial. A autora, à fl. 136, formulou pedido de desistência da ação, com o qual

concordaram os réus às fls. 138 e 142. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ante a concessão de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pagamento de honorários advocatícios, observo que, conforme acordado, serão pagos administrativamente. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-43.2012.403.6115 - LOURIVAL COLAMEGO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURIVAL COLAMEGO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 42/111.927.366-5) para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, por idade, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. 2. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo estabelecido no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99.3. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/35).4. A decisão de fls. 62 verificou a inocorrência de prevenção entre os processo relacionados no termo de fls. 37/38.5. Posteriormente, a decisão de fls. 68 confirmou a competência desta Vara Federal e, na oportunidade, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 70/75, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução.7. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 78/80.8. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 82 e o INSS a fls. 83. É relatório. Fundamento e decido.6. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 7. O pedido principal deve ser julgado improcedente.8. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.9. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência

Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).10. Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.11. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).12. Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.13. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa

ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.14. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.15. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.16. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.17. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.18. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.19. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.20. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.21. Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima.22. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São devidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.23. Outrossim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.24. Por fim, observo que o autor não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Assim, caso opte pela renúncia ao benefício anterior e concessão do novo benefício, com a devolução das prestações já pagas, os efeitos dessa opção devem ser fixados na data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC.25. São devidas as diferenças entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior.26. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício, fixando como termo inicial para os efeitos da implantação do novo benefício pleiteado e cessação do benefício anterior, com a devolução dos valores já recebidos, a data da citação do INSS nestes autos.27. Condene, ainda, a Autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior.28. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas.29. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-91.2012.403.6115 - ELOIZE ROSSI MARQUES SENO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE

MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

ROSSI MARQUES SENO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP visando à progressão funcional por titulação independentemente da observância de interstício, cumulada com cobrança para percepção das verbas dela decorrentes. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega que foi nomeada para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico, classe D-1, nível I, mas possui titulação superior exigida para a progressão de cargo por título, independentemente de cumprimento de qualquer interstício. Sustenta seu pedido no fato de não haver regulamentação da Lei n 11.784/2008 e, com isso, devem ser aplicados os artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/2006, os quais prevêm a progressão funcional, de uma classe para a outra, com observância apenas da titulação, independentemente do interstício de 18 meses previsto no 1º do art. 120 da Lei n 11.784/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o réu ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que, pela lei atual, há exigência de se cumprir o interstício de 18 meses para a progressão funcional, nos termos do 1º do art. 120 da Lei n 11.784/2008. Alegou que os artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/2006 não apresentam as regras de promoção por titulação, a qual estaria regulada pelo art. 12 da mesma lei. Ressaltou, dessa forma, que até a edição do regulamento a que se refere o caput do art. 120 da Lei n 11.784/08 somente é possível a promoção por desempenho acadêmico. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 58/68. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto o cerne da demanda envolve matéria unicamente de direito, sendo desnecessária, como será demonstrado no curso da fundamentação, a produção de provas em audiência. A parte autora pretende progredir na carreira de magistério, por titulação acadêmica, independentemente do cumprimento do interstício previsto no art. 120, 1º da lei n 11.784/08. Aduz que se aplicam as disposições do art. 13, 2º da Lei n 11.344/06, já que aquela lei não foi regulamentada. A autora tomou posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, do Quadro Permanente do IFSP em 22 de junho de 2011. A Lei n 11.784/08, vigente à época da posse da autora, reestruturou o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, disciplinando, em seu art. 120: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º. A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (...) 5º. Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n 11.344, de 8 de setembro de 2006. (grifos nossos) Pelo dispositivo legal supra transcrito, constata-se que o legislador condicionou a aplicação e efetivação da forma de progressão prevista nesse dispositivo legal à publicação de regulamento próprio, inclusive no que se refere ao interstício de que trata o 1º do mencionado dispositivo legal. Por outro lado, a Lei n 11.344/06, norma anterior que regulava a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, assim dispunha em seu art. 13: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. (grifo nosso) Vê-se, portanto, que a Lei n 11.784/08 condicionou a eficácia da progressão funcional dos professores à regulamentação posterior. O parágrafo 5º do art. 120 da Lei n 11.784/08 dispõe expressamente que, inexistindo o regulamento, devem ser aplicadas, para fins de progressão funcional, as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/06, as quais não exigem o cumprimento de interstício para ser concedida a progressão funcional por titulação. Logo, enquanto não fosse editado o referido regulamento, não se aplicaria à espécie a exigência do interstício de 18 (dezoito) meses, prevista na Lei n 11.784/08. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - LEI N.º 11.784/2008 - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Com a edição da Lei n.º 11.784/2008, a progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por titulação e desempenho acadêmico, se dá somente após cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. 3. Eficácia da norma condicionada à edição de regulamento específico sobre a matéria, prevendo o legislador, enquanto não editado o regulamento, a adoção das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo. 4. Recurso especial não

provido.(STJ, RESP 1325067, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 29/10/2012 - grifos nossos)PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08, QUE REMETE À LEI 11.344/06. 1. A Lei 11.784/08 (art. 120, 5º) ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras. 2. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRESP 1336761, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10/10/2012 - grifos nossos)Ao encontro desse entendimento, foi editado o Decreto n 7.806/12, vigente a partir de 18/09/2012, o qual regulamentou os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº. 11.784/08.O art. 11 do referido Decreto estabeleceu:Art. 11. Não se aplica o disposto no 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação:I - de servidores abrangidos pelo disposto no 4º do art. 120 da Lei no 11.784, de 2008; eII - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos.Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei no 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado.Da leitura do dispositivo acima, constata-se que foi assegurada a progressão por titulação para os professores que tenham concluído o Mestrado ou Doutorado à época da publicação do aludido decreto, com a mudança de uma classe para outra não subsequente, ou seja, sem a aplicação da regra do art. 2º, 3º do aludido Decreto, que veda tal possibilidade. Ademais, as progressões devem ser feitas com a observância das regras previstas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 e a correlação disposta no anexo LXIX à Lei nº. 11.784/2008.Nos termos do 2º do art. 13 da Lei nº 11.344/2006, já mencionado, a progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.No caso dos autos, portanto, a autora faz jus à progressão por titulação da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente de interstício, em face da obtenção do título de doutorado em 24/05/2010 (fls. 35), ou seja, antes da edição do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012, nos termos do art. 11, II e seu parágrafo único do referido decreto combinado com o art. 13, 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº. 11.784/2008.A progressão é devida desde a data da formulação do pedido de progressão funcional na via administrativa (fls. 38), não havendo razão que justifique a extensão de seus efeitos à data de entrada em exercício da autora. Assim, o pedido formulado na inicial não pode ser acolhido em sua totalidade.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Eloize Rossi Marques Seno em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o fim de condenar o requerido a proceder à progressão funcional da autora por titulação da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente de interstício, observados os termos do art. 11, II e seu parágrafo único do Decreto n 7.806, de 17/09/2012, e do art. 13, 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº 11.784/2008.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das diferenças de remuneração decorrentes da progressão funcional, desde a data do pedido formulado na via administrativa (19/04/2012 - fls. 38). As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente com base nas diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. CJF. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e devem ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei n 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n 2.180-35/2001.Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento.O réu é isento do pagamento de custas, mas deverá reembolsar eventuais despesas promovidas pelo autor.A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-76.2012.403.6115 - FABIO ROBERTO OCTAVIANO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. FABIO ROBERTO OCTAVIANO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP visando à progressão funcional por titulação independentemente da observância de interstício, cumulada com cobrança para percepção das verbas dela decorrentes. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.2. Alega que foi nomeado para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico, classe D-1, nível I, mas possui titulação superior exigida para a progressão de cargo por título, independentemente de cumprimento de qualquer interstício.3. Sustenta seu pedido no fato de não haver regulamentação da Lei n 11.784/2008 e, com isso, devem

ser aplicados os artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/2006, os quais prevêm a progressão funcional, de uma classe para a outra, com observância apenas da titulação, independentemente do interstício de 18 meses previsto no 1º do art. 120 da Lei n 11.784/2008.4. Com a inicial juntou procuração e documentos.5. Regularmente citado, o réu ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que, pela lei atual, há exigência de se cumprir o interstício de 18 meses para a progressão funcional, nos termos do 1º do art. 120 da Lei n 11.784/2008. Alegou que os artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/2006 não apresentam as regras de promoção por titulação, a qual estaria regulada pelo art. 12 da mesma lei. 6. Ressaltou, dessa forma, que até a edição do regulamento a que se refere o caput do art. 120 da Lei n 11.784/08 somente é possível a promoção por desempenho acadêmico.7. O autor se manifestou sobre a contestação.É o relatório.Fundamento e decido.8. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto o cerne da demanda envolve matéria unicamente de direito, sendo desnecessária, como será demonstrado no curso da fundamentação, a produção de provas em audiência.9. A parte autora pretende progredir na carreira de magistério, por titulação acadêmica, independentemente do cumprimento do interstício previsto no art. 120 , 1º da lei n 11.784/08. Aduz que se aplicam as disposições do art. 13, 2º da Lei n 11.344/06, já que aquela lei não foi regulamentada.10. O autor tomou posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, do Quadro Permanente do IFSP em 02 de setembro de 2011.11. A Lei nº 11.784/08, vigente à época da posse do autor, reestruturou o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, disciplinando, em seu art. 120:Art.120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º. A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.(...) 5º. Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. (grifos nossos)12. Pelo dispositivo legal supra transcrito, constata-se que o legislador condicionou a aplicação e efetivação da forma de progressão prevista nesse dispositivo legal à publicação de regulamento próprio, inclusive no que se refere ao interstício de que trata o 1º do mencionado dispositivo legal.13. Por outro lado, a Lei nº 11.344/06, norma anterior que regulava a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, assim dispunha em seu art. 13:Art.13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:(...)II- de uma para outra Classe. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. (grifo nosso)14. Vê-se, portanto, que a Lei nº 11.784/08 condicionou a eficácia da progressão funcional dos professores à regulamentação posterior. O parágrafo 5º do art. 120 da Lei nº 11.784/08 dispõe expressamente que, inexistindo o regulamento, devem ser aplicadas, para fins de progressão funcional, as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/06, as quais não exigem o cumprimento de interstício para ser concedida a progressão funcional por titulação. 15. Logo, enquanto não fosse editado o referido regulamento, não se aplicaria à espécie a exigência do interstício de 18 (dezoito) meses, prevista na Lei nº 11.784/08.16. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - LEI N.º 11.784/2008 - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Com a edição da Lei n.º 11.784/2008, a progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por titulação e desempenho acadêmico, se dá somente após cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. 3. Eficácia da norma condicionada à edição de regulamento específico sobre a matéria, prevendo o legislador, enquanto não editado o regulamento, a adoção das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo. 4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 1325067, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 29/10/2012 - grifos nossos)PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08, QUE REMETE À LEI 11.344/06. 1. A Lei 11.784/08 (art. 120, 5º) ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras. 2. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRESP 1336761, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10/10/2012 - grifos nossos)17. Ao encontro desse entendimento, foi editado o Decreto n 7.806/12, vigente a partir de 18/09/2012, o qual regulamentou os critérios e procedimentos para a progressão dos

servidores da carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº. 11.784/08.18. O art. 11 do referido Decreto estabeleceu: Art. 11. Não se aplica o disposto no 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação: I - de servidores abrangidos pelo disposto no 4º do art. 120 da Lei no 11.784, de 2008; e II - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei no 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado.19. Da leitura do dispositivo acima, constata-se que foi assegurada a progressão por titulação para os professores que tenham concluído o Mestrado ou Doutorado à época da publicação do aludido decreto, com a mudança de uma classe para outra não subsequente, ou seja, sem a aplicação da regra do art. 2º, 3º do aludido Decreto, que veda tal possibilidade. Ademais, as progressões devem ser feitas com a observância das regras previstas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 e a correlação disposta no anexo LXIX à Lei nº. 11.784/2008.20. Nos termos do 2º do art. 13 da Lei nº 11.344/2006, já mencionado, a progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.21. No caso dos autos, portanto, o autor faz jus à progressão por titulação da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente de interstício, em face da obtenção do título de bacharel em 30/09/2002 (fls. 35), ou seja, antes da edição do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012, nos termos do art. 11, II e seu parágrafo único do referido decreto combinado com o art. 13, 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº. 11.784/2008.22. A progressão é devida desde a data da formulação do pedido de progressão funcional na via administrativa (fls. 38), não havendo razão que justifique a extensão de seus efeitos à data de entrada em exercício do autor. Assim, o pedido formulado na inicial não pode ser acolhido em sua totalidade. Dispositivo 23. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor FABIO ROBERTO OCTAVIANO em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o fim de declarar e constituir o direito da parte autora, determinando ao requerido a proceder à progressão funcional do autor por titulação da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente de interstício, observados os termos do art. 11, II e seu parágrafo único do Decreto n 7.806, de 17/09/2012, e do art. 13, 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº 11.784/2008.24. Condene o réu, ainda, ao pagamento das diferenças de remuneração decorrentes da progressão funcional, desde a data do pedido formulado na via administrativa (19/04/2012 - fls. 38). As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente com base nas diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. CJF. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e devem ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei n 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n 2.180-35/2001.25. Sucumbente em maior parte, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento.26. O réu é isento do pagamento de custas, mas deverá reembolsar eventuais despesas promovidas pelo autor.27. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-31.2012.403.6115 - ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

CRISTINA SANTOS SIMÃO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP visando à progressão funcional por titulação independentemente da observância de interstício, cumulada com cobrança para percepção das verbas dela decorrentes. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega que foi nomeada para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico, classe D-1, nível I, mas possui titulação superior exigida para a progressão de cargo por título, independentemente de cumprimento de qualquer interstício. Sustenta seu pedido no fato de não haver regulamentação da Lei n 11.784/2008 e, com isso, devem ser aplicados os artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/2006, os quais prevêem a progressão funcional, de uma classe para a outra, com observância apenas da titulação, independentemente do interstício de 18 meses previsto no 1º do art. 120 da Lei n 11.784/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o réu ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que, pela lei atual, há exigência de se cumprir o interstício de 18 meses para a progressão funcional, nos termos do 1º do art. 120 da Lei n 11.784/2008. Alegou que os artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/2006 não apresentam as regras de promoção por titulação, a qual estaria regulada pelo art. 12 da mesma lei. Ressaltou, dessa forma, que até a edição do regulamento a que se refere

o caput do art. 120 da Lei n 11.784/08 somente é possível a promoção por desempenho acadêmico. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto o cerne da demanda envolve matéria unicamente de direito, sendo desnecessária, como será demonstrado no curso da fundamentação, a produção de provas em audiência. A parte autora pretende progredir na carreira de magistério, por titulação acadêmica, independentemente do cumprimento do interstício previsto no art. 120, 1º da lei n 11.784/08. Aduz que se aplicam as disposições do art. 13, 2º da Lei n 11.344/06, já que aquela lei não foi regulamentada. A autora tomou posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, do Quadro Permanente do IFSP em 28 de janeiro de 2011. A Lei n 11.784/08, vigente à época da posse da autora, reestruturou o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, disciplinando, em seu art. 120: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º. A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (...) 5º. Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n 11.344, de 8 de setembro de 2006. (grifos nossos) Pelo dispositivo legal supra transcrito, constata-se que o legislador condicionou a aplicação e efetivação da forma de progressão prevista nesse dispositivo legal à publicação de regulamento próprio, inclusive no que se refere ao interstício de que trata o 1º do mencionado dispositivo legal. Por outro lado, a Lei n 11.344/06, norma anterior que regulava a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, assim dispunha em seu art. 13: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. (grifo nosso) Vê-se, portanto, que a Lei n 11.784/08 condicionou a eficácia da progressão funcional dos professores à regulamentação posterior. O parágrafo 5º do art. 120 da Lei n 11.784/08 dispõe expressamente que, inexistindo o regulamento, devem ser aplicadas, para fins de progressão funcional, as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/06, as quais não exigem o cumprimento de interstício para ser concedida a progressão funcional por titulação. Logo, enquanto não fosse editado o referido regulamento, não se aplicaria à espécie a exigência do interstício de 18 (dezoito) meses, prevista na Lei n 11.784/08. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - LEI N.º 11.784/2008 - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Com a edição da Lei n.º 11.784/2008, a progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por titulação e desempenho acadêmico, se dá somente após cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. 3. Eficácia da norma condicionada à edição de regulamento específico sobre a matéria, prevendo o legislador, enquanto não editado o regulamento, a adoção das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1325067, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 29/10/2012 - grifos nossos) PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08, QUE REMETE À LEI 11.344/06. 1. A Lei 11.784/08 (art. 120, 5º) ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras. 2. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1336761, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10/10/2012 - grifos nossos) Ao encontro desse entendimento, foi editado o Decreto n 7.806/12, vigente a partir de 18/09/2012, o qual regulamentou os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei n.º 11.784/08. O art. 11 do referido Decreto estabeleceu: Art. 11. Não se aplica o disposto no 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação: I - de servidores abrangidos pelo disposto no 4º do art. 120 da Lei no 11.784, de 2008; e II - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei n 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei no 11.784,

de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado. Da leitura do dispositivo acima, constata-se que foi assegurada a progressão por titulação para os professores que tenham concluído o Mestrado ou Doutorado à época da publicação do aludido decreto, com a mudança de uma classe para outra não subsequente, ou seja, sem a aplicação da regra do art. 2º, 3º do aludido Decreto, que veda tal possibilidade. Ademais, as progressões devem ser feitas com a observância das regras previstas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 e a correlação disposta no anexo LXIX à Lei nº. 11.784/2008. Nos termos do 2º do art. 13 da Lei nº 11.344/2006, já mencionado, a progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. No caso dos autos, portanto, a autora faz jus à progressão por titulação da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente de interstício, em face da obtenção do título de doutorado em 04/06/2009 (fls. 38), ou seja, antes da edição do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012, nos termos do art. 11, II e seu parágrafo único do referido decreto combinado com o art. 13, 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº. 11.784/2008. A progressão é devida desde a data da formulação do pedido de progressão funcional na via administrativa (fls. 40), não havendo razão que justifique a extensão de seus efeitos à data de entrada em exercício da autora. Assim, o pedido formulado na inicial não pode ser acolhido em sua totalidade. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Rosyler Cristina Santos Simão em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o fim de condenar o requerido a proceder à progressão funcional da autora por titulação da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente de interstício, observados os termos do art. 11, II e seu parágrafo único do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012, e do art. 13, 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº 11.784/2008. Condene o réu, ainda, ao pagamento das diferenças de remuneração decorrentes da progressão funcional, desde a data do pedido formulado na via administrativa (19/04/2012 - fls. 40). As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente com base nas diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. CJF. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e devem ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Sucumbente em maior parte, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento. O réu é isento do pagamento de custas, mas deverá reembolsar eventuais despesas promovidas pelo autor. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-16.2012.403.6115 - THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS (Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP visando à progressão funcional por titulação independentemente da observância de interstício, cumulada com cobrança para percepção das verbas dela decorrentes. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. 2. Alega que foi nomeada para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico, classe D-1, nível I, mas possui titulação superior exigida para a progressão de cargo por título, independentemente de cumprimento de qualquer interstício. 3. Sustenta seu pedido no fato de não haver regulamentação da Lei nº 11.784/2008 e, com isso, devem ser aplicados os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, os quais prevêem a progressão funcional, de uma classe para a outra, com observância apenas da titulação, independentemente do interstício de 18 meses previsto no 1º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008. 4. Com a inicial juntou procuração e documentos. 5. Regularmente citado, o réu ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que, pela lei atual, há exigência de se cumprir o interstício de 18 meses para a progressão funcional, nos termos do 1º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008. Alegou que os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 não apresentam as regras de promoção por titulação, a qual estaria regulada pelo art. 12 da mesma lei. 6. Ressaltou, dessa forma, que até a edição do regulamento a que se refere o caput do art. 120 da Lei nº 11.784/08 somente é possível a promoção por desempenho acadêmico. 7. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. 8. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto o cerne da demanda envolve matéria unicamente de direito, sendo desnecessária, como será demonstrado no curso da fundamentação, a produção de provas em audiência. 9. A parte autora pretende progredir na carreira de magistério, por titulação acadêmica, independentemente do cumprimento do interstício previsto no art. 120, 1º da lei nº 11.784/08. Aduz que se aplicam as disposições do art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06, já que aquela lei não foi regulamentada. 10. A autora tomou posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e

Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, do Quadro Permanente do IFSP em 11 de julho de 2011.11. A Lei nº 11.784/08, vigente à época da posse do autor, reestruturou o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, disciplinando, em seu art. 120:Art.120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º. A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.(...) 5º. Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. (grifos nossos)12. Pelo dispositivo legal supra transcrito, constata-se que o legislador condicionou a aplicação e efetivação da forma de progressão prevista nesse dispositivo legal à publicação de regulamento próprio, inclusive no que se refere ao interstício de que trata o 1º do mencionado dispositivo legal.13. Por outro lado, a Lei nº 11.344/06, norma anterior que regulava a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, assim dispunha em seu art. 13:Art.13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:(...)II- de uma para outra Classe. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. (grifo nosso)14. Vê-se, portanto, que a Lei nº 11.784/08 condicionou a eficácia da progressão funcional dos professores à regulamentação posterior. O parágrafo 5º do art. 120 da Lei nº 11.784/08 dispõe expressamente que, inexistindo o regulamento, devem ser aplicadas, para fins de progressão funcional, as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, as quais não exigem o cumprimento de interstício para ser concedida a progressão funcional por titulação. 15. Logo, enquanto não fosse editado o referido regulamento, não se aplicaria à espécie a exigência do interstício de 18 (dezoito) meses, prevista na Lei nº 11.784/08.16. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - LEI N.º 11.784/2008 - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Com a edição da Lei n.º 11.784/2008, a progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por titulação e desempenho acadêmico, se dá somente após cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. 3. Eficácia da norma condicionada à edição de regulamento específico sobre a matéria, prevendo o legislador, enquanto não editado o regulamento, a adoção das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo. 4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 1325067, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 29/10/2012 - grifos nossos)PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08, QUE REMETE À LEI 11.344/06. 1. A Lei 11.784/08 (art. 120, 5º) ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras. 2. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRESP 1336761, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10/10/2012 - grifos nossos)17. Ao encontro desse entendimento, foi editado o Decreto nº 7.806/12, vigente a partir de 18/09/2012, o qual regulamentou os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº. 11.784/08.18. O art. 11 do referido Decreto estabeleceu:Art. 11. Não se aplica o disposto no 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação:I - de servidores abrangidos pelo disposto no 4º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; eII - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos.Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado.19. Da leitura do dispositivo acima, constata-se que foi assegurada a progressão por titulação para os professores que tenham concluído o Mestrado ou Doutorado à época da publicação do aludido decreto, com a mudança de uma classe para outra não subsequente, ou seja, sem a aplicação da regra do art. 2º, 3º do aludido Decreto, que veda tal possibilidade. Ademais, as progressões devem ser feitas com a observância das regras previstas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 e a correlação disposta no anexo LXIX à Lei nº. 11.784/2008.20. Nos termos do 2º do art. 13 da Lei nº 11.344/2006, já mencionado, a progressão

prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.²¹ No caso dos autos, portanto, a autora faz jus à progressão por titulação da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente de interstício, em face da obtenção do título de mestrado em 25/11/2005 (fls. 36), ou seja, antes da edição do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012, nos termos do art. 11, II e seu parágrafo único do referido decreto combinado com o art. 13, 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº. 11.784/2008.²² A progressão é devida desde a data da formulação do pedido de progressão funcional na via administrativa (fls. 37), não havendo razão que justifique a extensão de seus efeitos à data de entrada em exercício da autora. Assim, o pedido formulado na inicial não pode ser acolhido em sua totalidade.²³ Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora Thereza Maria Zavarese Soares em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o fim de declarar e constituir o direito da autora, determinando ao requerido a proceder à progressão funcional da autora por titulação da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente de interstício, observados os termos do art. 11, II e seu parágrafo único do Decreto n 7.806, de 17/09/2012, e do art. 13, 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº 11.784/2008.²⁴ Condene o réu, ainda, ao pagamento das diferenças de remuneração decorrentes da progressão funcional, desde a data do pedido formulado na via administrativa (19/04/2012 - fls. 37). As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente com base nas diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. CJF. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e devem ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei n 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n 2.180-35/2001.²⁵ Sucumbente em maior parte, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento.²⁶ O réu é isento do pagamento de custas, mas deverá reembolsar eventuais despesas promovidas pelo autor.²⁷ A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.²⁸ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-98.2012.403.6115 - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

EDSON MARQUES JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP visando à progressão funcional por titulação independentemente da observância de interstício, cumulada com cobrança para percepção das verbas dela decorrentes. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega que foi nomeado para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico, classe D-1, nível I, mas possui titulação superior exigida para a progressão de cargo por título, independentemente de cumprimento de qualquer interstício. Sustenta seu pedido no fato de não haver regulamentação da Lei n 11.784/2008 e, com isso, devem ser aplicados os artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/2006, os quais prevêm a progressão funcional, de uma classe para a outra, com observância apenas da titulação, independentemente do interstício de 18 meses previsto no 1º do art. 120 da Lei n 11.784/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o réu ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que, pela lei atual, há exigência de se cumprir o interstício de 18 meses para a progressão funcional, nos termos do 1º do art. 120 da Lei n 11.784/2008. Alegou que os artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/2006 não apresentam as regras de promoção por titulação, a qual estaria regulada pelo art. 12 da mesma lei. Ressaltou, dessa forma, que até a edição do regulamento a que se refere o caput do art. 120 da Lei n 11.784/08 somente é possível a promoção por desempenho acadêmico. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto o cerne da demanda envolve matéria unicamente de direito, sendo desnecessária, como será demonstrado no curso da fundamentação, a produção de provas em audiência. A parte autora pretende progredir na carreira de magistério, por titulação acadêmica, independentemente do cumprimento do interstício previsto no art. 120, 1º da lei n 11.784/08. Aduz que se aplicam as disposições do art. 13, 2º da Lei n 11.344/06, já que aquela lei não foi regulamentada. O autor tomou posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, do Quadro Permanente do IFSP em 1º de agosto de 2011. A Lei nº 11.784/08, vigente à época da posse do autor, reestruturou o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, disciplinando, em seu art. 120: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º. A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do

interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.(...) 5º. Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. (grifos nossos)Pelo dispositivo legal supra transcrito, constata-se que o legislador condicionou a aplicação e efetivação da forma de progressão prevista nesse dispositivo legal à publicação de regulamento próprio, inclusive no que se refere ao interstício de que trata o 1º do mencionado dispositivo legal.Por outro lado, a Lei nº 11.344/06, norma anterior que regulava a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, assim dispunha em seu art. 13:Art.13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:(...)II- de uma para outra Classe. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. (grifo nosso)Vê-se, portanto, que a Lei nº 11.784/08 condicionou a eficácia da progressão funcional dos professores à regulamentação posterior. O parágrafo 5º do art. 120 da Lei nº 11.784/08 dispõe expressamente que, inexistindo o regulamento, devem ser aplicadas, para fins de progressão funcional, as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, as quais não exigem o cumprimento de interstício para ser concedida a progressão funcional por titulação. Logo, enquanto não fosse editado o referido regulamento, não se aplicaria à espécie a exigência do interstício de 18 (dezoito) meses, prevista na Lei nº 11.784/08.Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - LEI Nº 11.784/2008 - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Com a edição da Lei nº 11.784/2008, a progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por titulação e desempenho acadêmico, se dá somente após cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. 3. Eficácia da norma condicionada à edição de regulamento específico sobre a matéria, prevendo o legislador, enquanto não editado o regulamento, a adoção das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, que admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo. 4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 1325067, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 29/10/2012 - grifos nossos)PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08, QUE REMETE À LEI 11.344/06. 1. A Lei 11.784/08 (art. 120, 5º) ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras. 2. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRESP 1336761, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10/10/2012 - grifos nossos)Ao encontro desse entendimento, foi editado o Decreto nº 7.806/12, vigente a partir de 18/09/2012, o qual regulamentou os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº. 11.784/08.O art. 11 do referido Decreto estabeleceu:Art. 11. Não se aplica o disposto no 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação:I - de servidores abrangidos pelo disposto no 4º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; eII - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos.Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado.Da leitura do dispositivo acima, constata-se que foi assegurada a progressão por titulação para os professores que tenham concluído o Mestrado ou Doutorado à época da publicação do aludido decreto, com a mudança de uma classe para outra não subsequente, ou seja, sem a aplicação da regra do art. 2º, 3º do aludido Decreto, que veda tal possibilidade. Ademais, as progressões devem ser feitas com a observância das regras previstas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 e a correlação disposta no anexo LXIX à Lei nº. 11.784/2008.Nos termos do 2º do art. 13 da Lei nº 11.344/2006, já mencionado, a progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.No caso dos autos, portanto, o autor faz jus à progressão por titulação da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente de interstício, em face da obtenção do título de mestrado em 30/05/2008 (fls. 37), ou seja, antes da edição do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012, nos termos do art. 11, II e seu parágrafo único do referido decreto combinado com o art. 13, 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº.

11.784/2008.A progressão é devida desde a data da formulação do pedido de progressão funcional na via administrativa (fls. 38), não havendo razão que justifique a extensão de seus efeitos à data de entrada em exercício do autor. Assim, o pedido formulado na inicial não pode ser acolhido em sua totalidade. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor Vitor Edson Marques Junior em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o fim de condenar o requerido a proceder à progressão funcional do autor por titulação da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente de interstício, observados os termos do art. 11, II e seu parágrafo único do Decreto n 7.806, de 17/09/2012, e do art. 13, 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº 11.784/2008. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das diferenças de remuneração decorrentes da progressão funcional, desde a data do pedido formulado na via administrativa (19/04/2012 - fls. 38). As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente com base nas diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. CJF. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e devem ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei n 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n 2.180-35/2001. Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento. O réu é isento do pagamento de custas, mas deverá reembolsar eventuais despesas promovidas pelo autor. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-83.2012.403.6115 - SERGIO LUISIR DISCOLA JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. SÉRGIO LUISIR DÍSCOLA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP visando à progressão funcional por titulação independentemente da observância de interstício, cumulada com cobrança para percepção das verbas dela decorrentes. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. 2. Alega que foi nomeado para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico, classe D-1, nível I, mas possui titulação superior exigida para a progressão de cargo por título, independentemente de cumprimento de qualquer interstício. 3. Sustenta seu pedido no fato de não haver regulamentação da Lei n 11.784/2008 e, com isso, devem ser aplicados os artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/2006, os quais prevêem a progressão funcional, de uma classe para a outra, com observância apenas da titulação, independentemente do interstício de 18 meses previsto no 1º do art. 120 da Lei n 11.784/2008. 4. Com a inicial juntou procuração e documentos. 5. Regularmente citado, o réu ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que, pela lei atual, há exigência de se cumprir o interstício de 18 meses para a progressão funcional, nos termos do 1º do art. 120 da Lei n 11.784/2008. Alegou que os artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/2006 não apresentam as regras de promoção por titulação, a qual estaria regulada pelo art. 12 da mesma lei. 6. Ressaltou, dessa forma, que até a edição do regulamento a que se refere o caput do art. 120 da Lei n 11.784/08 somente é possível a promoção por desempenho acadêmico. 7. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. 8. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto o cerne da demanda envolve matéria unicamente de direito, sendo desnecessária, como será demonstrado no curso da fundamentação, a produção de provas em audiência. 9. A parte autora pretende progredir na carreira de magistério, por titulação acadêmica, independentemente do cumprimento do interstício previsto no art. 120, 1º da lei n 11.784/08. Aduz que se aplicam as disposições do art. 13, 2º da Lei n 11.344/06, já que aquela lei não foi regulamentada. 10. O autor tomou posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, do Quadro Permanente do IFSP em 03 de agosto de 2011. 11. A Lei nº 11.784/08, vigente à época da posse do autor, reestruturou o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, disciplinando, em seu art. 120: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º. A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (...) 5º. Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. (grifos nossos) 12. Pelo dispositivo legal supra transcrito, constata-se que o legislador condicionou a aplicação e efetivação da forma de progressão prevista nesse dispositivo legal à publicação de regulamento próprio, inclusive no que se refere ao interstício de que trata o 1º do mencionado dispositivo legal. 13. Por outro lado, a Lei nº 11.344/06, norma anterior que regulava a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, assim dispunha em seu art. 13: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho

acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:(...)II- de uma para outra Classe. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. (grifo nosso)14. Vê-se, portanto, que a Lei nº 11.784/08 condicionou a eficácia da progressão funcional dos professores à regulamentação posterior. O parágrafo 5º do art. 120 da Lei nº 11.784/08 dispõe expressamente que, inexistindo o regulamento, devem ser aplicadas, para fins de progressão funcional, as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, as quais não exigem o cumprimento de interstício para ser concedida a progressão funcional por titulação. 15. Logo, enquanto não fosse editado o referido regulamento, não se aplicaria à espécie a exigência do interstício de 18 (dezoito) meses, prevista na Lei nº 11.784/08.16. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - LEI N.º 11.784/2008 - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Com a edição da Lei n.º 11.784/2008, a progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por titulação e desempenho acadêmico, se dá somente após cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. 3. Eficácia da norma condicionada à edição de regulamento específico sobre a matéria, prevendo o legislador, enquanto não editado o regulamento, a adoção das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo. 4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 1325067, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 29/10/2012 - grifos nossos)PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08, QUE REMETE À LEI 11.344/06. 1. A Lei 11.784/08 (art. 120, 5º) ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras. 2. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRESP 1336761, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10/10/2012 - grifos nossos)17. Ao encontro desse entendimento, foi editado o Decreto nº 7.806/12, vigente a partir de 18/09/2012, o qual regulamentou os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº. 11.784/08.18. O art. 11 do referido Decreto estabeleceu:Art. 11. Não se aplica o disposto no 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação:I - de servidores abrangidos pelo disposto no 4º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; eII - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos.Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado.19. Da leitura do dispositivo acima, constata-se que foi assegurada a progressão por titulação para os professores que tenham concluído o Mestrado ou Doutorado à época da publicação do aludido decreto, com a mudança de uma classe para outra não subsequente, ou seja, sem a aplicação da regra do art. 2º, 3º do aludido Decreto, que veda tal possibilidade. Ademais, as progressões devem ser feitas com a observância das regras previstas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 e a correlação disposta no anexo LXIX à Lei nº. 11.784/2008.20. Nos termos do 2º do art. 13 da Lei nº 11.344/2006, já mencionado, a progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.21. No caso dos autos, portanto, o autor faz jus à progressão por titulação da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente de interstício, em face da obtenção do título de mestrado em 05/05/2006 (fls. 38), ou seja, antes da edição do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012, nos termos do art. 11, II e seu parágrafo único do referido decreto combinado com o art. 13, 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº. 11.784/2008.22. A progressão é devida desde a data da formulação do pedido de progressão funcional na via administrativa (fls. 40), não havendo razão que justifique a extensão de seus efeitos à data de entrada em exercício do autor. Assim, o pedido formulado na inicial não pode ser acolhido em sua totalidade.Dispositivo23. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor Sergio Luisir Díscola Junior em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o fim de declarar e constituir o direito da parte autora, determinando ao requerido a proceder à progressão funcional do autor por titulação da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente de interstício, observados os termos do art. 11, II e seu parágrafo único do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012, e do art. 13, 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo

LIXIX à Lei nº 11.784/2008.24. Condene o réu, ainda, ao pagamento das diferenças de remuneração decorrentes da progressão funcional, desde a data do pedido formulado na via administrativa (19/04/2012 - fls. 40). As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente com base nas diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. CJF. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e devem ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.25. Sucumbente em maior parte, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento.26. O réu é isento do pagamento de custas, mas deverá reembolsar eventuais despesas promovidas pelo autor.27. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-52.2012.403.6115 - VALDECIR ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Trata-se de ação ordinária movida por VALDECIR ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença (concedido em 05/07/2001, sob nº 121.321.624-6) e seus reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (nº 130.863.596-3), para que seja calculada conforme parâmetros estabelecidos no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, incluindo-se no período básico de cálculo do benefício somente as parcelas correspondentes à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, relativas a 80% de todo o período contributivo. Requer, ainda, a implantação de nova renda mensal e o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/49. Alegou a ocorrência de decadência e prescrição, pleiteando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 55/57. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento imediato da lide é possível, na forma do art. 329 do Código de Processo Civil, eis que constatada a ocorrência de decadência. O autor postula, com a presente ação, a revisão do ato de concessão do benefício de auxílio-doença nº 121.321.624-6, concedido a ele em 05/07/2001 (fls. 22). Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação atual dada pela Lei nº 10.839/2004: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que entrou em vigor em 28/06/1997, criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Assim, considerando as disposições legais vigentes, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 17/08/2012, iniciada a contagem do prazo decadencial quando da concessão do benefício, em julho de 2001, tem-se que houve a consumação da decadência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.523-9/97 E 138/2003. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/01/2001 e pleiteia a revisão do seu benefício, para que a RMI - Renda Mensal Inicial seja reavaliada diante da elevação do teto do salário benefício, autorizada pela EC 20/1998 (Art. 14) e pela EC 41/2003 (Art. 5º). 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/6/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, estabeleceu o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício previdenciário. 3. O prazo foi reduzido para cinco anos, com o advento da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98, mas voltou a ser de dez anos, em face da Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. Hoje, portanto, o segurado tem 10 (dez) anos para pleitear a revisão do ato de concessão do seu benefício. Findo o prazo, finda o direito. 4. In casu, deve ser aplicado o novo prazo decadencial, como acertadamente pronunciou o juízo a quo: A jurisprudência tem entendido que, na hipótese em que houve a majoração do prazo decadencial, menos de 05 (cinco) anos após a concessão do benefício em questão, há que se aplicar o novo prazo, computado, evidentemente, o período já transcorrido desde o ato administrativo em que se deferiu a aposentadoria. Assim, como a aposentadoria foi concedida em janeiro de 2001, a decadência se consumou em janeiro de 2011, ou seja, antes do ajuizamento desta ação. 5. Como a presente ação só foi ajuizada em 12/12/2011, forçoso é o reconhecimento da decadência. 6. Apelação improvida. (AC 00202190420114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF 5, Primeira Turma, DJE - data:06/09/2012 - página:227 - grifo nosso). Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % do valor da causa, devidamente corrigido, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao autor. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-13.2012.403.6115 - SERGIO SEGNINI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de ação ordinária movida por SERGIO SEGNINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de auxílio-acidente nº 134.696.337-9, mediante a majoração de cálculo de 40% para 50%, ao argumento de que após a concessão do benefício, houve alteração nos critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Requer, ainda, a condenação do instituto réu ao pagamento das diferenças apuradas entre o novo valor e o valor efetivamente pago, até a data da sentença, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 18/20. Alegou a ocorrência de decadência, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 21/23. O autor apresentou réplica às fls. 26/31. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, manifestou-se o autor a fls. 36 e o INSS a fls. 37. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento imediato da lide é possível, na forma do art. 329 do Código de Processo Civil, eis que constatada a ocorrência de decadência. O autor postula, com a presente ação, a revisão do ato de concessão do benefício de auxílio-acidente nº 134.696.337-9. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação atual dada pela Lei n 10.839/2004: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido ao autor em 05/04/1995 (fls. 13). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Saliento que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recentíssimo julgamento do Recurso Especial n 1.309.529, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Min. Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Saliento, ainda, que o referido julgamento se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de forma que o entendimento da Primeira Seção servirá de orientação para a solução dos demais processos que tratam de idêntico assunto nas instâncias inferiores. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido, ficando prejudicados os pedidos de reajustamentos dele decorrentes. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % do valor da causa, devidamente corrigido, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao autor. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-97.2012.403.6115 - SONIA APARECIDA BREGAGNOLO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença SONIA APARECIDA BREGAGNOLO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço que vem percebendo (NB 42/118.818.484-6), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo estabelecido no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/49). Deferidas a gratuidade e a prioridade de tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação às

fls. 53/59, pugnano pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários e ainda a impossibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 62/75. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada requereram. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em

flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela

legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Outrossim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Por fim, observo que o autor não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Assim, caso opte pela renúncia ao benefício anterior e concessão do novo benefício, com a devolução das prestações já pagas, os efeitos dessa opção devem ser fixados na data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. São devidas as diferenças entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício, fixando como termo inicial para os efeitos da implantação do novo benefício pleiteado e cessação do benefício anterior, com a devolução dos valores já recebidos, a data da citação do INSS nestes autos. Condene, ainda, a Autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-26.2012.403.6115 - ANTONIO DONISETI NAPOLITANO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DONISETI NAPOLITANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que os períodos de 06/03/1997 a 02/03/1999, de 16/09/2000 a 03/05/2006 e de 04/05/2006 a 01/07/2009 sejam considerados como trabalhados em condições especiais e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 2. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/74.4. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 78/80 e, na ocasião, apresentou proposta de acordo. Juntou documentos às fls. 81/114.5. Regularmente intimado, o autor manifestou sua concordância com a proposta ofertada pelo INSS (fls. 117). É o relatório. Decido. 6. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada às fls. 78/79 e com a expressa concordância do autor (fls. 117). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício, observados os parâmetros do acordo. 8. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-78.2013.403.6115 - ARISTEU SANTOS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARISTEU SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/145.449.187-3), para que lhe seja concedida nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou

serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajosa e sem a exigência da devolução de quaisquer valores. Pede, ainda, que sejam pagas as diferenças entre o valor que vem recebendo referente à aposentadoria atual e aposentadoria mais benéfica, até a implantação do novo benefício, para que não haja perecimento do direito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/52). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida sentença por este Juízo de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela

compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2

e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARISTEU SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000707-14.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-79.2001.403.6115 (2001.61.15.001814-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X DE PAULA & MELO LTDA X INSS/FAZENDA X IPE TENIS CLUBE X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA E COM/ CONSTAC LTDA X INSS/FAZENDA X AJA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X SEPAM- SERVICOS EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X DE PAULA & MELO LTDA X IPE TENIS CLUBE X CONSTRUTORA E COM/ CONSTAC LTDA X AJA S/C LTDA X SEPAM- SERVICOS EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

1. A União Federal opôs embargos à execução que lhe movem De Paula & Melo Ltda., Ipê Tênis Clube, Constac S/C Ltda., Aja S/C Ltda. e SEPAM - Equipamentos para Agricultura e Máquinas Ltda., processada nos autos da ação ordinária nº 0001814-79.2001.403.6115, em apenso. 2. Discordou dos cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais alegando que foram incluídos no cálculo de liquidação valores indevidos e não contemplados no julgado. 3. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/38). 4. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 42/43. Concordaram com os valores apontados pela União Federal às fls. 02/04, requerendo sua homologação pelo Juízo, bem como a expedição dos ofícios requisitórios. Pediram que não sejam condenados no ônus da sucumbência, em razão de inexistir oposição à pretensão da Fazenda. 5. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou informações e cálculo às fls. 45/58. 6. Às fls. 61/63 os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Destacaram que nos cálculos apresentados pela contadoria do juízo não foram computados o reembolso das custas judiciais e não foram impugnados os valores referentes a título de honorários advocatícios. Requereram a expedição das Requisições de Pequeno Valor (RPVs). 7. A União Federal manifestou sua concordância com os cálculos de fls. 45/58, bem como concordou com os acréscimos de custas e honorários referidos na manifestação de fls. 61/63. É o relatório. Fundamento e decido. 8. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. 9. Verifico que as divergências apontadas pela União Federal nos embargos foram bem esclarecidas pela Contadoria em sua informação de fls. 45: O cálculo apresentado pelo embargante as fls. 16/18 dos embargos, referentes à empresa SEPAM, está de acordo com o v. acórdão de fls. 376/378. Quanto aos cálculos referentes às empresas CONSTAC LTDA. as fls. 12 e AJA S/C LTDA. fls. 13, constatei erro de doma na coluna valores atualizados até dezembro de 1995, a primeira informa o valor de R\$ 1.692,29 e a segunda R\$ 3.654,89, sendo os valores corretos R\$ 1.956,90 e R\$ 3.991,34, alterando assim os valores totais atualizados para setembro de 2011. Informo ainda, que o embargante concordou com os valores a título de honorários advocatícios e restituição de custas. 10. Em sua manifestação de fls. 61/63 os embargados concordaram com os valores apresentados pelo Sr. Contador, reconhecendo que os seus cálculos continham equívocos nos critérios de correção. Na ocasião, destacou que nos cálculos da contadoria judicial não foram acrescidos os valores referentes aos honorários advocatícios. 11. A fls. 63 a União Federal concordou com os cálculos de fls. 45/58, bem como com os acréscimos de custas e honorários advocatícios informados pelos embargados. 12. Dessa forma, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, diante das divergências apontadas pelo Sr. Contador. 13. Além disso, verifico que devem ser incluídos os valores a título de custas judiciais, bem como honorários advocatícios, totalizando-se o valor devido pela União Federal de R\$ 57.058,77. 14. Nesse sentido, verifico que tanto o embargado e o embargante concordaram com os valores apurados nestes autos. 15. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, para determinar que a execução prossiga pelos valores apurados pelo contador deste Juízo, nos cálculos de fls. 45/58, acrescidos das custas e honorários advocatícios referidos na manifestação de fls. 61/63, totalizando o valor devido de R\$ 57.058,77, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. 16. Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. 17. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). 18. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da informação e cálculos de fls. 45/58 e da manifestação de fls. 61/63, prosseguindo-se na execução. 19. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-27.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-93.2000.403.6115 (2000.61.15.001104-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X

ADMINISTRADORA PREDIAL SAO CARLOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

A União Federal opôs embargos à execução que lhe movem Administradora Predial São Carlos Ltda. processada nos autos da ação ordinária nº 0001104-93.2000.403.6115, em apenso.2. Sustenta que o embargado incorreu em excesso de execução, devendo ser reduzido o valor apresentado, ajustando-o ao título executivo judicial.3. Requereu a procedência dos embargos, com a redução do valor da execução aos limites do título executivo, no valor de R\$16.711,80.4. A fls. 09 a embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido.5. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.6. O embargado promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 19.454,44.7. Já a União, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada como devida a quantia de R\$ 16.711,80, esclarecendo que a atualização deveria ser feita pelos mesmos índices utilizados para atualização das contribuições previdenciárias.8. Não houve oposição do embargado aos valores apresentados pela União Federal.9. Portanto, diante da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União.10. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelos valores apresentados pelo embargante (R\$ 16.711,80), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. 11. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente, com fundamento no art. 26 do CPC, em 20% sobre a diferença correspondente ao excesso de execução (R\$ 19.454,44 - R\$ 16.711,80), por não opor resistência à pretensão da embargante. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito executando.12. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). 13. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução.14. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009105-45.2010.403.6106 - WILMAR TRAVAINI ALVES(DF015668 - NILDSON DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação, por ser desconhecido no endereço indicado na inicial, forneça o autor o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para comparecimento na audiência designada pela Central de Conciliação. Intime-se.

Expediente Nº 2014

ACAO PENAL

0008062-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-48.2009.403.6106 (2009.61.06.005628-2)) EZEQUIEL JULIO GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Indefiro a oitiva dos co-denunciados, MÁRCIO JOSÉ OMITO e CÉLIA MARIA ALVES, na condição de testemunhas. Ora, conquanto a delação obtida em interrogatório tenha relativa força probatória e possa ser valorada no conjunto probatório, os co-réus não podem assumir a condição de testemunha sobre os mesmos fatos pelos quais são acusados, ante a incompatibilidade de seu direito ao silêncio, como acusado, e a obrigação de dizer a verdade, como testemunha. Tendo em vista que nada mais foi alegado nem requerido e já apresentadas as alegações finais, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001550-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-95.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

1 - Tendo em vista que o réu constituiu advogado (fl. 2808), revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Eloy Vitorazzo Vigna.2 - MANDADO 222/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do Dr. ELOY VITORAZZO VIGNA, com endereço na Rua General Glicério, 1599, Vila Maceno, nesta, do despacho supra.3 - Diga a defesa constituída se tem interesse em ouvir novamente as testemunhas arroladas pela acusação ou se requer apenas o aproveitamento dos depoimentos já colhidos no feito do qual este foi desmembrado. Pode ainda o defensor complementar a defesa apresentada pelo advogado dativo e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.4 - Indefiro o pedido de realização de exame de comparação de voz (fl. 2814), visto que dispondo a defesa dos áudios, podem trazer aos autos parecer técnico para dar suporte a suas alegações. Ademais, a identificação dos interlocutores nos diálogos interceptados não decorreu de simples reconhecimento de voz ou de cadastro do número de telefone na respectiva operadora, mas de cotejo entre diversos diálogos ocorridos entre várias pessoas corroborado por fatos posteriormente verificados (flagrantes).5 - Cópia do presente servirá como Mandado. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7531

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004173-92.2002.403.6106 (2002.61.06.004173-9) - NARCISO CELESTINO DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela contadoria bem como da petição de fl. 825 apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004198-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004198-5) - AMADEU OLIVERIO VISCARDI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X AMADEU OLIVERIO VISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/04/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0007658-22.2010.403.6106 - DAVID MANUEL DANIEL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DAVID MANUEL DANIEL(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/04/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 7567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006243-3) - NELSON MEJAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE

DA SILVA FALCO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001179-18.2007.403.6106 (2007.61.06.001179-4) - MANOEL MESSIAS DIAS DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002535-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002535-5) - ALMIRO FERREIRA GOMES(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003652-74.2007.403.6106 (2007.61.06.003652-3) - ANTONIA ALVES CAMPOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714147-88.1997.403.6106 (97.0714147-6) - EDITH VECTORAZZO ROZANI X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X EDITH VECTORAZZO ROZANI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001975-53.2000.403.6106 (2000.61.06.001975-0) - LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005614-79.2000.403.6106 (2000.61.06.005614-0) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002968-91.2003.403.6106 (2003.61.06.002968-9) - MARIA HELENA PALHARES DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA HELENA PALHARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006533-63.2003.403.6106 (2003.61.06.006533-5) - ELISETE BENTO CANTALINO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELISETE BENTO CANTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007470-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007470-1) - JAIME ROMAO DA SILVA X MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JAIME ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009066-92.2003.403.6106 (2003.61.06.009066-4) - AGENOR FELIPE MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGENOR FELIPE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003207-61.2004.403.6106 (2004.61.06.003207-3) - MARIA BERICA PEREZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA BERICA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010055-64.2004.403.6106 (2004.61.06.010055-8) - CELINA APARECIDA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CELINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000629-91.2005.403.6106 (2005.61.06.000629-7) - AUSTILLIO ALVES PEREIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AUSTILLIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004443-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004443-2) - DJANIRA PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DJANIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008626-28.2005.403.6106 (2005.61.06.008626-8) - ANTONIA JOANA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008974-46.2005.403.6106 (2005.61.06.008974-9) - ADHEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADHEMAR BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005363-51.2006.403.6106 (2006.61.06.005363-2) - JOSE APARECIDO DE ARRUDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000671-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000671-3) - TELMA DOMINGOS ROQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TELMA DOMINGOS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003669-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003669-9) - SALVADOR APARECIDO DUTRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SALVADOR APARECIDO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004451-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004451-2) - GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GERSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008835-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008835-7) - AVELINO FREIRE NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AVELINO FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 7569

MANDADO DE SEGURANCA

0001723-93.2013.403.6106 - ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO

Mandado de Segurança nº 001723-93.2013.403.6106 - 3ª Vara Federal Impetrante: Rossi Eletroportáteis Ltda EPP Impetrado: Diretor do INMETRO Vistos em regime de plantão. Fls. 124/131: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante face à decisão de fl. 121, que declinou da competência para o

processamento do presente mandado de segurança e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, sede do INMETRO, cujo diretor é apontado como autoridade coatora. Pretende que, em face da urgência alegada na impetração, seja apreciado e concedido o pedido liminar, ad referendum do Juízo competente. É o necessário. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao recurso, por não haver qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. A apreciação de pedido liminar por juízo incompetente é medida excepcional, somente admitida para evitar o iminente perecimento do direito discutido. Nestes autos se pretende, a título de liminar, a suspensão dos efeitos de portaria do impetrado, autorizando o impetrante e seus revendedores a comercializarem seus produtos sem certificação do INMETRO. Entendo que o lapso temporal necessário para se efetivar a remessa do feito ao juízo competente não representa risco de perecimento do objeto da impetração. Posto isso, em face da ausência dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração apresentados. Após a intimação da impetrante, cumpra-se a decisão de fl. 121. São José do Rio Preto, 01 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5401

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404164-50.1997.403.6103 (97.0404164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403485-50.1997.403.6103 (97.0403485-7)) SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO MATER ET MAGISTRA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO MATER ET MAGISTRA LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001025-87.1999.403.6103 (1999.61.03.001025-9) - MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002397-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002397-0) - ARAYA DO BRASIL INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003923-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003923-0) - DOMINGOS GONCALVES DE FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X

DOMINGOS GONCALVES DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005309-07.2000.403.6103 (2000.61.03.005309-3) - CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000137-22.2003.403.0399 (2003.03.99.000137-3) - raul pesci junior(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAUL PESCI JUNIOR X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005178-56.2005.403.6103 (2005.61.03.005178-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003082-63.2008.403.6103 (2008.61.03.003082-1) - JULIANA DE OLIVEIRA BARROS(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JULIANA DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003476-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003476-0) - MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003477-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003477-2) - JOEL FRANCISCO PIRES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOEL FRANCISCO PIRES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006702-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006702-9) - IZAIAS ANTONIO RAMOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IZAIAS ANTONIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000962-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000962-9) - LUIS ROBERTO MAGELE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIS ROBERTO MAGELE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição e fl. 74 e que o valor da execução não deve ultrapassar o limite de 60(sessenta) salários mínimos, torno sem efeito a determinação de reexame necessário disposto na r. sentença proferida.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o polo passivo a União Federal.

0001366-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001366-9) - WALDIR APARECIDO PINTO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDIR APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Cumpra-se o julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401510-95.1994.403.6103 (94.0401510-5) - CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007352-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007352-8) - ALCIDES BASILIO DA SILVA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BASILIO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002949-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002949-5) - JR COM/ DE MADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JR COM/ DE MADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União.Cumpra-se o julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-37.2002.403.6103 (2002.61.03.003162-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X BENEDITO MOREIRA VICENTE X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X RUDIMAR MENDES DE CARVALHO X SEBASTIAO HIDEYO MATSUTACKE X DIVANIL MUNIZ X JOSE GUILHERME MARTINS VIEIRA X ISMITH DA SILVA GOUVEIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X BENEDITO MOREIRA VICENTE X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X RUDIMAR MENDES DE CARVALHO X SEBASTIAO HIDEYO MATSUTACKE X DIVANIL MUNIZ X JOSE GUILHERME MARTINS VIEIRA X ISMITH DA SILVA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documentos de fls. 759, 760 e 761.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007361-68.2003.403.6103 (2003.61.03.007361-5) - SILAS REINALDO DA COSTA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILAS REINALDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000169-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000169-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Cumpra-se o julgamento, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001758-67.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OLIMPIA PEREIRA REIS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (GDATA).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005746-96.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (GDATA e

GDPGTAS).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.110. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.112. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402521-23.1998.403.6103 (98.0402521-3) - GEORGE NADRA DAWALIBI X SANDRA MARIA MENDES DAWALIBI(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X GEORGE NADRA DAWALIBI X SANDRA MARIA MENDES DAWALIBI

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002483-71.2001.403.6103 (2001.61.03.002483-8) - RADIO PIRATININGA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X RADIO PIRATININGA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Abra-se vista dos autos à União (AGU), para que informe a fase processual do julgamento da ação rescisória.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002718-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002718-6) - JOLAN EDUARDO BERQUO(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOLAN EDUARDO BERQUO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008003-41.2003.403.6103 (2003.61.03.008003-6) - AMERICO ALMERI(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO E SP181806 - PATRÍCIA CRISTINA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMERICO ALMERI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004939-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004939-3) - HELENA GONCALVES PARODI X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELENA GONCALVES PARODI X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II -

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeçüte, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007146-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007146-2) - PEDRO LEONEL(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PEDRO LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeçüte, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007664-77.2006.403.6103 (2006.61.03.007664-2) - MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA X MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007413-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007413-7) - BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeçüte, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0009422-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009422-0) - JOSE APARECIDO DO GAMA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE APARECIDO DO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeçüte, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004278-97.2010.403.6103 - SILVIA HELENA CATTER(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CATTER

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União. Cumpra-se o julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-36.2013.403.6103 - FRANCISCO CLEBER DE LIMA(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Tendo em vista que o autor apresentou quesitos na inicial e que a perícia médica é necessária, determino desde já aludida prova, nomeando para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 de maio de 2013, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS. Int.

0002710-41.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO BOTELHO(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intime-se a parte autora

do despacho de fls. 29/30.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000620-5) - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da(s) parte(s) ré(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003250-94.2010.403.6103 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000429-83.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004064-72.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS EPP(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006290-50.2011.403.6103 - ORLANDO DE OLIVEIRA RAMOS(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ciência à parte autora dos documentados juntados pela CEF às fls. 123-125. II - Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006372-81.2011.403.6103 - GILBERTO LOURENCO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001669-73.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARINS ALVES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

0002782-62.2012.403.6103 - CESAR GASPARIM(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003279-76.2012.403.6103 - PAULO BENEDITO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004029-78.2012.403.6103 - VALERIA CORREA BRANDAO X ALEXANDRA MAIA DA COSTA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004565-89.2012.403.6103 - ODILSON GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004762-44.2012.403.6103 - ABEL PINHEIRO MACHADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005364-35.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA MIRANDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005632-89.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO ANTONIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005676-11.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005753-20.2012.403.6103 - ADEMAR MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0006225-21.2012.403.6103 - VALCIDES DE SOUZA FILHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006258-11.2012.403.6103 - AMARILDO RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006518-88.2012.403.6103 - DAVID HARRISON CALMON(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006798-59.2012.403.6103 - RUI GOMES BARBOZA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007708-86.2012.403.6103 - CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007719-18.2012.403.6103 - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008550-66.2012.403.6103 - PEDRO NATALINO DE SOUSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000231-75.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000521-90.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE DO CARMO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA E SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000651-80.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA LIMEIRA DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000660-42.2013.403.6103 - MIGUEL VICENTE DOS SANTOS DIAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000665-64.2013.403.6103 - JOSE CONCEICAO SILVESTRE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000676-93.2013.403.6103 - GERALDO RAMOS DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000677-78.2013.403.6103 - ANA LEITE DA CUNHA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000912-45.2013.403.6103 - NESTOR LEAL MARCONDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000924-59.2013.403.6103 - PEDRO FERREIRA MAGALHAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001156-71.2013.403.6103 - VALDOMIRO MAURICIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001173-10.2013.403.6103 - EMILIO CASTANHO FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001210-37.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DO AMARAL DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001283-09.2013.403.6103 - OSVALDO DE MOURA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001284-91.2013.403.6103 - HORACIRA RIBEIRO DE MIRANDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001323-88.2013.403.6103 - JOSE MACHADO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001434-72.2013.403.6103 - PAULO VIEIRA PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001442-49.2013.403.6103 - AKIRA YANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001523-95.2013.403.6103 - ELIANA CARVALHO ROSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001662-47.2013.403.6103 - NEUSA DA SILVA NUNES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001732-64.2013.403.6103 - DEMETRIO FERREIRA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001780-23.2013.403.6103 - REINALDO BRAZ SILVESTRE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001994-14.2013.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Mantenho a sentença proferida por seus próprios

fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002131-93.2013.403.6103 - JOAO DO CARMO CAMPOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002253-09.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002441-02.2013.403.6103 - CLELIA BRAQUE MARQUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401487-13.1998.403.6103 (98.0401487-4) - JOAO CARLOS NETO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008417-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-86.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009232-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-18.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008458-25.2011.403.6103 - MARIA GORETE SILVA LUCIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.A aceitação de vínculos de emprego anotados por força de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada.Assim sendo, a consideração do respectivo vínculo empregatício, com o conseqüente reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, somente poderá ser determinada depois da regular instrução processual, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 25 de julho de 2013, às 15h00, para colheita do depoimento pessoal da autora e para a oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes da audiência. Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) do vínculo de emprego que a autora alega que o de cujus teve com FRIGORÍFICO CAMPOS SÃO JOSÉ LTDA. e VICENTE PAULA BARBOSA e, conseqüentemente, se o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito. Intimem-se.

0002925-51.2012.403.6103 - ARQUIBALDO NUNES MACHADO X BENEDITA BATISTA MACHADO(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 15:15 h (art. 125, IV, do CPC). Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. Intimem-se, pessoalmente, os autores. Comunique-se a Procuradoria Geral Federal, via correio eletrônico. Int.

0007569-37.2012.403.6103 - WILIAN DE PAULA X EDWIGES MARIA DE PAULA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de retardo mental moderado, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que sua família é composta por três pessoas que sobrevivem do salário mínimo da mãe, portanto, preenche os requisitos para a concessão do benefício. Alega que requereu o benefício administrativamente em 15.02.2012, indeferido pelo INSS sob alegação da renda per capita de sua família ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Laudos administrativos às fls. 70-76. Laudo pericial às fls. 79-81. Estudo Social às fls. 84-88. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). Verifico que a perícia médica não foi concluída, justificando a Perita que as informações durante o exame foram muito distorcidas e incoerentes, solicitando outra perícia com a presença da irmã do autor (fls. 81). Observo, ainda, que o resultado da perícia administrativa atestou a incapacidade do autor (fls. 76). Trata-se, portanto, de fato incontroverso, sendo desnecessárias outras diligências a respeito do tema. Acrescente-se que, às fls. 30 consta cópia da certidão de

inscrição de interdição do autor decretada em 05.7.2011. De toda forma, ainda que exista uma dúvida com relação a existência ou não de incapacidade, fato é que o estudo social revela uma situação econômica distante do requisito de miserabilidade. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constata-se que a mãe do autor recebe, a título de pensão por morte, o valor de R\$ 678,00. O irmão de autor, Alexandro de Paula, deficiente, recebe, à título de Pensão Alimentícia, o valor de R\$ 854,27. A moradia da família é uma casa que foi por ela invadida há cerca de um ano, sem acabamentos, móveis velhos e sem manutenção, com fiação precária. Recebem uma cesta básica a cada três meses. O autor, conta, também, com a ajuda de sua irmã, casada, que o leva para casa quando pode. As despesas familiares somam R\$ 762,25, fazendo parte da soma as contas de água, energia elétrica, gás, alimentação e fraldas. Embora sejam evidentes as dificuldades que a família enfrenta, a renda mensal auferida por seus integrantes parece suprir as necessidades básicas do grupo. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000697-69.2013.403.6103 - DESIREE APARECIDA TEIXEIRA SOUZA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora que é portadora de retardo mental, sofre de hipóxia intra-uterina e transtorno de dificuldade de aprendizado (CID F70, P20 e F81.9). Afirma não ter condições de prover seu próprio sustento, ao passo que sua doença necessita de tratamento pelo resto da vida. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não atender o requisito de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Laudo pericial às fls. 34-38, Estudo Social às fls. 39-43. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico atesta que a autora é portadora de deficiência mental leve e transtorno afetivo associado. Constatou-se que a incapacidade da autora gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. Embora a Perita Psiquiatra tenha atestado uma incapacidade absoluta e permanente da autora, necessitando, inclusive, da ajuda de terceiros para suas atividades, não há o enquadramento quanto ao requisito relativo à renda. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora

reside com seus pais e uma irmã (fato conformado pela perícia psiquiátrica às fls. 35). Durante a perícia ficou constatado que a mãe da autora recebe mensalmente, a título de salário, a quantia de R\$ 800,00, cuidando de idosos, no período noturno. Já seu pai, se declarou como autônomo, sem renda fixa, porém, alguma renda é auferida por ele já que colabora com R\$ 50,00 por semana. Sua irmã, de 22 anos, afirmou auferir R\$ 1.200,00 mensais de salário, ocupando o cargo de auxiliar de administração em uma construtora. As despesas familiares somam R\$ 619,00, sendo elas relativas a gás, energia elétrica, água, remédios e mantimentos. Sua irmã tem gastos com mensalidades da faculdade, no valor de R\$ 710,15. As condições da residência da família, bem como o bom estado dos móveis e equipamentos que a guarnecem são indicativos seguros de condições ao menos razoáveis de subsistência. A casa é própria, de alvenaria e dois andares. A cozinha conta com aparelho de microondas e a sala com DVD. Na parte da frente funciona a oficina do pai da autora. A família ainda conta com o fornecimento de uma cesta básica a cada três meses fornecida pela COAL. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Considerando que o laudo pericial atesta que a autora é incapaz para os atos da vida civil, nomeio sua mãe MARIA ROSALINA TEIXEIRA SOUZA como sua curadora especial para a causa, nos termos do art. 9º, I, do CPC, facultando-se a regularização da representação processual, na forma da lei, com a propositura de uma ação de interdição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo, anotando-se a curadora especial nomeada. Intimem-se.

0001359-33.2013.403.6103 - LUCILEIA CECILIO DAMACENO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente. Relata a autora que sofre acidente doméstico em 04.4.2012, que resultou em sequelas no tornozelo esquerdo, diagnosticadas como resolução de fratura do maléolo fibular com sinais de consolidação viciosa, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que já foi beneficiária de auxílio-doença, sendo cessado em 30.9.2012, sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 40-43. Laudo pericial às fls. 44-50. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de uma consolidação viciosa do maléolo lateral, decorrente de uma fratura do tornozelo, com seqüela de uma atrofia de Sudek. Esclarece que a fratura foi consolidada de maneira indesejável, evoluindo para uma osteodistrofia de Sudek, também conhecida como Síndrome da Dor Regional Complexa, apresentando, também, osteoporose dos ossos do pé esquerdo. Afirma o Perito que a incapacidade iniciou-se em 2002. Conclui o perito pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho. Está demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora registra o recebimento de benefício de 07.5.2012 a 08.10.2012 (fls. 36). Tendo em vista a resposta do Perito ao quesito nº 11 do juízo, em que afirma que a autora ainda não esgotou todas as formas de tratamento da patologia, o restabelecimento do auxílio-doença é a medida adequada ao caso, inclusive porque a incapacidade foi constatada somente quanto à atividade profissional habitual da autora. Não se descarta, portanto, quer a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho, quer de readaptação ou reabilitação profissional. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Poderá o INSS submeter a autora à readaptação ou reabilitação profissional, conforme os critérios de eleição que entender fixar. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luciléia Cecílio Damaceno Número do benefício: 551.284.371-7 (do auxílio-doença cessado em

08.10.2012)Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.10.2012Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 261.861.708-88Nome da mãe: Maria Aparecida CaiuaEndereço: Rua José de Alencar, nº 156, Jd. Santa Luzia, São José dos Campos/SP;Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0001705-81.2013.403.6103 - MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença.Relata o autor que é portador de varicocele e hidrocele bilateral, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença em 20.03.2012, que foi deferido até 03.06.2012, prorrogado até 30.11.2012, tendo sido negada a prorrogação em 27.12.2012, sob a fundamentação de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Afirma o autor que tais conclusões não podem prevalecer, considerando que exerce a atividade habitual de coletor de lixo seletivo.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 25-27. Laudos administrativos às fls. 29-31. É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo apresentado atesta que o autor é portador de varicocele, hidrocele e lombalgia.Afirmou o perito que o requerente se submeteu a uma cirurgia de varicocele e hidrocele, bilateralmente, em agosto de 2012.Esclareceu o perito que o autor necessita de um prazo adicional de repouso, indispensável para sua completa recuperação.Estimou em três meses o prazo para sua recuperação.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor.Cumprido o período de carência, bem como mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 26.12.2012, a conclusão que se impõe é que o requerente tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Marcelo da Silva Gonçalves.Número do benefício: 550.181.315-3.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 27.12.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Nome da mãe: Maria Lídia da Silva Gonçalves.CPF: 079.044.966-82.Endereço: Rua Butantã, 201, Vila Paiva, São José dos Campos, SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0001764-69.2013.403.6103 - DEUSANITA BARRETO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que vive com seu marido, de 74 (setenta e quatro) anos de idade e que a única renda familiar é a aposentadoria deste, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que requereu administrativamente o benefício em 13.12.2012, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Estudo social às fls. 28-31.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 65 (sessenta e cinco anos), mora com seu marido, em imóvel próprio, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, mas sem pavimentação. A casa possui quatro cômodos pequenos, estando em bom estado de conservação, guarnecida por móveis antigos em estado regular de conservação. Consignou a perita que o casal tem três filhos casados e que ajudam no pagamento do convênio médico. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria. Diz ainda, que a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação, convênio médico, telefone e remédio. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Deusanita Barreto de Oliveira. Número do benefício: 554.599.726-8 (do requerimento administrativo) Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 13.12.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 144.667.068-67. Nome da mãe: Amelina de Jesus Barreto. Endereço: Rua Con José Romão Rosa Góis, 460, Jardim Imperial, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001766-39.2013.403.6103 - EPHIGENIA GONCALVES GARCIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 70 (setenta) anos de idade, que vive com seu marido, de 73 (setenta e três) anos de idade, e que a única renda familiar é proveniente da aposentadoria deste, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que requereu administrativamente o benefício em 13.11.2012, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 26-29. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 70 (setenta anos), mora com seu marido, em imóvel próprio, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, mas sem pavimentação. A casa possui quatro cômodos pequenos, estando em regular estado de conservação, guarnecida por móveis antigos em bom estado de conservação. Consignou a perita que o casal possui um automóvel modelo Parati, ano 1986, em mau estado de conservação. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria. Diz ainda, que a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 835,57 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação, empréstimo consignado e combustível. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Ephigênia Gonçalves Garcia. Número do benefício: 600.109.523-3 (do requerimento administrativo) Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 13.11.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 389.410.578-09. Nome da mãe: Raimunda Gonçalves Fernandes. Endereço: Avenida Uberaba, 490, Jardim Ismênia, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001938-78.2013.403.6103 - MARIA CELIA CORREA YAMAMOTO (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 39-41, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 09 de maio de 2013, às 17h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003265-58.2013.403.6103 - STELA MARIS NOLASCO DE OLIVEIRA (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, ou,

sucessivamente, à concessão do auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de graves problemas na coluna (CID 10-M17, CID M05), diabetes e pressão alta, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 05.11.2009, indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de maio de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente a autora documentos comprobatórios de sua qualidade de segurada, tais como cópia da carteira profissional, extratos de vínculos empregatícios, recolhimentos de contribuições previdenciárias etc. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003436-15.2013.403.6103 - BALBINA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 82 (oitenta e dois) anos de idade, que vive com seu marido, de 83 (oitenta e três) anos de idade, aposentado, sendo a sua aposentadoria a única fonte de renda da família. Aduz que pela avançada idade, não tem aptidão para exercer qualquer atividade laborativa, além de contar com um enorme gasto com

medicamentos. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 22.03.2013, indeferido sob a alegação de que não se enquadra aos requisitos da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0003438-82.2013.403.6103 - ANA ELIZA FREITAS DE SOUZA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portadora de transtornos mentais e comportamentais, diagnosticados como Esquizofrenia paranóide (CID F20.0), razão pela qual não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento. Afirma que reside apenas com sua irmã, beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 457,82 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo essa a renda mensal. Alega que requereu administrativamente o benefício em 10.8.2012 indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria maior do que o salário mínimo vigente na data de entrada do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma

sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de maio de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003463-95.2013.403.6103 - INACIA DE SOUZA(SPI88369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de artrose nos joelhos e ombros e bursite no ombro esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 04.02.2013, indeferido pelo INSS sob a alegação de que o início das contribuições previdenciárias deu-se em (sic) 01.07.2012 data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 01.01.2011 pela Perícia Médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2013, às 15h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003467-35.2013.403.6103 - ANA MARIA MOLITERNO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (e cinco) anos de idade, que vive com seu marido, de 67 (sessenta e sete) anos de idade e que a única renda familiar é a aposentadoria deste, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 22.02.2013, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0003472-57.2013.403.6103 - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de lesão completa de tendão do músculo supra-espinal bilateral (CID M 75-9), além de artropia e transtorno do menisco no joelho direito, bursite e lombalgia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 15.01.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao

restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637 com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003606-84.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FORTUNATO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta comprometimento miocárdico difuso e disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, incompetência mitral, ectasia da aorta proximal, da aorta ascendente e do arco aórtico. Afirma também que possui dor e pontadas em ombro esquerdo (CID Z03) e dores nos joelhos associadas à parestesias de membros inferiores. Aduz que é portador de HAS importante, arritmia cardíaca, ponte intramiocárdica, dilatação aórtica (CID 125/E78.2), diabetes tipo II e dislipemia e que em consequência da sua evolução desfavorável e progressiva seria em decorrência de espondilite anquilosante. Por estas razões se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença até 22.10.2012, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em

consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de maio de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003609-39.2013.403.6103 - PEDRO RAFAEL TOMAS DOS SANTOS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de neoplasia maligna de nervo óptico, hidrocefalia, e hemiplegia não especificada, razão pela qual não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento. Afirma que vive com seus pais, desempregados e que possui gastos relevantes com seu tratamento, como ressonância de 6 em 6 meses, usando uma válvula de pressão variável, acrescentando que o hospital aonde faz acompanhamento médico se localiza em outra cidade. Alega que requereu administrativamente o benefício em 17.08.2010, indeferido sob a alegação de que não se enquadra nos requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo

para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de maio de 2013, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do

INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403091-09.1998.403.6103 (98.0403091-8) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 324-325, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005870-65.1999.403.6103 (1999.61.03.005870-0) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON DOS SANTOS)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 288-289, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004814-60.2000.403.6103 (2000.61.03.004814-0) - ESQUEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002557-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002557-4) - AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se o autor-devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da quantia de R\$ 5.830,24, conforme cálculos apresentados pela União, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira o que for de seu interesse. III - Nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002404-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002404-3) - FERNANDO RODRIGUES VIANNA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003975-49.2011.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os valores de execução apresentados pelo INSS às fls. 61-70, reconsidero a parte final da sentença proferida, para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006902-85.2011.403.6103 - MARIA CLEUSA CLAUDIO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 91-128.Fls. 129-131: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com as ciências dos documentos, retornem-se os autos ao Senhor perito para que responda aos quesitos formulados às fls. 61, intimando-se as partes a seguir.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000103-89.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a divergência de endereços das testemunhas arroladas, conforme documentos de fls. 54-55.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001975-42.2012.403.6103 - MANOEL VICENTE CARLOS(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42-44: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002789-54.2012.403.6103 - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Com relação às provas requeridas, postergo a apreciação para depois da vinda dos laudos e manifestação do INSS acerca da produção de provas.Int.

0003010-37.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-12.2010.403.6103) MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Os documentos anexados aos autos, assim como a consulta feita nesta data à página da internet do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,demonstram que ainda pende de julgamento naquela Corte a admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela União em face do v. acórdão que determinou a exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (mandado de segurança nº 0005286-12.2010.403.6103), consoante extratos que faço anexar.Como parece evidente, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, quanto ao tema, é condição indispensável para que seja possível cogitar do direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente.Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto.Comunique-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Vice-Presidente do TRF 3ª Região.Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento do recurso), voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003446-93.2012.403.6103 - LEONOR ALVES DE CAMARGO X EVELIN ALVES MONTEIRO SOARES(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Indefiro a inversão da execução, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, assim como por ser efetuada sobre documentos comuns às partes. Desta forma, apresente o credor memória discriminada e atualizada do cálculo (artigo 475-B do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004627-32.2012.403.6103 - RAILDA BATISTA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006184-54.2012.403.6103 - SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS

CAMPOS - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo a diferença de custas daí decorrente; b) comprove documentalmente a propriedade ou posse das apólices descritas na inicial, trazendo os respectivos originais, para que sejam levados à custódia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às expensas da autora. Juntem-se aos autos cópia da sentença e do extrato de movimentação processual das ações em curso perante a Justiça Federal do Distrito Federal. Decorrido o prazo fixado sem manifestação da autora, voltem os autos conclusos para sentença.

0006345-64.2012.403.6103 - MARIA VITORIA BARBOSA MORAIS (SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no final da decisão de fls. 105-106, atribuindo valor compatível com o proveito econômico perseguido. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007216-94.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA (SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Schrader Internacional Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007580-66.2012.403.6103 - RODOLFO FIGUEIREDO DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007583-21.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA FREITAS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007879-43.2012.403.6103 - DIOGO DA SILVA LUIZ (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008555-88.2012.403.6103 - MARIANO CARLOS DE PAULA FILHO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404092-29.1998.403.6103 (98.0404092-1) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A

Providencie a Secretaria, nos termos da nota de devolução de fls. 865/868, nova expedição de ofício com os documentos necessários. Deverá a executada providenciar o pagamento das custas de averbamento do cancelamento da penhora junto ao Cartório. Assim, expedido o ofício, intime-se a executada, através de seu advogado, para que agende junto ao Analista Executante de Mandados, data e hora para o devido cumprimento do ato. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400564-89.1995.403.6103 (95.0400564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-84.1993.403.6103 (93.0400349-0)) MARISA RAMOS RICCI(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia do v. acórdão de fl(s). 154/157 v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0400349-84.1993.403.6103.

0401766-04.1995.403.6103 (95.0401766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-84.1993.403.6103 (93.0400349-0)) OSVALDO DOMINGOS RAMOS RICCI X MARA CRISTINA RIBEIRO RICCI(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia do v. acórdão de fl(s). 172/175 v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0400349-84.1993.403.6103.

0007130-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-40.1999.403.6103 (1999.61.03.001539-7)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002325-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 272/287, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007612-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-93.2010.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 87/102, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0005449-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004527-5)) PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providencie à Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante para manifestação.

0006230-43.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000691-3)) M & M INFORMATICA S/C LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargada a juntada do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante.

0009794-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-82.2004.403.6103 (2004.61.03.007416-8)) FILTROVALE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal em apenso sob o nº 0007416-82.2004.403.6103, à fl. 75.

0000181-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-10.2012.403.6103) MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo. Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração ad judicium e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000802-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-18.2012.403.6103) ORION S/A(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; II - juntar cópia do Auto de Penhora; III - juntar cópia da Certidão de Intimação da Penhora; IV - esclarecer a que se refere o documento (CD) de fl. 13; V - regularizar a representação processual nos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração ad judicium e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006855-19.2008.403.6103 (2008.61.03.006855-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-74.2000.403.6103 (2000.61.03.005990-3)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006864-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-98.2000.403.6103 (2000.61.03.007715-2)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006865-63.2008.403.6103 (2008.61.03.006865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-74.2002.403.6103 (2002.61.03.004912-8)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0400188-40.1994.403.6103 (94.0400188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X B H BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJOURNI(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Dr. Lucio Donaldto Moura Carvalho, OABsp nº 155.380, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno

Valor, à(s) fl(s). 265 .

0407494-55.1997.403.6103 (97.0407494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP157417 - ROSANE MAIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0001382-62.2002.4.03.6103 a exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos da Portaria MF 75/2012, o que foi deferido pelo Juízo.Fls. 214/215. Inicialmente, intime-se a executada acerca da penhora on line, em cumprimento à determinação de fl. 192.Decorrido o prazo para embargos, proceda-se à conversão integral do saldo da conta judicial de fl. 199 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Fl. 202. Indefiro o apensamento requerido, uma vez que não há identidade de fase processual.Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a nomeação à penhora de percentual de faturamento.

0401996-41.1998.403.6103 (98.0401996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X VAL KORT COML/ LTDA X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA)

Reconsidero a determinação de fl. 177, uma vez que o veículo de placa BIB 8796 pertence à pessoa jurídica.Mantenho MÁRIO OLIVER MARQUES DE MAGALHÃES como depositário do bem penhorado.Considerando a não localização do representante legal da executada, HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEIÇÃO, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação da penhora por meio de edital, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União, ou, em não sendo possível, advogado dativo.Decorrido o prazo do edital, cumpra-se a determinação de fl. 175.

0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOAnte o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá - SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial do bem penhorado à fl. 229, pertencente à empresa executada KATY PERFUMARIAS LTDA, CNPJ nº 55.582.241/0001-88, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 295, V. Paraíba, Guaratinguetá, Tel. 12-3125-6615.Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006848-08.2000.403.6103 (2000.61.03.006848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA X ZACARIAS GONDIM X EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO)

Fls. 213/216 - Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o executado, em 2 (dois) dias, a determinação de fl. 210.Decorrido o prazo, tornem conclusos em Gabinete.

0007241-30.2000.403.6103 (2000.61.03.007241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELCIO MACIEL MENDES(SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS)

Certifico e dou fé que deixo, por ora, de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, diante da necessidade de publicação da decisão de fl. 225 ao advogado atual do credor hipotecário, ora cadastrado. (DECISÃO DE FL. 225: DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 156/157. A pretensão do credor hipotecário (Banco do Brasil) não merece acolhida, uma vez que o crédito de natureza tributária prefere a qualquer outro, salvo os decorrentes da legislação trabalhista ou do acidente de trabalho, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, sobrepondo-se, portanto, ao crédito real hipotecário.Fl. 220. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.)

0004946-49.2002.403.6103 (2002.61.03.004946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X PANIFICADORA E LANCHONETE PRINCESA DO VALE LTDA ME

Fls. 208/213 - Indefiro o pedido, diante da citação da empresa à fl. 12. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005421-34.2004.403.6103 (2004.61.03.005421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERRIANCI & FERRIANCI LTDA X MARIA BERNADETE MONTEIRO(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X REGINALDO FERRIANCI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 155. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial de fl. 149 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007010-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fl. 92. Indefiro o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes indicados, uma vez que, por se tratar de execução contra massa falida, não restou configurada a dissolução irregular da sociedade. Providencie a exequente o ajuste da Certidão de Dívida Ativa aos termos da sentença proferida nos embargos (fls. 79/82). Após, dê-se ciência ao Síndico, bem como informe-se ao Juízo falimentar. Oportunamente, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo de falência.

0001048-23.2005.403.6103 (2005.61.03.001048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Traslade-se para estes autos a cópia da r. decisão de fls. 77/80 da execução fiscal em apenso. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 184, requeira a exequente o que de direito, nos termos da decisão de fls. 163/165vº.

0006706-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

DESPACHO DE FL. 228: Indefiro o pedido de substituição do veículo de placa DAR 7011 pelo veículo de placa EPL 5770, tendo em vista que em relação a este incide alienação fiduciária. Inicialmente, intime-se o executado a informar a existência de seguro sobre o veículo penhorado, bem como que seja apresentada apólice do seguro. DESPACHO DE FL. 230: Fls. 229/vº: Defiro. Oficie-se ao CIRETRAN, com urgência, determinando o desbloqueio do veículo de Placa DAR-7011. Outrossim, ante a manifestação do exequente à fl. 225, reconsidero a determinação de fl. 228, primeiro parágrafo, e defiro o pedido de substituição do veículo de placa DAR 7011 pelo veículo de placa EPL 5770, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Após, proceda-se o bloqueio judicial do veículo indicado acima, por meio do RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou o veículo bloqueado, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Após, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 209. CERTIDÃO FL. 231.: Certifico e dou fé que foi procedido o registro da penhora, via sistema RENAJUD, do veículo placa EPL 5770, nos termos da decisão de fl. retro, conforme comprovante que segue. Certifico ainda, que foi expedido ofício à CIRETRAN conforme cópia que segue.

0000691-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M & M INFORMATICA LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do pedido de fl. 165.

0002844-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DSG EDUCACAO LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, antes declarada em razão do art. 135, II do CPC, resta prejudicada a determinação de fl. 68.Fl. 66: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)
Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0006037-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006037-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO LEITE SOARES(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA)
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que fica o Executado GERALDO LEITE SOARES intimado de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002539-89.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERISANT DO BRASIL LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Fl. 448. Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada Merisant do Brasil Ltda, CNPJ nº 03.673.042/0001-81, no endereço de seu representante legal, Francisco Clairton Araújo, CPF nº 266.328.398-35, residente na Av. Damasceno Vieira, 1178, apto 83, Vila Mascote, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, para a satisfação da dívida, no valor anexo, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Ato contínuo nomeie-se o representante legal depositário e administrador, com a coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da lei, deverá depositar mensalmente na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o código de receita 7525, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002650-39.2011.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Certifico que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para vista da Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006547-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Fls. 127/128. Defiro. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa HCG9242, GM/CELTA, ANO 2004/2005, uma vez que os demais automóveis bloqueados são suficientes para garantir o Juízo em futura penhora. Comunique-se à Central de Mandados.

0001006-27.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIVEMAR PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 22/35, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, solicite-se com urgência a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0004235-92.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 90/109, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 111/118, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004887-12.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRUCOR - CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO LTDA - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados aos autos às fls. 38/60, com informação que o débito encontrava-se em processo de concessão do parcelamento, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 62/67, constando que o débito já se encontra parcelado, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004891-49.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASCEM AUTOMOTIVO LTDA(SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 13/23, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 25/27, informando o pagamento do débito, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do pagamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0005537-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO DE SERVICOS BOLLA BRANCA LTDA(SP223349 - DIRCEU AUGUSTO JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 27/32, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 34/37, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por ELIANA PAES DE OLIVEIRA AUGUSTO, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição com documentos de fls. 27/32, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005544-51.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE DO PARAIBA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 86/99, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 101/114, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006007-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NETTO & MENEZES COBRANCAS E PESQUISAS CADASTR(SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 24/35, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por PAULO SERGIO MENEZES CORDEIRO, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição com documentos de fls. 24/35, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0006097-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALERTA RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 25/32, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por HILTON PESSOA DE OLIVEIRA, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição com documentos de fls. 25/32, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0006683-38.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BCA TEXTIL LTDA.(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 22/41, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição com documentos de fls. 22/41, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0006921-57.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCUSNETWORKS CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 24/46, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 48/49, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e

apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007245-47.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X L.C. OLIVEIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 32/50, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 52/53, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008200-78.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - M(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 45/67, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0000931-51.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL FERRAZ DO VALLE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Devolva-se em obediência ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, cabendo ao D. Juízo de Cravinhos suscitar o conflito, se assim entender. Assim também a jurisprudência, verbis: Nos casos em que o domicílio de uma das partes é usado como parâmetro para a fixação da competência, a sua mudança de endereço no curso do processo não repercute no órgão competente para o julgamento da causa, que permanece o mesmo, em razão da perpetuatio iurisdictionis (STJ-2ª Seção, CC 80.210, Min. Gomes de Barros, j. 12.9.07, DJU 24.9.07; RT 595/69. Alteração do domicílio do réu após o ajuizamento da ação. Verificado o novo endereço do réu, tal alteração fática é irrelevante para os fins de modificar a competência (RT 726/210). Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403468-14.1997.403.6103 (97.0403468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404440-18.1996.403.6103 (96.0404440-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRANJA ITAMBI LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFI. 305: Proceda-se à conversão do depósito de fl. 302 em renda da União, mediante DARF sob o código de receita 2864. Efetuada a operação, dê-se vista à Embargada para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2527

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000916-61.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA)

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação da audiência no Juízo Deprecado (Mutum-MG) para o dia 14/05/2013, às 14 horas.

Expediente Nº 5167

ACAO PENAL

0005339-98.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Vera Lúcia Marcuz Toledo, denunciada como incurso na conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (28/08/2012) e a ré citada pessoalmente para apresentar resposta à acusação. A ré Vera Lúcia Marcuz Toledo constituiu defensor nos autos (fl. 213), que apresentou resposta à acusação (fls. 187/212). Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que a ré não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fls. 241/242). Desta forma, nos termos da manifestação ministerial e em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. Designo o dia 22 de maio de 2013, às 15h20, a realização de audiência para oitiva da testemunha Celso Guimarães Russo, arrolada na denúncia. Depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Eugênio Schonenberg, arrolada na denúncia. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2229

INQUERITO POLICIAL

0006344-58.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ RAMOS GONCALVES X OMAR SEAWRIGHT(SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONÇALVES)

À fl. 122 foi acolhido o pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Ministério Público Federal. Considerando que os averiguados, instados a comprovar a propriedade do bem apreendido (fls. 136), informaram não possuir a nota fiscal do produto apreendido (fls. 143/144), o Parquet manifestou-se à fl. 147 pelo indeferimento da restituição do bem. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para que encaminhe à ANATEL o bem apreendido (fls. 74), disponibilizado para destinação legal na esfera administrativa, determinando, ainda, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007359-62.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

Em face da manifestação ministerial de fl. 356, cumpra-se a decisão de fl. 352, remetendo-se os autos a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0007093-61.2001.403.6110 (2001.61.10.007093-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JOSE ZANEI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP262517 - CAROLINA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Itapetininga/SP, conforme informação de fl. 634. Com seu retorno e devidamente cumprida, depreque-se a realização de interrogatório do réu, conforme determinado à fl. 629. Intime-se.

0000166-45.2002.403.6110 (2002.61.10.000166-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 427/428: Defiro a juntada da guia de recolhimento apresentada por Jose Antonio Ribeiro. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA

Fls. 678/679: Cumpra o réu ou sua defesa a determinação de fls. 627, providenciando a retirada dos bens que se encontram acautelados no Depósito Judicial em São Paulo/SP no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição mediante reciclagem, nos termos dos artigos 273 e 274 do Provimento COGE nº 64/2005. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Supervisor do Depósito Judicial. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 673. Intime-se.

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE ALDO DA SILVA

DECISÃO Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito no qual o Ministério Público Federal requer a reforma da r. sentença de fls. 607/608, tendo em vista que, embora o réu Fabio tenha sido processado no curso do prazo da suspensão condicional do processo, foi declarada extinta a punibilidade de FABIO GANDOLFI PANONT, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 616/619 pelo Ministério Público Federal. O recorrido, intimado por meio de sua defesa constituída (fl. 621), quedou-se inerte, não apresentando suas contrarrazões. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 587 do CPP, extraia-se cópia integral dos autos, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito, servindo cópia desta decisão como competente

portaria. Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007309-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Reconsidero o despacho de fl. 385. Abra-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009528-95.2007.403.6110 (2007.61.10.009528-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS(SP030829 - JOSE HAMILTON PIEROTI MIGUEL E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, determino a intimação da defesa da ré, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, determino a intimação da defesa da ré, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010951-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010951-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória ao Juízo da Comarca de Itaporanga/SP (fl. 509), via correio eletrônico. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Itararé/SP (fl. 440). Intime-se.

0006113-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006113-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Intime-se a defesa da ré Marilene Leite da Silva para que regularize sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, determino a intimação das defesas dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos mesmos termos. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, determino a intimação das defesas dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP. Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015264-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015264-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Em face da informação de que o réu não se encontra mais preso por outro processo (fl. 302), desnecessária expedição de carta precatória para fins de sua intimação, assim como, de ofícios à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e ao CDP de Santo André/SP e de comunicação ao NUAR, conforme determinação de fls. 300verso. Comunique-se a expedição do alvará de soltura de fl. 260, nos termos do artigo 286, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005, oficiando-se. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18/06/2013 (fls. 300/301). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013144-10.2009.403.6110 (2009.61.10.013144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(MA002994 - RANUFO GOMES) X NELSON ANTONIO GONCALVES

Em face de não haver notícias acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 281, solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento do defensor constituído pelo réu (fl. 276) para recebimento das publicações, via correio eletrônico. Após, manifeste-se a defesa do réu nos termos e prazo do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0007084-84.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)

Nos termos da determinação de fls. 261, abra-se vista à defesa do réu para ciência das informações prestadas pela ANATEL (fls. 262/278), bem como para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001382-50.2012.403.6123 - MARIA INDIA PESSOA DA SILVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da C. Vara única de Ourilândia do Norte-PA para o próximo dia 09 de maio de 2013, às 09h 00min. No mais, aguarde-se a realização de audiência designada neste Juízo, fls. 99.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 744

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001526-93.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CELSO FERREIRA DE MOURA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de CELSO FERREIRA DE MOURA, objetivando a busca e apreensão de um trator que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, nº 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 17. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 29/07/2012 (fls. 15), com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 06/07), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 16 - fls. 07, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei

n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo TRATOR WV/25.370 CLM 6X2 - diesel, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2008/2009, chassi 9BWYW82779R908910, placa MFA 2867, RENAVAL: 111194415, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0001607-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001607-0) - MARIA ANESIA DA SILVA (SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 119, a fim de que a mesma cumpra a determinação de fl.

0002700-74.2012.403.6121 - PAULO EDGARD DOMINGUES DE MORAES (SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HUMBERTO MAZZITELLI NETO X KATIA DE ANDRADE

Fls. 97: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a secretaria as demais diligências constantes do despacho de fl. 95.

0002860-02.2012.403.6121 - JANE PATRICIA DA SILVA (SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GUILHERME X HELIO CHIARIAMONTE X OLIVIA ANTUNES VALERIO

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fls. 46, juntando aos autos certidão negativa de distribuição de ação possessória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0001499-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDGARD RODRIGUES FARIA ME X EDGARD RODRIGUES FARIA (SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito para prosseguimento da ação. Int.

0002755-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X SILAS CORREA X DARCY CORREA (SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 423/2012, na Comarca de Pindamonhangaba, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0001528-68.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GLEISON ROSA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela CEF. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 461/2012, na Comarca de Jacareí, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0001876-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ANTERO ALONSO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela CEF. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 458/2012, na Comarca de Tremembé,

no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0002606-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 337/2012, na Comarca de Ubatuba, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0003403-73.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS
Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela CEF. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 413/2012, na Comarca de Pindamonhangaba, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0003407-13.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA GUERRERO VIEIRA
Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela CEF. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 412/2012, na Comarca de Pindamonhangaba, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0003418-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 399/2012, na Comarca de São Luiz do Paraitinga, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0000456-12.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO RICARDO DE LIMA JUNIOR
Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela CEF. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 405/2012, na Comarca de Ubatuba, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0000458-79.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X JANAINA DE FATIMA MELO
Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela CEF. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 433/2012, na Comarca de Campos do Jordão, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0000520-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA BAZZO
Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela CEF. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 408/2012, na Comarca de Ubatuba, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0000532-36.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAZIELA GONCALVES DE ARAUJO X GLEISA GONCALVES DE ARAUJO X OLGA MARIA SANTANA DE ARAUJO(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA)
I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se

que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0000703-90.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO VICTOR MOURAO EVANGELISTA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela CECEF. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 411/2012, na Comarca de Ubatuba, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0002119-93.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELI APARECIDA CUBA DUARTE

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela CEF. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 233/2011, na Comarca de Ubatuba, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0002123-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela CEF. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 410/2012, na Comarca de Pindamonhangaba, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0002128-55.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO CABRAL DE MELO

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 408/2012, na Comarca de Tremembé no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0000861-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) n. 443/2012, na(s) Comarca(s) de Mauá-SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se a Secretaria informações, no setor de Distribuição Cível em São Paulo, por meio eletrônico, acerca da Carta Precatória n. 444/2012, expedida por este Juízo no mês de novembro de 2012. Comprovada a distribuição em Mauá, solicite-se informações ao Juízo deprecado acerca da referida carta. Int.

0002861-84.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIBELE BARBOSA ALCARAZ

Em face do tempo decorrido, desde a expedição da Carta Precatória n. 360/2012, bem como as custas judiciais juntadas nestes autos, esclareça a Caixa Econômica Federal sobre a distribuição da deprecata, bem como se as referidas custas do oficial de justiça foram apresentadas ao Juízo deprecado para efetivo cumprimento. Em caso negativo, desentranhe-se as custas (f. 26), devendo a CEF retirá-las para cumprimento da diligência. Int.

0003249-84.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALBERTO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) n. 397/2012, na(s) Comarca(s) de Pindamonhangaba no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0003250-69.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SILVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) n. 398/2012, na(s) Comarca(s) de Campos do Jordão no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0004225-91.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X ALINE CRISTINA RAMOS MOREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) n. 10/2013, na(s) Comarca(s) de Tremembé no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0004226-76.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CORREA

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) n. 11/2013, na(s) Comarca(s) de Tremembé, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0004233-68.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCI BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) n. 12/2013, na(s) Comarca(s) de Campos do Jordão no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0004234-53.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTINE WACHO PRECIOSO

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) n. 08/2013, na(s) Comarca(s) de Pindamonhangaba no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0004269-13.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VICTOR ROBERTI MENDES

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) n. 21/2013, na(s) Comarca(s) de Pindamonhangaba no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0004279-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) n. 19/2013, na(s) Comarca(s) de Pindamonhangaba no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0004285-64.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) n. 20/2013, na(s) Comarca(s) de Campos do Jordão no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000401-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GIULIANA CRISTINA DE SOUZA MAGALHAES X MARIA CECILIA AMARAL RODRIGUES ALVES(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE)

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 17h15min, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 2.ª Vara, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Doutor LEANDRO GONSALVES FERREIRA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, comigo Analista/Técnica Judiciária a seu cargo, foi aberta a presente audiência de conciliação. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento da Autora, Caixa Econômica Federal, representada pelo(a) preposto(a) CARLOS ROBERTO BABO JUNIOR, CPF 329.571.938-17. Ausente a parte ré. Pelo preposto da CEF foi dito que: o contrato 25.0360.185.3624-83 foi liquidado em 27.12.2012, conforme consta da documentação apresentada em audiência. Dada a palavra ao advogado da CEF, foi dito que: Ante a informação prestada pelo preposto, requer a extinção do feito pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Diante da manifestação da parte autora, informando o adimplemento da dívida referente ao contrato nº 25.0360.185.3624-83, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sai a CEF devidamente intimada em audiência. Registre-se como sentença tipo B. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. Nada mais,

para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, Analista Judiciária, RF n.º 5527, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

0000767-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000767-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

0001517-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MA GERAIDINE ARFAN E CIA LTDA ME X MICHELE GERAIDINE ARFAN X MARIA ADELAIDE GERAIDINE ARFAN X WALID MOHAMED ARFAN

Considerando que o endereço informado pela CEF já foi diligenciado, sem êxito, intime-se a referida instituição financeira para que informe o endereço atualizado dos executados para prosseguimento do feito.Vindo a informação, citem-se.

0000597-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) n. 493/494/2012, na(s) Comarca(s) de Caçapava e Santa Isabel, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta.Int.

0000599-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELZIRA C LIEVORI CHOCOLATES ME X NELZIRA CASSARO LIEVORI

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 491/2012, na Comarca de Vilha Velha-ES, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta.Int.

0000753-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000753-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSIEL GUEDES MACEDO(RO004646 - MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl.70, devendo a exequente dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

0001892-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

Cite-se a executada Alessandra Cabral Alvarenga, no endereço informado pela CEF à fl.65.

0003747-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SAX IND E COM DE MALHAS E CONFECÇOES LTDA

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

0001453-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENI COELHO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, conforme já determinado no despacho de fl. 52.Int.

0004145-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela CEF. Tendo em vista o tempo decorrido,

comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 500/2012, na Comarca de Pindamonhangaba, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0004415-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA DE SOUZA FARIA ME X ELZA DE SOUZA FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Defiro a restituição de prazo requerida pela parte exequente, oportunidade em que a mesma deverá cumprir a determinação de fl.48.

0004488-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L M G AFONSO E AFONSO MERCEARIA LTDA ME X LUCIANA MOTTA GOMES AFONSO X GUIDO APARECIDO GOMES AFONSO

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 406/2012, na Comarca de Ubatuba, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0003126-57.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA

Tendo em vista a petição da CEF às fls. 124-125 e a certidão do oficial de justiça à f. 117, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios do artigo 172, parágrafo segundo. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

0003410-65.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA

Prejudicado o pedido requerido pela CEF às fls. 50, tendo em vista que a referida deprecata encontra-se juntada às fls 36-41. Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória nos termos do despacho da f. 26, ao Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba-SP. Int.

0003411-50.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JM PUPPIO CALCADOS ME X JULIANA MARIA PUPPIO

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 491/2012, na Comarca de Pindamonhangaba, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0000517-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BONE TECH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DELLY GORETH ABREU PINHO X MARCELO DE CARVALHO DIAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para diligenciar, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Int.

0000528-96.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SAMUEL DA SILVA LENZI

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.

0001509-28.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AMANDA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 485/2012, na Comarca de Campina Grande-PB, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0001711-05.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela EF. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 356/2012, na Comarca de Tremembé, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0000067-90.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAC NUCCI PANIFICADORA ME X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI X JOSE RICARDO MACIEL SIERRA

Tendo em vista o decurso de prazo desde o pedido de fl.48, cumpra a exequente o quanto determinado no despacho de fl.47, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000320-78.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HAROLDO PRUDENTE

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000321-63.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ZANELLA NETTO

Defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 31, no tocante à consulta ao sistema da Receita Federal, tendo em vista que cabe à autora providenciar o endereço atualizado do réu. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do réu no sistema da Receita Federal - Webservice. Caso o endereço constante na consulta seja o mesmo informado na inicial, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado ou comprove as diligências realizadas para sua localização.

0000873-28.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVIA CRISTINA FERES JUNQUEIRA MARCONDE

Tendo em vista a informação de fl.29, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.

0001637-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS DE LIMA

Considerando que o endereço informado pelo exequente às fls.45 e 46 já foi diligenciado, sem êxito, intime-se a CEF para que informe o novo endereço do executado, a fim de dar cumprimento à determinação de fl.35.

0004227-61.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA MAGALHAES

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) n. 13/2013, na(s) Comarca(s) de Pindamonhangaba no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0004287-34.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JN DE ANDRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) n. 22/2013, na(s) Comarca(s) de Pindamonhangaba no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001310-54.2007.403.6118 (2007.61.18.001310-1) - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001244-89.2012.403.6121 - ANEZIO JOSE DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

Fls.244/245: Desnecessário o apensamento dos processos, pois neste caso, não há que se falar em decisões contraditórias, uma vez que a concessão do benefício no mandado de segurança não produz efeitos em relação a período anterior, tanto que eventual cobrança de retroativos é ajuizada na via própria. Ademais, nos termos da Súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.No entanto, a fim de instruir a ação ordinária nº 0002796-89.2012.403.6121, traslade-se cópias da sentença e da Decisão de fls.201/205 e fls.233/237, respectivamente, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl.240.Após, dê-se vista ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada do despacho de fl.241.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004310-77.2012.403.6121 - SELLER MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

MANDADO DE SEGURANÇAEmbargante: SELLER MAGAZINE LTDA.Embargado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SPSENTENÇACuida-se de embargos de declaração opostos por SELLER MAGAZINE LTDA. contra a r.sentença de fls. 233/234 que denegou a segurança requerida pela parte impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em resumo, sustenta o Embargante que Tendo em vista os pedidos deduzidos no presente mandamus, resta nítido que este E. Juízo deixou de apreciar àqueles referentes à não inclusão de IRPJ em sua própria base de cálculo e na base inoponível da CSLL, bem como o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL, em face da indevida inclusão desses tributos em sua própria base de cálculo (fls. 241/242).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 241/242. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004311-62.2012.403.6121 - SELLER MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls.424/445 no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001361-46.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº: 0001361-46.2013.403.6121Requerente: JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZAREquerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A(TIPO C)Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA em face da CEF, pleiteando, em síntese, o direito ao pagamento das prestações atrasadas referente ao contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial (PES/CP) com redutor FGTS.Alega que a CEF se recusou receber valores atrasados pois sua dívida saiu do sistema e não poderia ser pago.É a síntese do necessário.Decido.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 31, tendo em vista que no processo nº 0002638-34.2012.403.6121 (Cautelar Inominada) foi proferida sentença de extinção

do feito sem resolução do mérito, encontrando-se os autos no arquivo, conforme consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. O pedido formulado nestes autos possui natureza de antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar. Considerando-se o caráter instrumental e acessório da presente ação cautelar, é impossível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. Frise-se que não há impedimento de que, em qualquer momento, seja pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela na ação principal. No sentido da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em casos como o dos autos, segue transcrito trecho da ementa de julgamento da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relator o eminente Desembargador Federal Johanson Di Salvo: Ainda que se pudesse atentar para a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, tal providência só seria aplicável em se tratando de medida cautelar requerida equivocadamente como forma de tutela antecipada, e não o contrário. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL 128737 - Processo 93.03.076891-4-SP - Primeira Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - Decisão 23/08/2005 - DJU:08/09/2005, P. 205) Ademais, o acolhimento da ação cautelar depende da demonstração da plausibilidade do direito vindicado, o que no presente caso não restam comprovados os fatos alegados, tendo em vista que o requerente apresentou somente o contrato de compra e venda de imóvel residencial. Sendo assim, deverá a Requerente formular a pretensão nos autos da ação principal, na forma de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, pela inadequação do procedimento (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Requerida não foi citada. Defiro a gratuidade de justiça. Custas ex lege. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003393-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003393-8) - SUSUMO NAGAOKA X TSUYUKO NAGAOKA X TAKEO NAGAOKA X APARECIDA ARAI NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CECILIA ARAI NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X MASAO NAGASAWA X CLARICE NAGAOKA NICHIDOME X JOSE CATARINO NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KIHLE X THEODORO KIHLE JUNIOR X TUYAKO TASHIKAWA X IVONETE MARTINS DA COSTA X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X WALTERMOZI MARTINS DA COSTA X CLAUDIA NEVES FABIANO (SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL
Defiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 358.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-44.2003.403.6121 (2003.61.21.003285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X OSMAR BASILIO PEREIRA (SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BASILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Verifico a ocorrência de erro quanto ao despacho de fls. 171, tendo em vista que deveria ter sido observado o disposto no artigo 475-B do CPC. Considerando a apresentação, pela credora, da memória de cálculo atualizada, intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%.

0003044-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO QUIRIRIM X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO QUIRIRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela CEF. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 449/2012, na Comarca de São José dos Campos, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0000940-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000940-1) - FABIO YOSHITSUGO MORI (SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X JULIA ONO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO YOSHITSUGO MORI

Em face da petição e documento de fls. 168/169, manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da obrigação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000025-41.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS X TATIANA CRISTINA GREGORIO

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013 (artigo 1º, inciso XVIII), abro vista destes autos ao autor (CEF) do retorno da Carta Precatória juntada às fls.44/58.

Expediente Nº 758

ACAO PENAL

0000244-20.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de mais um pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu acima nominado, desta vez formulado na audiência realizada na data de 29/04/2013. O Ministério Público oficiou pela manutenção da prisão cautelar, conforme manifestação lançada no termo da referida audiência. Sendo esse o contexto, decido. Mantenho os fundamentos das decisões anteriores (fls. 350/354 e fls. 442/443 e fls. 470/471, inclusive verso), devendo o réu permanecer preso preventivamente, não tendo ocorrido mudança fática ou substancial idônea a alterar a fundamentação daquelas decisões anteriores. Convém realçar novamente que, consoante documentação de fls. 374/380, o nome do réu consta como investigado/acusado em 14(quatorze) procedimentos e 16(dezesseis) processos criminais, havendo apontamentos, por exemplo, da pretensa prática de apropriação indébita, estelionato e exercício de atividade com infração de decisão administrativa. Tais circunstâncias revelam a periculosidade concreta do agente e a real possibilidade de reiteração de práticas em princípio delitivas. Desse modo, havendo nos autos elementos indiciários de que o acusado faz do crime um meio de um meio de vida, a prisão preventiva necessária para cessar a reiteração criminosa (garantia da ordem pública). Posto isso, **MANTENHO AS DECISÕES ANTERIORES DE INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA.** Trasladem-se cópias do termo de audiência e da presente decisão para os autos do incidente de LIBERDADE PROVISÓRIA, certificando-se. Com relação ao pedido formulado pelo advogado das testemunhas DELSO NUNES BEU e UILDEVALDE TONIATO, defiro apenas a restituição das CTPS originais apreendidas que não contenham as anotações falsas referidas na denúncia. Deverão os titulares desses documentos, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente habilitado, comparecer na Secretaria deste Juízo para retirá-los. Oficie(m)-se, com urgência, aos Juízos mencionados nos extratos de fls. 378/380, para que forneçam a este Juízo Federal, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA** - se possível no prazo de 5(cinco) dias -, **POR SE TRATAR DE RÉU PRESO**, certidões de objeto e pé de todos os processos mencionados nesses extratos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3868

USUCAPIAO

0000334-25.2013.403.6122 - ELIAS FERREIRA DE LIMA X VILMA SOZIM DE LIMA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU-SP(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Cite-se a CEF, para, no prazo legal, responder a ação nos termos em foi proposta. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Caixa Econômica Federal, no polo passivo da ação. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-07.2005.403.6122 (2005.61.22.001679-2) - OSVALDO PESSOTI(SP154881 - ALEX APARECIDO)

RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.OSVALDO PESSOTI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferida a gratuidade de justiça, e ante a ausência de prévio requerimento, suspendeu-se o feito, por sessenta dias, a fim de que o autor postulasse administrativamente a concessão do benefício vindicado nesta ação. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, extinguiu-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, por abandono da causa. Irresignado, interpôs o autor recurso de apelação. Constatado pelo Tribunal que o benefício pleiteado nesta ação fora concedido em 17.07.2007 (fl. 55), intimou-se o autor a manifestar se ainda possuía interesse no julgamento do feito, ao que respondeu positivamente, pleiteando fosse extinto o processo nos termos do art. 269, II, do CPC, ao argumento de ter havido reconhecimento jurídico do pedido.Pela decisão de fls. 65/66, o Tribunal ad quem deu provimento à apelação do autor, anulando a sentença proferida às fl. 18. Baixados os autos a este juízo e cientificadas as partes, designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado às fls. 90/96.Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais, oportunidade em que o INSS pugnou seja reconhecida a carência da ação por falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da ação sem resolução do mérito, por falta do interesse de agir, visto que, ausente requerimento administrativo e tendo o INSS concedido o benefício em data anterior à citação, não houve, no caso, caracterização da pretensão resistida. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.A presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil.A concessão do benefício pela parte ré no âmbito administrativo retira do autor o interesse processual na demanda. Assim, falta-lhe uma condição da ação. Explico. O autor, quando da propositura da ação (27.10.2005), fundou sua pretensão no argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, pleiteando fosse fixada a data de início do benefício a partir do ajuizamento da ação. Contava, à época, com apenas 63 anos de idade (doc. de fl. 11), não havendo, no caso, presunção de incapacidade - esta só considerada a partir dos 65 anos de idade (art. 20 da LOAS) -, dependendo, assim, de prova médica pericial para sua aferição. Todavia, em 17.07.2007, o autor teve deferido, administrativamente, o benefício assistencial devido ao idoso (fl. 55), pois implementados 65 anos de idade. Desse modo, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo e tendo a citação do INSS sido realizada em 23.05.2012 (fl. 76), verifico que carece o autor de interesse processual, uma vez que já percebe a prestação perseguida. Ademais, não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, tampouco em pagamento de valores pretérito - desde o ajuizamento da ação até a implantação do benefício (2007) -, porquanto o marco da litigiosidade, ou seja, da pretensão resistida, in casu, só restou fixado com a citação da autarquia-ré, quando já não mais persistia o interesse jurídico do autor na apreciação da demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0008416-80.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Entrevejo conexão, por causa de pedir, entre o presente feito e o de n. 0001878-53.2010.403.6122, já em curso neste juízo. Porque o primitivo feito já se encontra na fase probatória, suspendo o presente até posterior decisão. Esclareço que a identidade permitirá tanto o aproveitamento das provas comuns como o julgamento simultâneo das ações. Promova-se a reunião dos processos, apensando-os. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004579-80.2011.403.6112 - WILIAM DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X ZILDA LOPES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Desentranhem-se as petições de fls. 154/166 (exceção de incompetência do COFEN) e fls. 167/172 (impugnação ao valor da causa), a

fim de que sejam distribuídas por dependência a estes autos. Após, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações. Cumpra-se. Publique-se.

0000328-86.2011.403.6122 - JAIR CASTELLASSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000393-81.2011.403.6122 - CLEONICE AGUIAR DEMORI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLEONICE AGUIAR DEMORI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos exigidos para a obtenção do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, pelo que se verifica das informações colhidas do CNIS juntadas aos autos, a autora, em um primeiro momento, foi segurada obrigatória da Previdência Social, sendo que seu último vínculo trabalhista, que mantinha com a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Índia Vanuíre, encerrou-se em 31/01/1997 (fl. 54). Algum tempo depois, já na qualidade de contribuinte individual, efetuou dois recolhimentos aos cofres do INSS, relativos às competências 06/1999 e 07/1999, ambos com pagamentos efetuados na mesma data (27/07/1999 - fl. 53-verso). Manteve-se por um longo período afastada do Regime Geral de Previdência Social, porquanto somente tornou a verter contribuições no ano de 2008, o que fez a partir da competência 09/2008. Pois bem. De acordo com a perícia judicial realizada (fls. 37/41), tanto a doença (neoplasia de reto operada e rescidivada) quanto a incapacidade que acometeram a autora, tiveram início em abril de 2007, época em que, conforme antes examinado, não se encontrava a autora filiada ao sistema previdenciário, ou seja, não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Portanto, o conjunto probatório existente nos autos converge para a seguinte conclusão: a autora encontra-se, de fato, absolutamente incapacitada, em razão de estar acometida de neoplasia de reto operada e rescidivada, com marco inicial em abril de 2007. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à nova filiação, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

[...]).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000905-64.2011.403.6122 - IRACY FONSECA GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O médico ao elaborar o laudo pericial, em suas considerações gerais, descreveu todos os exames médicos trazidos pela autora, referente a patologia descrita na inicial, os quais embasaram suas conclusões. Assim, pelo que já foi exposto na decisão de fls. 85, indefiro o pedido formulado na petição retro. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001020-85.2011.403.6122 - LIS MARIA MARINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001053-75.2011.403.6122 - JOSE CARLOS GUEDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. José Carlos Guedes, qualificado nos autos, ofertou, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 122/126, ao fundamento de ter havido omissão no tocante a antecipação de tutela. Com brevidade, relatei. Impende registrar, inicialmente, não haver nos autos pedido expresso para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fato que, no entender deste juízo, não constitui óbice ao seu deferimento, desde que presentes, evidentemente, os requisitos previstos pelo artigo 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil. De efeito, a concessão de antecipação de tutela ex officio deriva do direito fundamental da tutela efetiva (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88), bem como do poder geral de cautela conferido ao magistrado (art. 798 do CPC). Assim, no caso presente, é de se ver que o embargante faz jus à pretensão de obter a antecipação do provimento jurisdicional, porquanto presentes os requisitos que o autorizam. É o que se extrai das razões expostas quando da prolação da sentença recorrida, que levaram à conclusão de fazer jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, circunstância a evidenciar a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por decorrência, o dispositivo da sentença merece nova redação, preservando tudo mais que consta do decisum: Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, resolvendo o mérito deste processo (art. 269, I, do CPC), determinando ao INSS que conceda ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do pedido administrativo, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício ao autor, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tendo em vista a iliquidez da condenação, esta sentença submeter-se-á a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001232-09.2011.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001267-66.2011.403.6122 - JOAQUIM BENEDITO DE BARROS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001333-46.2011.403.6122 - SONIA TIEKO HANADA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001457-29.2011.403.6122 - SIMONE DE LIMA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SIMONE DE LIMA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se que a autora carresse aos autos cópia integral dos processos administrativos, inclusive dos laudos médicos produzidos, providência cumprida às fls. 28/35. Recebida a emenda da inicial, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. O patrono da autora peticionou requerendo fosse o perito intimado a prestar esclarecimentos, providência negada por meio da decisão de fl. 74. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, tem-se do laudo pericial (fls. 60/65) que a autora apresentou aos 20 anos de idade, no ano de 2002, após o nascimento da segunda filha, quadro compatível com Transtornos Mentais e Comportamentais graves associados ao puerpério - CID10 F 53.1. Na ocasião, com o agravamento dos sintomas, foi internada em hospital psiquiátrico. Esteve em manicômio por mais duas vezes, sendo a última de 08.04.2011 a 02.05.2011. No entanto, atualmente, está em tratamento ambulatorial e não apresenta sintomas depressivos ou psicóticos, inclusive está em plena atividade laborativa (cf. informado à perita judicial pela autora, circunstância corroborada pelos dados do CNIS à fl. 79). Dessa forma, possível concluir que, apesar de ser a autora portadora de moléstia de natureza psiquiátrica, que inclusive já lhe proporcionou a obtenção de benefício por incapacidade, referida enfermidade ocasiona inaptidão para o trabalho apenas na vigência de surtos psicóticos. Em outras palavras, a autora, quando acometida por episódios de surtos psicóticos - de natureza transitória -, recebeu auxílio-doença, lapsos de 21.06.2010 a 06.07.2010, 24.03.2011 a 03.08.2011 e 31.08.2012 a 08.10.2012 (fl. 79), cessado quando restabelecida a capacidade laborativa. Importante salientar, outrossim, que não influi no julgamento da causa o fato de a autora ter, no curso da ação, deferido novo auxílio-doença (31.08.2012 a 08.10.2012), porquanto, como já dito, a incapacidade só resta evidenciada durante os surtos. Assim, sobrevivendo o infortúnio e durante esse, surge a necessidade da correlata proteção previdenciária, mostrando-se correta a concessão do benefício pela autarquia durante o lapso de convalescença. Ademais, como bem esclareceu a perita do juízo (fl. 63) - que examinou a autora em duas oportunidades (27.06.2012 e 25.07.2012) -, a autora precisa aderir ao tratamento, ou seja, fazer

uso contínuo da medicação prescrita a fim de evitar futuras recidivas psicóticas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001671-20.2011.403.6122 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001735-30.2011.403.6122 - ELIZABETE APARECIDA DIAS DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001898-10.2011.403.6122 - NELSON AKIRA ODA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002027-15.2011.403.6122 - JOANA D ARC DINIZ(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, juntou-se aos autos cópia do laudo médico pericial e da sentença proferida em anterior ação ajuizada pela autora (processo n. 0000402-82.2007.403.6122), a qual restou julgada improcedente. Cientificada a parte autora acerca dos documentos trasladados (fls. 49/56), requereu o prosseguimento do feito, ao argumento de não reunir condições de exercer atividade laborativa, haja vista as moléstias que possui, inclusive informou, à época, estar aguardando a realização de cateterismo. Recebida a emenda da inicial (fls. 61/62) e negada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que a autora pugnou pela nulidade do laudo pericial, requerendo fosse designada nova perícia com profissional diverso, cuja pretensão restou negada pela decisão de fl. 117. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - 04.08.2011 (fl. 07). No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta ser a autora portadora de dislipidemia, obesidade, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e tabagismo. No

entanto, tais enfermidades não lhe acarretam incapacidade laborativa, segundo conclusão do expert do Juízo à fl. 92. Corroborando a conclusão do examinador, os laudos de cateterismo coligidos aos autos (fls. 93/96), porquanto o primeiro exame realizado - em 28/06/2010 - aponta a existência de discretas lesões obstrutivas coronárias e o segundo, em 02/02/2012, atesta a ausência de quaisquer lesões obstrutivas. Vale dizer, ao invés de ter ocorrido o agravamento dos sintomas, como relatado na inicial, houve melhora do quadro médico vivenciado pela autora, embora esse nunca tenha acarretado inaptidão para o desempenho das atividades habituais. Outrossim, importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000252-28.2012.403.6122 - OLIMPIO FAGUNDES DE SOUSA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Acolho a manifestação contida no agravo retido apresentado e reconsidero a decisão de fls. 186. Assim, concedo a parte autora, o prazo de 10 dias, a fim de que esclareça o correto endereço das testemunhas, a fim de se proceder as respectivas intimações. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000438-51.2012.403.6122 - ALESSANDRA RASI MOLLICA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de realização de perícia com médico especialista em oftalmologia. Para tanto nomeio o Doutor ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 72 e 102), bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se. Cumpra-se.

0000548-50.2012.403.6122 - WILSON MANFRINATO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000714-82.2012.403.6122 - MARIA RODRIGUES LOPES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por mera precaução legal não é permitindo que o Juiz após a publicação da sentença, a altere, ressalvada as hipóteses do art. 463 do CPC. Tal previsão serve para fixar de forma inequívoca os limites do julgamento e todos

os fatores determinantes para o seu deslinde, fazendo com que o juiz possa reparar seus erros materiais, omissões, contradições e obscuridades, independente de provocação das partes. Por não ser o caso destes autos, indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro. Certifique-se o trânsito em julgado da presente ação. Após, arquivem-se. Publique-se.

0000761-56.2012.403.6122 - SOLANGE APARECIDA GUILHEN CASSIANO GIANELLI(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.SOLANGE APARECIDA GUILHEN CASSIANO GIANELLI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à 19.01.2012, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão das prestações vindicadas. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Cuida-se de pedido para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de rotura parcial do supra espinhoso direito e sintomas de radiculopatia do membro superior direito em decorrência de compressão cervical.Como se sabe, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial levado a efeito por especialista na área de ortopedia (fls. 91/96) atestou que, apesar de ser portadora de síndrome de impacto de ombro direito e discopatia degenerativa cervical, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, esclarecendo o examinador, em resposta ao quesito judicial n. 2.d, que a pericianda apresentou períodos em que foi considerada incapacitada. No momento, não há comprovação de incapacidade. E conclui o expert judicial, ao final de seu parecer (fl. 96):A pericianda é portadora de doenças degenerativas do ombro direito e da coluna cervical, que não levam a uma incapacidade para o trabalho, e que podem ser controladas com tratamentos que refere que está fazendo.Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados.Em suma, as moléstias referidas na inicial, que acometem a autora e que ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra sua pretensão, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000765-93.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CARA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA APARECIDA DE FREITAS CARA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício

assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - 22.04.2012 (pedido administrativo). O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados. Conquanto a autora, nascida em 03 de outubro de 1937 (fl. 07), possuindo, atualmente, 75 (setenta e cinco) anos de idade, tenha comprovado o requisito etário mínimo (65 anos), a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade, a família reúne condições de prover-lhe a manutenção. Com efeito, do estudo socioeconômico realizado (fls. 54/60) e das informações constantes do CNIS (fl. 77, verso), tem-se que a renda mensal do conjunto familiar - residentes sob o mesmo teto - , formado pela autora, cônjuge e a filha solteira (Maria Auxiliadora de Cara), é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo marido, no valor de um salário-mínimo (atualmente R\$ 678,00), e de bicos

realizados por ele, consistentes na venda de verduras e vassoura, na qual auferia aproximadamente R\$ 126,00 mensais, totalizando, assim, R\$ 804,00. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. A propósito, mesmo havendo possibilidade de suplantação do critério objetivo legalmente estabelecido para fins de apuração do estado de precariedade econômica (3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93), conforme precedentes fatos (vide, à guisa de exemplo e por todos, o quanto decidido na Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE - STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJ de 06/02/2007), as nuances fáticas evidenciadas nos autos permitem inferir, realmente, tratar-se de núcleo familiar com vida digna, e não de pessoas em estado de miserabilidade ou alijamento social. Vejamos. A família reside em imóvel próprio - portanto não há despesa com aluguel -, em bom estado de conservação (cf. fotografias de fls. 62/66), com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna - inclusive possuem linha telefônica e veículo automotor; levando-se a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. Ademais, urge salientar que, na dicção do art. 226 da CF/88, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice. In casu, a autora possui nove filhos, todos, com exceção da filha Maria Auxiliadora, exercem atividade laborativa, tendo a postulante informado, à perita judicial, receber ajuda financeira, embora eventual, de três filhos. Quanto à filha solteira, residente sob o mesmo teto, importante registrar tratar-se de pessoa adulta, saudável e com nível superior completo (professora) - cf. relatado à fl. 60 -, que poderia facilmente obter inserção no mercado de trabalho, a fim de complementar a renda familiar, propiciando melhor conforto aos seus genitores. Ademais, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000773-70.2012.403.6122 - MARIA JOSE DOS SANTOS CASSETTA (SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASSETTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o INSS carrou informações constantes do CNIS. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - 06.03.2012 (pedido administrativo). O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações

legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados. Conquanto a autora, nascida em 21 de fevereiro de 1947, possuindo, atualmente, 66 (sessenta e seis) anos de idade, tenha comprovado o requisito etário mínimo (65 anos), a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade, a família reúne condições de prover-lhe a manutenção. Com efeito, do estudo socioeconômico realizado (fls. 55/58) e das informações constantes do CNIS (fl. 75), tem-se que a família da autora, formada por ela e o cônjuge, auferia renda mensal de um salário-mínimo (atualmente R\$ 678,00), proveniente da aposentadoria por idade percebida pelo marido da postulante. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso o fato de residirem em imóvel próprio - portanto não há despesa com aluguel -, em razoável estado de conservação (cf. fotografias de fls. 59/63), com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, levando-se a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. No aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Ademais, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, mesmo havendo possibilidade de suplantação do critério objetivo legalmente estabelecido para fins de apuração do estado de precariedade econômica (3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93), conforme precedentes fatos (vide, à guisa de exemplo e por todos, o quanto decidido na Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE - STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJ de 06/02/2007), as nuances fáticas evidenciadas nos autos permitem inferir, realmente, tratar-se de núcleo familiar com vida digna, e não de pessoas em estado de miserabilidade ou alijamento social. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG

21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000780-62.2012.403.6122 - DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, vindo, após, conclusos para sentença.

0000837-80.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do

benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Como a autora é nascida em 09 de novembro de 1946 (fl. 19), possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, a família possui meios de prover sua manutenção. Conforme relatório socioeconômico levado a efeito, a renda mensal do conjunto familiar - residentes sob o mesmo teto - totaliza R\$ 1.322,00 (um mil, trezentos e vinte e dois reais), proveniente do benefício previdenciário de que é titular o esposo, José Martins de Oliveira, e do salário percebido pela filha Rosana, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Portanto, considerando o número de pessoas que compõe o conjunto familiar (cinco), é de se ver que a renda per capita mensal perfaz o valor de R\$ 264,40 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), superando o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 169,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Não é despiciendo lembrar que, no aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora.Ademais, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000904-45.2012.403.6122 - IRENE JOSE DA SILVA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/06/2013, às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000953-86.2012.403.6122 - VALTER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001052-56.2012.403.6122 - GILDO XAVIER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, vindo, após, conclusos para sentença.

0001064-70.2012.403.6122 - ADERLENE DIAS MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001162-55.2012.403.6122 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Diante da informação retro, revogo a nomeação do Doutor Carlos Henrique dos Santos, em substituição nomeio o Doutor JOÃO CARLOS DELIA para a realização do ato. Intime-se o perito nomeado do encargo, fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Publique-se.

0001189-38.2012.403.6122 - NEUSA CARDOSO DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001245-71.2012.403.6122 - MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001269-02.2012.403.6122 - ANA MAZOCA RIZZO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001495-07.2012.403.6122 - LUZINETE BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da data agendada para a realização de perícia médica marcada no dia 22 de maio de 2013, às 09h30, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer no local indicado pelo médico. No mais, arbitro a título de honorários à assistente social nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), solicite-se o pagamento. Publique-se.

0001554-92.2012.403.6122 - ANTONIA LOURENCA CALISTO REGAZZI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001704-73.2012.403.6122 - CRISTIANE LIMA DE FRANCA X ELIZABETE LIMA DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001780-97.2012.403.6122 - IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001782-67.2012.403.6122 - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 86 e seguintes e documentos que a instruem, como emendas à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. No mais, é de ser revogada a gratuidade concedida nesta demanda. A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não deseja pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. O autor, que refere ser empresário, apresenta declaração de pobreza, afirmando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais. No entanto, o autor acostou à peça de ingresso recibos e relatórios de tratamento médico particular, situação que, aliada à sua condição de empresário, afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Desta feita, revogo a decisão de fl. 68 e INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das (módicas) custas processuais da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Recolhidas as custas, à conclusão imediata. Publique-se.

0001849-32.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data agendada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/05/2013 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001955-91.2012.403.6122 - MARIA AURICELIA DE SOUZA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/06/2013, às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000600-42.2013.403.6112 - ROBERTO DONIZETE PIGARI(SP295992 - FABBIO SERENCovich) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000067-53.2013.403.6122 - NAIR DOS SANTOS MESQUITA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data agendada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/05/2013 às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000078-82.2013.403.6122 - MAURILIO ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, designada no dia 20/05/2013 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã. Intimem-se.

0000095-21.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DINIZ FURTADO DE LIMA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 22 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS DELIA.. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data

designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0000124-71.2013.403.6122 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por intermédio do despacho de fl. 46 foi a parte autora conclamada a trazer aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais, da sentença e acórdão, se proferido, dos autos n. 0000280-69.2007.403.6122. Cópia integral da ação, como trazida às fls. 48 e seguintes, apenas avoluma os autos torna difícil seu manuseio, sem proveito maior. Com exceção das mencionadas no despacho de fl. 46, e das de fls. 60/73, 131/136 e 167/173, desentranhem-se as demais cópias acostadas às fls. 48 e seguintes, entregando-as ao autor mediante recibo nos autos. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação da aposentadoria por invalidez reclamada, em substituição ao auxílio-doença, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Ademais, receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se verifica ou mesmo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório também não se verifica, na medida em que o autor percebe auxílio-doença, estando garantida sua subsistência. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS DELIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0000326-48.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000332-55.2013.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo,

no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000344-69.2013.403.6122 - ANTONIO LAURINDO SOBRINHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0000346-39.2013.403.6122 - LIVIA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X NATALIA CRISTINA DA SILVA RAMOS(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. O benefício em apreço sofreu sensível alteração por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Em recente decisão no RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, DJE de 26-9-08, entendeu o STF ser a renda do segurado o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, considerando constitucional o art. 116 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser

utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima do limite fixado em ato do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS/MF- atualmente Portaria Interministerial MPS/MF 2, de 6 de janeiro de 2012 (art. 5º), cujo teto está fixado em R\$ 915,05. Na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em novembro de 2012 (fl. 11), era de R\$ 915,05 - Portaria MPS/MF 2, de 6 de janeiro de 2012 (art. 5º)-, tem-se, pelo documento de fl. 24, que o último salário-de-contribuição do segurado, anterior à prisão, em novembro de 2012, superou o limite estabelecido na legislação, pois totalizou R\$ 1.059,40. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000347-24.2013.403.6122 - ANA MARIA COSTA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cediço, na qualidade de cônjuge do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, não necessitando ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Todavia, no caso em apreço, o conjunto probatório amalhado à peça de ingresso milita contra a presunção da dependência econômica da autora decorrente do casamento. Isto porque a certidão de fl. 10 comprova ter havido o casamento entre a autora e o segurado falecido, mas acha-se presente a possibilidade de separação de fato do casal em razão da declaração constante da certidão de óbito, de que o segurado falecido vivia maritalmente com Maria Edjane dos Prazeres. E o cônjuge separado de fato, para perceber pensão por morte, necessita demonstrar dependência econômica. Confira-se: Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado de fato e sem receber alimentos. Necessidade de comprovação da dependência econômica superveniente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 953.552/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002150-52.2007.403.6122 (2007.61.22.002150-4) - ELZA CORDEIRO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001642-33.2012.403.6122 - ROSA HELENA DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Saliento ao causídico que o prazo deferido no despacho retro, tem seu vencimento em 28/05/2013, eventual dilação de prazo, deverá ser requerida após aquela data. Ainda, a lavratura da procuração pública depende apenas de seu comparecimento, juntamente com a parte autora, ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã, posto que este já foi devidamente intimado para confeccioná-la de forma gratuita, não demandando maiores esforços. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2861

MONITORIA

000038-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000038-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X LAERCIO VIDALI JUNIOR(SP069906 - ANTONIO CARLOS CANTARELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-97.2005.403.6124 (2005.61.24.001401-6) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002046-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002046-0) - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão, nomeio como perito judicial o Sr. Luiz Eurípedes de Carvalho, Engenheiro - Segurança do Trabalho. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais do referido profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e nomear seus Assistentes Técnicos, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. O laudo do perito oficial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação. Intimem-se as partes e o perito.

0000133-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000133-7) - NEUSA ANTELI ALVES DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000084-54.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000803-36.2011.403.6124 - GABRIELLI MIRINA CARNEIRO SINDO X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FIDENS ENGENHARIA S/A(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIOTTO)

Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal das autoras e oitiva das testemunhas não residentes na Comarca de Jales. Designo audiência de oitiva das testemunhas Wellington Ferreira Gentil, arrolada pela ré TERRABRAS TERRAPLANAGEM DO BRASIL S.A, e as testemunhas Lincon Garcia Júnior e Nayara Rejane Silva Marques, arroladas pela ré FIDENS ENGENHARIA S.A., para o dia 27 de agosto de 2013, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-21.2012.403.6124 - MARIA LUIZA ESPICALQUIS MASCHIO(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls.80/81), o processamento deste feito deve prosseguir.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000188-12.2012.403.6124 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Indique(m) a(s) advogada(s) do autor o endereço deste, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que não foi localizado para intimação da audiência designada por este Juízo.Intime(m)-se, com urgência.

0001508-97.2012.403.6124 - ANISIO MANTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS às fls. 81/115.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001211-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001211-7) - ADELINA ALVES (REPRESENTADA POR) VALDEMIRO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Regularize a habilitante, Evanilde Maria de Carvalho Alves, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil), bem como no mesmo prazo, proceda à juntada aos autos de cópia da certidão de óbito da autora Adelina Alves.Intime-se.

0000652-51.2003.403.6124 (2003.61.24.000652-7) - LAURINDO GUERRA X ALZIRA ROSA PEREIRA GUERRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS às fls. 167/200.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000377-53.2013.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CARMELLA MEROTTI AGASSI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas Sidnei D. Roque, Esmildo Zoupa e Flázio Antônio Paziu para o dia

27 de agosto de 2013, às 15 horas. Intimem-se. Comunique-se.

0000380-08.2013.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X GILBERTO APARECIDO MARTINS (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo audiência para oitiva das testemunhas, ANTÔNIO DE ASSIS DA COSTA ROCHA e VALDOMIRO CLARINDO BARBOSA, para o dia 27 de agosto de 2013, às 14 horas. Intimem-se. Comunique-se.

0000387-97.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X ANA CLAUDIA CUSTODIO VALERIO (SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo audiência para oitiva das testemunhas, Valdir Favaro e Maria Silvana Marconato Fávaro, para o dia 27 de agosto de 2013, às 13 horas. Intimem-se. Comunique-se.

0000396-59.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X FAUSTINA FERNANDES FRANCA (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo audiência para oitiva das testemunhas, IRACEMA PERES DE SOUZA OLIVEIRA e JOSÉ OLIVO, para o dia 30 de julho de 2013, às 17 horas. Intimem-se. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000178-31.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000915-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LUIZ APARECIDO FERREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS)
Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-16.1999.403.0399 (1999.03.99.005184-0) - ANIDES ROQUE (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Manifeste-se o exequente acerca da petição de fl. 269 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003268-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003268-2) - CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de NEREU PORTO SILVEIRA, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181005507187546 (fl. 203), beneficiário Claudionor José da Silveira, CPF 28672135849, comprovando-se nos autos. Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo da Requisição de Pequeno Valor - RPV 20120047057 (fl. 203). Com a informação da conversão do depósito, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 599/2013-SPD-frrf AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se. Intimem-se.

0000104-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000104-3) - MARIA DE LOURDES FREHI BUENO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FREHI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 186 integralmente, com a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil, com comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo deferido, cancele-se as requisições expedidas e aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001978-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001978-7) - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO MATEUS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o autor manifeste-se sobre a satisfação do crédito.Intime-se.

0000927-19.2011.403.6124 - MARIA ROSA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a herdeira, Marinalva de Fátima Gonçalves dos Santos, à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, das cópias de seus documentos de RG e CPF.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2871

DESAPROPRIACAO

0001243-95.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X KOSUKE ARAKAKI X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES X JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES X ALZIRA DE MATHIA

Processo nº 0001243-95.2012.403.6124.Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Réus: Kosuke Arakaki e outros.Desapropriação (classe 15).Da análise dos autos, verifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 1000/2012 (fl. 123) e 1001/2012 (fl. 102), ambas com a finalidade de citação dos réus, sendo a primeira delas para cumprimento em Fernandópolis e a segunda em São José do Rio Preto.Observo, ainda, que a decisão de fls. 99/101 determinou ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis o registro, na matrícula do imóvel nº 2.129, da citação e da imissão provisória na posse do imóvel.Dessa forma, embora já tenha havido a imissão provisória na posse da área descrita na inicial (fls. 106/109), não há como ser efetuado o registro mencionado, haja vista que as cartas precatórias expedidas para citação dos réus ainda não retornaram a este Juízo devidamente cumpridas.Considerando o acima exposto e ainda a nota devolutiva apresentada pelo Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis (fls. 116/120), fica determinado que, após o cumprimento da citação, considerando que já foi levada a efeito a imissão provisória na posse, seja intimada a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro determinado pela decisão de fls. 99/101, observando-se, inclusive, a nota de devolução de fl. 117, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, desde que desimpedidos, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos.Fl. 121/verso: No tocante à irregularidade da representação processual da parte autora (falta de inscrição suplementar na OAB/SP), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização, na forma preconizada no art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94.No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da ré Masaco Kawakami Arakaki para constar tal como apontado na petição inicial (fl. 02).Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 19 de março de 2013.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000093-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da requerida Regina Truffa Tarabay de Oliveira, conforme certidão de fl. 76, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001499-09.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ROSA BIZELI X JATYR MARTINS DE SOUZA X MALVINA ARAUJO DE SOUZA

Fl. 53-verso: Diante da certidão de folha 45, a CEF requer a aplicação dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e INFOSEG para a obtenção do endereço dos réus. Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que compete à parte autora diligenciar acerca do endereço do réu. Observo, posto oportuno, que a CEF não demonstrou ter realizado nenhum esforço para descobrir o endereço atual do réu junto a outros cadastros, pois somente assim, em casos excepcionais e devidamente comprovados, é que o Judiciário deve utilizar tais sistemas. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido reiteradas vezes (AGA: 200501000738127, AG: 200401000303406 e AC: 200551010134021) Posto isso, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001970-5) - LURDES DE SOUZA PANISSO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 120/125: Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia do termo de curatela em que consta seu cônjuge como curador da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001604-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001604-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE CARLOS TELES DOS SANTOS

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000767-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000767-0) - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000042-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000042-4) - APARECIDA RITA HERNANDES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000113-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000113-1) - NEUZA VALIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000113-75.2009.403.6124Autora: Neuza ValimRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇANEuza Valim, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/27). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 29/30). Decorrido o prazo sem manifestação da autora, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da inicial (fl. 32). Interposto o recurso de apelação (fls. 35/37), os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse reaberta a instrução processual para a colheita da prova oral (fl. 40/41). Os autos retornaram a esta Vara Federal (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/66, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 107/110). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 12, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 06 de dezembro de 1951, contando assim, atualmente, 61 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 06 de dezembro de 2006, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2006. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 12); - Certidão de Nascimento, lavrada no ano de 1979 (fl. 13); - Carteira de Trabalho de Ângelo Valim (fls. 14/15); - Certidão de Casamento de seus pais, Ângelo Valim e Dolores Sanches, referente ao ano de 1931, na qual o primeiro aparece qualificado como lavrador e a última como doméstica (fl. 16); - Exames médicos em seu nome referentes ao ano de 2006 (fls. 17/20); - Carteira de Trabalho em seu nome (fls. 21/27). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 61 anos de idade e mora em Jales desde 1983. Destacou que, atualmente, trabalha fazendo bicos como doméstica, lavando e passando roupas, o que ocorre há cerca de 3 anos. Salientou que, antes disso, trabalhava na roça e vivia com Jorge, mas nunca foi casada com ele. Afirmou que já trabalhou em Monte Aprazível/SP, onde ficou por 10 anos, na condição de diarista, mas não se recorda o nome de nenhum proprietário ou gato. Ressaltou que em Fernandópolis/SP trabalhou e morou na Fazenda do Sr. Ferrarezi, também como diarista, na colheita da laranja, por cerca de 10 anos. Depois disso veio para Jales/SP, onde colhia feijão, tomate, onde quer que chamassem. Afirmou que veio para Jales/SP há 30 anos. Ressaltou que, quando não tinha serviço na roça, trabalhava na cidade fazendo bicos como doméstica. Disse, por fim, que em Jales/SP trabalhou

como registrada para o Sr. Vieira, mas não se recorda o período. A testemunha Lolita, por sua vez, afirmou o seguinte: Quando conheceu a autora, há 19 anos, ela trabalhava na roça nos arredores de Jales. Depois veio para a cidade trabalhar, mas não deu certo e então voltou para a roça. Atualmente, a autora trabalha na cidade como diarista (doméstica) em casas de família. Não se recorda para quem a autora trabalhou na roça inicialmente, e por quanto tempo permaneceu nesta condição. Lembra-se que, certa vez, seu marido Adriano, filho da autora, ficou desempregado e trabalhou com ela em uma roça de feijão, porém não sabe precisar o local e o nome do proprietário. Isso teria ocorrido há uns 15 anos. A autora tem problemas de saúde, mas não sabe quais são. Não se recorda há quanto tempo a autora está trabalhando em Jales. (fl. 109) A testemunha Antônio prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 73 anos e mora na zona rural de Jales há 66 anos. Conheceu a autora há uns 7 ou 8 anos da cidade, porque o depoente era lavrador. A autora já trabalhou para o depoente no Sítio São Sebastião, propriedade que pertence à família do depoente. No sítio, a autora ajudava a apanhar laranja, carregar caminhão e ganhava por dia ou por caixa. Sabe que a autora já trabalhou para outras pessoas, mas não sabe citar nomes. Nunca viu a autora trabalhando em serviços urbanos. (fl. 110) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por 150 meses, ao longo do lapso de 1994 a 2006, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo, inicialmente, que o documento de fl. 16 (certidão de casamento), que qualifica o pai da autora como lavrador, é referente ao longínquo ano de 1931. Já a certidão de nascimento da autora (fl. 13), a CTPS do pai dela (fls. 14/15) e os exames médicos (fls. 17/20) nada revelam acerca do suposto trabalho rural. Por sua vez, vejo na CTPS de fls. 21/27 que há registros de trabalhos urbanos desenvolvidos pela autora como zeladora (01.04.1981 a 01.07.1982) e empregada doméstica (01.10.2003 a 07.10.2003), o que acaba por afastar o suposto trabalho rural desenvolvido por ela. Não posso deixar de destacar, ademais, que a prova oral mostrou-se extremamente frágil, pois ambas as testemunhas ouvidas em juízo não souberam dar maiores detalhes acerca do suposto exercício da atividade rural pela autora, tais como períodos, funções, locais e pessoas para quem tenha trabalhado. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 05 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000610-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000610-4) - DIEGO FRESNEDA VILCHES (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X MASSAMI YASHIDA (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X DARCI ANTONIO ALVES (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X SILVANO DONIZETE SANCHES (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X CESAR ROMERO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte ré (fls. 720/730). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contraminuta ao agravo retido nos autos. Intime(m)-se.

0001465-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001465-4) - JOSE MANUEL MINGORANCA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002221-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002221-3) - WILLY DIEGO DE CARVALHO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002567-28.2009.403.6124 (2009.61.24.002567-6) - ELIANA MUCIA LEANDRO (SP243970 - MARCELO

LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002693-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002693-0) - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002693-78.2009.403.6124 Autora: Solange Aparecida Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Solange Aparecida Barbosa, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Marcelo Perinelli, com quem teve a filha Maria Vitória Perinelli, nascida em 29.12.2004. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 17/18). Decorrido o prazo sem manifestação da autora, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da inicial (fl. 20). Interposto recurso de apelação (fls. 23/27), os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse reaberta a instrução processual para a colheita da prova oral (fl. 30/31). Os autos retornaram a esta Vara Federal (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material, ressaltando que não há prova do desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas processuais e a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 82/86). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Maria Vitória Perinelli, em 29.12.2004, mediante a certidão de fl. 10. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam

os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 08/15, a saber: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 08/09); - Cópia da Certidão de Nascimento de Maria Vitória Perinelli, na qual consta como pais Marcelo Perinelli e Solange Aparecida Barbosa (fl. 10); - Cópia do RG e CPF de Marcelo Perinelli (fl. 11); - Cópia da CTPS de Marcelo Perinelli, com vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural (fls. 12/14); - Comprovante de residência em nome da autora (fl. 15). Em seu depoimento pessoal, Solange disse que tem 37 anos e mora em Pontalinda/SP há 16 anos. Disse, também, que convive com Marcelo há 15 anos. Relatou que atualmente trabalha como registrada na lavoura de cana. Ressaltou, entretanto, que trabalha em roça desde os 7 anos de idade. Esclareceu que, na época de sua gravidez, trabalhava na colheita de algodão e laranja, recebendo por semana. Destacou que antes do nascimento de sua filha trabalhava como diarista para Ditão (proprietário) e na Fazenda Ungra, na lavoura de algodão. Depois do nascimento de sua filha, relatou que foi trabalhar como registrada na Aralco. Salientou que, na época em que Marcelo trabalhou para Manoel Martins, ela e seu companheiro moravam no Sítio Três Lagoas, em Jales/SP. Afirmou que, logo que Marcelo passou a trabalhar na Agral, ela e seu companheiro moravam na cidade de Pontalinda/SP. Afirmou, por fim, que Marcelo ia trabalhar de ônibus e ela se deslocava por meio de trator para a roça. A testemunha Osmara, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 29 anos e mora em Pontalinda desde que nasceu. Conhece a autora desde 2003 ou 2004 do trabalho na roça. Lembra do fato porque a época coincidiu com o nascimento do filho da depoente que tem 8 anos de idade. Trabalhou com a autora para Ditão e Pagani, arrendatários de terras, na colheita de algodão e laranja. Ganhavam por dia e às vezes por sacola, por quilo do algodão ou ainda por arroba. A autora trabalhou enquanto grávida. Recorda-se que ela quase teve um aborto em razão do peso do algodão na cabeça. Desde que a conheceu, a autora sempre trabalhou na roça. Sabe que atualmente ela trabalha como registrada pela Arakaki. (fl. 84) A testemunha Rosimara prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 27 anos e praticamente sempre morou em Pontalinda. Conheceu a autora por volta de 2002 a 2004, pois trabalharam juntas na lavoura de algodão e laranja para diversos proprietários, porém não se recorda de nenhum nome. Antes do nascimento da sua filha, a autora estava trabalhando como diarista nestas mesmas funções. Acredita que o seu companheiro também trabalhava como diarista nessa época. Desde que a conheceu, a autora sempre trabalhou no meio rural. Não sabe se ela já trabalhou na cidade. (fl. 85) Márcia, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 33 anos e mora em Pontalinda desde que nasceu. Sabe que, há até pouco tempo, a autora trabalhava para a Usina Coruripe. Sabe que ela convive com Marcelo há mais de 10 anos. Antes de ter a filha, a autora apanhava algodão, laranja e feijão, por empreita, como diarista. Já trabalhou para Severino, Valdir e várias outras pessoas. Viu a autora gestante apanhando algodão. Sabe disso porque a depoente também trabalhava como diarista nessa época. Antes do nascimento da filha da autora, o seu companheiro também trabalhava na roça, como diarista. (fl. 86) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Marcelo antes do nascimento de sua filha Maria Vitória. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram uma filha em comum em 2004, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Entretanto, ainda que se considere que a prova oral colhida em Juízo tenha corroborado a existência de união estável com Marcelo, os documentos apresentados pela

autora para comprovar o seu trabalho rural restringem-se à CTPS de Marcelo (fls. 12/14), que revela ter o mesmo trabalhado como empregado rural para Manoel Martins, no período de fevereiro de 1996 a maio de 1997; para Agral Agrícola Aracanguá Ltda, no período de abril de 2004 a novembro de 2004; e para S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, a partir de fevereiro de 2009. Quanto aos contratos de trabalho entabulados por Marcelo, tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de sua filha, o que impede o reconhecimento do labor rural por prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do STJ). Ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, o pedido seria improcedente. Digo isto porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 05 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000885-04.2010.403.6124 - JOSE GASQUES GASQUES X LAIDE CHIAQUETO GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001250-58.2010.403.6124 - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001371-86.2010.403.6124 - OSMAIR DE SOUZA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o

exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001497-39.2010.403.6124 - WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - INCAPAZ X MIGUEL JUSTINO DE SOUZA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a patrona e curadora da parte autora acerca da petição de fls. 123/124 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001576-18.2010.403.6124 - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 173/174: Defiro a realização da prova pericial. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos, sempre se levando em conta os itens apontados em cada resposta: ANAMNESE 1 - Sobre o grau de consangüinidade dos seus genitores? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) nenhum. b) primos. c) outros. 2 - Sobre os antecedentes gestacionais de sua genitora? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) número de filhos nascidos vivos ____ b) número de abortos ____ c) natimortos ____ 3 - Sobre os medicamentos ingeridos durante a gravidez de genitora? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) não se lembra b) TALIDOMIDA (SEDALIS/SEDIN/SLIP) c) outros ____ 4 - Sobre infecções na gestação de sua genitora? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) não se lembra. b) rubéola. c) toxoplasmose. d) outros ____ 5 - Sobre antecedentes de Hanseníase na genitora? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) sim. b) não. c) outros ____ 6 - Sobre malformações semelhantes na família? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) ausente. b) presente. c) tipo: ____ 7 - Sobre cirurgias reparadoras realizadas? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) nenhuma. b) amputação (sim ou não). c) outras - tipo ____ 8 - Sobre o uso de algum tipo auxiliar para locomoção? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) nenhum. b) prótese. c) órtese. 9 - Sobre a audição? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) normal. b) não escuta bem. c) surdo. 10 - Sobre a visão? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) normal. b) não enxerga bem. c) cegueira. 11 - Sobre dificuldades para as atividades comuns e o trabalho? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) apresenta ____ b) não apresenta. 12 - Sobre a higiene pessoal? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) total. b) parcial. 13 - Sobre a alimentação? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) total. b) parcial. 14 - Sobre a deambulação? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) total. b) parcial. EXAME FÍSICO 15 - Sobre a cabeça? Discorrer sobre os seguintes pontos: a) Disformismos Faciais (ausentes ou presentes e de que tipo, se o caso). b) Pavilhão Auricular (normal ou anormal e, se o caso, disfórmico (microtia-agenesia) uni-bilat. c) Audição (normal ou anormal - hipocausia - surdez). 16 - Sobre os olhos? Discorrer

sobre os seguintes pontos:a) Microftalmia (presente ou ausente).b) Estrabismo (presente ou ausente).c) Acuidade Visual (normal - miopia - astigmatismo).d) Hipertelorismo (afastamento entre os olhos - normal ou anormal - presente ou ausente).17 - Sobre o coração?Discorrer sobre os seguintes pontos:a) ausculta (normal - sopros)b) outras alterações _____18 - Sobre o aparelho locomotor?Discorrer sobre os seguintes pontos:a) analisar dentre as hipóteses abaixo, qual das malformações mais se assemelham às apresentadas clinicamente pela paciente:MSD - MEMBRO SUPERIOR DIREITO.MSE - MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.MMSS - AMBOS MEMBROS SUPERIORES.MID - MEMBRO INFERIOR DIREITO.MIE - MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.MMII - AMBOS MEMBROS INFERIORES.b) analisar a possibilidade mais próxima, dentre as hipóteses abaixo, sobre o verificado nesta avaliação:- Malformações de um membro superior - sem malformações associadas a outro membro superior e membros inferiores normais.- Malformações em ambos os membros superiores - com encurtamento, hipoplasias, redução do número de dedos, sindactilias etc.- Malformações de ambos os membros superiores - associadas a malformações de membros inferiores.- malformações isoladas de apenas de um dos membros inferiores - do tipo amputações transversais, ou ausência de um dos ossos da perna, ou fêmur curto.- Malformações isoladas do Pavilhão Auricular - com extremidades normais.- grau de mobilidade do segmento afetado.19 - Sobre as informações e os materiais usados para a avaliação?Discorrer sobre os seguintes pontos:a) Fotos.b) Radiografias.c) Avaliação Otorrinolaringológica.d) Avaliação Oftomológica. 20 - Analisando todo o quadro clínico, especialmente a eventual deficiência/lesão física apresentada pela paciente, pode-se concluir que a aludida deficiência/lesão é decorrente do uso da TALIDOMIDA por parte de sua genitora?Discorrer sobre o seguinte ponto:a) Sim.b) Não.c) Se acaso positivo, mencionar o número dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de abril de 2013.
ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000197-08.2011.403.6124 - JOAO ROBLES RUBIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000197-08.2011.403.6124 Autor: João Robles Rubio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO João Robles Rubio, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma o autor ter laborado como assistente para a empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, no período de 01.11.1973 a 30.06.1975, 01.07.1975 a 30.09.1977 e 01.10.1977 a 02.02.1988. Sustenta que tais atividades foram exercidas sob condições especiais, em razão da exposição ao agente ruído. Aduz que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 28 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/70). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/82, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial. Alega que os laudos acostados aos autos não são contemporâneos aos períodos a que se referem. Ademais, não teria sido comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído. Esclarece os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição e afirma categoricamente que eles inexistem no caso concreto. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a fixação da taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 159 e 161). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de

prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de

28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de 01.11.1973 a 30.06.1975, 01.07.1975 a 30.09.1977 e 01.10.1977 a 02.02.1988, como assistente. O autor comprovou, por meio da declaração emitida pela empresa Votorantim (fl. 34), o exercício da atividade de assistente nos períodos elencados na inicial. O autor também juntou aos autos o formulário DSS - 8030 (fls. 26/27) e o laudo técnico (fls. 28/33) visando demonstrar a insalubridade da atividade de assistente. Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço como assistente, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64. O laudo de fls. 28/33, por sua vez, atesta a exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior àquele limite. Desse modo, as referidas atividades devem ser consideradas como sujeitas a condições especiais. Rejeito, no ponto, a alegação do INSS no sentido de que não fora comprovada a exposição do agente ao ruído de forma habitual e permanente. Isto porque tal exigência só foi introduzida pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e, ante o princípio do tempus regit actum, não deve ser aplicada à hipótese dos autos. Ademais, não é condição indispensável que o laudo seja contemporâneo à época da prestação dos serviços a que se refere, consoante reiterado entendimento jurisprudencial (v. TRF1, AC 200338000359917, 2ª T., Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, data: 04/10/2012, página: 274). Ademais, observo que o nível de ruído constatado foi colhido do Laudo de Avaliação Ambiental realizado em setembro de 1990, conforme fl. 33.2.2. O tempo de serviço e análise do direito ao benefício. Convertendo-se o tempo de atividade especial em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos e na consulta ao sistema CNIS (fl. 87), concluo que o segurado, até a data da DER (17/07/2009), possui 37 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 90 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 1996 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 17/07/2009). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: João Robles Rubio3. CPF: 189.819.848-914. Filiação: Jesus Robles Rubio e Ana Pinha Robles5.

Endereço: Rua Fortaleza, nº 2020, Vila Ignês, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 17/07/20099. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000471-69.2011.403.6124 - JOAO BERNARDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001036-33.2011.403.6124 - JACIRA SEIXAS PEREIRA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001041-55.2011.403.6124 - MARIA ROSA BREJAO DE SOUZA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinárioAutos n 0001041-55.2011.403.6124Autora: MARIA ROSA BREJAO DE SOUZARé: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇATrata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido indevidamente pela instituição gestora, correspondente às contribuições por ela efetuadas no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social desde 11.06.2004, data em que obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial. Bem por isso, aduz ser indevida a retenção de IR sobre tais quantias, uma vez que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/73).A decisão de fl. 75 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinou que a autora recolhesse as custas processuais.Cumprida a determinação (fls. 76/77), o pedido de tutela antecipada restou indeferido, uma vez ausente o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 79).Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 121/128, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação, bem como de prova do efetivo recolhimento. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do direito da parte autora à repetição de indébito no prazo de 05 anos, considerando-se o termo inicial do lustro prescricional como a data do início do benefício (11.06.2004), e que a presente demanda foi proposta em 28.07.2011. No mérito, reconhece o direito da parte autora de não recolher o IR sobre a complementação da aposentadoria até o limite do IRPF já pago por ela na forma da Lei n 7.713/88, respeitada a prescrição quinquenal.Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 131/139). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Verifico que a autora comprova ser beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social e que a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos pela ECONOMUS (fls. 30/36 e 88/120), e contracheques emitidos pelo antigo Banco Nossa Caixa durante a vigência da Lei n 7.713/88 (fls. 37/67). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil.Quanto à prova de que o imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não da parte autora, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pela demandante para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas.Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.No regime da Lei n 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições.A Lei n 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n 7.713/88. A renda, que antes era tributada na fonte

quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art.6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, repise-se, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Portanto, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, perfilhou o entendimento de que os recolhimentos questionados nos autos são indevidos, verbis: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Tal entendimento, aliás, restou pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.913/RJ, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto**

de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, Resp 1.012.913/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13.010.2008 - grifos nossos)Assim, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem.Saliente-se, ainda, que para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ela efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar.Desse modo, a autora tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições.Cumpra, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré.Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributárioObserve que a ação foi ajuizada em 28.07.2011, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal.Ao arripio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos.A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 28.07.2011:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º,

do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 28.07.2011, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Observo, ademais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento em que se configura o indébito e, conseqüentemente, surge a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.** 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005). 4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. 5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88. 6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco. 7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional. (...). (STJ, REsp 833653 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2008 - grifos nossos). No caso dos autos, a autora passou a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 2004 (fl. 29), momento em que nasceu o direito à repetição de indébito, em vista da ocorrência do bis in idem. Tendo ingressado com a presente ação em 28.07.2011, resta claro que os valores indevidamente retidos anteriores a 28.07.2006 foram alcançados pela prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no momento dos resgates mensais, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza

0001071-90.2011.403.6124 - ADIR BUCK SIMAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário (Classe 29).Autos n.º 0001071-90.2011.403.6124Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Juízo da 1.ª Vara Federal de JalesVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença lançada às fls. 84/85 verso, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB - 16/03/2011). Sustenta o embargante, em síntese, que o autor foi expresso ao requerer que a condenação tivesse início na data do indeferimento do requerimento administrativo (26/05/2011), e que a manutenção da sentença, tal como lançada, viola o princípio da congruência entre a sentença e o pedido, configurando julgamento ultra petita.É a síntese do que interessa. DECIDO.Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Como é cediço, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, na forma dos artigos 463 c.c. 535, ambos do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico que, de fato, a r. sentença proferida às fls. 84/85 verso não observou a data requerida pelo autor para início do benefício (fls. 03 e 08), razão pela qual passo a integrá-la quanto a esse ponto.A análise da petição inicial permite concluir que o autor requereu o benefício de aposentadoria por invalidez em 26/05/2011, que, na verdade, é a data de entrada do requerimento de auxílio-doença no INSS (DER), e não a data de indeferimento do pedido administrativo do benefício mencionado (fl. 16).Em que pese a sentença tenha reconhecido o direito do autor ao auxílio-doença (e não à aposentadoria por invalidez, como requerido), o termo inicial do benefício apontado na petição inicial deve ser observado, razão pela qual a DIB deve ser alterada para 26/05/2011, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, determinando que conste da sentença de fls. 84/85 verso o seguinte texto na parte inicial de seu dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 26/05/2011).No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de março de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001271-97.2011.403.6124 - JOAQUIM DE SOUZA(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA E SP311647 - LEONARDO MARINGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001395-80.2011.403.6124 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001395-80.2011.403.6124Autor: Luiz Bezerra da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇATrata-se de ação aforada por Luiz Bezerra da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata o autor que conviveu maritalmente com Helena Ribeiro Viana até a sua morte. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/28).Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e, também, na mesma ocasião, deferida a tutela antecipada (fl. 30).O INSS informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 37/42). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/48, sustentando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirma inexistir início de prova material da efetiva união estável até a data do óbito. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.Foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 98/100).Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 136/140).É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da

Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado da falecida resta demonstrada pelo documento de fl. 27, que revela que a mesma estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença quando de sua morte, em maio de 2011 (fl. 12), segundo a regra do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar se, de fato, a união estável entre Luiz Bezerra da Silva e Helena Ribeiro Viana perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: - Cópia do RG e CPF do autor (fls. 08/11); - Certidão de Óbito de Helena Ribeiro Viana (fl. 12); - Carteira de Trabalho de Helena Ribeiro Viana (fls. 13/15); - Conta de Água em nome de Helena Ribeiro Viana, referente ao mês de maio de 2011, com endereço na Avenida da Saudade, nº 1672 (fl. 16); - Contrato de Locação firmado entre Helena Ribeiro Viana e Antônio Gonçalves, referente ao imóvel localizado na Rua Saudade, nº 1672, no qual o autor aparece como fiador (fl. 17); - Contrato de Venda e Compra a Prazo, firmado entre o autor e Magazine Luiza S/A, constando como endereço Da Saudade L (fl. 18); - Recibo da Prefeitura Municipal de Jales ao autor referente à aquisição de gaveta em galeria para sepultamento dos restos mortais de Helena Ribeiro Viana (fl. 19); - Atestado de Pobreza firmado pela Delegacia de Polícia em Jales/SP comprovando que o autor mora na Rua Saudade, nº 1672 (fl. 20); - Conta de Energia Elétrica, em nome de Helena Ribeiro Viana, com endereço na Rua da Saudade, nº 1672 (fl. 21); - Cadastro, em nome de Helena Ribeiro Viana, no Hospital de Base, no qual o autor é qualificado como companheiro (fl. 22); - Certificado de Compra de Seguro Vida Protegida & Premiada, em nome do autor, mas como beneficiária Helena Ribeiro Viana, com endereço na Rua da Saudade, 1672 (fl. 23); - Documentos administrativos produzidos pelo INSS (fls. 24/27); - Certidão de Casamento do autor com Leonilda Ferreira com averbação de divórcio (fl. 28). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas documentais juntadas na inicial são robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre Luiz Bezerra da Silva e Helena Ribeiro Viana até a data de sua morte. Vejo, pelos documentos acostados aos autos, ser inegável que o autor manteve união estável com a falecida Helena Ribeiro Viana, não só pelos documentos de fls. 16/21 (prova de mesmo domicílio), mas também pelos documentos de fls. 22 (ficha de tratamento em instituição de assistência médica) e 23 (apólice de seguro), todos, aliás, expressamente previstos dentro do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99 que assim reza: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. A prova testemunhal produzida em audiência, firme e coesa, corroborou a existência da aludida união estável. Aliás, observo que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já proferiu decisão nesse mesmo sentido num caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. ART. 226, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91 C/C COM SEU 4º, ART. 74, I, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Ocorrido o óbito do companheiro no ano de 2003 (fl. 17), durante a vigência da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, esta é a legislação aplicável à espécie. 2. A análise do caso concreto conduz à conclusão de que a

sentença merece ser mantida por seus jurídicos fundamentos, estando de acordo com a jurisprudência sobre a matéria, uma vez que a autora comprovou seu direito à concessão da pensão por morte, que era paga ao filho do ex-segurado até este atingir a maioridade, estando demonstrado que o Sr. Carivaldo Cancio dos Santos, ao falecer, já era divorciado desde 1999 (fl. 70) e a autora era solteira, não havendo impedimento para o matrimônio, tendo a requerente demonstrado que viviam em união estável, inclusive com início de prova material (como fotos e documentos alusivos à convivência, como o de fl. 41 que comprova o domicílio comum, e os de fls. 23/24, que indicam que a autora acompanhou o ex-segurado quando esteve internado antes de falecer), o que foi corroborado pela prova testemunhal (fls. 142/148), e a autora requereu o benefício em 22/02/2001 (fl. 12), ou seja, menos de 30 dias do óbito, de modo que o termo inicial do benefício deve ser mesmo o fixado na sentença, pois o caso é de aplicação do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Ressalte-se que a dependência econômica é presumida em relação ao companheiro, a teor do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, e o INSS não fez prova em contrário. 4. É certo, também, que o 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, que relacionou documentos a serem apresentados para comprovação do vínculo, trata-se de norma de orientação administrativa, e deve ser considerado de forma a atender a vontade do legislador constituinte, expressa no art. 226, 3º, da Constituição Federal. 5. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF2 - APELRE 200551100047642APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506649 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data: 05/08/2011 - REL. Desembargador Federal ABEL GOMES)De outro giro, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito da segurada Helena Ribeiro Viana (DIB - 17/05/2011), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor Luiz Bezerra da Silva, a contar da data do óbito da segurada Helena Ribeiro Viana (DIB - 17/05/2011). Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Apresento, outrossim, com base no documento de fl. 104, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 155.487.996-22. Nome do beneficiário: Luiz Bezerra da Silva 3. CPF: 027.289.068-584. Filiação: José Bezerra da Silva e Josefa Amâncio da Silva 5. Endereço: Rua da Saudade, nº 1.672, Jd. São Jorge, Jales/SP 6. Benefício concedido: Pensão por Morte 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 17/05/2011 9. RMI fixada: R\$ 542,99 10. Data de início do pagamento: 01.10.2011 Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001409-64.2011.403.6124 - ANTONIA MARIA DEZAN SILVA (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001409-64.2011.403.6124 Autora: Antônia Maria Dezan Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Antônia Maria Dezan Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/141). A decisão de fl. 143 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/149, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 190/194), as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 196/201 e 203). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou,

em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 27, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de junho de 1956, contando assim, atualmente, 56 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 20 de junho de 2011, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2011. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 27); - Certidão de Casamento, referente ao ano de 1974, na qual o seu marido aparece qualificado como lavrador e a mesma aparece qualificada como doméstica (fl. 28); - Documento Escolar, em nome de seu marido, referente ao ano de 1959, onde o pai dele é qualificado como lavrador (fl. 29); - Atestado do Centro de Treinamento Agrícola, em nome de seu marido, referente ao ano de 1968, constando que ele freqüentou o V Curso de Treinamento de Líderes Rurais (fl. 30); - Certidão da Câmara Municipal de Paranapuã/SP, em nome de seu marido, atestando que ele exerceu a atividade de vereador no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 (fl. 31); - Certidão de Nascimento de sua filha, Cláudia Dezan Silva, referente ao ano de 1979, na qual seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 32); - Certidão de Nascimento de sua filha, Maria Cristina Dezan Silva, referente ao ano de 1975, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 33); - Documento Escolar, em nome de sua filha, Maria Cristina Dezan Silva, referente aos anos de 1983 e 1984, constando como endereço o Bairro do Caeté (fl. 34); - Certidão de Casamento de seus pais, Waldomiro Dezan e Helena Josephina Scaran, referente ao ano de 1955, onde seu pai aparece qualificado como lavrador e a sua mãe aparece qualificada como doméstica (fl. 35); - Supostas fotografias da autora no trabalho rural (fls. 39/40 e 99/100); - Consulta Cadastral, em nome de seu marido, no Cadastro de Contribuintes do ICMS, qualificando-o como produtor rural contribuinte individual (fls. 51/53); - Declaração Cadastral de Produtor (DECAP), em nome de seu marido, referente ao ano de 1995 (fl. 54); - Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, com emissão 2006/ 2007/2008/2009, em nome de seu marido (fls. 55/58); - Nota Fiscal de produto rural, datada do ano 1996 (fl. 59); - Guia de Arrecadação Estadual - GARE, em nome de seu marido, referente ao ano de 2008 (fl. 60); - Notas Fiscais de produtos rurais, constando o nome de seu marido, datadas dos anos de 1996, 1999, 2002, 2005, 2006, 2008 e 2011 (fls. 61/67); - Documentos produzidos no âmbito do INSS (fls. 68/79); - Declarações firmadas por diversas pessoas, datadas do ano de 2011, dando conta de que ela teria trabalhado em regime de economia familiar entre os anos de 1974 a 1982 (fls. 80/83 e 101/103); - Cópia do RG e CPF de seu marido (fl. 84); - Conta de Energia Elétrica, referente ao mês de setembro de 2011, em nome de Miguel Pereira Silva (fl. 85); - Matrícula nº 03.486 do C.R.I. de Jales/SP em nome de Nelson Pereira Silva (fls. 86/94); - Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical, em nome de seu marido, referente aos anos de 1981 e 1982 (fls. 95/96); - Ficha de Inscrição de Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome de seu marido, referente ao ano de 1975 (fl. 97); - Requerimento de Inscrição no quadro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome de seu marido, referente ao ano de 1975 (fl. 98); - Matrícula nº 11.744 do C.R.I. de Jales/SP em nome da Prefeitura Municipal de Paranapuã/SP (fls. 106/108); - Nota Fiscal de produto rural, datada do ano de 1985 (fl. 109); - Escritura Pública de Venda e Compra, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 118/120); - Notas Fiscais de produtos rurais datadas dos anos de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, constando o nome do seu marido (fls. 121/137); Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 55 anos de idade e mora em Paranapuã/SP há 54 anos. Ressaltou que morou na zona rural, mas atualmente mora na cidade há cerca de 15 anos. Segundo ela, trabalha atualmente em casa devido a problemas de saúde (câncer de pele). Afirmou que parou em 2008 com a agricultura, mas antes disso trabalhou no meio rural com a família. Salientou que se casou em 1974 com João Pereira Silva, e que ambos foram trabalhar juntos no Sítio Santa Maria, de propriedade de seu cunhado, Miguel Pereira Silva. Relatou que nessa época trabalhava a família toda produzindo arroz, feijão, café, porcos e galinhas. Destacou que a produção era consumida e o excedente era vendido. Disse que não havia

empregados neste local. Referiu que a propriedade tinha uns 30 alqueires e todos trabalhavam juntos. Permaneceu nesse local por cerca de 10 anos e depois disso foi para o Sítio São João, no Córrego do Caeté, de sua propriedade e de seu marido, onde era produzido arroz, milho, café galinhas e porcos. Afirmou que nesse local não havia empregados. Saliu que a produção não era grande e a propriedade era pequena, mas não se recorda exatamente o tamanho. Não se lembra quanto tempo ficou nesse sítio, mas permaneceu nesse local até vir para a cidade. Relatou que, ao se mudar para a cidade, continuou trabalhando no sítio de sua propriedade plantando hortaliças. Informou que seu marido também trabalhava no sítio e que iam todos os dias para lá. Destacou que até hoje possui esse sítio, onde permaneceu trabalhando até 2008. Ressaltou que seu marido sempre trabalhou neste sítio e que ele, mesmo sendo vereador desde o último mandato, continuava trabalhando nele. Afirmou que não nunca exerceu atividade na cidade. A testemunha Diego, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 83 anos de idade. Mora na cidade de Paranapuã/SP desde 1947. Conheceu a autora desta cidade quando ainda era menina. Quando a conheceu ela morava no sítio com os pais dela. Quando ela se casou com João Pereira foram morar no sítio da Família Pereira. Não se recorda o nome deste sítio. No sítio eles plantavam algodão e milho. Não sabe se havia empregados e tampouco se a propriedade era grande. Não sabe quanto tempo ela permaneceu nesse local. Sabe que depois ela se mudou para a cidade, mas eles possuem um sítio. Não sabe onde fica o sítio da autora e de seu marido. Desde que se mudaram para a cidade, perdeu o contato com a autora e seu marido e não sabe dizer o que eles passaram a fazer desde então. (fl. 192) A testemunha Floriza prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 67 anos de idade. Mora em Paranapuã/SP desde 1965. Conheceu a autora quando ela morava no Sítio do Córrego do Caeté, porque a depoente possuía uma farmácia da qual a autora era cliente. Isso faz cerca de 30 anos. Quando a conheceu, ela já era casada com João Pereira. Sabe que eles plantavam milho, feijão e arroz. Chegou a entregar remédios para a autora no sítio. Não sabe por quanto tempo eles ficaram no sítio. Sabe que posteriormente eles se mudaram para a cidade e continuaram tocando hortas em um sítio no Córrego do Caeté, mas não sabe de quem é a propriedade. Sabe que atualmente ela faz serviço de casa e não mais trabalha na roça devido a problemas de saúde. Nunca viu a autora e o marido trabalhando em lides urbanas. Sabe que o casal sempre trabalhou na roça desde que o conheceu. (fl. 193) Manoel, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 69 anos de idade. Mora em Paranapuã/SP desde 1959. Conheceu a autora porque foi arrendatário de terras no Córrego do Caeté onde a autora morava na época. Isso faz uns 35 anos. Quando a conheceu, a autora já era casada e trabalhava com o marido e os irmãos dele. Sabe que o sítio era de propriedade da família. Lá eles plantavam milho, algodão e arroz. Eles vendiam o excedente da produção e o sítio não era muito grande. Eles não tinham empregados. Sabe que eles mudaram para a cidade de Paranapuã/SP e continuaram a viver do trabalho no campo. Quando eles se mudaram para a cidade, o casal continuou a trabalhar no mesmo sítio. Acredita que o dono do aludido sítio seja o marido da autora, mas não tem certeza. Sabe que no sítio já foi plantado hortas, bem como algodão e milho. Sabe que atualmente a autora não mais trabalha no sítio devido a problemas de saúde. Não se recorda a última vez que viu a autora trabalhando no sítio. Nunca viu a autora e o marido trabalhando na cidade. (fl. 194) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 180 meses, ao longo do lapso de 1996 a 2011, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualificam o marido da autora como lavrador, os mesmos datam de 1974 (certidão de casamento - fl. 28), 1975 (certidão de nascimento da filha Maria - fl. 33) e 1979 (certidão de nascimento da filha Cláudia - fl. 32). Vejo, ainda, que existem documentos referentes aos longínquos anos de 1975, 1981/1984 e 1986/1990 (fls. 34, 95/98, 118/120 e 121/126). Isso sem contar no fato de que alguns deles referem-se à época em que o marido da autora era solteiro (fls. 29/30 e 35) e que não podem ser aproveitados, uma vez que não podem ter efeito retroativo. Acrescente-se que alguns documentos estão em nome de terceiros estranhos a lide (fls. 84/94, 106/108, 113/116, 138/141). Observo, ainda, que as declarações de fls. 80/83 e 101/103 configuram documentos particulares unilaterais, portanto, despidos de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). As fotografias de fls. 13 e 99/100, por sua vez, nada revelam acerca do labor rural desempenhado pela demandante, haja vista a inexistência de data. Conclui-se, assim, que a maioria dos documentos colacionados não possuem força probatória e não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1996 a 2011), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete

sumular nº 284/STF. 2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200900876928, 5ª Turma, Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE DATA:28/03/2011)Outrossim, entendo que resta descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar. Com efeito, vejo às fls. 55/58 e 159/160 que o marido da autora é detentor de 4 propriedades rurais, cuja soma supera 4 módulos fiscais. Resta evidente, portanto, que o marido da autora é considerado produtor rural (contribuinte individual) e, assim, a demandante não pode enquadrada na categoria de segurado especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Corroborando esse quadro, destaco que o marido da autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual na ocupação empresário e, além disso, exerceu atividade urbana como vereador do Município de Paranapuã/SP de 2009 a 2012, fato que descaracteriza eventual início de prova material produzido em nome dele. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Assinalo, por fim, que a prova oral colhida em Juízo mostrou-se extremamente vaga e mal circunstanciada. Digo isso porque as testemunhas não souberam dar maiores detalhes sobre os fatos, senão vejamos: Não se recorda o nome deste sítio... Não sabe se havia empregados e tampouco se a propriedade era grande... Não sabe quanto tempo ela permaneceu nesse local... Não sabe onde fica o sítio da autora e de seu marido (fl. 192) Não sabe por quanto tempo eles ficaram no sítio... Sabe que posteriormente eles mudaram para a cidade e continuaram tocando hortas em um sítio no Córrego do Caeté, mas não sabe de quem é a propriedade (fl. 193) Acredita que o dono do aludido sítio seja o marido da autora, mas não tem certeza... Não se recorda a última vez que viu a autora trabalhando no sítio (fl. 194). Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001601-94.2011.403.6124 - CLAUDIO BERTOLINO BATISTA (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001601-94.2011.403.6124 Autor: Cláudio Bertolino Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Cláudio Bertolino Batista, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/32). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/42, na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que o autor trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário em 2011, sendo que o art. 143 encerrou a sua vigência em 31.12.2010. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 100/101 e 115/117), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Embora o art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha tido sua vigência prorrogada até 31.12.2010, observo que a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir de então, deve observar os critérios do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. O pedido é, portanto, juridicamente factível. Passo, assim, à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida

profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 13, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 21 de junho de 1951, contando assim, atualmente, 61 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 21 de junho de 2011, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2011. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 13); - Cópia de sua Certidão de Casamento, com assento em 1973, na qual o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 14); - Cópia de sua CTPS (fls. 15/19); - Termos de rescisão de contrato de trabalho, datados de 1985, 2000 e 2003 (fls. 19, 24 e 26); - Declaração firmada pelo autor em 1998, no sentido de que recebeu todas as verbas trabalhistas do Sr. José Beran Júnior (fl. 21); - Comunicados de dispensa (fls. 22/23 e 25); - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba/MS (fl. 27); - Pedido de demissão firmado pelo autor em 2010. Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 61 anos de idade e mora em Santa Albertina/SP há 2 anos. Afirmou que, antes disso, morava no município de Fernandópolis/SP. Atualmente trabalha cuidando de gado num sítio em Santa Albertina/SP, pertencente a Paulo Bueno, o que ocorre há cerca de 2 anos. Narrou que começou suas atividades no meio rural desde muito cedo. Casou-se em 1973 e foi trabalhar e morar numa propriedade no Córrego do Quebra Cabaça, do finado Amador. Nesse local, morava e trabalhava com sua esposa. Tocava roça de café e ganhava por porcentagem da produção. Permaneceu ali por cerca de 10 anos e foi trabalhar em Fernandópolis/SP também em lides rurais. Trabalhou por 10 anos para José Beran em diversos serviços de roça, tais como roçar e cuidar de cerca. Após, mudou-se para Santa Albertina/SP, onde passou a trabalhar no sítio de Paulo Bueno, onde atualmente se encontra. Nesse local, cuida de gado e recebe salário. Nunca trabalhou na cidade. Referiu que conhece a testemunha Gilberto porque é vizinho do sítio de Santa Albertina/SP. Por sua vez, já trabalhou para José Beran em Fernandópolis/SP, ao passo que a testemunha Valdir foi gerente deste. A testemunha Gilberto Vicente da Silva, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 44 anos de idade e mora em Santa Albertina/SP há 4 anos. Conheceu o autor dessa cidade há cerca de 5 anos. Isso porque o depoente se mudou para uma propriedade vizinha de onde reside o autor, que pertence a Paulinho Bueno. Sabe que ele saiu de Fernandópolis/SP e passou a trabalhar nesse sítio. Nesse local, o autor fazia todo tipo de serviço rural, como fazer cerca e tirar leite. Sabe que ele recebe salário. Não sabe se o autor já teve algum trabalho urbano. Desde que o conheceu, ele nunca se mudou para uma outra cidade (fl. 101). A testemunha José Beran Júnior prestou seu testemunho no seguinte sentido: O autor já trabalhou no município de Fernandópolis. Já tomou serviços do Autor no Mato Grosso por duas vezes. O Autor trabalhou de 90 a 98 e em 2002 a 2006. Ele foi registrado nesse período. Acredita que ele trabalhou na cidade, por dia. Trabalhou em construtora de asfalto. (fl. 116). Valdir Norimbeni, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Trabalhou com o autor na fazenda Maravilha em Meridiano. Trabalhou três safras, a partir de 97 depois o Autor foi para a fazenda Tangará. Não sabe o serviço do Autor na cidade. (fl. 117). Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 180 meses, ao longo do lapso de 1996 a 2011, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que o documento de fl. 27 (declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba/MS) não configura início de prova material, pois não foi homologado pelo INSS, e tampouco se encontra datado. Já a declaração de fl. 21 configura documento particular unilateral, portanto, despido de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa,

DJ 28.05.2007, p. 404). No mais, embora a inicial tenha sido instruída com a certidão de casamento do autor, celebrado em 1973, qualificando-o como lavrador (fl. 14), e também com a cópia de sua CTPS dando conta de diversos vínculos empregatícios rurais, observo que estes foram alternados com períodos de atividade urbana (08.08.2000 a 10.07.2001, 01.06.2004 a 25.06.2004, 01.04.2008 a 17.05.2008 e 15.06.2009 a 10.08.2009), de modo que a pretensão do autor não merece guarida. Outrossim, vejo que a prova oral colhida em juízo mostrou-se frágil. Isto porque a testemunha Gilberto somente relatou o recente período em que o autor trabalha na fazenda de Paulo Bueno, onde se encontra há cerca de 2 anos, segundo o depoimento pessoal do demandante. Já a testemunha José Beran afirmou que o autor teria trabalhado para o depoente como registrado de 1990 a 1998 e 2002 a 2006, o que contraria a CTPS de fls. 15/19 e a consulta ao CNIS de fl. 44, que revelam que o demandante trabalhou para referida testemunha apenas de 2002 a 2003. Por sua vez, a testemunha Valdir aduziu ter o autor trabalhado na cidade, não sabendo, porém, especificar qual era a sua função. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000173-43.2012.403.6124 - AMANCIO LOPES DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000173-43.2012.403.6124 Autor: Amâncio Lopes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Amâncio Lopes da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/41). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/51, na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que o autor trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário em 2011, tendo o art. 143 encerrado a sua vigência em 31.12.2010. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, o autor apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 108/112). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Embora o art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha tido sua vigência prorrogada até 31.12.2010, observo que a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir de então, deve observar os critérios do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. O pedido é, portanto, juridicamente factível. Passo, assim, à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 19, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 08 de abril de 1951, contando assim, atualmente, 61 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 08 de abril de 2011, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2011. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá

efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 19/20); - Cópia de sua Certidão de Casamento, com assento em 1972, na qual ele aparece qualificado como lavrador (fl. 21); - Cópia de Conta de Água, em seu nome, referente ao mês de janeiro de 2012 (fl. 22); - Declaração firmada por Edilberto Geraldo de Resende, datada do ano de 1983, onde o mesmo afirma que o autor trabalhou em serviços rurais no período de 1977 a 1983 (fl. 23); - Cópia de sua CTPS com anotações de vínculos trabalhistas rurais nos anos de 1984 a 1988, 1989, 1993, 2005, 2006, 2008, 2010 e 2011 (fl. 24/27); - Cópia da Certidão de Nascimento de seu filho, lavrada em 2009, onde ele aparece qualificado como lavrador (fl. 28); - Demonstrativos de Pagamento de Salário, referente aos meses de setembro e outubro de 2006, onde consta a função de trabalhador rural (fls. 29 e 35); - Recibos de Pagamento à Cooperado, em seu nome, referente ao mês de outubro de 1996 e emitido pela Cooperativa de Colhedores Citrus Ltda (fl. 30); - Formulários de Comunicação de Dispensa, referente aos anos de 2005, 2008, 2010 e 2011, no qual o autor aparece qualificado como trabalhador rural (fls. 31, 33, 34 e 37); - Formulário de Requerimento de Seguro Desemprego, referente ao ano de 2006, no qual o autor é qualificado como trabalhador rural (fl. 32); - Recibos de Pagamento de Salário, em seu nome, referente aos meses de abril e julho de 2008 (fl. 36); e - Recibos de Pagamento de Salário, em seu nome, referente aos meses de julho e setembro de 2010 (fl. 38). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 61 anos de idade e mora em Mesópolis/SP desde 1984. Destacou, que atualmente trabalha na roça em serviços gerais. Trabalhou no campo desde os 8 anos até os 21 anos de idade com seu pai. Casou-se e foi morar na Fazenda Flora, no município de São Sebastião/MG, onde ficou por uns oito anos. Em 1984, veio para Mesópolis/SP, onde passou a trabalhar na Fazenda Matsui em serviços gerais. Afirmou que ficou por lá até 1988 e, depois disso, passou a trabalhar como diarista em diversos serviços de roça. Citou, na oportunidade, o nome dos proprietários Nidão, Nenê do Brás e Osório. Relatou que foi então trabalhar para Donizete Romino no Sítio São João, localizado no Córrego do Tanquinho. Ressaltou que trabalha para Donizete há cerca de quinze anos, porém somente por um período chegou a ser registrado. Nesse local, trabalha como diarista em hortas de tomate. Esclareceu que quando não há serviço no Sítio São João, trabalha também para outras pessoas, ganhando por dia. Disse que conhece as testemunhas Olício e João de Minas Gerais e a testemunha Mariano de Mesópolis/SP. Por fim, salientou que não chegou a trabalhar com as referidas testemunhas. A testemunha Olício, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 69 anos de idade e mora na cidade de Mesópolis/SP há cerca de 20 anos. Antes disso, morava na zona rural na região de Mesópolis/SP. Conhece o autor há cerca de 35 anos da cidade de São Sebastião do Pontal/MG. Nessa época, o autor era solteiro. Sabe que ele foi casado, mas separou-se. Entretanto, agora ele vive com outra pessoa. Esclarece que o autor trabalhou na Fazenda Flora, localizada no Estado de Minas Gerais, por uns 6 ou 7 anos, quando então se mudou para Mesópolis/SP. Nesta cidade, passou a trabalhar na Fazenda Matsui exercendo diversos serviços de roça. Ficou nesse local por uns 3 ou 4 anos. Depois disso, sabe que o autor trabalhou para Nidão, por cerca de 2 anos, em diversos serviços de roça, ganhando por dia. Sabe, também, que ele trabalhou para Donizete Romini por uns 14 anos em um sítio localizado no Córrego do Tanquinho, porém não se recorda o nome do sítio. Acredita que o autor ainda trabalha para Donizete Romini em diversos serviços de horta, como plantar, carpir e passar veneno. Esclarece que não se recorda do Sítio São João. Relata que o autor trabalhou por um pequeno período em uma fazenda na cidade de Pereira Barreto/SP, por 5 ou 6 meses. Sabe dos fatos porque o depoente encontrava o autor com frequência na cidade. Nunca viu o autor trabalhando na cidade. (fl. 110) A testemunha João José prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 55 anos de idade e mora na cidade de Mesópolis/SP há 4 anos. Chegou a morar em Limeira por cerca de 20 anos e também na cidade de São Sebastião do Pontal/MG. Conheceu o autor da Fazenda Flora, localizada em São Sebastião do Pontal/MG, onde ele trabalhava em serviços gerais. Sabe que o autor se mudou para Ribeirão Preto/SP e, posteriormente, para Mesópolis/SP. Nesta cidade, o autor trabalhou em serviços gerais de horta para Donizete, na região de Areia Branca, por cerca de uns 15 anos. Não sabe como o autor era remunerado nesse local. Não se recorda do nome do sítio de Donizete. Relata que na semana passada viu o autor trabalhando para Donizete. Esclarece que o autor já trabalhou para Matsui por uns 4 anos em serviços gerais. Não se lembra o nome do sítio de Matsui ou mesmo a região onde era localizado, mas sabe que ficava em Mesópolis/SP. Não conhece o Sítio São João. (fl. 111) Mariano, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 56 anos de idade e mora em Mesópolis/SP desde 1988. Conheceu o autor quando o depoente se mudou para Mesópolis/SP. Quando o conheceu, ele trabalhava em serviços rurais. Sabe que ele trabalhou como registrado na Fazenda Flora, em Minas Gerais, e também para Matsui em serviços de horta. Não sabe o nome do sítio de Matsui, mas sabe que ele está localizado em Mesópolis/SP. O autor trabalhou ainda para Donizete, em

uma propriedade no Córrego do Tanquinho, em serviços de horta por cerca de 15 anos. Sabe dos fatos porque encontra o autor com frequência na cidade. Relata que já trabalhou com o autor como diarista há uns 15 anos atrás para Nenê do Brás, Xarope e outras pessoas. Desconhece a Estância dos Amigos ou Estância Nossa Senhora Aparecida, mas acredita que seja de Donizete. Acredita que o autor até hoje trabalha para Donizete. A última vez que o viu trabalhando para ele foi há cerca de 60 dias. (fl. 112)Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que o autor, de fato, sempre desempenhou atividades no campo. Noto, por oportuno, que a certidão de casamento (fl. 21) e a certidão de nascimento do filho (fl. 28), qualificam o mesmo como lavrador. Por outro lado, verifico que os recibos de pagamentos (fls. 29/38) a CTPS de fls. 24/27, com anotação de vínculos rurais nos anos de 1984 a 1988, 1989, 1993, 2005, 2006, 2008, 2010 e 2011, abrange quase a totalidade do período de carência a ser provado (mínimo de 180 meses, ao longo de 1996 a 2011). Destaco que esses documentos, aliados aos demais constantes dos autos, estão em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência (1996 a 2011), o qual foi corroborado pela prova oral. O início do benefício deverá ser fixado a partir da data da citação (20.04.2012), e não da DER, pois observo que o requerimento administrativo não foi instruído com todos os documentos que acompanham o presente processo (fls. 78/92), o que equivale à ausência de prévio ingresso na via administrativa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (DIB - 20.04.2012), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Amâncio Lopes da Silva³. CPF: 526.946.316-494. Filiação: Paulino Lopes da Silva e Rosa Ferreira da Silva⁵. Endereço: Rua Daniel Rodrigues de Oliveira, nº 2209, Bairro Boa Esperança, Mesópolis/SP⁶. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural⁷. Renda mensal atual: N/C⁸. DIB: 20.04.2012⁹. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo¹⁰. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000232-31.2012.403.6124 - RONALDO BATISTA(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PONTALINDA - IPASMP(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000232-31.2012.403.6124. Autor: Ronaldo Batista. Réus: Caixa Econômica Federal - CEF, Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Pontalinda - IPASMP e Fazenda Pública do Município de Pontalinda. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Ronaldo Batista em face de Caixa Econômica Federal - CEF, Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Pontalinda - IPASMP e Fazenda Pública do Município de Pontalinda, por meio da qual objetiva a declaração de inexigibilidade de débito, o cancelamento de apontamentos no SCPC e a indenização por danos morais. Citados, a Fazenda Pública do Município de Pontalinda e o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Pontalinda apresentaram cada qual sua contestação, em que alegaram, respectivamente, as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação por ilegitimidade passiva. Depois de declarada nula a citação da CEF efetivada no âmbito da Justiça Estadual, foi ela novamente citada e contestou a ação. Arguiu, em sua defesa, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e apontou a necessidade de figurar a Centralização de Serviços dos Bancos S/A - SERASA no polo passivo como litisconsorte necessário, requerendo a denúncia do caso o Juízo entendesse ser o caso de litisconsórcio facultativo. Manifestou-se a parte autora, em réplica, em duas oportunidades, rebatendo as alegações contidas nas contestações apresentadas (fls. 97/103 e 145/151). É o necessário. Decido. Afasto, de início, a alegação de inépcia da inicial, sustentada pela Fazenda Pública do Município de Pontalinda. A petição inicial narra suficientemente os fatos, cumprindo, assim, o disposto no artigo 282 do CPC. Ademais, saliento que a narrativa não impediu o exercício do direito de defesa por parte da ré mencionada, tanto que contestou a ação. Presente, ainda, o interesse de agir da parte autora, na medida em que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em decorrência de apontamento de parcela do contrato

apontado na petição inicial. Fica repelida, ainda, a pretendida ilegitimidade passiva da CEF. Ora, o contrato que deu origem à negativação questionada foi firmado entre o autor e a CEF, o que, por si só, justifica a legitimidade desta para figurar no polo passivo. No que se refere à ilegitimidade passiva apontada pelo Instituto de Previdência, tal questão será apreciada oportunamente, por ocasião da sentença. Ademais, não merece guarida a tese de litisconsórcio passivo necessário. A CEF fundamenta o seu pedido no fato de que não estaria a Serasa sujeita a cadastrar, de modo obrigatório, todas as comunicações de débitos que lhe são enviadas, cabendo-lhe selecioná-las de acordo com normas regentes de seu funcionamento. Resultaria daí a pretendida formação de litisconsórcio passivo necessário. Contudo, a CEF reconhece que ordenou o cadastramento, ainda que por rotina automatizada, do nome do autor na Serasa. Concluo, pois, que a Serasa apenas agiu de acordo com as suas atribuições contratuais, em exercício legal do direito, não havendo qualquer razão plausível que justifique a sua inclusão como corré. Aliás, anoto que, quando muito, a Serasa figura como mero banco de dados das dívidas existentes na praça. Indefiro, pois, o pedido formulado. Outrossim, não há de se falar em denunciação da lide. Cabe apenas tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se busca a CEF a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pela parte autora, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Inadmissível, pois, a denunciação da lide. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos réus e, quanto àquela ainda não apreciada (ilegitimidade passiva do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Pontalinda - IPASMP), anoto que sua análise será feita oportunamente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000288-64.2012.403.6124 - ANTONIO ROSA SOBRINHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000288-64.2012.403.6124 Autor: Antonio Rosa Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29) Vistos, etc. Como se sabe, os benefícios previdenciários alternativamente almejados pela parte autora (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) têm caráter eminentemente transitório, na medida em que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, não fazendo, em regra, coisa julgada material a decisão que tenha concluído anteriormente pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade. Assim, sobrevindo ulterior mudança no estado de fato, pode a parte autora ingressar com nova ação judicial pleiteando a concessão dos benefícios em questão, com fundamento na alteração da situação fática (art. 471, I, do CPC), e, havendo prova dessa mudança e do preenchimento dos demais requisitos, o pedido poderá ser tido por procedente. Na ação de nº 0001511-38.2001.403.6124, o autor alicerçou sua pretensão no fato de exercer atividade rural e de ter sido acometido por doença incapacitante de ordem cardíaca. Nesta, por sua vez, além de problemas cardíacos, relata diversos outros problemas de saúde (fl. 03), dizendo, ainda, fazer uso diário de medicamentos, o que, por si só, afasta a possível identidade de fundamentos. Acresça-se a isso o fato de que o autor teria sido submetido a cirurgia no dia 12/05/2009, o que se depreende do documento de fl. 14, muitos anos depois da propositura da primeira ação. Além disso, o V. Acórdão proferido nos autos nº 0001511-38.2001.403.6124 reconheceu que, na época do pedido, não restou demonstrado que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência. Assim, alterada a situação fática, entendo que a presente lide não foi atingida pelo fenômeno da coisa julgada e deve ter normal processamento. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio desde já como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está

estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da(s) doença(s) a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida(s) moléstia(s) tem(têm) origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 2 de abril de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000313-77.2012.403.6124 - ILDA ROCINI BRAZAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte ré (fls.86/87). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contraminuta ao agravo retido nos autos.Intime(m)-se.

0000401-18.2012.403.6124 - TAMAKI OGAYA TANIGAWA(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000401-18.2012.403.6124Autora: Tamaki Ogaya TanigawaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇATamaki Ogaya Tanigawa, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a concessão da tutela antecipada, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/177).A decisão de fl. 181 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184/188, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo

acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a isenção de custas, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 229/233). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 12, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 08 de junho de 1954, contando assim, atualmente, 58 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 08 de junho de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG, CPF e Título de Eleitor (fls. 11/13); - Certidão de Nascimento da filha Cristina Tiemi Tanigawa, referente ao ano de 1977, na qual a mesma aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 14); - Certidão de Nascimento do filho Eduardo Kazuo Tanigawa, referente ao ano de 1978, na qual a mesma aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 15); - Certidão de Nascimento da filha Selma Suemi Tanigawa, referente ao ano de 1982, na qual a mesma aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 16); - Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda - Posto Fiscal de Jales, atestando que Antônio Sumio Tanigawa teria iniciado suas atividades em 21/05/1990 (fls. 17/18 e 26/27); - Carteiras de identidade de Beneficiário do INAMPS em nome dela, de seu marido e seus filhos, onde constam que todos são trabalhadores rurais (fls. 19/23); - Título Eleitoral em nome da autora, emitido em 1982, onde ela aparece qualificada como doméstica (fl. 24); - Título Eleitoral em nome de seu marido, emitido em 1968, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 25); - Matrícula de Imóvel Rural, com averbação datada de 1990, na qual a autora aparece qualificada como do lar e seu marido como agricultor (fl. 28); - Certidão de Casamento da autora com Antônio Sumio Tanigawa, referente ao ano de 1976, na qual a mesma aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 36); - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 2003/2004/2005 em nome de seu marido (fl. 37); - Declaração Cadastral de Produtor, em nome de seu marido, no ano de 1996 (fl. 38); - Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome de seu marido, nos anos de 1992, 1996, 1998, 2000, 2001, 2005, 2007 e 2008 (fls. 39/46); - Notas Fiscais de Produtos Agrícolas nos anos de 2010 e 2011 (fls. 47/48); - Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de seu marido nos anos de 2002, 2003 e 2004 (fls. 55/57); - Declaração Cadastral de Produtor, em nome de seu marido, no ano de 1990 (fl. 64); - Consulta Cadastral de Contribuintes de ICMS e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em nome de seu marido, onde se denota que o mesmo é produtor rural (fls. 65/68); - Contrato Particular de Locação e Arrendamento Agrícola, em seu nome e de seu marido, referente ao ano de 2006 (fls. 69/74); - Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de seu marido nos anos de 1989, 1991, 1992, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2005, 2006, 2007, 2008 (fls. 75/139 e 167); - Ficha Cadastral Escolar e Carteiras de Vacinação de seu filhos (fls. 140/155); - Declaração de Imposto de Renda em nome de seu marido referente ao ano de 2009 (fls. 156/164). - Nota Fiscal de um trator, em nome de seu marido, referente ao ano de 1996 (fl. 165); - Termo de Responsabilidade firmado entre seu marido e a Cooper Citrus - Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo no ano de

2006 (fl. 166);- Declaração de Imposto de Imposto Territorial Rural em nome de seu marido referente ao ano de 2010 (fls. 173/177). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 58 anos de idade mora em Jales /SP desde 1991. Relatou que se mudou para o sítio no Córrego do Sucuri, em Santa Albertina/SP, onde atualmente mora, em 1980. Relatou que esse sítio pertence a ela e seu marido, pois os seus filhos trabalham na cidade. Citou que o sítio tem 18,5 alqueires e atualmente a produção é de eucalipto e cedro, mas antes era produzido laranja, abacate, manga e uva. Salientou que a produção de frutas era vendida e não contavam com a ajuda de empregados. Destacou que seu marido sempre trabalhou e auxiliou no sítio. Mencionou que, há cerca de 4 ou 5 anos, uma parte da propriedade foi arrendada para a plantação de cana. Disse que seu marido efetuou recolhimentos como contribuinte individual, conforme fl. 193. Por fim, afirmou que conhece as testemunhas porque são suas vizinhas de sítio. A testemunha Maria, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 65 anos e mora em Paranapuã há mais de 40 anos. Conheceu a autora quando ela morava no Alabá, uma pequena cidade próxima a Populina. Nessa época, a autora morava no sítio de seu pai. Depois de casada, ela mudou para o sítio Boa Esperança, que fica entre as cidades de Jales e Paranapuã. No sítio, trabalhava a família da autora. Sabe que a autora cultivava eucalipto nesse local. A autora e seu marido não contavam com a ajuda de empregados. A autora continua trabalhando no sítio até hoje, mas mora na cidade. Sabe que o marido da autora trabalhava no sítio, mas não sabe com o que exatamente. (fl. 231) A testemunha Jesus prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 64 anos e mora no sítio de Santa Albertina desde 1979. Conheceu a autora quando ela se mudou para o Córrego do Cascavel, há cerca de 30 anos. A autora morava no sítio de sua família, que depois foi dividido entre os dois irmãos. Nessa época, ela já era casada. Inicialmente, a autora tocava café, depois passou a cultivar manga, uva, abacate e agora tem eucalipto. A produção era vendida. Trabalhavam somente a autora e seu marido, não contavam com o auxílio de empregados. Pelo que sabe, o marido da autora trabalhava no sítio. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. Atualmente, a autora ainda trabalha no sítio, mas mora em Jales. (fl. 232) Maria Helena, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 61 anos e mora no sítio Boa Esperança há cerca de 35 anos. Conheceu a autora deste sítio, no Córrego do Cascavel, em 1980. A autora e a depoente eram vizinhas de sítio. A autora já era casada e morava no sítio que lhe pertencia. Não sabe dizer o tamanho do sítio, mas plantava abacate, uva e, atualmente, eucalipto. A produção era vendida para sustento da família. Pelo que sabe não havia o auxílio de empregados. Faz alguns anos que a autora se mudou para a cidade de Jales, mas continua trabalhando no sítio. Nunca viu a autora e seu marido trabalhando na cidade. (fl. 233) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 168 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2009, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que, embora a inicial tenha sido instruída com diversos documentos que qualificam o marido da autora como lavrador, vejo que este efetuou recolhimentos como contribuinte individual na ocupação empresário no período de 1990 a 2010 (fl. 193), e atualmente está aposentado por idade, mas na categoria de comerciante (fl. 211), o que afasta o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ora, diante da descaracterização do alegado regime de economia familiar pelos elementos colhidos nos autos, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000948-58.2012.403.6124 - SUELI CORREA DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da informação da assistente social de fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001289-84.2012.403.6124 - KELLY CRISTINA XAVIER DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os

órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Luciana Cristina André, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001568-70.2012.403.6124 - CLEONICE VEDELAGO FERRAZ(SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001568-70.2012.403.6124.Procedimento Ordinário (classe 29). Autora: Cleonice Vedelago Ferraz.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos, etc.Trata-se de ação movida por Cleonice Vedelago Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente proposta perante a Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, visando, em apertada síntese, à condenação deste à devolução de contribuições previdenciárias.Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação. Alegou incompetência absoluta do Juízo Estadual e ilegitimidade passiva do INSS, requerendo, no mérito, a rejeição do pedido.Manifestou-se a parte autora, em réplica, rebatendo as alegações contidas na contestação (fls. 74/77).A decisão de fls. 79/81 verso reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal - Subseção de Jales/SP.É o necessário.

Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo, vindos da Justiça Estadual, e anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25), que fica mantida. De outro lado, considerando que a União é sucessora do INSS na titularidade dos créditos tributários que constituem objeto da presente demanda, por força dos arts. 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457/2007, reconheço a ilegitimidade do INSS para responder aos termos da ação. Deverá a parte autora proceder à emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo, incluindo a União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Jales, 02 de abril de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000207-81.2013.403.6124 - OSMAR GABRIEL (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos das cópias das suas três últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0000213-88.2013.403.6124 - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 66. Intime(m)-se.

0000237-19.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO X LEANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP187984 - MILTON GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000237-19.2013.403.6124. Autor: Município de General Salgado. Ré: União Federal. Procedimento ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Município de General Salgado, devidamente qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando que esta realize o repasse de verba pública e assine o convênio celebrado entre a municipalidade e o Ministério do Turismo. Em síntese, sustenta o autor que conseguiu junto ao Ministério do Turismo um repasse no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para a realização de infraestrutura urbana. No entanto, o repasse não pode ser realizado, pois a municipalidade estava em situação irregular no mês de dezembro de 2012 em relação aos itens 1.1.1 (Regularidade Tributos e Contrib - Conveniente Necessário) e 4.4 (Regularidade Previdenciária) do Cadastro Único de Convênios - CAUC. Não obstante esse fato, a nova administração assumida neste ano de 2013 providenciou imediatamente a regularização destas pendências. Esclarece, entretanto, que ainda assim não foi possível o repasse da verba pretendida. Destaca, também, que neste momento encontra-se em total regularidade perante o CAUC e que necessita urgentemente da verba pretendida. Pugna, em razão desse quadro, pelo deferimento da tutela antecipada e a procedência do pedido (fls. 02/09). É o necessário. Decido. Da análise dos autos, entendo que o pedido de tutela antecipada deve ser, ao menos por ora, indeferido. Isso porque os poucos documentos juntados com a inicial não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre o direito apontado (fumus boni iuris). Observo que os documentos de fls. 22/23 e 46/47 atestam a regularidade do Município autor junto ao CAUC apenas no ano de 2013. Nada há nos autos, porém, que nos permita inferir que as pendências constatadas em 2012, e que constituíram óbice ao repasse do valor oriundo do Ministério do Turismo (fl. 21), estejam regularizadas. Tampouco verifico a presença do fundado receio de dano irreparável, visto que os documentos de fls. 24/32, 37 e 45 denotam que a verba pública pleiteada já vinha sendo trabalhada desde o meio do ano passado. A municipalidade, portanto, teve tempo suficiente para sanar as suas irregularidades. Portanto, ausentes os seus requisitos (fumus boni iuris e periculum in mora), indefiro o pedido de liminar. Cite-se a União Federal para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de abril de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000257-10.2013.403.6124 - EDUARDO PEREZ LIMA - INCAPAZ X KATIANE DE QUEIROZ PEREZ (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor, Eduardo Perez Lima, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0000261-47.2013.403.6124 - HELENA CAMPOS DA SILVA (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA

PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Marcia Ohtta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000262-32.2013.403.6124 - FRANCISCA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0000276-16.2013.403.6124 - JESUS RODRIGUES GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000276-16.2013.403.6124.Autor: Jesus Rodrigues Garcia.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja determinado que o INSS implante a seu favor, a partir de 16/03/2011, o auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91. Narra que é pai de Weliton José Rodrigues Garcia, que se encontra recolhido na Penitenciária de Tupi Paulista, conforme se verifica da certidão de recolhimento prisional de fl. 18. Afirma que a família, composta apenas pelo autor e pelo filho, era sustentada por este. Além disso, aduz estar doente e que a sua dependência econômica em relação ao filho é presumida, pois ele é solteiro e morava sob o mesmo teto, estando, pois, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Todavia, o requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 21). Não concordando com a decisão, o autor entendeu por bem ajuizar a demanda (fls. 02/07). Junta documentos (fls. 08/25 e fls. 28/30). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido.Conforme previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 116, parágrafos 5º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa e não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. A certidão de nascimento de fl. 13 comprova que o autor é pai de Weliton José Rodrigues Garcia. A qualidade de dependente do autor em relação a seu descendente decorre da lei (art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Contudo, ao contrário do que foi alegado pela parte autora, a dependência econômica do autor em relação a seu filho deve ser comprovada, conforme regramento do parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. E não se prestam a este fim os documentos de fls. 23/25, relativos ao autor, que trazem prescrição de medicamentos e atestado de tratamento médico.Além disso, verifico ausente o requisito do periculum in mora. Ora, o autor formulou requerimento administrativo em 06/03/2012, que foi indeferido no mesmo mês. No entanto, a propositura da ação se deu cerca de um ano depois. Assim, se havia perigo da demora, este não mais subsiste, haja vista o longo período decorrido entre o indeferimento administrativo e a propositura da ação. Acresça-se a isso o fato de que a procuração outorgada aos advogados da causa data de 07/11/2012 (fl. 08), mas a ação foi proposta somente quatro meses depois.Outrossim, vejo que, na esfera administrativa, foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária, ao menos nessa fase de cognição sumária, sem a presença do contraditório.Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo nº 154.978.583-1. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de abril de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000277-98.2013.403.6124 - ALCEBIADES RUBINHO MOIA X IRENE SANCHES MOIA X PAULO CEZAR RUBINHO MOIA X NEUZA PRODOMO RUBINHO MOIA X ANTONIO MARCOS BRANDINI X ELAINE CRISTINA RUBINHO MOIA BRANDINI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 44.Intime(m)-se.

0000297-89.2013.403.6124 - SONIA MARIA RIBEIRO(SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000300-44.2013.403.6124 - MARINA LUCIANO DE LIMA LEONEL(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000300-44.2013.403.6124. Autora: Marina Luciano de Lima Leonel. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença. Inicialmente, requer, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, ainda, que é segurada da Previdência Social e que requereu benefício junto ao INSS, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 18). Afirma, para corroborar suas alegações, que é portadora de retocolite ulcerativa crônica (CID K 51.0) e depressão (CID F 32), o que a impede de exercer atividades laborativas. Discordando da decisão da autarquia, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/10). Junta documentos (folhas 11/18). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado a parte autora tenha sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometida a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade

permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB 140453027). Por fim, anoto que a advogada Ana Paula Freitas de Castilho, OAB/SP 148.061, que também subscreveu a inicial, não está habilitada nos autos e deverá regularizar sua representação processual caso tenha intenção de atuar no feito. Se não regularizada a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, exclua-se do cadastro o nome da advogada mencionada, mantendo, para fins de intimação, apenas o nome da advogada constante da procuração (fl. 10), sem prejuízo de futura regularização.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0000302-14.2013.403.6124 - LOURDES VENTURA DA SILVA BONELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, promova a parte autora a juntada da última declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001262-53.2002.403.6124 (2002.61.24.001262-6) - JOVINO RODRIGUES FOGACA X DELCINA BARROS PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001202-46.2003.403.6124 (2003.61.24.001202-3) - NADIR COSTA FERREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora.Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001575-62.2012.403.6124 - WALDIR JORGE CAIRES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Mandado de Segurança.Autos n.º 0001575-62.2012.403.6124.Impetrante: Waldir Jorge CairesImpetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Jales - SP.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Waldir Jorge Caires em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Jales - SP, por meio do qual objetiva a ordem de imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, assim como a cessação da cobrança dos valores recebidos em razão desse benefício durante o tempo em que exerceu a atividade de vereador. Alega o impetrante, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez em razão de processo judicial que tramitou na Comarca de Urânia/SP. Aduz que no ano de 2008 foi eleito vereador para um mandato legislativo de quatro anos. Ocorre, entretanto, que em setembro de 2012, foi informado pelo impetrado de que deveria ressarcir aos cofres do INSS os valores recebidos entre 01.01.2009 a 30.09.2012, já que teria exercido a vereança no período em que estava aposentado por invalidez, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91 e art. 48 do Decreto nº 3.048/99. Alega que a defesa administrativa protocolada junto ao INSS foi totalmente rejeitada, o que ensejou não só a cobrança dos aludidos valores, mas também a cessação de seu benefício no dia 30.09.2012. Sustenta, com fulcro na legislação de regência e na jurisprudência dominante, não haver óbice ao recebimento do subsídio pago a agente político com a aposentadoria por invalidez. Defende, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos

(fls. 09/27). Por ocasião da decisão de fl. 30, entendeu-se que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, ficou decidido que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada, a autoridade apresentou as informações na qual sustentou que o procedimento adotado teria amparo legal, e que o processo administrativo estaria em fase de cobrança de valores, com prazo de 30 dias para pagamento a contar do dia 23/11/2012. Juntou documentos (fls. 397/56). É o relatório. Fundamento e decidido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. No caso dos autos, vejo que o impetrante obteve a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (DIB - 21.02.2008 - fl. 53), por força de decisão judicial transitada em julgado, e que o mesmo foi eleito vereador junto ao Município de Aspásia/SP em dezembro de 2008 (fl. 17), para o exercício de mandato eletivo (2009 a 2012). Em razão desse fato, o INSS houve por bem não só cessar o benefício concedido (DCB - 31.12.2008), mas também efetuar as cobranças dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria no período de 01.01.2009 a 30.09.2012. Ora, embora o art. 46 da Lei nº 8.213/91 preveja o cancelamento automático da aposentadoria ao aposentado por invalidez que retornar voluntariamente ao trabalho, verifico que a incapacidade para o trabalho não impede, por si só, o exercício dos direitos políticos garantidos pela Constituição Federal. Assim, tendo em vista que os dois vínculos do mantidos pelo impetrante durante o período discutido nos autos possuem naturezas distintas, concluo que não há óbice ao recebimento conjunto de proventos de aposentadoria com os subsídios de vereador. Nesse sentido, transcrevam-se os julgados de seguintes ementas: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. VEREADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. ..EMEN: (STJ - AGA 200800590944 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1027802 - SEXTA TURMA - DJE DATA:28/09/2009 ..DTPB: - REL. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação. 2. O ato de cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandado de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ - RESP 200302322030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 626988 - SEXTA TURMA - DJ DATA:18/04/2005 PG:00404 ..DTPB: - REL. PAULO MEDINA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VEREADOR. 1. O exercício de cargo eletivo não configura retorno às atividades laborais do segurado, nem comprova a aptidão do impetrante para o exercício das atividades laborais que exercia antes de ser acometido pela invalidez. 2. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 200801000336861 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000336861 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:25/08/2009 PAGINA:96 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)PREVIDENCIARIO. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO COMO VEREADOR. ARTIGO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O exercício de cargo eletivo com mandato por tempo certo, não configura retorno às atividades laborais do segurado, nem comprova a aptidão do impetrante para o exercício das atividades laborais que exercia antes de ser acometido pela invalidez. 2. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, pois para que haja a cessação e o retorno do segurado a atividade laborativa, imperiosa a observação do procedimento disposto no art. 47 da Lei nº 8.213/91 3. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 4. Por se tratar de ação previdenciária, incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à 5. Caderneta de Poupança. 6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da sentença, devendo ser observado

disposto na Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a partir da cessação. (TRF5 - AC 00085016220104058100 AC - Apelação Cível - 512314 - Quarta Turma - DJE - Data::24/02/2011 - Página::850 - REL. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) De outro lado, verifico a existência de dano iminente, caso seja adiada a prestação jurisdicional. Isto porque, além de a cobrança dos valores questionados já ter sido iniciada (fl. 56), o impetrante renunciou ao cargo junto ao Município de Aspásia em outubro de 2012, antes mesmo do término do mandato eletivo, de modo que a continuidade da atual situação, à evidência, causará toda a sorte de prejuízo ao impetrante, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos para determinar que a autoridade impetrada imediatamente restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao impetrante Waldir Jorge Caíres (NB: 534.171.627-9) e, também, se abstenha de cobrar os valores recebidos por ele durante o período de 01.01.2009 a 30.09.2012, em que o mesmo exerceu a atividade de vereador na cidade de Aspásia/SP (fls. 21/24). Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada através do encaminhamento por fax da íntegra da decisão, mediante ofício, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento do original pelas vias ordinárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumprase. Jales, 26 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001192-84.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da não localização do requerido Robson Ferreira Alves de Oliveira, consoante certidão do Oficial de Justiça de fl. 37, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001443-0) - AVELINO SOARES BARBAIS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AVELINO SOARES BARBAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3400

CARTA PRECATORIA

0000376-02.2012.403.6125 - JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE MARINGA - PR X UNIAO FEDERAL X TRANSA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Em face da comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas (f. 163), determino a sustação dos leilões

designados para os dias 07/05/2013 e 23/05/2013 (Hasta 104.^a), devendo permanecer os leilões designados para os dias 30/07/2013 e 13/08/2013 (Hasta 109.^a).Comunique-se à CEHAS e aguarde-se o leilão.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001141-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Manifeste-se a executada, em 5 (cinco) dias, acerca da petição das f. 70-74.Caso nenhuma das providências sugeridas pela Fazenda Nacional seja adotada no prazo supra, ficam mantidas as hastas designadas à f. 60.Caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Em face da manifestação da exequente à f. 157, intime-se a executada para, em 5 (cinco) dias, indicar a quantia monetária correspondente a 3% (três por cento) de seu faturamento mensal, depositando a primeira parcela da futura penhora sobre o faturamento em juízo, em igual prazo.Caso a providência supra não seja adotada no prazo deferido, ficam mantidas as Hastas 109^a e 114^a.Tendo em vista a proximidade da Hasta 104^a, determino a sua sustação. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

0002501-50.2006.403.6125 (2006.61.25.002501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Manifeste-se a executada, em 5 (cinco) dias, acerca da petição das f. 128-132.Caso nenhuma das providências sugeridas pela Fazenda Nacional seja adotada no prazo supra, ficam mantidas as hastas designadas para os dias 30/07/2013 e 13/08/2013 (Hasta 109^a).Caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberação.Tendo em vista a proximidade da Hasta 104^a, determino a sua sustação. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000031-45.2003.403.6127 (2003.61.27.000031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-60.2003.403.6127 (2003.61.27.000030-8)) RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP016389 - SALEM MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LIANA LAUREN C C PROCOPIO)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem ao arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000660-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0000030-60.2003.403.6127 (2003.61.27.000030-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LIANA LAUREN C C PROCOPIO) X RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS

LTDA X RONALDO COURELLI MAZZI X RENATO MAZZI JUNIOR(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP016389 - SALEM MESSIAS)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem ao arquivo. 4. Intimem-se.

0000618-62.2006.403.6127 (2006.61.27.000618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANA HELENA F. RIBEIRO EPP(SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem ao arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 5841

EXECUCAO DA PENA

0000846-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000846-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROGERIO DA CRUZ DOS ANJOS(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)

Fls. 204/205: Defiro o requerido pelo MPF, expedindo-se os ofícios necessários. Cumpra-se.

0001687-56.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAMIAO RODRIGUES NUNES(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Fls. 105/107: defiro o requerido pelo MPF. Dessa forma, officie-se, inicialmente, à Apae de Casa Branca para que forneça seus dados para depósito do valor referente à prestação pecuniária. Após, officie-se ao E. Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Joinville/SC para que seja efetuado o depósito em favor da aludida entidade. Cumpra-se. Intime-se.

0002061-38.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROGERIO NOVI VICENTE(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)

Este Juízo tem admitido a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária somente em situação de extrema exceção, na medida em que tal possibilidade não possui amparo legal e, ademais, acaba por atingir a coisa julgada formada nos autos da ação penal. Todavia, no caso dos autos, não se cuida de situação extrema hábil de amparo. Isso porque, nos termos do disposto no artigo 46, 3º, do Código Penal, a pena de prestação de serviços à comunidade tem seu cumprimento à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Assim, o exercício da atividade de trabalho do condenado não impede o cumprimento da pena, na medida em que, cabe a ele, organizar seus afazeres profissionais de modo a, pelo menos em um dia da semana, cumprir as 07 (sete) horas referentes ao cumprimento da pena restritiva de direito. Doutro giro, conforme tratado pelo MPF, não há comprovação da situação de penúria do condenado hábil a autorizar o parcelamento da pena de prestação pecuniária. Ademais, a prestação pecuniária deve manter seu caráter sancionatório, como espécie de reprimenda penal. Por fim, reitere-se o ofício expedido à fl. 70. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001053-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001053-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE PEREIRA LIMA NETTO(SP221284 - RENATO CONTRERAS E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

Não recolhidas as custas processuais, em que pese a regular intimação para tanto, officie-se à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra-se.

Expediente Nº 5843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004596-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001547-4)) CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Continental Agronegócios Ltda - ME em face da

Fazenda Nacional para extinção da ação executiva de cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.07.026929-70 e 80.7.07.005416-70. Em preliminar, defende a litispendência, uma vez que os valores cobrados a título de PIS, para as competências de junho, julho e agosto de 2006 já seriam objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.27.001875-3, bem como a ausência do processo administrativo. No mérito, defende a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98. Recebidos os embargos (fl. 166), a Fazenda Nacional defendeu a inocorrência da litispendência e desnecessidade da juntada do processo administrativo. Deixou de contestar a ampliação da base de cálculo e, no que se refere à majoração da alíquota da COFINS e PIS, sustentou a legitimidade do veículo legislativo. Sobreveio réplica (fls. 178/181). A Fazenda excluiu os valores cobrados em duplicidade e substituiu a CDA (fls. 183/189 e 196/199), com ciência e manifestação da embargante (fls. 192/193 e 201/204). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). Correta a determinação para substituição da CDA, uma vez excluídos os valores cobrados em excesso, restando superada a alegação de litispendência. No mais, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. JUROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. (...) (TRF3 - AC 687741 - Terceira Turma - DJU 25/04/2007 - p. 370 - Juiz Márcio Moraes)** Não bastasse, constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacada, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg: 00156)** Dessarte, as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. Quanto à matéria de fundo, de fato o título executivo fundado em norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado. Contudo, no caso dos autos, os valores não pagos se venceram nos anos de 2005 e 2006, como relevam as CDAs (fls. 31/32, 36/38 e 199), e a exigência tem por fundamento a Lei Complementar 07/70 e leis 10.637/02 e 10.996/04, legislações com vigência posterior à invocada pela executada (9.718/98). Quando a Lei Ordinária nº 9718/98 veio ao mundo jurídico, muito se discutiu acerca de estar a mesma instituindo, ou não, uma contribuição social sobre a receita, ou seja, sobre base de cálculo diversa daquelas previstas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna - o faturamento. Em relação à COFINS, foi aceita a tese de ampliação indevida da base de cálculo, já que quando editada a Lei 9.718 (27 de novembro de 1998), não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Isso em relação à COFINS, repita-se, que encontra nesse dispositivo constitucional a previsão de sua base de cálculo. O mesmo não se diga em relação ao PIS, cuja exigência tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88. Isso porque, prevendo a Carta Magna que determinada matéria deva ser regulamentada por meio de Lei Complementar e sendo-a por lei ordinária, eivada está esta de inconstitucionalidade, por invadir competência constitucionalmente reservada àquela. O inverso, no entanto, não é verdadeiro, ou seja, não prevendo a Constituição a necessidade de lei complementar, nada obsta que legislador infraconstitucional venha a adotá-la. E o artigo 239 da Constituição Federal só recepcionou a contribuição instituída materialmente pela Lei Complementar nº 7/70, não sua semi-rigidez formal, já que não há menção expressa nesse sentido (apenas para ilustrar, se a exação em comento tivesse sido criada,

sob a égide da Constituição passada, por meio de Decreto-lei, a recepção de seus termos não teria revigorado tal espécie normativa). Desta forma, tendo uma lei complementar sido recepcionada com força de lei ordinária, essa lei complementar pode perfeitamente ser alterada por meio de lei ordinária. E o artigo 239 da Constituição Federal só recepcionou a contribuição instaurada materialmente pela Lei Complementar nº 7/70, não sua semi-rigidez formal, já que não há menção expressa nesse sentido, re-pita-se. Este o entendimento de nossa jurisprudência, a exemplo da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. POS-SIBILIDADE. 1. A alteração de alíquota e base de cálculo de contribuição social não se encontra elencada na carta magna, como matéria a ser re-gulada por lei complementar, por conseguinte, possível sua modi-ficação por lei ordinária. 2. agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 22384 - Processo nº99.05.24782-3/CE - SEGUNDA TURMA do E. TRF da 5ª Regi-ão - Relator JUIZ ARAKEN MARIZDJ DATA:28/04/2000) Assim, em relação a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, a Lei 9.718/98 não se encontrava eivada de vícios e, pelos mesmos motivos, válidas as alterações veiculadas pela Lei nº 10.637/2002. Em relação à COFINS, fora reconhecida a inconstitucionalidade da majoração de sua base de cálculo veiculada pela Lei nº 9718/98, uma vez que, enquanto que para a Lei Complementar 70/91 por faturamento se entendia a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza (alíquota de 2%), para a Lei nº 9718/98 consistia na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (alíquota de 3%). Era claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vinha a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Entretanto, em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195. A partir de então, a previsão de base de cálculo re-ceita teria sido erigida ao nível constitucional. Assim, as leis 10633/02 e seguintes, que cuidavam da base de cálculo da COFINS, e de sua alíquota, já não mais padeciam do vício da inconstitucionalidade, uma vez que editadas a-pós a promulgação da EC nº 20/98. No caso dos autos, repita-se, as exações em comento foram lançadas em datas quando já em vigor as leis nºs 10637/02, 10633/03 e 10996/04, não havendo que se falar em inconstitucionalidade de sua base de cálculo ou alíquota. Mesmo que constasse como fundamento legal das CDA o art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, ainda assim não seria suficiente para invalidá-la. A exigibilidade do PIS e da COFINS não foi afetada pela decisão do STF no RE n. 357.950/RS, visto que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma acarreta a re-pristinação da norma anterior que por ela havia sido revogada. Na prática, isso significa que o PIS e a COFINS seriam devidos em conformidade com o regramento legal anterior (pre-valece o disposto no art. 2 da Lei Complementar 70/91 para a determinação da base de cálculo da COFINS, até a eficácia das alterações promovidas na legislação tributária pela Medida Provisória nº 135/2003, qual seja, 1º/2/2004 (art. 68, I da referida MP), convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003; e as Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970, em relação ao PIS, até a Medida Provisória nº 66/2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/2002) e deveriam ser apurados de acordo com as bases de cálculo previstas nessa legislação, persistindo a obrigação de o contribuinte pagar as exações, já que o título executivo possui os requisitos de exigibilidade e certeza. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0002478-25.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001953-2)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Primeiramente, intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, possibilitando-lhe informar se houve posterior recolhimento nos termos em que requerido pela embargada. Após, remetam-se os autos para a embargada.

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-27.2012.403.6127 - IRACI DE JESUS SARDELI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2013, às 14:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 64. Intimem-se.

0002783-72.2012.403.6127 - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2013, às 16:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora. Sem prejuízo, depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Atibaia/SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 80/81, consignando-se ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002828-76.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DO REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2013, às 15:30 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 09, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme noticiado à fl. 62. Depreque-se ao e. juízo estadual da comarca de Vargem Grande do Sul/SP a intimação pessoal do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002844-30.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0003117-09.2012.403.6127 - MARIA ANGELINA TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 139), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000851-15.2013.403.6127 - BRIGIDA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Para a oitiva das testemunhas mencionadas à fl 02, designo audiência de instrução para o dia 14 de maio de 2013, às 14:30 horas. Comunique-se ao juízo deprecante e dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 5845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002057-98.2012.403.6127 - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000041-40.2013.403.6127 - ANA BEATRIZ LAZARINI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados

pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000043-10.2013.403.6127 - MARIA SARDELLI MORETTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000082-07.2013.403.6127 - BENEDITO PEPE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000085-59.2013.403.6127 - MARCOS DO CARMO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000086-44.2013.403.6127 - SELMA APARECIDA DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000188-66.2013.403.6127 - ROSA GERALDI DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000400-87.2013.403.6127 - TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000561-97.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os

integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 795

ACAO PENAL

0012357-20.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Homologo a desistência da testemunha de defesa Giancarlo Roberto Ananias (fl. 127). Anote-se. Para a realização de audiência de instrução e julgamento, com interrogatório do acusado, designo o dia 18 de julho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, sito na rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Depreque-se a intimação do acusado junto ao Juízo de Direito da Comarca de Taquarituba/SP, assinalando o prazo de 20 dias para o cumprimento da deprecata. Intime-se o defensor do acusado e dê-se ciência ao MPF. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-96.2010.403.6139 - ADRIANA CANDIDA SOUTO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/90.

0000093-05.2010.403.6139 - ERCILIA PIRES ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 59/71), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000114-78.2010.403.6139 - LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 68.

0000776-42.2010.403.6139 - MADALENA GUIMARAES X CARLOS ANTONIO ALMEIDA X EDNILDA DE ALMEIDA X MARIO LUIZ ALMEIDA X EDENILSON DE ALMEIDA X JOEL DE ALMEIDA X NILCEIA DE ALMEIDA X EDENISE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 140/146.

0001146-84.2011.403.6139 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0001273-22.2011.403.6139 - AMELIA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 93/97.

0001970-43.2011.403.6139 - JOAQUIM PROENCA MACHADO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada às fls. 147/149.

0002507-39.2011.403.6139 - MARIA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 234.

0002548-06.2011.403.6139 - ROSA MARIA DO CARMO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS, a fls. 125/126.

0002705-76.2011.403.6139 - ROSA MARIA DE BARROS LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações apresentadas pelo INSS, as fls. 82/84.

0002916-15.2011.403.6139 - ELIANE MARINHO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 84/86.

0002977-70.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos das fls 92/93 que comprovam a implantação do benefício.

0003052-12.2011.403.6139 - GISLAINE CRISTINA MACHADO SILVA DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 60v (certidão do oficial de justiça).

0003086-84.2011.403.6139 - ESTER ANDRADE(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício às fls 81/84.

0003622-95.2011.403.6139 - SEBASTIANA GOMES BERNARDO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003752-85.2011.403.6139 - TRINDADE BESTEL(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 171/175.

0003799-59.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO MORAIS X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 189/190.

0005314-32.2011.403.6139 - CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do MPF (fls. 113/118), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 110.Int.

0005322-09.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos das fls 53/54 que comprovam a implantação do benefício.

0005533-45.2011.403.6139 - GRACIELE APARECIDA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 83/86.

0005998-54.2011.403.6139 - NOEMIA WERNEQUE DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO E SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 47/48.

0006005-46.2011.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada, em anexo, do comprovante de implantação do benefício

0006070-41.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES FOGACA PROENCA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada, em anexo, do comprovante de implantação do benefício

0006469-70.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo Social juntado aos autos das fls 124/128.

0006750-26.2011.403.6139 - EMIDIA MARIA DE JESUS RAMOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada, em anexo, do comprovante de implantação do benefício

0006824-80.2011.403.6139 - JOAO BATISTA LOBO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada às fls. 59/60.

0008218-25.2011.403.6139 - ANA FLAVIA DE CAMPOS FREITAS X ELZA DE CAMPOS FREITAS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo Social juntado aos autos das fls 34/40.

0010979-29.2011.403.6139 - OLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 54/55.

0011641-90.2011.403.6139 - PEDRO PAULO PEREIRA DA LUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 127/132.

0011955-36.2011.403.6139 - DORALINO FERNANDES DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 178/184.

0012185-78.2011.403.6139 - OTILIA LORENTE DA SILVA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP227944 - ALEXANDRE BAUTISTA RAMOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/57.

0012261-05.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 110

0012803-23.2011.403.6139 - MARISA DA SILVA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 40/43.

0000341-97.2012.403.6139 - JOANA SANTOS RODRIGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de precatório, de fls. 199/200.

0000382-64.2012.403.6139 - DANIELA APARECIDA PADILHA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/35.

0000631-15.2012.403.6139 - ANTONIA DE CAMARGO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos.

0000690-03.2012.403.6139 - TATIANE CARDOZO RESNA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 39/43.

0000812-16.2012.403.6139 - LUIZA PRESTES DO PRADO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 139/145.

0000975-93.2012.403.6139 - CLINEU PIRES DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E

SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais.

0001404-60.2012.403.6139 - JOSE BUENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 332.

0001547-49.2012.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da solicitação do INSS, a fls. 85.

0001599-45.2012.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos.

0001706-89.2012.403.6139 - JOAO ARAUJO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 55/64.

0001820-28.2012.403.6139 - GILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 76/92.

0001875-76.2012.403.6139 - MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 52/56.

0001888-75.2012.403.6139 - EDUARDO FELIPE LOPES MACHADO X SILVANIRA LOPES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 44/49.

0001902-59.2012.403.6139 - NAIR FERREIRA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS, a fls. 58/74.

0002008-21.2012.403.6139 - ALZIRA PIRES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E

SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/46.

0002013-43.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos.

0002014-28.2012.403.6139 - LUANA DONIZETI ARAUJO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X REGIANE DONIZETI CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 42.

0002057-62.2012.403.6139 - ROSA MARIA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/33.

0002176-23.2012.403.6139 - CACILDA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos das fls 172/174 que comprovam a implantação do benefício.

0002302-73.2012.403.6139 - DORVALINO ALVES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 33/39.

0002497-58.2012.403.6139 - DENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 117/122.

0002526-11.2012.403.6139 - EVERTI LEITE CORREIA X MARTA LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fls. 36/37.

0002612-79.2012.403.6139 - MARIA DAVINA DO ESPIRITO SANTO(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 233/237.

0002667-30.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, a fls. 135/140.

0002705-42.2012.403.6139 - JOSE NOGUEIRA DE PROENCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/32.

0002786-88.2012.403.6139 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fls. 137/138.

0002809-34.2012.403.6139 - RAQUEL RODRIGUES MONTEIRO X MARIA IVONE RODRIGUES MONTEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 61/73.

0002855-23.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA DEMECIANO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/28.

0002885-58.2012.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA - INCAPAZ X ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/46.

0002907-19.2012.403.6139 - ANA ANTONIO DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 136/140.

0002909-86.2012.403.6139 - MAURA PEREIRA BUENO GUBANY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 96/101.

0002926-25.2012.403.6139 - INDALECIO PEREIRA DE MORAIS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 36/42.

0002963-52.2012.403.6139 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/33.

0002984-28.2012.403.6139 - MARIA TEREZA FERREIRA DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/55.

0002985-13.2012.403.6139 - FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/47.

0002986-95.2012.403.6139 - ANA FRANCA FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/34.

0003083-95.2012.403.6139 - IRACEMA LUIZA DA CONCEICAO CAMPOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.171/178.

0003097-79.2012.403.6139 - SINESIO SOARES DOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 102/103.

0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 19/29.

0000023-80.2013.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 30/37.

0000075-76.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 169
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das

informações da fl. 169.

000125-05.2013.403.6139 - JACKSON DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 137/142.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001220-41.2011.403.6139 - ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 91/94.

0002903-16.2011.403.6139 - NELSON CAMILO(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 97/101

Expediente Nº 800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009316-45.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009315-60.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009316-45.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, (i) competência da justiça federal para processar e julgar a demanda da execução fiscal; (ii) falta de interesse de agir do Conselho/exeqüente, o qual possui personalidade de direito privado, e não podendo se utilizar de rito para cobrança de dívida ativa de entes da federação. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) a Assistência Farmacêutica prestada pelo Município é parte integrante do sistema público de saúde, assegurado pelos artigos 196 a 198 da CF/88 e pela Lei 8.080/90, não havendo como confundi-lo com empresa ou estabelecimento que exploram serviços farmacêuticos; (iii) que se constata dos autos infrações lavradas em desfavor constando a necessidade de cadastramento do estabelecimento junto CRF/São Paulo é exigência que não decorre de texto legal, pois, no seu entender, o Município não se sujeita ao registro no Conselho Profissional; (iv) que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (v) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família; (vi) a atividade fim das Unidades Básicas de Saúde é a prestação de serviços de medicina onde a ministração de medicamentos mantidos em dispensário afigura-se atividade meramente acessória, sem conteúdo comercial, voltada para a consecução de sua atividade fim, com isso, tais Unidades não estão sujeitas à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 18.Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 20-43). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os

dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 15 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 44/77. O juízo estadual remeteu o processo para este juízo federal (fls. 78). O Município-executado se manifestou pelo julgamento antecipado da lide e juntou documentos (fls. 89 e seguintes). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Das preliminares: Da competência para o processo e o julgamento. Aduz a embargante a nulidade processual, pois entender ser competência da justiça federal o processo e julgamento da demanda. Esta tese perdeu sua relevância pelo fato da remessa dos autos, durante a tramitação processual, para o âmbito da justiça federal em Itapeva/SP. Da falta de interesse de agir. A argumentação do embargante de que o Conselho Regional possui personalidade jurídica de direito privado não procede, pois, se trata de entidades de personalidade jurídica de direito público. Assim, rejeito esta tese preliminar. A propósito, cito julgados que apontam tal personalidade de caráter público dos Conselhos de fiscalização de profissão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00258116420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1024 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTARQUIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº20.910/32. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A imposição de multa administrativa pelos Conselhos Regionais de Farmácia (autarquias) as entidades farmacêuticas funda-se no Poder de Polícia, possuindo natureza jurídica de Direito Público, aplicando-se no que concerne ao prazo prescricional, por analogia, as disposições do artigo 1º, do Decreto nº20.910/32 e não aquelas constantes no Código Civil. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 889000 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2007/0088233-1, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN (1132), T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 11/09/2007, DJ 24/10/2007 p. 206). 4. Considerando que a contagem inicial dos juros de mora foi 22/02/1999, 23/04/1999 e 01/07/1999 (fls. 24/26) e que a execução fiscal foi ajuizada somente em 19/12/2006, é de rigor que se reconheça a prescrição dos débitos consubstanciados nas multas administrativas aplicadas pelo exequente/agravado. 5. Honorários advocatícios que deverão ser arcados pelo exequente/agravado no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído ao feito executivo, tudo com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00481389520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 245 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem os destaques) 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal. Com isso, entende ser inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um

responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se

manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas a(s) tese(s) preliminar(es), julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011130-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Intime-se a exequente para providenciar o depósito de numerário para diligências do oficial de justiça. Após, depreque-se a citação do (s) executado (s) para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição(cópia anexa) e custas judiciais, ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista a exequente.3. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de justiça a requisitar informações sobre existência de bens em nome dos executados junto ao cartório de registro de Imóveis.4. Cumpra-se. Intime-se.

0002844-91.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO F. DA SILVA CONFECÇÕES ME X ANGELO FRANCISCO DA SILVA

1. Intime-se a exequente para providenciar o depósito de numerário para diligências do oficial de justiça. Após, depreque-se a citação do (s) executado (s) para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição(cópia anexa) e custas judiciais, ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista a exequente.3. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de justiça a requisitar informações sobre existência de bens em nome dos executados junto ao cartório de registro de Imóveis.4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004741-91.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X SERRARIA SAO JOSE BURI LTDA - ME(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência com decisão, pois se encontra concluso, equivocadamente, para prolação de sentença.1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (juntada nas fls. 42-46) proposta pela pessoa jurídica executada, Serraria São José Buri Ltda. - Me, na Execução Fiscal acima numerada, contra si movida pela União/Fazenda Nacional, objetivando desonerar-se do pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União, conforme descritos na(s) inscrição nº 80 4 10 018583-95, processo administrativo 10855 502315/2010-70, valor

do débito de R\$ 144.068,20 atualizado até 08/11/2010, referente ao SIMPLES/2005-2006. O contribuinte/pessoa jurídica, aqui executado, aduz a(s) seguinte(s) matéria(s), em síntese: (a) prescrição do crédito da União, representado pelas CDAs com data de vencimento entre 10/02/2005 e 12/09/2005 superando o prazo de 05 anos previsto no art. 174 do CTN. Intimada, a União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se manifestou acerca do incidente processual pleiteando a sua rejeição (fls. 49-50). Aduz, em síntese, que a prescrição não ocorreu, eis que o crédito tributário foi constituído por meio de entrega de declarações prestadas pelo executado, nos anos de 2007 e 2006. E, considerando que a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 2011, defende não se falar em prescrição da dívida. Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.2 - Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio da ação de embargos à execução, mediante a efetivação, ou não, de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição da chamada exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EResp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174)De acordo com o enunciado da Súmula n. 393 do e. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Sobre o tema há de se considerar ainda lição do TRF/3ª R, segundo a qual, Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. (AI 201103000063236, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433031, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF/3ª Região).Na espécie dos autos, embora a única da matéria suscitada pelo executado - prescrição - seja possível de conhecimento ex officio, não prescinde ela de dilação probatória, pois indispensável à sua apreciação fosse apresentado o correspondente processo administrativo-fiscal, no âmbito do qual os créditos impugnados foram constituídos. Nesse aspecto, cumpre observar não restou juntado com a presente objeção de pré-executividade qualquer documento. De se notar que a Fazenda Nacional aduz em sua impugnação de fl. 49 que a prescrição não ocorreu, eis que o crédito tributário foi constituído por meio de entrega de declarações prestadas pelo executado, nos anos de 2007 e 2006.Com isso, não se têm notícias nos autos quanto às datas e as forma de constituição do crédito tributário/fiscal, a fim de se averiguar a propalada prescrição.Assim, inviável a análise, neste momento processual, da tese da executada, uma vez que seu acolhimento, em sede de exceção, implicaria no afastamento da presunção de exigibilidade do título executivo que instrui o presente feito. E, como é cediço, tal presunção é iuris tatum, ou seja, exige prova em sentido contrário para ser ilidida. O que não é caso dos autos.3 - Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade juntada nas fls. 42/46.4 - Intimem-se, inclusive a UNIÃO para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se.

0007467-38.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO LEITE DE MORAES E CIA LTDA X APARECIDO LEITE DE MORAES X JOSE ANTONIO LEITE DE MORAES

S E N T E N Ç AFI. 105/106 - A Caixa Econômica Federal vem informar que os executados promoveram administrativamente o adimplemento do débito.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Caixa Econômica Federal e julgo ante o adimplemento do débito pelo executado e julgo por, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007470-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OCTAVIO PALMEIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç AFI. 127 - A Caixa Econômica Federal vem informar o adimplemento do débito pelo executado.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Caixa Econômica Federal e julgo ante o adimplemento do débito pelo executado e julgo por, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007479-52.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Ciência à exequente da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal Manifeste a exequente com relação ao acordo de parcelamento noticiado às fls. 26. Publique-se.

0010714-27.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ALESSANDRO DE SOUZA

SENTENÇAFls. 24- O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA SP - CREA/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação por pagamento administrativo. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Engenharia e agronomia SP -CREA/SP, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-23.2010.403.6139 - GEISEMARE RODRIGUES DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0000111-26.2010.403.6139 - GUILHERMINA CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0000790-26.2010.403.6139 - ELIANA RODRIGUES DELGADO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0000791-11.2010.403.6139 - FERNANDA DOS SANTOS SANTANA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0000379-46.2011.403.6139 - IRACEMA PROENCA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0000452-18.2011.403.6139 - CLAUDIA APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0001009-05.2011.403.6139 - GISELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0001122-56.2011.403.6139 - MARIA CLARA DE ALMEIDA POLIDORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0001130-33.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0001358-08.2011.403.6139 - DIRCE FOGACA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0001591-05.2011.403.6139 - CLARICE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0001931-46.2011.403.6139 - DIVA FONTANINI DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002036-23.2011.403.6139 - PEDRA DOS SANTOS SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002771-56.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002797-54.2011.403.6139 - IRAIDE RODRIGUES FERREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002807-98.2011.403.6139 - LUIZ DE OLIVEIRA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002868-56.2011.403.6139 - MARIA RITA ALVES CORREA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002967-26.2011.403.6139 - ALZIRA GONCALVES MOREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002971-63.2011.403.6139 - NEUZA TEREZA SIQUEIRA X JAMIELE APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X JANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X DAUAN VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA TEREZA SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003002-83.2011.403.6139 - MARCIA VILELA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 97/98, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003842-93.2011.403.6139 - JOSE PIRES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 128/129, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003933-86.2011.403.6139 - LIZEMARE RICARDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 289/290, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004333-03.2011.403.6139 - FRANCISCO PESSOA CAVALCANTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005130-76.2011.403.6139 - CELINA PAULA FONCECA DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005274-50.2011.403.6139 - TEREZA DA ROSA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006027-07.2011.403.6139 - ANISIO MARQUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006732-05.2011.403.6139 - MARIA TERESA DA SILVA FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006993-67.2011.403.6139 - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 132/133, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0007026-57.2011.403.6139 - JUVELINA FARIAS DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0012106-02.2011.403.6139 - CLAUDIA APARECIDA MAIA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003157-52.2012.403.6139 - IZABEL DA CONCEICAO SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000530-41.2013.403.6139 - ELIDA FABIOLA FONTANINI(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000632-63.2013.403.6139 - JOAO SILVERIO SEVERINO DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000651-69.2013.403.6139 - DARCI RIBEIRO GALVAO(SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000666-38.2013.403.6139 - DALINA MARIA FRANCISCA ROBERTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

Expediente Nº 806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-85.2010.403.6139 - ZENILDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 72/73, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor SUSPENSO, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0001002-13.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA ROSA X LUIZ CARLOS FIGUEIRA DA ROSA X ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA X LAURI APARECIDO BENTO X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X APARECIDA DE FATIMA FIGUEIRA ROSA X LAURINDO DE JESUS CARDOSO X SIMONE FIGUEIRA BENTO X VIVIANE BRAGA DE SOUZA PONTES X LUIZ FELIPE DE SOUZA PONTES-INCAPAZ X VIVIANE BRAGA DE SOUZA PONTES X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LIMA PONTES-INCAPAZ X JOCIMARI DOS SANTOS LIMA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 263/264, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor SUSPENSO, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0003083-32.2011.403.6139 - CRISTIANE MARIA FREITAS NETTO ROSA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 56/57, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor com o NOME DIVERGENTE, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0005099-56.2011.403.6139 - RENATA GONCALVES DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 63/64, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor SUSPENSO, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0006173-48.2011.403.6139 - JOSIANE CORREA FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 45/46, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor SUSPENSO, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0007114-95.2011.403.6139 - DECIO DOMINGOS MELO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 76/77, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor SUSPENSO, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0011061-60.2011.403.6139 - NEUSA LOPES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 158/159, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor SUSPENSO, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0002038-56.2012.403.6139 - ESTELITA BOAVEN DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 102/103, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor SUSPENSO, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0002384-07.2012.403.6139 - CARMELIA MARIA DA CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 172/173, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor SUSPENSO, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0002625-78.2012.403.6139 - MARIA JOANA MARTINA RODRIGUES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 100/101, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor com o NOME DIVERGENTE, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0002782-51.2012.403.6139 - OLIVIA GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 173/174, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor SUSPENSO, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

Expediente Nº 807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003039-13.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS LOBO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes

para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

Expediente Nº 810

MANDADO DE SEGURANCA

0002990-35.2012.403.6139 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR (SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS E SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

1. Relatório. Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pelo impetrante Carlos Celestino dos Santos Júnior, qualificado na petição inicial, contra indicado ato coator atribuído ao Chefe da Agência da Previdência Social em Itapeva/SP (APS Itapeva). O segurado/impetrante objetiva, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de determinar que a autoridade indicada como coatora efetue o imediato restabelecimento do valor do benefício previdenciário do impetrante. Em síntese, alega a parte impetrante haver postulado, em 04/05/2011, no âmbito administrativo do INSS (Agência da Previdência Social em Itapeva/SP), a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB 35396.000918/2001-06) de acordo com readequação dos índices dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Entretanto, assevera que, ainda na mesma via administrativa, foi surpreendido com a redução da sua renda mensal do benefício. Menciona que a renda mensal do citado benefício foi diminuída de R\$ 2.148,90 (dois mil cento e quarenta e oito reais e noventa centavos) para R\$ 1.826,67 (um mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), bem como que, a alteração no valor da remuneração mensal do benefício de aposentadoria, teria ocorrido a partir de 30/05/2012. Alega, também, que esta redução dos proventos de sua aposentadoria se deu antes do prazo concedido, de trinta dias, para interposição de recurso perante a autarquia da Previdência Social. Com a peça inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/154). Em despacho deste juízo, constante da fl. 156 e verso, foi determinada a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. A determinação foi providenciada pela parte ativa na fl. 158. Informações da autoridade apontada coatora constando à fl. 163 com juntada de documentos nas fls. 164/169. Manifestação do representante judicial do INSS à fl. 171. A liminar restou indeferida na decisão de fls. 172/173. O impetrante se manifestou nos autos pleiteando a concessão da segurança, a teor da sua peça inicial, as fls. 175/176. O Parecer do Órgão do Ministério Público Federal consta anexado nas fls. 178/179. A seguir, os autos vieram em conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. 2. Fundamentação. A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Esta ação mandamental, devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento, tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 5.333/51, atualmente regulada pela Lei nº 12.016/2009. Na hipótese em exame, a controvérsia diz respeito à revisão administrativa efetivada pelo INSS no benefício previdenciário do impetrante/segurado - benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/proporcional (NB 119.227.780-2, com DDB em 18.07.2006 e DP em 01.06.2006 - fl. 127) - da qual resultou a diminuição do valor da renda mensal inicial (RMI) com reflexo, por conseqüência, no valor da renda mensal atual (RMA). Segundo consta neste processo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do segurado foi concedido através de uma ação judicial, a qual recebeu o nº 119.227.780-2, com DIB em 26/03/2001 e DDB em 18/07/2006. A RMI, por determinação da sentença prolatada naquele processo, foi confeccionada pelo réu, o INSS, tendo resultado em R\$ 929,77 (fls. 106 a 109). O histórico dos fatos revela que em setembro/2011 o impetrante requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 78). Em abril/2012 a autarquia previdenciária do INSS reviu a RMI (fls. 102), resultando em valor menor - R\$ 795,46 (memória de cálculo às fls. 110 a 113). A partir de maio/2012 a renda mensal de R\$ 2.148,91, foi substituída pela de valor R\$ 1.826,67 (resultado da evolução dos R\$ 795,46 desde a DIB até maio/2011). A autoridade coatora prestou suas informações (fl. 163) e por ela se pode constatar que a revisão do benefício, de fato, ocorreu no âmbito da Previdência Social sob os argumentos, os quais transcrevo, em síntese, do que se faz necessário para o desate da questão in juízo. 1 - Pelo presente, em atenção ao ofício em referência, esclarecemos que o benefício sob nº 119.227.780-2, em nome de Carlos Celestino dos Santos Júnior, encontra-se ativo sendo que o mesmo fora concedido em decorrência de Ação Judicial, com data de início do benefício em 26/03/2001 e data de início dos pagamentos administrativos em 01/06/2006, com renda mensal inicial a ser calculada por ocasião da concessão do benefício. 2 - Para fins de cálculo de renda mensal inicial cuja data do despacho ocorreu em 18/07/2006, foram considerados os últimos 36 salários de contribuição do segurado, sendo fixado o período básico de cálculo inicial de 12/1995 a 11/1998, sendo utilizado para fins de reajustamento dos salários de contribuição os índices constantes da Portaria nº 00844, de 15/03/2001, (cópia anexa) sendo apurado a renda mensal inicial de R\$ 929,77 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos). (...) 4 - Esclarecemos que a alteração da renda mensal inicial ocorreu em decorrência de que o sistema

PRISMA - Projeto de Regionalização de Informações e Sistemas, efetuou novo cálculo da renda mensal inicial considerando os últimos 36 salários de contribuição de 12/1995 a 11/1998, utilizando para fins de reajustamento dos salários de contribuição a tabela constante da Portaria MPAS nº 004876, de 14/12/1998, sendo que a renda mensal inicial foi atualizada desde a data do início do benefício até a data do início do pagamento em 26/03/2001 (cópia anexa).(...)

6 - Portanto no presente caso, por ocasião da concessão do benefício em decorrência de problemas na versão 8.8 do sistema PRISMA, o sistema não utilizou a tabela de correção devida, considerando que o benefício foi concedido com base no direito adquirido até 16/12/1998. Este proceder da autoridade impetrada, sendo certo que legitimado pelo poder da administração de rever seus atos, também se mostra legítimo, no ponto debatido nos autos. Tal revisão redundou na diminuição do valor mensal dos proventos pago em decorrência dessa revisão administrativa efetuada na aposentadoria do impetrante/segurado. O benefício do segurado, segundo informa a autoridade impetrada, foi concedido com base no direito adquirido até 16/12/1998, para tanto, tendo observado o disposto no art. 187, parágrafo único, do Decreto federal nº 3048, de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), verbis: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Daí se verifica que o segurado, ora impetrante, deve ser considerado como se estivesse aposentado em 16.12.1998, ou seja, na data da Emenda Constitucional nº 20/98. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme regras anteriores à promulgação da Emenda 20/98, demandava somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência. (AC 200003990288132, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 593763, Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3) Quanto a posterior revisão operada pela entidade concedente, no caso o INSS, no benefício do segurado, ora impetrante, também se constata no bojo do presente processo, o procedimento interna corporis, do qual redundou na diminuição da renda mensal (inicial e atual) e sua justificativa para tanto. O Setor de Benefícios da APS/Itapeva descreveu como chegou nos valores da RMI, nas épocas da concessão e depois na revisão, da seguinte maneira (fls. 128/129).(...)

5 - Anexamos ao processo HISCAL referente à concessão do benefício, bem como à revisão efetuada, sendo que verificamos;- cálculo efetuado na concessão, cuja data de despacho ocorreu em 18/07/2006 considerou os últimos 36 salários de contribuição do segurado, sendo fixado o PBC inicial de 11/1998 a 12/1995, gerando renda mensal inicial de R\$ 929,77 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), sendo os salários de contribuição reajustados de acordo com a Portaria 000844, de 15/03/2001 - fls. 88 a 91.- cálculo efetuado na revisão considerou os últimos 36 salários de contribuição de 11/1998 a 12/1995, gerando renda mensal inicial de R\$ 795,46 (setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo os salários de contribuição reajustados de acordo com a Portaria nº 004876, de 14/12/1998, e a renda mensal inicial atualizada de acordo com os índices de reajustamento até a DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO em 26/03/2001. 6 - O presente benefício foi concedido em decorrência de Ação Judicial, com data do início em 26/03/2001, porém o tempo de contribuição foi considerado até 18/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, fls. 48 a 49.8 - Portanto no presente caso, por ocasião da concessão do benefício deveria ter sido observado que o segurado encontrava-se em exercício - sem DAT, sendo a tabela de atualização utilizada nos casos de concessão com base no direito adquirido até 16/12/1998 a tabela 12/1998, porém em decorrência de problemas na versão do sistema PRISMA, foi considerado a tabela da data de entrada do requerimento do benefício. (...) Então, no caso de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço na data da EC nº 20/98, a atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo ocorrerá até a data do início do benefício (16.12.1998), a partir de quando a renda mensal inicial será corrigida pelos índices de atualização dos benefícios previdenciários até a data do requerimento administrativo. A atualização dos salários-de-contribuição do PBC (período básico de cálculo) se dará, então, de acordo com a Portaria nº 4876/98, vigente na época estabelecida para a ser a data (DIB) fictícia. A informação do Setor de Benefícios da APS de Itapeva, acima, não deixa margem de dúvida, acerca do acerto do procedimento do INSS, em relação à revisão do benefício do segurado, pois, quando o segurado preencher os requisitos para obtenção da aposentadoria até dezembro de 1998 ou até novembro de 1999, mas a data de entrada do requerimento (DER) for posterior a estas datas, a renda mensal inicial (RMI) deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a data da entrada do requerimento (DER) pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto nº 3.048/99. (TRU4, PU 2006.72.55.002381-9, Rel. Juíza Federal Jacqueline M. Bilhalva, DJ 13.09.2009). Nesse mesmo norte e comprovando o acerto da revisão administrativa, cito aqui como razão de decidir o voto proferido no recurso de AG 200904000184163, julgado em 19.08.2009, no âmbito do TRF/4ª Região, do qual foi Relator o Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. As regras anteriores à edição da Emenda Constitucional nº 20-98 deixaram de vigorar em 16-12-98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI no caso de benefício concedido com base no direito adquirido (art. 3º) após aquela data. Em síntese, há três entendimentos

sobre a questão:a) correção dos salários-de-contribuição até 15-12-98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER) sem qualquer correção da rmi nesse interregno;b) correção dos salários-de-contribuição até a data da der e a apuração da rmi daí decorrente;c) correção dos salários-de-contribuição até 15-12-98 (DIB) e apuração da rmi decorrente com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER) com correção da RMI, entre 16-12-98 e a der, segundo os índices de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência.A primeira hipótese é excessivamente danosa ao segurado e, mais do que isso, atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários-de-contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (art. 201, 2º e 3, da Constituição, em sua redação original).A segunda, por sua vez, consiste num hibridismo, na medida em que resulta da mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há como estender a correção dos salários-de-contribuição para além de 16-12-98, porquanto as regras de regência tiveram cessada sua vigência com a edição da EC 20-98.É a última hipótese, portanto, que se amolda ao regramento existente sobre a matéria. De fato, o art. 187 do Decreto nº 3048-99 assim dispõe:Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56.Com efeito, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço ou contribuição posterior à EC nº 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários de contribuição precedentes à data da der, sendo esta posterior a 16-12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício.Nesse sentido, precedentes das Turmas Previdenciárias deste Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO COM SUPORTE TÃO-SOMENTE NO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16-12-1998. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A DEZEMBRO DE 1998. ATUALIZAÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ ENTÃO E REAJUSTAMENTO DA RENDA ATÉ O INÍCIO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 16-12-1998, ou seja, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/98 (artigo 3º), a atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a DIB fictícia (dezembro de 1998), e não a data efetiva da concessão (der/DIB), apurando-se a renda mensal inicial na época do implemento das condições preestabelecidas e reajustando-a posteriormente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção, conforme parâmetros trazidos no artigo 187, parágrafo único, do atual Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sendo apenas o primeiro reajuste proporcional (junho de 1999) e os posteriores integrais, independentemente da der/DIB, que norteará unicamente o início do pagamento da prestação alimentar. Tal procedimento não importa tratamento anti-isonômico ou lesão aos princípios da preservação do valor real dos benefícios, da correspondência entre contribuição e proventos e da recomposição monetária, visto que o regramento especial atinente ao direito adquirido, estampado no texto constitucional reformador, deve ser norteado pela condição de igualdade entre segurados-contribuintes e, inclusive, pela idéia de simetria com o propósito da nova ordem estabelecida a partir de dezembro de 1998, amparada no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, além de evitar a mescla de regimes. Caso em que se acolhe em parte o recurso para que sejam refeitos os cálculos exequêndos (rmi e atrasados), nos moldes determinados no julgado, pela Contadoria Judicial da origem.2. Honorários advocatícios a cargo da parte-apelada, sucumbente em maior monta, em 5% sobre o valor que vier a ser efetivamente glosado, devidamente atualizados, cuja exigibilidade ficará suspensa em caso de litigância ao pálio da Justiça Gratuita desde o processo principal (artigo 9º da Lei 1.060/50), sendo anteriormente compensável tal verba com eventual quantia devida a mesmo título pelo INSS em decorrência do processamento do feito executivo.(AC nº 2007.71.10.003044-0-RS, Sexta Turma, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, sessão de 03-12-08, DE 19-12-08)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. rmi. CÁLCULO.Quando da concessão de aposentadoria pelas regras vigentes antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada, a partir de então, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento.(AC nº 2008.72.01.002015-3/SC, Turma Suplementar, rel. Des. Federal Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle, sessão 03-06-09, DE 16-06-09)Inviável, portanto, conciliar o reconhecimento do direito a benefício segundo as regras anteriores à EC 20-98 com a correção dos salários-de-contribuição até a DER, sempre que esta última seja posterior a 16-12-98.Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.018416-3/RS, RELATOR

: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)Com isso, constato não haver erro na revisão processada pela Autarquia em relação ao benefício Previdenciário do segurado/impetrante, Carlos Celestino dos Santos Junior, (NB 119.227.780-2) comunicada pela Carta de Indeferimento de Revisão (fl. 121). Nesse aspecto, temos ainda:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO COM SUPORTE TÃO-SOMENTE NO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16-12-1998. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A DEZEMBRO DE 1998. ATUALIZAÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ ENTÃO E REAJUSTAMENTO DA RENDA ATÉ O INÍCIO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 16-12-1998, ou seja, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/98 (artigo 3º), a atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a DIB fictícia (dezembro de 1998), e não a data efetiva da concessão (DER/DIB), apurando-se a renda mensal inicial na época do implemento das condições preestabelecidas e reajustando-a posteriormente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção, conforme parâmetros trazidos no artigo 187, parágrafo único, do atual Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sendo apenas o primeiro reajuste proporcional (junho de 1999) e os posteriores integrais, independentemente da DER/DIB, que norteará unicamente o início do pagamento da prestação alimentar. Tal procedimento não importa tratamento anti-isonômico ou lesão aos princípios da preservação do valor real dos benefícios, da correspondência entre contribuição e proventos e da recomposição monetária, visto que o regramento especial atinente ao direito adquirido, estampado no texto constitucional reformador, deve ser norteadado pela condição de igualdade entre segurados-contribuintes e, inclusive, pela idéia de simetria com o propósito da nova ordem estabelecida a partir de dezembro de 1998, amparada no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, além de evitar a mescla de regimes. Caso em que se acolhe em parte o recurso para que sejam refeitos os cálculos exequêndos (RMI e atrasados), nos moldes determinados no julgado, pela Contadoria Judicial da origem. 2. Sucumbência da parte-apelada em maior monta, arcando com os honorários advocatícios em R\$ 415,00, patamar mínimo adotado nesta Corte quando a fixação de praxe importar remuneração advocatícia aviltante, cujo montante deverá ser atualizado pelo IGP-DI, a partir deste julgamento, e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado deste aresto, ficando suspensa a exigibilidade por força do benefício da Justiça Gratuita deferido no processo principal e extensível a esta incidental (artigo 9º da Lei 1.060/50), ressalvada a anterior possibilidade de compensação de tal verba com eventual quantia devida a mesmo título pelo INSS em decorrência do processamento do feito executivo.(200571140004375, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte D.E. 18/12/2008)3 . Dispositivo.Ante o exposto, denego a segurança tal como pleiteada, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se, inclusive a Procuradoria Federal do INSS. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 27

APELACAO CRIMINAL

0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4) - ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ANA PAULA TARBES MACHADO(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X DIOGO PIERANGELI(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X JAQUELINE NESI(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON

DA FONSECA ZABALEGUI) X ORLANDO PRIETO JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X CYOMARA CAETANI FONSECA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS(SP184631 - DANILO PEREIRA) X MARISA RODRIGUES(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI)
III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 139 C.C. 141, II, e 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA. FATO OFENSIVO NÃO DIRECIONADO À PESSOA CERTA E DETERMINADA. DIVULGAÇÃO, PELA IMPRENSA, DE FATO OBJETO DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FATO ATÍPICO. RECURSO NÃO PROVIDO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Carlos Eduardo Delgado e Leonardo Vietri Alves de Godoi e o Procurador da República Denis Pigozzi Alabarse. São Paulo, 15 de abril de 2013 (data de julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-38.2011.403.6130 - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do valor devido à parte autora.3. Após, volte conclusos.4. Intime-se.

0001481-33.2011.403.6130 - MARIA DO CARMO INACIO DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que às fls. 72, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014127-69.2010.403.0000/SP, que converteu o recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, II, CPC, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. Anote-se que referida decisão é datada de 31.10.2010. Assim, considerando que não há nos autos notícia do aludido recurso e que, em consulta ao site do Egrégio TRF da 3ª Região, constata-se que os autos baixaram à vara de origem em 18/08/2010, ou seja, antes da instalação das Varas Federais em Osasco, oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco solicitando a remessa dos autos do agravo a este Juízo com a maior brevidade possível. O pedido formulado às fls. 179/180, de oitiva da testemunha referida Maria Gomes da Silva, já foi apreciado em audiência, tendo a parte autora agravado, na forma retida, nos termos do artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil, cabendo à Superior Instância apreciar tal pedido. Intime-se.

0002306-74.2011.403.6130 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo,

apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007406-10.2011.403.6130 - ATENDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVS. DA AREA DE VENDAS, EVENTOS, PROMOCOES E AFINS(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019278-22.2011.403.6130 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor para regularização da assinatura da petição de fls. 119/130 referente ao protocolo 201361300004275-1

0019389-06.2011.403.6130 - MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da Carta Precatória juntada devidamente cumprida. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001116-42.2012.403.6130 - VERA LUCIA LEVINO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 77/78 reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo ainda que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. 4. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002604-32.2012.403.6130 - SERGIO CANDIDO DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA requerida às fls. 55 pela parte autora. Nomeio como perito Judicial o Dr. SERGIO RACHMAN, CRM 104404, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. III. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 04 de junho de 2013, às 12:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames

médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. V. Faculto as partes apresentação de eventuais outros quesitos em complementação aos já apresentados às fls. 52 e 57 e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. VIII. Outrossim, indefiro o requerimento do INSS, de fls. 50, a fim de que a EADJ/OSASCO, forneça os antecedentes médicos da autora pois cabe ao réu, nos termos do art. 333, I I do CPC o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. IX. Int.

0005738-67.2012.403.6130 - REYNOLD EDMUR MATTEI(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO ITAUCARD S/A

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 23 verso, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0000013-63.2013.403.6130 - RENILDO CORTES FERREIRA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se a decisão da exceção de incompetência nº 00016400520134036130. 2. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000920-38.2013.403.6130 - MARIA ALBERTINA DA CONCEICAO(SP307806 - SARA LUIZA RUFINO E SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido a autora o benefício de pensão por morte. Alega a autora que, na qualidade de beneficiária (mãe) do segurado JOSÉ SABINO DA SILVA, requereu junto ao INSS em 15/12/2008, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a justificativa que não foi apresentada a documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente (fl. 63). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido dos autores foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Ademais, tratando-se de mãe do segurado falecido, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante artigo 16, II e 4.º, da Lei nº 8.213/91. Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. Nesta análise de cognição sumária verifico que os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica da autora com relação ao filho falecido. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano

irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Assevero ainda que o expressivo lapso temporal decorrido entre a data do requerimento no INSS e a data da propositura da presente ação (mais de 04 anos) também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001305-83.2013.403.6130 - DIRCE DE ANDRADE OLIVEIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação de concessão de auxílio doença. A propósito, neste particular, assevero que, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de auxílio doença deve ser calculado mediante a apuração de 12 prestações vincendas, mais eventual valor em atraso. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo e atentando aos critérios acima expostos, sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se.

0001311-90.2013.403.6130 - MAURO NUNES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido tempo de serviço especial convertido em comum, com a conseqüente mudança da aposentadoria por tempo de contribuição do autor de proporcional para integral. Conforme consta da inicial, o INSS concedeu a aposentadoria (NB 1291267082, DIB 28/03/2003, RMI R\$ 686,34 e DER 28/03/2003) à parte autora considerando o tempo de contribuição de 31 anos 10 meses e 19 dias, tendo em vista que não fez a conversão do tempo de serviço especial em comum. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo deferimento da aposentadoria sem fazer a conversão do tempo de serviço especial em comum. Referido pedido foi concedido nestes termos pela autarquia, após a análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, a decisão que deferiu a concessão da aposentadoria do autor sem fazer a conversão do tempo de serviço especial em comum o que resultaria em uma RMI superior a concedida pelo INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em deferimento parcial do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento da conversão do tempo de serviço especial em comum administrativo foi totalmente desarrazoado.

O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001312-75.2013.403.6130 - EZEQUIEL CALISTRO DE ALMEIDA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisada a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ante o reconhecimento do tempo especial. É o breve relatório. Decido. Ante o teor da certidão de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão da RMI do benefício percebido pelo autor com o reconhecimento do tempo tido como especial é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001340-43.2013.403.6130 - JOSE CICERO EDUARDO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Afasto a hipótese de prevenção, eis que, conforme certidão de fls. 175, o procedimento mencionado termo de prevenção de fls. 173, foi extinto sem resolução de mérito. 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 4. Após, tornem os autos conclusos

0001386-32.2013.403.6130 - ELAINE MARTINS GOULART (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sinovite, tenossinovite, tenossinovite em punho direito e bursite (conforme fls 03), estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, conquanto em períodos intermitentes, desde 20/04/2001 até 15/01/2010 (fls. 109 e 213) quando recebeu alta programada. Alega ainda, que após a alta programada, requereu junto ao INSS a prorrogação do benefício, não logrando êxito. Ademais, aduz a autora que diante de tantas negativas do INSS, ajuizou ação de acidente de trabalho perante a 1ª Vara Cível de Carapicuíba, sob o número 127.01.2003.001437-8. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, conforme documentação acostada pela própria autora; nos autos de auxílio-acidente número 127.01.2003.001437-8, a sentença prolatada foi reformada, julgando improcedente o pedido da autora, uma vez que a perita, em 06/04/04 atestou que a doença da autora era temporária (fls. 72 e 138/142). Inadmitido o recurso especial interposto do Acórdão (fls. 149/150), a referida decisão transitou em julgado em 2011 (fls. 152/153). Desta forma, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de mais de 3 (três) anos da negativa do benefício na via administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0001407-08.2013.403.6130 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, devendo, sempre que possível, aproximar ao máximo do proveito econômico almejado. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a suspensão da exigibilidade de uma multa de R\$ 257.888,66 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado. No mesmo prazo, junte aos autos documento que comprove a data em que a autora tomou conhecimento da solução da Consulta Fiscal. 2. Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 3. Intime-se.

0001410-60.2013.403.6130 - CICERO BULHOES X NAIR APARECIDA CHARANTOLA BULHOES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 35, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos processos ali

apontado, bem como certidão de trânsito, se houver. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime -se

0001411-45.2013.403.6130 - PATRICIA DE JESUS LEMES FONSECA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré exclua a inscrição do nome do autor na SERASA. Requer o autor, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e, consequentemente, seja declarado indevido o débito do autor junto à ré, bem como seja cancelada definitivamente as inscrições do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Alega que, no dia 09 de março de 2013, descobriu, ao tentar realizar uma compra a prazo, que seu nome constava como inscrito no registro de inadimplentes da SERASA e SCPC. Afirma que, ao conferir junto ao SPC e à SERASA a sua condição cadastral, deparou-se com seu nome inscrito pela Caixa Econômica Federal em 07/09/2012 por uma dívida de financiamento no valor de R\$ 6.476,59. Contudo, a autora alega não ter celebrado qualquer negócio com a ré. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. O autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinado à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome do autor da SERASA, pois, segundo afirma, seu nome foi incluído no referido cadastro de forma indevida, já que não manteve nenhuma relação financeira com a instituição bancária. A documentação juntada pelo autor restringe-se à cópia da Consulta ao SPC (fl. 14), com informações sobre uma pendência junto à ré, relativo a um empréstimo no valor de R\$ 6.476,59, que, segundo o autor, não teria contratado. Não comprovou o autor de plano, por meio de documentação idônea, a alegação de que a ré comunicou a cobrança da dívida e a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, por não constatar anormalidade na suposta transação bancária entre as partes. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, pois implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Em que pese a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, a questão em debate nos autos está a depender de dilação probatória para a verificação do nexo de causalidade entre ação/omissão da ré e o evento danoso informado nos autos. Além disso, não comprovou o autor encontrar-se em situação de urgência específica, extraindo-se dos documentos juntados e do relato inicial que tomou conhecimento do fato do seu nome estar inscrito no cadastro de inadimplentes da SERASA e SCPC em 07/09/2012 por uma dívida de financiamento no valor de R\$ 6.476,59 razão pela qual não se vislumbra a presença do alegado periculum in mora. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001414-97.2013.403.6130 - LUIZ DIAS VENANCIO(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo conforme requerida, por estar dentro das hipóteses previstas no artigo 71, da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003. Anote-se. 2. A

parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a) sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. b) sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenções apontadas no termo de fls. 29, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças/acórdãos proferido(a)s nos processos ali apontados.3. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 4. Intime -se.

0001440-95.2013.403.6130 - PEDRO KASTORKSKY(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço de fls. 19, bem como que o INSS, como Autarquia Federal, poderia ser demandado, em tese, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada. Prazo 10 (dez) dias.Intime-se.

0001442-65.2013.403.6130 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC . 3. Ademais, sob a mesma pena e em idêntico prazo referido no item 2, o autor deverá juntar aos autos comprovante de endereço atualizado qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 4 Após, tornem conclusos, para apreciação de tutela, se em termos.

0001534-43.2013.403.6130 - ELSON MARCOS OLIVEIRA RODRIGUES(SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração ad juditia original, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001640-05.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-63.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RENILDO CORTES FERREIRA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)

1. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão.2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 785

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)
Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que existe a possibilidade concreta de acordo entre as partes dada a modificação da legislação que trata do Arrendamento Residencial determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta dias). Cancelo a audiência designada à fl. 91. Dê-se baixa na pauta. Int.

0003449-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)
Considerando que existe a possibilidade concreta de acordo entre as partes dada a modificação da legislação que trata do Arrendamento Residencial determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta dias). Cancelo a audiência designada à fl. 90. Dê-se baixa na pauta. Fl. 98: Vista à autora. Int.

Expediente Nº 788

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-92.2013.403.6133 - VALDECI DE SOUZA ARTUZO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19 considerando ante a diversidade dos pedidos. Considerando a informação de fl. 29, intime-se a impetrante a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 257

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0007006-04.2007.403.6108 (2007.61.08.007006-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO - ESPOLIO X NELSON CASTANHO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o requerido sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

0006810-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006810-1) - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS X MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X AILTON NARIMATSU(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X LUIZ ALGEMIRO BUENO X DEVAIL ANDRADE BUENO X CARLOS HENRIQUE MATHEUS X MIGUEL ANTONIO MATHEUS JUNIOR X SILVIA MARIA GONZAGA LEMOS SOARES MATHEUS X CELIA REGINA MATHEUS X LUIZ HENRIQUE MATHEUS

Juntados tais documentos aos autos, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Vistos em inspeção. De início, observo que a contestação da CEF acostada às fls. 179/188 foi apresentada tempestivamente, eis que protocolizada em 03/11/2011, sendo que foi juntada aos autos o mandado de citação e intimação em 17/10/2011, observando-se que na contagem de prazo o feriado referente ao dia 02/11 (finados), o que foi prorrogado para o dia 03/11/2011. Especifiquem a CEF e o requerido confrontante Oscar Cintra Santiago as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela CEF. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) - SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. fls. 477/479: Nada que suprir ou emendar. Prossiga-se. Intime-se.

0005358-64.2009.403.6319 - TEEZINHA SILVA DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e sentenciados em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora TERESINHA (ou TEREZINHA) SILVA DOS SANTOS pede do INSS aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, sustentado preencher os requisitos a tanto necessários: idade e carência. Refere que se filiou ao RGPS em 2 de maio de 1979, motivo pelo qual carência, no caso, deve ser analisada de acordo com a tabela de transição inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91; nesse período contributivo, ademais, há de ser computado o intervalo ao longo do qual permaneceu em gozo de auxílio-doença. Em suma, tendo completado 60 anos em 2001, precisava cumprir carência de 120 contribuições mensais, o que adimpliu. Postulou, nesses termos, a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/53). O feito foi, inicialmente, distribuído a 2ª Vara Federal de Bauru. Aos influxos da decisão de fls. 54/55, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta cidade de Lins. Por meio da decisão de fls. 61/62, indeferiu-se a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 66/76). Assevera que o ingresso da autora no RGPS não se deu, como se pretende, em 1979, mas sim somente em 1992, quando a autora passou a verter contribuições individuais. Diz a autarquia que o período de registro em CTPS que a autora alega possuir (02/05/1979 a 28/05/1979 - conforme fls. 25/26) não pode ser considerado, para demonstrar filiação previdenciária, uma vez que não consignado em CNIS. Fora a CTPS, não há prova do alegado. Assim, a carência a ser por ela cumprida não é de 120, mas sim de 180 meses. Afirma, ainda, que o período durante o qual a autora esteve em gozo de auxílio-doença (25/03/2000 a 31/07/2003) não pode ser considerado para fim de carência, mas tão somente como tempo de serviço. Bem por isso, o pedido é improcedente. Foram juntadas aos autos telas dos sistemas CNIS e PLENUS, em nome da parte autora (fls. 79/97). Por meio da decisão de fls. 103/104, declarou-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins para processamento do feito, em razão do valor da causa, no ajuizamento, ser superior ao limite legal, daí por que os autos vieram ter a esta 1ª Vara Federal de Lins. Deferiram-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; na mesma ocasião, determinou-se que as partes especificassem provas (fl. 112). A parte autora deixou decorrer em branco o prazo que lhe foi assinado (vide certidão de fl. 113), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I, do CPC (conforme fls. 115/116). É o breve relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991. A autora cumpre requisito etário, uma vez que nascida em 14/04/1941; ergo, completou 60 anos em 14/04/2001 (fl. 16). Da prova carreada aos autos também é possível constatar que a autora filiou-se à Previdência Social em 02/05/1979 (conforme cópia de sua CTPS de fl. 26), razão pela qual a carência a cumprir é de 120 meses, para quem, como no caso, atingiu idade no ano de 2001 (ao teor do dispositivo legal citado). No que diz respeito ao vínculo anotado em CTPS, que o INSS impugna, por não constar do CNIS, observo que o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 é expresso em admitir que a (...) anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição (...). Assim, tenho que a fotocópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) da autora - cuja falsidade não se levantou -- faz prova do período laboral indicado na inicial (02/05/1979 a 28/05/1979), o que

dá finca para invocar-se o disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. As anotações apostas em CTPS têm presunção relativa de veracidade (enunciado da Súmula nº 12 do TST), as quais somente cedem quando há elementos seguros que demonstram a falsidade material ou ideológica das anotações. Logo, o que há é inversão do ônus da prova. Regular a anotação - como no caso é --, toca ao INSS provar que o vínculo de emprego não existiu, acudindo lembrar que o pagamento da contribuição previdenciária é de responsabilidade do empregador, sob a fiscalização do INSS. Eis por que informações lançadas no CNIS só podem fazer prova em favor do segurado empregado, mas nunca contra este, que não tem a obrigação legal de alimentar aludido cadastro. Observo que a anotação do vínculo mantido pela autora com a empresa Distribuidora Guaicurus, auxiliar geral para ganhar o salário mínimo da época, entre 02/05/1979 a 28/05/1979, além de não possuir qualquer rasura ou borrão, não é extemporânea, quer dizer, é posterior à emissão da CTPS (fato que se deu em 12/05/1975) e ramificou-se nos apontamentos correlatos, a saber, os referentes ao FGTS e nas anotações gerais (fl. 29), gerando a inscrição da autora no PIS (fl. 30), de modo que não se tem - de tudo e por tudo -- como infirmá-la. Por outra via, planilhado a partir do CNIS, com os efeitos que empresta às informações dele constantes o art. 19 do Decreto nº 3.048/1999 e acrescentado o período de trabalho constante da CTPS e não computado pelo INSS, eis o tempo de serviço da autora que acode levar em conta: Com o tempo de serviço apurado (170 meses, até a véspera da segunda DER - 17/09/2007) maior que o exigido no caso concreto (120 meses), dúvida também não se poria quanto ao cumprimento da carência. Mas o INSS defende que período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da LB), razão por que períodos de gozo de auxílio-doença, sem recolhimento, contam-se como tempo de serviço, mas não de carência. O instituto previdenciário, entretanto, não tem razão. No quadro acima, deveras, percebe-se que os períodos ao longo dos quais a autora recebeu auxílio-doença estão intercalados com outros intervalos de contribuição. Desta sorte, ganha relevância perquirir os seguintes dispositivos legais: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavras inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. EC nº 20/98: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Decreto nº 3.048/999: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: ... III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Desta sorte, deflui da lei - e de forma hialina - que são contados como tempo de contribuição períodos intercalados nos quais o segurado esteve na percepção de auxílio-doença, assim considerados os que tiveram a antecedê-los e sucedê-los lapsos temporais de efetivo recolhimento. Outrossim, é da inteligência pretoriana que o tempo de gozo de auxílio-doença compõe carência, pois revela afastamento involuntário do trabalho, ao longo de período intercalado com efetivas contribuições (TRF4 - APELREEX 200871000108987 - rel. Juiz João Batista Pinto Silveira; e APELREEX 200471000390407 - rel. Maria Isabel Pezzi Klein; TRF3 - AC 1419250 - rel. Des. Fed. Walter do Amaral). O benefício, assim, é decerto devido desde a segunda DER, aos 17/09/2007 (na primeira, 21.10.2003, a autora depois da percepção de auxílio-doença ainda não havia retomado contribuições), observada a prescrição quinquenal. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a autora, eis por que também dispensada de custas (inciso II do preceptivo acima referido), não há despesas processuais a ressarcir. Levando-se em consideração o deferimento do pedido e dado o caráter alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença, proceda à implantação da aposentadoria por idade em questão. Posto isso, ratificando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade pugnado, a partir de 17/09/2007, em valor a ser calculado pelo INSS, mais adendos e consectário da sucumbência acima estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal, matéria da qual se conhece de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do CPC.

Emoldura-se assim: Nome da beneficiária: TERES(Z)INHA SILVA DOS SANTOS Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 17/09/2007 Data de início do benefício (DIP): 45 dias a contar da intimação desta Renda mensal inicial (RMI): -----O encaminhamento à Agência (EADJ - Araçatuba) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Submeto esta sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Ciência ao MPF (Lei nº 10.741/2003). Corrija-se no SUDP o nome da autora para TERESINHA SILVA DOS SANTOS (o constante do RG de fl. 16), de vez que a ação foi distribuída em nome de TEEZINHA SILVA DOS SANTOS. P.R.I.C.

0000156-50.2012.403.6142 - MARIA SOUTO DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003945-57.2012.403.6142 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO, pleiteia a revisão de benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, isso porque desempenhou trabalho em condições especiais, no período de 11/10/1976 a 15/10/1987. Dessa forma, com o reconhecimento pretendido, acrescer-se-á o tempo total contado, com a consequente majoração da renda do benefício que atualmente percebe. Assevera ter desenvolvido atividades prejudiciais à saúde, por ter ficado exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Pede, assim, a revisão do valor de sua aposentadoria, bem como o pagamento de valores atrasados, desde a DER (18/08/2010). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/279). Por meio da decisão de fl. 282, deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita; indeferiu-se, contudo, a tutela antecipada pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 290/296). Afirma, em apertada síntese, que o autor não logrou comprovar a sua efetiva exposição aos agentes nocivos, de maneira habitual e permanente, no período apontado, motivo pelo qual a pretensão incoada fadava-se ao malogro. Requereu a improcedência do pedido. As partes chamadas a especificar provas. O autor não inovou (vide certidão de fl. 299), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado do feito (conforme fl. 301). Eis a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente. Do período de trabalho desenvolvido sob condições agressivas à saúde do segurado o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, exceto ruído (a exigir sempre aferição técnica; perícia), por qualquer meio de prova. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional; passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse a calçá-lo laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que considerava-se agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIA/C 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do

Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Além do mais, quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, é da jurisprudência que: REVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Nessa mesma direção decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que reveste situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, pretende a parte autora ver reconhecido o período de 11/10/1976 a 15/10/1987, como exercido sob condições especiais. Para comprovar suas alegações, trouxe a parte autora aos autos os seguintes documentos: a) Laudo técnico pericial (fls. 57/59), emitido em 13 de novembro de 2003 pela empresa ELETROPAULO, com subscritor ilegível, no qual consta que, no período supra mencionado, o autor exerceu a função de auxiliar técnico/técnico em eletricidade, estando sujeito ao agente nocivo energia elétrica com tensões acima de 250 volts, de maneira habitual e intermitente, não permanente nem ocasional, durante a jornada de trabalho (grifamos); b) Formulário do tipo DSS 8030, emitido também em 13 de novembro de 2003 pela empresa ELETROPAULO METROPOLITANA e subscrito pelo Gerente de Recursos Humanos Milton Romera, no qual consta que, no período supra mencionado, o autor exerceu a função de auxiliar técnico/técnico em eletricidade, estando sujeito ao agente nocivo energia elétrica com tensões acima de 250 volts, de maneira habitual e intermitente, não permanente nem ocasional, durante a jornada de trabalho (grifamos); c) Cópias de duas decisões proferidas na via administrativa pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, nas quais se reconheceu como especial a atividade desenvolvida pelo autor, no período de 11/10/1976 a 15/10/1987 (fls. 108/111 e 138/140). Observo, em relação a tais decisões, que houve recurso do INSS, na seara administrativa, e ambas foram reformadas por força da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, que não reconheceu o período pleiteado pelo autor como especial (vide fls. 162/167). Vale lembrar, mais uma vez, que o reconhecimento de atividade especial tão somente em razão de atividade profissional deu-se até o evento da Lei 9.032/95, de 28/04/1995 - assim, o período pleiteado pelo autor estaria inteiramente abrangido por essa legislação, na qual é possível o reconhecimento de atividade especial, por mero enquadramento profissional. Ocorre que, tendo em vista os laudos e documentos juntados ao processo, é impossível enquadrar como especial a atividade desenvolvida pelo autor, visto que o Decreto nº 53.831/64, em seu código 1.1.8, ao dispor sobre o agente nocivo ELETRICIDADE, elenca como atividades especiais trabalhos permanentes em instalações elétricas ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. A partir de tal marco, como também já explanado, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à

saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com o evento do Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997, passou-se a exigir o laudo técnico. Observo, entretanto, que os documentos juntados pelo autor, embora se refiram a todo o período por ele pleiteado, deixam claro que a exposição à tensão elétrica ocorria de forma habitual e intermitente, não de maneira permanente, de modo que seu pedido há que ser rejeitado. Dessa forma, não reconheço como especial o período de atividade pleiteado (11/10/1976 a 15/10/1987); trata-se de tempo comum, como o reconheceu o INSS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO, nos termos acima delineados, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a fim de não gerar título judicial condicional. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003971-55.2012.403.6142 - NEDIR FALQUEIRO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Intime-se a parte autora para que proceda o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor apontado pelo INSS às fls. 298/299, a título de honorários advocatícios. Com ou sem o pagamento, voltem conclusos. Intime-se.

0004027-88.2012.403.6142 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/73). Aos influxos da decisão de fl. 74, foram os autos redistribuídos da Justiça Estadual de Lins para esta 42ª Subseção Judiciária. Na decisão de fl. 80, determinou-se que a parte autora adaptasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, inclusive para fins de fixação de competência - Vara Federal ou Juizado Especial Federal -, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado por meio da imprensa oficial (fl. 80, vº), o autor deixou decorrer em branco o prazo que lhe foi assinado, sem nenhuma manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 81. Intimado, pela segunda vez, a cumprir a determinação judicial, a parte autora novamente deixou escapar in albis o prazo em prorrogação (vide fl. 82, vº). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). Sobre os requisitos essenciais da petição inicial, assim prescrevem os artigos 282 a 284 do CPC, in verbis: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. - grifos nossos. Assim, tem-se que a petição inicial deve cumprir os requisitos traçados no artigo 282 do CPC. Caso não os preencha ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz sua emenda, no prazo de 10 (dez) dias. É o que se desenrolou no caso em apreciação. Todavia, diante da perseverante desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar a irregularidade apontada, desembargando o regular prosseguimento do feito, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual; custas não há, pelo mesmo motivo. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.C.

0000330-13.2012.403.6319 - PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos e sentenciados em inspeção. PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA, menor impúbere devidamente representado por sua irmã e guardiã, PATRÍCIA MILENA SARTORATO DEBIA, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, JURANDIR DEBIA, ocorrido em 11/05/2011. Aduz que embora a última contribuição previdenciária gerada por seu pai tenha ocorrido em junho de 2008, fazia ele jus ao maior período de graça entre os previstos, de 36 meses, pois possuía mais de 120 contribuições ininterruptas e estava desempregado, por ocasião de seu falecimento. Com a qualidade de

segurado do de cujus mantida, ele, filho menor de vinte e um anos, dependente de primeiro grau (art. 16, I, da LB), jaz jus ao benefício, no final requerido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/85). Por meio da decisão de fls. 90/91, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou o feito alegando que o de cujus não mantinha a qualidade de segurado na época de seu óbito, motivo pelo qual requereu se decretasse a improcedência do pedido (fls. 100/109). O Ministério Público Federal deitou parecer nos autos, opinando pela procedência do pedido (fls. 150/153). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende o autor seja o réu condenado a lhe conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Jurandir Débia, ocorrido em 11/05/2011. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Não se trata de benefício que reclame carência (art. 26, I, da LB). Pois bem. É certo que Jurandir morreu (certidão de óbito de fl. 16). A relação de dependência previdenciária que envolve autor e falecido também ficou provada (RG de fl. 10). A questão controvertida reside, portanto, na qualidade de segurado do instituidor da pensão, ao tempo do óbito. No tocante à qualidade de segurado, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (ênfases apostas) Jurandir Débia morreu em 11/05/2011. Seu último vínculo empregatício, conforme consta em sua CTPS (fls. 18/21; 30/31 e 48/55), deu-se com a empresa Agropav - Agropecuária LTDA/Renuka do Brasil S.A.. Estendeu-se de 22/05/1989 a 01/06/2011. Consta às fls. 23 destes autos declaração da empresa Renuka do Brasil afirmando que o Sr. Jurandir Débia esteve afastado de suas atividades nos intervalos que se prolongaram de 24/07/2006 a 08/08/2006, de 10/10/2006 a 17/12/2006 e de 21/06/2008 a 31/05/2011. A baixa da CTPS de Jurandir deu-se somente após o seu falecimento. Por sua vez, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais --, há indicação de que o falecido gerou a última contribuição aos cofres da previdência em junho de 2008. Desse quadro tem-se que o falecido não perdeu qualidade de segurado. De fato. Quando faleceu, o contrato de trabalho de Jurandir estava suspenso, mas não encerrado. Nada induz pensar que a empregadora não pretendesse reintegrá-lo, já que admitiu por tanto tempo o afastamento. E se pretendia demiti-lo após o retorno, o que não se saberá já que Jurandir finou-se, a regra do art. 15, II, incidiria a partir daí (demissão após o retorno) e não a partir da data em que deixou de gerar contribuições. Ademais, o prova coligida permite acreditar que desde 23/06/2008, quando Jurandir requereu auxílio-doença no INSS (benefício indeferido - fl. 80), estava doente, tanto que afastado de suas atividades profissionais laborais desde 21/06/2008 (fl. 23). Tornaria a requerer auxílio-doença de 12/02/2009, mais uma vez indeferido (fl. 81). Ora, é ressabido que não perde qualidade de segurado quem deixou de contribuir para a previdência em razão de doença que impossibilitava o trabalho (STJ - REsp 217727, Rel. o Min. Félix Fischer, 5ª T., DJ de 06.09.99). Mas no caso concreto nem é de mister mandar produzir perícia indireta para determinar se foi a doença que impedia o trabalho desde junho de 2008 (segundo o empregador) que levou a óbito Jurandir, em maio de 2011. Só as regras do artigo 15 acima copiado levam a concluir que, no momento do óbito, Jurandir ainda empolgava qualidade de segurado. É que, em se tratando de segurado que já havia vertido mais de 120 contribuições previdenciárias, vale o prazo do parágrafo primeiro (24 meses). E como, afastado da Renuka, não voltou a empregar-se depois de junho de 2008, segundo demonstram as cópias da CTPS de fls. 49/56, Jurandir fazia jus ao acréscimo de prazo previsto no parágrafo segundo (mais 12 meses). Observo que, conforme Súmula nº 27 da TNU, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Assim, considerando o maior período de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses), Jurandir, ao morrer, ainda conservava filiação previdenciária (última contribuição em junho de 2008 e falecimento em maio de 2011). De medida, pois, o deferimento do benefício. Nada se perde por dizer que na mesma direção vai o parecer do Parquet de fls. 150/153. O benefício é devido desde a data do óbito (11/05/2011), de vez que requerido administrativamente no prazo do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta

de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar ao autor honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, daí por que também dispensada de custas (inciso II do preceptivo acima referido), não há despesas processuais a ressarcir. Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença, proceda à implantação do benefício de pensão por morte em questão. Posto isso, ratificando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte pugnado, a partir de 11.05.2011, em valor a ser calculado pelo INSS, mais adendos e consectário da sucumbência acima estabelecidos. Submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Expeça-se ofício ao INSS (ADJ-Araçatuba) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Segue tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria-Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006). Nome do Beneficiário(a): PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIANúmero do CPF: 384.672.798-93 Nome da Mãe: IVALDETE DOS SANTOS SARTORATO DEBIAREpresentante legal: PATRÍCIA MILENA SARTORATO DEBIANúmero do PIS/PASEP: -----Endereço do(a) Segurado Avenida Ernesto Monte, nº 835, Promissão/SPEspécie do Benefício: PENSÃO POR MORTEData Início do Benefício (DIB) 11/05/2011 - data do óbito Renda Mensal Inicial (RMI) A apurar Renda Mensal Atual (RMA) A apurar Data Início do Pagamento (DIP) 45 dias, a contar da intimação desta Atrasados A apurar Ciência ao MPF. Ciência também às partes da remessa dos autos a este Setor de Processamento Diversos desta 1ª Vara Federal. P.R.I.C.

0000161-38.2013.403.6142 - HERCULINO BERNARDO MORETTI (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aceito a competência. Dê-se ciência a parte autora sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Recebo a inicial e defiro ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o presente pedido. Em caso de alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006010-64.2011.403.6108 - EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Trasladem-se cópias da sentença, do ajuste compositório firmado entre as partes, da homologação do acordo e das fls. 76 dos presentes autos, juntando-as aos Autos principais de nº 00060097920114036108. Após, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-36.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Abra-se vista à parte exequente para elaboração de pedidos de seu interesse, a fim de dar continuidade ao prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

0006009-79.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA OLIVEIRA X AMERICO SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS OLIVEIRA X ARMINDA MARIA METHODIO X ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X JANE SAUNITI DE OLIVEIRA X JUVENAL DO SANTOS OLIVEIRA X REGINA HELENA MELONI DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP154940 - LEANDRO)

FERNANDES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Abra-se vista à parte exequente para elaboração de pedidos de seu interesse, a fim de dar continuidade ao prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

0006211-56.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERALDO DOS SANTOS(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Em que pese a certidão de fls. 46 acerca da improcedência dos Embargos à Execução, junte-se, aos autos, cópias da sentença, do ajuste compositório firmado entre as partes e da homologação do acordo. Tendo em vista que a última atualização da dívida é datada de 04/11/12 e, ante o pedido de realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 36, abra-se vista à parte exequente para apresentação de demonstrativo atualizado do débito e/ou para elaboração de pedidos de seu interesse, a fim de dar continuidade ao prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-28.2012.403.6142 - AMELIA ALVES PEIXOTO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000076-86.2012.403.6142 - NADIR FERREIRA FRANCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000080-26.2012.403.6142 - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000087-18.2012.403.6142 - MARIA CLEIVOCI DA SILVA NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000121-90.2012.403.6142 - ADRIANA DA SILVA PAULO X VANILDA DA SILVA PAULO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000123-60.2012.403.6142 - JOANA GRIPPA DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000146-06.2012.403.6142 - VERA LUCIA XAVIER COUTINHO(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X VERA LUCIA XAVIER COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000157-35.2012.403.6142 - ANA ANATALIA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000158-20.2012.403.6142 - FRANCISCA SILVA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000165-12.2012.403.6142 - PERCILIANA MOREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000166-94.2012.403.6142 - ANTONIA PAZ DA CRUZ ROCHA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000168-64.2012.403.6142 - IZABEL SOLER CHAVARELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000170-34.2012.403.6142 - MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000173-86.2012.403.6142 - LUIZ DA SILVA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000174-71.2012.403.6142 - DORALICE OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X ARAUJO PAIVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000184-18.2012.403.6142 - CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000197-17.2012.403.6142 - JOSE HERRERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000198-02.2012.403.6142 - MANOEL SIMPLICIO DE MIRANDA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000206-76.2012.403.6142 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000207-61.2012.403.6142 - ROSA DE PAULA X TEREZA LUIZ(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000212-83.2012.403.6142 - JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000216-23.2012.403.6142 - JOSE MARIA CARDOSO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000221-45.2012.403.6142 - JOSE ANTONIO BARBOSA DANTAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como

a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000273-41.2012.403.6142 - VANIRA COSTA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANIRA COSTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003750-72.2012.403.6142 - SEBASTIANA PASCOALINA CLEMENTE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SEBASTIANA PASCOALINA CLEMENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003817-37.2012.403.6142 - HERMELINDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HERMELINDA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003818-22.2012.403.6142 - APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0004044-27.2012.403.6142 - FRANCISCA UBEDA BORGES LOPES(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCA UBEDA BORGES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009845-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009845-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X JOSE CICERI(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X MARIA CASEMIRO CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Tendo em vista o comunicado de fls. 751/753, no qual informou o indeferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (feito n. 0006691-54.2013.403.0000/SP), remetam-se, de imediato, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que apresentado o recurso de Apelação.Cumpra-se.

0001377-68.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DEIVID DA ROCHA GODOI(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)

Intimem-se as partes sobre a designação de audiência designada na 1ª Vara Judicial da Comarca de Promissão (Carta Precatória de nº 288/2013) para a tomada do depoimento da parte autora e inquirição de testemunhas, agendada para o dia 28/08/2013, às 16h00min. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-87.2011.403.6121 - MARIA GORETE SILVA DAGOSTINO X CLAUDIO JOSE DAGOSTINO - ESPOLIO X ROBERTA DAGOSTINO SABA X PEDRO LUIS BRUNO X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial.

0002824-15.2012.403.6135 - AMAURI BONELLI(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Chamo o feito à ordem. Equivocada a citação da Clínica Nacional de Habilitação em razão da sua exclusão do feito à fl. 40. Observe a secretaria a prática dos atos processuais, evitando-se atos inúteis. Dê-se ciência a representante legal da empresa desta decisão. Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal.

0000009-11.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X CLAUDIONOR QUERINO DOS SANTOS X BABY FAY DAS NEVES X GILBERTO COSTA

Demonstrado o interesse jurídico da União Federal, admito a sua integração no pólo ativo na qualidade de assistente do autor. Anote-se no sedi. Após, conclusos.

Expediente Nº 217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI X MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Proceda a secretaria a abertura do 2º volume. Após conclusos para apreciar o pedido de prova pericial.

0000320-02.2013.403.6135 - INAIRA MARIA GASPAR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000023-92.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-10.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X SANDRA PATRICIO DE MORAES ZAFANI(SP066213 - EVALDO GONCALVES

ALVARENGA)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 85

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-29.2013.403.6136 - GERSON DIAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Vistos. Trata-se de ação proposta por GERSON DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual, em apertada síntese, pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 31/05/2012, mediante o reconhecimento e a averbação do exercício de atividades na condição de rurícola no período de 01/01/1973 a 30/09/1984, e em condições especiais nos períodos de 24/05/1989 a 15/12/1994 e de 02/05/1995 a 01/06/2012. Como houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a autarquia previdenciária a implantar o benefício pleiteado até a decisão final do feito, passo à sua análise. Como é sabido, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Da análise do texto legal, depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação da parte é verossímil, de que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não impeça o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, não foi comprovada a verossimilhança do direito alegado pela parte autora na exordial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo: há necessidade de se realizar instrução probatória para se aferir a sua existência. Além disso, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas com a devida correção e acrescidas dos juros moratórios. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não estão presentes, in casu, os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, e determino que se proceda às anotações pertinentes, inclusive no Sistema Processual Informatizado, caso ainda nele não tenham sido feitas. Cite-se o INSS, advertindo-o de que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de nº 42/157.527.629-9. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Catanduva, 22 de abril de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal

0002038-31.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo previdenciário proposta por ANTÔNIO CARLOS LORENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) por meio da qual pretende a anulação de débito apontado pela autarquia previdenciária surgido em decorrência da acumulação indevida do benefício previdenciário de auxílio-acidente de nº 94/128.392.514-9 com o de aposentadoria por

tempo de contribuição de nº 42/129.592.533-5, desde a concessão deste último, ocorrida em 11/09/2003, uma vez que (i) a acumulação se deu por erro exclusivo da autarquia previdenciária, (ii) as verbas recebidas têm caráter alimentar, (iii) o autor as recebeu de boa-fé, e, por fim, (iv) não possui condições de arcar com o valor apontado pelo instituto previdenciário sem prejuízo do seu próprio sustento. Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Pois bem. Analisando os autos para decidir acerca do pedido antecipatório mencionado, em sede de cognição sumária, não se entrevê a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, este um dos requisitos impostos pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo : Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento do INSS, pois amparado pela lei. Como é cediço, o artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, autoriza o desconto, dos benefícios, dos valores que tenham sido pagos além do devido, previsão esta que afasta a alegação de que as parcelas recebidas a título de benefícios previdenciários teriam a natureza jurídica de verbas alimentares, evidentemente que um entrave à sua restituição. Como se não bastasse, a Lei nº 9.528/1997 introduziu mudanças no regime previdenciário geral que vedaram a percepção conjunta do benefício previdenciário de auxílio-acidente com o de qualquer espécie de aposentadoria a partir da data de sua vigência, ocorrida em 11/12/1997. Por fim, consigne-se que o Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 154, inciso II, e 3º, prevê e regulamenta a hipótese de devolução da quantia recebida a maior por beneficiário da Previdência Social que esteja de boa-fé, a título de qualquer benefício, limitando que cada parcela a ser devolvida deve corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Por esta razão, por não observar, de plano, a provável presença do alegado direito da parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, e determino que se proceda às anotações pertinentes, inclusive no Sistema Processual Informatizado, caso ainda nele não tenham sido feitas. Cite-se o INSS. Intimem-se. Catanduva, 22 de abril de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000520-06.2013.403.6136 - JACINTO WENCESLAU FURLAN (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Chefe da Agência da Previdência Social em Catanduva/SP, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar determinando que a autoridade apontada como coatora seja compelida a expedir certidão de tempo de serviço relativa ao período entre 30.09.1972 e 30.11.1984, independentemente do pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. O impetrante, servidor público estadual vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde 26.06.1986, teve reconhecido nos autos da ação nº 1.099/91, da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, o período por ele trabalhado na condição de rurícola, entre 30.09.1972 e 30.11.1984. De acordo com a sentença, confirmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor não estaria obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias não recolhidas durante aquele período, na medida em que, funcionário público estadual, sua aposentadoria seria custeada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), e não pelo INSS. Expedida a certidão respectiva, em 16.07.1997 (n.º 21737010.1.00084/97-2), nela constou que o tempo de serviço rural não poderia ser utilizado para contagem recíproca e averbação de tempo de serviço, conforme disposto no art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Ainda no curso daquela ação, o juiz, acolhendo pedido formulado pelo autor, determinou fosse expedida nova certidão, sem as observações relativas à contagem recíproca e averbação de tempo de serviço. Foi, então, expedido novo documento em 01.10.1997 (n.º 21737010.1.00111/97-0). Já tendo tempo suficiente para se aposentar, o impetrante requereu fosse a certidão novamente retificada, na medida em que, na conversão de cada ano para dia trabalhado, foram utilizados 360 dias, quando o correto seria considerar 365 dias. Entretanto, de acordo com a inicial, a autoridade impetrada teria se negado a proceder à retificação, sustentando que a expedição de nova certidão estaria condicionada ao pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Ao dessa forma, a autoridade teria, segundo o impetrante, ofendido direito líquido e certo seu, dando azo à impetração do mandado de segurança. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da liminar, cita a legislação aplicável ao caso, e junta documentos. Determinei que o impetrante fornecesse cópia da inicial e dos documentos, para a devida instrução da contrafé e, pelos fundamentos, que fossem previamente requisitadas as informações à autoridade impetrada. Assim, o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações (v. folha 260). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias, em cujo bojo alegou não haver indeferimento, na medida em que o pedido formulado pelo impetrante, quando do ajuizamento, ainda pendia de análise. Ainda

segundo a autoridade, a expedição de duas certidões de tempo de contribuição deveu-se, certamente, a uma inconsistência do sistema na época. Informou que em 13.03.2013 foi expedida nova certidão, sob o n.º 21737010.1.00019/99-2, na qual foi inserido o período de 30.09.1972 a 30.11.1984, e convertido o tempo de serviço por 365 dias, e que foram cancelados os efeitos da certidão n.º 21737010.1.00084/97-2, e da certidão atual. Informou, por fim, que juntou no processo de aposentadoria que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o parecer sobre a compensação previdenciária entre os regimes (v. fls. 268/271). À folha 272, a Advocacia Geral da União, através da Procuradoria Geral Federal, manifestou o interesse de ingressar no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/2009, e art. 267, incisos VI, e 295, inciso V, ambos do CPC, e quando a parte do pedido veiculado, pela ilegitimidade de parte. Explico. De acordo com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. O impetrante, servidor público estadual, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, portanto, pretende, com a medida judicial, a concessão de ordem para que a autoridade proceda à expedição de nova certidão de tempo de serviço, relativo ao período de 30.09.1972 a 30.11.1984, desobrigando-o da indenização ao RGPS, de que tratam os artigos 94 e 96, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.213/91, além da conversão de cada ano de trabalho em 365 dias, e não 360, como constava da certidão. No entanto, não obstante tenha o impetrante se insurgido na inicial contra a suposta recusa na expedição de nova certidão, o fato é que não houve, pelo menos esta é a conclusão a que se chega pelas provas constantes aos autos, e também pelas informações prestadas, um prévio requerimento na via administrativa, nem tampouco negativa expressa por parte da Administração em fornecer o aludido documento. Ao contrário, em suas informações, a autoridade coatora deixou claro que não consta indeferimento e nem o autor comprovou, haja visto que o pedido se encontrava em análise (v. folha 268). Parece-me, portanto, que o impetrante baseia-se na mera suposição e possibilidade de ter negado o seu pedido de aposentadoria, cuja apreciação, aliás, cabe ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e não ao INSS, sem que haja a necessidade da indenização ao RGPS. Como se sabe, uma das condições da ação, é o interesse processual, que se fundamenta no binômio necessidade-adequação, consistente o primeiro na indispensabilidade da impetração da medida judicial à obtenção do bem da vida almejado. Tanto não houve negativa pela autoridade que, conforme informação prestada por ela, quando da apreciação definitiva do pedido de retificação da certidão, houve a expedição de nova certidão, na qual foi inserido o período de 30.09.1972 a 30.11.1984, e convertido o tempo de serviço por 365 dias, conforme almejado pelo impetrante na inicial. Por outro lado, ainda que, em razão da indagação feita ao INSS pela Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral Federal tenha apresentado parecer no sentido da necessidade de a parte interessada efetuar as indenizações proporcionais ao período que pretende seja aproveitado, por estar o impetrante vinculado a regime previdenciário próprio, o Chefe da Agência da Previdência Social em Catanduva, quanto a essa parte do pedido, não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, vejo, pelas informações trazidas pela autoridade, que quanto ao período reconhecido judicialmente, a Gerência da APS se limitou a encaminhar ao Tribunal de Justiça o parecer sobre a compensação previdenciária entre os regimes, apenas, cabendo àquela instância administrativa estadual a decisão acerca da concessão de aposentadoria e eventual compensação previdenciária. Devo concluir que não havendo resistência à pretensão e por consequência, não se mostrando necessária a impetração do mandado de segurança, carece o impetrante de interesse processual, no que tange à expedição da certidão por ele almejada e, quanto à necessidade ou não de indenização ao RGPS, a autoridade impetrada é parte manifestamente ilegítima, na medida em que vinculado a regime próprio o impetrante, razões pelas quais nada mais resta ao juiz senão, sem mais delongas, extinguir o processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, diante da ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, e considerando a ilegitimidade de parte, denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009, e art. 295, inciso III, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI. Catanduva, 25 de abril de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 86

CARTA PRECATORIA

0000131-21.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X GILMAR GERALDO CREPALDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Fls 71: certifica a sra. Oficiala de Justiça que não intimou a testemunha Ataliba da Silva, não o tendo encontrado, pois no endereço informado não existe a numeração indicada, além de ser pessoa desconhecida pela vizinhança. Diante desta certidão, manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na oitiva da referida testemunha, caso em que deverá trazê-la à audiência designada, ou se arrolará nova testemunha, devendo depositar o rol em cartório e trazê-la independentemente de intimação, haja vista o exíguo prazo para tanto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 59

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003951-63.2013.403.6131 - CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de medida cautelar de caução para garantia antecipatória da penhora, com pedido liminar inaudita altera parte, ajuizada por CONNECT DESIGN LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a prestação de caução dos bens arrolados às fls. 11/12 para garantir, de maneira antecipada, o ajuizamento de futura ação de execução fiscal. Requer-se, ainda, que com a prestação da caução, este Juízo determine: a) suspensão da exigibilidade do crédito tributário; b) que a Requerida expeça certidão conjunta positiva, com efeito de negativa em favor da autora; c) e a exclusão da razão social junto ao Cadin, referente aos débitos descritos na exordial. Vieram os autos para a análise da medida cautelar. No entanto, com fundamento no artigo art. 1º, 4º da Lei 8.437/92 e artigo 1º caput da Lei 9.494/97, é necessário a intimação da Fazenda Nacional para apresentar manifestação sobre o requerimento da parte autora, para, posteriormente este Juízo analisar o pedido de concessão de medidas liminares. Ante o exposto, determino a intimação da Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o pedido do autor. Após, tornem os autos para a análise da medida cautelar, com urgência. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 60

CARTA DE ORDEM

0000619-25.2012.403.6131 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X BENEDICTA DE LOURDES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente para comparecer a perícia médica, munida de documentos que comprovassem a sua incapacidade laboral, na época dos fatos que fundamentaram o seu pedido, nos autos do processo 0006379-06.2003.4.03.9999. Conforme se constata da informação do Sr. Perito Médico, à fls. 93, a parte autora compareceu à perícia, porém não apresentou nenhum documento que comprovasse a incapacidade laboral. Desta forma, a perícia médica restou prejudicada, razão pela qual, determino a designação de nova data para ser realizada a perícia médica. A perícia será realizada no dia 20/05/2013, às 9h:30min, com o medico Marcos Flavio Saliba, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Mario Rodrigues Torres, nr. 77, Botucatu. A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possuía, no período alegado nos autos da ação principal (0006379-06.2003.4.03.9999), que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Botucatu. A parte autora fica intimada a apresentar, na data da realização da perícia médica, cópia do seu prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu. Caso essa documentação esteja em poder de hospital ou posto de saúde, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O senhor perito deverá, após realizar a perícia médica, apresentar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo neste caso imposta a celeridade e redução do prazo em razão da natureza do processo (Carta de Ordem-Restauração de autos). O

laudo deverá apresentar as respostas aos quesitos relacionados às fls. 80 verso e 81. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por oficial de justiça. Intimem-se o Sr. Perito médico e as partes. Comunique-se o Juízo ordenante da presente decisão. Após a apresentação do laudo medico pericial, seguem as determinações da decisão de fls. 80/81. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003274-33.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PANDOLPHI SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 129/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 20 (vinte) de junho de 2013 (quinta-feira), às 14h40min. Intime-se a testemunha ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o defensor dativo do denunciado indicado na Carta Precatória de fls. 02. Intime-se pessoalmente o réu MARCO ANTONIO PANDOLPHI SILVA. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 62

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-72.2013.403.6143 - LENI CERQUEIRA LEITE DE MORAIS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LENI CERQUEIRA LEITE DE MORAIS em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que fortes dores articulares que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 88/89). Na contestação (fls. 105/109), o INSS afirma que a autora não reúne as condições necessárias para obtenção de benefícios por incapacidade. Laudo Pericial às fls. 96/98. Audiência de conciliação às fls. 99. A autora impugnou o laudo, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às

suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou demonstrada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 96/98, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 98, item 4. Não foi evidenciada incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito diagnosticou a autora com espondilolistese e espondilose lombar sem radiculopatia, porém asseverou que não foi constatada limitação laboral, a não ser aquela própria da idade. Acrescentou que o tratamento pode ser realizado concomitantemente com o exercício da atividade profissional. Quanto ao requerimento de realização de nova perícia, indefiro-o, visto que o experto nomeado tem capacidade técnica para o trabalho. Ele é especialista em reumatologia, a qual, segundo consta no site www.reumatologia.com.br (vide anexo), (...) é uma parte da medicina que se refere às doenças reumáticas, é uma especialidade da medicina interna que está estreitamente relacionada com a imunologia, radiologia, ortopedia e fisioterapia. Portanto, a menos que existisse prova robusta em contrário, há que se presumir que a especialidade do perito permite-lhe examinar casos de ortopedia. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000123-23.2013.403.6143 - HERCULANO PROCOPIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 137, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito em julgado, referentes a todos os feitos relacionados. Intime-se.

0000192-55.2013.403.6143 - HELIO GONCALVES ANTONIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta aos sistemas pertinentes, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0004345-78.2009.403.6109 e nº 0005966-13.2009.403.6109. Contudo, diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 57, em relação ao processo nº 0011774-67.2007.403.6109, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

0000255-80.2013.403.6143 - SEVERINA PAIVA DE LIMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício acidentário. Afirmo a autora que é portadora de síndrome do túnel do carpo nos punhos e braços e de tenossinovite-tendinite-dor miofascial, doenças que ela adquiriu no exercício de sua atividade profissional. Diz que o INSS chegou a conceder auxílio-doença, mas deixou de renová-lo por entender que não havia mais incapacidade laborativa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/39. Em que pese o autor tenha recebido auxílio doença, sua causa de pedir e seu pedido é de percepção de auxílio-acidente decorrente de doença ocupacional, que é equiparada ao acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. 2. De outro eito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. 3. Assim, resta configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal ao qual se vincula o presente agravo. 4. Agravo de

instrumento a que se nega provimento (AG 200101000121110. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. TRF 1. 2ª TURMA. DJ DATA:08/11/2007 PAGINA:86).PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIDA NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS passou a reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica. - Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de feitos visando benefícios previdenciários de natureza acidentária concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. - Doutra feita, os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, são de competência da Justiça Federal. - In casu, a decisão agravada baseou-se em relatórios médicos juntados aos autos pelo agravante, atestando sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades laborativas por tempo indeterminado, com diagnóstico de DORT de membro superior D, grau IV, severa, insuficientes para comprovar, por ora, que o quadro clínico do agravante enquadra-se como doença do trabalho. - O autor pleiteia auxílio-doença previdenciário e insiste na concessão do referido benefício. - Agravado de instrumento a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito na 2ª Vara Federal de Bauru (AG 200703000112918. REL. JUIZA THEREZINHA CAZERTA. TRF 3. 8ª TURMA. DJU DATA:07/11/2007 PÁGINA: 525).STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0000258-35.2013.403.6143 - ANTONIA PINTO BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência Às partes da redistribuição do feito. Antes de ser designada nova data para a audiência de instrução e julgamento, informe o autor o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 9, dado o insucesso do oficial de justiça em localizá-las (fls. 164 v.). Prazo: dez dias. Int.

0000363-12.2013.403.6143 - JOAO VALENTIM GOMES NOGUEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDILSON ANTONIO GALDINO em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença deferido até 10/02/2012. Afirma ser portador de diversas doenças entre as quais destaque, hipertensão arterial severa, insuficiência coronariana crônica, isquemia crônica do coração, lombalgia, perda da audição. Aduz que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/23.Contestação do INSS, às fls. 26/38, onde afirma que o autor é carecedor da ação, pois está recebendo auxílio-doença.No mérito, afirma que o autor não preenche os requisitos exigidos pela lei para obtenção do benefício pleiteado.Laudo médico judicial às fls. 68/72.Audiência de conciliação às fls. 75.É o relatório.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.PreliminarConforme afirmado pelo INSS em sua contestação, bem como pelo laudo pericial, onde consta que o autor declaração do autor, este encontra-se em gozo de auxílio-doença até o mês de abril de 2013.Conforme ensina a melhor doutrina para ingressar em juízo com uma ação a parte precisa ter interesse em agir. O interesse de agir configura-se no binômio necessidade/utilidade. Isso

quer dizer que para se propor uma ação deve haver a necessidade de se ingressar em juízo e que o provimento judicial pleiteado seja útil a parte. No caso em questão o autor pede a concessão de auxílio-doença. Ocorre, entretanto, que o autor já recebe este benefício, não havendo necessidade do Poder Judiciário dar um provimento neste sentido. Diz-se que não há pretensão resistida a ensejar uma lide processual. Neste sentido, julgo o autor carecedor da ação, nos termos do artigo 267, VI do CPC em relação ao pedido de auxílio doença. MERITO Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque o autor encontra-se no gozo de auxílio-doença. Segundo consta do laudo médico, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, revascularização do miocárdio, angina pectoris. Consta ainda que a incapacidade do autor é temporária. No caso da aposentadoria por invalidez a capacidade tem que ser permanente e total, o que não é o caso do autor. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora em relação a aposentadoria por invalidez e julgo o autor carecedor da ação quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000432-44.2013.403.6143 - MARIA GERALDA CORREIA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA GERALDA CORREIA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ser portadora de doenças ligadas a coluna vertebral transtornos e manifestações psiquiátricas, doenças cardíacas, entre inúmeras outras descritas na inicial. Com a Inicial vieram os documentos de fls. 18/37. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Contestação do INSS às fls. 49/55 na qual alega que a autora nunca foi segurada da Previdência Social. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Apresentou quesitos. Juntou documentos. Laudo pericial apresentado às fls. 66/69. Audiência de conciliação às fls. 70. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso vertente, ainda que constatada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa permanente da parte autora, não preencheu ela o requisito da presença da qualidade de segurado quando do início de sua incapacitação laboral. A parte autora juntou cópia de algumas folhas de sua CTPS, onde constam vínculos empregatícios entre os anos de 1987 a 1988. Esses períodos não constam do CNIS como afirmado pelo INSS. Apesar deste fato, com o registro em carteira do vínculo, na condição de trabalhador empregado, a autora era segurada obrigatória e como tal, não era sua a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, impondo-se o reconhecimento dos períodos constantes de sua CTPS. Consta dos autos, ainda, contribuições previdenciárias como segurada facultativa, no período de 01/2012 a 05/12. Como a autora reingressou no sistema Previdenciário, para fazer jus aos benefícios pleiteados tem a autora que cumprir apenas um terço das carências exigidas, nos termos do artigo 24, único da lei 8.213/91. O que de fato aconteceu pois no reingresso ao sistema efetuou 5 contribuições. Ocorre, no entanto, que de acordo com as alegações e provas acostadas aos autos, a autora veio a se tornar incapacitado para o trabalho após a perda de sua qualidade de

segurada, e antes de seu reingresso no RGPS. A perícia médica não precisou o início da incapacidade laboral da autora, mas consignou que a própria autora declarou que há três anos iniciou o quadro de dificuldade para andar, subir escadas e desde então vem fazendo tratamento médico com ortopedista em uso de várias medicações analgésicas e fisioterapia sem melhora. Como pela autora declarado, há três anos iniciou sua dificuldade, ou seja, em 2009, data em que não contribuía para a Previdência Social. Assim, tendo a autora reingressado no RGPS em 2012, quando já perfazia setenta e dois anos de idade, não se afigura crível de que já não ostentasse a incapacidade laboral total e permanente descrita no laudo pericial. Indevida, portanto, a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Ainda se assim não fosse, observo que tampouco restou demonstrado pelo conjunto probatório a incapacidade da autora para suas atividades habituais. Com efeito, a perícia médica apontou que a autora estaria incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, ou seja, faxineira, como declarado na inicial. Porém, não consta dos autos que a autora exercesse, habitualmente, atividade dessa natureza. Ao revés, os elementos de convicção nele contidos indicam que a autora filiou-se ao RGPS como segurada facultativa e quando filiou-se (aos 72 anos) já não exercia qualquer atividade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. REVOGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDO ÀS FLS. 38. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-14.2013.403.6143 - NEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido administrativamente. Alega que é portadora de disacusia severa (sequela de osteomastoide a direita)-H93.2; perda da audição, e esta incapacitada para o seu trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 23/36. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 37. Contestação do INSS, às fls. 48/59. Laudo médico judicial às fls. 80/83. Audiência de conciliação às fls. 85. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado da parte autora não foi impugnada pelo INSS, e pelos documentos de fls. 57, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora foi em 01/12/2011, encontrando-se atualmente dentro do período de graça, face ao número de contribuições vertidas para a previdência (mais de 180) e no gozo de auxílio-doença concedido por ordem judicial. Segundo consta do laudo médico, a autora é portadora de otite em ouvido esquerdo, perfuração timpânica e disacusia em ambos os

ouvidos. Afirmou, ainda, o perito que a autora está incapacitada temporariamente para seu trabalho em razão de perfuração no tímpano e não em razão da perda da audição. Ante o preenchimento dos requisitos legais, em especial a incapacidade temporária, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que implante o benefício de AUXILIO-DOENÇA a autora NEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF n. 160.796.818-54, NB n. 550.092.810-29. O benefício é devido desde a data da incapacidade 19/09/2011, acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente, nos termos do Manual de cálculos na Justiça Federal, devendo o INSS pagar as parcelas vencidas neste período, descontado o período em que a autora recebeu o benefício por força de ordem judicial. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000656-79.2013.403.6143 - MARIA NATIVIDADE DA CRUZ (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA NATIVIDADE DA CRUZ em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora que trabalha como faxineira e que sofre de problemas cardíacos, estando incapacitada para o trabalho. Diz que chegou a receber auxílio-doença, mas o INSS não o renovou ao argumento de que ela readquirira as condições necessárias para trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/47. Na contestação (fls. 53/58), o INSS alega que não estão presentes os requisitos para a concessão dos benefícios. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Réplica às fls. 67/73. Laudo médico judicial às fls. 99/100. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela recebeu auxílio-doença até 13/12/2010 (fls. 19). Segundo consta do laudo médico (fls. 99/100), há incapacidade laboral definitiva, com impossibilidade de reversão do quadro clínico da autora (doenças de natureza degenerativa) e de reabilitação profissional. A autora foi diagnosticada com hipertensão arterial, hipertrofia do ventrículo esquerdo, dilatação da aorta ascendente, insuficiência cardíaca congestiva, possuindo ainda prótese metálica de válvula aórtica. O perito afirma que, pelos relatos da autora, os sintomas das patologias começaram a aparecer há três anos, tendo fixado a data da incapacidade definitiva, à falta de outros elementos concretos, no dia da realização da perícia (01/10/2012). Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) A autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia de fls. 99/100 (01/10/2012), já que o real termo inicial da incapacidade definitiva não pode ser demonstrado pelo

experto;2) Se as moléstias que acometem a autora são de ordem degenerativa e ela já esteve em gozo de auxílio-doença por causa dessas mesmas doenças, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data do indeferimento da renovação do benefício, houve algum período em que ela teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença restabelecido desde a data de sua cessação (14/12/2010), vigorando até a data da perícia (fls. 99/100), a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez, dada a constatação da incapacidade definitiva e total para o trabalho. Consigno que, quanto a esse ponto, o pleito da autora deve ser parcialmente indeferido, pois pretende ela o restabelecimento a partir de 09/12/2010.No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para: restabelecer o auxílio-doença 542.413.929-5 desde a data da cessação (14/12/2010), devendo vigorar até 30/09/2012 (data anterior à perícia médica); para conceder a aposentadoria por invalidez a MARIA NATIVIDADE DA CRUZ, CPF 016.441.138-05, a partir da data da perícia (01/10/2012 - fls. 99/100). Tendo em vista ainda a atual condição de saúde da autora e a impossibilidade de ela prover seu sustento por meios próprios, antecipo os efeitos da tutela para que a implantação da aposentadoria por invalidez dê-se em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima de sua pretensão, condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça .P.R.I.C.

0001057-78.2013.403.6143 - FABIANA CRISTINA CIPRIANO GARCIA(SP302778 - LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de auxílio-doença acidentário. Afirma que sofre de depressão, ansiedade e fobia social, tudo decorrente de pressões e cobranças feitas no ambiente de trabalho por resultados. A autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença acidentário (espécie 91), conforme se denota da causa de pedir, do pedido e do documento de fls. 26. A autora, em tese, sofre com doenças ocupacionais, que são equiparadas ao acidente de trabalho, matéria cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. 2. De outro eito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. 3. Assim, resta configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal ao qual se vincula o presente agravo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG 200101000121110. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. TRF 1. 2ª TURMA. DJ DATA:08/11/2007 PAGINA:86).PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIDA NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS passou a reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica. - Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de feitos visando benefícios previdenciários de natureza acidentária concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. - Doutra feita, os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, são de competência da Justiça Federal. - In casu, a decisão agravada baseou-se em relatórios médicos juntados aos autos pelo agravante, atestando sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades laborativas por tempo indeterminado, com diagnóstico de DORT de membro superior D, grau IV, severa, insuficientes para comprovar, por ora, que o quadro clínico do agravante enquadra-se como doença do trabalho. - O autor pleiteia auxílio-doença previdenciário e insiste na concessão do referido benefício. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito na 2ª Vara Federal de Bauru (AG 200703000112918. REL. JUIZA THEREZINHA CAZERTA. TRF 3. 8ª TURMA. DJU DATA:07/11/2007 PÁGINA: 525).STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz,

que lavrá o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0001274-24.2013.403.6143 - MARIA JOSE COSTA DE SENA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que era o filho, falecido em 07/01/2012, que a sustentava. Ele era solteiro e não tinha filhos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/39). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Também inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há nos autos elementos que demonstrem a dependência econômica da autora, sendo que a prova da residência comum não é indício robusto o suficiente para concessão da tutela antecipada. Vale frisar que, no caso dos pais do instituidor da pensão, a dependência econômica não é presumida, conforme se pode depreender das disposições do artigo 16, II, e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Além disso, pontuo que a autora só ajuizou a ação seis meses depois de ter sido intimada do indeferimento do benefício pela via administrativa, o que demonstra que a urgência, se de fato existe, decorre exclusivamente de sua própria inércia. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0001277-76.2013.403.6143 - ROSELI COSTA(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o restabelecimento de auxílio-acidente. Afirma que foi acometida por doença ocupacional, passando a perceber o auxílio-acidente. O INSS, contudo, revogou o benefício em 03/09/2003, por entender que não mais subsistia a incapacidade laboral. Como se pode perceber, a causa de pedir e pedido é de percepção de auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrá o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora

suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0001280-31.2013.403.6143 - JUCIMAR MARIA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUCIMAR MARIA DA SILVA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que tem 42 anos e é faxineira. É portadora de câncer ósseo, tendo sido submetida a cirurgia para amputação do dedo indicador da mão esquerda. Em virtude disso, apresenta quadro de saúde incompatível com o exercício de atividades laborais. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/20. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 21). Na contestação (fls. 23/27), o INSS alega a preexistência da lesão e falta de condição de segurado. Por fim, requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 49/59. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 49/59, em que o Sr. Perito afirmou que a autora, em decorrência da amputação do dedo indicador da mão esquerda, ficou com o movimento de pinça prejudicado, fator que a deixou parcial e definitivamente inapta para o trabalho. Acrescentou que a autora apresenta quadro de incapacidade laborativa desde 2004, que demonstra inaptidão parcial para o exercício de suas atividades habituais e que é candidata à reabilitação profissional. Com base nessas informações, a aposentadoria por invalidez é indevida. No que tange ao auxílio-doença, verifico que a incapacidade da autora a impede de exercer a atividade de faxineira. Nesse ponto, o laudo do perito é contraditório, pois diz que ela está apta ao trabalho habitual, mas afirma que as condições clínicas apresentadas podem interferir parcialmente no desempenho de suas atividades. A meu ver, o trabalho de faxineira é pesado e exige o funcionamento pleno dos membros do corpo, notadamente os superiores. Ainda que a mão esquerda da autora não seja a dominante, é evidente que a impossibilidade de se fazer o movimento de pinça prejudica sobremaneira o seu trabalho. Assim, e tendo em conta a resposta ao quesito 6 do réu, a autora faz jus ao auxílio-doença desde a data da citação (inexiste nos autos prova de pedido de renovação do benefício) até sua reabilitação profissional. Por fim, afastas as alegações de perda da qualidade de segurada e de preexistência da lesão. A demandante trabalhou de 02/05/1995 a 30/06/1995, de 03/08/1998 a 14/08/2001 e de 04/2002 em diante (fls. 20), tendo recebido auxílio-doença em 20/03/2006, o que denota que o INSS aquiesceu com a existência da condição de segurada. Como a incapacidade laboral foi fixada pelo perito em 2004 e a autora já contribuía para o RGPS desde 04/2002 ininterruptamente, não há que se falar em doença preexistente. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, a fim de conceder auxílio-doença a JUCIMAR MARIA DA SILVA, CPF 283.708.562-68, desde a data da citação 24/10/2011 (fls. 22) até a reabilitação profissional da autora, a ser promovida administrativamente pelo réu. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal,

instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário visto que o valor da condenação (levando em conta o valor informado no documento de fls. 14/15) é nitidamente inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.C.

0001313-21.2013.403.6143 - JOSE DA SILVA VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DA SILVA VIANA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido administrativamente. Que é portadora de HAS de grau severo estando em esquema tríplice para controle de níveis de P.A. CID I 10(hipertensão essencial). Com a inicial vieram documentos de fls. 19/48. O pedido de tutela antecipada foi deferido. (fls. 49). Contestação às fls. 63/75 Réplica às fls. 77/91. Laudo médico às fls. 106 e 152. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 109/111 e fls. 159/161. Memoriais da parte autora às fls. 173/177. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. As informações contidas no CNIS, às fls. 164/167 comprovam que a parte autora sempre possuía a condição de segurada na data do início da incapacidade, ou seja, 2006, e desde então está no gozo de auxílio-doença. O laudo pericial de fls. 152, atestou que o autor esta parcialmente incapaz e que a incapacidade é permanente, porém, afirmou que o autor pode exercer outras atividades profissionais. (quesito 09 do INSS). Conclui-se daí que o autor é passível de reabilitação, fazendo jus tão somente ao auxílio-doença até que o INSS promova sua reabilitação profissional, pois a incapacidade é permanente. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ DA SILVA VIANA, CPF n. 034.621.168-94, NB n. 516.204.557-4 para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor até sua efetiva reabilitação profissional, desde a data do encerramento do benefício em 24/03/2006, efetuando o pagamento das eventuais diferenças devidas entre a data do encerramento a a concessão da tutela antecipada, corrigidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Sem custas. Fixo o s honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação a ser apurada em liquidação de sentença. P.R.I.C.

0001314-06.2013.403.6143 - CASSIANA CRISTINA DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CASSIANA CRISTINA DA SILVA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que trabalhou como doméstica entre 01/02/2004 e 26/05/2008 e que é

portadora de diversas doenças (fls. 6/7) que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 116). Na contestação (fls. 121/133), o INSS alega a perda da qualidade de segurado e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 139/136). Laudos Periciais às fls. 195/210 e 249/254. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica das Perícias Médicas de fls. 195/210 e 249/254, em que os peritos (médico do trabalho e psiquiatra) não constataram a incapacidade laborativa. No primeiro laudo (fls. 204), o perito consignou que a legislação caracteriza como inválida aquela pessoa que for considerada incapaz para o trabalho, total e definitivamente, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Assim, o periciando não é inválido. No segundo laudo (fls. 251/254), apesar de o perito ter diagnosticado transtorno ansioso e depressivo, concluiu que inexistia incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0001316-73.2013.403.6143 - SEBASTIAO LUIZ DE VEIGA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO LUIZ DE VEIGA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de hanseníase virchowiana, que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 28. Contestação do INSS às fls. 30/41, na qual alega que o autor recuperou a qualidade de segurado quando já estava doente. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Juntou documentos. Réplica às fls. 56. Laudo pericial apresentado às fls. 70/79. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência estipulado em lei e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso vertente, ainda que constatada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa permanente da parte autora, ela não preencheu ela o requisito da presença da qualidade de segurado quando do início de sua incapacitação laboral. A parte autora perdera a qualidade de segurado após a cessação de seus recolhimentos previdenciários, fato ocorrido no ano de 03/05/2008. (fls. 51). Bem analisado o caso concreto, a parte autora perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, em 21/07/2009, considerada a hipótese do inciso I combinada com o termo final estipulado no 4º e observado o disposto no artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991. Posteriormente, o autor veio a contribuir novamente ao RGPS, procedendo a recolhimentos previdenciários, como segurado facultativo, a partir

da competência de 05/2011. No período efetuou contribuições de 05/2011 a 11/2011. Anoto que o recolhimento relativo à competência de 08/2011 importou em reingresso do autor no sistema. O que se depreende do laudo é que o autor foi diagnosticado com hanseníase há cinco anos e tornou-se incapaz para o trabalho há três por causa da lesão nervosa ocorrida nos cinco dedos da mão esquerda, que lhe impôs perda parcial dos movimentos do membro afetado. Pela dicção do artigo 59, único, da Lei nº 8.213/1991, é possível a concessão de auxílio-doença em caso de doença preexistente à aquisição da qualidade de segurado, desde que a incapacidade tenha decorrido de progressão da moléstia e que esse fato tenha se dado após o implemento da condição de segurado. O perito, no que tange à data de início da incapacidade, fixou-a, de modo impreciso, como já dito, há três anos. Levando em consideração essa estimativa e o fato de a perícia ter sido realizada em 02/10/2012, tem-se que a inaptidão laboral remontaria a outubro de 2009, quando o autor já não mais estava em período de graça (este se encerrou em 21/07/2009). Entendo que, em que pese a existência de dúvida quanto ao marco inicial da incapacidade laboral, não é o caso de aplicação de uma solução pro misero, a fim de retroagir o termo inicial da incapacidade para, pelo menos, 21/07/2009. Vejamos. O experto judicial não diz como chegou à conclusão de que a incapacidade iniciou-se há três anos; de outro lado, existe nos autos documento juntado pelo próprio autor, emitido pela Policlínica Regional do município de Ubá-MG, dando conta de que ele não apresentava incapacidade em março de 2009, quando findou o tratamento de MH-MB. Ademais, somente em 06/04/2011 (fls. 22), quando o autor não mais possuía a qualidade de segurado, foi solicitado o afastamento definitivo pela Secretaria de Saúde do município de Limeira, quando se constatou a existência de sequelas incapacitantes. Vale ponderar que não há, seja nos documentos trazidos pelo autor, seja no laudo feito pelo perito, dados concretos que permitam definir se as sequelas surgiram imediatamente após o tratamento e se a inaptidão surgiu juntamente com elas ou de eventual progressão delas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-95.2013.403.6143 - CICERO CARLOS DE SANTANA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÍCERO CARLOS DE SANTANA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirmo a parte autora que sofre de alcoolismo e de esquizofrenia e que não está apto ao trabalho. Diz que o INSS chegou a conceder auxílio-doença, mas renovou o benefício até 31/10/2009, apenas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 43/51), que foi julgado prejudicado. Na contestação (fls. 96/97), o INSS alega perda da qualidade de segurado, a preexistência da ação e a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudo médico judicial às fls. 133/137. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fls. 155/158). É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Primeiramente, cabe fazer algumas considerações acerca das prevenções apontadas no termo de fls. 169/170. Em relação ao processo nº 0002494-17.2008.403.6310, afastando a possibilidade de prevenção, visto que a sentença proferida extinguiu o processo sem apreciação do mérito (vide extrato anexo do processo). No tocante ao processo nº 0009178-55.2008.403.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana, é possível verificar que o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sendo que a sentença proferida, mantida pelo acórdão da turma recursal, deferiu-lhe o segundo benefício, negando o primeiro (vide cópias anexas). Nesse caso, o acórdão já passou em julgado (vide extrato também anexo), de modo que há que se reconhecer o seguinte: 1) Em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença formulado neste processo, não há que se falar que ele está prejudicado por causa da decisão proferida no JEF de Americana. Isso porque, conforme se denota da sentença, o benefício foi concedido por apenas seis meses. Como o autor defende que a incapacidade laboral persistiu após a cessação, a causa de pedir entre os dois processos é diferente, pois o tempo é distinto. 2) O pedido de aposentadoria por invalidez está prejudicado, pois foi atingido pela coisa julgada do processo nº 0009178-55.2008.403.6310. A razão disso reside no fato de o autor não ter trazido aos autos argumentos e provas que permitissem inferir que, após o indeferimento judicial do benefício, ocorreu agravamento no estado de saúde dele. Tem-se, portanto, que a situação fática que levou à improcedência da demanda no JEF de Americana é exatamente a mesma submetida a exame neste processo. Assim, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser extinto, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada

lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A alegação de perda da qualidade de segurado não pode subsistir, já que existe nos autos prova de que o INSS concedeu auxílio-doença ao autor mais de uma vez. Outrossim, o extrato do CNIS (fls. 63) informa que o autor verteu contribuições de 03/2005 a 03/2006, alcançando, portanto, as doze exigidas pelo artigo 25, I, da Lei nº 8.213/1991. O primeiro benefício foi concedido em 26/04/2006, quando autor ainda estava em período de graça. Posteriormente, o INSS foi renovando o auxílio-doença por períodos quase ininterruptos. Quanto ao outro requisito, o perito judicial (laudo às fls. 133/137) diagnosticou o autor com esquizofrenia residual e transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de múltiplas drogas e do uso de outras substâncias psicoativas. Para o experto, o autor é totalmente incapaz para qualquer atividade laborativa, o que exclui desde logo a possibilidade de reabilitação profissional. A aposentadoria por invalidez, entretanto, não pode ser concedida pelos motivos já expostos acima. O autor faz jus, portanto, ao auxílio-doença, e desde a data da cessação do benefício concedido no processo nº 0009178-55.2008.403.6310. No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido remanescente, julgo-o procedente, concedendo o autor o auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício concedido no processo nº 0009178-55.2008.403.6310. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ .P.R.I.C.

0001322-80.2013.403.6143 - NILTA GOMES FERREIRA FREDERICO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILTA GOMES FERREIRA FREDERICO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que trabalha como lavradora e recolhe as contribuições previdenciárias. Diz que foi acometida por sinovite e tenossinovite, dorsalgia e inflamação coriorretiniana, moléstias que a tornaram incapaz para o trabalho. Relata que chegou a ter deferido o auxílio-doença, mas ele foi cessado por entender o réu que ela já se encontrava apta para o labor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/67. Na contestação (fls. 76/91), o INSS alega que a autora retomou seu trabalho, o que denota a inexistência de doença incapacitante. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Réplica às fls. 93/95. Saneado o feito, foi determinada a produção de provas técnica e orais (fls. 103/104). Laudo médico judicial às fls. 120/121. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Em razão disso, indeferido a produção de prova oral, já que a prova da qualidade de segurado se dá com a juntada dos documentos representativos das contribuições previdenciárias vertidas; a prova da incapacidade, de seu turno, dá-se com a realização de perícia médica. Do auxílio doença Nos termos da lei

8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela recebeu auxílio-doença até 11/04/2007. O fato de ela ter retornado ao trabalho após essa data não indica, por si só, a inexistência de doença incapacitante, visto que é possível que, premida pela necessidade de sustentar a si própria e a sua família, tenha a autora se submetido ao exercício de atividades laborais sem condições de saúde para tanto. Segundo consta do laudo médico (fls. 120/121), há incapacidade laboral definitiva, com impossibilidade de reversão do quadro clínico da autora (doenças de natureza degenerativa) e de reabilitação profissional. A autora foi diagnosticada com artrose lombar, artrite interfalengiana distal sintomática, fibromialgia, perda de visão irreversível e hipertensão arterial. A incapacidade definitiva, segundo o perito, teve início há, aproximadamente, seis meses (vide resposta ao quesito nº 6 do réu). Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) A autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo de fls. 120/121, já que o termo inicial da incapacidade definitiva não ficou claramente demonstrado pelo experto; 2) Se as moléstias que acometem a autora são de ordem degenerativa e ela já esteve em gozo de auxílio-doença por causa dessas mesmas doenças, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data da concessão do primeiro benefício, houve algum período em que ela teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença restabelecido desde a data de sua cessação, vigorando até a data do laudo pericial (fls. 120/121), a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez. No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: restabelecer o auxílio-doença 517.011.664-7 desde a data da cessação (11/04/2007), devendo vigorar até 16/08/2012 (data anterior à confecção do laudo de fls. 120/121); para conceder a aposentadoria por invalidez a NILTA GOMES FERREIRA FREDERICO, CPF 038.023.428-95, a partir da data do laudo pericial (fls. 17/08/2012). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. P.R.I.C.

0001353-03.2013.403.6143 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que sofreu acidente de trabalho, vindo a fraturar o 2º, 3º, 4º e 5º metatarsos e o

calcâneo. Apesar de ter sido submetido a procedimento cirúrgico, houve sequelas, que o tornaram incapaz para o trabalho. Embora o pedido não seja claro, resta evidenciado que a causa de pedir trata de acidente de trabalho, de modo que o benefício pleiteado também tem cunho acidentário. Prova disso, a propósito, é o comunicado de fls. 41, que informa a concessão de auxílio-doença acidentário (espécie 91). Demandas de tal natureza não são da competência da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavravá o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0001427-57.2013.403.6143 - SEBASTIANA GERRALDA DE JESUS RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS).Afirma que sofre de artrose na articulação do pé, dificultando o uso de calçados e limitando o desenvolvimento de atividades laborais. Conta que o marido recebe R\$ 750,00 de aposentadoria e tem câncer de próstata, não tendo o núcleo familiar outra fonte de renda para manter-se.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/51.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.JUSTIÇA FEDERALSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO1ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA - SPPara perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da

expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001428-42.2013.403.6143 - JOAO DANIEL DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que teve um acidente vascular isquêmico, que o deixou com graves sequelas. Em virtude disso, não tem condições de prover sua subsistência por meios próprios, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/37. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá notificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e notificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001508-06.2013.403.6143 - MARIA MARTINS DA COSTA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que era casada com Edvard Pereira dos Santos, que trabalhava sem registro em CTPS. Diz que, com o óbito dele, pleiteou na Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo empregatício, obtendo sentença favorável. Diz que, apesar disso, teve indeferido o benefício de pensão por morte. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/126). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença

de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. A sentença trabalhista, ainda mais oriunda de acordo entre as partes, não é prova robusta o suficiente para comprovar o tempo de serviço e, conseqüentemente, a carência, sendo necessários outros elementos de convicção que corroborem essa prova. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Relativamente à suposta violação do artigo 55, 3, da Lei 8213/91, o INSS alega que o Tribunal a quo se ateve somente à sentença trabalhista para comprovar a atividade rural exercida pelo recorrido, não havendo início razoável de prova material. No entanto, verifica-se que foi também com base em outras provas e fatos constantes dos autos que o Tribunal a quo entendeu que restou comprovado que o recorrido, ora agravado, faz jus ao direito de aposentadoria por tempo. 2. Em relação à suposta violação do art. 472 do CPC, o acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, capaz de comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador. 3. O dissídio jurisprudencial, em verdade, não foi sustentado nos moldes legais e regimentais, mostrando-se deficiente o cotejo analítico, além do que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ, situação que não legitima o conhecimento do recurso especial quanto à alínea c do permissivo constitucional ante o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201200135846. REL. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:29/05/2012). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0001511-58.2013.403.6143 - FERNANDO FERNANDES NETO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação do réu. CITE-SE o INSS. Int.

0001863-16.2013.403.6143 - NEYDE BATISTA CAMPANHA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de que o benefício já foi revisado pelo INSS (fls. 197), postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação do réu. CITE-SE. Int.

0002279-81.2013.403.6143 - JUVENTINA DIBBERN PERAMO(SP042492 - NELI CALABRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que era o filho, falecido em dezembro de 2012, que a sustentava. Ele era solteiro e não tinha filhos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 7/78). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. As provas carreadas pela autora são insuficientes para demonstrar a dependência econômica, que, no caso dela, não é presumida, conforme se pode depreender das disposições do artigo 16, II, e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0003403-02.2013.403.6143 - ANGELO TARABUSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças

que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0003405-69.2013.403.6143 - ISABEL ALVES LISBOA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0003713-08.2013.403.6143 - OLEGARIO ANTUNES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural. Afirma que requereu administrativamente o benefício em questão, mas a autarquia indeferiu o pedido, não reconhecendo o serviço rural desempenhado entre 09/08/1969 e 30/07/1994. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/107). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Os documentos trazidos aos autos, numa análise ainda perfunctória, não demonstram satisfatoriamente o exercício de atividade rural em todo o período reclamado, havendo a necessidade de serem produzidas outras provas (inclusive orais, com testemunhas submetidas ao compromisso legal de dizer a verdade em juízo) para que se chegue à conclusão de que o tempo de serviço possa ser averbado junto ao INSS. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0003717-45.2013.403.6143 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0004892-74.2013.403.6143 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, e o recebimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas após a primeira aposentadoria. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 40/105). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do

titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da nova aposentadoria, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. CITE-SE o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 63

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-41.2013.403.6143 - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Informação de Secretaria:Conforme disposto no art. 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial juntado às fls. 67/70 e da manifestação do INSS, às fls. 72/78.

0000960-78.2013.403.6143 - SEVERINA LUCIA RAMOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no art. 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial juntado às fls. 73/77 e da manifestação do INSS, às fls. 78/79.

Expediente Nº 64

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-28.2013.403.6143 - PAULO HENRIQUE THOMAZ(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS E SP164893 - WALKIRIA FIZIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 04 a 05 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001072-47.2013.403.6143 - GILDO DOS SANTOS(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 02 a 04 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001146-04.2013.403.6143 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe

qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 04 a 07 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001247-41.2013.403.6143 - AILZA SILVA DE OLIVEIRA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 03 e 15 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001258-70.2013.403.6143 - SONIA MARIA PARDIAL AMARAL(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

PA 1,10 Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 03 a 06 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001674-38.2013.403.6143 - JAIR FLAUZINO DE PAULA(SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 04 e 05 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 65

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000864-63.2013.403.6143 - MARIA MARINES PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 22 e 23 indicam que a moléstia

supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001106-22.2013.403.6143 - ALEXANDRE DE SOUZA RIBAS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 2, 5 e 12 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001211-96.2013.403.6143 - JOSE APAREIDO MIGUEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 19 e 57 a 60 indicam que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001212-81.2013.403.6143 - JOSE GERALDO OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 12 e 13 indicam que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001225-80.2013.403.6143 - MARCIO LUIS DE GODOY(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 31 e 52 a 55 indicam que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001233-57.2013.403.6143 - PAULO EVANGELISTA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 49 a 60 indicam que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente de trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001653-62.2013.403.6143 - LUCIANO DA CONCEICAO SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 02 e 03 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001673-53.2013.403.6143 - ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS(SP185425 - ANGELICA CASCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 02 e 03 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 66

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-83.2013.403.6143 - OSMAR CARLOS SANTANA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 04 e 05 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0000956-41.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com

esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 5 e 6 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0000982-39.2013.403.6143 - CARLA MEDEIROS MARQUES(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. 2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 02 e 03 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001116-66.2013.403.6143 - JUAREZ CONCEICAO VIEIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 10 a 12 e 18 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001541-93.2013.403.6143 - BARTOLOMEU DE SOUZA RIBEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. 2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 2, 5, 6 e 7 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001632-86.2013.403.6143 - JOSE MARIO SILVA MACEDO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. 2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 03, 04, 12 e 13 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a

incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001655-32.2013.403.6143 - CREUSA CANDIDO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, o documento que consta da fls. 76 indica que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001914-27.2013.403.6143 - PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 4 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2381

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003035-30.1996.403.6000 (96.0003035-9) - ODACIO PEREIRA MOREIRA(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de f. 364, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de cinco dias.

0000975-45.2000.403.6000 (2000.60.00.000975-0) - GIVALDO SANTANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

0007948-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007948-5) - VALDIVINO PAZ VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BOSCO DE A. ALARCON(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

0001413-69.2008.403.6201 - MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0001413-69.2008.403.6201AUTOR(ES): MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRARÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇACuida-se de ação que tramitou sob o rito ordinário, proposta por Maria Augusta Pardo Moura Campo Pereira, em face do INSS, onde a autora pretende o reconhecimento judicial de tempo de serviço especial, trabalhado como odontóloga, nos períodos de 01.02.76 a 31.08.78; 19.08.78 a 03.03.80; 01.05.80 a 31.10.80; 23.09.80 a 11.12.90; 12.12.90 a 27.01.92; e 01.02.90 a 12.12.97, e sua respectiva conversão para tempo comum. Em seguida pede a condenação da Autarquia ré na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo. Alega que trabalhou na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, no período de 19.08.1978 a 07.02.1980 e de 13.10.1980 a 28.09.1989; na empresa Rio Formoso Tourist Hotel Fazenda Ltda-ME, no período de 05.11.2004 a 31.04.2006; e que recolheu na categoria de contribuinte individual, de 05/80 a 10/80, de 10/89 a 12/2003 e de 03.2004 a 09.2004. Juntou diversos documentos que pretensamente comprovariam o exercício da atividade profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-136. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-56. O INSS apresentou contestação às fls. 139-149. Alega que a autora não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria. Afirma que a mesma não comprovou, por meio de laudo técnico contemporâneo aos fatos, que a atividade por ela desenvolvida seria especial (exposição habitual e permanente de seu executor a agentes agressivos). Também não foi juntado o necessário formulário oficial SB-40 e DSS8030, ou, ainda, o laudo referente ao período posterior a 1997. Aduz não ser possível a conversão de tempo anterior a edição da Lei n.

6.887/80. A fls. 162-163 a autora ratifica que, por presunção, exerceu atividade com exposição aos agentes nocivos à sua saúde, pois a atividade de dentista contou, expressamente, do anexo do Decreto n. 53.831/64, não sendo necessário juntada de formulário ou laudo, quanto a esse aspecto. O INSS se manifestou às fls. 168-169. O presente feito originou-se no Juizado Especial Federal - JEF, que declinou a competência para este Juízo, conforme decisão de fl. 196. É o relatório. Decido. O reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando, com isso, o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n.º 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser obrigatoriamente exigida a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/95, por se tratar de uma presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo, nas demais hipóteses, suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o trabalhador. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Como dito anteriormente, excetuada a hipótese do ruído, para a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28/04/1995, por se tratar de uma presunção legal, é suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra a requerente - uma dentista. O Decreto n.º 53.831/64 assim estabelecia: Art 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei. Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho Mínimo Observações 2.1.3 Odontologia dentista Insalubre 25 anos Jornada normal O Decreto n.º 83.080/79, em vigor a partir de 1º de março de 1979, por sua vez, estabelecia em seu art. 60: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; Os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080.79, vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 00038031420064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 990 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, por se tratar de uma presunção legal, uma vez que a categoria profissional da autora - dentista - está arrolada no código 2.1.3, do Anexo do Decreto n.º 53.831/64,

deve ser reconhecido o trabalho insalubre no período inicial, de 19.08.1978 a 07.02.1980, e de 13.10.1980 a 28.09.1989, quando a autora trabalhou junto à empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A Somente a contar de 29.04.1995, por força da Lei nº. 9.032, o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a impor ao segurado a comprovação, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais. Não obstante a isso, importante ressaltar que a atividade de dentista era considerada especial, por ser insalubre, conforme previsão no quadro anexo do Decreto nº. 53.831 (código 2.1.3), e do Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979 (código 1.3.4), incidindo, no caso, a referida presunção legal. A Lei nº. 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº. 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Com efeito, compulsando os presentes autos, constata-se que pretende também a autora, a conversão do período de 1989 a 1997 ou 1995, no qual efetuou contribuição individual - dentista. Nesse aspecto, não merece acolhimento a alegação do INSS, de que não podem ser considerados, como tempo de serviço especial, os períodos em que a autora trabalhou como dentista, na qualidade de contribuinte individual (de 10/89 a 04/1995), tendo em vista que, até o advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base apenas na categoria profissional do trabalhador, em decorrência da presunção legal do exercício da atividade em condições insalubres, penosas ou perigosas. A autora trouxe aos autos prova material do exercício da atividade de dentista, como, por exemplo, anuidades do Sindicato dos Odontologistas, Conselho Regional de Odontologia, declaração de empresa, livro de registro de empregados de consultório dentário e respectivos registros, e cópias de declarações de imposto de renda, além de ter comprovado o recolhimento das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual (fls. 26-133). Portanto, deve o período 10/89 a 04/1995 também ser considerado como tempo de serviço especial. Afinal, não se pode restringir o direito do contribuinte individual, ao reconhecimento do exercício de atividade especial, uma vez que a Lei nº. 8.213/91 não faz distinção entre os segurados do artigo 11. Assim, a restrição imposta no art. 64 do Decreto nº. 3.048/99, excede seu poder de regulamentar, não devendo ser aplicada. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 102, 2º, DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - O compulsar dos autos revela a existência de prova material indica que o de cujus efetivamente desenvolveu a atividade de motorista de caminhão, na condição de trabalhador autônomo, sendo tal fato corroborado pelos depoimentos testemunhais. IV - O falecido possuía carteira de habilitação série D, categoria esta que possibilita a condução de ônibus e caminhões com mais de 3,5 toneladas. V - O disposto no art. 64, caput, do Decreto n. 3.048/99, mencionado pelo agravante, ao excluir o autônomo, apenas excepcionando o contribuinte individual que seja cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou produção, excede seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não previstas na Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. VI - Devem ser tidas por especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01.01.1967 a 31.03.1968, de 01.01.1970 a 30.06.1975, de 01.11.1976 a 31.01.1977, de 01.07.1977 a 31.01.1978 e de 01.01.1979 a 30.06.1988 em que o de cujus exerceu a função de motorista de caminhão no transporte de cargas, cujo enquadramento por categoria profissional está expressamente previsto no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Não basta o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de trabalhador autônomo para o reconhecimento da especialidade, é necessário restar comprovado que o falecido exerceu pessoalmente a atividade profissional, motorista de caminhão, tida como nociva/penosa em razão da categoria profissional, o que restou demonstrado nos autos. VIII - Convertendo-se os períodos ora reconhecidos como rural e especial, somados aos períodos incontroversos constantes da contagem, em atividade comum e especial, o de cujus houvera atingido 38 (trinta e oito anos) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço até 15.12.1998, conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante da decisão, satisfazendo, igualmente, a carência exigida para o benefício em questão, haja vista possuir mais de 31 anos de contribuição, tendo preenchido, assim, os requisitos legais necessários para a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52, da Lei n. 8.213/91. IX - Considerando que o óbito foi anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528 /97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o início de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, observando-se, contudo, a incidência da prescrição quinquenal, com o afastamento das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, vale dizer, a aludida autora fará jus às prestações vencidas a contar de 08.07.2004 (retroação de 05 anos a partir de 08.07.2009). X - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido.(AC 00070444120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, reconheço como especial, o tempo de serviço prestado pela autora, nos períodos de 19.08.1978 a 07.02.1980, e de 13.10.1980 a 28.09.1989, quando a mesma trabalhou junto à empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, e, bem assim, como dentista, na qualidade de contribuinte individual, de 10/89 a 04/1995. O período de 05/80 a 10/80, como veio desprovido de qualquer outro documento contemporâneo aos alegados fatos, deve ser contado de modo comum e não especial.A Lei nº. 6.887/80 não constitui obstáculo à conversão do tempo especial prestado antes de sua vigência e da possibilidade de conversão. O 2º do art. 70 do Decreto nº. 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº. 4.827/03, estabeleceu a possibilidade de conversão, em qualquer tempo, de labor havido sob o regime especial, em regime comum. Assim, desnecessária, no caso, a discussão sobre a aplicação da Lei 6.887/80.Nesse sentido os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. OFENSA À LEGISLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ACÓRDÃO A QUO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado, conforme entendimento consolidado na súmula nº 283 do c. STF, o conhecimento de apelo especial que deixou de impugnar, especificamente, fundamento que por si só seria suficiente para manter a decisão recorrida. Precedentes. II - Para fins de caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado. Todavia, no que tange às regras de conversão, deve-se aplicar a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003), independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Precedentes deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200900425573, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010 ..DTPB:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES À LEI 6.887/80. POSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Decreto 4.827 de 03/09/03 permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Precedente do STJ. 2. Diante da prova dos autos, o segurado tem direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelas regras posteriores à EC 20/98, a partir da DER. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido.(APELREEX 00000356920074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando-se os demais períodos de atividade comum, constato que a autora possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição, na data do seu pedido administrativo (25/05/2006).Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem; e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário de benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53) . Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito.Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS, antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição, a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar sob essa modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos, para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima, de 53 anos, para os homens, e de 48 anos, para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional.A regra atual, constante no art. 201 da Constituição Federal, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Porém, as normas anteriormente descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos.Em razão disso, tenho como inócua, a regra constante na EC nº 20, referente à

concessão de aposentadoria integral, por tempo de serviço/contribuição, pois ela é desvantajosa, em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, para concessão de aposentadoria integral, é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) Portanto, na data do seu pedido administrativo, a autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, porquanto já havia completado 30 anos de contribuição, conforme exigido no art. 201, 7º, I, da CF. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido material desta ação, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e dou por resolvido o mérito da questão posta em juízo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Fixo como termo inicial, para a fruição do benefício (DIB), a data do pedido administrativo, 25.05.2006. As prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme o artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007146-66.2010.403.6000 - AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença de f. 178/185.

0012810-78.2010.403.6000 - ANDERSON LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Trata-se de ação proposta por Anderson Luis Silva de Oliveira e outro, em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do contrato de Financiamento Habitacional. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 265/266), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando que as partes desistiram dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem honorários, conforme o pactuado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006459-21.2012.403.6000 - RAIMUNDA DE SENA DOURADO PEREIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009956-43.2012.403.6000 (2003.60.00.012419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012419-70.2003.403.6000 (2003.60.00.012419-9)) ALVARO ALVES LORENTZ(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0011411-43.2012.403.6000 - ROSANE DELFINO CORREA DE PAULA(MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação.

0002922-93.2012.403.6201 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CASTRO RAMOS(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Intime-se a parte autora para réplica

0000326-26.2013.403.6000 - M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, bem como para apresentar réplica à constestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001575-12.2013.403.6000 - CORNELIO MOREIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000991-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011208-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDINO HOFF X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI X ARACY SOUZA SILVA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X SERGIO LUIZ PIUBELI X ARI FERNANDO BITTAR X CELSO VITORIO PIEREZN X VILMA ELIZA TRINDADE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistas aos embargados para se manifestarem no prazo de trinta dias.

0000994-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011227-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER GUIMARAES X MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA X JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X GIORDANO MARCHI X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X ANA RITA BARBIERI X ELIZETE OSHIRO X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Aos embargados para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

0001003-95.2009.403.6000 (2009.60.00.001003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011198-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011198-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CEZAR LUIZ GALHARDO X NOEMIA AZATO X ODILAR COSTA RONDON X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X PAULO MARCOS ESSELIN X LOACIR DA SILVA X MARIA CLARA NAVARRETE X THEREZINHA DE ALENCAR SELEM X ANISIO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Aos embargados para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

0001012-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011228-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO MONDEK X JOAO BORTOLANZA X IDINAURA APARECIDA MARQUES X JOAO JAIR SARTORELO X DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X WILSON AYACH X ALEXANDRA AYACH ANACHE X INES APARECIDA TOZETTI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE

FREITAS)

Vistas aos embargados para se manifestarem no prazo de trinta dias.

0001995-56.2009.403.6000 (2009.60.00.001995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-05.2008.403.6000 (2008.60.00.011248-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE BATISTA DE SALES X ANDRE KLEIN X LUIZ CARLOS BATISTA X FERNANDO LIMA ABRANTES X ONOFRE SALGADO SIQUEIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X MARIA STELA LEMOS BORGES X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X ELIANE DE LIMA JACQUES X MARINA MACHADO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Aos embargados para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

0001997-26.2009.403.6000 (2009.60.00.001997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-20.2008.403.6000 (2008.60.00.011247-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARILENA SANTOMO X MAURO POLIZER X ODONIAS SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X MARIA HELENA COSTA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X JAIME CESAR COELHO X ANTONIO TADEU MARTINEZ X LUIZ CARLOS DE MESQUITA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Aos embargados para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

0002068-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002068-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CELIO SARZEDAS X EDISON LORENZZETTI X MARIA RITA MARQUES X MARIA ADELIA MENEGAZZO X ODAIR PIMENTEL MARTINS X PAULO CESAR BOGGIANI X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VALENTE X CLARICE ANTUNES POMPEO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Aos embargados para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

0002897-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011189-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO CHACHA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X HERCULES MAYMONE JUNIOR X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X EDILBERTO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Aos embargados para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

0004907-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011180-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X IVAN CUIABANO LINO - espolio X MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES X ODAIR DORNELAS X NORIYOSHI MASSUNARI X MIYUKI OKUDA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO JOIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Aos embargados para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

0008174-69.2010.403.6000 (2004.60.00.001665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEIR SIMOES DINIZ X CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA X EDIVALDO DUTRA DE SOUZA X ELIESER XAVIER DA SILVA X FABIO FRANCA DA SILVA X FANUEL SOUZA DOS SANTOS X IAMAQUE MOURA DA SILVA X JACINTO CAREAGA X READIR DE ANDRADE X SAMUEL BARBOSA MENACHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) AUTOS nº 0008174-69.2010.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ADEIR SIMOES

DINIZ, CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA, EDIVALDO SUTRA DE SOUZA, ELIESER XAVIER DA SILVA, FABIO FRANCA DA SILVA, FANUEL SOUZA DOS SANTOS, IAMAQUE MOURA DA SILVA, JACINTO CAREAGA, READIR DE ANDRADE E SAMUEL BARBOSA MENACHO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título judicial, referente aos autos nº. 0001665-35.2004.403.6000, por meio dos quais a União aponta incorreções nos cálculos elaborados pelos exequentes. Afirma que o percentual considerado como devido é maior do que a diferença entre o efetivamente recebido e o que teriam direito de receber (28,86%), o que resultou em excesso de execução. O valor correto é de R\$ 20.825,43. Juntou documentos de fl. 4-39. Os embargados pugnam pela rejeição dos embargos a teor do art. 739, III do CPC, dado o caráter protelatório, mantendo-se os cálculos elaborados (fl. 44-45). Réplica à fl. 462. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, foi apurado o saldo credor de R\$ 23.390,97 atualizado até maio/2008 (fl. 48). A União à fl. 60 concordou com os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria. Os embargados (fl. 67) pedem explicação sobre incidência do percentual sobre 13º e férias. A Seção de Contadoria ratifica os cálculos apresentados, esclarecendo que os valores relativos às férias e ao 13º salário já haviam sido incluídos (fl. 70). Intimadas as partes, somente a União se manifestou à fl. 70-v. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. Os cálculos apresentados pelos embargados estão incorretos. A Seção de Contadoria informou que para apuração do percentual devido, foram utilizados os valores dos soldos constantes das Leis ns. 8.627/93 e 8.622/93, correspondentes aos postos ocupados pelos autores no período de março/1999 a dezembro/2000. Assim o valor correto é de R\$ 23.390,97, com o qual concordou a União. Os embargados não se manifestaram quanto ao laudo complementar. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, com os quais concordou expressamente a União, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 23.390,97, atualizado até maio/2008. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a baixa complexidade da causa, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado, ficando, porém, tal condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009878-83.2011.403.6000 (2004.60.00.001667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-05.2004.403.6000 (2004.60.00.001667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE APARECIDO DA ROCHA X LINDOMAR OLIVEIRA MOTTA X CLEBER ROGERIO CABRIOTI X JORGE CARLOS CARDOSO X WILSON RAMOS DE QUEIROZ X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X NILSON BORBA VARGAS X VITAL RAMIRES DE ALMEIDA POMBO X EDILSON ROCHA DE SOUSA X ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o cálculo de fls.32/39, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008402-83.2006.403.6000 (2006.60.00.008402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-29.1995.403.6000 (95.0004848-5)) AMARILIO FERREIRA JUNIOR X ALMIR NADIM RASLAN X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS009057 - RAYSLA BATISTA EUCLIDES) X OTAVIO FROEHLICH X MARISA FERREIRA GUIMARAES X HERALDO BRUM RIBEIRO X VILMA RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

AUTOS nº 2006.60.00.8402-6 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFM EMBARGADOS: TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA, NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN, VILMA RIBEIRO DA SILVA, ALDIMIR DE SOUZA MORAES, OTÁVIO FROEHLICH, GETÚLIO PIMENTA DE PAULO, ALMIR NADIM RASLAN, MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS, AMARILIO FERREIRA JUNIOR, ORDÁLIA ALVES DE ALMEIDA Sentença Tipo ASENTENÇA A FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fl. 134-136 dos autos principais - processo nº 95.0004848-5), sob a alegação de excesso na execução. Sustenta, em síntese, que, nos cálculos, os embargados não indicaram os percentuais apresentados nem sobre o que incidiam. Tomaram por base os proventos de forma integralizada e não fizeram a

devida compensação. Os embargados, enquanto professores universitários receberam, na ocasião, reajuste além do ora pretendido, não tendo, por isso, direito a qualquer outro reajuste. Aduz que somente dois dos embargos teriam valores a receber. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 266-271). A FUFMS se manifestou à fls. 291. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculos. Foram apresentadas as contas (fls. 309-313). A FUFMS discordou dos cálculos apresentados e informou que o valor correto é R\$ 110.660,52, e não R\$ 122.246,63 (atualizados até maio/2005), conforme encontrado pela Contadoria (337-338). Os embargados também discordaram (fl. 379). A Seção de Contadoria apresentou nova manifestação à fls. 382-383 e 409. A FUFMS manifestou-se à fl. 387 e 415, e os embargados à fl. 406 e 221. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. No entanto, a pretensão de não pagar qualquer valor ao embargado Getúlio Pimenta de Paulo, não prospera. A sentença condenou a União a pagar as diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste concedido pelas leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%), aos vencimentos dos requerentes/embargados. A despeito de não se ter decidido, expressamente, sobre a necessidade de compensação, é assente, na espécie, a posição de que os valores recebidos administrativamente devem ser compensados, de modo a impedir-se o locupletamento indevido dos servidores, bastando, para tanto, a demonstração dos pagamentos feitos pela Administração Pública. Os embargados, por meio da petição de fl. 134-135 dos autos em apenso (execução de sentença), pleiteiam o recebimento do valor de R\$ 5.112.578,85. A União afirma que eles teriam recebido índice de reajuste acima do percentual de 28,86%, não possuindo valor nenhum a receber - somente os servidores que não são professores universitários teriam valores a receber. Ademais, argumenta que os aumentos ou valores recebidos foram efetivamente comprovados, sendo totalmente incorreta a conta apresentada pelos embargados. Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos à Seção de Contadoria da Subseção Judiciária, que apurou um saldo credor de R\$ 134.468,49, atualizado para maio/2005 (fls. 382-384). A FUFMS concordou, em parte, com os valores apresentados, se insurgindo contra os valores que seriam devidos a Getúlio Pimenta de Paulo. Os embargados também se insurgiram. A Contadoria do Juízo assim se manifestou (fl. 409):.. A embargante alega que não há diferenças devidas a Getúlio Pimenta de Paulo, tendo em vista que recebeu um reajuste de 33% em abril/1993, relativamente a março/1993, e que os honorários advocatícios deveriam ser calculados à razão de 10% sobre o valor da causa, e não sobre a condenação. Esclarecemos, primeiramente quando ao aludido reajuste de 33%, que se trata de reajuste linear concedido a todos os servidores públicos federais do Poder Executivo (Lei n. 8.645/93), e não se relaciona com o reajuste de 28,86% decorrente da Lei n. 8.627/93. Em relação aos honorários advocatícios, informamos que foram calculados em 10% sobre a condenação, considerando o teor da r. decisão de fl. 119 que deu provimento ao recurso dos autores, ora embargados.(..)Os embargados discordam dos cálculos desta Seção sob a alegação de não terem sido elaborados de acordo com o julgado que determinou a incorporação dos 28,86% às suas remunerações. Conforme informado e demonstrado às fls. 309/313, em relação ao cargo ocupado pelos embargados apuramos diferenças devidas somente para Getúlio Pimenta de Paulo e Telma Maria Rodrigues da Silveira, posto que os demais embargados tiveram uma reposição em percentual superior aos 28,86% devidos, a partir de janeiro/1993, em decorrência da aplicação de Lei n. 8.627/93. Em relação às funções, apuramos diferenças para os embargados Almir Nadim Raslam, Ordália Alves de Almeida, Telma Maria Rodrigues da Silveira e Vilma Ribeiro da Silva. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. Referida Contadoria demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento ou aumento, constante das fichas financeiras dos embargados, além da edição das Leis n.º 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela Contadoria é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional, que informam que um dos embargados não tem direito a qualquer percentual de reajuste, ou ainda aos reclamos dos embargados. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria

Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 200234000082037, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:47.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(AC 200081000183710, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:14/06/2012 - Página.:343.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DE 28,86 %. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de execução do índice 28,86 %, refutou as alegações da UNIÃO, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo; 2. Este Colendo Tribunal perfilha o entendimento de que são dedutíveis, do índice cheio de 28,86 %, os aumentos e reposicionamentos deferidos a este título (de aumento) no primeiro semestre de 1993, em decorrência das leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, em cumprimento ao julgamento do Egrégio STF, nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança, nº 22.307-7; 3. A jurisprudência, bem como o título judicial executado, só admite, assim, a compensação de valores ora questionados com os reposicionamentos previstos nas leis nº 8.622 e 8.627 de 1993. 4. In casu, a Contadoria do Juízo não verificou qualquer índice de reajuste obtido pela agravada em decorrência das referidas leis, fazendo jus a mesma à percepção do índice de 28,86% de forma integral. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 200905000229252, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:16/06/2010 - Página.:240.)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelos autores/embargados nos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 214.000,33, atualizado até 06/2012.Ao SEDI, para exclusão de Heraldo Brum Ribeiro do pólo passivo da demanda, considerando que o mesmo não ingressou com a execução de sentença (fl. 134-136), dos autos principais n. 95.0004848-5. Sem custas. Condene os embargados, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 30.000,00, (trinta mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 95.0004848-5). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008218-59.2008.403.6000 (2008.60.00.008218-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS010173 - EDSON IZAIAS DOS SANTOS)

Nos termos do despacho de f. 66, fica o executado intimado da efetivação da penhora sobre numerário, realizada por meio do Sistema BacenJud às f. 81.

0013323-46.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS006902 - TEOPHILO BARBOZA MASSI)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Teophilo Barboza Massi, visando à satisfação do débito de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 20/08/2010.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl.28, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013359-88.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA INEZ LEITE(MS007039 - MARIA INEZ LEITE)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de

Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Maria Inez Leite, visando à satisfação do débito de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 20/08/2010. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 52, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012235-36.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS GUENO (MS005203 - LUIZ CARLOS GUENO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Luiz Carlos Gueno, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 40, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012885-49.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO RECENA AYDOS (MS010961 - DIEGO RECENA AYDOS)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Diego Recena Aydos, visando à satisfação do débito de R\$ 290,62 (duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 10/03/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013072-57.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO CABRAL NETO (MS008574 - EDUARDO CABRAL NETO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Eduardo Cabral Neto, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 10/03/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO (MS007899 - NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Naide Aparecida Coca do Nascimento, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 10/03/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002568-74.2012.403.6005 - SERGIO MARCIO BATISTA (SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pugna o impetrante pela concessão de ordem judicial que cancele a multa de trânsito que lhe foi aplicada através do Auto de Infração nº 12.129.442-7. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09. O mandamus foi proposto inicialmente junto à Justiça Estadual de São Paulo, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos para Justiça Federal de Ponta Porá-MS (fls. 11/12). Aquele Juízo Federal também declinou de sua competência, determinando o encaminhamento dos autos à 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fl. 15). À f. 19, foi determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. O impetrante pugnou pela isenção das custas (fls. 21/22 e 25/26), o que foi indeferido através da r. decisão de fl. 23, concedendo-se novo prazo para recolhimento. Intimado dessa decisão (fl. 24/verso), o impetrante deixou o prazo transcorrer in albis. É o breve relatório. Passo a decidir. Decorrido o prazo fixado pelo Juízo para o

pagamento das custas processuais sem qualquer providência por parte do impetrante, verifico a incidência da regra contida no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000006-73.2013.403.6000 - CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000006-73.2013.403.6000 IMPETRANTE: CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL LITISCONSORTE PASSIVO: CONSÓRCIO CCM/CCL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção da impetrante no certame, considerando a ordem de classificação das propostas feita pela Comissão de Licitação. A impetrante alega ter participado da Concorrência tipo menor preço, cujo objeto é a seleção de empresa especializada para a execução das Obras/Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) Rodoviária CREMA 2ª Etapa na Rodovia BR 163/MS (Edital nº 508/2011-19). Afirma que, embora tenha cumprido todas as exigências do edital e apresentado proposta com o menor preço, a Comissão Julgadora a desclassificou, sob o argumento de que a alíquota utilizada para fins de cálculo de BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) com despesas de materiais asfálticos foi maior do que o previsto no edital (na Composição dos Preços Unitários dos Transportes de Material Betuminoso a licitante usou um BDI de 26,70%, quando o correto é de 15,00%). Sustenta que se trata de mera irregularidade formal, passível de correção, com base nos itens 14.10 e 17.4 do edital de convocação, pois não afeta o objetivo do certame nem fere a ampla competição dos concorrentes e consubstancia proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Aduz que, por outro lado, a sua proposta de preços atendeu ao previsto no edital, pois a composição do BDI apresentada é de 15% para materiais asfálticos. Sustenta, ademais, que foi negado provimento ao Recurso Administrativo, sob o argumento de que o erro formal constitui violação ao princípio ao edital. Juntou documentos às fls. 19-253. O pedido de liminar foi deferido em Plantão Judiciário, para determinar a suspensão da homologação do resultado da licitação ou a contratação da licitante considerada vencedora, se a fase de adjudicação já tiver sido superada (fl. 255-259). Às fls. 278-281, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em síntese, que a Comissão Julgadora ou a Autoridade Superior só poderão corrigir erros nas propostas conforme o item 17.4 do Edital 508/2011-19 e não poderão corrigir erros essenciais da proposta da empresa licitante Construtora Brasília-Guaíba Ltda., porque estariam interferindo na gestão da empresa licitante e igualmente estariam ferindo o princípio da Isonomia. Juntou documentos às fls. 282-287. Devidamente citada, a litisconsorte passiva necessária CCM Construtora Centro Minas Ltda. apresentou resposta às fls. 296-309, arguindo preliminarmente perda do objeto do mandamus, diante da homologação da licitação e da extinção do respectivo processo administrativo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 327-330. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de perda do objeto do mandado de segurança, em razão da homologação da licitação, uma vez que o mandamus foi impetrado anteriormente a tal ato, obtendo a impetrante êxito no pedido de medida liminar, a qual suspendeu os efeitos da homologação e determinou à autoridade impetrada que se abstinisse de proceder à contratação da licitante declarada vencedora. Assim, subsiste a análise do pedido inicial, que, se acolhido, terá efeitos retroativos aptos a desconstituir, inclusive, o ato de homologação. Quanto ao mérito da questão, é certo que o edital é a lei interna da concorrência e da tomada de preços, conforme a clássica lição de Hely Lopes Meirelles¹, estando, a Administração, vinculada às normas e condições nele estabelecidas, a teor do artigo 41 da Lei 8.666/93. Também é cediço que, na espécie, a licitação é procedimento formal, a ser observado; mas isso não pode ser confundido com formalismo excessivo, consoante mencionou o citado jurista: Procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes pas de nullité sans grief, como dizem os franceses. 3 No caso, embora a impetrante haja apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, com o menor preço, a Comissão Julgadora desclassificou-a do certame, ao argumento de que na Composição dos Preços Unitários dos Transportes de Material Betuminoso a licitante usou um BDI de 26,70%, quando o correto é de 15,00% fl. 209. Os itens 17.4 e 17.5 do Edital nº 508/2011-19 (fls. 53-54) estabelecem que: 17.4 As propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do Edital e apresentarem os

seguintes erros formais, terão os seguintes tratamentos:a)Discrepância entre os valores unitários constantes da planilha de Composição de Preço Unitário e a Planilha de Preços Unitários, prevalecerá o menor valor.(...)17.5 Verificado em qualquer momento, até o término do contrato, incoerências ou divergências de qualquer natureza nas composições de preços unitários dos serviços, será adotada a correção que resultar no menor valor.17.5.1 O valor total da proposta será ajustado em conformidade aos procedimentos acima para correção de erros. O valor resultante constituirá o valor contratual. Nas composições de preços unitários, as discrepâncias ou incorreções identificadas serão verificadas e corrigidas. Se a licitante não aceitar as correções indicadas, na proposta de preços ou na composição de custos unitários, sua proposta será desclassificada, o que equivalerá à desistência do certame.

- GrifeiTodavia, no presente caso, embora o pretense erro cometido pela impetrante, no entender da Comissão de Licitação, tenha sido a Bonificação e Despesas Indiretas BDI acima do máximo estipulado de 15% (item 14.8.1), a Comissão não procedeu à correção nas composições de preços unitários dos serviços desta licitante, conforme determinado pelos itens acima transcritos. Ademais, analisando os autos, percebe-se que, em casos análogos, a Comissão de Licitação do DNIT assim entendeu:a Comissão poderia fazer as devidas correções em sua planilha, reduzindo o valor percentual do BDI incidente sobre o material betuminoso até o limite determinado pela citada Portaria, o que implicará numa proposta ainda mais vantajosa para o órgão. (...) A Comissão entende que não há prejuízo para Administração a correção do índice apresentado pela recorrente de 19,6% para 15%, ao contrário, a classificação da Recorrente significa vantagem, não havendo razão para sua exclusão do certame, haja vista que o edital não dispôs, EXPRESSAMENTE, acerca da possibilidade de desclassificação de empresa que apresentasse BDI acima do orçado. fl. 247.Vale acrescentar que o Tribunal de Contas da União, em julgados reiterados, tem concluído que, estando o preço global no limite aceitável, possíveis irregularidades quanto aos preços unitários não acarretam prejuízo se o preço global está de acordo com o orçamento previsto pelo Órgão Público. E este é exatamente o caso em comento. A licitante apresentou o índice de BDI para materiais betuminosos acima de 15%, que é o índice contido na planilha de preços unitário. Entretanto, seu preço global, além de estar abaixo do orçamento, ainda é o menor entre todas as licitantes. fl. 250.Ainda que a Comissão de Licitação alegue a apresentação do BDI acima do orçado, por parte da impetrante, esta foi quem apresentou a proposta com menor preço, dentre todas as apresentadas pelas licitantes, conforme se verifica da relação de fl. 209. Aliás, a proposta da impetrante é menor em R\$ 1.266.624,35 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), se comparada com a da licitante declarada vencedora. E com a correção a proposta da impetrante, além de continuar sendo a de menor preço, tornar-se-ia ainda mais vantajosa para a Administração.Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público⁴ deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços. Portanto, o que se extrai dos autos é que a alteração do resultado do certame irá ao encontro dos princípios que devem reger os processos licitatórios, especialmente ao que visa a busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público.Assim, em observância ao princípio da razoabilidade, não se deve prestigiar o rigor formal em detrimento do interesse público, que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa para a Administração, mormente porque rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).⁵Corroborando com o entendimento acima, trago o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão, a apresentação de índices diversos, como permitido pela Instrução Normativa n. 18/97-MARE (item 4.3.1.3). 2. A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representaria excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. 3. Sentença reformada. 4. Apelações e remessa oficial, esta tida por interposta, providas.(AMS 200034000223228, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PAGINA:120.)Por fim, transcrevo, por pertinentes, as palavras do eminente Desembargador Federal Plauto Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao deferir liminarmente medida cautelar, suspendendo os efeitos da sentença:De fato, não se pode negar que a proposta desclassificada pela sentença concessiva da segurança foi a que apresentou o menor preço, o que, a meu ver, significa subtrair do certame aquela mais vantajosa para a Administração Pública, até mesmo porque demonstra, a princípio, que o parâmetro de produtividade previsto no edital prejudica o concorrente que pode oferecer serviços com maior produtividade, em decorrência, por exemplo, de investimentos efetuados pela empresa na área de treinamento de pessoal e equipamentos com maior tecnologia, o que, sem sombra de dúvidas, implica na redução dos gastos com pessoal,

possibilitando a apresentação da proposta menos onerosa aos cofres públicos. Por esta razão, não vejo como possa prevalecer o formalismo despropositado na aludida concorrência do tipo menor preço, capaz de desclassificar a proposta mais vantajosa para o ente público, em ofensa à toda filosofia do procedimento licitatório, que tem por objetivo não só a igualdade entre os licitantes mas, fundamentalmente, o interesse maior da Administração, que não deve ser, em nenhuma hipótese, desconsiderado pelo administrador público e pelo Judiciário, quando chamado para dizer sobre a legalidade dos atos praticados por seus agentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de manter a impetrante no certame, determinando que a autoridade impetrada proceda, em novo julgamento das propostas apresentadas, à correção dos erros encontrados na Planilha de Composição de Preços Unitários da impetrante. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa CCM Construtora Centro Minas Ltda no polo passivo do presente mandado de segurança, como litisconsorte passiva necessária. Sentença sujeita a Reexame Necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 14 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003927-40.2013.403.6000 - JOSEMAR RODRIGUES DE BRITO (MT008591 - DANIELA MOLINA BARCELLOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEMAR RODRIGUES DE BRITO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 12ª REGIÃO, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a expedir sua carteira definitiva de técnico em radiologia, garantindo-lhe o direito de exercer sua profissão. Para tanto, alega o impetrante que desde 1993 possuía registro definitivo como técnico em radiologia, por preencher todos dos requisitos da legislação vigente à época. Narra que, em 12 de maio de 2009, foi renovar sua credencial, ocasião em que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia devolveu-lhe um registro provisório. Reputa, pois, arbitrária a retenção da sua carteira definitiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/38. O presente mandamus foi impetrado inicialmente perante a Justiça Federal de Cuiabá-MT, que declinou da competência em favor deste Juízo (fls. 49/50). É o relatório. Decido. Vislumbra-se da inicial que o ato coator objurgado é a retenção, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, da credencial definitiva do impetrante. E, embora não haja documentos a respeito dessa retenção, em vários trechos da peça exordial consta a informação de que tal ato se deu em maio de 2009. Portanto, no caso, verifico a incidência da decadência, considerando que transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data em que o impetrante tomou ciência do ato da autoridade impetrada e a impetração do presente mandado de segurança. É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Outrossim, cumpre observar que acompanha a inicial um auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em face do impetrante, datado de 24 de janeiro de 2013 (fl. 19). No entanto, pelo que se extrai da inicial, especialmente dos pedidos, não é este o ato questionado. Assim, a matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o impetrante, por ação própria, pleitear os seus alegados direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000307-08.2013.403.6004 - ANTONIA EVA RODRIGUES PINTO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

DECISÃO Visto em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no curso de Direito da UFMS/ Campus do Pantanal. Aduz a impetrante que participou do processo seletivo de transferência de cursos de outras Instituições de Ensino, tendo sua inscrição negada em razão de não ter cursado uma das disciplinas do 2º (segundo) semestre do Curso de Direito - conforme edital nº 68 da PREG, fl. 63. Alega que o indeferimento se deu por um erro na emissão de seu Histórico Escolar por parte da Instituição de Ensino Superior onde atualmente estuda. Informa que tal equívoco interno foi sanado pela instituição, que emitiu novo histórico, juntado às fls. 25/30, contemplando a disciplina faltante. A autora, de posse desse documento, interpôs recurso administrativo, que foi apreciado e improvido, conforme edital 76, de 26 de março de 2013 (fl. 64). Alega, em sede de liminar, que os documentos juntados aos autos fornecem prova inequívoca do seu direito e sustentam a verossimilhança de suas alegações. Quanto ao periculum in mora, indica a possibilidade de perda do semestre letivo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/68. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a

cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Verifico que a parte impetrante tomou o cuidado de juntar aos autos a íntegra de todos os Editais pertinentes à demanda. Todos, salvo um, o edital nº 68 de 20 de março de 2008 que tornou público o resultado do processo seletivo. Este último foi juntado sem a última parte, justamente a parte que dispõe sobre a interposição de recursos, conforme se depreende da íntegra do referido ato administrativo, disponível no site da COPEVE (<http://www.copeve.ufms.br/transf2013v/>). Nesta última parte suprimida, em seu item 3.1, estabelece a administração pública que o prazo para interposição de recursos será de até 2 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados. Além disso, em seu item 3.3, dispõe que serão indeferidos os recursos que não observarem a forma, o prazo e os horários previstos. Disto se depreende que o prazo para a interposição de recursos estendia-se até o dia 22 de março de 2013 (sexta-feira), haja vista que os resultados foram divulgados no dia 20 de março de 2013 (quarta-feira). Embora não se possa deduzir do documento apócrifo, não datado e carente de qualquer forma de recebimento, juntado à fl. 22, em que data exatamente a impetrante interpôs seu recurso administrativo, parece certo que o fez anexando o Histórico Escolar retificado, pois alega no texto de sua impugnação o seguinte: remeto o Histórico Escolar retificado na qual consta que cursei todas as disciplinas do 1º e 2º semestre ou 1ª série do curso de Direito. Ocorre que tal Histórico Escolar retificado somente foi emitido pela Secretaria Acadêmica no dia 25 de março de 2013, conforme documento de fl. 24, ou seja, três dias após a data limite para a interposição de recursos estipulada em edital. Ou seja, é evidente que a impetrante protocolou seu recurso extemporaneamente. Disso se depreende que o indeferimento do recurso, por parte da administração pública, no edital nº 76/2013, não se deu, como alega a impetrante, sem qualquer fundamento (fl. 06), haja vista que o item 3.1, que consta na parte suprimida pela impetrante do edital nº 68, já previa que os recursos protocolados fora do prazo seriam improvidos. Portanto, ao menos em princípio, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo ora objurgado. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003993-16.1996.403.6000 (96.0003993-3) - JOSIAS GONCALVES(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS GONCALVES(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) SENTENÇATIPO BTendo em vista a informação de fl. 157, de que a União recebeu do executado o valor dos honorários advocatícios, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 148. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4) - TAKAHIRO MOLIKAWA X ALMIR NADIM RASLAN X BENEDITO DUTRA PIMENTA X LAURO RODRIGUES FURTADO X ADILSON DOMINGUES ANICETO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante/exequente intimada dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

0006975-41.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NERIS DE OLIVEIRA X LOBIVAR CANHETE DE CAMPOS X LUIS BENEDITO PRADO X NAZARIO DIAS DE OLIVEIRA X RENATO DOS SANTOS(DF007829 - ALLAN BRASIL DOS SANTOS)
Nos termos do despacho de f. 233, fica a parte executada intimada para, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada nos autos, conforme o Termo de Penhora nº 05/2013-SD01. Prazo: 15 dias (art. 475-J, 1º, CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003089-68.2011.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ADRIANO SABINO DOS SANTOS(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X OSNI PAULINO X GILDALIA SOARES MIRANDA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0001988-25.2013.403.6000 - MARGARIDA DINIZ CHIMENEZ(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 2382

MANDADO DE SEGURANCA

0000195-39.2013.403.6004 - RAYANA APARECIDA AYALA BATISTA - Menor X RICARDO BOTELHO BATISTA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de ação mandamental através da qual a impetrante pretende provimento liminar que determine ao impetrado que proceda à sua matrícula no curso superior de Ciências da Computação. Alternativamente, pugna pela concessão do direito de cursar o nível superior concomitantemente com o ensino médio. Aduz a impetrante que, antes de concluir o nível médio, obteve aprovação para o curso superior de Ciências da Computação, oferecido pela FUFMS, a qual não permite a efetivação da matrícula nessas condições. Reputa, pois, ilegal a negativa perpetrada pela autoridade impetrada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20. O presente mandamus fora proposto (três dias antes do encerramento do prazo para matrícula - fl. 13) perante a Justiça Federal de Corumbá-MS, a qual declinou da competência para processar e julgar o feito (fl. 24). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. In casu, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Pelo que se vê dos documentos que instruem a inicial, a impetrante foi convocada para fazer sua matrícula no curso em questão até o dia 25/02/2013, devendo, para tanto, apresentar toda documentação necessária (fls. 11/16). Embora não conste dos autos o edital que rege o certame para o qual a impetrante foi aprovada, em consulta ao site da UFMS pode-se verificar que, nos termos do Edital PREG nº 40, de 19 de fevereiro de 2013 (que trata da 3ª Convocação do Processo Seletivo SiSU 2013.1), é exigida, para matrícula, o certificado de Conclusão do Ensino Médio: 2.4. Não será aceita a matrícula do candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no item 3, perdendo este o direito à vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente subsequente da lista de classificação do curso. 2.5. A seleção do CANDIDATO assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor. 3. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA MATRÍCULA 3.1. Vagas destinadas à Ampla Concorrência 3.1.1. O candidato convocado, ou seu representante, deverá entregar na Secretaria Acadêmica da Unidade na qual o curso é oferecido, no prazo indicado em cada convocação, os DOCUMENTOS listados abaixo: a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original) - destaquei. (http://www.copeve.ufms.br/sisu2013v/edital/edital_preg_2013_040.pdf). Ocorre que, conforme afirmado na própria inicial, a impetrante não possui todos os documentos necessários para realização da matrícula, eis que ainda não concluiu o ensino médio. Ora, ao não permitir a matrícula de candidato que não apresente o certificado de conclusão do ensino médio, a autoridade impetrada está apenas cumprindo a normas editalícias e a legislação de regência. Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao representante jurídico do impetrado, tal como preceituado no art. 7º, II, da Lei 12.16/09. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2383

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006825-36.2007.403.6000 (2007.60.00.006825-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ao réu para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 dias. Após, à conclusão para sentença.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 725

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004370-21.1995.403.6000 (95.0004370-0) - C.E.C.-CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica o exequente Aires Gonçalves intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 123, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007263-72.2001.403.6000 (2001.60.00.007263-4) - ORSALIA MARIANA LAURINDO(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Fica a exequente Orsalia Mariana Laurindo intimada da disponibilização do valor do precatório, conforme consta à f. 207, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

CARTA PRECATORIA

0001797-77.2013.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X GERVASIO CABANHA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 05/06/2013, às 8h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-12.1994.403.6000 (94.0002698-6) - NAIR CRISOTELI DA SILVA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NAIR CRISOTELI DA SILVA X FAUZIA MARIA CHUEH(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fica a exequente Nair Crisoteli da Silva intimada da disponibilização do valor do precatório, conforme consta à f. 303, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004548-28.1999.403.6000 (1999.60.00.004548-8) - TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam os exequentes intimados da disponibilização do valor dos RPVs, conforme consta à f. 301/302, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9) - WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENI CARNEIRO GARCIA X VALDIR SANTOS X MESSIAS LUIZ COPINI X VALDENIR GOMES X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PETERSON

FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSENIER CARNEIRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS LUIZ COPINI X UNIAO FEDERAL Fica o exequente José Barbosa de Almeida intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 354, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000456-31.2004.403.6000 (2004.60.00.000456-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO CORTES MORAES X AGNALDO SOUZA ZUCOLOTO X LEANDRO ELSENBACH X REGINALDO DE ARAUJO MOURA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO CORTES MORAES X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SOUZA ZUCOLOTO X UNIAO FEDERAL X LEANDRO ELSENBACH X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DE ARAUJO MOURA X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes intimados da disponibilização do valor dos RPVs, conforme consta à f. 220/224, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-57.1991.403.6000 (91.0008289-9) - LUIZ HORACIO VIEIRA(MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X LUIS HORACIO VIEIRA(MS003429 - NERY DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fica o exequente Luiz Horácio Vieira intimado da disponibilização do valor do Precatório Complementar, conforme consta à f. 405, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2441

ACAO PENAL

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO FERREIRA(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Vista à defesa dos acusados, pelo prazo comum de 5 dias, para fins de diligências.

Expediente Nº 2442

CARTA PRECATORIA

0002350-27.2013.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO X HUMBERTO CARLOS CHAHIM X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO X DANILO PELLEGRINI CHAHIM X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X RENATO PUGLIESI X MAURICIO PUGLIESI X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE X VALDECIR MARTINS X NICOLE NEUWALD X JOSE ANTONIO NEUWALD X WALDOMIROP STEFANINI X ALEXSSANDRO DA SILVA X MARIA LUCIA MASSONI X KLEBER HANDER BRAGANCA X JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 72, cancelo a audiência designada. Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF. Intime-se o advogado ad hoc.

Expediente Nº 2443

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)
À DEFESA DOS ACUSADOS PARA OS FINS DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO COMUM DE 48 HORAS.

Expediente Nº 2445

ACAO PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)
Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha José Pereira da Silva, feito pela defesa de Herculano Cabrita de Lima às fls.884. Intime-se.Campo Grande-MS, em 24 de abril de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2587

ACAO MONITORIA

0006442-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDA NASCIMENTO LIMA X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7) - PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA X NADYR DE ALMEIDA ESTEVES X ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA X LEDA GARCIA ESTEVES(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

A inversão da ordem da execução é uma medida que este Juízo tem adotado a fim de agilizar a entrega jurisdicional, evitando a oposição de embargos à execução. Todavia, o réu não está obrigado a apresentar os cálculos, conforme vem decidindo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes. Assim, uma vez que o réu não apresentou os cálculos, cabe ao autor fazê-lo, caso entenda possuir crédito a receber, ciente das

razões alinhadas às fls. 218-21, as quais serão apreciadas caso seja iniciado o procedimento de execução do julgado, havendo requerimento nesse sentido por parte do INSS.

0002026-57.2001.403.6000 (2001.60.00.002026-9) - LIDIA PROENCA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO)

Pela última vez, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, em trinta dias, sob pena de extinção do processo.

0007425-33.2002.403.6000 (2002.60.00.007425-8) - ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) F. 497. Indefero. O artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/CJF, de 5 de dezembro de 2011, está inserido no Capítulo IV Dos Honorários Advocaticios. Assim, a melhor interpretação a ser dada àquele parágrafo é aquela que considera a requisição dos honorários sucumbenciais como requisição própria e independente da verba principal (1º). Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem orientado a expedição de requisições de pagamento dessa forma. Prossiga-se no cumprimento dos despachos de fls. 498 e 504. Int.

0001562-28.2004.403.6000 (2004.60.00.001562-7) - OLAVO FERNANDES X RENE RODRIGUES MOREIRA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X MILTON JOSE DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X BERNARDO TEODORO DA SILVA X MARIANO FRANCO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

F. 264. Indefero o pedido de expedição de alvará, pois o levantamento dos valores será realizado conforme artigo 47, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Reitere-se a intimação de f. 260 para o endereço de f. 235. Int.

0011032-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011032-7) - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SERASA EXPERIAN(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E RJ125466 - ROMAR NAVARRO DE SA E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ108638 - CARLA MARCIA CUNHA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS) DESPACHO DE FLS. 259: AO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIAS NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0010467-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010467-8) - MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X GILMAR MAIA FERREIRA - incapaz X GENILSON MAIA FERREIRA - incapaz X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo

concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0006790-08.2009.403.6000 (2009.60.00.006790-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0012002-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012002-0) - MINORU OKABAYASHI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS009232 - DORA WALDOW E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0 E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Indefiro os pedidos de fls. 173-4, 184-5, 186-7 e 195, uma vez que a concordância sobre os honorários deve ocorrer entre todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor.Int.

0008463-02.2010.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Os autores opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 125/130 argumentando que houve omissão quanto ao pedido que o benefício pensão por morte fosse implantado desde a data do óbito do instituidor.Alega que ao deferir a liminar, de ofício, o Juízo determinou a convalidação da cautelar para o procedimento comum de rito ordinário, acrescentando que o réu já tinha apresentado contestação.Diz que formulou pedido para que o benefício retroagisse à data do óbito, por não correr a prescrição contra incapazes (art. 198, I, do CC). No entanto, não houve manifestação judicial sobre a questão.Intimado, o réu não se manifestou (fls. 143/145).É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia.No caso, na inicial da ação (cautelar), o autor pediu o restabelecimento do benefício nº 148.450.334-9. Assim, ao tomar ciência da convalidação da ação em rito comum ordinário, cabia à parte autora recorrer da decisão - embargos de declaração ou agravo de instrumento - buscando emendar a inicial e pedir pensão por morte desde a data do óbito do instituidor.De forma que o pedido é ineficaz, pois formulado após a contestação e não se trata de fato novo e sim inovação à lide em momento processual impróprio. Pode até a parte requerer o que entender de direito em processo próprio, mas, não há omissão na sentença. Por outro lado constata-se erro material, uma vez que o autor não pediu a concessão (implantação) de novo benefício, mas o restabelecimento de benefício cessado. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC, deve ser alterado o dispositivo da sentença.Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, REJEITANDO-OS, ao tempo em que, tendo constatado erro material na sentença, nos termos do art. 463, I, do CPC, altero o dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:Posto isso, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte nº 148.450.334-9, desde a data em que foi suspenso.Condenoo, ainda, a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas.Defiro ao autor a gratuidade da justiça. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 23 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007602-45.2012.403.6000 - CICERO LACERDA FARIA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA

ELIZA SERROU DO AMARAL)

1- Indefiro a produção de prova testemunhal, vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia. Com efeito, segundo o autor, para proceder ao reconhecimento de título de Mestrado obtido no Paraguai a ré exige que seja observado o procedimento utilizado para revalidação de diplomas estrangeiros de graduação. 2- Fls. 150-3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3- Anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. O réu não tem interesse na produção de provas. Nomeio como perita judicial a Dr^a. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias. Os quesitos da autora encontram-se à f. 8. Após, intime-se a perita da nomeação, cientificando-a de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência de vinte (20) dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

0010797-38.2012.403.6000 - JOSE ALDO COLPANI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (f. 189). Assim, designo audiência de instrução para o dia 11 / 07 / 2013, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0010844-12.2012.403.6000 - ANTONIO FLAVIO CANATO - INCAPAZ X FABIANA ANDREIA ROMEIRO CANATO (MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Defiro a produção da prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 / 06 / 2013, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas. O INSS poderá arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Intimem-se, inclusive aquelas arroladas à f. 181. Int.

0012345-98.2012.403.6000 - RODOLFO AURELIO VIEIRA CANDIDO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Citado, o INSS não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Porém, sem os efeitos do artigo 319 do CPC, com base no disposto no art. 320, II, do referido código. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Decido. 1- Defiro a produção da prova pericial. 2- Assim, nomeio como perito o DR. REINALDO RODRIGUES BARRETO, médico do trabalho, telefone 3384-6107, com endereço arquivado em Secretaria. 3- As partes já apresentaram quesitos e poderão indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias. 4- O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

0000141-85.2013.403.6000 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO (MS010909 - CYNTHIA RENATA

SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0001246-97.2013.403.6000 - RITA CRISTINA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RITA CRISTINA MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Regularmente intimada, em 15/2/2013, para atendimento ao despacho de f. 28, verso, a autora silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002628-28.2013.403.6000 - ANSELMO DA SILVA COSTA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho decisão agravada.Intime-se.

0003305-58.2013.403.6000 - RAULFO APARECIDO AMORIM(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, etc.Pretende o autor a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional.O Juízo Estadual, a quem foi dirigida inicialmente a ação, declinou da competência, pelo que os autos foram encaminhados a esta Vara Federal.Instada a se manifestar, a CEF requereu sua intervenção no feito como substituta da ré/seguradora.É a síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o art. 6º do CPC ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.O art. 1ª da Lei 12.409/2011, mencionado pela CEF para fundamentar seu pedido, não a autoriza a pleitear direito alheio. Eis o teor da norma:Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, indefiro o pedido de substituição processual ao tempo em admito sua intervenção na condição de assistente simples, ademais porque, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC (...) (EDcl no REsp 1091363 / SC - SEGUNDA SEÇÃO - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 28/11/2011).Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.Dê-se ciência à União do presente feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-85.2007.403.6000 (2007.60.00.004927-4)) FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FERNANDO WILSON ALVES BARBOSA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOFERNANDO WILSON ALVES BARBOSA opôs os presentes embargos à execução extrajudicial que lhe move a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (autos nº 0004927-85.2007.403.6000). Alega que a dívida cobrada não correspondente ao valor do débito, diante da cobrança de juros abusivos e capitalizados. Ademais, o contrato teria sido preenchido à sua revelia, afirmando que não contraiu o valor declarado nos instrumentos anexados.Diz que embora tenha sido ajustado o desconto das parcelas em folha de pagamento, informaram-lhe, posteriormente, que os pagamentos se dariam por boleto. No entanto, do valor ajustado, segundo ele, em R\$ 1.523,16, houve o envio de apenas uma parcela, que foi quitada, restando um débito de R\$ 1.142,23, do qual nega a existência de mora por não ter havido o envio dos boletos.Sustenta, ainda, que o título não é líquido, certo e exigível e pede a repetição do indébito, nos termos do art. 940 do CC.Com a inicial vieram procuração e documentos.Os embargos foram recebidos, indeferindo-se o pedido de efeito

suspensivo. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 45).A parte embargada apresentou impugnação às fls. 49/57, alegando, em preliminar, ausência de quantificação do alegado excesso de execução. No mérito, sustentou a validade do contrato de empréstimos simples firmado com o embargante e da inexistência de cláusulas abusivas; a legalidade da capitalização mensal de juros, a liquidez do título; a mora do embargante; e impugnou o pedido de restituição. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 65/67).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Preliminar O embargante quantificou o excesso de execução ao alegar que o valor contratado é R\$ 1.142,23 (f. 7), ficando afastada a preliminar arguida pela embargada. Rejeito. Liquidez do título O contrato de abertura de crédito fixo, como é o caso dos autos, é título executivo extrajudicial, haja vista que as partes acordaram o valor líquido e certo efetivamente devido no dia de sua assinatura e os encargos de correção e remuneração da dívida (AGRESP 528388 - MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB). Assim, o contrato preenchendo os requisitos de um título executivo extrajudicial. Valor contratado Sustenta o embargante que contratou o valor de R\$ 1.523,16, tendo sido preenchido, posteriormente, outro valor. No entanto, não se desonerou do ônus de provar tal alegação, possível mediante simples extrato bancário com o lançamento do crédito. Por outro lado, no demonstrativo de débito juntado na inicial da execução consta que o valor do empréstimo totalizou R\$ R\$ 9.096,15, referente à soma do valor liberado (R\$ 7.597,39), renovação (R\$ 1.377,59) e IOF PF (R\$ 121,17). Quanto aos pagamentos, a embargada alega que diante da ausência de margem consignável, as partes ajustaram o pagamento por boleto. O embargante afirma ter recebido apenas o primeiro deles e que, por esse motivo, não efetuou a quitação dos demais. No entanto, consta no contrato que não se efetuando a cobrança de qualquer das prestações, seja via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança, o mutuário deverá procurar (ilegível) para devida regularização, sob pena de tornar-se inadimplente (cláusula 11). Assim, o embargante tinha conhecimento de que estaria inadimplente caso não regularizasse o pagamento das prestações, não cobradas via consignação das prestações ou outra forma, como boleto bancário. Ademais, foi notificado extrajudicialmente do débito e também não providenciou sua regularização, incidindo em mora. Juros Não há falar em ilegalidade na taxa de juros praticadas durante a vigência do contrato. Isso porque a aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O presente contrato previa a incidência de juros de 2,2 % ao mês (contrato com prazo de 36 meses), não tendo demonstrado o embargante que a taxa está acima da média de mercado estipulada pelo BACEN. Periodicidade da capitalização Como a própria CEF sustenta na contestação, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Nesse sentido, cito acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se forçosamente que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data, sendo o caso dos autos. Em suma: para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, aplica-se a capitalização anual de juros; para aqueles firmados em data posterior, facultase a capitalização dos juros em interregnos menores. No caso, embora o contrato tenha sido assinado em 15/02/2006, não há cláusula ajustando a capitalização mensal de juros, mas se observa tal prática no documento de f. 21 da execução. Neste ponto, portanto, assiste razão ao embargante, devendo ser excluídas da avença, por ausência de previsão contratual, quaisquer cláusulas que impliquem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Por fim, a exclusão da capitalização mensal de juros não desaguará na repetição do indébito do respectivo valor (pedir mais do que for devido), uma vez que a aplicação do art. 940 do Código Civil depende da comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor (RESP 697133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 114), ônus do qual não se desincumbiu o embargante. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC para substituir a capitalização mensal de juros pela

capitalização anual. Em razão do ora decidido, deverá o exequente apresentar novo demonstrativo de débito, na forma supra delineada, para prosseguir na execução. Tendo em vista que foi mínima a sucumbência da embargada, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso afastado pela decisão embargada, com as ressalvas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei n 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004272-40.2012.403.6000 (2005.60.00.000612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000612-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROBERVAL CHAVES DO CARMO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA)

Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-sa, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003632-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003632-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINHO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARLY MARINHO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS

F. 199. Esclareça a Caixa Econômica Federal, diante das penhoras realizadas, inclusive da expedição de alvarás para levantamento de quantias bloqueadas. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000776-47.2005.403.6000 (2005.60.00.000776-3) - JOAO GAMARRA MENDONCA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GAMARRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151-2. Indefiro. O artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/CJF, de 5 de dezembro de 2011, está inserido no Capítulo IV Dos Honorários Advocatícios. Assim, a melhor interpretação a ser dada àquele parágrafo é aquela que considera a requisição dos honorários sucumbenciais como requisição própria e independente da verba principal (1º). Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem orientado a expedição de requisições de pagamento dessa forma. 2. O INSS não opôs embargos. Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 148, observando que o levantamento do valor deverá ocorrer mediante autorização deste Juízo. 3. Tendo em vista o relevante valor da execução, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos. Int.

Expediente Nº 2588

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008993-40.2009.403.6000 (2009.60.00.008993-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL CATARINO PAES PERO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação em face

MANOEL CATARINO PAES PERÓ, pretendendo a condenação deste nas sanções previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei 8.429/92 e na consequente devolução de R\$ 14.700,00 ao erário. Relata que o réu promoveu a criação, impressão e divulgação de cartilha com inúmeras imagens suas e depoimentos em prol de sua pessoa, implicando em ato de improbidade administrativa, por utilizar a Administração para realizar promoção pessoal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-151. O requerido foi notificado para oferecimento de manifestação (f. 156), oportunidade em que alegou a impropriedade da ação civil pública para a pretensão deduzida. No mérito, sustentou ausência de dolo, má-fé e desonestidade na sua conduta. Aduziu ter seguido uma prática usual das universidades federais brasileiras, como fator de transparência e prestação de contas da instituição, publicando o relatório de gestão 2000-2008. Disse que o dano patrimonial ao erário não restou demonstrado e que eventual devolução de valores constituiria enriquecimento sem causa da União (fls. 157-62). Manifestação do autor às fls. 169-72. A petição inicial foi recebida, afastando a preliminar arguida pelo réu (fls. 173-4). Citado (f. 177), o réu reiterou os argumentos da manifestação ofertada (fls. 181-8). O autor manifestou-se à f. 192. Deferiu-se o pedido da FUFMS de inclusão na lide como assistente litisconsorcial (fls. 179-80, 178 e 193-4). Instada, a União informou não possuir interesse em participar da demanda (fls. 176 e 196-7). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 199-200). É o relatório. Decido III. FUNDAMENTO A preliminar já foi resolvida anteriormente (fls. 173), pelo que passo a análise do mérito. Dispõe a Lei 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. O réu não comprovou a inexistência do ato. Pelo contrário, contraria a pretensão autoral alegando ausência de dolo, má-fé e desonestidade na divulgação da cartilha de sua gestão, pois seria uma prática usual das universidades federais brasileiras, como fator de transparência e prestação de contas da instituição. No entanto, embora a publicação contenha informações sobre sua gestão, também há conteúdo de promoção pessoal, especialmente no tópico Apresentação, com o sugestivo subtítulo Oito Anos que mudaram minha vida (fls. 29-35). Como prática usual, a cartilha poderia ter-se limitado à divulgação de dados estatísticos. No entanto, vê-se que o objetivo inicial da publicação, transparência e prestação de contas, foi relegado para um segundo plano. O Réu alegou costume administrativo na produção desse tipo de conteúdo na cartilha, mas nem mesmo trouxe aos autos as cartilhas produzidas por outras gestões anteriores da FUFMS. O dolo está configurado na conduta consciente do réu, seja por vontade de praticar o ilícito, seja por assumir o risco de produzir o resultado, usando verba da FUFMS para promoção pessoal. Destarte, correto o pedido de enquadramento no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92: na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No caso, a cartilha mescla promoção pessoal e conteúdo informativo, de sorte que a extensão do dano é relativa e parcial. Ademais, não se tem notícias de outras práticas de improbidade pelo ex-Reitor. Assim, reputo ser suficiente o ressarcimento ao erário de metade da verba despendida com a impressão das cartilhas, correspondente à parte da promoção pessoal, qual seja, R\$ 7.350,00, em 13.10.2009 (f. 140). Destaco a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo. 2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal. 3. De acordo com o entendimento majoritário da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade

que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo. Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008). 4. Embora entenda ser tecnicamente válida e mais correta a tese acima exposta, no terreno pragmático a exigência de dolo genérico, direto ou eventual, para o reconhecimento da infração ao art. 11, não trará maiores prejuízos à repressão à imoralidade administrativa. Filio-me, portanto, aos precedentes da Primeira Turma que afirmam a necessidade de caracterização do dolo para configurar ofensa ao art. 11.5. Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora. Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, 1º, da Constituição da República.7. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade.8. As penas do art. 12 da Lei 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas. Desse fato decorre a imprescindibilidade de fundamentação da escolha das sanções aplicadas, levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc.). Precedentes do STJ.9. Apesar de estar configurado ato ímprobo, o acórdão recorrido deixou de analisar, de maneira suficiente, os fatos relevantes à dosimetria da sanção a ser aplicada. Assim, caberá ao egrégio Tribunal de origem fixar as penas incidentes concretamente, sem prejuízo da já determinada obrigação de ressarcimento ao Erário. 10. Recurso Especial parcialmente provido.(RESP 765212 - 2ª Turma - Herman Benjamin - DJE DATA:23/06/2010)III. DISPOSITIVO diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu com fundamento no art. 11, II e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, a ressarcir à FUFMS a importância de R\$ 7.350,00, a ser atualizado e acrescidos de juros de mora a partir de 13.10.2009 (súmula 54 do STJ), com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno-o, ainda, a pagar as custas e os honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001579-49.2013.403.6000 - GERSON TERRA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1300

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003871-07.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FELIPE GOMES DA SILVA BOTELHO(MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS006981E - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X ELKER SANTOS DA SILVA(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

Assim, nos termos do artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois

terços), fixando-a, definitivamente, no valor de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012254-08.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-14.2010.403.6000) RENATO VILALVA DA ROSA (MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003848-61.2013.403.6000 - FELIPE GOMES DA SILVA BOTELHO (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Assim, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal, defiro o pedido do requerente isentando-o do recolhimento do valor da fiança, concedendo-lhe liberdade provisória mediante assunção das obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do referido CODEX. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000631-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X SEM IDENTIFICACAO (PR029760 - SANDRO LUIZ WERLANG E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)
Inicialmente, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento do presente feito, uma vez que o suposto delito foi praticado em detrimento da Justiça do Trabalho, fato que atrai a seara federal. Em consonância com a manifestação ministerial de fls. 139, a qual ratificou a denúncia, ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, em especial a decisão de recebimento da denúncia, pelos seus fundamentos de fato e de direito, que ora adoto como razão de decidir. Solicitem-se as folhas de antecedentes, certidões cartorárias, inclusive de objeto e pé, faltantes. Após, juntadas as certidões, dê-se nova vista ao parquet.

ACAO PENAL

0004682-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004682-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X AMACIO APARECIDO CARNELOSI (PR005411 - JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA E PR017539 - MERCIA REGINA DE OLIVEIRA E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR)

À vista da certidão supra, intime-se o acusado Amacio Aparecido Carnelosi para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo procurador para prosseguir em sua defesa e para a apresentação de alegações finais, dado que o advogado constituído, embora intimado, não o fez. Caso não constitua novo procurador no prazo estipulado ou não tenha condições de constituir um, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo e apresentar alegações finais em defesa do referido acusado. Oportunamente, se necessário, vista à Defensoria Pública da União para apresentação de alegações finais em favor do acusado.

0003980-07.2002.403.6000 (2002.60.00.003980-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EDUARDO GRILO DE CARVALHO (SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu EDUARDO GRILO DE CARVALHO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Renumerem-se os autos a partir da fl. 299. P.R.I.C.

0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X FRANCESCO TURRIZIANI (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E MS011835 -

ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ALCY FRANCISCO DE SOUZA

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha Eder Oliveira, no endereço indicado às fls. 1047. IS: Fica a defesa do acusado Francesco Turriziani intimada da expedição da carta precatória nº 253/2013-SC05-A para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitava da testemunha de defesa Eder Oliveira, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0010744-72.2003.403.6000 (2003.60.00.010744-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALMIR PINTO DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X MARIO ESTEVAO PEREIRA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados ALMIR PINTO DA SILVA e MARIO ESTEVÃO PEREIRA para, no prazo de cinco dias, apresentarem suas alegações finais em memoriais.

0003294-39.2007.403.6000 (2007.60.00.003294-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 510:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes.b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da ABSOLVIÇÃO do acusado JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS.Posteriormente, arquivem-se os autos.

0008593-94.2007.403.6000 (2007.60.00.008593-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X OSVALDO FIRMINO DE SOUZA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Assim, acolho a cota ministerial de fls. 302/304 e determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Criminal de Aquidauana/MS, juntamente com a exceção de litispendência de nº 0005893-72.2012.403.6000, em apenso.Ciência ao MPF. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

0000171-62.2009.403.6000 (2009.60.00.000171-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MAYTO BAPTISTA DE REZENDE(MG042542 - HAMILTON BASILIO VALADARES E MG082366 - MARCONDES GERALDO DE MATTOS)

O acusado, na defesa de f. 159/160, reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal nas alegações finais. Arrolou testemunhas. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase. Ante o exposto, designo o dia 02/07/2013, às 14 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, WALLACE FARIA PACHECO e NILO NUNES NOGUEIRA, bem como a testemunha de defesa JAMIR AMÉRICO DA SILVA (f. 160). Expeça-se cartas precatórias para as oitavas das testemunhas de acusação AILTON BERNARDINO DA SILVA, VINICIUS MOREIRA DE LIMA MACHADO, ATILEI PACHECO DE ARAÚJO, WILSON MARCOLINO DE FREITAS, MARCIANO FREIRES DO AMARAL e NADIA FURTADO DA SILVA.Intimem-se.Expeça-se carta precatória para a intimação do acusado, que deverá informar ao(à) Oficial(a) de Justiça que cumprir a ordem, se tem condições de comparecer ao ato, para que, em caso negativo, não seja decretada a sua revelia. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica a defesa do acusado Mayto Baptista de Rezende intimada da expedição das cartas precatórias nºs 223 e 224/2013-SC05-A, para a Comarca de Patos de Minas/MG para as oitavas das testemunhas de defesa AILTON BERNARDINO DA SILVA, VINICIUS MOREIRA DE LIMA MACHADO, ATILEI PACHECO DE ARAÚJO e WILSON MARCOLINO DE FREITAS e Comarca de Pará de Minas/MG, para as oitavas das testemunhas de defesa MARCIANO FREIRES DO AMARAL e NADIA FURTADO DA SILVA, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

0000264-25.2009.403.6000 (2009.60.00.000264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PAULO RODRIGUES(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X ODILON ALVAREZ(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelos defensores constituídos dos réus às fls. 283/287 e 288/293.Quanto ao rol de testemunhas apresentado pela defesa, intimem-se os defensores constituídos para que informem o endereço para intimação, no prazo de cinco dias, sob pena de desistência.As alegações da defesa

dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 27/06/2013, às 15h30min, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação ARMINDA GONZALES PORCINGULA. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação residentes em outra Comarca. Intimem-se as testemunhas de acusação, advogados, réus e MPF. IS: Fica a defesa dos acusados Pedro Paulo Rodrigues e Odilon Alvarez intimada da expedição da carta precatória nº 220 para a Comarca de Porto Murtinho/MS, para as oitivas das testemunhas de acusação Félix Mandieta Aguero, Petrona Florentim Alvez e Justo Vargas Godoy, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0004292-36.2009.403.6000 (2009.60.00.004292-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fica a defesa do acusado intimada do despacho de f. 194, com o seguinte teor: Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 168/193), intimem-se o MPF e a defesa para os fins do art. 402 do CPP. Após, venham-me conclusos.

0006172-63.2009.403.6000 (2009.60.00.006172-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ANTONIO GOLUCCI FILHO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

Advirto a Secretaria para adotar mais diligência na localização física dos autos, evitando a ocorrência de equívocos como o verificado nestes autos. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, para a fiscalização do cumprimento das condições impostas ao acusado Luiz Antonio Golucci Filho, instruindo-a com as cópias necessárias da carta precatória nº 432/2011-SC05-A, de f. 237/253. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica a defesa do acusado Luiz Antonio Golucci Filho intimada da expedição da carta precatória nº 171/2013-SC05-A, para a Comarca de Rio Claro/SP, para a fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0009600-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

Tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 24/06/2013, às 14 h 00 min., para a audiência de oitiva da testemunha de acusação HÉLIDA BUENO FERREIRA. Deprequem-se as oitivas da testemunha de acusação FRANCISCO LAERTE DE ALENCAR SILVA e testemunhas de defesa LACORDAIRY CONSTANTINA LEMES, ZINGARA MARJORY RODRIGUES VIANA e JULIANO SEVERINO PARREIRA COSTA. Juntados os depoimentos, depreque-se o interrogatório da acusada. Intimem-se as testemunhas, acusada, defesa e MPF. Tendo em conta que a testemunha arrolada na denúncia às fls. 05, ENILZA RAMIRES ROMERO, reside em Campo Grande, intime-se para comparecer a audiência designada às fls. 221, na qual será ouvida. IS: Fica a defesa da acusada Luciana Severino Nunes Parreira intimada da expedição das cartas precatórias nºa 205/2013-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Barra do Garça/MT, para a intimação da acusada, 206/2013-SC05-A, para Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha de acusação Francisco Laerte de Alencar Silva e 207/2013-SC05-A, para Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para as oitivas das testemunhas de defesa Lacordairy Constatina Lemos, Zingara Morjory Rodrigues Viana e Juliano Severino Parreira Costa, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

0010854-27.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAIMUNDO OLIMPIO DE ALMEIDA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Tendo em vista a ausência do réu em seu interrogatório, bem como a certidão de fls. 395, intime-se o defensor constituído para que informe o endereço atual de seu cliente. Informado o endereço, venham-me conclusos para designação de audiência para interrogatório. Na hipótese de não ser informado o endereço aplico o art. 367 do CPP, uma vez que o réu descumpriu sua obrigação de manter atualizado seu endereço no cadastro deste Juízo Federal, devendo-se intimar as partes para os fins do art. 402 do CPP. Ciência ao MPF. Intime-se o defensor constituído.

0005983-17.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO

Os acusados foram regularmente citados e intimados por edital (fl. 1072/1073) e não compareceram pessoalmente aos autos para apresentarem defesa preliminar por escrito. Assim, nomeio para a defesa do acusado Hugo Andrade Cardozo a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada deste ato e para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito em defesa da referida acusada, nos termos do artigo 55 da Lei nº

11.3436/2006. Intime-se a defesa constituída da acusada Marlene Terceros Torrico (f. 1045), para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito em defesa da referida acusada, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.3436/2006.

0001642-11.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GIDEON ROCHA SANTOS X NAIARA PRISCILA MERITAO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré NAIARA PRISCILA MERITÃO, qualificada nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, incisos VII e V, respectivamente, do CPP. ABSOLVO o réu GIDEON ROCHA SANTOS, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP. CONDENO o réu GIDEON ROCHA SANTOS, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme fundamentação supra, o réu condenado não faz jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis. Não pode apelar em liberdade. Entretanto, deve ser oficiado e encaminhada, com urgência, guia de recolhimento, para adequação do regime, transferindo o réu Gideon para estabelecimento prisional semiaberto. Condene o réu Gideon ao pagamento das custas. Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo Vectra (fls. 12), o aparelho celular BlackBerry e os Chips da TIM e do BLACK (fls. 12), devidamente descritos no auto de apreensão (fls. 12/13). Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor da ré Naiara Priscila Meritão. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2595

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000100-06.1998.403.6002 (98.2000100-5) - ZILCA DA COSTA DA SILVA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Defiro, neste ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Intime-se a autora para, no mesmo prazo, colacionar cópia de seu CPF ou documento que indique a data de nascimento a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO. Intimem-se.

0000710-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000710-2) - CSA INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X COLMEIA IMOVEIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no

polo passivo, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0001183-23.2000.403.6002 (2000.60.02.001183-0) - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO X CHARLES FRUGULI MOREIRA X RAMONA DO ROSARIO ARIAS X GENOVEVA CRISTINA LINNE X ELZA SUMIE NOMURA X ALAERCIO DIAS BARBOSA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. Colacionem os autores, no mesmo prazo, cópia de seu CPF ou documento que indique a data de nascimento a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO. Intimem-se.

0002295-80.2007.403.6002 (2007.60.02.002295-0) - HENRIQUE DAUBER(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 122, no tocante à vista dos autos, em face da carga realizada à fl. 124. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 125/140, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-31.2008.403.6002 (2008.60.02.001132-3) - MARIA NEVES DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 293/294. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário, consoante sentença de fls. 285/287. Intimem-se.

0005958-03.2008.403.6002 (2008.60.02.005958-7) - BEZERRA & LORENTE LTDA - ME(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0001635-18.2009.403.6002 (2009.60.02.001635-0) - DEUZA CRATIU DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009386 - EMILIO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 84/93, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 95/99, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003820-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003820-5) - MARTA DE CASTRO MENEZES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 315/318, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 319, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004299-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004299-3) - CLAUDIO BUENO DO PRADO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0004758-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004758-9) - ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 109/118, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002501-89.2010.403.6002 - ULISSES AUGUSTO HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Em face do recurso de apelação tempestivamente interposto, juntado às fls. 126/157, declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 122. Recebo o referido recurso, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002628-27.2010.403.6002 - CARLOS DONALDSON MARQUES X CESAR AUGUSTO MARQUES X ADEMAR MARQUES ROSA X ALCEU MARQUES ROSA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 102/118 via fac-simile, com via original juntada às fls. 119/136, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 138/158, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002837-93.2010.403.6002 - AROLDO FERNANDES SQUARIZE(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora/recorrente o recolhimento de valor correspondente ao porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Intimem-se.

0003264-90.2010.403.6002 - MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora/recorrente o recolhimento de valor correspondente ao porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Intimem-se.

0003634-69.2010.403.6002 - JM CEREAIS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000583-16.2011.403.6002 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYSE NUNES DE REZENDE OLIVEIRA

Colacione a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de óbito original ou cópia autenticada. Após, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, acerca da petição de fls. 100/102. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Intime-se. Dourados, 16 de janeiro de 2013.

0003761-70.2011.403.6002 - LEANDRO GOMES ALVES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a realização dos exames, conforme requerido à fl. 58. Após, voltem-me conclusos para designação de nova data para realização da perícia. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003925-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003925-0) - DIVA FERREIRA DA COSTA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVA FERREIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em

12/04/2011).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 205/213, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001807-62.2006.403.6002 (2006.60.02.001807-2) - THEREZA DA SILVA COELHO DE LIMA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA DA SILVA COELHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento do valor depositado à fl. 396, fica a parte credora (autora) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, registrem-se para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000003-06.1998.403.6002 (98.2000003-3) - RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA PIMENTEL X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA PAULA DOS SANTOS ALMEIDA X ELCIO RICARTE DE ALMEIDA(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CONSTRUTORA NORANCAL LTDA(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA PIMENTEL X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA X ANA PAULA DOS SANTOS ALMEIDA X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA X ELCIO RICARTE DE ALMEIDA X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença.Após, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.Cumpra-se.

0000334-85.1999.403.6002 (1999.60.02.000334-7) - CLAUDEIR DA SILVA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ VICENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUZINETE APARECIDA BARBIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLAUDEIR DA SILVA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ VICENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUZINETE APARECIDA BARBIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 204/208, bem como sobre o depósito dos honorários sucumbenciais, comprovando, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002162-62.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA POSANGA LTDA - ME(SP031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES)

Ciência às partes acerca da remessa dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 2598

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002478-85.2006.403.6002 (2006.60.02.002478-3) - LUIS ARMANDO ANTUNES RIBEIRO X SUELY PRUDENCIANA ANTUNES RIBEIRO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Colacione a parte autora, no mesmo prazo, cópia de seu CPF ou documento que indique a data de nascimento a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO.Intimem-se.

0005487-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005487-9) - EDGAR FERRO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 71/77, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005732-61.2009.403.6002 (2009.60.02.005732-7) - ALICE DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual ALICE DE ALMEIDA objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor I (1990). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/29). Concedida a gratuidade de justiça, invertido o ônus da prova e determinada a citação da ré (fl. 32). Em contestação, a ré requer, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REspS 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Suscita, ainda, preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/70). Irresignada, interpõe agravo retido da decisão que determinou a apresentação dos extratos referentes à conta-poupança da autora (fls. 73/81). Réplica às fls. 85/101. Às fls. 108/110, a autora pleiteia a inversão do ônus da prova. A CEF requer o julgamento antecipado da lide (fl. 111). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Outrossim, afasto a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de recursos representativos da controvérsia, uma vez que a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ ou STF, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos se confunde com o mérito da demanda e será com ele analisado. Passo, pois, ao exame do mérito. No caso dos autos, a parte autora deixou de apresentar com a inicial os extratos da conta para a qual pleiteia a correção. Ademais, sequer apontou em sua exordial o número exato da conta-poupança de sua titularidade, supostamente existente à época, apresentando para tanto apenas o documento de fl. 29 onde constam os seguintes dizeres relativos ao número da conta: ...não é possível identificar os números - ilegível. Imagino que possa ser número próximo de 9546 ou 9548. Alega, neste sentido, que ficou sabendo da existência da conta recentemente, através de seu genitor (fl. 03). Ora, ainda que considerada parte hipossuficiente na relação processual, cabia à autora apresentar ao menos um comprovante de existência da conta de sua titularidade, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 333, I, CPC). A ré, por outro lado, apresentou o extrato de consulta de fl. 82, o qual informa que a conta mais antiga em nome da autora foi aberta no ano de 2002, época posterior à da correção pleiteada. Destarte, considerando as informações e documentos carreados aos autos, infere-se que a parte autora não faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos períodos pleiteados na inicial, uma vez que não demonstrou a existência, à época, de conta-poupança de sua titularidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-19.2010.403.6002 - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO GERVASIO KAMITANI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando à restituição dos valores pagos a título da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, acrescida de juros de mora e correção monetária, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal, processo no qual foi proferida sentença que desobrigou o autor do pagamento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que diante do reconhecimento de tal inconstitucionalidade e do seu efeito ex tunc decorre o direito do autor à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/664. À fl. 667 é indeferido o pedido de inversão do ônus da prova e determinada a citação da ré. Em contestação, a ré sustenta a improcedência da ação (fls. 671/677). Réplica às fls. 679/705. As partes não

manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 707/708). Determinada a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, ante a prevenção vislumbrada (fl. 708-vº), estes foram devolvidos (fl. 716). Reconhecida a competência deste juízo, determinou-se a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 719). II - FUNDAMENTAÇÃO A demanda é essencialmente de direito, dispensando a produção de provas em audiência. Tratando-se de pedido de restituição de tributos pagos indevidamente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08.04.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, saliento que a sentença proferida no mandado de segurança impetrado pelo autor em nada afeta a possibilidade de análise acerca da inconstitucionalidade da contribuição social em testilha por este juízo, uma vez que o objeto daquele mandamus era apenas a incidência futura do Funrural nas transações de compra e venda de produção rural, não havendo que se falar em coisa julgada acerca do pedido de restituição de valores indevidamente pagos a título do tributo em questão, até porque é sabido que, via de regra, apenas a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada (artigo 469, CPC). Feitas as observações pertinentes, passo a analisar o pedido do autor. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº

20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas a partir desta data. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002750-40.2010.403.6002 - RONALDO BONDEZAM (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 193/233, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 237/240, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-07.2010.403.6002 - PEDRO FELIX SOBRINHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 222/261, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 264/272, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002794-59.2010.403.6002 - MARCELO PEREIRA LIMA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 284/295, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 297/308, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002809-28.2010.403.6002 - HIDENORI KUDO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 624/830, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 832/838, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002831-86.2010.403.6002 - OSMAR RODRIGUES CAIRES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 186/212, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 216/232, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003636-39.2010.403.6002 - AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E PR037434 - FERNANDO BONISSONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 125/177, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 179/188, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004136-08.2010.403.6002 - ARNALDO PASMANIK(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 144/178, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 180/191, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003334-79.2011.403.6000 - ANDRE PFEIFFER DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual ANDRÉ PFEIFFER DA SILVA objetiva em sede de tutela antecipada que sejam suspensos os efeitos da Portaria nº 2069, publicada em 01.02.2011, no Boletim de Serviço nº 022 do Departamento da Polícia Federal, bem como determinado seja o autor removido para a SR/DPF/MS (Campo Grande/MS) por estar claramente classificado nas vagas disponíveis para esta cidade e que não foram ofertadas para o ato administrativo nulo, e no mérito, a confirmação da medida liminar, declarando-se a nulidade da Portaria citada na alínea a, bem como seja declarado o direito do autor à remoção para uma das vagas remanescentes do recrutamento para o cargo de Escrivão da Polícia Federal na SR/DPF/MS (Campo Grande/MS). Aduz o autor, em síntese, que é policial federal, exercendo o cargo de escrivão de Polícia Federal, atualmente em licença médica. Alega que foi preterido no concurso de remoção interno da Polícia Federal, no seu direito subjetivo de ser lotado no Departamento de Polícia Federal de Campo Grande/MS, que a Instituição estava na iminência de nomear agentes dos quadros de formação da Polícia

Federal em detrimento daqueles já pertencentes ao quadro, bem como lotar o referido servidor no Departamento de Polícia Federal de Ponta Grossa/PR, ato administrativo este, aliás, consumado, fatos estes que ocasionariam lesão à norma interna da Instituição, a saber, artigo 40 da Instrução Normativa nº 16/2009, bem como os Princípios da Legalidade, da Publicidade e Moralidade, por ausência de motivação adequada na remoção. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/157). Diferida a análise da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 160). Em contestação, a União requereu o indeferimento do pedido de tutela e no mérito a improcedência do pedido autoral. O autor pediu a desistência da ação (fl. 241). A União, intimada, concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor sob a condição de renúncia expressa deste ao direito em que se funda a ação, para que o processo seja extinto com julgamento do mérito. O autor renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação (fls. 246). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO autor formulou pedido de desistência do feito (fl. 241). A União condicionou o pedido de desistência do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 244-v). Assim sendo, o autor renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, conforme petição de folha 246. Desta forma, é de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade expresso no artigo 20, 4º, do CPC, condeno o autor nos ônus sucumbenciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas ex lege. Causa não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000458-48.2011.403.6002 - COSAN CAARAPO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 168/201, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5-A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001549-42.2012.403.6002 - LEONILDO MENDES GONTIJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual LEONILDO MENDES GONTIJO objetiva a condenação da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) ao pagamento de indenização a título de danos materiais, morais, lucros cessantes e danos emergentes decorrentes de ato ilegal e abusivo imputado às requeridas. Aduz, em síntese, que recebeu através de doação efetivada pelo Estado de Mato Grosso imóveis rurais localizados no Distrito de Panambi, município de Dourados/MS, objeto do projeto governamental de colonização e assentamento de agricultores denominado Colônia Nacional de Dourados/MS, criado pelo Decreto Lei nº 5.941/43. Alega que a área em questão foi posteriormente declarada tradicionalmente ocupada por índios, razão pela qual foi editada a Portaria nº 1.560/95, do Ministério da Justiça, que autorizou a demarcação das terras indígenas. Sustenta que o Poder Público procedeu de forma incorreta ao demarcar a área e reassentá-lo no imóvel denominado Fazenda Terra do Boi, localizado no município de Juti/MS, causando-lhe prejuízos materiais e morais oriundos do abandono de sua moradia, da distância da área para a qual a comunidade foi transferida dos centros de saúde, educação e lazer, bem assim da falta de estrutura útil e necessária a exploração da propriedade na qual foi reassentado. A inicial (fls. 02/31) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/68). Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de vista dos autos formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 72). O Parquet Federal se manifestou às fls. 73/79, opinando pelo reconhecimento da prescrição no caso. Instado (fl. 94), o autor se manifestou acerca da preliminar de prescrição aventada pelo MPF (fls. 98/100). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor almeja receber quantia referente à reparação pelos danos materiais, morais, emergentes e lucros cessantes oriundos da colonização de área posteriormente demarcada como terras destinadas à posse permanente dos índios. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. O prazo acima diz respeito às ações pessoais ajuizadas contra o Estado e prepondera sobre o prazo fixado pelo artigo 206, 3º, do Código Civil de 2002, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, consubstanciado na ementa abaixo transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVONÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, publicado no DJe 1º/2/11, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional

aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1364269/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012) Fixada esta premissa, cabe, pois, analisar se houve o transcurso do prazo supramencionado no caso dos autos. Pois bem. A Portaria nº 1560/MJ, que declarou destinada à posse permanente dos índios a Terra Indígena Panambizinho, data de 13/12/1995 (fl. 65). A demarcação das terras indígenas foi realizada no ano de 2003 e homologada pelo Decreto de 27/10/2004 (fl. 80). O pagamento das benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé instaladas por ocupantes não-índios na área demarcada foi deferido em 25/08/2004, conforme se observa do Memorando nº 480/2004/DAF (fl. 68). Frise-se que a ação foi proposta tão-somente em 18/05/2012. Portanto, ainda que se cogite como marco temporal supostamente prejudicial ao autor a data da homologação da demarcação da área por este ocupada como destinada à posse permanente dos índios, observa-se o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito. Insta registrar que o ato que homologa a demarcação de terra como destinada à posse permanente dos índios, nos termos do Decreto nº 1.775/96, é meramente declaratório, por se tratar de direito originário dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de forma a preponderar sobre os pretensos direitos adquiridos, ainda que materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Pet. 3.388, rel. Min. Ayres Brito, julgado em 19/03/2009, Plenário, DJE 01/07/2010). Nesta toada, não há que se falar em direito de indenização decorrente da demarcação das terras da parte autora, pois não se pode falar de perda da propriedade por parte de quem nunca a teve. Ademais, referido pleito é vedado pela própria Constituição Federal (artigo 231, 6º), salvo quanto às benfeitorias, que já foram indenizadas no caso dos autos. Por conseguinte, infere-se que não havia sequer o dever legal de reassentamento dos colonos, solução porém encontrada pelo Estado como forma de compatibilizar a imposição constitucional de demarcação das terras indígenas com os interesses dos possuidores das áreas demarcadas. Quanto à indenização em virtude do reassentamento, aliás, não há nos autos qualquer prova do compromisso firmado pelo Poder Público em relação ao assentamento denominado Terra do Boi, salvo quanto à legalização da área de reserva legal do imóvel no qual foram assentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 10/01/2006, pelo que também deve ser reconhecida a prescrição desta pretensão. Outrossim, eventual pedido de indenização em virtude da colonização da área posteriormente demarcada como terra indígena, com base na responsabilidade civil do Estado, também deveria ser pleiteada, consoante princípio da actio nata, no prazo quinquenal mencionado, contado a partir da data de homologação da demarcação do imóvel da parte autora (evicção). Por fim, no que toca à prescrição em relação aos danos morais pretendidos, insta esclarecer que os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto nº 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e, por isso, deve ser aplicado ao caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo Parquet Federal e, conseqüentemente, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais, cujo pagamento fica suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004104-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004104-6) - ORIVALDO CHRISTIANINI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta às fls. 159/185, em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 187/190, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002055-52.2011.403.6002 (2004.60.02.000745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000745-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ODORICO MACHADO (MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ODORICO MACHADO ODORICO MACHADO, objetivando a redução do valor executado pelo embargado R\$ 3.244,46 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 1.515,84 (um mil, quinhentos e quinze reais, oitenta e quatro centavos), atualizados até 23/07/2009. Alega, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que o embargado considerou em seu cálculo valores superiores

aos recebidos, a base de cálculo considerada pelo embargado é muito superior ao valor efetivamente recebido, conforme se constata pela leitura das fichas financeiras anexas; outro equívoco, foi considerar a remuneração integral no valor de R\$ 2.677,50 no período de cálculo (26/02/1999 a 31/12/2000). Tais equívocos aumentaram artificialmente a base de cálculo e tais valores não se ancoram na realidade. Juntou memória de cálculo às fls. 08/10. Instado a se manifestar, o embargado apresentou contestação e planilha de cálculo às folhas 15/18 e requereu a justiça gratuita. A embargante concordou com os cálculos apresentados pelo embargado (folhas 20/23). Às folhas 26 o embargado diz não ter provas a produzir e requer o julgamento do feito. Historiados os fatos relevantes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que o embargante concordou com os cálculos de fls. 18 apresentados pelo embargado, razão pela qual os mesmos devem ser homologados. No que tange à gratuidade judiciária requerida pelo embargado, defiro-a. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 18, apresentados pelo embargado, no valor total de R\$ 2.161,47 (dois mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 13/02/2012. Após o trânsito em julgado, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos autos principais. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento das RPVs ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000211-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000211-0) - EDSON CANDIA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EDSON CANDIA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, considerando a fase em que os autos se encontram, converta-se a classe processual do presente feito em Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 215/220. Mantenho, no mais. Cumpra-se. Intime-se.

000554-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000554-8) - MARCOS ALVES DA SILVA (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. SENTENÇA TIPO - B MARCOS ALVES DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisatório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os documentos de fls. 166/167, 169 e informação de fl. 170, comprovam os saques dos créditos. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 2600

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002475-48.1997.403.6002 (97.0002475-0) - ZUILCO PEREIRA ALBUQUERQUE (MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

2001354-48.1997.403.6002 (97.2001354-0) - VIACAO DOURADOS LTDA (SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

2000397-13.1998.403.6002 (98.2000397-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X SANTA VIRGINIA AGROPECUARIA E

EXTRATIVA LTDA(SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO E SP256647 - EIDER AVELINO SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0000097-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000097-5) - PAULO CESAR MARTINS(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Colacione a autora cópia de seu CPF ou documento que indique a data de nascimento a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0003891-41.2003.403.6002 (2003.60.02.003891-4) - DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X DONIZETE DA SILVA X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X PAULO MESSIAS DA SILVA X JORGE CORREA SOARES X JOACIR APARECIDO BOTELHO X PAULO ROGERIO OTT X JOAO PAULO PIRES GOMES X JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE X JOAO BATISTA GARCIA LOPES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GLEDSON DOUGLAS FERREIRA ARAUJO X REGINALDO JOSE LOPES X EDUARDO ABRANTES DA SILVA X JOSE IZAIAS DOS SANTOS X MARIA VILANOVA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000157-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000157-9) - CASTRO COELHO XAVIER(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003049-27.2004.403.6002 (2004.60.02.003049-0) - JEREMIAS JOSE VIEGA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a petição de fls. 195/201 se trata de Embargos à Execução, desentranhe-se a referida petição, encaminhando-a ao SEDI, com cópia deste despacho, para distribuição em apartado e por dependência aos autos principais, nos termos do art. 135 do CPC.Após, apensem-se.Cumpra-se.

0000781-63.2005.403.6002 (2005.60.02.000781-1) - ERLY LEITE BOGADO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003852-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003852-7) - REGINA CELIA DAN(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005731-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005731-5) - MONICA DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Julgo prejudicada a apreciação do agravo de instrumento de fls. 125/137, em face da decisão de fls. 139/140.Cumpra a requerida o despacho de fl. 113.Intimem-se.

0002325-13.2010.403.6002 - EDEMILSON VINCENSI(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edemilson Vincensi em desfavor da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, na qual o autor objetiva a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do CADIN, uma vez que este foi indevidamente inscrito pela requerida.Aduz, em síntese, que seu nome foi inscrito no CADIN em virtude de responsabilização pessoal por obrigações assumidas pela Cooperativa Agropecuária Industrial - COOAGRI, somente pelo fato de ser membro

vogal do Conselho de Administração da cooperativa. Alega que não há sequer título executivo contra a cooperativa para cobrança. Sustenta ser indevida sua responsabilização pela dívida que sequer é exigível, pois não houve comprovação de que agiu com dolo ou culpa em relação às obrigações assumidas em nome da cooperativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/173). Diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 175-v). Em contestação, a ré suscita preliminares de ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 184/198). À fl. 237 consta cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 238). O autor impugna a contestação às fls. 242/249, oportunidade na qual requer a reapreciação do pedido de tutela antecipada. À fl. 252 é indeferido o pedido de reapreciação de tutela antecipada e determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para verificação da situação do nome do autor no cadastro do CADIN. Em resposta à solicitação expedida, o Banco Central do Brasil informa que o nome do autor não está inscrito no CADIN (fls. 255/256). O autor especifica as provas que pretende produzir à fl. 260. A ré pugna pela análise das preliminares aventadas e, caso ultrapassadas estas, requer o julgamento antecipado da lide (fls. 261/262). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de ver seu nome excluído do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Contudo, devidamente citada a ré, esta demonstrou que o nome do autor não estava inscrito no referido cadastro, conforme documentos acostados às fls. 205 e 209. Não bastasse, após diligência requerida pelo próprio autor, o Banco Central do Brasil reafirmou às fls. 255/256 que não há qualquer restrição no CADIN em desfavor do número de inscrição no CPF pertencente ao autor. Sendo assim, não comprovada a existência dos fundamentos fáticos (causa de pedir remota) que ensejaram a propositura da ação, revela-se desnecessário o seu prosseguimento, por ausência de interesse de agir. Ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado. Tais são as condições da ação. E dentre tais condições situa-se o interesse de agir: Na sistemática do código, entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998 Assim, é de rigor o reconhecimento da preliminar suscitada pela ré, por ser o requerente carecedor de ação por falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela ré e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-59.2010.403.6002 - JEAN CARLO SARTOR (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual JEAN CARLO SARTOR objetiva: a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, instituindo a cobrança do tributo em testilha, desobrigando o requerente de proceder ao seu recolhimento; a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Aduz que é produtor rural pessoa física e, por isso, recolhe a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural. Refere que a cobrança da mencionada contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante lei complementar. Sustenta a violação ao princípio da isonomia, pois os empregadores rurais pessoa física recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos trabalhadores urbanos. Alega que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio. Salienta que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/21). Instado a emendar a inicial às fls. 24 e 31, o autor se manifestou às fls. 33/34. Recebida a emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/42). Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 51/74). Réplica às fls. 76/77. As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 88 e 90). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua

restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 02.06.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da

competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003706-56.2010.403.6002 - ANA MARIA DA SILVA (MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerem o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. A fim de viabilizar os trabalhos da secretaria, registro que as custas foram recolhidas no valor integral, consoante certidão de fl. 168. Intime-se. Cumpra-se.

0001153-02.2011.403.6002 - VIVIANE CARINA RODRIGUES CARVALHO (MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 188/189, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000996-92.2012.403.6002 - JOSE DA SILVA (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em

12/04/2011).Colacione a requerida o rol de testemunhas e os documentos indicados na petição de fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003141-24.2012.403.6002 (2004.60.02.003170-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003170-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LOPES DE CARVALHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 12/21, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003995-18.2012.403.6002 (2004.60.02.003049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-27.2004.403.6002 (2004.60.02.003049-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JEREMIAS JOSE VEIGA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos.Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000109-9) - AUGUSTO DANIEL FLORENTINO CAVALHEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X AUGUSTO DANIEL FLORENTINO CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 155/158, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003567-27.1998.403.6002 (98.0003567-2) - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a fase em que os autos se encontram, converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, em relação à ré Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro o pedido de fls. 2948/2950, concedendo à ré CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos para apreciação do pedido de fls. 2965.Mantenho, no mais.Intimem-se.Cumpra-se.

0000833-83.2010.403.6002 - NIUZA DA SILVA BORGES(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NIUZA DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.NIUZA DA SILVA BORGES pede o recebimento de crédito decorrente de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com decisão transitada em julgado.Efetuada o depósito da quantia devida e expedidos os respectivos alvarás de levantamento, a parte credora deu-se por satisfeita, consoante se vislumbra dos comprovantes de saque de fls. 92/94.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2601

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000387-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000387-0) - COMPENSADOS DOURADOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001877-21.2002.403.6002 (2002.60.02.001877-7) - JUAREZ JACQUES ACOSTA(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Intimem-se.

0004524-18.2004.403.6002 (2004.60.02.004524-8) - JOAQUIM ARAUJO NETO (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando tratar-se de caso afeito à Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007, excluindo-o da demanda. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0004537-17.2004.403.6002 (2004.60.02.004537-6) - CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando tratar-se de caso afeito à Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007, excluindo-o da demanda. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000086-2) - EVERTON LEANDRO DE OLIVEIRA (MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)
Nos termos da determinação de fl. 187, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 182/184, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002163-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002163-1) - WALMIR GENESIO DE SOUZA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0003098-92.2009.403.6002 (2009.60.02.003098-0) - RICARDO LOURENCO DIAS (MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002792-89.2010.403.6002 - CARLOS EDUARDO CORSINI (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL
Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Intimem-se.

0003695-90.2011.403.6002 - TEREZA BATISTA DA SILVA (MS015057 - FERNANDO CESAR GUERRA BAGORDACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO)
Ciência às partes acerca do Ofício de fl. 108 da Delegacia da Receita Federal que comunica o cancelamento do CPF de Agilo Ávalo Rodrigues. Esclareça a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na prova testemunhal requerida à fl. 96, bem como, se for o caso, colacione, no mesmo prazo, o rol de testemunhas e as provas mencionadas na referida folha. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000555-77.2013.403.6002 (2004.60.02.000739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000739-9)) UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE

CAIRES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000190-7) - JOAO CARLOS DA SILVA ASSIS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO CARLOS DA SILVA ASSIS X UNIAO FEDERAL

Em que pese devidamente intimada a parte interessada quedou-se silente, consoante certidão de fl. 154-verso. Não obstante, intime-se novamente a exequente para se manifestar sobre o termo de transação de fls. 150/153. No silêncio da parte interessada, voltem-me conclusos para deliberação. Intime-se.

0000739-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000739-9) - MANOEL FRANCISCO DE CAIRES(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FRANCISCO DE CAIRES X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE CAIRESEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA
Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 149/151. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Depreque-se, se necessário. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 120/2012-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para que o requerido apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como INTIMAÇÃO de todo teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 149/151 e deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000350-29.2005.403.6002 (2005.60.02.000350-7) - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA.(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA E MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COASA ARMAZENS GERAIS LTDA.

Converta-se a classe para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 870/871, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2602

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001434-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001434-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0002107-87.2007.403.6002 (2007.60.02.002107-5) - TEREZA CHIARELLI RONDINA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual TEREZA CHIARELLI RONDINA objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de titularidade de DUALTINO RONDINA, falecido aos 12/05/1992, referente aos períodos dos Planos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/48).Concedida a gratuidade de justiça, determinada a citação da ré e a exibição dos documentos requeridos pela autora. Em contestação, a ré suscita preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 62/95).À fl. 124 a CEF informa não ter interesse na produção de outras provas.A autora apresenta réplica às fls. 125/136, oportunidade na qual reitera o pedido de exibição de documentos pela ré. O Ministério Público Federal se manifesta pelo cumprimento da decisão que determinou a exibição dos documentos (fls. 138/143).A ré se manifesta às fls. 146/149, no sentido de que não possui os extratos requeridos, por se tratar de contas que estavam sob a responsabilidade do BACEN.A autora se manifesta pelo julgamento de procedência da demanda (fl. 153 e 160). No mesmo sentido, o parecer ministerial de fls. 155/157.Instada (fl. 161), a CEF trouxe aos autos os extratos da conta poupança nº 1466.013.00006705-8 (fls. 162/183).A autora se manifesta acerca dos extratos carreados (fls. 191/193).A CEF pede a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP (fls. 197/201). À fl. 202 é indeferido o pedido de suspensão do feito, oportunidade na qual fica assentada a desnecessidade de intervenção do MPF no feito. Irresignada, a ré interpõe agravo de instrumento (fls. 204/215). Às fls. 218/219 e 242/244 constam cópias de decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso interposto pela ré. A CEF apresenta extratos de conta poupança às fls. 222/238, sobre os quais a autora se manifesta à fl. 241. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, quanto ao pedido de recebimento da diferença de correção monetária supostamente suprimida das contas de nº 027.43006705-3 e 643.6705-8, há que se reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta não ostenta a condição de depositária do ativo financeiro que se pretende corrigir.Com efeito, é sabido que as contas poupanças mantidas junto à requerida possuem como número de referência a operação 013, não as operações 643 ou 027, de modo que as contas supramencionadas se referem à outras situações, possivelmente aos valores bloqueados na época, superiores aos NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e transferidos ao Banco Central do Brasil.Quanto à preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, cabe registrar que a parte autora forneceu os documentos pessoais do titular das contas poupança, bem assim os possíveis números destas, fato que possibilitou, inclusive, que a requerida trouxesse aos autos os extratos da conta poupança do falecido marido da autora, razão pela qual afastou tal preliminar. No mais, afastou a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito.Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido.VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII.

Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento. Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em

relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora não faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária de quaisquer dos períodos pleiteados na inicial. Ora, percebe-se dos extratos carreados pela ré que a conta poupança objeto da demanda possuía data de aniversário na segunda quinzena do mês, não fazendo jus às correções monetárias referentes aos planos de governo Bresser e Verão. Quanto aos demais períodos pleiteados, há que se atentar para o conteúdo do extrato de fl. 231, pelo qual se infere que o titular da conta poupança manteve numerário depositado somente até 21/03/1990, data na qual efetuou a retirada total dos valores depositados, razão pela qual também não possui direito à correção pelos índices relativos ao Plano Collor I (abril e maio de 1990). Neste particular, insta salientar que a ré apresentou prova da retirada total dos valores depositados na conta poupança objeto dos autos. Cabia, portanto, à autora refutar tal alegação com a comprovação de que havia montantes depositados em momento posterior, ônus do qual não se desincumbiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002271-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002271-7) - ARNO LANGE X LENIR HAEBERLIN

LANGE(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual ARNO LANGE e LENIR HAEBERLIN LANGE objetivam o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos em suas cadernetas de poupança, referente ao período do Plano Bresser (1987). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/11). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (fl. 14). Em contestação, a ré suscita preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 21/47). Réplica dos autores às fls. 54/61. Deferida a inversão do ônus da prova e instadas as partes a especificarem as provas a produzir (fl. 62). Às fls. 63/71 CEF interpõe agravo retido da decisão que inverteu o ônus da prova. Os autores requerem a realização de prova técnico pericial, após a juntada dos documentos pela requerida (fl. 73). Às fls. 75/76 a requerida informa a impossibilidade de apresentação dos extratos requeridos. O Parquet Federal manifestou não haver interesse público a ensejar sua intervenção nos autos (fls. 84/86). Às fls. 89/90, os autores reiteram o pedido de prova pericial, ante a ausência dos extratos referentes ao período pleiteado. Apresenta contraminuta ao agravo retido (fls. 97/98). À fl. 99 é mantida a decisão agravada e indeferida a prova pericial requerida. À fl. 100 a CEF é novamente intimada para trazer os extratos do período objeto do feito. À fl. 106, a requerida pede a dilação do prazo para apresentação dos extratos e à fl. 107 informa a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial. À fl. 119 os autores requerem que a base de cálculo deve levar em conta o saldo médio anual das contas cujos extratos foram colacionados nos autos. A CEF pede a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP (fls. 122/124), o que indeferido à fl. 130. Irresignada, a ré interpõe agravo de instrumento (fls. 132/146). A decisão é mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 147). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Cabe registrar que os autores forneceram os documentos pessoais dos titulares das contas poupança, bem assim os números destas e até mesmo comprovaram a existência de saldo no período objeto dos autos, nada obstante não existam nos autos comprovação da data de abertura/renovação das contas, questão esta que será tratada na análise de mérito. No mais, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido.VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês

imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, os autores não fazem jus ao recebimento da diferença da correção monetária do período pleiteado na inicial. Com efeito, no que tange ao período de correção objeto dos autos (Plano Bresser), necessária se faz a comprovação da data de abertura da conta poupança na primeira quinzena do mês, fato este não comprovado nos autos. Cabe registrar as diversas tentativas de localização dos extratos do período, cujas diligências, todavia, restaram negativas. Neste ponto, com a devida vênia, entendo que a inversão do ônus da prova deve se limitar à comprovação da existência de valores depositados no período devido, mormente se considerarmos que as partes são plenamente capazes. Entendo, pois, que ao menos a comprovação da data abertura/renovação das contas, pressuposto fático do direito pleiteado, é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, pois presumir o direito dos autores sem o mínimo de comprovação conduziria a uma situação de inexorável insegurança jurídica e desproporcionalidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002288-88.2007.403.6002 (2007.60.02.002288-2) - VIVALDI DE OLIVEIRA (MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual VIVALDI DE OLIVEIRA objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos em sua caderneta de poupança, referente ao período do Plano Bresser (1987). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/15). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (fl. 18). Em contestação, a ré suscita preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/50). Réplica do autor às fls. 57/65. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 67 e 69). O MPF apresenta parecer pela determinação de exibição dos extratos pela ré (fls. 71/78), pedido ratificado pelo autor (fls. 84/85). A CEF, por sua vez, reitera que os extratos do período não foram encontrados (fls. 84/85). Às fls. 87/88 o Parquet Federal se manifesta pela procedência do pedido. À fl. 90 é invertido o ônus da prova e determinada a apresentação dos extratos pela CEF. Irresignada, a ré interpõe agravo retido da decisão (fls. 92/94). À fl. 96 reitera a impossibilidade de localização dos extratos. O autor apresenta contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 105/106). À fl. 107 é concedido novo prazo para a CEF apresentar os extratos em questão, sob pena de multa em caso de descumprimento. A ré interpõe agravo de instrumento da decisão (fls. 111/131). A decisão é mantida pelo Juízo (fl. 132), porém o E. TRF da 3.ª Região afasta a aplicação das astreintes no caso (fls. 133/134). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Cabe registrar que o autor forneceu seus documentos pessoais, bem assim o número da conta poupança e até mesmo comprovou a existência de saldo no período objeto dos autos, nada obstante não existam nos autos comprovação da data de abertura/renovação da conta, questão esta que será tratada na análise de mérito. No mais, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E

OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento. Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, o autor não faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária do período pleiteado na inicial. Com efeito, no que tange ao período de correção objeto dos autos (Plano Bresser), necessária se faz a comprovação da data de abertura da conta poupança na primeira quinzena do mês, fato este não comprovado nos autos. Cabe registrar as diversas tentativas de localização dos extratos do período, cujas diligências, todavia, restaram negativas. Neste ponto, com a devida vênia, entendo que a inversão do ônus da prova deve se limitar à comprovação da existência de valores depositados no período devido, mormente se considerarmos que as partes são plenamente capazes. Entendo, pois, que ao menos a comprovação da data abertura/renovação das contas, pressuposto fático do direito pleiteado, é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, pois presumir o direito dos autores sem o mínimo de comprovação conduziria a uma situação de inexorável insegurança jurídica e desproporcionalidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002722-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002722-3) - HIROCO YAMASHITA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E

MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual HIROCO YAMASHITA objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Bresser (1987) e Verão (1989). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/08). Instada a emendar a inicial (fl. 11), a autora prestou esclarecimentos à fl. 15. Acolhida a justificativa da autora e determinada a citação da ré (fl. 16). Em contestação, a ré suscita preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/54). Deferida a inversão do ônus da prova e instadas as partes a especificarem as provas a produzir (fl. 59). As fls. 61/70 CEF interpõe agravo retido da decisão que inverteu o ônus da prova. Requereu a dilação do prazo para apresentação dos extratos às fls. 74/75. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 82). As fls. 88/134 são apresentados os extratos das contas poupança objeto dos autos. A CEF pede a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP (fls. 143/147), o que é indeferido à fl. 148. Irresignada, a ré interpõe agravo de instrumento (fl. 150), mas a decisão é mantida pelo juízo (fl. 152). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, razão pela qual o defiro neste momento, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se Quanto à preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, cabe registrar que a parte autora forneceu seus documentos pessoais e os números de suas contas poupança, fato que possibilitou, inclusive, que a requerida trouxesse aos autos os extratos de suas aplicações financeiras, razão pela qual afasto tal preliminar. Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ, RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-

2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial.Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora não faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos períodos pleiteados na inicial.Com efeito, percebe-se dos extratos carreados que a conta poupança de nº 68941-4 foi aberta somente em 14/08/1989, data posterior ao período dos planos econômicos a que faz menção a exordial. Quanto à conta de nº 28747-2, esta foi aberta em período posterior ao do Plano Bresser e, ademais,

possui data de abertura/renovação na segunda quinzena do mês, mais especificamente no dia 22, também não fazendo jus às correções monetárias devidas em relação ao Plano Verão (1989). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004413-29.2007.403.6002 (2007.60.02.004413-0) - JOSE DA SILVA X VALENTIM FERREIRA DA SILVA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual JOSE DA SILVA e VALENTIM FERREIRA DA SILVA objetivam o reajuste em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); março, abril, maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), descontados os valores já pagos em decorrência de processos judiciais ou acordos com a ré. A inicial veio acompanhada da procuração de fl. 05 e dos documentos de fls. 06/14. Instados a emendar a inicial (fl. 17 e 20), os autores prestaram esclarecimentos à fl. 27. Acolhida a justificativa dos autores, concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (fl. 28). Em contestação, a ré suscita preliminares de coisa julgada e ausência de interesse processual (fls. 39/48). Apresenta documentos de fls. 49/50. À fl. 54 a ré colaciona aos autos o Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/01 firmado por Valentim Ferreira da Silva. Instados a se manifestar sobre os documentos apresentados, os autores permaneceram inertes (fl. 56). Determinadas diligências às fls. 58, 61, 64, 91 e prestados esclarecimentos às fls. 63 e 66/89, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias aos autores para que se manifestassem acerca da coisa julgada e regularizassem, no caso do autor Valentim Ferreira da Silva, sua representação processual (fl. 92). Diante da inércia dos autores (fl. 92), os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a existência de coisa julgada acerca da pretensão do autor JOSÉ DA SILVA. Com efeito, denota-se das alegações e documentos trazidos pela ré e não refutados pelo autor, que já foram depositados em sua conta vinculada ao FGTS os valores decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (fls. 66/89). Destarte, evidencia-se não só a existência de coisa julgada acerca da matéria debatida nestes autos, como a nítida falta de interesse de José da Silva no prosseguimento deste feito, uma vez que sua pretensão já foi implementada em ação diversa. Quanto ao réu Valentin Ferreira da Silva, instado a regularizar sua representação processual nos autos, ficou-se inerte, razão pela o feito deve ser extinto em face da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao autor JOSÉ DA SILVA, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Noutro giro, em relação ao autor VALENTIM FERREIRA DA SILVA, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000037-29.2009.403.6002 (2009.60.02.000037-8) - NESTOR PETELIN (MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual NESTOR PETELIN objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor I (1990). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/18. Instado (fl. 21), o autor emenda a inicial às fls. 23/24. Concedida a gratuidade de justiça, determinada a citação da ré e a apresentação dos extratos da conta-poupança objeto da lide (fl. 25). Em contestação, a ré suscita preliminar de inépcia da inicial, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/58). Interpõe, ainda, agravo retido contra a decisão que determinou a apresentação dos extratos da conta-poupança do autor (fls. 71/79). Réplica às fls. 87/92. À fl. 94 a CEF requer o julgamento antecipado da lide. O Parquet Federal opina pela intimação do autor para comprovação da existência de conta-poupança nos períodos objetos da demanda (fls. 100/102 e 112-vº). O autor se manifesta à fl. 122/123, pugnando pela intimação da ré para apresentação dos extratos pertinentes. A ré apresenta os extratos da conta-poupança do autor à fl. 125. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afastado a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos suficientes para o julgamento do feito,

corroborados pelo extrato trazido pela ré. Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de

1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento. Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora não faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos períodos pleiteados na inicial, uma vez que sua conta-poupança foi aberta em data posterior aos períodos objeto da demanda (26/07/1990), conforme consta do extrato de fl. 125.III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 06 no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º, 4º, do mencionado ato normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005501-34.2009.403.6002 (2009.60.02.005501-0) - ADEILDO DE OLIVEIRA (MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual ADEILDO DE OLIVEIRA objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/24). Concedida a gratuidade de justiça, deferida a inversão do ônus da prova e determinada a citação da ré (fl. 27). Em contestação, a ré requereu, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP. Sustentou, ainda, prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/65). Interpôs agravo retido da decisão que inverteu o ônus probatório (fls. 68/70), porém, apresentou os extratos da conta poupança de titularidade do autor (fls. 72/111). O autor apresentou réplica às fls. 120/121. A ré reiterou o pedido de suspensão do feito às fls. 123/125 e, subsidiariamente, pediu o julgamento

antecipado da lide. À fl. 129 é indeferido o pedido de suspensão do feito. Irresignada, a ré interpõe agravo de instrumento (fls. 131/144). Às fls. 146/147 consta cópia de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso interposto pela ré. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Quanto à prescrição, aliás, insta registrar que o autor era absolutamente incapaz à época dos planos econômicos discutidos nos autos, razão pela qual não corria prescrição em seu desfavor. O prazo prescricional somente começou a fluir, portanto, quando o autor completou 16 (dezesseis) anos de idade, em 10/10/1995. Em relação à divergência nos nomes constantes dos extratos, denota-se do documento de fl. 18 que se trata de mero equívoco da instituição financeira, uma vez que o extrato mencionado traz o número da conta poupança objeto dos autos, com o nome correto do autor e sua inscrição no CPF. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: janeiro de 1989, abril e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 2087.013.00009331-0. Em relação ao Plano Bresser (1987), o autor não logrou comprovar a existência da conta poupança e de valores depositados neste período, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente nesta parte.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos seguintes índices: IPC de janeiro/1989 (42,72%), IPC do mês de abril/1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), estes dois últimos somente para ativos não bloqueados, todos em relação à conta poupança nº 2087.013.00009331-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente

juízo. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005702-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005702-9) - ALESANDRA JAQUELINE DORIA SOUZA X VAGNER DORIA SOUZA X REINERIA DORIA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA I-Relatório ALESANDRA JAQUELINE DORIA SOUZA, VAGNER DORIA SOUZA e REINERIA DORIA pede, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, seja julgada procedente a ação a fim de conceder aos autores indenização e danos morais. Alegam os autores, em síntese, que em 15 de setembro de 2007, às 08:00 horas, o senhor NILTON ALBINO DE SOUZA, foi vítima de acidente de trânsito no município de Rio Brillante/MS, e veio a óbito, em razão de estar na carroceria da caminhonete ocasião em que caiu no chão com o veículo em movimento a 10 (dez) quilômetros por hora, causando-lhe lesões na cabeça. Com a inicial, vieram a procuração de fl. 12 e os documentos de fls. 13/29. À fl. 32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da ré. Às folhas 41/43 o autor emenda a inicial. A FUNASA apresentou contestação às fls. 35/41, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva. O autor impugnou a contestação (fl. 46/51). À folha 52, foi determinado ante as afirmações dos autores de folhas 46/51, a extração de cópias destas e o envio ao Diretor do Foro para providências, bem como a emenda da inicial, para os autores trazerem os documentos citados na inicial. Às folhas 53/64, os autores emendam a inicial no sentido de colacionar os documentos de folhas 54/64. À folha 66, é revogado parcialmente o despacho de folha 52, a fim de determinar que o encaminhamento das cópias seja feito ao Diretor do Fórum desta Subseção Judiciária para eventual instauração de sindicância. À folha 73, a ré, FUNASA, se manifesta a fim de requerer seja apreciada a contestação apresentada às folhas 35/41. À folha 74, é determinada a intimação dos autores sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. À folha 75, os autores requerem a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, o que é feito à folha 76. Às folhas 78/81, os autores apresentam impugnação à contestação. À folha 82, é determinado as partes a especificação de provas, sendo que decorreu in albis para os autores (fl. 82, in fine), e a ré, diz não ter provas a produzir (fl. 82-verso). É o relato do essencial. II-Fundamentação Preliminarmente, forçoso reconhecer a ilegitimidade da Funasa para compor o polo passivo da demanda. Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63 Ora, a preliminar arguida pelo INSS diz respeito à titularidade para permanecer no polo passivo da demanda, tendo em vista que o falecido Nilton Albino de Souza estava cedido para a Prefeitura Municipal de Rio Brillante/MS, conforme documento de folha 43. Portanto, o falecido Nilton Albino de Souza, à época do acidente não possuía relação de subordinação com a Funasa. Nesse sentir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO AO ESTADO DE RORAIMA. AGENTE ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL/DELEGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, XXXV), como meio de se exigir do Estado-Juiz a solução para crises jurídicas, a ação possui certos requisitos, costumeiramente chamados de condições da ação, cuja verificação é imprescindível para justificar o desenvolvimento de atividades judiciárias tendentes a conferir a quem tem razão exatamente aquilo que, no plano do direito objetivo, em abstrato lhe está assegurado. 2. O eventual desvio de função ocorrido quando o apelante estava cedido ao Estado de Roraima, já criado, é de responsabilidade exclusiva deste ente federal e não do órgão cedente. Precedentes desta Corte. (AC 200242000005515, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 16/05/2012 PAGINA: 188.) Assim sendo, é de rigor o reconhecimento de ilegitimidade passiva da FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE para figurar no polo passivo da demanda. III- Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança fica suspensa, conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da justiça gratuita. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no primeiro parágrafo da decisão de folha 66, ou seja, extraíam-se cópias da petição de folhas 46/51, enviando-as ao juiz Diretor do Fórum desta Subseção Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001979-62.2010.403.6002 - JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual JOSE LAERTE CECILIO TETILA objetiva o recebimento de correção monetária sobre

depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente ao período do Plano Collor I (1990). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/20). Instado a se manifestar acerca de eventual litispendência (fl. 23), o autor prestou esclarecimentos à fl. 25 e apresentou o documento de fl. 26. Acolhida a justificativa do autor e determinada a citação da ré (fl. 27). Em contestação, a ré requer, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP. Sustenta, ainda, prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 30/53). As partes não manifestam interesse na produção de novas provas (fls. 66/68 e 71). Na oportunidade a ré reitera o pedido de suspensão do feito. À fl. 72 é indeferido o pedido de suspensão do feito. Irresignada, a ré interpõe agravo de instrumento (fls. 74/84). Às fls. 88/89 consta cópia de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso interposto pela ré. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. **II.** Sentença de procedência do pedido. **III.** Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. **IV.** Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. **V.** Verificação do mérito do pedido. **VI.** Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. **VII.** Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. **VIII.** Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. **IX.** Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. **X.** Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. **XI.** Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. **XII.** Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. **XIII.** Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. **XIV.** Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima *pacta sunt servanda*, porque a avença faz lei entre os contratantes. **XV.** Premissa de que a lei vige para o futuro. **XVI.** Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. **XVII.** Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. **XVIII.** Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. **XIX.** Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. **XX.** Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. **XXI.** Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. **XXII.** Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. **XXIII.** Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. **XXIV.** Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. **XXV.** Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. **XXVI.** Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. **XXVII.** Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e

discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: abril e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 0562.013.00070638-6. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos seguintes índices: IPC do mês de abril/1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), somente para ativos não bloqueados, todos em relação à conta poupança nº 0562.013.00070638-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente,

arquivem-se os autos.

0002677-68.2010.403.6002 - ALTAIR DE CARVALHO MENDES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Adito o despacho de fl.107, para determinar a intimação da parte autora acerca das peças de fls. 86/87, 88/92. Dê-se prosseguimento, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002678-53.2010.403.6002 - MARIA VANIA COELHO ALVES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Adito o despacho de fl.104, para determinar a intimação da parte autora acerca das peças de fls. 84, 85/89 e 103. Dê-se prosseguimento, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003873-73.2010.403.6002 (1999.60.02.000896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-94.1999.403.6002 (1999.60.02.000896-5)) NEUZA GUIMARAES PEREIRA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X GENECI CAETANO DE OLIVEIRA(MS010571 - DANIELA WAGNER E MS010682 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos. Considerando o julgamento de improcedência da presente ação anulatória de arrematação, cuja sentença já transitou em julgado (fl. 108-verso), defiro o pedido do arrematante GENECI CAETANO DE OLIVEIRA, formulado às fls. 109/111, a fim de determinar a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel por ele arrematado nos autos de nº 0000896-94.1999.4.03.6002, descrito no Auto de Arrematação de fl. 18, com a consequente desocupação deste pela autora NEUZA GUIMARÃES PEREIRA e outros eventuais ocupantes. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora e outros eventuais ocupantes do imóvel supramencionado o deixem livre e desimpedido de pessoas e bens, entregando as respectivas chaves ao Oficial de Justiça Executante de Mandados deste Juízo Federal, a fim de possibilitar a imissão na posse ora determinada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004279-26.2012.403.6002 - MARIA APARECIDA SOUZA LIMA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA APARECIDA SOUZA LIMA RÊU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intime-se ele acerca de todo o teor deste despacho. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Depreque-se se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 028/2013-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000647-55.2013.403.6002 - COMERCIAL AGRICOLA DOURADOS LTDA(MS014438 - CAROLINE REIS SANEMATSU) X FAZENDA NACIONAL

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando a parte legítima que deve figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ademais, considerando o valor da causa, especifique o autor se enquadra-se nos conceitos de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de verificação da competência para julgamento do caso (Art. 6º, Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003213-11.2012.403.6002 (2004.60.02.001693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001693-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDNILSON ZOLABARRIETA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAUNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução de Título Executivo Judicial, oriundo de Ação Ordinária ajuizada por EDNILSON ZOLABARRIETA, por meio dos quais busca a correção do valor exequendo. Alega a embargante, em síntese, que houve equívoco no cálculo do embargado. A inicial veio acompanhada pelo parecer técnico de fls. 05/08. À fl. 11 foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. À fl. 13 o embargado apresentou manifestação concordando com os embargos. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado, em face do pedido expresso formulado à fl. 13. Quanto ao mérito dos embargos, do compulsar dos autos percebe-se que a embargante impugnou os cálculos apresentados pelo embargado na execução pretendida, tendo este concordado com as razões expostas para retificação dos valores. Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos pela União Federal à execução que lhe move Ednilson Zolabarrieta, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para o processo principal (feito nº 0001693-94.2004.4.03.6002), para fins de requisição do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003521-47.2012.403.6002 (2004.60.02.002326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-08.2004.403.6002 (2004.60.02.002326-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GERCY LIMA DE SOUZA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAUNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução de Título Executivo Judicial, oriundo de Ação Ordinária ajuizada por GERCY LIMA DE SOUZA, por meio dos quais busca a correção do valor exequendo. Alega a embargante, em síntese, que houve equívoco no cálculo da embargada. A inicial veio acompanhada pelo parecer técnico de fls. 07/12. À fl. 15 foi determinada a intimação da embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. À fl. 17 a embargada apresentou manifestação concordando com os embargos. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargada, em face do pedido expresso formulado à fl. 17. Quanto ao mérito dos embargos, do compulsar dos autos percebe-se que a embargante impugnou os cálculos apresentados pela embargada na execução pretendida, tendo esta concordado com as razões expostas para retificação dos valores. Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos pela União Federal à execução que lhe move Gercy Lima de Souza, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 07/12 para o processo principal (feito nº 0002326-08.2004.4.03.6002), para fins de requisição do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003522-32.2012.403.6002 (2004.60.02.001553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001553-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X VALNEI GOUVEIA DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAUNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução de Título Executivo Judicial, oriundo de Ação Ordinária ajuizada por VALNEI GOUVEIA DOS SANTOS, por meio dos quais busca a correção do valor exequendo. Alega a embargante, em síntese, que houve equívoco no cálculo do embargado. A inicial veio acompanhada pelo parecer técnico de fls. 05/12. À fl. 15 foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. À fl. 17 o embargado apresentou manifestação concordando com os embargos. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado, em face do pedido expresso formulado à fl. 17. Quanto ao mérito da demanda, do compulsar dos autos percebe-se que a embargante impugnou os cálculos apresentados pelo embargado na execução pretendida, tendo este concordado com as razões expostas para retificação dos valores. Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos pela União Federal à execução que lhe move Valnei Gouveia dos Santos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de

Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/12 para o processo principal (feito nº 0001553-60.2004.4.03.6002), para fins de requisição do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000948-90.1998.403.6002 (98.2000948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO CARLOS LINO GAMARRA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos de fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias.

0004644-56.2007.403.6002 (2007.60.02.004644-8) - ERALDO JORGE LEITE(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE E MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ERALDO JORGE LEITE

Converta-se em renda o depósito judicial de fl. 120 em favor da parte credora INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA nos termos da petição de fls. 124/125. Expeça-se o respectivo ofício, que deverá ser instruído com cópia da fl. 125. Após a efetivação da conversão, dê-se vista dos autos ao IBAMA para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002684-31.2008.403.6002 (2008.60.02.002684-3) - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS X MARGARETH BARBOSA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS X MARGARETH BARBOSA MEDEIROS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CAAMS para que se manifeste acerca do acordo noticiado às fls. 236 e 237, notadamente quanto ao pagamento de eventuais custas remanescentes, tendo em vista que o advogado Antônio Teixeira Sabóia, aparentemente patrono da requerida, não possui procuração nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a requerida Unimed acerca da obrigação remanescente referente ao pagamento dos honorários a que foi condenada a parte autora na sentença de fls. 225/227. Intimem-se.

0003637-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003637-3) - HEBERT FLORES MACHADO(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HEBERT FLORES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOR: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: HEBERT FLORES MACHADORÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO CUMPRIMENTO/OFFÍCIO Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 80/85 e peças de fls. 86/87, bem como informe o patrono o número de seu CPF, colacionando cópia do documento nos autos a fim de viabilizar o levantamento dos honorários. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, consoante guias de fls. 86/87, em favor do autor e seu patrono. Saliento que o número do CPF dos autores e de seus respectivos advogados deverá estar corretamente informado nos autos para a expedição do Alvará, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização. Em seguida, intimem-se as partes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o Alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 068/2013-SD01/JSF para intimação do Senhor Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB JF DOURADOS para informar o saldo atualizado e a data de abertura informadas às fls. 86/87. Cópia em anexo: guias de Depósito Judicial de fls. 86/87 e deste despacho.

Expediente Nº 2603

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000292-55.2007.403.6002 (2007.60.02.000292-5) - LUCIOMAR AMARO DE OLIVEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Na sentença acostada às fls. 177/188, proferida na seara trabalhista, restou reconhecido o nexo causal das doenças que acometem o autor com o labor por ele exercido na empresa AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECURIA, o que culminou na elaboração da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de fl. 197. Nesta toada e considerando o requerimento formulado pelo próprio autor de mudança do pedido para auxílio-doença acidentário, notadamente por uma questão de economia, celeridade processual e até mesmo em atenção ao princípio da instrumentalidade, declino da competência para julgar o presente feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados, com fulcro na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e na Súmula 501 do E. Supremo Tribunal Federal. Procedidas às anotações de estilo, remetam-se os autos ao juízo supramencionado.Intimem-se.

0000650-20.2007.403.6002 (2007.60.02.000650-5) - ALICIO BARBOSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Defiro o pedido de fls. 180/181 e determino o desentranhamento das peças de fls. 16/63, mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/2005, devendo permanecer a petição inicial e a procuração que a instrui, consoante artigo 178 do mesmo Provimento.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se.Cumpra-se.Intime-se.

0004450-56.2007.403.6002 (2007.60.02.004450-6) - WILLIAN DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 115/146, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.A parte autora, em pese devidamente intimada à fl. 164 para constituir advogado ou informar se pretende a nomeação de defensor, permaneceu inerte.Assim, tendo em vista que se trata de parte hipossuficiente, conforme declaração de fl. 16, e em homenagem ao devido processo legal, determino a nomeação, pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, de defensor dativo que deverá ser intimado de sua nomeação para defender os interesses da parte autora, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, de todo o teor deste despacho.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002825-50.2008.403.6002 (2008.60.02.002825-6) - ROSA FERNANDES RODRIGUES(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOROSA FERNANDES RODRIGUES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, a autora sofre de dores na coluna, pescoço e pernas, impedindo seu labor. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 28/06/2007 e 14/05/2008, os quais foram indeferidos.A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/22).Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 26/30).Às fls. 40, a autora requereu a juntada de documentos, os quais foram juntados às folhas 41/50.Em contestação (fls. 56/60), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos à folha 61. Documentos juntados às folhas 62/67.Às fls. 70/72, a autora impugna a contestação e apresenta quesitos.À fl. 86, a autora junta novo documento, o qual está acostado à fls. 87 (atestado médico).Às fls. 95/101 é acostado o laudo médico pericial.Às fls. 104/106, a autora se manifesta sobre o laudo médico pericial, bem como junta requerimento administrativo junto ao INSS, datado de 23/07/2012, indeferido, bem como demais documentos acostados às fls. 108/119.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso

I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurada da parte autora, serão analisados em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial do perito nomeado pelo juízo (fls.95/101) atestou na conclusão (fl. 101), a incapacidade laboral parcial e temporária, não podendo a autora se submeter a esforços com a coluna vertebral, atividades que requeiram longas caminhadas ou muito tempo em pé, movimentos repetitivos com membros superiores. A autora apresenta doença degenerativa vertebral, osteoporose, lombociatalgia crônica e tendinite do ombro direito (quesito 1 -fl. 99). O Sr. Perito afirma que a doença se deu desde 2006 e a incapacidade, não é possível determinar. Quanto à reabilitação, é possível (quesito 7 - fl. 100). Verifico que a autora possui carência e a qualidade de segurada, tendo em vista ter vertido contribuições à Previdência Social desde 06/2005 até 09/2008, conforme fl. 66, tendo proposto a ação em 11/06/2008. O Sr. Perito em seu laudo, não fixou o início da incapacidade, contudo afirmou que a data do início da doença seria em 2006. Ao analisar os documentos, verifico em 2007, o INSS já havia reconhecido a incapacidade da Autora (fl.21). Existem, ainda, vários atestados médicos documentando a incapacidade da Autora desde 2006, os referidos documentos demonstram que a Autora já estava incapacitada desde 2007 e, que, portanto, quando ingressou em juízo tinha a qualidade de segurada. Nessa linha, a autora ostenta qualidade de segurada e cumpriu com a carência exigida para concessão do benefício, conforme extrato CNIS acostado à fl. 50. Ademais a autora, nascida em 12/10/1955, conta atualmente com 57 anos de idade e, segundo a inicial sempre trabalhou em lides braçais. Nessa ordem, a sua reduzida educação formal e a idade avançada, aliadas à natureza degenerativa da moléstia que a acomete, demonstram ser muito improvável o alcance de êxito dessa segurada em procedimento de reabilitação para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Nesse contexto, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, e a não fixação no laudo do início da incapacidade, bem como a realização da perícia em 23/08/2010, concluo pela concessão de auxílio-doença a partir da data do laudo com a posterior conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, tendo em vista que nesta ocasião é reconhecida a impossibilidade de reabilitação da autora em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora ROSA FERNANDES RODRIGUES, qualificada nos autos, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 23/08/2010 com a posterior conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença em 26.03.2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que

exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 26/03/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 069/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ROSA FERNANDES RODRIGUES RG DO SEGURADO: 001.712.341 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 249.602.761-34 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23/08/2010 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/03/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 26/03/2013

0002241-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002241-6) - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que é portador de hérnia discal centro-foraminal e que está impossibilitado de trabalhar. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 20/07/2006, o qual foi concedido até 31/08/2006. Com a inicial (fls. 02/09) vieram a procuração e documentos de fls. 10/24. Às fls. 27/28 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial. Às folhas 30/31, a parte autora apresenta quesitos. Às fls. 33/39 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse processual, e conseqüente extinção da ação, sem resolução do mérito, bem como pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Apresentou quesitos às fls. 40. Juntou documentos às folhas 41/43. Às fls. 49/50, a parte autora, impugna a contestação. Às fls. 63/66 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. À folha 69, a parte autora se manifestou sobre a decisão de fl. 67. O INSS se manifestou à folha 70, pela improcedência do feito. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 63/66) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: Não está invalido (quesito 3-fl. 64). Aliás, afirma o perito, que a imensa maioria das hérnias discas evolui para cura em 8 a 12 semanas sem qualquer relação com melhora radiológica. O tratamento inicial é conservador exceto nas raras situações de síndrome da cauda equina ou na presença de um déficit motor maior, consideradas emergências cirúrgicas, que não é o caso do periciado examinado (quesito 11 - fl. 65). Ainda afirma o perito, que a doença não impede reabilitação para uma nova

atividade (quesito 7 - fl. 65). Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004723-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004723-1) - JOVENTINA FARIAS DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO JOVENTINA FARIAS DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 24.03.1999, com os devidos acréscimos legais. Segundo a inicial, a requerente nasceu em 16.05.1939, e sempre desempenhou atividade rural, primeiramente, na companhia de seus genitores, desde muito cedo, e também após o casamento, em regime de economia familiar. Requereu o benefício administrativamente, o qual restou indeferido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/50. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de documentos pela parte autora, e a citação do réu (fl. 53). A autora apresenta os documentos - cópia do processo administrativo indeferido - às fls. 55/97. Citado, o réu suscita preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresenta documentos (fls. 99/151). Às folhas 154/158 a parte autora impugna a contestação. Deferida a produção de prova oral (fl. 162), é colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas e o informante, todos em audiência (fls. 163/169). Na oportunidade, o réu apresenta alegações finais onde aventa preliminar de decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, requer a improcedência do pedido ante a descaracterização de trabalho em regime de economia familiar. Às fls. 172/174 são apresentadas as alegações finais da parte autora. Manifestação do INSS às fls. 176/178. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o fundo de direito. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, cabe esclarecer que o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Portanto, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o benefício pleiteado pela autora sequer fora concedido administrativamente, não havendo que se falar em ato de concessão administrativa a ser revisado. Afasto, pois, a preliminar de decadência aventa pelo réu em audiência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurada da autora. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. I, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da parte autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Ressalte-se, ainda, o teor do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, que dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Quanto ao requisito

etário, como a parte autora nasceu em 16/05/1939, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 72 meses, pois a autora preencheu o requisito etário no ano de 1994. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, realizado no município de Santa Maria do Gurupá/SP no ano de 1958, na qual consta a profissão de seu marido como sendo lavrador e da autora como prendas domésticas (fl. 13); escritura de compra e venda pela qual seu marido adquiriu lote de terreno com área de 09ha. (nove hectares), no ano de 1986 (fls. 59/60); declaração de área cultivada (fl. 20); declarações anuais de produtor rural exercícios 1991 a 1998 (fls. 15/19, 25, 30 e 37); Recebimento do talonário de nota fiscal do produtor do ano de 1994 (fl. 26); Recibos de entrega da declaração do ITR dos anos 1994, 1997 e 1998 (fls. 31/32 e 35); cadastramento do trabalhador como segurado especial (fls. 47/48); e contratos e aditivos de abertura de crédito rural em nome da autora dos anos de 2007 e 2009 (fls. 21/22 e 24). Merece menção ainda o extrato PLENUS de fl. 151, colacionado aos autos pelo réu, o qual demonstra que a autora recebe pensão por morte do marido, segurado especial. É verdade que a jurisprudência, conforme precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso de parte dos documentos juntados pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Nos documentos relacionados, mais especificamente no de folha 13, certidão de casamento, consta a profissão do marido da autora como de lavrador. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LINDB. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1988 a 1994). A testemunha EDUARDO NAIEIRA afirmou em juízo que conhece Joventina há mais de 30 (trinta) anos e já morava em Vila Vargas quando a autora e sua família se mudaram para lá, por volta dos anos 1980. Antes de mudar para Vila Vargas, disse a testemunha que Joventina morava no Panambi. Em Vila Vargas eles eram vizinhos de Chácara. Eduardo conta ainda que a chácara onde a autora e a família moravam era pequena, aproximadamente 05 (cinco) hectares onde plantavam soja e alho, pelo que se recorda. A testemunha afirmou que constantemente avistava a autora e seu finado marido trabalhando nas terras. Após um tempo, o marido da autora permutou essa chácara da qual era vizinho, por outra, próxima à Vila Sapé, um pouco maior. Após a permuta das chácaras passaram a morar na Vila Vargas, pois a nova chácara não tinha casa. Nesta época, seu marido ainda era vivo, e após a morte dele, a autora continuou trabalhando com o auxílio dos filhos. Afirmou que há uns 02 (dois) ou 03 (três) anos atrás ainda viu a autora trabalhando na terra. Alegou, por fim, que há cerca de 10 (dez) anos a autora mora em outra chácara, e que desconhece que Joventina tenha trabalhado em outros ramos que não na lavoura, desconhecendo também o fato de possuírem empregados, até mesmo porque a chácara era apenas para sustento da família. A testemunha JUCELINO BARBOSA ESPÍNDOLA corroborou o depoimento da testemunha anterior, afirmando que conhece Joventina há uns 25 (vinte e cinco) anos, pois são vizinhos. Afirmou que a autora morava em Vila Vargas quando se conheceram, a família dela tinha uma chácara de 10 (dez) hectares onde plantavam soja, milho, amendoim. Alegou que após a morte do marido ela e os filhos continuaram as atividades e há uns 03 (três) anos a autora parou de trabalhar. Segundo ele, Joventina nunca trabalhou na cidade. Por fim, conta que só via eles mesmos (a autora e os filhos) trabalhando e não empregados. Em depoimento pessoal a autora afirmou que somente trabalhou em lavoura, desde os 18 (dezoito) anos de idade, antes do casamento, e que após o casamento continuou trabalhando com marido, plantando amendoim, algodão e alho. Asseverou ser proprietária de uma chácara de 04 (quatro) alqueires de terra. No entanto, informou que na época em que casou (1958), não tinham a propriedade, pois ela e o marido trabalhavam de colonos. Começou a trabalhar em sua propriedade somente por volta de 1974. Esclareceu ao juízo que, num primeiro momento, moravam em uma chácara de 02 (dois) alqueires, depois venderam e compraram a

de 04 (quatro) alqueires, onde não moraram pois lá não havia casa, o que os forçou a alugar uma casa em Vila Vargas. Após o falecimento do marido, continuou as lides com os filhos. A autora contou ainda que parou de trabalhar há uns 03 (três) anos, mas seus filhos continuaram tocando a chácara. Afirmou que nunca teve maquinários próprios e sempre pagou para utilizar destes serviços a qualquer conhecido que tenha trator. Afirmou, ainda, que pagava para plantar, tomba e colher, restando para ela e os filhos o trabalho de cuidar da lavoura, carpindo. Portanto, o auxílio de terceiros não é para o ano todo, mas somente para colher, porque eles não têm os meios necessários. Esclareceu que esses serviços de plantio, tombamento da terra e colheita, nas épocas em que necessitam contratar quem auxilia com maquinários, são serviços rápidos, tendo em vista o tamanho pequeno da propriedade. Alegou que atualmente plantam soja e milho na propriedade, mas não moram nas terras, pois lá não tem casa, razão pela qual vive em Vila Vargas, em um sítio de seu filho, que construiu uma casinha para ela cuidar das criações de galinhas e porcos, há 6 km (seis quilômetros) de distância da sua propriedade. Percebe-se, pois, que a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas à sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que a autora desde a década de cinquenta (1958) laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada nos documentos (1958), época de seu casamento (fl. 13) até 2009, já na propriedade rural própria, localizada no município de Dourados/MS, conforme apontado pela prova testemunhal e documento de fl. 24. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Nisso, a prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora a partir do ano de 1958, logo, na data do requerimento administrativo (24.03.1999), a autora já possuía preenchida os requisitos para obtenção do benefício. Assim, a alegação do réu de que a autora se mudou para cidade em 1994, após a morte do marido, se mostra irrelevante, uma vez que à época a autora já havia preenchido os requisitos idade e período de carência necessários para a aposentadoria. No entanto, não é demais lembrar o teor dos depoimentos colhidos, pelos quais se percebe que a autora residia no distrito de Vila Vargas, próximo à sua propriedade rural, pelo fato de não existir casa construída nesta, o que não implica na descaracterização de sua condição de trabalhadora rural. Quanto à utilização de maquinários de terceiros, esporadicamente, para plantação, tombamento e colheita, a situação fática relatada se amolda à permissão contida no artigo 11, 1º e 7º, o que também não lhe retira a condição de segurada especial. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 72 meses anteriores ao requerimento administrativo. A segurada laborou no campo desde o ano de 1958 até 2009, portanto, 51 anos, prazo mais que suficiente para concessão do benefício vindicado. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, razão pela qual fixo a DIB em 19/10/2004. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar aventada pelo réu para reconhecer a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas devidas e não pagas a título do benefício anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, extinguindo o feito nessa parte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código Processual Civil. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente a demanda, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 111.811.314-1 Nome da segurada JOVENTINA FARIAS DOS SANTOS RG: 696.126 SSP/MSCPF: 792.010.401-72 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 19/10/2004 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 21/03/2013 As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da lei nº 9.494/97. Acresce relevar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório/requisitório. A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte

autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 21/03/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 1º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 066/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Destaque-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 21/03/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

0000486-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000486-6) - VALQUIRIA POLIMENO CIONEI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO VALQUIRIA POLIMENO CIONEI pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que é portadora de problemas no ombro direito, doença degenerativa de disco intervertebral, afecções nas partes moles, os quais a incapacitam para a atividade laboral de cozinheira e doméstica. Recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/09/2009 a 19/11/2009. Entretanto protocolou novamente o pedido em 27/01/2009, o qual foi indeferido. Renovou o pedido em 12/03/2009, o qual também foi indeferido. Com a inicial (fls. 02/07) vieram os quesitos, a procuração e documentos de fls. 08/23. À fl. 26 e verso, são deferidos os benefícios da justiça gratuito, e antecipada a realização da prova pericial médica, com a apresentação de quesitos. Às fls. 29/30, são novamente deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como nomeado perito médico, com a apresentação de quesitos. Às fls. 31/34 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Apresentou quesitos às fls. 35/38. Juntou documentos às folhas 39/55. Às fls. 60/70 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. À fl. 71 é determinada a intimação das partes sobre o laudo médico, sendo que a parte autora também é intimada a apresentar impugnação à contestação. À fl. 72, o INSS requer a juntada do relatório de acompanhamento de perícia médica elaborado pelo assistente técnico do INSS, o qual está juntado às fls. 73/74. Demais documentos acostados às fls. 75/89. A parte autora, às fls. 92/93, se manifestou sobre o laudo médico pericial. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 60/70) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: Possui alterações degenerativas da coluna lombar, na forma de osteoartrose, em grau leve a moderado, além de estado depressivo, em grau leve, doenças adquiridas, não ocupacionais, passíveis de estabilização do quadro (alínea a) - fl. 67). Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa (alínea b - fl. 67). Não necessita de reabilitação profissional (alínea c - fl. 67). Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao

requerido.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002386-68.2010.403.6002 - ODILON BORGES MIGUEL(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de folha 91 e documentos acostados às folhas 92/93, novamente à míngua de fato novo, mantenho a decisão de folhas 31/33-verso pelos seus próprios fundamentos. Por consequência, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, o qual poderá ser apreciado após a juntada do laudo pericial.Nada obstante, reitere-se com urgência o despacho de folhas 88, acrescentando-se que, tendo em vista a inércia da perita, em que pese devidamente intimada para o encargo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Após a vinda do laudo, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 91.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 040/2013-SD01/AGO para cumprimento e devolução pelo Oficial de Justiça, para INTIMAÇÃO da senhora Perita Dra. GRAZIELA MICHELAN, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 1670, sala 04, Centro, em Dourados.Seguirá em anexo: Cópia do mandado de fl. 86/87 e 89, e desta decisão.

0004143-97.2010.403.6002 - MARINETE DOS SANTOS PINHEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RelatórioMARINETE DOS SANTOS PINHEIRO pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL provimento judicial de condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho GILMAR DOS SANTOS PINHEIRO.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/41 dos autos. À folha 43-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à autora a emenda da inicial a fim de colacionar cópia do requerimento administrativo e convertido o rito sumário em ordinário.Às folhas 48/49, a autora indica que os documentos solicitados pelo juízo estão acostados às folhas 19 e 32.À folha 51 e verso, a petição de folha 48/49 é recebida como emenda à inicial, e o pedido de tutela antecipada é indeferido. Citado, às folhas 53/59 o réu contesta o feito aludindo à falta de comprovação de dependência econômica. Juntou documentos às folhas 60/66.À folha 68, a autora impugna genericamente a contestação.Às folhas 69, é designada audiência de instrução, a qual foi realizada na data de 16 de outubro de 2012, sendo inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 70/73).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos beneficiários.A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da dependência econômica da autora em relação a seu filho.Pois bem. No caso dos autos entendo configurada a dependência econômica.Os documentos de folhas 14, 19 e 21 demonstram que o falecido era residente e domiciliado no endereço da mãe, ora autora (fl. 12, 28, 30), bem como foi a mãe dele, quem assinou o termo de rescisão trabalhista, recebendo as verbas devidas, sendo sua dependente no contrato de trabalho (fl. 20/21).Ainda, a prova testemunhal revela a dependência econômica da autora para com seu filho.A testemunha MARINEZ DE OLIVEIRA, às folhas 71, atesta que:Conheço a D. Marinete há muitos anos, ela e o filho dela há uns 15, 16 anos.Fiquei sabendo quando ele faleceu. Somente moravam os dois, ele era solteiro, e ela era separada. D. Marinete não trabalha pois tem problema na cabeça. Ele era quem ajudava ela, ele era tapeceiro, mas não sei quanto tempo. Antes dessa tapeçaria não sei dizer se ele trabalhou antes em outro local, pode ser que ele fazia outro tipo de bico. Ele ajudava ela com um gás. O pai dela ajuda também, mas eles são muito pobres. A casa é deles. Ele era muito amigo meu, conversava comigo, falava que ajudava ela, eu frequentava a casa às vezes. Os lugares que ele trabalhou antes, às vezes como pintor, serviços simples, trabalhava por conta própria e ganhava o dinheirinho dele e ajudava a mãe. Depois como tapeceiro e logo aconteceu a morte. A testemunha CLOVIS GONÇALVES LIMA, às folhas 72, afirma que:Eu conheci a D. Marinete. quando ela procurou um serviço comigo para o filho dela, Tapeçaria Estrela, ele era menor. Ele ficou trabalhando como ajudante sem registro em torno de um ano e pouco, assim que eu o registrei, ele veio a falecer. A ficha de empregado está sem assinar. A mudança nos valores de registro, a gente combinou que era um salário e um pouquinho para fazer o registro, antes era menos, inferior a um salário. O escritório que preencheu a carteira de trabalho dele e constou este valor. Ele nem chegou a receber o salário, pois ele faleceu uma semana após estar registrado. O pagamento era semanal. R\$ 700,00 (setecentos) reais, era um salário e meio. Ele recebi o que estava na carteira. O filho da autora ajudava nas despesas da mãe, dentro da casa eu não sei, mas a mãe era doente, ele pagava uma água, uma luz, um gás, um remédio.A relação de dependência econômica restou comprovada pelo testemunho de vizinhos que asseveraram a importância do trabalho do filho para o sustento do lar, mormente porque a mãe nunca trabalhou fora do lar.O conjunto probatório também é unânime em asseverar que o segurado

faleceu sem contrair núpcias, formais ou informais, donde se conclui pela inexistência de dependentes preferenciais (cônjuges ou filhos). E ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem reconhecido que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva (Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos). O réu, INSS, alega que a autora sempre exerceu atividade remunerada, com diversos vínculos de emprego, auferindo renda suficiente para seu sustento, não dependendo de seu filho, conforme extratos do CNIS de folhas 63/64, e o fato de um filho eventualmente contribuir para as despesas da casa da mãe não torna essa sua dependente. Alega ainda, a autarquia, que se o filho mora com a mãe, por certo terá de contribuir para a manutenção da casa, já que também ajuda a causar despesas no referido lar. Entretanto, verifico da análise dos testigos que a autora é pessoa doente, assim, mesmo possuindo vínculos empregatícios, é uma pessoa que necessita trabalhar para sobreviver e o filho ajudava sempre com o gás, a luz, os remédios, uma ajuda imprescindível para quem ganha um salário mínimo. Quanto às parcelas entendo que estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 04/12/2006, observada a prescrição quinquenal que antecede a propositura da ação, a qual atinge tão somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Uma vez que a ação foi proposta na data de 14/09/2010, a prescrição quinquenal abrange as parcelas anteriores ao quinquídio legal, 14/06/2005, portanto, não houve tal prescrição. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 141.726.564-4 Nome do segurado MARINETE DOS SANTOS PINHEIRO RG/CPF 000670271 SSP/MS; 614.299.701-97 Benefício concedido Pensão por morte de GILMAR DO SANTOS PINHEIRO Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 04.12.2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 26.03.2013 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 070/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, NB 155.100.825-1, nos termos da síntese do julgado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004868-86.2010.403.6002 - JOSE PEDRO ALVES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação de viúva e filhos a fim de integrar a lide para receber eventuais créditos atrasados nos autos, e ainda eventualmente propor pedido de pensão por morte. Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade; Já o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, DEFIRO o pedido de habilitação de MARIA DO CARMOS ALVES (viúva), JOSÉ PEDRO ALVES (filho maior), LUCILENE DO CARMO ALVES (filha maior), MARILENE DO CARMOS ALVES (filha maior), ROSELI DO CARMO ALVES (filha maior), JOSÉ LUIZ ALVES (filho maior), FABIANE APARECIDA ALVES (filha maior), vez que os documentos de fls. 80 (certidão de óbito), 91 (certidão de casamento), 95/104, comprovam o óbito, bem como a qualidade de dependentes/sucessores destes do requerente JOSÉ PEDRO ALVES. Quanto aos herdeiros MARIO PEDRO ALVES e MARIA APARECIDA ALVES, esclarece o advogado subscritor da petição de folhas 93/94, que estes perderam contato com a família, estando, portanto, desaparecidos. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de viabilizar sua intervenção, consoante determina o artigo 84 do Código de Processo Civil. O réu, à folha 81, em audiência, concordou com o pedido de habilitação, entretanto, não o fez em relação ao pedido de pensão por morte, que, segundo o réu, deve ser aviado administrativamente. É cediço que neste caso, de aposentadoria por idade rural, há possibilidade de recebimento de eventual crédito atrasado e/ou pensão por morte, situações que autorizam o deferimento deste pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo procedendo à inclusão da viúva e dos filhos JOSÉ PEDRO ALVES, LUCILENE DO CARMO ALVES, MARILENE DO CARMOS ALVES, ROSELI DO CARMO ALVES, JOSÉ LUIZ ALVES, FABIANE

APARECIDA ALVES, no referido polo, excluindo-se o autor anterior JOSE PEDRO ALVES. Intimem-se. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000565-92.2011.403.6002 - PLINES DE OLIVEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação de fls. 57/68, recebida à fl. 70, esclareça a parte autora o cabimento da petição de fls. 71/76. Sendo o caso, fica, desde já, autorizado o desentranhamento da referida petição, para devolução ao subscritor em secretaria. Mantenho, no mais. Intime-se.

0001076-90.2011.403.6002 - CREUZA ROMAO MAZIERO(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO CREUZA ROMÃO MAZIERO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 24/08/2009, acrescido das cominações legais. Segundo a inicial, a requerente nasceu em 17/03/1948, e sempre desempenhou atividade rural, primeiramente, na companhia de seus genitores, desde muito cedo, e também após o casamento (01/10/1966), em regime de economia familiar. Requereu o benefício administrativamente, o qual restou indeferido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/30. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial a fim de lhe atribuir o valor da causa (fl. 33). A autora emenda a inicial - às fls. 35. À fl. 36, foi determinada à autora novamente a emenda a inicial a fim de que especifique o benefício pretendido e, conseqüentemente, o pedido. À fl. 39, a autora emenda a inicial e informa que o pedido se trata de aposentadoria por idade rural. À fl. 39, é designada audiência de instrução, bem como determinada a citação do réu. Citado, o réu aventou preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 41/59). Às folhas 60/77 foi apresentada novamente contestação e documentos, com protocolo posterior em 29/08/2012. Foi realizada audiência e colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 79/82). Na oportunidade, o réu apresentou alegações finais onde aventou preliminar de decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, no mérito requereu a improcedência do pedido ante a descaracterização de trabalho em regime de economia familiar. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, cabe esclarecer que o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Portanto, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o benefício pleiteado pela autora não fora concedido administrativamente, não havendo que se falar em ato de concessão administrativa a ser revisado. Sendo assim, afasto a preliminar de decadência aventada pelo réu. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurada da autora. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. I, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-

de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008).O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo.Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei.Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2003 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 17/03/1948, exigível o prazo de carência de 72 meses.Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual:2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, realizado no município de Centenário do Sul no ano de 1966, na qual consta a profissão de seu marido como sendo lavrador e da autora como doméstica (fl. 14); Declaração de Área Cultivada, no ano de 1998/1999 (fl. 24); e Contrato Particular de Comodato de Terras em nome do marido da autora datado de 01/09/2004 e adendo (fls. 25/27 e 28).É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso de parte dos documentos juntados pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime):PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.Nos documentos relacionados, mais especificamente no de folha 14, certidão de casamento, consta a profissão do marido da autora como de lavrador.Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora.Por outro lado, a prova testemunhal não corroborou a eficácia objetiva do início de prova material.Senão, veja-se.Em depoimento pessoal a autora conta que em Dourados trabalhou nas fazendas por cinco anos e depois saímos e depois voltamos a trabalhar. Que trabalhava com seu marido, ele é campeiro, mexe com gado. Na fazenda, ela fazia a lida da casa, e depois que fazia almoço, ia carpir mandioca, o pasto. Na última fazenda que eu trabalhei era do senhor Ronei, no período de 5 anos, depois voltamos de novo. Nesta eu não tenho registro. O registro como empregada doméstica, eu trabalhei bastante aqui na cidade. O meu marido trabalhava na fazenda, ele voltava somente no final do mês. Trabalhei dois anos e quatro meses na fazenda do senhor Joel Martins, há dez anos. Eu cuidava da sede, eu fui registrada. Nesta eu fiquei com problema na coluna e não trabalhei mais, Fazenda Campo Alegre, eu trabalhava na sede, ajudava na lida dos animais, tratava-os. O Ronei foi por último que eu trabalhei. Além destes registros como doméstico, também teve na cidade. Vim para Dourados há vinte anos. Em 1996 (Araquara) e 2002 (Dourados). Eu trabalhava na roça no Paraná. Eu vim do Norte com 2 dois anos. Lá em Centenário do Sul eu trabalhava na roça, plantando e colhendo café.A testemunha SIDONIA KOMMERS afirmou em juízo que conhece a D. Creuza, desde 1990, quem conhece mais é o meu filho Luis. Ela trabalhou na minha propriedade, Nossa Senhora Aparecida. Ela foi contratada para trabalhar na roça, lavoura, diarista, ela ficou desde 1990 por uns períodos, até 2005, depois até 2009. Em nenhum dos períodos ela morou lá. Ela era paga semanalmente. Ela trabalhava sozinha. Ela chegou a trabalhar como empregada doméstica, sim, algum tempo, mais era rural.Percebe-se quão frágil é o depoimento da testemunha SIDONIA KOMMERS pois ela afirmou que conhece a D. Creuza, desde 1990, quem conhece mais é o seu filho Volnei. Disse que a autora trabalhou na sua propriedade, Nossa Senhora Aparecida. Que ela foi contratada para trabalhar na roça, lavoura, diarista, ela ficou desde 1990 por uns períodos, até 2005, depois até 2009. Em nenhum dos períodos ela morou lá. Ela era paga semanalmente. Ela trabalhava sozinha. Ela chegou a trabalhar como empregada doméstica, sim, algum tempo, mais era rural.Issso aliado ao fato de a autora ter contribuído individualmente como doméstica, conforme CNIS de folhas 56/57, retira-lhe o direito a ser aposentada por idade rural, pois não é possível computar o período alegado pela parte autora, mesmo se considerando como início de prova material, a certidão de casamento dela datada de 01/10/1966 e os outros documentos acostados aos autos.Todavia, a partir de 01/10/1966

em diante não há verticalidade do trabalho desenvolvido pela autora na área rural, havendo períodos intercalados, os quais, isoladamente não são passíveis de serem considerados, uma vez que a testemunha refere que conheceu a autora no ano de 1990 e, no ano de 1996, esta possui contribuição individual. Vejo que, no caso, a prova documental foi fragilizada pelas informações constantes do CNIS de fls. 56/57 dos autos a qual aponta atividade da autora como doméstica de 15/02/1996 a 04/12/1998 e 01/07/2002 a 09/04/2005, contribuindo como autônoma para a previdência social. Ademais a prova testemunhal destrói a presunção da prova documental ao afirmar que a autora chegou a trabalhar como empregada doméstica, sim, algum tempo, mais era rural, havendo dúvida quanto ao período eventualmente trabalhado na função de diarista, rural. Portanto, a requerente não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para REJEITAR o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), verba suspensa nos termos dos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Outrossim, AUTORIZO o desentranhamento da contestação e documentos juntados às folhas 60/77 (protocolo nº 2012.16687-1), entregando-os ao Procurador do INSS, certificando-se o procedimento, conforme artigo 177, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001249-17.2011.403.6002 - CECILIA ALVES PEREIRA GASSI (MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese no termo de carga constar a informação sem intimação pessoal, considero que o fato de o advogado ter realizado carga dos autos o faz ciente da sentença, o que torna desnecessária a publicação da mesma. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 131/135, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida (autor) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. 2,10 Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0001412-94.2011.403.6002 - VALDINEIA DOS SANTOS NASCIMENTO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO VALDINEIA DOS SANTOS NASCIMENTO pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que é portadora de debilidade na coluna, hérnia de disco, os quais a incapacitam para a atividade laboral. Recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/02/2010 a 31/01/2011, 17/01/2011 a 01/03/2011 e 15/02/2011 a 18/05/2011. Com a inicial (fls. 02/11) vieram os quesitos, a procuração e documentos de fls. 11/31. À fl. 34 foi concedida a gratuidade judiciária. Às fls. 35/36, a autora requer juntada aos autos do documento acostado à fl. 37, de modo a adequar o valor da causa e comprovar a necessidade do rito sumário. Às fls. 41/42, a autora requer a juntada de comunicação de decisão do INSS e atestado médico, às fls. 43/44. Às fls. 46/47, é indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de prova pericial. Às fls. 49/56 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Apresentou quesitos às fls. 57/58. Juntou documentos às folhas 59/64. Às fls. 65, o médico perito informa o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Às fls. 66/69, a parte autora requer a redesignação de nova perícia médica, a qual é deferida e redesignada para o dia 24/04/2012, às 15:15 horas. Às fls. 71/75 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. Juntou-se documentos às fls. 76/79. À fl. 80 é determinada a intimação das partes sobre o laudo médico e/ou apresentarem alegações finais. A parte autora, conforme certidão de folha 80 in fine, deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o laudo e/ou apresentar alegações finais. O INSS, à folha 80-verso, pugnou pela improcedência da demanda. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de

sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 71/75) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: A autora apresentou fratura do côccix em novembro de 2010, o tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, não apresenta sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. A autora refere sintomas de lombalgia, com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, não incapacitantes para o trabalho (quesito 1 - fl. 72). Ainda afirma o perito, que a doença não impede reabilitação, pois não está incapaz (quesito 6 - fl. 73). Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-37.2011.403.6002 - JOAO IDEI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da sentença cuja cópia encontra-se às fls. 84/86, a ausência de trânsito em julgado nos autos de nº 0001873-08.2007.4.03.6002, no intuito de evitar decisões conflitantes a respeito da mesma questão fático-jurídica, suspendo o tramite destes autos pelo prazo máximo de um ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem o trânsito em julgado do processo distribuído sob o nº 0001873-08.2007.4.03.6002, retornem os presentes autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA contra a decisão de fls. 460/461, com o escopo de sanar suposta contradição e omissão. Alega o embargante, em síntese, que a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada sem levar em conta o argumento de que se trata de obrigação de fazer/não fazer a ser implementada pelo Ministério Público Federal, não pela pessoa do réu/embargante. Ademais, salienta a contradição existente no afastamento da preliminar e, ao mesmo tempo, na argumentação de que essa seria analisada juntamente com o mérito da demanda. Sustenta, outrossim, que a decisão é contraditória em considerar manifestos os prejuízos na espécie (fls. 467/476). Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Primeiramente, não vislumbro acertada a alegação de omissão em relação ao argumento aventado de que a Recomendação foi expedida pelo Ministério Público Federal, não pela pessoa do réu/embargante e, por isso, quem arcará com a obrigação de fazer/não fazer será o órgão ministerial, representado pela União nos autos. A decisão foi clara ao observar que a permanência do réu no feito se justifica em razão de a causa de pedir estar atrelada à sua suposta conduta abusiva e dolosa, independente de quem deverá, ao final do processo e em caso de procedência do pedido, expedir a recomendação complementar. Ademais, não cabe ao magistrado rebater, um a um, todos os argumentos levantados pelas partes, mas somente externar as razões que o levaram a decidir em determinado sentido. Nada obstante, assiste razão ao embargante no que diz respeito à contradição existente no afastamento da preliminar e na relegação de sua apreciação para momento posterior. Quanto à contradição apontada em relação à expressão prejuízos manifestos utilizada na decisão, também não assiste razão ao réu/embargante, uma vez que a expressão não foi utilizada stricto sensu, mas em sentido amplo, denotando a restrição ao direito creditício dos associados da requerente, decorrente da Recomendação expedida. Ademais, é sabido que a existência de restrição a direito oriunda de um ato emanado do Poder Público, por si só, não dá azo a perdas e danos, se verificada a sua legitimidade e higidez. A alegação de prejuízo, consubstanciado na restrição de direitos é, sob esse prisma, imprescindível à análise da demanda, pois justifica o interesse processual da parte autora, razão pela qual a decisão deve permanecer intocada nesta parte. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, porém os acolho parcialmente, apenas para o fim de

sanar a contradição apontada na decisão supra, retificando que a preliminar de ilegitimidade passiva será analisada no momento da prolação de sentença, juntamente com o mérito da demanda. Publique-se. Intimem-se.

0001994-94.2011.403.6002 - CONCEICAO SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 94/102, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 108/111. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 67 e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002213-10.2011.403.6002 - NEIVACI FOLLE NARCIZO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor das certidões de fls. 86 e 90 e as justificativas apresentadas pela autora, entendo desnecessária a expedição de ofício à Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV para emissão de outra certidão de tempo de serviço em nome da autora. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003046-28.2011.403.6002 - FATIMA CORREA BARBOSA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0003046-28.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: FATIMA CORREA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO FATIMA CORREA BARBOSA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora é portadora de osteopenia difusa, além de diminuição dos espaços discais entre as vértebras, o que lhe causou muita dor, chegando a irradiar para as pernas e braços. Requereu o benefício

de auxílio-doença em 28/01/2011. Contudo referido pedido restou indeferido pela autarquia-ré (fl. 10). A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/31). Às fls. 34/35, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, nomeado médico perito e elencado o rol de quesitos, bem como determinada a citação do réu. Às fls. 36/40, regularmente citado, o réu apresenta contestação, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 41/43. Às fls. 44/48 é acostado o laudo médico pericial. À fl. 50, a parte autora informou o falecimento do advogado Dr. Cícero José da Silva, juntando certidão de óbito. À fl. 52, foi determinada a anotação da mudança de situação jurídica do causídico, bem como ao INSS, para querendo, oferecer proposta de acordo, e ao depois, à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação apresentada e sobre o laudo médico e/ou apresentasse alegações finais. Às fls. 54/55, o INSS, alegou que a autora em seu requerimento administrativo e no ajuizamento desta ação não possuía mais a qualidade de segurada, ante a existência de doença preexistente. Juntou documentos às fls. 56/59. Às fls. 60/61, a parte autora pede a procedência da ação. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurada da parte autora serão analisados em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 44/48) atestou a incapacidade total e definitiva da autora, para o trabalho exercido, por doença degenerativa da coluna vertebral associada à sequela de fratura. Conforme relata o Sr. Perito, a autora apresenta sintomas de lombalgia com exames de radiografia (filmes) indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar e sequela de fratura de vértebra lombar (II). Afirmou o perito que a doença é antiga e à falta de exames e documentos antigos prejudica melhor a validação da data de início da doença. A doença, assim como a incapacidade, pode ser documentada pelo menos desde 06/12/2010 por exame de radiografia, entretanto, as imagens não permitem afirmar que a doença é mais antiga, podendo estar presente há 08 (oito) anos conforme informado pela própria autora. Aliás, assevera o perito que a autora não possui condição clínica de reabilitação para uma nova atividade, apesar do tratamento, portanto, é insuscetível de reabilitação (quesito alínea 3 - fl. 45). O INSS às folhas 54/55, sustentou que a autora exerceu atividade remunerada até 1988 e depois disso, realizou quatro recolhimentos de contribuições previdenciárias entre os meses de agosto a novembro de 2010, sem nenhuma atividade laboral cadastrada, para recuperar a qualidade de segurada. E que, a parte autora, após entrar com a presente ação em 2011, o perito judicial atestou a existência de incapacidade por exame apresentado pela própria autora, realizado em 06.12.2010, mas alertou que pelas imagens é possível afirmar que a incapacidade existia há mais tempo. Assim, a parte autora em seu requerimento administrativo como no ajuizamento desta ação, não detinha mais a qualidade de segurada, por existir doença preexistente. Nessa linha, não obstante a incapacidade total e definitiva da parte autora, acolho o entendimento do INSS a fim de considerar a doença da autora como preexistente, tendo em vista que o nobre expert, afirmou que a incapacidade podia ser documentada pelo menos desde 06/12/2010 por exame de radiografia, e pelas declarações da própria autora. Estabeleceu o marco inicial da incapacidade da autora há 08 (oito) anos, a contar da data da perícia em 25/04/2012, portanto, na data de 25/04/2004, época em que ela não possuía a qualidade de segurada, pois veio a verter contribuições somente nos meses de agosto a novembro de 2010, tendo cessado anteriormente em 12/1998 (fl. 58). Assim, considerando que a doença incapacitante e a própria incapacidade são preexistentes à filiação da segurada, é de rigor a aplicação da regra prevista nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Indevida, pois, a concessão de benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao

requerido.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-21.2011.403.6002 - GILMAR MARCON(SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO GILMAR MARCON pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que é portador de sofrer uma lesão de abaulamento e achatamento de uma vértebra da coluna lombar e que está impossibilitado de trabalhar. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 10/02/2010 recebendo-o até 26/03/2010. Com a inicial (fls. 02/07) vieram a procuração e documentos de fls. 08/44. Às fls. 47/48 foi concedida a gratuidade judiciária, e determinada a realização de prova pericial, bem como postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Às fls. 49/54 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Apresentou quesitos às fls. 55/56. Juntou documentos às folhas 57/66. Às fls. 67/71 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. À fl. 73, a advogada do autor, Dra. Patrícia Gimenes Tarozo Escobar, pede desligamento do processo em epígrafe. Às folhas 75/80, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial, e requereu a realização de nova perícia, segundo ela, ante a inconclusão do laudo pericial, o que foi indeferido à folha 84 e verso. O INSS se manifestou à folha 81, pela improcedência do feito. **Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 67/71) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: O autor refere sintomas de lombalgia, com exame de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar (quesito 1 - fl. 68). Não causa incapacidade ou redução da capacidade para o exercício de atividade laboral habitual, o tratamento com medicação pode ser realizado quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (quesito 2 - fl. 68). Ainda afirma o perito, que a doença não impede reabilitação, uma vez que não está incapaz (quesito 6 - fl. 69). Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003195-24.2011.403.6002 - NATALIO RIBEIRO DA SILVA X MIRIAM DE OLIVIERA SILVA (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003195-24.2011.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: NATALIO RIBEIRO DA SILVA E MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO NATALIO RIBEIRO DA SILVA e MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA ajuizaram ação pelo rito comum de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhes o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, dele em 28/10/2010, dela em 14/09/2010, com os devidos acréscimos legais. Segundo a inicial, a autora juntamente com seus pais moravam no estado do Paraná e trabalhavam na Fazenda do senhor Alceu Teodoro, até os vinte e três anos de idade. Oportunidade que se casou, no ano de 1970, com o senhor NATALIO RIBEIRO DA SILVA, também autor, e vieram para o estado de Mato Grosso do Sul, para trabalharem como empregados na Fazenda La Flora, de propriedade do senhor Ermelindo Renato, no município de Camapuã/MS. Segundo alegam os autores, nos anos de 1981 a 1985, foram residir no estado de São Paulo, ocasião em que o autor conseguiu uma colocação no mercado de trabalho, conforme anotações da carteira de trabalho. E ainda, alegam os autores que no período de 17/09/1985 a 19/12/1985 retornaram para o estado de Mato Grosso do Sul e vieram laborar como trabalhadores rurais, na Fazenda Festa, de propriedade do senhor Jaltir Vergínio Festa, neste município de Dourados/MS. Aduzem os autores que, nos anos de 1986 a 1989, o autor laborou na área urbana, por necessidade de sobrevivência sua e da família, e pela dificuldade de colocação como trabalhador rural. Aduzem os autores, ainda, que, a partir do final do ano de 1989, definitivamente, retornaram à área rural, na função de empregados até a presente data, e foram residir e trabalhar na Fazenda Sossego, de propriedade do senhor Aldo de Matos Vieira, neste município de Dourados/MS. Não obstante, figurar o registro do contrato de trabalho (CTPS) somente a partir de 1992, e, ainda, apenas constar como empregado o autor, a autora também era empregada, porém, nunca foi registrada (CTPS). Aduzem os autores que, a partir de junho de 1995, passaram a trabalhar na Fazenda Faturão, de propriedade do senhor Jose Domingos Justo, no município de Douradina/MS, na função de serviços gerais da fazenda, até abril de 1996. Em maio de 1996, aduzem os autores que passaram a trabalhar na Fazenda Casa Verde, de propriedade do senhor Avelino Antonio Donati até 2008, e, atualmente, estão laborando na Fazenda Jatobá, do mesmo proprietário, neste município de Dourados/MS, apesar de não constar em CTPS. Segundo aduzem os autores, nas diversas áreas rurais que laboraram e ainda estão laborando, sempre prestaram serviços gerais de fazenda. Ela cuidando de animais, porcos, galinha, patos; plantando horta; cozinhando para os peões; realizando serviços de limpeza, como arrancar matos e carpir. Ele, em atividades de lida com o gado, roçadas, cercados, valas, plantio de grãos, etc. Não lhes era fornecido holerites de pagamento. Os autores requereram o benefício de aposentadoria por idade rural administrativamente, os quais restaram indeferidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/30. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de procuração por instrumento público para o autor, por ser analfabeto (fl. 33). O autor apresenta procuração por instrumento público, às fls. 35/36. A autora, às folhas 37/40, apresentou documentos informando que é acometida de doença desde 2001, e está impossibilitada de exercer seu labor. À fl. 42 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como designada audiência de instrução e determinada a citação do réu. Na oportunidade, assentou-se o entendimento segundo o qual desnecessária a intervenção do MPF nestes autos, uma vez que a causa não possui relevância social, tampouco existe comprovada situação de risco, a justificar referida intervenção, apesar de os autores serem idosos. Citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 46/60). Às folhas 62/67 foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhida a prova testemunhal e o depoimento pessoal dos autores. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurados dos autores. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. I, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da parte autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Ressalte-se, ainda, o teor do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, que dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito

de carência na data do requerimento administrativo. Quanto ao requisito etário, observa-se que ele nasceu em 15/03/1949 e ela nasceu em 11/12/1949, na data do pedido judicial, já haviam superado a idade de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 168 meses para ele e 138 meses para ela, pois preencheram o requisito etário no ano de 2009 e 2004, respectivamente. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os autores trouxeram aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, realizado no município de Janiópolis/PR no ano de 1970, na qual consta a profissão dele como sendo lavrador e da autora como do lar (fl. 14); e carteira de trabalho dele (fls. 23/30). É verdade que a jurisprudência, conforme precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso de parte dos documentos juntados pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Nos documentos relacionados, mais especificamente no de folha 14, certidão de casamento, consta a profissão do autor como de lavrador. Na carteira de trabalho do autor (fls. 23/30) consta a sua profissão como trabalhador rural a partir do ano de 1992. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LINDB. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola dos autores. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que os autores laboraram nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1992 a 2012). A testemunha MARIA ETERNA ALFONZO afirmou em juízo, à folha 66, que conhece os autores há 30 (trinta) anos, inicialmente na Fazenda Modelo, na região de Dourados, pois eles moravam na referida fazenda e nós éramos vizinhos, morávamos na Fazenda Claudina, não lembro o nome do dono. Eu morava com os meus pais, eles trabalhavam, assim como eu, na fazenda, na lavoura. A fazenda que eles moravam eu não lembro o nome, as fazendas eram vizinhas. Eles trabalhavam lá na fazenda Modelo. Lá tinha pinhão, carpir, todo tipo de trabalho. Ela cozinhava pinhão para os peões. Alguma vez eu fui lá. Eu cheguei a ver os dois trabalhando lá. Eles trabalhavam juntos, ela lavava roupa, cozinhava para os peões. A fazenda tinha gado e agricultura, ele carpia, cuidava do gado. Tinha uma casa que ela cuidava para os peões. Às vezes tinha mandioca para trabalhar, ela carpia. Eu morei vizinha deles um bom tempo. Eu creio que ficaram mais tempo que nós. Nós perdemos o contato. Voltamos a nos encontrar em 1992, aproximadamente. Eu já morava aqui em Dourados, eles moravam em outra fazenda, de nome Sossego. Depois eles mudaram para a Fazenda Jatobá, já fui uma vez lá, não faz muito tempo, uns dois, três anos. Tem gado e lavoura. Ele faz de tudo, até comida para o gado. Ela trata de porco, galinha, ajuda ele no campo. Eu fiquei uns dois dias junto com eles na fazenda, eles estão lá. Eles foram para lá faz mais de 15 anos. Em depoimento pessoal a autora, à folha 64, afirmou que já trabalhou carpindo, roça, colheita de café, e outros, sempre na lavoura. Começou com 10, 11 anos, quando casou, continuou. Trabalhou na mesma fazenda do Natalio. Nas fazendas que trabalhou, o patrão não registrava, ela carpia, cuidava de porco, bezerro, colheita de arroz. Trabalhava todo dia, fazia o serviço da casa, depois voltava mais cedo do serviço. Fazia o mesmo serviço do Natalio, cuidava dos porcos, galinha, bezerro, cuidava da mandioca. Antigamente, não tinha esse negócio de combinar o salário. Eles pagavam por mês. Ganhava dez cruzeiros. Cozinhava e lavava para peão. Na cidade nunca trabalhou. Sempre cuidava da sede, embora o patrão não morasse lá. Não tinha salário por isso. Fazia comida para os peões. A maior parte do tempo cuidava da roça, enquanto era solteira. Depois de casada, era direto na roça, depois que os filhos vieram, cuidava dos filhos, da casa e do serviço. O primeiro filho nasceu em 12/05/1972, depois deste ano, mais ajudava na sede, trabalhando, teve um filho e criou uma neta. Em depoimento pessoal o autor, à folha 63, afirmou que começou a trabalhar na roça tinha 8 (oito) anos de idade, morava no Paraná, depois veio para o estado de Mato Grosso do Sul, depois foi para São Paulo. Com registro em carteira foram poucos. Às vezes arrumava o serviço porque está precisando, contudo, sem registro. Morava em fazenda, lá no Paraná trabalhou na Fazenda Santo Antonio, não tinha registro, faz muitos anos, veio para cá tinha 22 anos. Casou-se lá no estado do Paraná e vieram para o estado de Mato Grosso do Sul. O registro de 1981, no sítio São

Pedro, em São Paulo. Aqui no Mato Grosso do Sul não tem registro, em Camapuã. Na cidade trabalhou um período aqui em Dourados/MS. Depois disso não trabalhou mais na cidade. Em São Paulo, dois registros, Fazenda Barreiro, sítio São Pedro. Fazenda Festa foi aqui no MS. Depois trabalhou em Materiais de Construção e em 1989, vigia noturno, até a Fazenda Sossego, sem registro. A fazenda que está agora, chama-se Fazenda Jatobá, trabalhou 9 (nove) anos sem registro. Cana Verde é fazenda dele também. Em 2008, eu entrei na Fazenda Cana Verde, e depois fui para a Jatobá. Antes de 2008 já trabalhava lá sem registro, por nove anos. A Fazenda Farturão até 1995/1996. Percebe-se, pois, que os autores apresentam um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas à função deles dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de sustento deles e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que os autores desde a década de cinquenta (1992) laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que os autores trabalharam no campo desde a data apontada nos documentos, Carteira de Trabalho e Previdência Social (1992), até 2012, já na Fazenda Jatobá, de propriedade do senhor Avelino Antonio Donati, localizada no município de Dourados/MS, conforme apontado pela prova testemunhal e documento de fl. 58 (CNIS). Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois reconhecido período posterior ao urbano, cumprindo, assim, a carência pertinente. Nisso, a prova testemunhal é robusta quanto ao labor dos autores a partir do ano de 1992, logo, na data do requerimento administrativo (14/09/2010-ela e 28/10/2010-ele), os autores já preenchiam os requisitos para obtenção do benefício. Assim, a alegação do réu de que o autor laborou em lides urbanas, se mostra irrelevante, uma vez que, à época, o autor já havia preenchido os requisitos idade e período de carência, necessários para a aposentadoria. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que: a autora e o autor exerceram atividades rurais muito além dos períodos mínimos exigidos, ela de 138 meses, e ele de 168 meses anteriores ao requerimento administrativo. Os segurados laboraram no campo desde o ano de 1992 até 2012, portanto, 20 anos, ou 240 meses, prazo mais que suficiente para concessão do benefício vindicado. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir às datas do requerimento administrativo, razão pela qual fixo a DIB em 14/09/2010 e 28/10/2010. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder aos autores benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, para cada um, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 152.512.059-7 Nome da segurada MIRIAM DE OLIVEIRA SILVARG: 17.939.490 SSP/SPCPF: 601.185.391-91 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 14/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 10/04/2013 SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 152.512.433-9 Nome da segurada NATALIO RIBEIRO DA SILVARG: 17.939.489 SSP/SPCPF: 832.604.981-68 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 28/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 10/04/2013 As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da lei nº 9.494/97. Acresce relevar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório/requisitório. A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor dos autores, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 10/04/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 074/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos autores. Destaque-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 10/04/2013. Os

valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

0003233-36.2011.403.6002 - IRENE RAMOS DE CASTRO MAIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parcialmente a decisão de fls. 35/36, a fim de determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Em face da substituição do perito à fl. 57, cancele-se a nomeação de fl. 38. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento em favor do novo perito nomeado à fl. 57, no valor arbitrado à fl. 35-verso. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0003518-29.2011.403.6002 - SERGIO MARTINS DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se o perito Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Outrossim, considerando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intime-se o réu para apresentar os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, havendo nele elementos que possibilitem a conciliação entre as partes, fica a Secretaria autorizada a intimar inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Se houver proposta, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos

valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se não houver interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais, intimando-se em seguida a autora para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Não havendo elementos que indiquem uma possibilidade de acordo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003791-08.2011.403.6002 - DEJANIRA DAS NEVES JACIR (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo MVistos, SENTENÇA Avoco os presentes autos. Compulsando os autos, vejo que a sentença de fls. 79/81 constou equivocadamente no relatório: Às folhas 46-7 a autora impugna a contestação. Por outro lado, no cabeçalho, o nome do segurado falecido e a data de seu falecimento, pois constou MOISÉS IRINEU DE ALMEIDA, falecido em 24.05.2007. Assim como no dispositivo, o nome da autora e do falecido segurado, constou equivocadamente, TEREZINHA CARVALHO ROSA e MOISÉS IRINEU DE ALMEIDA, ao passo que deveria constar DEJANIRA DAS NEVES JACIR e AFONSO CELSO MACHADO DE ANDRADE. Assim, corrijo, de ofício, o erro material de modo que no relatório conste: À fl. 75, o INSS, apresentou alegações finais, aduzindo que não há nos autos ao menos indício sobre a alegada união estável. E ainda, a parte autora declarou que o falecido já morava há mais de dois anos em outra cidade, conforme informado pela autora em seu depoimento pessoal. De acordo com o citado depoimento, o Sr. Afonso residiu sozinho por mais de 1 (um) ano. Após, mudou-se para Campo Grande, quando então passou a morar com a sua genitora. Também ficou comprovado em audiência que o falecido não exercia atividade laborativa, assim, não há como alegar que a autora dependia daquele economicamente. Afirmou a requerente que quem fazia todas as despesas da casa era ela. À folha 77, a autora apresentou alegações finais, aduzindo que restou provado, durante a instrução probatória, que a autora era dependente legal do senhor Afonso Celso Machado, pois provou através de testigos que viveu maritalmente e no mesmo teto com o segurado AFONSO CELSO MACHADO, por mais de 20 (vinte) anos. No relatório deixo de constar: Às folhas 47-7 a autora impugna a contestação. Por outro lado, no dispositivo, conste como o nome do segurado falecido e data de seu falecimento, como sendo: AFONSO CELSO MACHADO DE ANDRADE, DATA DE FALECIMENTO EM 22/06/2011. E ainda, na síntese do julgado, conste o nome da autora e do segurado falecido, como sendo: DEJANIRA DAS NEVES JACIR e AFONSO CELSO MACHADO DE ANDRADE, respectivamente. Mantenho todos os demais termos da sentença. A presente decisão deverá ser registrada como sentença para fins de retificação daquela prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004727-33.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA HERMINA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-Relatório MARIA APARECIDA HERMINA DA SILVA pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL provimento judicial de condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho LUIZ BARBOSA DA SILVA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/55 dos autos. Citado, às folhas 60/63 o réu contesta o feito aludindo a falta de comprovação de dependência econômica. Juntou documentos às folhas 64/70. Às folhas 72 e verso o pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como designada audiência de instrução, a qual foi realizada na data de 09 de outubro de 2012, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas as testemunhas arroladas por ela (fls. 75/80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da dependência econômica da autora em relação a seu filho. Pois bem. No caso dos autos entendo configurada a dependência econômica. Os documentos de folhas 14, 19 e 21 demonstram que o falecido era residente e domiciliado no endereço da mãe, ora autora, bem como foi a mãe dele, quem assinou o termo de rescisão trabalhista, recebendo as verbas devidas, sendo sua dependente no contrato de trabalho (fl. 17). Ainda, a prova testemunhal revela a dependência econômica da autora para com seu filho. Em depoimento pessoal, às

folhas 76, a autora MARIA APARECIDA HERMINA DA SILVA, afirmou que: Ele era solteiro, morava comigo, ajudava em tudo, gás, mercado, energia. Todo mês ele ajudava, não era compra do mês, ajudava fixo na energia. Na casa morava eu, ele e meu marido. Meu marido trabalhava por dia, ele perdeu os dedos e percebe um auxílio-acidente. Serviço de pedreiro, meu marido ajuda. Quem tinha a renda maior era o meu marido, e o meu filho ganhava um salário. A casa é própria. A família tem outro tipo de renda, não, a gente mora no sítio, tem uma rendazinha proveniente, a gente arrenda a terra para uma pessoa, é menos de 12 alqueires. O valor do arrendamento é anual, quando colhe bem é percentagem. A testemunha HONORIO JESUS TAGARES MORAIS, às folhas 79, atesta que: Eu conheço a D. Maria Aparecida há muitos anos, conheci o filho dela que faleceu, eu moro quase próximo, uns oito quilômetros. Ele morava com a família quando ele faleceu. Morava ele, a mãe e o pai. Ele trabalhava e ajudava, participava nas despesas da casa. Que tipo de despesa, antigamente, ele ajudava na energia da casa, mantimento. Ele comentava comigo que ajudava nas despesas da casa. A gente era amigo. O pai dele trabalhava. Ele tinha deficiência no dedo, eles moravam no sítio, um parte era arrendada, não sei o quanto eles ganhavam. O que eles plantavam ela lavoura. A D. Maria só trabalha em casa. O tamanho da propriedade é de 25 a 30 hectares, mas não tenho certeza. Se a família, a situação melhorou ou piorou com óbito do filho? Não mudou nada. O que diminuiu foi a ajuda do filho. Ele tem outro filho que mora na Vila Vargas, ele trabalha de motorista de ônibus, que tem uma filha. Mora num sítio mais distante, na mesma região. A testemunha ROSIMEIRY MASCARENHAS TEIXEIRA, às folhas 78, afirma que: Conheço a D. Maria Aparecida há vários anos, que eu me lembro, uns 6 ou 7 quilômetros de distância. Ele, o pai, e a mãe, moravam no sítio, ele estava trabalhando registrado. Ela disse: Ele vai ajudar mais a gente, tem um dinheiro certo, era o comentário da comunidade. Ele está ajudando a pagar meus remédios, a fazer as compras. O pai dele trabalha, eles tem um sítiozinho, também trabalha de diária para os outros, se colhia alguma coisa, vendia. A produção do sítio era gado, ele mesmo explorava. São casados, eu sei que dentro de casa era só o Luizinho. A testemunha JAIR BARBOSA GARCIA, às folhas 77, afirma que: Conheço a D. Maria Aparecida há muitos anos, o filho dela faleceu de acidente, ele era solteiro, morava com os pais, moravam ele, o pai e a mãe. Ele trabalhava aqui na cidade. D. Maria Aparecida trabalha em casa. Eles trabalhavam no sítio, e o pai dele quando aparecia alguma diária, ele pegava. O tamanho do sítio era de uns 9 hectares. Eles exploravam o sítio, umas vaquinhas de leite. O pai dele não trabalhava fora só no sítio. O filho ajudava a família. Final de ano, tem novena, ele comentava que tinha que ajudar os pais. Sempre a meta dele era esta. A relação de dependência econômica restou comprovada pelo testemunho de vizinhos que asseveraram a importância do trabalho do filho para o sustento do lar, mormente porque a mãe nunca trabalhou fora do lar. O conjunto probatório também é unânime em asseverar que o segurado faleceu sem contrair núpcias, formais ou informais, donde se conclui pela inexistência de dependentes preferenciais (cônjuges ou filhos). E ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem reconhecido que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva (Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos). No que pertine às alegações do réu, INSS, de que o esposo da autora é proprietário de imóvel rural, bem como que recebe benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze) reais, conforme folha 70, não afastam a dependência econômica caracterizada nos autos, pois não obstante a existência de referidos recursos, ficou comprovado que o falecido segurado LUIZ BARBOSA DA SILVA contribuía de forma contínua à manutenção do lar em que vivia. É cediço que uma pequena propriedade rural na qual se planta o que se colhe, e tão somente para o próprio sustento, mesmo estando arrendada, como no caso dos autos, não propicia uma renda capaz de suportar as necessidades da família, sobretudo, considerando que o pai do segurado falecido é deficiente e a mãe trabalha somente em casa. Quanto às parcelas entendo que estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 28/06/2011. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.100.726-3 Nome do segurado MARIA APARECIDA HERMINA SILVA/RG/CPF 000954713 SSP/MS; 868.458.101-68 Benefício concedido Pensão por morte de LUIZ BARBOSA DA SILVA Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28.06.2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 26.03.2013 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, na forma do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO

Nº 071/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, NB 155.100.825-1, nos termos da síntese do julgado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003199-27.2012.403.6002 - ROSE MARY MONTIEL SCHERER (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da manifestação de fls. 127/134 e documento de fl. 47, revogo a decisão de fls 124/125 no tocante à nomeação do Dr. Raul Grigoletti, tendo em vista o impedimento alegado. Nomeie-se em substituição clínico geral pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, domiciliado em Dourados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Após, intime-se para designar, no próprio mandado, data, hora e local para a realização da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação das partes. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 124/125. Intime-se

0003476-43.2012.403.6002 - LIDIA ALVES LOBO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0003476-43.2012.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LIDIA ALVES LOBO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO LIDIA ALVES LOBO pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz, em síntese, que no ano de 1975 sofreu um AVC (Acidente Vascular Cerebral), mas mesmo com a paralisia ocasionada pelo derrame, a autora no ano de 2008 teve vínculo com a previdência social de contribuinte, e desde então se tornou contribuinte até meados de 2009, pois ainda conseguia exercer alguns vínculos como diarista, embora não fosse registrada, e foi neste período que sofreu uma queda que ocasionou o agravamento de sua doença. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/64). Às fls. 66/67, a parte autora requereu a tutela antecipada, juntando os documentos de fls. 68/69. À fl. 70, o juízo estadual determinou a emenda da inicial, o que é feito às fls. 73/77. Às fls. 78/84, o juízo estadual indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial, elencou quesitos, concedeu os benefícios da justiça gratuita, designou audiência preliminar, bem como determinou a citação do réu. Às fls. 90/91, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. Em contestação (fls. 95/100), o réu pugnou pela improcedência do pedido, alegando doença preexistente. Sustentou que a autora, embora tenha afirmado na inicial ter sofrido acidente de trabalho, ou seja, uma queda, não precisou quando exatamente, onde ou em que parte do corpo sofreu lesões e, ainda, não informou para quem estava prestando o serviço, o local e no que consistia sua atividade. Quesitos e documentos às fls. 101/105. À fl. 115, o médico perito nomeado informou não poder aceitar o encargo, o que foi deferido à fl. 116, com a designação de novo perito. Às fls. 129/137 foi acostado o laudo médico pericial. Às fls. 141/142, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico. Às fls. 145/147, o INSS, pugnou pela improcedência do pedido inaugural, tendo em vista a existência de doença preexistente. Juntou documentos às fls. 148/152. Às fls. 158/161, a autora requereu a procedência da ação, alegando que a doença da autora se agravou com o exercício do labor. Às fls. 164/167, o juízo estadual declarou incompetente absolutamente para o processamento e julgamento da causa, e declinou a competência em favor da justiça federal de Dourados/MS, pelo fato de a doença da autora não possuir nexo causal com o exercício da atividade de diarista, logo, não se tratar de acidente de trabalho. Às fls. 178, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, e ratificou todos os atos decisórios praticados nestes autos, bem como deu ciência às partes da vinda destes autos a esta 1ª Vara Federal, determinando a conclusão para sentença. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, no laudo pericial realizado em Juízo (fls. 129/137), o perito judicial afirmou, em resposta ao quesito b (fl. 135) que há incapacidade total e definitiva. Asseverou o senhor perito, ao responder o quesito a (fl. 135), que a autora sofreu acidente vascular cerebral que deixou sequelas motoras e cognitivas importantes, sem possibilidade de cura com o tratamento. Apresentou ainda arritmia cardíaca e hipertensão arterial, controladas por medicamento. Respondeu ao quesito c (fl. 135) que não é suscetível de reabilitação. A data de início da doença, assim como da incapacidade é 01.01.1975, portanto, existe desde os 30 anos de idade da autora; logo, a incapacidade ocorreu há 38 anos. Segundo consta no CNIS anexo, a autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em 06/2008 até 10/2009, ou seja, aos 63 anos de idade, pois nascida em 15/06/1945. Ocorre que, segundo o Sr. Perito, a doença, assim como a incapacidade datam de 38 anos atrás, mais precisamente no ano de 1975, data do Acidente Vascular Cerebral sofrido pela autora. Portanto, preexistentes à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Além disso, não ficou comprovado nos autos o agravamento da doença da autora, como narrado na inicial, pois se o acidente vascular cerebral ocorreu no ano de 1975 e ela não era vinculada à Previdência Social, seja como trabalhadora seja como contribuinte individual, somente vindo a supostamente contrair vínculos de emprego no ano de 2008, este fato, por si só, não denota o agravamento da doença, pois, como já dito, a autora alega que sofreu queda que agravou os reflexos da doença, mas não comprovou nos autos, nem pela prova documental anexa, nem testemunhal, ou outro elemento probante. Aliás, no histórico resumido constante à folha 132, o Sr. Perito resume que a examinada trabalhava como empregada doméstica, porém sem registro em carteira de trabalho. O perito afirma que a autora relatou que aos trinta anos de idade, era hipertensa e sofreu um AVC, tendo ficado internada em hospital de Dourados e depois de Campo Grande, desde então, não mais conseguiu trabalhar, haja vista que resultou em sequela motora dos membros direitos. Ao longo do tempo, apresentou problemas de coluna e nas coronárias, tendo sido submetida a angioplastias, em setembro de 2009, também tem dificuldades de memória, da fala e dos movimentos. Trata-se com cardiologista e faz uso contínuo de medicamentos. Negou acidentes. Assim, considerando que a doença incapacitante e a própria incapacidade são preexistentes à filiação da segurada, é de rigor a aplicação da regra prevista nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Indevida, pois, a concessão de benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-64.2013.403.6002 - JOSIVALDO PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha. Intime-se.

0000545-33.2013.403.6002 - JOAO FERREIRA DE ALENCAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-76.2004.403.6002 (2004.60.02.000278-0) - MILTON DE SOUZA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000278-76.2004.403.6002 EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. MILTON DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com decisão transitada em

julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova a certidão de fl. 237 dos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001279-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001279-0) - FLORA MANTOVANI ALVES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA MANTOVANI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001279-57.2008.403.6002 EXEQUENTE: FLORA MANTOVANI ALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. FLORA MANTOVANI ALVES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 153/154 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003808-49.2008.403.6002 (2008.60.02.003808-0) - ELIO CHARAO DE LIMA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO CHARAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003808-49.2008.403.6002 EXEQUENTE: ELIO CHARAO DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. ELIO CHARAO DE LIMA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 147 e 149/151 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004519-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004519-9) - JOAO PEDRO VAREIRO FERREIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO VAREIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0004519-54.2008.403.6002 EXEQUENTE: JOÃO PEDRO VAREIRO FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. JOÃO PEDRO VAREIRO FERREIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 78/79 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002380-95.2009.403.6002 (2009.60.02.002380-9) - VALDELICE NOVAES (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELICE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora sobre qual dos advogados deverá constar do ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Após, expeça-se requisição de pequeno valor relativa aos honorários advocatícios na forma indicada ou, no silêncio, no nome do Dr. ADALTO VERONESI, tendo em vista que subscreveu a maior parte das petições nestes autos. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido

encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0005400-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005400-4) - BONIFACIA MELGAREJO XIMENES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BONIFACIA MELGAREJO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0005400-94.2009.403.6002 EXEQUENTE: BONIFACIA MELGAREJO XIMENESE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. BONIFACIA MELGAREJO XIMENES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 126/128 dos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002656-92.2010.403.6002 - CLOVIS CHAVES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002656-92.2010.403.6002 EXEQUENTE: CLOVIS CHAVESE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. CLOVIS CHAVES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 122/123 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001503-87.2011.403.6002 - SUELY FERNANDES BERTACHINI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY FERNANDES BERTACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001503-87.2011.403.6002 EXEQUENTE: SUELY FERNANDES BERTACHINI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. SUELY FERNANDES BERTACHINI pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 107/108 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000448-04.2011.403.6002 - JUCELIA FROES BESSA(MS012650 - KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELIA FROES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000448-04.2011.403.6002 EXEQUENTE: JUCELIA FROES BESSA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. JUCELIA FROES BESSA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. Disponibilizada a importância para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita e requereu a transferência dos valores para conta de sua titularidade, providência efetivada pela requerida, conforme comprovam os documentos de fl. 109 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2604

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003673-71.2007.403.6002 (2007.60.02.003673-0) - MARINA FRANCISCA MONTEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos nº 0003673-71.2007.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARINA FRANCISCA MONTEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOMARINA FRANCISCA MONTEIRO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo (23/07/2007), cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, a autora sofre de problemas ortopédicos que impedem que exerça o seu labor. Alega que o benefício não foi concedido por falta de qualidade de segurada.A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/39).Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 43/48).Às fls. 58/60 a autora apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, acompanhado dos documentos de fls. 61/68. Em contestação (fls. 73/77), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade para o labor. Quesitos e documentos às fls. 78/83.A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela às fls. 85/87 e apresentou réplica às fls. 93/97.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 115/122.A autora impugnou o laudo às fls. 124/127 e requereu a nomeação de perito médico em Campo Grande/MS, pleito indeferido à fl. 128.O laudo médico complementar foi acostado às fls. 136/143.As partes não se manifestaram acerca do laudo complementar (fl. 145-v).Instado (fl. 145 e 149), o INSS deixa de apresentar proposta de acordo e requer a improcedência dos pedidos (fl. 150/153).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Quanto ao cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurada, os extratos CNIS de fls. 79/81 comprovam que a autora verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 02/2006 a 01/2007, cujo período de graça se estendeu até 01/2008, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Benefícios.Em relação à incapacidade, o laudo pericial de folhas 137/142, realizado em Juízo, atesta a incapacidade laboral parcial e definitiva da autora, consequência da fratura de sua coluna torácica, da osteoporose e Lupus Eritematoso Sistêmico que a acometem. O Sr. Perito afirma que o lúpus se iniciou quando a requerente tinha 22 anos de idade, porém houve piora do quadro há cinco anos, a partir de quando pode ser verificada a incapacidade (quesitos nº 3 de fl. 139 e nº 8 de fl. 141).A alegação do réu de que o perito teria se baseado apenas no relato da autora para fixar a data da incapacidade não se sustenta, uma vez que os documentos de fls. 31/38 indicam o início do quadro de osteoporose em março de 2007.Ademais, os documentos de fls. 61/67 e 88 indicam a permanência do quadro de incapacidade em 2008, não havendo qualquer documento nos autos que atestem a existência da incapacidade em data anterior à fixada pelo perito.Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a incapacidade, após cumprida a carência, sobreveio por motivo de progressão/agravamento das doenças que acometem a autora. Noutra giro, em que pese a conclusão do perito de que há perda da capacidade laborativa em torno de 50% a 75%, conforme o grau de evolução das doenças (quesito 11 de fl. 142), não se pode olvidar que a requerente conta atualmente com apenas 47 anos de idade e o perito

sustentou que a recuperação parcial é possível, com melhora dos sintomas através de medicamentos, fisioterapia e reforço muscular, possibilitando a reabilitação para atividades leves, sem esforços físicos intensos e não repetitivos (quesitos nº 5 de fl. 138 e nº 7 de fl. 141). Insta salientar que o perito atestou a possibilidade de recuperação parcial da autora, contudo, em tempo indeterminado (quesito nº 4 de fl. 137). Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas e a data fixada como de início da incapacidade (aproximadamente no ano de 2007), concluo pela concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 25/05/2007 (fl. 16), o qual deverá ser mantido até a posterior reabilitação da autora para outra atividade, sem embargo da possibilidade de posterior requerimento na via administrativa do respectivo auxílio-acidente. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder à autora MARINA FRANCISCA MONTEIRO, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/05/2007 (DER), o qual deverá ser mantido indefinidamente, até a melhora das condições clínicas ora atestadas e posterior reabilitação da autora para atividade laboral diversa, compatível com suas limitações, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 24/04/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Caso não haja a interposição de recurso voluntário pelas partes, fica desde já determinada a remessa destes autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 100/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: MARINA FRANCISCA MONTEIRO RG DA SEGURADA: 419.518 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 764.939.701-72 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/05/2007 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24/04/2013

0004182-02.2007.403.6002 (2007.60.02.004182-7) - JOAO ROBERTO SPESSOTO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0004182-02.2007.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO ROBERTO SPESSOTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO JOÃO ROBERTO SPESSOTO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de dores na coluna cervical, como a síndrome cervicobraquial, transtorno do disco lombar, artrose lombar e cervical, alterações degenerativas na coluna, além de obesidade mórbida, diabetes e hipotireoidismo, impedindo seu labor. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 26/07/2006, o qual foi deferido, com alta programada em 30/08/2007, ocasião em que o benefício foi cessado. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/48). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, (fl. 52). Em contestação (fls. 58/66), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos à folha 67. Documentos juntados às folhas 68/70. À fl. 71, é determinado ao autor manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como às partes, especificarem provas. O autor, ainda, é intimado, a fim de informar se tem interesse em se deslocar às suas expensas até o município de Campo Grande/MS, a fim de se submeter à

perícia médica com especialista. À fl. 76, o autor informa seu interesse em deslocar-se até o município de Campo Grande/MS, a fim de realizar perícia médica. E à fl. 77, o autor requer a produção de prova pericial. Às fls. 78/80, o autor impugnou a contestação e juntou documentos às fls. 81/88, nos quais constam novos deferimentos do benefício de auxílio-doença ao autor. Às fls. 90/92, este juízo reputou prejudicada a apreciação do pedido de fl. 76 e nomeou novo perito para realização da perícia médica com indicação dos quesitos. Às fls. 108/109, o autor informa que já foi feita perícia em 03/09/2010, portanto, há mais de um ano sem obter a resposta ou resultado quanto ao laudo, requerendo, ao final, a reapreciação do pedido de tutela antecipada a fim de conceder-lhe auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 110/114. À fl. 116, este juízo indeferiu o pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada, porém, determinou a intimação do médico perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse o laudo médico pericial, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual foi intimado na data de 11.07.2012. Às fls. 125/128 é acostado o laudo médico pericial. À fls. 129, o INSS, é instado a oferecer proposta de acordo. Em caso negativo, ambas as partes foram intimadas a manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado e/ou apresentassem alegações finais. Às fls. 131/132, o INSS formulou proposta de acordo. À fl. 133, este juízo determinou o envio da proposta de acordo formulada pelo INSS para a contadoria a fim de elaborar os cálculos, mediante apresentação de informações, consoante os incisos XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Às fls. 134/139, foram apresentados os cálculos pela contadoria. À fl. 141, é designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme fl. 144, não sendo aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS, bem como apresentaram alegações finais remissivas. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurada da parte autora, serão analisados em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial do perito nomeado pelo juízo (fls. 125/128) atestou na conclusão (fl. 127), a incapacidade laboral parcial e temporária, não podendo o autor se submeter a esforços com a coluna lombar como subir e descer escadas, movimentos de rotação sobre a coluna lombar, levantar peso. A autora apresenta alterações degenerativas espôndilo discais no segmento lombar, determinando redução parcial do forame de conjugação esquerdo de L3/L4 e protusão discal postero lateral direita em L1/L2. (quesito 1 - fl. 126). O Sr. Perito afirma que a doença impede o exercício da profissão declarada desde 2007. Quanto à reabilitação, é possível (quesito 3 - fl. 127). Verifico que o autor possui carência e a qualidade de segurado, tendo em vista ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 30/01/2008 a 05/08/2008, portanto, por 8 (oito) meses consecutivos, tendo proposto a ação em 25/09/2007, e, o laudo pericial atestou a incapacidade do autor desde 2007 (quesito 9 - fl. 127). Nessa linha, o autor ostenta qualidade de segurado e cumpriu com a carência exigida para concessão do benefício, conforme fls. 81/84. Ademais o autor, nascido em 22/10/1957, conta atualmente com 55 anos de idade e, segundo a inicial sempre trabalhou como balconista, recebedor, escriturário, auxiliar de vendas, que exigem sua postura em pé, ou sentado, por muito tempo, destoando do laudo pericial. Nessa ordem, a sua reduzida educação formal e a idade avançada, aliadas à natureza degenerativa da moléstia que o acomete, demonstram ser muito improvável o alcance de êxito desse segurada em procedimento de reabilitação para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91).

Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade)Nesse contexto, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, e a fixação no laudo do início da incapacidade no ano de 2007, concluo pela concessão de auxílio-doença a partir desta data com a posterior conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, tendo em vista que nesta ocasião é reconhecida a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação.III-DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor JOÃO ROBERTO SPESSOTO, qualificado nos autos, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 05/08/2008, data da cessação do benefício (fl. 81) com a posterior conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença em 18.04.2013.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 19/04/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 089/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: JOÃO ROBERTO SPESSOTO RG DO SEGURADO: 033.079 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 157.124.001-20BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doençaRENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05/08/2008BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/04/2013DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 19/04/2013

0000473-22.2008.403.6002 (2008.60.02.000473-2) - NILTON CESAR DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos nº 0000473-22.2008.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NILTON CESAR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIONILTON CESAR DA SILVA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, o autor sofreu acidente de trabalho que lhe fraturou o joelho esquerdo, impedindo seu labor. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 28/11/2006, o qual foi indeferido.A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/53).Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, nomeado perito médico com a apresentação de quesitos (fl. 57/61).Em contestação (fls. 77/81), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos à folha 82. Documentos juntados às folhas 83/90.Às fls. 92/97, o autor impugnou a contestação.Às fls. 112/115 foi acostado o laudo médico pericial.Às fls. 119/121, o autor se manifestou sobre o laudo médico pericial e requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como a realização de perícia por médico neurologista. Juntou documentos às fls. 122/145.À fl. 146, o INSS afirmou estar de acordo com a realização de perícia médica na especialidade neurologia.Às fls. 148/149, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade neurologia, nomeado perito médico para

tanto, bem como elencados os quesitos, e ainda, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de nova perícia complementar. À fl. 149-verso, o INSS afirmou ter apresentados quesitos por ocasião da contestação. À fl. 152, o perito, Dr. Adolfo Teixeira, entendeu ser caso de perícia ortopédica e não neurológica razão pela qual deixou de marcar data para a realização da perícia. À fl. 154, foi determinada nova intimação do perito médico a fim de lhe informar que o médico perito ortopedista indicou a necessidade de laudo complementar por médico neurologista. À fl. 157, ratificou seu entendimento no sentido de que o autor necessitava não somente de perícia ortopédica. À fl. 159, foi determinada nova intimação do médico perito, devendo o senhor oficial de justiça informá-lo que há nos autos laudo ortopédico indicando a necessidade de perícia neurológica, o qual foi intimado à fl. 161-verso, designando perícia para o dia 27/03/2012. Às fls. 163/167 foi acostado laudo médico pericial firmado por médico perito neurologista. À fl. 168, foi determinado o registro dos autos no livro de liminares/tutelas antecipadas e fossem conclusos para apreciação do pedido de fls. 119/121. Às fls. 169/170, foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional ao autor, juntando-se documentos às fls. 171/174. À fl. 178, o autor manifestou seu interesse na inclusão destes autos na pauta de audiência de conciliação, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 180/183, o INSS, apresentou alegações finais reiterando in totum os termos da contestação, na qual requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 184/185. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurada da parte autora, serão analisados em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial do perito ortopedista nomeado pelo juízo (fls. 112/115) atestou a incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora. O autor apresentou fratura consolidada de perna (tíbia) direita, lesão de joelho esquerdo caracterizada por artrose, lesão meniscal, lesão de ligamento cruzado e instabilidade articular grave, e seqüela neurológica associada. O Sr. Perito afirma que a doença impede o exercício da profissão declarada na data da lesão no joelho, em 17/11/1998 (fl. 122). Quanto à reabilitação, é necessário avaliar outros parâmetros que não são da alçada deste perito tais como, idade do periciado, grau de instrução, mercado de trabalho, etc. (quesito 5 - fl. 113). Já o laudo médico pericial apresentado às fls. 163/167, pelo médico perito neurologista, atestou prejudicadas as respostas, por considerá-las da alçada do médico ortopedista. Respondeu apenas o quesito 3 de fl. 165, no sentido de que o autor poderia ser submetido à reabilitação, neurológica, observou, entretanto, que um melhor parecer sobre este quesito poderia ser dado pelo especialista em ortopedia. Verifico que o autor possui carência e a qualidade de segurado na época do acidente ocorrido em 17/11/1998 (fl. 122), tendo em vista que em referida época possuía 12 (doze) meses de carência (fl. 174). As alegações do INSS de folhas 180/183, vão de encontro à conclusão do perito no sentido de impossibilidade de exercício do labor habitual do autor na época do acidente em 17/11/1998. Todavia, o parecer do Perito é corroborado pelo longo período em que o Autor ficou sem trabalhar e, conseqüentemente, sem verter contribuições ao RGPS (ao menos de junho de 1999 a julho de 2007, período entremeado por apenas uma tentativa de retorno ao labor em 2002). Deve ser observado que as contribuições vertidas em 2007, foram feitas na qualidade de contribuinte individual, empresário, por apenas 03 (três) meses, de modo que não lhe retiram o direito à aposentação. De fato, essas três contribuições, na qualidade de contribuinte individual, não são suficientes para criar a presunção de que o Autor estaria apto ao trabalho, como quer fazer acreditar a autarquia-ré. A recuperação do Autor poderia ser presumida se ele possuísse vínculo laboral permanente, o que não é o caso. Nessa linha, o autor ostenta qualidade de segurado e cumpriu com a carência exigida para concessão do benefício, conforme fls. 171/174. Ademais o autor, nascido em 04/06/1952, conta atualmente com 60 anos de idade e, segundo a inicial sempre trabalhou como serralheiro, que exigem sua postura em pé, ou sentado, por muito tempo, destoando do laudo pericial. Nessa ordem, a sua reduzida educação formal e a idade avançada, aliadas à natureza degenerativa da moléstia que o acomete, demonstram ser muito improvável o alcance de êxito desse segurado em procedimento de reabilitação para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO.**

EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade)Nesse contexto, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, e a fixação no laudo do início da incapacidade em 17/11/1998 (data da lesão no joelho - fl. 122), bem como o deferimento da tutela antecipada a ele na data de 04/09/2012, com a implantação em 17/09/2012 (fl. 184), concluo pela concessão de auxílio-doença a partir de 25/01/2003, quinquênio antecedente à propositura da ação (fl. 02), com a posterior conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, tendo em vista que nesta ocasião é reconhecida a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação.III-DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor NILTON CESAR DA SILVA, qualificado nos autos, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 25/01/2003, quinquênio anterior à propositura da ação, que se deu em 25/01/2008, com a posterior conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença em 25.04.2013.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 25/04/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 105/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: NILTON CESAR DA SILVA RG DO SEGURADO: 000741126 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 139.181.411-87BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doençaRENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25/01/2003BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/04/2013DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24/04/2013

0002703-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002703-3) - CELIO CHAVES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos nº 0002703-37.2008.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CELIO CHAVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOCELIO CHAVES DA SILVA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez,

cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de hérnia discal. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 18/04/2006, o qual foi deferido, com alta programada em 10/05/2007. Após, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/08/2007 a 31/10/2008. E, posteriormente, recebeu o mesmo benefício no período de 06/01/2009 a 28/04/2009, ocasião em que o benefício foi cessado. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/106). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como arrolados os quesitos, e citação do réu (fl. 110/114). Em contestação (fls. 124/128), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos à folha 129. Documentos juntados às folhas 130/131. À fl. 138, o médico perito nomeado informou sua impossibilidade em realizar a perícia. À fl. 140, o autor requereu a nomeação de novo perito, ante a impossibilidade do perito anteriormente nomeado. À fl. 141, este juízo nomeou novo perito médico para realizar a perícia médica no autor. Às fls. 143/144, o autor impugnou a contestação. Às fls. 149/160 foi acostado o laudo médico pericial. Às fls. 164/166, o autor requereu novamente o pedido de liminar. À fl. 167, o INSS, requereu a intimação do perito judicial, para que, responda, fundamentadamente, a quesitação apresentada pelas partes, já que o laudo lançado nos autos é genérico e inapto a ajudar no deslinde da demanda, o que foi deferido à fl. 168. Às fls. 170/171, o autor pediu a complementação do laudo, e ao final, reitera os pedidos de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio-doença, com a conseqüente condenação em honorários advocatícios. Às fls. 177/178, foi apresentado o laudo médico pericial complementar. Às fls. 182/183, o autor requereu a concessão de tutela antecipada, bem como reiterou os pedidos formulados às fls. 170/171. Às fls. 185/186, o INSS se manifestou e argumentou que a parte autora perdeu a qualidade de segurado. Juntou o documento de fl. 187. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurada da parte autora, serão analisados em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial do perito nomeado pelo juízo (fls. 149/160) e complementar (fls. 177/178) atestaram na conclusão (fl. 177), a incapacidade laboral total e temporária para a atividade que lhe garanta a subsistência. O autor é portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma de osteoartrose e hérnia de disco, em grau moderado, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento. (quesito 1 - fl. 177). O Sr. Perito afirma que, no momento, não é possível sua recuperação total ou reabilitação para outra atividade (quesito 7 - fl. 177). A doença começou aos vinte anos de idade, a paciente em questão teve os primeiros sintomas de dores nas costas (quesito 8 - fl. 177). A data de início da incapacidade é 31.05.2011 (quesito 9 - fl. 177). O Sr. Perito em seu laudo, fixou o início da incapacidade em 31.05.2011, contudo afirmou que a data do início da doença seria desde os 20 (vinte) anos de idade do autor. Ao analisar os documentos, verifico nos períodos de 18/04/2006 a 10/05/2007, 17/08/2007 a 31/10/2008 e 06/01/2009 a 28/04/2009, o autor, percebeu o benefício de auxílio-doença, conforme extratos do CNIS e Plenus, ora anexados. Existem, ainda, vários atestados médicos documentando a incapacidade do Autor desde 2006, os referidos documentos demonstram que o Autor já estava incapacitado desde 2007 e, que, portanto, quando ingressou com o requerimento administrativo e, posteriormente, em juízo, tinha a qualidade de segurado. Nessa linha, o autor ostenta qualidade de segurado e cumpriu com a carência exigida para concessão do benefício, conforme extratos do CNIS e Plenus ora anexados. Ademais o autor, nascido em 01/03/1956, conta atualmente com 57 anos de idade e, segundo a inicial sempre trabalhou em lides braçais. Nessa ordem, a sua reduzida educação formal e a idade avançada, aliadas à natureza degenerativa da moléstia que o acomete, demonstram ser muito improvável o alcance de êxito desse segurado em procedimento de reabilitação para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte**

autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade)Nesse contexto, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, e a fixação no laudo do início da incapacidade no ano de 2007, concluo pela concessão de auxílio-doença a partir desta data com a posterior conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, tendo em vista que nesta ocasião é reconhecida a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor CELIO CHAVES DA SILVA, qualificado nos autos, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 28/04/2009, data da cessação do benefício (CNIS anexo) com a posterior conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença em 18.04.2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 18/04/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 088/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: CELIO CHAVES DA SILVA RG DO SEGURADO: 50406 SSP/MTC PF DO SEGURADO: 139.176.841-87 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28/04/2009 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/04/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 18/04/2013

0003327-86.2008.403.6002 (2008.60.02.003327-6) - EDMUNDO BRITES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 122/123. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário. Intimem-se.

0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003759-6) - ASSUNCAO DUARTE (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0003759-66.2012.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA PIRES DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA PIRES DA CRUZ pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada

com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de osteoartrose da coluna vertebral. Recebeu o benefício de auxílio-doença entre 27/05/2003 e 03/08/2003. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 17/27). Às fls. 29/30, o juízo estadual da comarca de Dourados/MS, indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 35/37, a autora requereu a realização de perícia médica. À fl. 39, o juízo estadual manteve a decisão de fls. 29/30, determinou a citação do réu, e após a juntada da contestação, a vinda dos autos conclusos para decisão sobre a realização de perícia médica. Em contestação (fls. 43/51), o réu, preliminarmente requereu a inépcia da inicial e a incompetência da justiça estadual para processar e julgar este feito, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos às folhas 52/53. Documentos juntados às folhas 54/60. Às fls. 67/72, a autora impugnou a contestação e requereu a realização de prova pericial. À fl. 74, o juízo estadual designa perito médico para realização de perícia médica na autora, o que é aceito pelo perito médico, à fl. 77. Às fls. 106/109 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 115/118, a parte autora requereu novamente a tutela antecipada, o que reitera às fls. 124/126. Às fls. 129/132, o juízo estadual declinou sua competência em favor da justiça federal de Dourados/MS. À fl. 137, este processo foi recebido nesta Vara, na data de 07/11/2012. À fl. 138, este juízo ratificou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária de fl. 30, bem como os atos decisórios, determinou a ciência das partes sobre a vinda destes autos a esta Vara e posterior conclusão para sentença. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a autora recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento do feito até 20/11/2008, conforme folha 36, sendo atestada sua incapacidade a partir de 14/09/2004 (f. 68/69). Quanto à incapacidade, o laudo pericial do perito nomeado pelo juízo (fls. 106/109) atestou a incapacidade laboral parcial e definitiva, apresenta limitação leve para moderada mais pela idade e discopatia degenerativa, artrose, dorso lombalgia, que provoca dor aos esforços, além disso, é hipertensa, limitando o uso de medicamentos, estando impedida de exercer atividades braçais, considerando que sua profissão é de doméstica. O Sr. Perito afirma que a incapacidade ocorreu há 3 (três) anos. Quanto à reabilitação poderá ser reabilitada, porém, com limitações devido ao tipo de serviço que executava e a idade (data da perícia: 10/02/2011). Ademais a autora, nascida em 19/07/1953, conta atualmente com 59 anos de idade e, segundo a inicial sempre trabalhou em lides braçais. Nessa ordem, a sua reduzida educação formal e a idade avançada, aliadas à natureza degenerativa das moléstias que a acometem, demonstram ser muito improvável o alcance de êxito dessa segurada em procedimento de reabilitação para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA;

DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade)Nesse contexto, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, e a fixação no laudo do início da incapacidade há 3 (três) anos anteriores à data da perícia, portanto, em 10/02/2008(f. 106), concluo pela concessão de auxílio-doença a partir de 10/02/2008 com a posterior conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, tendo em vista que nesta ocasião é reconhecida a impossibilidade de reabilitação da autora em razão das moléstias que a acometem, bem como em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação.III-DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora MARIA PIRES DA CRUZ, qualificada nos autos, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 10/02/2008 com a posterior conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença em 19.04.2013.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 19/04/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Sem prejuízo, renumerem-se os autos a partir da folha 02, certificando-se o procedimento.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 091/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: MARIA PIRES DA CRUZ RG DO SEGURADO: 001108464 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 849.772.991-91BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doençaRENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/02/2008DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 19/04/2013BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/04/2013DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 19/04/2013

0003804-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003804-7) - NEIDE FERNANDES MACIEL(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos nº 0003804-75.2009.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: NEIDE FERNANDES MACIELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIONEIDE FERNANDES MACIEL pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, a autora sofre de dores na coluna lombar, artrose e hérnia de disco, bem como problemas psiquiátricos, impedindo seu labor. Recebeu o benefício de auxílio-doença por várias vezes, e por último requereu referido benefício na data de 07/04/2009, o qual foi indeferido (fl. 29).A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/45).Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 48/49).Em contestação (fls. 51/55), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos à folha 56/57. Documentos juntados à folha 58.Às fls. 61/62, a autora impugnou a contestação. Juntou documentos às fls. 63/64.Às fls. 69/79 foi acostado o laudo médico pericial.Às fls. 83/84, a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial, bem como requereu a concessão de tutela antecipada e a procedência da ação.À fl. 85, o INSS, requereu a intimação do perito a fim de que respondesse aos quesitos de fls. 56/57, sob pena de cerceamento de defesa, o que foi deferido à fl. 86, sendo nessa oportunidade postergada a análise do pedido de tutela antecipada.À fl. 89, o perito apresentou laudo complementar.À fl. 90, o INSS, foi instado a oferecer proposta de acordo.À fl. 91, o INSS, se manifestou e requereu a improcedência da demanda, por ser possível a reabilitação da requerente.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do

mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurada da parte autora, serão analisados em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, os laudos periciais do perito nomeado pelo juízo às fls. 69/79 e 88, em conjunto, atestaram: a autora apresenta incapacidade laborativa para a profissão declarada (quesito b - fl. 76); é portadora de lesões degenerativas da coluna vertebral, em grau leve a moderado, além de estado depressivo, em grau moderado, doenças adquiridas, não congênitas, de tratamento contínuo, e prognóstico desfavorável (quesito 1 - fl. 88); está definitivamente incapacitada para exercer a profissão declarada. Data de início da incapacidade: 06.01.2009 (quesito 5 - fl. 88); é suscetível de reabilitação profissional para atividade com menor esforço físico para a coluna vertebral (quesito 6 - fl. 88). Verifico que a autora possui carência e a qualidade de segurada, tendo em vista estar recebendo o benefício de auxílio-doença no período de 16/09/2009 a 04/2013, conforme extrato do CNIS anexo, tendo proposto a ação em 26/08/2009. O Sr. Perito em seu laudo, fixou o início da incapacidade em 06.01.2009, nesse período a autora verteu contribuições individuais no período de 05/2009 a 09/2009 e 03/2009, num total de 5 contribuições, dando continuidades às anteriormente vertidas no período de 01/02/2008 a 06/01/2009, sendo que no período de 20/08/2008 a 25/11/2008, recebeu auxílio-doença, portanto, até 25/11/2009, permaneceu no período de graça e na data da fixação da incapacidade, a autora possuía a qualidade de segurada, assim como quando ingressou em juízo. Nessa linha, a autora ostenta qualidade de segurada e cumpriu com a carência exigida para concessão do benefício, conforme extrato CNIS anexo. Ademais a autora, nascida em 16/04/1959, conta atualmente com 54 anos de idade e, segundo a inicial sua profissão era a de cozinheira. Nessa ordem, a sua reduzida educação formal e a idade avançada, aliadas à natureza degenerativa da moléstia que a acomete, demonstram ser muito improvável o alcance de êxito dessa segurada em procedimento de reabilitação para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Nesse contexto, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, e a fixação no laudo do início da incapacidade, em 06.01.2010, aliado ao fato que está recebendo auxílio-doença administrativamente, de acordo com o extrato do CNIS anexo, até 04/2013, concluo pela conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, tendo em vista que nesta ocasião é reconhecida a impossibilidade de reabilitação da autora em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora NEIDE FERNANDES MACIEL, qualificada nos autos, a conversão do benefício de

auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença em 19.04.2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 19/04/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 090/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: NEIDE FERNANDES MACIEL RG DO SEGURADO: 14213 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 237.485.671-20 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/04/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 19/04/2013

0005730-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005730-3) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil, intime-se a autora a fim de que colacione aos autos documento (s) comprobatório(s) atualizados, que atestem o conteúdo dos atestados de folhas 160/161. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000772-28.2010.403.6002 - EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS X LUAN SOUSA DOS SANTOS X FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS X EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05/06/2013, às 14:15, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 80, PA 2, 10. A autora arcará com o ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas independente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0003304-72.2010.403.6002 - ARLINDO DE SOUZA DIAS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0003304-72.2010.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARLINDO DE SOUZA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO ARLINDO DE SOUZA DIAS pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é empregado público, na função de auxiliar de serviços diversos II, matrícula 0015141721, com data de admissão em 01/06/1992 e lotação designada pelo código A2401041, no Parque Industrial de Dourados/MS, sendo encarregado de evitar invasões de posseiros e depósito de lixo no Distrito Industrial de Dourados, realizando toda esse trabalho de vigilância à pé, e sofre de complicações nos joelhos e patela direita e esquerda, com calcificação de partes moles adjacentes ao côndilo femoral medial à esquerda (doença de Pellegrini-Stieda), prostatite crônica (doença na próstata), sendo submetido à cirurgia em outubro de 2009, não apresentando melhoras, dor e limitação funcional da coluna vertebral toraco-lombar, e obesidade mórbida. Recebeu auxílio-doença até 31/08/2010. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/83). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinada a realização de perícia médica (fls. 86/88). Em contestação (fls. 90/93), o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade para o labor. Apresentou quesitos e documentos às fls. 94/102. O laudo médico pericial é acostado às fls. 76/83. Instado (fl. 84), o INSS deixa de apresentar proposta de acordo (fl. 84-verso). Às fls. 105 e verso, foi nomeado novo perito médico. Às fls. 107/110, o autor apresentou

contestação e apresentou quesitos. Às fls. 112/117 foi acostado o laudo médico pericial. À fl. 118, o INSS, instado, manifesta interesse em ofertar proposta de acordo, à fl. 118-v. À fl. 119, foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme folha 120. À fl. 121, foi determinado às partes se manifestarem sobre o laudo médico pericial. Às fls. 123/124, o autor justificou sua ausência à audiência de conciliação e requereu a procedência da ação. Juntou documentos às fls. 125/143. À fl. 144, o INSS reiterou a contestação e requereu a improcedência da ação. Às fls. 145/146, a parte autora requereu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Em relação ao cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, o autor labora para o Estado de Mato Grosso do Sul desde 01/06/1992 até a presente data. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 112/117, realizado em Juízo, atestou a incapacidade laboral total e permanente para a atividade de vigia, em razão das lesões dos joelhos, que causam dor e dificultam a realização de atividade que exige a constante realização de caminhadas a pé e a permanência em pé. A atividade anteriormente exercida pelo autor é a de motorista, entretanto, a doença não lhe permite esta atividade. O Sr. Perito afirma que o autor está em acompanhamento por gonartrose bilateral associada a obesidade. Assevera o senhor perito que clinicamente é possível reabilitação para atividades as quais possa exercer preferencialmente sentado, como atividades de telefonista, operador de telemarketing, caixa, etc. O expert salienta a dificuldade de reabilitação do autor para outra atividade, tendo em vista sua idade avançada e baixo grau de instrução (4ª série do ensino primário). Insta frisar que o autor, nascido em 09/01/1953, conta atualmente com 60 anos de idade e sempre trabalhou em lides braçais, como motorista e auxiliar de serviços gerais, consoante se verifica dos vínculos constantes das anotações em CTPS de fls. 19/20. Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa da moléstia que o acomete e à própria conclusão do perito médico, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação do segurado para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas e a data fixada como de início da incapacidade (a partir de 16/04/2010 - quesito 9, fl. 114), bem como o fato de o autor está a receber o benefício de auxílio-doença desde 26/04/2010 até abril/2013, concluo pela sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza das atividades anteriormente exercidas. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que

autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ARLINDO DE SOUZA DIAS, qualificado nos autos, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença (24/04/2013). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 25/04/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor da defensora dativa nomeada, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 106/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ARLINDO DE SOUZA DIAS RGO DO SEGURADO: 09664 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 139.549.971-34 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/04/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 25/04/2013

0004050-37.2010.403.6002 - IZABEL IBANHES PEREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0004050-37.2010.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: IZABEL IBANHES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO IZABEL IBANHES PEREIRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação na via administrativa (31/01/2010), cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de tendinose de inserção sub-escapular, tendinose do supra-espinal e neuropatia do nervo mediano (síndrome do túnel do carpo). Recebeu auxílio-doença em diversos períodos, porém este foi cessado em 31/01/2010, sob a justificativa de ausência de incapacidade. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 09/31). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 34/35). Em contestação (fls. 39/43), o réu alega preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício foi cessado ante a ausência de pedido de prorrogação na via administrativa. Quesitos e documentos às fls. 44/58. O laudo médico pericial é acostado às fls. 61/70. Instado (fl. 71), o INSS deixa de apresentar proposta de acordo (fl. 71-verso). A parte autora, por sua vez, deixa de se manifestar. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afastado a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista a oposição do réu à fl. 71 quanto à concessão do benefício. Ademais, além da pretensão de restabelecimento do auxílio-doença também há pedido de implantação de aposentadoria por invalidez. Rechaçada a preliminar, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em

havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, uma vez que a autora recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação, cessado em 31/01/2010. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 61/70, realizado em Juízo, atesta a incapacidade laboral temporária da autora, em razão da tendinopatia que acomete seu ombro direito, associada à síndrome do túnel do carpo em seu punho direito. Insta salientar que o Sr. Perito afirma que há incapacidade parcial, porém atesta a inaptidão temporária para qualquer atividade laborativa. O expert registra, outrossim, a necessidade de realização de cirurgia para descompressão do nervo que passa pelo punho. A data de início da incapacidade foi fixada em novembro de 2009 e a cessação desta condicionada à melhora dos sintomas inflamatórios e descompressão do punho. A autora faz jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, não se pode olvidar a ausência de requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença aventada pelo INSS, razão pela qual esta deve ser fixada na data da juntada do laudo (24/04/2012), momento a partir do qual o réu possuía elementos para conceder o benefício à autora e não o fez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder à autora IZABEL IBANHES PEREIRA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 24/04/2012, data da juntada do laudo pericial médico aos autos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 24/04/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor da defensora dativa nomeada, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 094/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: IZABEL IBANHES PEREIRA RG DA SEGURADA: 362.603 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 002.124.941-55 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/04/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24/04/2013

0004358-73.2010.403.6002 - IZILDO PORTO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004577-86.2010.403.6002 - NADIR PEDERIVA DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0004577-86.2010.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: NADIR PEDERIVA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO NADIR PEDERIVA DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a

implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de calcificação em partes moles à direita, osteopenia, retificação da lordose cervical e escoliose toraco lombar convexa. O benefício foi indeferido na via administrativa por falta de comprovação da carência exigida. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 07/53). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 56/57). Em contestação (fls. 60/66), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, sob a alegação de ausência de comprovação da carência e da incapacidade, requisitos exigidos para concessão dos benefícios pleiteados. Quesitos e documentos às fls. 67/77. O laudo médico pericial é acostado às fls. 80/88. Instado (fl. 89), o INSS deixa de apresentar proposta de acordo (fl. 89-verso). A autora deixa de apresentar alegações finais. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurada da parte autora serão analisados em conjunto com o resultado da perícia. Primeiramente, quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 80/87, realizado em Juízo, atesta a incapacidade laboral parcial e permanente da autora, em razão do quadro de artrose da coluna lombar e cervical, associado à artrose que acomete seu joelho. O Sr. Perito refere que as limitações para o labor advém das mencionadas doenças degenerativas e da própria idade da requerente, que atualmente conta com 78 anos. O expert atesta como implicações das moléstias a dor ao realizar esforços físicos e após constante deambulação. Salienta, outrossim, a dificuldade de reabilitação da autora para outra atividade, tendo em vista sua idade avançada. Apesar do perito médico não fixar a data de início da incapacidade, sustenta que a doença acomete a autora há aproximadamente 26 anos. Insta frisar que a autora, nascida em 15/03/1935, sempre trabalhou em lides braçais, como doméstica. Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa da moléstia que a acomete e à própria conclusão do perito médico, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação da segurada para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas e a ausência de fixação da data de início da incapacidade pelo perito, esta deve retroagir à data de 02/09/2010, tendo em vista que reconhecido pela autarquia previdenciária nesta ocasião a incapacidade laborativa da autora, conforme atesta o laudo médico pericial administrativo de fl. 76. Ao contrário do sustentado pelo réu, a parte autora preenche a carência exigida para concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que as guias de fls. 20/37, nas quais consta o número de inscrição da requerente e a autenticação de pagamento, são aptas a comprovar o recolhimento de pelo menos 17 contribuições que, somadas ao período de 06/1988 a 12/1988, laborado na Prefeitura Municipal de Dourados, perfazem o dobro da carência de

12 meses exigida. Saliente-se que tais contribuições devem ser consideradas para efeito de carência, tendo em vista a regra insculpida no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora recolheu contribuições no período de 03/2010 a 06/2010, que correspondem a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para os benefícios ora requeridos. Ademais, considerado o período de graça disposto no inciso II do artigo 15 da Lei de Benefícios, a autora manteve a qualidade de segurada até 06/2011. Dessa forma, concluo pela concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (31/08/2010 - fl. 49), bem como pela sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação da autora em razão da idade, doenças que a acometem e natureza das atividades anteriormente exercidas. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder à autora NADIR PEDERIVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/08/2010 (DER), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença (24/04/2013). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 24/04/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 099/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: NADIR PEDERIVA DOS SANTOS R.G. DA SEGURADA: 4.009.828.734 SSP/RSCPF DA SEGURADA: 529.147.711-34 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/08/2010 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 23/04/2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/04/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24/04/2013

0000152-79.2011.403.6002 - ONAZIL DELFINO MOREIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0000152-79.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ONAZIL DELFINO MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO ONAZIL DELFINO MOREIRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de sequelas de um traumatismo crânio encefálico e graves problemas na coluna, moléstias que impedem que exerça o seu labor. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27). Em contestação (fls. 33/40), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade atual para o labor. Quesitos e documentos às fls. 41/47. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 48/52. Às fls. 55/56, o autor requereu perícia complementar, o que foi deferido (fl. 58). O laudo pericial foi acostado às fls. 62/68. Instado (fl. 69), o INSS deixa de apresentar proposta de acordo (fl. 70). Às fls. 75/84 o autor se manifesta sobre o laudo pericial médico complementar. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe

o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, uma vez que o autor recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação, bem como durante o seu curso, conforme extrato PLENUS de fl. 43. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 63/68, realizado em Juízo, atesta a incapacidade laboral parcial e definitiva do autor, em razão das sequelas do traumatismo crânio encefálico, com quadro de epilepsia que o acomete, cujas consequências são limitação funcional motora e crises convulsivas. O Sr. Perito afirma que há incapacidade para a atividade laborativa que habitualmente exercia (serviços gerais em construção civil). Em que pese às conclusões do laudo do perito ortopedista às fls. 48/52, denota-se das conclusões do perito neurologista, corroboradas pelos exames colacionados aos autos que as patologias que causam a incapacidade do autor são preponderantemente neurológicas, decorrentes do traumatismo crânio encefálico grave. Neste particular, o perito atestou que o periciando possui dificuldade para falar, limitação funcional motora, crises convulsivas (quesito 2 de fl. 65) e é insusceptível de reabilitação para outra atividade, devido aos riscos de acidentes imprevisíveis em decorrência das crises convulsivas (quesito 6 de fl. 65). Apesar de asseverar no quesito 3 de fl. 64 que a incapacidade é parcial e definitiva, o perito é enfático ao atestar que o autor está definitivamente incapacitado para exercer atividades laborativas (quesitos 7 de fl. 65, 9 e 11 de fl. 67). O expert fixou a data de início da incapacidade em junho de 2010, data do traumatismo crânio encefálico. Quanto aos períodos de trabalho posteriores à data fixada como início da incapacidade (fls. 71/73), estes se mostram irrisórios (três meses) e só espelham a difícil e notória realidade de milhares de segurados incapazes que são obrigados a sacrifícios para manterem sua qualidade de segurados ou mesmo a própria subsistência, em razão da demora na concessão do benefício, seja na via administrativa ou judicial. Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas e a data fixada como de início da incapacidade (a partir de junho de 2010 - quesito 1 de fl. 64), concluo pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (01/07/2011 - fl. 43), devendo haver o desconto dos períodos posteriores nos quais houve contribuição em razão de labor ou recebimento de benefício por incapacidade. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ONAZIL DELFINO MOREIRA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/07/2011, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 24/04/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 095/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ONAZIL DELFINO MOREIRA RRG DO SEGURADO: 346.620 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 366.139.911-04 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/07/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24/04/2013

0001594-80.2011.403.6002 - JEFFERSON BARBOSA SANCHEZ(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos nº 0001594-80.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: JEFFERSON BARBOSA SANCHEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOJEFFERSON BARBOSA SANCHEZ pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, o autor, no dia 20 de março de 2010, estava fazendo ronda nas imediações da Universidade Federal, quando encontrou um artefato que explodiu em sua mão, causando a perda de dedos e quase um decepamento de sua mão, além de ter perdido parte da audição do lado esquerdo. Salienta o autor, que é vigilante e segurança do patrimônio da UFGD e trabalha empunhando cassetete e armamento. A profissão em referência exige a realização de curso de reciclagem a cada dois anos, na Escola Defendi, do Departamento da Polícia Federal, sendo que os profissionais que são considerados inaptos, não recebem a carteira de habilitação para o cargo de vigilante. E que, portanto, o autor, no estado em que se encontra, nunca mais terá sua habilitação, pois não passará no curso de reciclagem. De acordo com a certidão de Relatório Geral de Operações fornecido pelo Hospital Evangélico, o autor se submeteu a uma reconstrução da parte superior e inferior da orelha esquerda, tendo sido operado no dia 20.03.2010, o que prova a perda de audição. No dia 21.03.2010, o autor foi submetido a outra operação na mão esquerda. Este acidente lhe causou surdez do lado esquerdo e perda total dos movimentos da mão esquerda. O autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.03.2011, o qual não foi prorrogado. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/56).Às fls. 59/60, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, nomeado perito médico para realização da perícia médica, bem como elencado o rol de quesitos, determinada a citação da autarquia-ré, e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Às fls. 64/68, regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 69/79.Às fls. 82/83, a parte autora apresentou impugnação à contestação.Às fls. 85/93 é acostado o laudo médico pericial.À fl. 94, o INSS, foi instado a oferecer proposta de acordo, contudo, se manifestou à fls. 94-v, pela improcedência da ação, ante a atestada incapacidade parcial, consoante laudo médico pericial.Às fls. 97/100, a parte autora apresentou alegações finais.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Em relação ao cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, o autor laborou na empresa Blitzem Segurança Ltda Epp no período de 02/10/2009 a 04/2010.Assim, considerando o período de graça de doze meses previsto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, o qual deve ser acrescido de igual período, por ocasião da situação de desemprego a qual se submeteu a parte autora (2º do art. 15), conforme comprovam o extrato CNIS anexo e as cópias de sua CTPS (fls. 11/12), há que se considerar o autor como segurado do RGPS até a data de 04/2012.Saliento, neste particular, que a exigência legal para a prorrogação do período de graça não é o formal registro da condição de desempregado perante órgãos do Ministério do Trabalho, uma vez que essa providência é apenas a forma pela qual o citado 2º elegera para comprovação da situação fática por ele valorada. Além do mais, a condição fática, eleita pela legislação citada, para a prorrogação do período de graça, é a situação de desemprego do segurado. Ademais, se a relação jurídica de emprego é aferível pelo formal registro na CTPS, é razoável

concluir que, a contrario sensu, a situação de desempregado se afere pela só ausência de registro na referida CTPS de qualquer vínculo trabalhista, como no caso dos autos. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 85/93) apresentou redução da capacidade laborativa, em grau severo, com restrição para atividades que demandem força e precisão com o membro superior esquerdo ou que demandem o uso simultâneo de ambas as mãos. Asseverou o perito que o autor apresenta seqüela definitiva de traumatismo de mão esquerda, com perda funcional total da extremidade. O perito afirmou que a data de início da doença é a data do acidente e a data de início da incapacidade parcial é 31.03.2011 (data da alta do INSS). Aliás, assevera o perito que o autor é suscetível de reabilitação (quesito alínea c - fl. 91). Depreende-se, de conseguinte, da prova produzida que a incapacidade do autor é apenas parcial, em razão da perda parcial da capacidade laborativa, de forma que o mesmo não faz jus à aposentadoria por invalidez. Todavia, diante da constatação do senhor perito no sentido de que o autor pode ser reabilitado, entendo que a Autarquia Ré tem o dever de conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até que esteja totalmente reabilitado. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 31.03.2011, conforme extrato do CNIS de folha 71, noticiando a cessação indevida do benefício. Observa-se, por fim, que o autor pode pleitear a concessão do benefício de auxílio-acidente junto ao INSS em razão da perda parcial da capacidade laborativa. Por último, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor JEFFERSON BARBOSA SANCHEZ, qualificado nos autos, o benefício de auxílio doença, com início em 31.03.2011 (data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 24/04/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 096/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JEFFERSON BARBOSA SANCHEZ RG DO SEGURADO: 001280499 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 976.467.681-20 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/03/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24/04/2013

0002235-68.2011.403.6002 - CLARICE JACINTA RODRIGUES GUIMARAES (MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0002235-68.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLARICE JACINTA RODRIGUES GUIMARÃES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO CLARICE JACINTA RODRIGUES GUIMARÃES pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora padece da doença Mal de Parkinson. Sendo assim, recebeu benefício de auxílio-doença desde 25/09/2006, com altas intermitentes, até 26/01/2011. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/27). Concedida a gratuidade de justiça, deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 30/32). À fl. 37, o INSS informa a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 38/39. Regularmente citado, o réu apresenta contestação (fls. 45/51), pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos às folhas 52. Juntou documentos às fls. 53/58. Às fls. 62/65, é colacionado o laudo médico pericial. À fl. 66, este juízo determinou a intimação do INSS a fim de oferecer proposta de acordo. Às fls. 68/70, o INSS se manifestou e requereu a improcedência do

pedido inaugural.À fl. 74/75, a autora se manifestou sobre o laudo médico e requereu a procedência do pedido inicial.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).De plano, observo que não há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, pois a autora está a receber benefício de auxílio-doença desde a data da decisão que lhe concedeu a tutela antecipada em 05/07/2011 e implantada em 18/07/2011, sendo que recebeu o referido benefício anteriormente ao ajuizamento da ação, no período intermitente de 25/09/2006 até 26/01/2011.Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 62/650) atestou a incapacidade total e permanente da autora, para o trabalho. Conforme relata o Sr. Perito, a autora é portadora de doença Parkinson (CID 10 G20), doença degenerativa e progressiva, porém, não endêmica. Segundo o expert, o início da doença data do ano de 2006. Portanto, a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez). Não poderá ser reabilitada profissionalmente. Entretanto, o INSS alega, às folhas 68/70 que o perito não precisou exatamente o início da incapacidade da parte autora, apenas citando que a autora refere sentir tremores desde o ano de 2006, com uso de anti-parkinsoniano.No que concerne às alegações do INSS, o laudo médico pericial atestado pelo perito da confiança do juízo, é clarividente ao afirmar que a autora está incapacitada total e definitivamente, razão porque desnecessárias maiores delongas.Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/06/2012, data da realização da perícia(fl. 65).Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação.III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora CLARICE JACINTO RODRIGUES GUIMARÃES, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 15/06/2012, data da realização da perícia (DIB). Confirmo a tutela antecipada deferida às folhas 30/32.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência e de benefício inacumulável, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 19/04/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: CLARICE JACINTA RODRIGUES GUIMARAESRG DO SEGURADO: 34.499 SSP/MTCPF DO SEGURADO: 614.683.631-15BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/06/2012DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 19/04/2013

0003765-10.2011.403.6002 - MARIA NEIDE VIEIRA DA SILVA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05/06/2013, às 13:45, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl.07.A autora arcará com ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0004768-97.2011.403.6002 - MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos nº 0004768-97.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIOMARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, a autora sofre de graves patologias ortopédicas e ainda, hipertensão arterial sistêmica. Recebeu o benefício de auxílio-doença em 16/09/2011, o qual foi indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/21).À fl. 24, foi determinada a solicitação de informações ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 22, a qual foi acostada à fl. 25, bem como certificado à fl. 27, a inexistência de prevenção, haja vista a existência de causas de pedir distintas.Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 28/29).Em contestação (fls. 31/35), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 36/47.Às folhas 48/53 é acostado o laudo médico pericial.Às folhas 54, o INSS, instado, a oferecer proposta de acordo, às fls. 55/57, alega que a doença é preexistente ao início das contribuições da parte autora ao RGPS, pois ela ingressou no RGPS em 2005 como segurada facultativa, e nessa época já possuía 55 anos. Juntou documentos às fls. 58/60.Às fls. 63/64, a autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial e requereu novamente a antecipação da tutela e no mérito, pugnou pela procedência da demanda.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta verteu contribuições nos períodos de 12/2004 a 11/2005 e 01/2011 a 04/2011, portanto, contribuiu individualmente pelo período de um ano, e posteriormente, mais quatro meses, consolidando-se a hipótese do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em período anterior ao ajuizamento da ação.Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laboral total e definitiva da parte autora para o trabalho, devido à dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo e alteração da marcha. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora apresenta sintomas de lombociatalgia esquerda com exames de imagem indicando osteoartrose lombar. O expert assevera, ainda, que a doença é antiga e pode estar presente pelo menos desde 13/07/2010, conforme exames de radiografia. A incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação por exame físico, sendo muito provável que já estivesse presente em 13/07/2010 (época do exame de radiografia).No tocante às alegações do INSS de folhas 55/57, não lhe assiste razão, ao afirmar que a doença da autora é preexistente ao início das contribuições ao RGPS. Tampouco, demonstra-se juridicamente aceitável o argumento no sentido de que a autora teria adrede ingressado no RGPS em 2005, como segurada facultativa, quando então contava com 55 anos, com objetivo de substituir a aposentadoria por idade por aposentadoria por invalidez. Fundamenta essa suspeita no tão só fato de o expert ter afirmado que a enfermidade que hoje provoca incapacidade da Autora é antiga, degenerativa e progressiva, ou seja, decorrente da idade. Ora, a lei nº 8.213/91 assegura e dispõe nos artigos 15, II e 24, parágrafo único, que: Artigo 15, II - mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12

(doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Artigo 24. O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Artigo 24, parágrafo único - havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Logo, a Lei não estabelece limite etário para o sujeito, eventual contribuinte do sistema da Previdência Social, melhor dizendo, a autora recolheu aos cofres públicos na condição de contribuinte individual, atendendo aos ditames dos artigos supramencionados, portanto, agora, não é crível, que se lhe retirem os direitos inerentes ao referido recolhimento, deduzindo a sua má-fé, quando a presunção em nosso ordenamento é da boa-fé. Além disso, se a Lei não estabelece limite etário para o contribuinte individual, não se demonstra correto que o Poder Executivo, na gestão da previdência, estabeleça inferências pejorativas ao segurado contribuinte individual em razão de sua faixa etária avançada no momento da filiação ao sistema. Assim, se a parte autora recolheu aos cofres do INSS no intuito de receber benefício previdenciário, o fez amparada pela legislação previdenciária vigente. E quanto ao fato de ela possuir 55 anos de idade à época dos recolhimentos, no intuito de perceber o referido benefício, isto lhe é assegurado legalmente. Não vislumbro no caso, um interesse disfarçado de modo a propiciar-lhe um futuro benefício previdenciário; ao contrário, é clarividente que a lei assegura o direito àquele que pretende benefício previdenciário de contribuir, ainda que individualmente, nos prazos nela estabelecidos, bem como se respeitando a dinâmica legal de aproveitamento de contribuições anteriores e o só fato de ela possuir 55 anos de idade ou 60, não lhe retira a eficácia de ditos elementos normativos. No que concerne à data de início da incapacidade, cumpre fazer as seguintes ponderações: o senhor perito afirma a incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação por exame físico, sendo muito provável que já estivesse presente em 13/07/2010 (época do exame radiografia). Como se vê na resposta ao quesito o perito apresenta duas proposições antagônicas: a primeira, a incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação por exame físico; a segunda, sendo muito provável que já estivesse presente em 13/07/2010 (época do exame da radiografia). A primeira afirmação decorre da constatação em exame físico em 25/04/2012. A segunda, por sua vez, decorre de um juízo de probabilidade, com base em uma radiografia. Apesar de se embasar nesta radiografia, o perito não fundamenta a sua impressão nos dados constantes do referido exame, apenas lança genericamente uma probabilidade. Filosoficamente, provável é um juízo ou enunciado, em favor da verdade a respeito do qual militam fortes razões, que, no entanto, não excluem o contrário, de modo que não se verifica nenhuma certeza. Em oposição ao juízo certamente verdadeiro, o juízo provável é só uma opinião. Nessa linha, a segunda afirmação do perito, a título de probabilidade, é apenas uma opinião despida de fundamento científico; logo, deve ser afastada em prol da primeira afirmação que se baseia na observação empírica do exame físico. Nessa linha, considero como data de início da incapacidade, a da realização da perícia, isto é, 25/04/2012. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia, 25/04/2012. Por fim, devido o caráter alimentar do benefício configura-se dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, recomendando-se a manutenção da tutela anteriormente concedida. III-
DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 25/04/2012 - fl.48, data da realização da perícia. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 23/04/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 104/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO:

MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCARRG DO SEGURADO: 000655669 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 543.910.751-72 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/04/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24/04/2013

0001959-03.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

Vistos.De acordo com a informação contida no termo de prevenção de fl. 475 e o teor da certidão de fl. 484, a parte autora ingressou com o mesmo pedido e causa de pedir em desfavor da União Federal, nos autos de nº 0007629-62.2011.403.6000 com ajuizamento anterior, o qual tramita perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o presente feito.Procedam-se às anotações de estilo.Intime-se.

0003475-58.2012.403.6002 - LUZIA LUCIA DE LIRA CORREA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos nº 0003475-58.2012.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: LUZIA LUCIA DE LIRA CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOLUZIA LUCIA DE LIRA CORREA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar, bem como problemas vasculares e cardíacos. Requereu o benefício de auxílio-doença em 08/03/2010. Contudo referido pedido restou indeferido pela autarquia-ré (fl. 26). A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/63).A demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual, à fl. 64, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora esclarecesse a discrepância entre a doença narrada na inicial daquelas descritas nos laudos médicos acostados juntamente com a inicial, bem como informar se as doenças vasculares e cardíacas têm relação com o exercício da atividade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias, o que é feito pela autora às fls. 68/70, bem como juntou os documentos de fls. 71/81.Às fls. 90/95, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designada audiência preliminar, determinada a citação do réu, e nomeado perito médico para realização de perícia médica na autora.Às fls. 99/104, regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela incompetência da justiça estadual para julgamento do caso, e no mérito pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 105/109.A autora impugnou a contestação, reitera o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 113/123).À fl. 130/131, o perito nomeado, Dr. Mauro Gabriel kalife, pediu a destituição do encargo, o que foi deferido pelo juízo estadual à fl. 132, inclusive com a nomeação de novo perito na pessoa do Dr. Raul Grigoletti.Às fls. 145/154 foi acostado o laudo médico pericial.À fl. 158, o INSS requereu a intimação do perito a fim de que complementasse o laudo médico de fls. 145/154, esclarecendo a data de início da suposta incapacidade e se esta decorreria de acidente de trabalho, o que foi deferido pelo juízo estadual à fl. 159.À fl. 165, foi acostado o laudo médico complementar.À fl. 166, o INSS, entendendo que a doença da autora não decorre de acidente do trabalho, requereu a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Dourados, bem como salientou que a incapacidade laboral da autora se deu quando não detinha a qualidade de segurada.Às fls. 169/171 a autora concorda com a remessa dos autos à justiça federal.Às fls. 172/174, o juízo estadual, declinou a competência para o julgamento da presente ação à Justiça Federal.Às fls. 177/179, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial.À fl. 194, estes autos foram recebidos nesta vara e juízo.À fl. 195, este juízo determinou a dispensa de atuação do MPF, tendo em vista que, apesar de se tratar de parte ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual indisponível. E ainda, deferiu os benefícios da justiça gratuita e ratificou os atos decisórios, dando ciência às partes sobre a vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal, e a vinda dos autos conclusos para sentença.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a autora verteu contribuições previdenciárias em período anterior ao ajuizamento da ação, bem como durante o seu curso, conforme se vê do extrato CNIS que segue anexo, cuja juntada aos autos fica determinada. Quanto à incapacidade, os laudos periciais realizados em Juízo (fls. 145/154 e 165) atestaram a redução parcial e permanente da autora, para o trabalho exercido, que, segundo a inicial, era de faxineira, lides do lar. Conforme relata o Sr. Perito, a autora apresenta alterações degenerativas da coluna lombar, na forma de osteoartrose, em grau moderado, doença adquirida, degenerativa, não ocupacional, passível de estabilização do quadro. Segundo o expert, além disso, a autora tem seqüela neurológica de aterosclerose cerebral, em grau inicial. Sendo que, à fl. 165, o perito afirma que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial definitiva, com data de início da capacidade reduzida em 25.07.2011 (data da perícia), na falta de um documento ou exame complementar mais esclarecedor. Aliás, assevera o perito que a autora é insuscetível de reabilitação (quesito alínea c - fl. 152). Insta frisar que a autora, nascida em 04/06/1951, conta atualmente com 61 anos de idade e sempre trabalhou em lides braçais, como doméstica, faxineira, cozinheira, consoante narrado na inicial. Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa da moléstia que a acomete e à própria conclusão do perito médico, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação da segurada para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas e a data fixada como de início da incapacidade (a partir de 25/07/2011 - quesito 8, fl. 165), concluo pela concessão do benefício de auxílio-doença deste essa data e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação da autora em razão da idade, grau de instrução e natureza das atividades anteriormente exercidas. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora LUZIA LUCIA DE LIRA CORREA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença a partir de 25/07/2011, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença em 24.04.2013(DIB). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência e de benefício inacumulável, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 24/04/2012, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser

delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 103/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a cessação concomitante do benefício de amparo social atualmente recebido pelo autor (NB 546.845.742-0). SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: LUZIA LUCIA DE LIRA CORREARG DO SEGURADO: 001.851.554 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 013.690.491-29 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25/07/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 25/04/2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.04.2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24.04.2013

0003477-28.2012.403.6002 - MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0003477-28.2012.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofreu queda na qual lesionou a coluna em toda a sua extensão. Recebeu o benefício de auxílio-doença até agosto de 2010. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/47). À fl. 47, a distribuidora informou que o nome da autora na inicial estava a divergir daquele constante no documento de identidade dela. Às fls. 50/51, a parte autora pediu a antecipação de tutela jurisdicional. Juntou documentos às fls. 52/65. Às fls. 66/72, o juízo estadual, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deferiu a produção de prova pericial, elencou quesitos, bem como designou audiência preliminar, e determinou ainda a retificação do nome da autora de acordo com aquele constante no seu documento de identidade, qual seja, Maria Livrada Coimbra de Souza, e ainda a citação do réu. Às fls. 74/75, a parte autora requereu data para realização da perícia médica. Às fls. 77/78, a parte autora pediu a juntada do requerimento administrativo no qual se deu o indeferimento do pedido de auxílio-doença da autora. Em contestação (fls. 82/89), o réu arguiu preliminarmente, a inépcia da inicial, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor, bem como rebateu o pedido de indenização por danos morais, em razão de supostos indeferimentos ilegais da autarquia-ré. Quesitos às folhas 90/91. Documentos juntados às folhas 92/101. Às fls. 105/111, a autora impugnou a contestação e requereu a realização de perícia médica. Às fls. 123/129 foi acostado o laudo médico pericial. Às fls. 133/138, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico. À fl. 141, o INSS, se manifestou no sentido de que a parte autora não se encontra total e permanentemente inválida para desempenhar qualquer atividade laborativa e pode ser reabilitada. Às fls. 142/145, o juízo estadual declarou-se incompetente para processar e julgar esta demanda e declinou a competência em favor da justiça federal. Às fls. 148/153, a parte autora concordou e requereu a remessa dos autos à justiça federal de Dourados/MS. À fl. 169, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, bem como ratificados todos os atos decisórios praticados, e ainda, dada ciência às partes da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal, com a conclusão dos autos para sentença. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os

requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a autora recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento do feito até 27/06/2009, conforme folha 92, sendo atestada sua incapacidade a partir de 08/09/2009 (f. 123/129). Quanto à incapacidade, o laudo pericial do perito nomeado pelo juízo (fls. 123/129) atestou a incapacidade laboral parcial e temporária da autora. A autora apresenta cervicalgia, epicondilite cotovelo D e síndrome do túnel do carpo lado E e tendinopatia do ombro D. Houve pequena redução da capacidade e consolidação das lesões. Afirmou o perito que há possibilidade de reabilitação profissional. E, ainda, que a periciada tem que ser remanejada para funções nas quais não realiza esforço repetitivo. Disse o perito que a incapacidade pode ser melhorada com medicamentos, fisioterapia, reforço muscular e principalmente uma mudança de função. Registrou, por fim, o expert, que não há necessidade de afastamento para complementação diagnóstica. Assim, a autora está incapacitada somente para atividades que necessitam de esforços intensos e repetitivos. A doença e a incapacidade iniciaram-se, segundo relato da autora, há mais ou menos 04 (quatro) anos e teve piora há 02 (dois) anos antes desta perícia, portanto, em 08/09/2009. A autora, nascida em 03/01/1956, conta atualmente com 57 anos de idade e, segundo a inicial, estava trabalhando como zeladora. Entretanto, não obstante o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito que estende o direito à aposentação em decorrência da idade avançada, grau de escolaridade, e impossibilidade de voltar ao mercado de trabalho em razão da doença incapacitante, verifico que, no caso em comento, a autora padece de incapacidade temporária e parcial, razão pela qual, nesta oportunidade, concedo-lhe tão somente o benefício de auxílio-doença a partir de 30/08/2010, data da cessação do benefício anteriormente concedido (fl. 101).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) De outro giro, em se tratando de incapacidade temporária e parcial a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença, até que seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO A AUTORA OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DEFINIDA EM LEI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio mérito do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. Comprovada a qualidade de segurada da autora e sua incapacidade parcial e temporária, em decorrência de fratura no pé esquerdo, por perícia médica oficial, fls. 71/75, ela tem direito ao benefício de auxílio-doença, até que seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. 3. O benefício deve ser pago, a partir da prolação da sentença, pelo prazo de um ano, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício até o seu restabelecimento, mais as parcelas relativas ao período da suspensão 01.09.2006, até a data da sentença. 4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. A verba honorária está em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (AC 200633050017720, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/03/2013 PAGINA: 119.) Nesse contexto, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, e a fixação no laudo do início da incapacidade há 2 (dois) anos anteriores à data da perícia, portanto, em 08/09/2009 (f. 129), bem como o fato de a autora ter recebido auxílio-doença até 30/08/2010 (f. 101), concluo pela concessão de auxílio-doença a partir dessa data (fl. 101). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação.

III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora MARIA

LIVRADA COIMBRA DE SOUZA, qualificada nos autos, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 30/08/2010 (data da cessação do benefício anteriormente concedido - fl. 101) até que seja reabilitada em outra função. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 24/04/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 093/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA RG DO SEGURADO: 33.824.316-1 SSP/SPCPF DO SEGURADO: 464.160.131-34 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30/08/2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24/04/2013

0003759-66.2012.403.6002 - MARIA PIRES DA CRUZ (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0003759-66.2012.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA PIRES DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA PIRES DA CRUZ pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de osteoartrose da coluna vertebral. Recebeu o benefício de auxílio-doença entre 27/05/2003 e 03/08/2003. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 17/27). Às fls. 29/30, o juízo estadual da comarca de Dourados/MS, indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 35/37, a autora requereu a realização de perícia médica. À fl. 39, o juízo estadual manteve a decisão de fls. 29/30, determinou a citação do réu, e após a juntada da contestação, a vinda dos autos conclusos para decisão sobre a realização de perícia médica. Em contestação (fls. 43/51), o réu, preliminarmente requereu a inépcia da inicial e a incompetência da justiça estadual para processar e julgar este feito, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos às folhas 52/53. Documentos juntados às folhas 54/60. Às fls. 67/72, a autora impugnou a contestação e requereu a realização de prova pericial. À fl. 74, o juízo estadual designa perito médico para realização de perícia médica na autora, o que é aceito pelo perito médico, à fl. 77. Às fls. 106/109 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 115/118, a parte autora requereu novamente a tutela antecipada, o que reitera às fls. 124/126. Às fls. 129/132, o juízo estadual declinou sua competência em favor da justiça federal de Dourados/MS. À fl. 137, este processo foi recebido nesta Vara, na data de 07/11/2012. À fl. 138, este juízo ratificou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária de fl. 30, bem como os atos decisórios, determinou a ciência das partes sobre a vinda destes autos a esta Vara e posterior conclusão para sentença. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a autora recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento do feito até 20/11/2008, conforme folha 36, sendo atestada sua incapacidade a partir de 14/09/2004 (f. 68/69). Quanto à incapacidade, o laudo pericial do perito nomeado pelo juízo (fls. 106/109) atestou a incapacidade laboral parcial e definitiva, apresenta limitação leve para moderada mais pela idade e discopatia degenerativa, artrose, dorso lombalgia, que provoca dor aos esforços, além disso, é hipertensa, limitando o uso de medicamentos, estando impedida de exercer atividades braçais, considerando que sua profissão é de doméstica. O Sr. Perito afirma que a incapacidade ocorreu há 3 (três) anos. Quanto à reabilitação poderá ser reabilitada, porém, com limitações devido ao tipo de serviço que executava e a idade (data da perícia: 10/02/2011). Ademais a autora, nascida em 19/07/1953, conta atualmente com 59 anos de idade e, segundo a inicial sempre trabalhou em lides braçais. Nessa ordem, a sua reduzida educação formal e a idade avançada, aliadas à natureza degenerativa das moléstias que a acometem, demonstram ser muito improvável o alcance de êxito dessa segurada em procedimento de reabilitação para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Nesse contexto, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, e a fixação no laudo do início da incapacidade há 3 (três) anos anteriores à data da perícia, portanto, em 10/02/2008 (f. 106), concluo pela concessão de auxílio-doença a partir de 10/02/2008 com a posterior conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, tendo em vista que nesta ocasião é reconhecida a impossibilidade de reabilitação da autora em razão das moléstias que a acometem, bem como em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora MARIA PIRES DA CRUZ, qualificada nos autos, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 10/02/2008 com a posterior conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença em 19.04.2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 19/04/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

Sem prejuízo, renumerem-se os autos a partir da folha 02, certificando-se o procedimento. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 091/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: MARIA PIRES DA CRUZ RG DO SEGURADO: 001108464 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 849.772.991-91 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/02/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 19/04/2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/04/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 19/04/2013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001476-61.1997.403.6002 (97.2001476-8) - ELIZIO PEDRO DA SILVA (MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento do valor depositado à fl. 203, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

0002035-81.1999.403.6002 (1999.60.02.002035-7) - AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as petições colacionadas aos autos indicam o nome da parte exequente como AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA e, em face do ofício de fls. 361/364 que noticia o cancelamento da requisição de pequeno valor nº 20120000117 de fls. 360, em razão de constar no site da receita grafia diversa, a saber AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o nome correto da empresa beneficiária. Ressalte-se que para pagamento do crédito a grafia do nome deverá estar em conformidade com o constante no site da Receita Federal. Após, se necessário for, ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme informação. Em seguida, expeça-se nova requisição. Mantenho, no mais.

0000856-73.2003.403.6002 (2003.60.02.000856-9) - LUZIA SORPILE (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA SORPILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento do valor depositado à fl. 114, fica a parte credora (autora) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença..

0000112-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000112-9) - MARCIO LOPES (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento do valor depositado à fl. 181, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

0000139-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000139-7) - CARLOS CANCIO DA SILVA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados às fls. 206/207, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

0000213-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000213-4) - MIGUEL VILALBA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL VILALBA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados às fls. 219/220, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

0000558-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000558-5) - ADALTO ALBINO DE CASSIO (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 156 - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA)

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento do valor depositado à fl. 185, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

0000992-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000992-0) - MARIA EVA DE MORAES BARROSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARIA EVA DE MORAES BARROSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento do valor depositado à fl. 246, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

0004494-46.2005.403.6002 (2005.60.02.004494-7) - MASSAMITI YAMAGUTI X FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento do valor depositado à fl. 320, fica o Dr. Luiz Ribeiro de Paula intimado para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

0004361-33.2007.403.6002 (2007.60.02.004361-7) - LEONORA VALENTINA GUIOTTI PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONORA VALENTINA GUIOTTI PORTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, A Fazenda Nacional opõe exceção de pré-executividade às fls. 105/110, com o objetivo de afastar a aplicação da multa fundada no artigo 475-J do CPC, bem como para o fim de ver descontado do valor a ser pago a exequente a quantia de R\$ 5.508,15 (cinco mil, quinhentos e oito reais e quinze centavos), que deverá ser paga administrativamente por ocasião de decisão proferida no recurso administrativo interposto pela exequente. A exceção se manifesta às fls. 120/122, pugnando pela rejeição da exceção oposta. Vieram os autos conclusos. Decido. Segundo consta dos autos, trata-se de execução em desfavor da Fazenda Pública, na qual a exequente/excepta pede o recebimento de crédito oriundo de decisão transitada em julgado. Pois bem, a questão da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC à Fazenda Pública já se encontra pacificada na jurisprudência, no sentido de não ser esta devida. A justificativa é simples: não é possível exigir que a Fazenda Pública pague o débito nos 15 (quinze) dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito deve observar a sistemática prevista no artigo 100 da Constituição Federal, em se tratando de precatórios, ou o disposto no artigo 16 e seguintes da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, ainda que se trate de quantia inferior a sessenta salários mínimos, como no caso sub examine, o pagamento dos valores devidos não poderão ser feitos espontaneamente, devendo ser expedida requisição de pequeno valor pelo Juiz da causa, a qual deverá obedecer uma ordem de preferência para pagamento e observar os trâmites previstos nas normas que regem a matéria, atualmente regulada no âmbito da Justiça Federal pela Resolução nº 168/2011 do CJF. Ademais, a execução deve seguir o rito do artigo 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, que possui regramento próprio, devendo este ser aplicado em detrimento da regra geral prevista nos artigos 475-J e seguintes. Quanto ao desconto da quantia de R\$ 5.508,15 (cinco mil, quinhentos e oito reais e quinze centavos), que deverá ser paga administrativamente, a própria exequente concordou com pleito, razão pela qual o valor deverá ser deduzido do montante cobrado na presente execução. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de afastar a possibilidade de aplicação nos autos da multa prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos da fundamentação supra, bem como deduzir do montante cobrado na presente execução o valor de R\$ 5.508,15 (cinco mil, quinhentos e oito reais e quinze centavos), a ser pago administrativamente, cuja comprovação deverá ser efetivada nestes autos pela executada. Apresente a exequente nova planilha de cálculos dos valores que entende devidos, deduzidos deste montante a quantia supramencionada. Após, cite-se a executada para os fins do artigo 730 do CPC. Converta-se a classe processual dos autos para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2605

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003634-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003634-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X MARCIO DA SILVA LINS(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Publique-se a ata de audiência de folha 2419, para ciência do assistente de acusação. FOLHA 2419: Aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e treze, inicialmente, no primeiro horário apontado acima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção de Mato Grosso do Sul, e posteriormente, no segundo horário apontado acima, na Sala de Videoconferências, ambas, situadas na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava a MMa. Juíza Federal Substituta Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, pela Magistrada foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS PELO SISTEMA CONVENCIONAL E PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA nos autos de Procedimento Especial dos Crimes de Competência do Júri n.º 0003634-74.2007.4.03.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCIO DA SILVA LINS E OUTROS. Presentes, nesta Vara Federal, os réus MARCIO DA SILVA LINS, VALMIR JUNIOR SAVALA e SANDRA AREVALO SAVALA, acompanhados de seus defensores comuns Dra. Michael Mary Nolan, OAB/SP n. 81.309, Luiz Henrique Eloy Amado, OAB/MS 15440, e Dr. Natanael Santiago David, inscrito na OAB/SP sob n. 326.832. Presente o Procurador da FUNAI, Dr. Derli Fiusa. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Manoel de Souza Mendes Junior. Ausente o advogado Mauricio Nogueira Rasslan, na condição de assistente de acusação. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa: MARIA APARECIDA LINS (informante), ZELIK TRAJBER, ANASTÁCIO PERALTA, e WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR. Ausente a testemunha arrolada pela defesa: NILTON DA SILVA e ausente a testemunha referida, o indígena NILTON DA SILVA. Diante da ausência da testemunha ANDRÉ ROMERO, houve pedido de desistência pela defesa dos réus. Presente o intérprete CAJETANO VERA. Considerando que a informante MARIA APARECIDA LINS compreende perfeitamente a língua portuguesa, o intérprete foi dispensado. Presente, na Subseção Judiciária de RIO DE JANEIRO, a testemunha de defesa CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA. Aberta a audiência, primeiramente, foram ouvidas as testemunhas presentes nesta Vara Federal pelo sistema convencional, com a ressalva de que a testemunha referida WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR pediu para ser ouvida primeiro, em virtude de haver audiência agendada para 10:30 horas na Justiça Estadual de Dourados/MS. Após, a testemunha presente na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro foi ouvida pelo sistema de videoconferência. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito que: Aberta a audiência, as testemunhas presentes nesta Vara Federal foram ouvidas pelo sistema audiovisual. Primeiramente, foi ouvida a testemunha referida, o Policial Rodoviário Federal WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR. As partes nada alegaram quanto à ordem de sua inquirição. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa ANDRÉ ROMERO bem como dispense a inquirição da testemunha referida Nilton da Silva. Seguem em apenso cópias dos depoimentos audiovisuais em mídia. A testemunha presente na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro foi ouvida pelo sistema de videoconferência, a Secretaria providenciará a mídia necessária, oportunamente. Determino expedição de ofício à FUNASA, em Dourados/MS, solicitando informações quanto: 1) Registro do n. do celular de Valmir Junior da Savala, em documento referente aos assentamentos funcionais à época dos fatos (01/04/2006); 2) Registro de atendimento à gestante de nome Tati Brite de Oliveira no dia 01/04/2006; 3) Informação de quem foi o responsável por atender à ligação de Valmir Junior Savala no dia 1/04/2006. Anoto que o ofício deverá ser respondido no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo MPF. Considerando que a testemunha CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA foi ouvido e mencionou que veio a saber da incursão das vítimas na aldeia, antes dos fatos, por intermédio do antropólogo MARCOS HOMERO FERREIRA LIMA, determino a intimação do mencionado antropólogo como testemunha referida, para que compareça, para que compareça a este juízo a fim de esclarecer este ponto. Por fim, designo audiência de inquirição de testemunha e interrogatório dos réus para o dia 04 de Junho de 2013, às 13:00 horas. No mais, aguarde-se o retorno da CP expedida para oitiva da testemunha de defesa SÉRGIO TOLEDO DE SANTANA. Fixo os honorários do intérprete CAJETANO VERA, consoante o disposto no Anexo I, Tabela III, da Resolução nº 558/2007, no valor de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Expeça a Secretaria Solicitação de Pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 2606

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3) - DEVOCIR ANTONIO LIRA(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: DEVOCIR ANTONIO LIRARÉU : FUNAI e OUTRO DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Colacione a parte autora, no mesmo prazo, cópia de seu CPF ou documento que indique a data de nascimento a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO. Atualize-se o apensamento da fita de vídeo no módulo e rotina AR AP, item 17. Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 237/241, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, como litisconsorte necessário. Após, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intime-se ele acerca de todo o teor deste despacho. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Depreque-se se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 033/2013-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia da petição de fls. 02/06, do acórdão de fls. 237/241 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0005686-72.2009.403.6002 (2009.60.02.005686-4) - CAPEVA AGROINDUSTRIAL LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 222/247, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista a manifestação da requerida à fl. 250, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000668-1) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000863-84.2011.403.6002 - CONSTRUTORA ENSETRA LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual Construtora Ensetra LTDA pede, em face da Fazenda Nacional, a anulação dos créditos tributários cobrados na Execução Fiscal de nº 0004298-03.2010.4.03.6002, com a consequente condenação da requerida na reparação pelos danos morais ocasionados, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes. Em contestação, a Fazenda Nacional pugna pela improcedência do pedido, uma vez que o recolhimento dos tributos foi efetivado posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa e os DARFs, por meio dos quais os pagamentos foram realizados, foram preenchidos erroneamente. Alega, outrossim, ausência de comprovação dos danos morais sofridos (fls. 60/3). Às folhas 80/81, é proferida decisão, na qual dentre outras providências, condiciona-se a concessão da antecipação de tutela ao pagamento de eventual débito remanescente. Às folhas 83/84, a Fazenda Nacional/União, aduziu, em síntese, que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa da União, quando foram efetuados os pagamentos. Além disso, o autor, de forma equivocada, utilizou erroneamente para pagamento, os códigos de receita próprios para os débitos ainda administrados pela Receita Federal do Brasil e que uma vez inscritos, o devedor também é inscrito no Cadin, ocasião em que ocorre a incidência do encargo legal no importe de 20% dos débitos, bem ainda se alteram todos os códigos de receita. E ainda, que somente ocorreu o pagamento após a inscrição em Dívida Ativa da União, remanescendo, valores a serem adimplidos, no importe de R\$ 6.482,82 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, oitenta e dois centavos). Juntou documento às folhas 85/104. Às folhas 106/121, a autora rebateu os

argumentos expendidos pela Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que a dívida foi paga na sua integralidade não havendo débitos remanescentes, bem como reitera o pedido de tutela antecipada para retirar o seu nome do CADIN. Juntou documentos às folhas 122/163. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, vislumbro no caso em exame, em juízo de cognição sumária, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da autora. No entanto, não restou demonstrado novamente, por ora, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme se demonstrará na sequência. Depreende-se dos documentos carreados aos autos, que a parte autora realmente efetuou pagamentos referentes às dívidas tributárias em apreço, no período compreendido entre 07/04/2009 e 14/05/2009 (fls. 23/41). Entretanto, no que tange aos encargos previstos quando da inscrição do débito em dívida ativa, a Fazenda Nacional/União, informou às folhas 83/84 que como o pagamento só ocorreu após a inscrição em D.A.U., remanesceram valores a serem adimplidos, no importe de R\$ 6.482,82 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, oitenta e dois centavos), resultantes do encargo legal devidamente atualizado. É certo que há indícios no sentido de que realmente a autora incorreu em erro no momento do recolhimento dos tributos, não observando que os débitos já haviam sido inscritos em dívida ativa, quando então seria correto o recolhimento vinculado às respectivas inscrições. Digo isso porque os valores foram recolhidos no ano de 2009 e as dívidas foram inscritas no ano de 2008, conforme execução fiscal apensa (CDA nº 13.2.08.001493-85, 13.6.08.006065-72, 13.7.08.000748-70 e 13.6.08.006066-53). Não obstante, como acima exposto, não se justifica, na hipótese, a concessão de tutela antecipada na forma como requerida pela autora, já que não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não comprovou a autora a necessidade de baixa das restrições neste momento processual, mesmo com a juntada do documento de folha 125. Pois bem, conforme informado pela ré, às folhas 80/81, há débito remanescente, e não foi constatada a satisfação de referido débito até esta fase processual, em face da retificação realizada, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA na forma em que pleiteada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, autora e réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-13.2011.403.6002 - INCOPAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVEIS LTDA X MONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X POSTO DE SERVICO LAGO DA MARCELINO LTDA X AUTO POSTO PEDRA BONITA LTDA X TRANSPORTADORA RAKELLY LTDA ME X LIMA & POLESEL LTDA X AUTO POSTO M & K LTDA X AUTO POSTO ANIELLI LTDA. X AUTO POSTO BIELA (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Infere-se do contrato social de fls. 48/55 que a empresa INCOPAMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA MÓVEIS LTDA atua em ramo de atividade completamente diverso das demais litisconsortes, estando, inclusive, sujeita a sistemática diferente de pagamento de PIS e COFINS. Assim, determino o desmembramento do feito em relação à empresa supramencionada. Quanto à empresa TRANSPORTADORA RAKELLY LTDA ME, denota-se do contrato social de fls. 86/91 que a empresa mudou sua denominação social para RAMOS & POLESEL LTDA ME, nome fantasia AUTO POSTO BIELA, conforme consulta ao CNPJ que segue anexa e faz parte integrante desta decisão. Destarte, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, determino a retificação da autuação dos autos, para constar no polo ativo da demanda a denominação social RAMOS & POLESEL LTDA ME no lugar de TRANSPORTADORA RAKELLY LTDA ME. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Sem prejuízo, traslade-se cópia integral deste feito e remeta ao SEDI para distribuição somente em relação à empresa INCOPAMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA MÓVEIS LTDA, que deverá ser excluída do polo ativo dos presentes autos. Após, considerando que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, façam os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-48.2012.403.6002 - LEONINO CUSTODIO PEREIRA (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONINO CUSTODIO PEREIRA contra a decisão de fls. 108/110, com o escopo de sanar suposta contradição. No entanto, da simples leitura das razões dos embargos de fls. 113/121 é possível vislumbrar a irresignação da parte autora/embargante com a própria justiça da decisão. Com efeito, ao refutar cada um dos fundamentos utilizados para o indeferimento da medida antecipatória e rejeição dos embargos outrora opostos, o embargante deixa claro seu descontentamento com um suposto error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. Neste sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV, LIV, E 93, IX) EM SEDE

DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. No tocante à alegada ofensa aos princípios e garantias constitucionais dispostos nos (arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX), decorrente do julgamento do próprio agravo interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201100640930, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2012)Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Sem prejuízo, ante o nítido caráter meramente protelatório dos embargos opostos, distanciando-se o embargante do propósito legal de sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria, condeno-lhe ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preclusa esta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a causa envolve questão indígena, oportunidade na qual deverá se manifestar eventual interesse na produção de provas, justificando-as.Sem prejuízo, intimem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003643-60.2012.403.6002 - RAFAEL GARCIA SMANIOTTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0003643-60.2012.403.6002- PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RAFAEL GARCIA SMANIOTTORÉU: ANATEL Vistos. Trata-se de ação anulatória de multa administrativa proposta por RAFAEL GARCIA SMANIOTTO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com pedido de tutela antecipada para que não se proceda o registro do nome do autor no CADIN e DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, sob pena de incorrer em multa cominatória diária pela permanência indevida do nome do Requerente no cadastro restritivo. Aduz, em síntese, que o autor foi autuado por agentes da ANATEL, por supostamente, estar se utilizando de uma antena para emissão de dados via wireless em sua residência, com fins comerciais, sem autorização competente. Argumenta o autor que, mesmo sem nenhuma comprovação técnica dos fatos, recebeu o Auto de Infração nº 0001MS20100102 e apresentou todas as formas de defesa administrativas possíveis, porém teve suas pretensões negadas em todas as instâncias da esfera administrativa. Desta forma, foi mantida incólume a sanção de multa no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais, e oito centavos), sendo atualmente acrescida de R\$ 530,68 (quinhentos e trinta reais, sessenta e oito centavos) a título de mora/multa/juros. Todavia, em nenhuma das decisões reportadas, sequer a ré se referiu aos argumentos da defesa, não fazendo menção aos fatos e circunstâncias ali retratados. Que tal situação feriria dispositivo constitucional que exige fundamentação em toda decisão administrativa. Alega o autor, no que se refere à tutela antecipada, que em última instância da via administrativa e, juntamente com o ofício nº 2216 (anexo III) foi enviado boleto bancário para recolhimento da multa imposta, de modo que se não houver seu pagamento, o autor será inscrito junto ao CADIN e na dívida ativa da União, razão pela qual requer a suspensão da exigibilidade da multa imposta. Pois, a inscrição de seu nome no CADIN, causar-lhe-á danos, como, por exemplo, a pecha de mal pagador. Salienta que há evidente risco de dano irreparável ao autor, uma vez que, no decorrer desta ação será inscrito junto a um banco de dados de devedores inadimplentes, fato que poderá gerar graves danos. Sustenta, caso seja deferida a tutela antecipada, não haverá danos à Anatel. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 09/43). A ré apresentou contestação, às folhas 48/83, juntamente com os documentos de folhas 84/238, alegando, em síntese, que conforme consta do Auto de Infração, Termo de Interrupção e fotografias pertinentes, o autor implantou toda uma infra-estrutura de transmissão de dados (com equipamentos, antenas, uso do espectro radioelétrico, etc), não se limitando a apenas prestar o Serviço de Conexão à Internet - SCI. A empresa do autor fornecia os meios de interligação entre sua central e o usuário via equipamento de radiofrequência, por meio de uma estação central de rádio e estações de rádios localizadas nos usuários do serviço, o que caracteriza um serviço de telecomunicação, de acordo com o disposto no art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97. Especificamente, o serviço prestado pelo autor, foi na modalidade telecomunicação multimídia (SMC), considerando que este, é serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta da capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, conforme dicção do art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272/01. Deste modo, alega a ré, que está caracterizado que a empresa interessada, ora autora, prestava um serviço de telecomunicação no regime privado, para o qual há exigência legal de autorização, conforme o artigo 131 da Lei nº 9.472/97. E por não possuir essa autorização, a

empresa agia ao total arrepio da lei, em verdadeira clandestinidade, o que justifica a atuação fiscalizatória da Anatel, que determinou a interrupção do serviço e a apreensão dos equipamentos. DECIDO. Verifica-se, em análise perfunctória do procedimento administrativo juntado aos autos com a contestação, o respeito à ampla defesa e o contraditório, inclusive com a interposição de recurso pelas partes interessadas. Assim, os argumentos expendidos pelo autor, nesta fase processual incipiente, não tem o condão de infirmar a multa imposta administrativamente. Por outro lado, não vislumbro no caso a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, ao analisar os autos não constato a existência de violação ao devido processo legal no procedimento administrativo. Ao revés, a contestação demonstra que o autor praticou o ilícito administrativo e por isso sofreu a penalidade. Nessa linha, não se verificando irregularidades formal ou material, o auto de infração deve ser mantido intacto com todos os seus efeitos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003810-77.2012.403.6002 - AZELIADA SILVA MELLO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo os embargos opostos como pedido de reconsideração e, tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, consignando não ser este momento o oportuno para emenda à inicial, mas em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, reconsidero o despacho de fl. 77 para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo. Corrijo, por conseguinte, ex officio, o valor da causa, para constar o valor de R\$ 68.566,91 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora efetue o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas complementares, intime-se a ré da distribuição do feito nesta Subseção Judiciária. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é predominantemente de direito, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, conforme documento de fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-14.2013.403.6002 - JOSEFINA FLORES DE LIMA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS012691 - LEONARDO MENEGUCCI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DESPACHO/CUMPRIMENTO/MANDADO Observo que consta do polo passivo o nome de ré diversa da constante na petição inicial. Assim, ao SEDI para a devida retificação. Em face da petição de fls. 102/104, reconsidero o despacho de fl. 98 no tocante à citação da ré Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD/MS, para determinar a citação da ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Mantenho, no mais. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 017/2013-SD01/JSF, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-34.2000.403.6002 (2000.60.02.000749-7)) AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em que pese a determinação anterior deste Juízo para que a parte executada apresentasse informações acerca de eventual débito para compensação com o crédito oriundo de decisão transitada em julgado nestes autos, não posso olvidar o teor do recente julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal das ADIs 4357/DF e 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, em 13 e 14.3.2013, cujo acórdão declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC nº 62/2009. No julgamento mencionado ficou consignada a inconstitucionalidade da compensação de crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública, pois isso consagraria a superioridade processual da parte pública - no que concerne aos créditos privados reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado - sem que considerada a garantia do devido processo legal e de seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. O referido julgado da Suprema Corte firmou o entendimento de que esse tipo unilateral e automático de compensação de valores embarçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes. Enfatizou-se, ainda, que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Assim, também se reputou

afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o ente estatal, ao cobrar crédito de que titular, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte. Ante o exposto, reconsiderando entendimento anteriormente esposado, indefiro a compensação pretendida dos débitos da parte autora com os créditos do precatório a ser expedido. Expeçam-se as requisições de precatórios conforme valores apresentados à fl. 51, em favor dos autores e de seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento dos Ofícios ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para execução contra a fazenda pública - classe 206. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000217-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000217-1) - ROSALINO JARA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALINO JARA X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Intime-se, novamente, a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 131/136, requerendo o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002645-68.2007.403.6002 (2007.60.02.002645-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA X FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANAURILANDIA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA DE INTIMAÇÃO Em face da manifestação de fl. 547, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor de honorários sucumbenciais do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do Dr. LAUDSON CRUZ ORTIZ. Antes, porém, informe o Dr. LAUDSON o número do seu CPF, para inclusão no sistema Wemul, viabilizando, assim, a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para inclusão do CNPJ da parte autora (03.575.727/0001-95) e eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 014/2013-SD01/JSF** para, nos termos do Artigo 237, II, do Código de Processo Civil, **INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA**, na pessoa do seu representante legal, acerca de todo o teor deste despacho, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 1000, Anaurilândia/MS, CEP 79.770-000. Seguirá em anexo: cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001372-15.2011.403.6002 (2007.60.02.002062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9)) JAIME ANTONIO MIOTTO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a inércia do executado (fl. 11-verso), torno líquido o cálculo apresentado às fls. 13/14, no valor de R\$ 1.096,18 (mil e noventa e seis reais e dezoito centavos), atualizado até 07/10/2010. Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do advogado exequente. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição do ofício requisitório, o número do CPF do advogado deverá estar corretamente informado nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte exequente deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações

necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000899-49.1998.403.6002 (98.2000899-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X ELIO FRONHA(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X ELIO FRONHA

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA pede em face de ELIO FRONHA a condenação deste para proceder ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado na sentença de folhas 304 e verso. À fl. 318, o autor requer a extinção do processo com supedâneo no PORTARIA AGU nº 337, de 25 de agosto de 2011, conforme cópia anexa a presente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem arbitramento de honorários advocatícios. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001132-46.1999.403.6002 (1999.60.02.001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 334, em razão da petição de fl. 335. Defiro o pedido de fl. 335, devendo o Juízo proceder à consulta, por meio do sistema RENAJUD, de existência de veículos em nomes dos executados JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CPF nº 084.376.048-69, e SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 558.312.731-72. Após a juntada do resultado da consulta aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001136-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001136-8) - MAURINA PEREIRA BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X JOAO BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURINA PEREIRA BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURINA PEREIRA BOSCO X JOAO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fl. 238, determinando à secretaria a inserção, por meio do sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículos eventualmente registrados em nome dos executados. Após a juntada das informações do sistema RENAJUD, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para a intimação da executada acerca da penhora realizada às fls. 233/234, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000674-19.2005.403.6002 (2005.60.02.000674-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARGEMIRO DE OLIVEIRA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

Vistos. I-RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado pelo exequente, às fls. 155, para que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 5.053,96 (cinco mil, cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até 11/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 147/148. A intimação do executado para o pagamento do débito ocorreu em 06.07.2012 (fls. 151). À folha 153, o executado, via seu advogado constituído, informou que não tem condições financeiras de arcar com o valor executado sem comprometer a sua subsistência, inexistindo bens desimpedidos que possa garantir o feito, além de se encontrar com a idade bem avançada (93 anos), tendo naturalmente, uma saúde debilitada, o que exige gastos contínuos com médicos e medicamentos. Além disso, alega o executado, que o acréscimo estipulado no artigo 475-J do CPC, já fora computada no cálculo de fls. 147/150, portanto, não pode incidir novamente sob pena de bis in idem. II-

FUNDAMENTAÇÃO Considerando o pedido de gratuidade judiciária implícito no requerimento de folha 153, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 4º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, restrito, entretanto, ao processo de execução, não alcançando o montante do valor dos honorários advocatícios e custas judiciais arbitrados na sentença do processo de conhecimento, conforme folhas 115/119. Faça isto com base na remansosa jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa colaciono a seguir: EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88. ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-

financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. EMEN:(EDAGRESP 200701348954, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, STJ, DJE DATA:14/04/2009 ..DTPB:.) Aliás, o pedido de gratuidade judiciária, segundo entendimento jurisprudencial pode ser feito a qualquer tempo e em qualquer fase processual, conforme ementa colacionada a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. EMEN:(RESP 200500218840, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00476 ..DTPB:.) Todavia, após o trânsito em julgado no procedimento comum de rito ordinário com a constituição do crédito referente às verbas sucumbenciais a favor da parte vencedora, não pode mais ser deferida a gratuidade judiciária com efeitos retroativos para fulminar o objeto da execução. Diante da alegação da parte executada no sentido de que não tem bens ou rendas para solver o crédito exequendo, se comprovada essa situação, a hipótese será de suspensão do processo executivo com base no artigo 791, III, do CPC. Para tanto, intime-se o executado, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, comprovadamente, a inexistência de bens ou dinheiro a responder por esta execução, ou ainda, se percebe benefício previdenciário, mencionando o seu valor, bem como colacionar a competente declaração de hipossuficiência. Por estas razões, reputo prejudicada a análise, por ora, do pedido de folha 155, da FUNAI, de bloqueio de saldos financeiros do executado via BACEN JUD. Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a penhora via BACEN Jud. Ademais, no que pertine à alegação de que o acréscimo estipulado no artigo 475-J do CPC, já foi computado no cálculo de fls. 147/150, configurando-se o de bis in idem, não obstante a decisão de folha 151, assiste razão ao executado, razão porque descabe nova aplicação da referida multa nesta oportunidade. Intimem-se.

0000133-49.2006.403.6002 (2006.60.02.000133-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA PAQUETA LTDA(MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FAZENDA PAQUETA DESPACHO/CUMPRIMENTO Ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo ativo, como sucessora do INSS/FNDE, nos termos da Lei 11.457/2007. Em face da manifestação da exequente às fls. 605/606 e da informação contida no Ofício nº 860/2012-SRF/DRFDOU/Gab de fls. 599/602 solicitem-se informações à Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo/RS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cancelamento dos débitos em comento e do cumprimento da ordem de fl. 583. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 011/2012-SD01/EFA**, ao Ilustríssimo Senhor Delegado de Novo Hamburgo/RS, com endereço na Rua Tamandaré, nº221, Novo Hamburgo/RS, CEP 93410-150, para os fins do despacho supra. Seguirão anexas: Cópia das peças de fls. 583, 371, 389, 398, 407, 416, 421, 453, 458, 461, 471, 476, 481/486, 489, 494, 566/568, 578/579, 580/581, 586, 595, do Ofício de fls. 599/602, da petição de fls. 605/606 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 2607

ACAO PENAL

0000018-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROSA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, uma vez que à fl. 166 dos autos o réu informou que seu advogado é o Dr. Ernani Fortunati, OAB/MS n. 6774, intime-se ele para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação; bem como apresentando

procuração no prazo acima assinalado.

Expediente Nº 2608

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003374-02.2004.403.6002 (2004.60.02.003374-0) - GERCY LIMA DE SOUZA X SELMA DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.Cumpra-se.

0001589-34.2006.403.6002 (2006.60.02.001589-7) - MARIA FERREIRA MASCARENHAS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da cota de fls. 137, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000334-36.2009.403.6002 (2009.60.02.000334-3) - DEONIZETE FERREIRA GOMES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por DEONIZETE FERREIRA GOMES, em detrimento do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, susgado em 20.07.2009.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/42 dos autos.Às fl. 46/47, foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.Às fls. 50/54, foi apresentada contestação do réu, sustentando a improcedência da ação. Quesitos às fls. 55. Documentos às fls. 56/59.À fls. 66/68, foi juntado o laudo médico pericial.O falecimento do autor foi noticiado à fl. 73, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo juntado o documento de fl. 74.Devidamente intimado, o patrono do autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a sucessão processual, bem como a juntada da certidão de óbito do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme certidão de fl. 78-v. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃOEm razão do falecimento do autor, conforme documento acostado à fl. 74, o seu advogado nada requereu, tendo em vista a certidão de folha 78-v.Assim, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, tendo em vista que, com o falecimento do autor e não tendo ocorrido sucessão processual por habilitação de herdeiros ou dependentes, há ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.III- DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito nomeado às fls. 46/47, no valor arbitrado à fl. 47.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

0001901-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001901-6) - ARISTIDES PAIM(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAARISTIDES PAIM pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. Aduz que é pessoa idosa, possuidor de muitos problemas de saúde, e apesar da idade vive de pequenos serviços que realiza mediante diária, e algumas vezes com registro em carteira; que o requerido indeferiu o benefício sob o argumento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo.Com a inicial, fls. 02/10, vieram a procuração, fls. 11 e documentos de fls. 12/22.Às folhas 25/26 foi determinada a realização de perícia socioeconômica. O réu, em contestação de fls. 27/35, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documento de fl. 36.Às fls. 38/39 o MPF apresentou quesitos. Às fls. 44/45 foi juntado laudo socioeconômico.Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 46), esta restou infrutífera (fl. 53). Às fls. 55/57, o autor apresenta impugnação à contestação e manifesta-se sobre o laudo socioeconômico.Decido.Ante a manifestação do MPF de fl. 61-v, o autor esclarece os fatos e requer a desistência da ação (fls. 65/66). O réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação; ciente o MPF (fl. 71-v).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido.Caso a parte autora pretenda substituir qualquer

documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003512-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003512-5) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005753-37.2009.403.6002 (2009.60.02.005753-4) - FELICIANA DUARTE(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 115, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias.

0000011-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000011-3) - DOSOLINA SANNA MUSCULINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIODOSOLINA SANNA MUSCULINI pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que é portadora de tendinopatia dos tendões infra/supraespinhais e subscapular, bursite subacromio deltoideana, tenossinovite da cabeça longa do bíceps, tendinopatia do supra espinhoso, pequena quantidade de líquido no interior da bursa sub acromial e que está impossibilitada de trabalhar. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 28/05/2009, o qual foi deferido com alta programada para a data de 30/11/2009. Com a inicial (fls. 02/08) vieram a procuração e documentos de fls. 09/23. Às fls. 25-v, é determinada à autora a emenda à inicial, a fim de juntar o documento comprobatório do indeferimento administrativo, o que é feito pela parte autora às fls. 26/29. Às fls. 30 é novamente determinada a autora a emenda a inicial, a fim de que requeira expressamente a citação do réu, o que é feito pela parte autora às fls. 32/33. Às fls. 35/37 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial. Às fls. 39/49 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Às fls. 54/58 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. Às fls. 61/64 a autora pede a realização de nova perícia e o réu pede a improcedência da ação à f. 65. À f. 69 é indeferido o pedido de nova perícia formulado à f. 61/64. A parte autora deixou de se manifestar sobre a decisão de fl. 69, conforme certidão de decurso de prazo de f. 69-v. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 54/58) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: Não incapacita. Apesar da existência da doença, não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, o tratamento pode ser realizado sem o afastamento do trabalho (quesito 9 - fl. 56). Não incapacita para a atividade habitual e não impede a realização de atividades cotidianas (quesito 4 - fl. 55). Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo que desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade

temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-56.2010.403.6002 - IRENE GIMENEZ AMIGO SOLER MATASSA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO IRENE GIMENEZ AMIGO SOLER MATASSA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 61/101). Às folhas 108/111 a parte autora impugna a contestação. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que as atividades supostamente exercidas pela autora abrangem o período de duas legislações: Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 8.213/91. À luz da primeira legislação (LC nº 11/71 e Decreto nº 83.080/79) a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ter implementado 65 anos de idade; b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data que implementou 65 anos de idade; c) ser o chefe ou arrimo de família. Isso porque, a autora não implementou o requisito idade na vigência daquela Lei. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. O direito à aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, sem a necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições, como é o caso dos autos, é tratado no art. 143, da Lei 8.213/91. O direito à concessão desse benefício depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) idade mínima de 60 (sessenta) anos se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher; ii) comprovação do exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, no período imediatamente anterior ao seu requerimento (art. 48 e). Para a comprovação da atividade, exige-se pelo menos um início de prova material (art. 55, 3º). Observo que a autora, nascida em 06/10/1948 completou a idade mínima exigida no ano de 2003. Pois bem, tendo a autora cumprido o requisito idade, resta, por consequência, a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida. Dentre os documentos trazidos aos autos pela autora, destaco os seguintes: certidão de casamento do casal, realizado no município de Coronel Bicaco/RS no ano de 1969, na qual consta a profissão do autor como sendo eletricitista e da autora como lides domésticas (fl. 25). Assim, observa-se a seguinte situação: a prova documental em nome da autora é anterior ao ano de 1991; sendo que a autora não produziu prova testemunhal. Diante desses fatos, concluo que a prova documental apresenta-se insuficiente para a comprovação do tempo de atividade rural exigido, pois limitada a período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a autora não produziu prova testemunhal, não se desincumbindo de seu ônus probatório, conforme artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo que houvesse produzido prova testemunhal, a vedação veiculada na Súmula nº 149 do STJ a impediria de obter um provimento favorável: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, o início de prova material, isolado no tempo e no espaço, é frágil, se considerado o período de atividade rural que se pretende provar. Sendo assim, o pedido da autora é improcedente, por não ter comprovado o exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado e no período anterior ao implemento do requisito idade, principalmente em face da fragilidade da prova material. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código Processual Civil. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidos ao requerido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0003450-16.2010.403.6002 - ALBINA PEDRINA GOTARDI (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO ALBINA PEDRINA GOTARDI pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que é portadora de dores generalizadas, como artrose primária generalizada, outras sinovites e tenossinovites, síndrome cervicobraquial, além de desgaste no joelho. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 19/01/2007, o qual foi deferido

com alta programada para a data de 06/02/2009. Requereu novamente o referido benefício nas datas de 18/03/2010 e 09/04/2010, os quais foram indeferidos. Com a inicial (fls. 02/06) vieram quesitos, a procuração e documentos de fls. 07/18. Às fls. 21/22 foi concedida a gratuidade judiciária, bem como determinada a realização de prova pericial. Às fls. 25/28 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Apresentou quesitos às fls. 29/30. Juntou documentos às folhas 31/41. Às fls. 44/50 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. O INSS, instado, se manifestou à folha 52-v, pela improcedência do feito. Às fls. 55/56, a autora impugna a contestação. Às fls. 57/58, a autora se manifesta sobre o laudo médico pericial. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 44/50) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: A mesma refere não trabalhar fora, somente em casa, não vejo como uma incapacidade e sim uma limitação pela idade (quesito 2 - fl. 46). Ainda afirma o perito, que a doença não impede reabilitação, pois permite qualquer atividade que a mesma souber realizar, mas sim com limitações de idade (quesito 3 - fl. 47). Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo que desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003944-75.2010.403.6002 - ELSA POLACHINI MONTEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO Elsa Polachini Monteiro pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural (fl. 7), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na inicial. Segundo a exordial, a Autora é pessoa simples, nascida e criada no campo. Desde a infância sempre laborou no meio rural, inicialmente com seus pais e irmãos, até completar 21 anos de idade, quando adveio o matrimônio com o Sr. Walker de Jesus Monteiro. Após o casamento em 1974, mudou-se com o esposo para a propriedade do sogro, Sr. Tomaz Monteiro, onde passou a residir e trabalhar com seu esposo, sempre em regime de economia familiar, exercendo todas as atividades típicas do campo. Por fim, adquiriram uma propriedade no distrito de Itahum, onde permanecem até os dias atuais, sendo que a propriedade foi doada aos filhos, que arrendaram a terceiro suas respectivas glebas conjuntamente, e outra parte foi vendida, (...) (fl. 3). Com a inicial (fls. 2/8), veio a documentação de fls. 9/103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 106. O INSS contestou os argumentos expressos pela Autora na inicial às fls. 108/118, oportunidade em que alegou a falta de comprovação de desempenho de atividade rural por parte da Requerente, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou conforme o ano em que implementou todas as condições para a percepção do benefício, bem como a impossibilidade de se comprovar tal atividade apenas com base em prova testemunhal, de acordo com a Súmula n.º 149 do STJ. Alegou que a Autora não se enquadra como segurada especial, seja porque desempenhou atividade urbana remunerada, seja porque, quando laborou no campo, foi como grande produtora rural. Juntou documentos e cópias de documentos às fls.

119/208. O MPF devolveu os autos esclarecendo que não há motivo para a sua intervenção (fl. 209). A Requerente impugnou os argumentos expressos na contestação, de maneira genérica, à fl. 211, reiterando o pedido de produção de prova oral, com rol de testemunhas já apresentado na inicial. Foi designada audiência de instrução (fl. 213), ato este realizado aos 10 de abril de 2012 (fls. 214/221), para a oitiva da requerente, em depoimento pessoal, e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. A Requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial, em audiência, bem como a Procuradora Federal que representou o INSS no ato, que apresentou remissivas à contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Importante fazer constar que MM. Juiz Federal que exercia a titularidade nesta 1ª Vara Federal de Dourados, aos 13 de agosto de 2012, determinou que os autos fossem encaminhados ao MM. Juiz Federal Substituto que colheu a primeira parte da prova oral, com base no artigo 132 do CPC (fl. 223). Este, por sua vez, aplicando o mesmo artigo 132 do CPC, e também com base em jurisprudência, esclareceu a necessidade de afastamento do princípio da identidade física do Juiz em casos como o presente, em que a instrução foi cindida, realizada por mais de um juiz, inclusive pelo primeiro, por conta de remoção do Juiz titular e de designação do segundo para exercer a titularidade do JEF de Dourados. Verifico que o MM. Juiz Federal Substituto não suscitou conflito negativo de competência, tendo apenas restituído os autos ao MM. Juiz Federal titular para que, caso este mantivesse tal decisão de remessa, aí sim os autos fossem encaminhados ao Tribunal. Considerando que o MM. Juiz Federal titular foi removido para outra Seção desta Terceira Região e que o MM. Juiz Federal Substituto encontra-se em gozo de licença médica, sendo que esta Magistrada exerce, por designação, no momento, a titularidade desta 1ª Vara Federal de Dourados - MS, prejudicada a determinação do despacho de fl. 223, bem como as ponderações e razões de conflito negativo de competência de fls. 224/226, razão pela qual passo ao exame dos autos. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, sigo para a análise do mérito. O ponto controvertido nos autos é a subsunção dos fatos narrados na inicial e objeto de prova oral ao artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 ou não. Colo o dispositivo porque oportuno: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. I, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da parte autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Ressalto que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária enumerada no caput do art 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Quanto ao requisito etário, como a Requerente nasceu em 1953 (fl. 11), ela o completou aos 22 de junho de 2008, de modo que, de acordo com a tabela do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, a Aurora precisa comprovar o desempenho de atividade rural como especial por 162 meses, ou seja, 13 anos e seis meses. Quanto à carência, ou melhor, com relação ao desempenho de atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, por 162 meses, anoto que o início de prova material, exigido pela lei, está presente nos autos, especificamente na conclusão da entrevista rural no INSS, em que a própria Autarquia Ré admite a comprovação de exercício de atividade rural na condição de segurada especial de 01/01/1994 a 30/05/1994 e de 21/09/1994 a 31/12/2000. Ocorre, porém, que as demais provas não complementam o início de prova material, tendo em vista os outros documentos juntados aos autos, que demonstram o desempenho de atividade urbana remunerada como empresária e o arrendamento de propriedade rural pela Parte Autora. A prova oral também não comprovou o desempenho de atividade rural da Requerente, como segurada especial, em regime familiar. Vejamos. Dona Elsa, em depoimento em Juízo, afirmou que o irmão do esposo veio para Dourados, pediu que ela e o marido emprestassem os nomes para a marmoraria, pôs um negócio de usados; que quando estavam muito mal, sem condições de trabalhar, arrendaram a terra; que há mais de um ano está sem arrendar. Que os arrendatários eram amigos, pessoas boas. Dona Elida Salazar do Nascimento foi ouvida como declarante e disse que a requerente tinha uns ajudantes que a ajudavam, não sabe se empregados. A testemunha Seu Osmar Tirloni disse, em Juízo, que arrendou por um tempo, uns três anos, a propriedade da Requerente, cinquenta e poucos hectares, que era uma parte da área. Logo, a parte autora não demonstrou preencher os dois requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual de rigor o indeferimento do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido da Autora, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20,

4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004703-39.2010.403.6002 - EVA COSTA DOS REIS (MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO EVA COSTA DOS REIS pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que é portadora de hérnia de disco lombar, artrose interfacetária e limitações funcionais. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 28.09.2009, o qual foi indeferido. Requereu novamente o referido benefício nas datas de 13.10.2009 e 16.10.2009 e 26.10.2009, os quais foram indeferidos. Com a inicial (fls. 02/12) vieram a procuração os quesitos, procuração e documentos de fls. 13/29. Às fls. 36/37 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de prova pericial. Às fls. 41/48 o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Juntou documentos às folhas 49/65. À fl. 66, o perito informa o não comparecimento da autora à perícia agendada. Às fls. 67/68, o INSS requer a juntada do parecer do assistente técnico. Juntou documentos às folhas 69/76. Às fls. 79/83, a autora impugna a contestação. Às fls. 86/93 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. Às fls. 95/108, a autora se manifesta sobre o laudo médico pericial. O INSS, instado, se manifestou à folha 110, pela improcedência do feito. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 86/93) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: Não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho (quesito 2 - fl. 87). Ainda afirma o perito, que a doença referida pela autora não necessita de reabilitação (quesito 19 - fl. 91). Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005110-45.2010.403.6002 - IRACI MORAES RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO IRACI MORAES RODRIGUES pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz a autora que é portadora de lesões na coluna vertebral e ombros, os quais, segundo afirma, são incapacitantes. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 24.08.2010, o qual foi indeferido. Com a inicial (fls. 02/10) vieram os quesitos, a procuração, e documentos de fls. 11/28. Às fls. 31/32 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de prova pericial. Às fls. 36/44, o réu apresentou

contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Juntou documentos às folhas 45/50. Às fls. 51/52, o INSS requer a juntada do parecer do assistente técnico. Juntou documentos às folhas 53/56. Às fls. 57/61 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. O INSS, instado, se manifestou à folha 65, pela improcedência do feito. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 57/61) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: Não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho (quesito 1 - fl. 58). Ainda afirma o perito, o tratamento com medicação pode ser necessário eventualmente sem a necessidade de afastamento do trabalho (quesito 2 - fl. 58). Afirma ainda, o perito que a existência da doença permite o exercício da mesma atividade (quesito 3 - fl. 58). Quanto à reabilitação, respondeu o senhor perito que não há incapacidade para a atividade habitual (quesito 6 - fl. 58). Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000006-38.2011.403.6002 - FLORINDA MACHADO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO FLORINDA MACHADO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/64. Às fls. 49/50, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, juntando quesitos e documentos às fls. 57/62. À fl. 67, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. À fl. 68, a autora informou que não compareceu à perícia em decorrência de problemas de saúde, de ordem emocional e requereu fosse designada nova perícia. À fl. 69, este juízo determinou à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 12.01.2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 07.03.2012 (fl. 67), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com

fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000472-32.2011.403.6002 - LUZIA RODRIGUES AVELINO (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO LUZIA RODRIGUES AVELINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/27. Às fls. 30/31, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Documento à fl. 32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/44, apresentando quesitos às fls. 45/46 e documentos às fls. 47/64. A autora, às folhas 65/66 reiterou o pedido de tutela antecipada mediante a apresentação dos documentos de fls. 67/79. A decisão de fl. 30/31 que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi mantida à folha 80. A autora impugnou a contestação às fls. 82/84, colacionando os documentos de fls. 85/88. À fl. 90, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. À fl. 91 a autora peticionou e informou que a advogada não conseguiu encontrar a autora a tempo da realização da perícia, requerendo uma nova oportunidade para demonstrar seu precário estado de saúde. À fl. 92, este juízo determinou ao autor que, no prazo de 5 (cinco) dias, justificasse o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. À fl. 92 in fine consta certidão de decurso de prazo, de que a autora não tomou a providência determinada pelo juízo (comprovação de suas alegações de não ter encontrado a autora a tempo da realização da perícia). Historiados os fatos relevantes, vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 07.02.2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença. Contudo, a autora, não compareceu à perícia médica designada para o dia 23.07.2012 (fl. 90), deixou de apresentar os documentos pertinentes, bem como qualquer justificativa razoável e comprovada, conforme determinado por este juízo, à folha 92. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002046-90.2011.403.6002 - GUMERCINDO VICENTE DE ALMEIDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO GUMERCINDO VICENTE DE ALMEIDA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, cumulada com tutela antecipada. Segundo a exordial, o autor laborou em atividades insalubres por mais de 31 (trinta e um) anos, porém, ao pleitear na via administrativa o benefício, este foi injustamente negado, pois o réu concluiu que o labor era exercido em condições especiais apenas eventualmente. Outrossim, a autarquia previdenciária entendeu que o requerente não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação previdenciária. Com a inicial, fls. 02/33, vieram a procuração de fl. 34 e os documentos de fls. 35/118. À fl. 121 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação às fls. 122/137, na qual alega que a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra como especial. Ressalta que a exposição aos agentes químicos era eventual e intermitente, dada a generalidade de suas atribuições. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/155. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. A seguir os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de

aposentadoria especial. Pois bem. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. Considero, ainda, que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/04/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110?SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22?10?2007). Essa possibilidade é admitida no art. 70 do RPS, que foi alterado pelo Decreto 4.827?03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto às provas carreadas aos autos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente ao período de 01/09/1979 a 02/08/2010, em que trabalhou na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com a indicação das respectivas funções exercidas. Apresentou, ainda, o Laudo Técnico Pericial de fls. 44/49, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual descreve as condições ambientais do local de trabalho do autor, as atividades desenvolvidas, os fatores de risco e agentes nocivos a que estava exposto e os respectivos quantitativos. Por fim, carrou aos autos laudo pericial confeccionado no âmbito da Justiça Trabalhista, na data de 28/09/2010, por perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, relativo ao período de outubro de 2009 a junho de 2010, o qual concluiu pela necessidade de concessão do adicional de insalubridade em grau médio ao autor (fls. 157/163). Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame de cada um dos períodos laborados pela parte autora, no que se refere ao pedido de enquadramento, à vista da legislação pertinente, dos fundamentos acima expostos e das provas carreadas aos autos. Primeiramente, os períodos de 01/10/1978 a 29/03/1979 e 01/04/1979 a 30/08/1979, laborados na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e Waterloo Façanha da Costa, respectivamente, devem ser considerados como tempo de serviço comum, à míngua de documentos que comprovem as supostas condições especiais nas quais as atividades foram exercidas, bem assim pelo fato de a atividade de Operário de Campo não se enquadrar nas disposições do Decreto n.º 53.831, de 25/03/64 e Decreto n.º 83 080, de 24/01/79. Quanto ao período laborado a partir de 01/09/1979, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, vínculo que se estende até os dias atuais, conforme extrato CNIS anexo e parte integrante da presente sentença, algumas considerações se fazem pertinentes. Em relação às denominações diversas dos cargos exercidos pelo autor no período (Operário Rural, Operário Rural II, Auxiliar de Operação I, Assistente B e Assistente C), o Chefe Geral da empresa pública esclareceu que a função/ocupação exercida pelo empregado foi sempre a mesma, desde o início de sua carreira na empresa, qual seja, Trabalhador Agropecuário em Geral/Operário Rural, informação esta

corroborada pelo teor do perfil profissiográfico de fls. 41/43, que descreve a mesma atividade e indica somente o CBO nº 6.210-05 (Trabalhador Agropecuário em Geral) para todo período trabalhado. Nota-se, pois, que as nomenclaturas referem-se apenas às denominações dadas pelos Planos de Cargos e Salários da Empresa Pública, revisados e ajustados no decorrer de sua existência. Cabe, portanto, analisar se a atividade de Trabalhador Agropecuário em Geral ou, por analogia, Operário Rural, deve ser enquadrada como sujeita a condições especiais de trabalho a ensejar a concessão de aposentadoria especial ao autor. Vejamos. No caso dos autos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciários de fls. 41/43, subscrito por representante legal da empresa, com indicação dos agentes nocivos a que estava exposto, atividades desenvolvidas e responsável técnico pelas informações prestadas. Referido documento comprova a exposição do autor a agentes químicos presentes nos agrotóxicos organofosforados derivados do ácido carbônico e outros organo-sintéticos, cuja insalubridade é considerada em grau médio pela Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho (anexo 13). As atividades de aplicação de produtos organofosforados e de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos ou de ácido carbônico estão enquadradas nos itens 1.2.6 e 1.2.10, respectivamente, no anexo I do Decreto nº 83.080/79, de modo a caracterizá-las insalubres para efeito de concessão de aposentadoria especial. Outrossim, o Decreto nº 3.048/99, atual Regulamento da Previdência Social manteve a previsão no item 1.0.12 em relação à atividade de aplicação de produtos organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas). O argumento expandido pelo réu de que a atividade de aplicação dos agrotóxicos não se enquadra na legislação que rege a matéria, portanto, resta refutado. Noutra passo, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 44/49 atesta a exposição do autor ao agente físico ruído em níveis que variam de 78 a 103 decibéis, dependendo da atividade: Moinho (preparo de solos) - LAVG 92.5 dB(A) - exposição habitual em caráter eventual; Moinho (preparo de plantas) - LAVG 90.3 dB(A) - exposição habitual em caráter eventual; Operando roçadeira costal - 95 a 98 dB(A) exposição habitual em caráter eventual; Operando motosserra - 98 a 103 dB(A) - exposição esporádica; Operando máquina de desalistar aveia - 77 a 78 dB(A) - exposição sazonal (3 meses ao ano); Operando máquina de classificar aveia - 87 a 89 dB(A) - exposição sazonal (3 meses ao ano); Operando máquina trilhadeira de milho - 93 a 95 dB(A) - exposição sazonal (3 meses ao ano); Operando máquina de cortar grama - 83 a 84,5 dB(A) - exposição eventual. A previsão do ruído como agente insalubre, desde que superior a 80 decibéis (dB), estava contida no Anexo I do Decreto nº 53.831/64. O Anexo I do Decreto nº 83.080/79, manteve-o como agente insalubre, mas somente nos casos de exposição permanente superior a 90 dB. Ambos os Decretos foram recepcionados pela Lei nº 8.213/91, por força da norma transitória do artigo 152, até a edição de lei correspondente. A própria orientação do Juizado Especial Federal é que o ruído prestado com exposição a ruído é considerado especial: superior a oitenta decibéis, na vigência do Decreto 53831/64; superior a noventa decibéis a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4882, de 18 de dezembro de 2003. Nesta toada, considerando que grande parte das atividades desenvolvidas pelo autor o expõem a níveis de ruído superiores a 90 decibéis, o período no qual exerce tais funções caracteriza atividade sujeita a condições especiais. Não bastasse, o laudo informa que o autor estava sujeito aos agentes nocivos químicos presentes nos defensivos agrícolas que aplicava em seu labor, de forma eventual, variando conforme a demanda de atividades, bem assim às poeiras respiráveis, sazonalmente (3 meses ao ano), quando do desenvolvimento das atividades que envolviam a trilhadeira de milho. Destarte, apesar da intermitência da exposição aos agentes físicos e químicos atestada em relação a cada atividade desempenhada pelo autor, resta caracterizada a habitualidade de exposição à agentes nocivos se consideradas as diversas atribuições por este desempenhadas, mormente por se tratar de tarefas realizadas em cadeia e afetas ao cotidiano do labor nos campos de experimento. Com efeito, pelos documentos constantes dos autos denota-se que as atividades desempenhadas pelo autor no campo experimental da EMBRAPA iam desde a preparação da área para o plantio até a colheita e posterior tabulação de dados de experimento, envolvendo diversas atividades sazonais, de forma a caracterizar a habitualidade da exposição à agentes nocivos, ora físicos - ruídos acima do nível permitido, ora químicos - poeira e agrotóxicos organofosforados derivados do ácido carbônico e outros organo-sintéticos. Não há que se falar, pois, em ausência de permanência e habitualidade quanto à exposição aos agentes nocivos. Insta salientar, por oportuno, que a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, razão pela qual o autor sequer está obrigado a comprovar a habitualidade e permanência da exposição em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995. Por derradeiro, infere-se dos documentos de fls. 40 e 157/163, que a parte autora recebeu adicional de insalubridade, quando menos, até outubro de 2009, fato que, se não comprova cabalmente que a atividade era prestada sob condições especiais, corrobora o lastro probatório favorável ao direito pleiteado na presente demanda. Dessa forma, uma vez comprovada pelos documentos carreados a exposição do autor a agentes químicos e físicos, determino o enquadramento do período acima como especial. Importa registrar, por oportuno, que na DER (11/01/2011) o autor contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria, tanto especial (31 anos, 4 meses e 20 dias) quanto comum (38 anos, 6 meses e 26 dias), consoante fundamentação supra. Portanto, a DIB para o caso de concessão de aposentadoria especial deve ser fixada em 11/01/2011, data em que formulado o requerimento administrativo, uma vez que nesta época o autor já contava com tempo superior ao exigido para a concessão do benefício. Assim, fica assegurada a contagem do tempo de contribuição acima analisado até essa data. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar ao réu que promova o enquadramento como especial do período de 01/09/1979 a 11/01/2011, laborado na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, computando-se em favor do autor o tempo de trabalho em condições especiais de 31 anos 4 meses e 20 dias, até a data do requerimento administrativo (DER). Em consequência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, condeno o réu a conceder ao autor GUMERCINDO VICENTE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício e início (DIB) na data do requerimento administrativo (11/01/2011). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. No que tange ao cálculo da RMI, sendo o benefício instituído a partir de 29/11/1999, seu valor é resultado da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994, face ao que determina o art. 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91. Os valores em atraso serão pagos em parcela única. Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da lei nº 9.494/97. Acresce relevar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório/requisitório. A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, havendo ou não a interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002526-68.2011.403.6002 - MARIA SOCORRO CIRIACO (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual MARIA SOCORRO CIRIACO pede a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado instituidor, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/22). Concedida a gratuidade de justiça, assentada a desnecessidade de intervenção do Parquet Federal no feito e determinada a citação do réu (fl. 25). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, em caso de procedência dos pedidos, requer que o termo inicial dos juros seja a data da citação, os juros e correção monetária sejam aplicados em conformidade com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, os honorários sejam arbitrados em valor módico e o INSS fique isento do pagamento de custas (fls. 26/32). Réplica às fls. 38/48, oportunidade na qual a parte autora não indicou provas a produzir. O INSS também não manifestou interesse na produção de provas (fl. 49). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo a analisar o cerne da demanda. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Os dispositivos mencionados também foram aplicados às pensões por morte nas quais o segurado não estava aposentado, uma vez que o cálculo da renda mensal do benefício devido ao dependente é o mesmo utilizado caso houvesse a aposentadoria por

invalidez, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida nos dispositivos adversados, pois entende que estes confrontam o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)a) aposentadoria por invalidez;e) auxílio-doença;A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.(grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, NB nº 142.591.927-5, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado instituidor, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única. Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da lei nº 9.494/97. Acresce relevar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório/requisitório. A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002638-37.2011.403.6002 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA

CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/10, vieram a procuração (fl. 12) e os documentos de fls. 13/105. Às fls. 110/111, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/119. Quesitos às fls. 120/121. Juntou documentos às fls. 122/145. À fl. 150, o perito informa o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 06/07/2011, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 25/01/2013 (fl. 150), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Considerando o requerimento de folha 148, aliado ao fato de ter sido nomeado outro perito, embora, não realizada a pertinente perícia, cancele-se a nomeação de folha 113. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002743-14.2011.403.6002 - MANOEL FRANCISCO ALVES (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 45/55, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos, ainda, do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, no prazo supramencionado, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 56/64.

0003283-62.2011.403.6002 - IDALINA APARECIDA GARCIA COSTA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO IDALINA APARECIDA GARCIA COSTA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que nasceu em 30 de setembro de 1952, possuindo, nesta oportunidade, 59 (cinquenta e nove) anos, razão pela qual informa preencher o requisito etário de 55 (cinquenta e cinco) anos para se aposentar como segurada especial. Aduz que recebeu uma doação, em vida, de seu pai, da Fazenda Estrela do Sul, quinhão da partilha da Fazenda Cruzeiro do Sul, e esclarece que o fato de ser solteira fez com que contasse com a ajuda e com o apoio de seu cunhado para trabalhar na terra recebida, fazendo parceria, trocando diárias para cuidar da lavoura. Em 2009, requereu o benefício administrativamente, o que foi negado pela autarquia ré. Juntou os seguintes documentos a comprovar o alegado: certidão de doação de quinhão da Fazenda Cruzeiro do Sul, nominada Fazenda Estrela do Sul com usufruto vitalício dos pais, juntamente com a renúncia do mesmo datado de 20 de fevereiro de 1995; declarações de Imposto de Renda iniciando em 1992 e subsequentes anos e Declaração Anual de Produtor Rural (DAP); notas fiscais de Produtor Rural; recolhimento de contribuições como trabalhadora urbana, registrada com a função de costureira até março de 1984. À fl. 98, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, bem como designada audiência de instrução, diferido o pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. À fl. 99, a advogada da autora renuncia ao encargo. Devidamente citado, o réu contesta, às fls. 100/105 dos autos, aduzindo que a autora não possui começo de prova material, bem como que não se enquadra no conceito de segurada especial, nos termos do artigo 12, VII, da Lei nº 8.213/91, pois contava com empregado registrado neste período, motivo pelo qual está vedado o seu enquadramento como segurada especial. Juntou documento às folhas 106/108. Às folhas 110/114 é produzida a prova oral em audiência. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. A controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do

benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. A regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da parte autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2007- ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 30.09.1952- exigível o prazo de carência de 156 meses de efetivo exercício exclusivo como segurada especial. Ressalto que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Para a comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão e os documentos constantes nos autos apresentados pela autora são aptos a serem considerados como início razoável de prova material: certidão de doação de quinhão da Fazenda Cruzeiro do Sul, nominada Fazenda Estrela do Sul com usufruto vitalício dos pais, juntamente com a renúncia do mesmo datado de 20 de fevereiro de 1995; Declarações de Imposto de Renda iniciando em 1992 e subsequentes anos, e Declaração Anual de Produtor Rural (DAP); Notas fiscais de Produtor Rural; Recolhimento de contribuições como trabalhadora urbana, registrada com a função de costureira até março de 1984. Entretanto, autora possui anotações no CNIS, conforme folhas 108 dos autos, as quais tratam de empregos dela no período de 01/01/1978 a 01/11/1986. Aliás, às folhas 88, consta Entrevista da autora junto ao INSS, na qual declara que ganhou a terra e quem planta e colhe para ela é o seu cunhado, relatou, ainda, que ajuda fazendo comida para os três peões que são registrados pelo seu cunhado e que fica na fazenda, duas semanas por mês, somente o resto do tempo fica na sua casa na cidade de Dourados/MS. Caracterizada a utilização de empregados remunerados de forma permanente, o que contraria o disposto no parágrafo 1º, inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/1991, que contém vedação expressa de contratação de empregados, em época de safra, por período superior a 120 dias, pois, para tal aposentação, há necessidade de que a família sobreviva da exclusiva exploração da propriedade. Além disso, na entrevista rural subscrita pela requerente, ela declarou que não trabalha na área doada e que possui empregados, tratando-se de uma empresa rural. Pode-se concluir, então, que, apesar de haver início razoável de prova material do exercício de atividades rurais pela autora, a maioria das provas juntadas aos autos comprovam que tais atividades não são desempenhadas diretamente pela autora, em regime de economia familiar. O produtor, para ser considerado segurado especial, deve trabalhar em regime de economia familiar, onde o labor é exercido para garantir a sua subsistência e de sua família, bem como o comércio de eventual excedente. Percebe-se que a intenção do legislador foi que o benefício ora pleiteado fosse dirigido àqueles pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos, pela autora. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, observando o teor do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003675-02.2011.403.6002 - ISAIAS BERTOLINO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ISAIAS BERTOLINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Às fls. 23-v, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/33, apresentando quesitos às fls. 33/35 e documentos às fls. 36/37. À fl. 40, o perito nomeado informou que a parte autora compareceu à perícia agendada, mas, deixou os filmes dos exames em casa, informou ainda, que mora na cidade e poderia buscar os exames e apresentá-los no mesmo dia ainda no período da manhã. Contudo o autor não retornou para apresentar os exames. À fl. 41, este juízo determinou ao autor que, no prazo de 5 (cinco) dias, justificasse o seu não comparecimento na perícia designada apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. À fl. 41 in fine consta certidão de decurso de prazo, de que o autor não tomou a providência determinada pelo juízo. Historiados os fatos relevantes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 15.09.2011, havia o interesse de agir por parte do

autor em obter o benefício de auxílio-doença. Contudo, o autor, embora tenha comparecido à perícia médica designada para o dia 26.04.2012 (fl. 40), deixou de apresentar os documentos pertinentes, bem como qualquer justificativa razoável e comprovada, conforme determinado por este juízo, à folha 41. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003981-68.2011.403.6002 - RAMAO FERNANDES DA SILVA (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO RAMÃO FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/40. Às fls. 46/47, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Decisão aditada à fl. 49. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, indicando assistente técnico e apresentando quesitos às fls. 57/59. À fl. 60, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. À fl. 68, o advogado do autor informou que este não compareceu à perícia, pois aquele não conseguiu localizá-lo, além de o autor estar em precário estado de saúde e requereu fosse designada nova perícia. À fl. 63, este juízo determinou ao autor que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 07.10.2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 26.04.2012 (fl. 60), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004291-74.2011.403.6002 - JOSEFA ALVES DA SILVA MATOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fl. 27/28, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de fl. 44/50, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004371-38.2011.403.6002 - AUREA MORAIS CAPILE (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO AUREA MORAIS CAPILE pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural (fl. 7/8), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na inicial. Segundo a exordial, a autora desde 1989 até os dias de hoje, mora e trabalha na Chácara Coqueiro com seu esposo, onde trabalha em regime de economia familiar, plantando hortaliças, frutas, produzindo leite, fazendo queijos, cuidando de galinhas e porcos, conforme declaração do sindicato rural. A autora não possui empregados em sua chácara e a produção é utilizada para a

própria subsistência da família, também vendem o leite para complementá-la, conforme demonstrados pelos documentos em nome de seu esposo, Jenoe Pereira Capilé. Com a inicial (fls. 2/8), veio a documentação de fls. 9/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 37. O INSS contestou os argumentos expressos pela Autora na inicial às fls. 39/47, oportunidade em que alegou, prejudicial de mérito, consistente na prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. E no mérito, a falta de comprovação de desempenho de atividade rural por parte da Requerente, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou conforme o ano em que implementou todas as condições para a percepção do benefício, bem como a impossibilidade de se comprovar tal atividade apenas com base em prova testemunhal, de acordo com a Súmula n.º 149 do STJ. Alegou que a Autora não se enquadra como segurada especial, seja porque desempenhou atividade urbana remunerada na qualidade de doméstica, seja porque, seu esposo é servidor estatutário exercendo labor urbano, sendo que este trabalhou junto à prefeituras e ao governo do Estado de Mato Grosso do Sul em períodos concomitantes ao exercício da atividade rural. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 48/58. Foi realizada audiência de instrução (fl. 60/65), ato este realizado aos 07 de agosto de 2012, para a oitiva da requerente, em depoimento pessoal, e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. A Requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial, em audiência, bem como a Procuradora Federal que representou o INSS no ato, que apresentou remissivas à contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, sigo para a análise do mérito. O ponto controvertido nos autos é a subsunção dos fatos narrados na inicial e objeto de prova oral ao artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 ou não. Colo o dispositivo porque oportuno: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. I, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da parte autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Ressalto que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária enumerada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Quanto ao requisito etário, como a Requerente nasceu em 1949 (fl. 33), ela o completou aos 23 de setembro de 2004, de modo que, de acordo com a tabela do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, a autora precisa comprovar o desempenho de atividade rural como especial por 138 meses, ou seja, 11,5 anos (onze anos e cinco meses). Quanto à carência, ou melhor, com relação ao desempenho de atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, por 138 meses, anoto que o início de prova material, exigido pela lei, está presente nos autos, especificamente na escritura de venda e compra de fl. 11, na qual consta Jenoe Pereira Capilé como comprador, datada de 20/07/1989. Entretanto, constam anotações no CNIS à folha 53, na qual o esposo da autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01/02/1968 a 12/1989 e 01/02/1971 a 12/2001, 03/02/1988 a 12/1988, cuja comprovação de exercício de atividade rural na condição de segurada especial da autora resta prejudicada, não se estendendo a ela os efeitos inerentes à escritura pública de venda e compra em nome de seu esposo. Além disso, as demais provas não complementam o início de prova material, tendo em vista os outros documentos juntados aos autos, que demonstram o desempenho de atividade urbana remunerada pela autora como doméstica cujas contribuições são do período de 11/2001 a 03/01/2005. A prova oral também não comprovou o desempenho de atividade rural da Requerente, como segurada especial, em regime familiar. Vejamos. A testemunha TERCIO TADEU ALENCASTRO SILVEIRA, em depoimento em Juízo, às folhas 62, afirmou que não sou parente da D. Áurea. Conheço a D. Áurea desde a década de 1980, quando eles compraram a data, é um quinhão da fazenda Coqueiro. Eles moram lá, um pouquinho para cá é onde eu moro. O marido dela também mora lá. Os filhos não moram lá. Pequena propriedade, uns 13 hectares, sempre exploraram o leite. Eu passo lá para ir para Abaeté. Eu passo por ali, de 15 em 15 dias. Quem tocava a propriedade é a própria família, nunca teve empregados. A D. Áurea e o marido é quem tocava a propriedade. O marido era funcionário público municipal, ele já é aposentado. A autora AUREA MORAIS CAPILÉ, às folhas 61, foi ouvida como declarante e disse que há mais de vinte anos a gente tá na chácara, a gente tira leite, plantação de pomar, horta, trabalhou eu e meu marido, só nós dois. Quase treze hectares, quando os bezerros crescem a gente vai. A gente tira leite de 5, mas entre vaca e bezerros tem 30 cabeças. A média da produção de leite é de 20 litros. Vende na cooperativa dos leiteiros, a entrega do leite não tem nota, tem cartãozinho. Cooperativa Avalanche eles pagam por mês. Vai de 70 centavos, dá uns R\$ 400,00. De

mil para baixo. O meu marido ele vinha na Prefeitura e trabalhava como fiscal, mas eu sempre fiquei na chácara. Antes de comprar a chácara ele já trabalhava na prefeitura. A prefeitura cedeu ele para o Estado, trabalhou na delegacia perto da Seleta, ele cuidava dos presos. Um período a sempre trabalhou como doméstica, o meu filho trabalhava no banco e ele fez uma carteira para mim para poder na aposentadoria mais para frente. A renda da família, consiste na aposentadoria dele ou da chácara, nesta eu vendo frango, leite, ovos, pocam, para ajudar na despesa, é uma complementação da renda. A testemunha NILCE DA SILVA ALVES disse, em Juízo, às folhas 64, que Não sou parente. Conheço a D. Áurea há muitos anos, há 20 anos ou mais. Conheci aqui em Dourados, somos vizinhos na fazenda Coqueiro, eu nasci lá e ela tem uma chácara do lado. A chácara mede uns 12 hectares. Ela está lá desde esta época. Os filhos quando menores ajudavam, depois saíram. Lá ficaram ela e o marido trabalhando lá. Mexem com galinha, porco, tira leite, vende o leite. Empregados nunca teve. D. Áurea trabalhou em outro serviço na cidade, não sempre lá no sítio. Ele é advogado o marido dela, ele não tem escritório, nunca exerceu, não sei. Ele trabalha só lá na chácara. A testemunha WILSON FERREIRA BASTOS, disse em juízo, às folhas 63, que não sou parente. Conheço a D. Áurea desde há 13, 14 anos. Conheci ela no sítio, na chácara, a minha propriedade é para frente. É Sítio Guaicuru, são uns 5 alqueires. Há 12 anos eu trabalho com leite, eu passo recolhendo. Eles tem leite, porco, galinha, o marido e ela é quem trabalham lá. Eles tiram 30, 40 litros de leite. Ela sempre trabalhou ali. Logo, a parte autora não demonstrou preencher os dois requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual de rigor o indeferimento do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido da Autora, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004719-56.2011.403.6002 - NEDINA DE FATIMA OLIVEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIONEDINA DE FÁTIMA OLIVEIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/11, vieram a procuração (fl. 12) e os documentos de fls. 13/20. Às fls. 23/24, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/33. Quesitos às fls. 34/35. Juntou documentos às fls. 36/54. À fl. 55, o perito informa o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. Às fls. 57/58, a autora requereu a realização de nova perícia, o que foi deferido à folha 59, sendo nomeado novo perito. À fl. 61, o novo perito nomeado informou o não comparecimento da autora à perícia previamente agendada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 18/11/2011, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer às duas perícias médicas designadas para os dias 26/04/2012 (fl. 55) e 25/01/2013 (fl. 61), bem como, nesta última, deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Considerando a decisão de folha 59, que nomeou outro perito, embora, não realizada a pertinente perícia, cancele-se a nomeação de folha 27. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004868-52.2011.403.6002 - DIGOMAR PEIXOTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIODIGOMAR PEIXOTO pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que é portador de escoliose lombar e

sequela de paralisia com dificuldade de deambular, e que está impossibilitado de trabalhar. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 29/10/2008, o qual foi deferido com alta programada para a data de 23/03/2011. Com a inicial (fls. 02/10) vieram quesitos, a procuração e documentos de fls. 11/20. Às fls. 23/24 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial. À fl. 26 foi aditada a decisão de fls. 23/24 a fim de nomear perito médico e designar data para realização da perícia. Às fls. 28/32 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Apresentou quesitos às fls. 33/34. Juntou documentos às folhas 35/44. Às fls. 45/49 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. A parte autora deixou de se manifestar sobre a decisão de fl. 50, conforme certidão de decurso de prazo de folha 50 in fine. O INSS se manifestou à folha 50-v, pela improcedência do feito. Às fls. 52/53, o MPF aduz não ter interesse no feito a justificar sua intervenção. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 45/49) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: Não incapacita. Apesar da existência da doença, não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual rural, apesar de reduzir a capacidade (quesito 3 - fl. 46). Aliás, afirma o perito, que a doença não incapacita para atividade laboral rural. Considerando a avaliação clínica e as informações prestadas pelo autor, apesar da existência da doença o autor permanece exercendo a atividade (quesito 2 - fl. 46). Ainda afirma o perito, que a doença não impede reabilitação para uma nova atividade (quesito 6 - fl. 47). Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo que desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001897-75.2003.403.6002 (2003.60.02.001897-6) - NAIR FERNANDES DUARTE (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001796-0) - MARIA RODRIGUES LOPES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição do INSS de fls. 157, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C I- RELATÓRIOTrata-se de ação, proposta por ILZA MARIA BARBOSA em desfavor da UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI pelo rito ordinário, com vistas à obtenção de indenização por danos morais e estéticos, em virtude do alvejamento da autora por um tiro desferido por um silvícola na rodovia MS-156.Inicial às fls. 02-09. Demais documentos às fls. 10/25.À fl. 29, foi deferida a gratuidade de justiça.À fl. 21, o juízo estadual da 6ª Vara Cível da comarca de Dourados declinou sua competência em favor da justiça federal de Dourados/MS, tendo em vista se tratar de ação proposta contra a União e a FUNAI.Citadas, a União Federal apresentou contestação às fls. 36/49, pugnando por sua exclusão do pólo passivo da presente demanda e a extinção do feito sem exame do mérito, alegando ser parte ilegítima, e no mérito, a improcedência da demanda. A FUNAI, ao seu turno, contestou às fls. 63/79 e, preliminarmente, também alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, e no mérito, a improcedência da ação. À fl. 88, a FUNAI, aduziu não ter interesse na produção de outras provas.À fl. 89, a União, pede o acolhimento das preliminares e, se for o caso, a improcedência do pedido inicial.À fl. 90, é determinada a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar, o que é feito à folha 90-verso, no sentido de que fosse oficiado à 3ª Vara Criminal de Dourados/MS, para que forneça cópia integral dos autos nº 002.07.200038-6, processo-crime que apurou os fatos objeto destes autos e tem como réu CLEBER REGINALDO MARTINS, suposto autor do disparo que vitimou a autora.À fl. 91, é deferido o pedido ministerial e determinado seja oficiado, conforme requerido.Às fls. 94/608 é acostada a cópia da ação penal nº 002.07.000287-0 que possui como acusado CLEBER REGINALDO MARTINS e outros.Às fls. 610/611, a União apresenta réplica, na qual reitera o pedido de ilegitimidade passiva, por ser a autora carecedora da ação.Às fls. 613/614, a FUNAI apresenta réplica, na qual reitera todos os fundamentos de fato e de direito apresentados na contestação de fls. 63/79.Às fls. 616/619, o Ministério Público Federal apresenta parecer conclusivo.É a síntese necessária. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO presente causa gira em torno de pedido de indenização por danos morais e estéticos decorrentes do alvejamento da autora por um tiro desferido supostamente por um silvícola na rodovia MS-156.A UNIÃO FEDERAL alega que cabe ao Estado de Mato Grosso do Sul, através da Polícia Rodoviária Estadual, promover o policiamento e patrulhamento ostensivo das rodovias estaduais. O acontecimento se deu em rodovia estadual e houve, segundo a autora, culpa in vigilando, entende a União, por parte do Estado de Mato Grosso do Sul. Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 232, proclama o direito dos índios de ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses, reconhecendo, a capacidade processual dos indígenas, ou seja, não cabe à União ou à FUNAI responder por eventuais excessos cometidos por aqueles.Subsidiariamente, a União, aduz ainda, que é a FUNAI que fica exposta à exigibilidade da pretensão sustentada, pois embora a tutela dos indígenas seja atribuída por lei à UNIÃO, esta a delegou ao competente órgão de assistência aos silvícolas, no caso, a FUNAI (2º do art. 7º, da Lei nº 6.001/73). A Fundação Nacional do Índio, na qualidade de autarquia fundacional federal, tem legitimidade e capacidade de estar em juízo para responder pelos atos que lhe são atribuídos, em decorrência do exercício da sua competência estabelecida em lei, segundo prescreve a Lei 5.731/67. Ressalta, a União, que o objeto da presente demanda não se confunde com as matérias discriminadas nos arts. 34 a 36 do Estatuto do Índio, onde seria obrigatória a presença da União no polo passivo da demanda, em litisconsorte com a FUNAI (parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 6.001/73). Por outro lado, na causa de pedir, a parte autora, não trouxe qualquer razão fática ou de direito que demonstrasse a legitimidade passiva da União. A simples responsabilidade civil, decorrente do regime tutelar dos indígenas, não tem o condão de dar ensejo a inclusão da União no polo passivo da presente demanda. Isto porque, compete à FUNAI, segundo a Lei 6.001/73, a legitimidade para exercício das atividades que devem dar efetividade ao regime assistencial e tutelar a que são submetidos os indígenas.A FUNAI alega que não houve contribuição da requerida na fatalidade, mesmo porque não é a instituição responsável pela segurança das pessoas que trafegam pelas rodovias, sejam elas estaduais ou federais. Assim, não há como imputar responsabilidade, por ação ou omissão, à FUNAI, sobretudo porque não está presente o nexo causal. Também não se configura a responsabilidade pelo fato de que a tutela do órgão é apenas protetiva.Argumenta a FUNAI, ainda, que a requerente busca reparação no sentido de que a tutela exercida pela FUNAI engloba responsabilidade integral pelos indígenas. Que o poder de polícia não é obrigação da FUNAI, e muito menos assegurar segurança pública para as pessoas que transitam nas rodovias estaduais e federais.E ainda, que a FUNAI, não tem poder de mando sobre os indígenas, nem poder jurídico para restringir-lhes a liberdade física, ou poder de polícia sobre suas condutas materiais, pois os deveres que lhe são atinentes são aqueles enumerados no artigo 2º, da Lei nº 6.001/73, sendo a tutela do órgão eminentemente protetiva, sendo que os indivíduos supostos indígenas acusados de praticarem o delito narrado pela requerente não estão em situação de sofrerem a intervenção do artigo citado. Os deveres da FUNAI para com as comunidades indígenas de todo o território nacional não abrigam, o poder de polícia, a garantia de segurança pública, enfim impedir o ir e vir dos indivíduos indígenas, porquanto não se tratam eles de pessoas capazes de oferecer risco à sociedade, até prova em contrário, a ser amealhada no competente processo penal, quando este último for ser instituído, após a consecução de alguma conduta antijurídica, tal como para os demais cidadãos brasileiros. A FUNAI não pode responder por atos ilícitos praticados pelos indivíduos indígenas, os quais somam 734.000 pessoas no território nacional, segundo estatística

divulgada pelo senhor presidente da FUNAI, o antropólogo Márcio Meira. A FUNAI não tem legitimidade passiva para ser processada, individualmente, em virtude de ato que ela própria, autarquia federal, não praticou. A FUNAI não tem poder de mando sobre os indígenas, nem poder jurídico para lhes restringir a liberdade física, sequer poder de polícia sobre suas condutas materiais. Aliás, argumenta a FUNAI, que a tutela especial exercida pela FUNAI, regida pelo artigo 7º, da Lei nº 6.001/73, prevê a aplicação dos princípios e normas da tutela do direito comum, segundo a dicção do parágrafo 1º, do mesmo artigo. Assim, os princípios e normas de direito comum quanto à tutela encontram-se enfeixados nos artigos 1728 a 1766 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), sendo que ainda ali, pode-se averiguar que os deveres do tutor para com o tutelado, no que tange ao comportamento pessoal deste, são reduzidos, não tem o alcance que pretende dar a requerente à tutela da FUNAI sobre os índios. Note-se que ainda, que se apliquem os princípios e as normas da tutela do direito comum, à tutela especial sobre os índios brasileiros conferida à FUNAI, não se poderá dar a ela a amplitude que pretende a requerente, sob pena de desnaturar o instituto. O tutor, não pode ser acionado em sua própria pessoa em razão dos atos praticados pelos tutelados, mas tão somente como seu representante, importando em clara ilegitimidade a manutenção deste, pessoalmente, no polo passivo da demanda. O artigo 232 da Constituição Federal, estabeleceu, que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Alega a autora na inicial que houve omissão do Estado em proceder à efetiva tutela dos indígenas, (...)devendo reparar a desordem que promovem e todas as mazelas, bem como responderem pelos danos que os silvícolas causarem. Pois bem. Com efeito, como consignou o Ministério Público Federal em seu parecer, a demanda em testilha não é da competência da Justiça Federal, ante a inexistência de interesse da União Federal e da FUNAI, necessária a justificar a fixação de competência desta. Note-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos feitos que envolvem interesses particulares de silvícola, sem nenhuma repercussão na comunidade indígena, não é devida a aplicação da competência prevista no art. 109, XI, da CF/88. Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. STJ, que decidiu matéria semelhante, em sede de Conflito de Competência, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE PARTICULAR DE ÍNDIO. NÃO-ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTS. 109, XI, E 231, CAPUT, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Hipótese em que o autor, silvícola, ajuizou individualmente Ação de Indenização por danos morais contra o Estado do Amazonas, em razão de uso de força policial na desocupação de imóvel urbano particular. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, nos feitos que envolvem interesses particulares de silvícola, sem nenhuma repercussão na comunidade indígena, não é devida a aplicação da competência prevista no art. 109, XI, da CF/88 (CC 105.045/AM). 3. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado para processar e julgar o feito. (CC 115.286/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 19/04/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ENVOLVE INTERESSE PARTICULAR DE ÍNDIO. NÃO-ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTS. 109, XI, E 231, CAPUT, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. O art. 109, XI, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ações em que se discute os direitos indígenas, deve ser interpretado em conformidade com o disposto no caput do art. 231 da CF/88, segundo o qual são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Nesse contexto, apenas as ações que envolvem os direitos indígenas elencados no referido art. 231 da Constituição Federal devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, de maneira que nos feitos que envolvem interesses particulares de silvícola, sem nenhuma repercussão na comunidade indígena, não é devida a aplicação da competência prevista no art. 109, XI, da CF/88. 2. Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais ajuizada por índio contra o Estado do Amazonas, tendo em vista ação policial na desocupação de imóvel de particular. 3. Considerando que a ação indenizatória visa a reparar dano moral de índio, no âmbito de seu interesse particular, e não a defender direito de comunidade indígena, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual. 4. Conflito de competência conhecido, declarando-se a competência do Juízo Suscitado - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS/AM - para processar e julgar o feito. (CC 105.045/AM, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) Cito outro precedente: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. A CF/88 estabelece ser da competência da Justiça Federal os dissídios sobre direito indígenas (art. 109, X, da CF). 2. Se não há disputa de direitos indígenas, direitos estes catalogados no art. 231 da CF/88, cede a competência da Justiça Federal. 3. Pedido de indenização formulada por associação de comunidade indígena deve ser apreciado na Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 32.349/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO) Assim, não se encontra na competência da UNIÃO FEDERAL ou da FUNAI impedir, evitar ou responder por atos ilícitos que venham, porventura, ser praticados pelos indivíduos indígenas, os quais somam 734.000 pessoas no território nacional. Isso porque se tratam de

pessoas capazes e até prova em contrário não se admite a presunção de que são seres capazes de oferecer riscos à sociedade. Inclusive, reza o artigo 232 da Constituição Federal, que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Ao reconhecer aos indígenas capacidade postulatória, e, via de consequência, capacidade civil, porque consoante se extrai do artigo 7º do CPC, toda pessoa que se acha no exercício de seus direitos, tem capacidade para estar em juízo, lógica segundo a qual, quem tem o mais, tem o menos, restou extinto o instituto da tutela sobre os povos indígenas. Por tais razões, não se concebe que a UNIÃO FEDERAL e/ou a FUNAI administre os bens e a vida privada dos indígenas, muito menos que responda pelos atos de quem possui plena capacidade civil. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal, exige a existência de dolo ou culpa para o exercício do direito de regresso contra o agente público que tenha dado ensejo ao dano. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, ou seja, pelo não funcionamento do serviço, ou seu funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Para a caracterização da responsabilidade subjetiva, denominada pela doutrina francesa como *faute Du service*, mister se demonstrar que o serviço público não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente. Ocorre que, nos presentes autos não houve qualquer ação ou omissão de agente público prestador de serviço público a configurar a oficialidade da conduta lesiva, que, na espécie, foi produzida por indígenas, restando evidente que não se extrai da situação fática descrita na inicial nexo de causalidade, de causa e efeito, que importem na responsabilidade civil da UNIÃO E FUNAI. Se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Ademais, a UNIÃO e a FUNAI não podem ter comando de fato sobre as atitudes dos indígenas e não possuem poder jurídico para restringir-lhes a liberdade física e evitar futuras condutas que possam vir a causar danos materiais e estéticos, como neste caso. Como a ação de indenização por danos morais e estéticos é pleiteada em desfavor de indígenas, individualmente, forçoso reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual. III - DISPOSITIVO Posto isto, acolho as preliminares de ilegitimidade de partes aventadas pelas rés União e FUNAI, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Desde já, defiro eventual desentranhamento de documentos a ser formulado pela parte autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6) - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da cota de fls. 106-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000321-37.2009.403.6002 (2009.60.02.000321-5) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/11, vieram a procuração (fl. 12) e os documentos de fls. 13/38. Às fls. 42/44, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/51. Quesitos à fl. 52. Juntou documentos às fls. 53/83. À fl. 106, o perito informa o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 22/01/2009, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 25/01/2012 (fl. 106), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e

honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ratifico a decisão de folha 100, e determino o cancelamento da nomeação de folha 95. Lado outro, considerando a decisão de folha 105, que nomeou perito diverso, embora, não realizada a pertinente perícia, cancele-se a nomeação de folha 101. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000029-81.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA DE LOURDES SOUZA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/18). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial (fl. 21). Deferido o pedido de suspensão do feito (fl. 23). Às fls. 27/28 a parte autora apresenta a comprovação de requerimento administrativo do benefício. Designada audiência de instrução e determinada a citação do réu (fl. 29). O réu apresenta contestação às fls. 30/35, pugna pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 36/49. Aberta a audiência de instrução, é concedido prazo ao patrono da autora para que justifique a ausência desta e das testemunhas arroladas nos autos (fl. 51). À fl. 52, a autora justifica sua ausência pelo fato de não ter sido intimada pessoalmente da data da audiência. Pugna pela designação de nova data para o ato. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 10/01/2011, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu direito a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Contudo, devidamente intimada, a autora deixou de comparecer e trazer as testemunhas que arrolou para a audiência de instrução em 04/09/2012 (fl. 51), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Neste particular, o despacho que designou a data para realização do ato foi claro ao observar que a autora deveria comparecer à audiência designada independentemente de nova intimação, bem assim deveria se responsabilizar pelo comparecimento das testemunhas (fl. 29). Na oportunidade, a parte autora nada alegou (fl. 29-verso). Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-71.2011.403.6002 - LEODEMAR QUEIROZ DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO LEODEMAR QUEIROZ DOS SANTOS pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a exordial, o autor é pessoa idosa que não possui meios de prover o próprio sustento. Todavia, o benefício assistencial lhe foi negado na via administrativa por ficar constatada renda per capita familiar superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/32). Concedida a gratuidade de justiça, e determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 35/36). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a renda per capita da família é superior ao limite estabelecido para concessão do benefício pleiteado (fls. 39/42). Quesitos à fl. 43. Às fls. 46/48 é acostado o laudo socioeconômico. Documentos são juntados às fls. 49/59. À fl. 60, instado, o INSS deixa de oferecer proposta de acordo, reiterando os argumentos da contestação, na qual requer a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documento à fl. 62. Às fls. 65/67, o autor se manifesta sobre a contestação. Às fls. 68/69, o autor se manifesta sobre o laudo socioeconômico. O Parquet Federal opina pela improcedência da demanda às fls. 71/74. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos

os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. O autor, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de idade, pois nascido em 11/10/1945, tendo, pois, 67 anos. À data do requerimento administrativo preenchia esse requisito. Quanto à renda familiar, segundo o laudo social anexado aos autos, a parte autora reside com seu marido e filho. A renda da família consiste no benefício de aposentadoria recebida pela esposa do autor no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e uma pensão por morte do filho do autor, no valor de R\$ 646,95 (seiscentos e quarenta e seis reais, noventa e cinco centavos). No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando que o autor é portador de uma doença grave, apresentando vários sintomas em decorrência desta doença, depende de andador para se locomover, e está impossibilitado para exercer atividades profissionais, bem como afazeres diários (fls. 46/48). Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, o autor reside com sua esposa. Segundo rol do artigo 20, 1º, supracitado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta os dois integrantes da família. Assim, diante da renda proveniente da aposentadoria recebida pela esposa do autor no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e uma pensão por morte percebida pela da morte do filho do autor, no valor de R\$ 646,95 (seiscentos e quarenta e seis reais, noventa e cinco centavos), perfaz o montante de R\$ 1.268,95 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais, noventa e cinco centavos). Ainda que se considerem os gastos mensais da família, estes são mensurados em 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), segundo a perícia socioeconômica, deduzindo-se o ganho de R\$ 1.268,95 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais, noventa e cinco centavos), obtem-se o valor de R\$ 663,75 (seiscentos e sessenta e três reais, setenta e cinco centavos), quantia esta que mesmo dividida entre o autor e sua esposa, supera o mínimo legal. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que o autor, embora idoso, não demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo hipossuficiente economicamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-75.2011.403.6002 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 23/24, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de fls. 63/72, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001729-0) - LAUDELINO LIMBERGER (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JEZIHIL PENA LIMA) X LAUDELINO LIMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. LAUDELINO LIMBERGER pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 160). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000396-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000396-1) - ROGINA ROCHA DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGINA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. ROGINA ROCHA DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o patrono da parte autora informou que providenciaria contato com esta a fim de que houvesse o levantamento dos valores. Apesar do informado, persiste a inércia da parte autora (v. fls. 136-verso e 143). Contudo, o valor está depositado em conta à sua disposição, conforme extrato de fl. 133. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001049-88.2003.403.6002 (2003.60.02.001049-7) - RAFAEL SOUZA DA SILVA X SONIA VIRGINIA FERREIRA SOUZA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.RAFAEL SOUZA DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 253 e 256).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002245-93.2003.403.6002 (2003.60.02.002245-1) - VERGILIO ORESTE DE SOUZA AVILA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.VERGILIO ORESTE DE SOUZA AVILA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, apesar de informado da existência do crédito e de que deveria comparecer à agência bancária para efetuar o levantamento (fl. 208), não há informação nos autos acerca do saque pelo exequente. Contudo, o valor está depositado em conta à sua disposição, conforme extrato de fl. 197.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002946-54.2003.403.6002 (2003.60.02.002946-9) - MARIA JOANA FRANCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.MARIA JOANA FRANCO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a credora se manteve inerte (v. fls. 224 e 230). Contudo, o valor está depositado em conta à sua disposição, conforme extrato de fl. 220.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004232-96.2005.403.6002 (2005.60.02.004232-0) - ONESIO ESTEVES DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONESIO ESTEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.ONESIO ESTEVES DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 329.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000760-53.2006.403.6002 (2006.60.02.000760-8) - SILVEIRA BATISTA DE MELO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVEIRA BATISTA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.SILVEIRA BATISTA DE MELO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 191/192 e 198/199).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000949-31.2006.403.6002 (2006.60.02.000949-6) - ALCEBIADES OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 -

RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ALCEBIADES OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.ALCEBIADES OLIVEIRA DE ALMEIDA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a credora se manteve inerte (v. fls. 122-verso e 137). No entanto, o valor está depositado em conta à sua disposição, conforme extrato de fl. 117.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003754-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003754-6) - ELECIR PIMENTA CABREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELECIR PIMENTA CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.ELECIR PIMENTA CABREIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 178 e 181).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003937-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003937-3) - AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 148).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005189-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005189-0) - RONILDA VIEIRA RODRIGUES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONILDA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.RONILDA VIEIRA RODRIGUES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 144 e 145).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000815-67.2007.403.6002 (2007.60.02.000815-0) - EUNICE DIAS DOS SANTOS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.EUNICE DIAS DOS SANTOS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 184).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000913-52.2007.403.6002 (2007.60.02.000913-0) - PLINIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLINIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.PLINIO DA SILVA OLIVEIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 176 e 178 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001393-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001393-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. FRANCISCO LUIZ DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 184/186, 189 e 190/192). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003184-34.2007.403.6002 (2007.60.02.003184-6) - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA (MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. JOAQUIM BATISTA DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 151/153). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004431-50.2007.403.6002 (2007.60.02.004431-2) - LUIZ CARLOS DRACHLER (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DRACHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. LUIZ CARLOS DRACHLER pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, apesar da inércia do advogado (v. fl. 114), o valor está depositado em conta à sua disposição, conforme extrato de fl. 109. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005248-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005248-5) - NEIVA BRAGA DUARTE DE SOUZA (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO E MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIVA BRAGA DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. NEIVA BRAGA DUARTE DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 154/156). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005378-07.2007.403.6002 (2007.60.02.005378-7) - ATAIDE FERNANDO PIROTA ZANATA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATAIDE FERNANDO PIROTA ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. ATAIDE FERNANDO PIROTA ZANATA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 147). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001186-94.2008.403.6002 (2008.60.02.001186-4) - HISAKO KANACHIRO SUDO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HISAKO KANACHIRO SUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.HISAKO KANACHIRO SUDO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 165).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003000-44.2008.403.6002 (2008.60.02.003000-7) - LEONIDA CAVALHEIRO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI pede o recebimento de crédito (honorários advocatícios) decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 83/84).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004763-46.2009.403.6002 (2009.60.02.004763-2) - RENATO APARECIDO DE SA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.RENATO APARECIDO DE SA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 77/79 e 82/83).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001302-32.2010.403.6002 - MARIA NAILDE ALVES DA SILVA VANIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NAILDE ALVES DA SILVA VANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.MARIA NAILDE ALVES DA SILVA VANIN pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 145 e 146/148).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001398-47.2010.403.6002 - HELENA RIBEIRO PEREIRA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.HELENA RIBEIRO PEREIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a credora se manteve inerte (v. fl. 137-verso). Nada obstante, o valor está depositado em conta à sua disposição, conforme extrato de fl. 130.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001883-47.2010.403.6002 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO ALVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.MARIA SOCORRO DA CONCEIÇÃO ALVES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 380/381 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002848-25.2010.403.6002 - PETRONILHA GALAN DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILHA GALAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos. PETRONILHA GALAN DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 94 e 96). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002966-98.2010.403.6002 - MARIA VALIN DOS REIS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALIN DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 114/122, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000888-97.2011.403.6002 - GILSO DE LIMA SOARDI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSO DE LIMA SOARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos. GILSO DE LIMA SOARDI pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 100/102, 108 e 109/111). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001252-69.2011.403.6002 - IZOLDA KUTTERT DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZOLDA KUTTERT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos. IZOLDA KUTTERT DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 114 e 117). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003126-31.2007.403.6002 (2007.60.02.003126-3) - CECILIA DE JESUS (MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CECILIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos. CECILIA DE JESUS pede o recebimento de crédito decorrente de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com decisão transitada em julgado. Disponibilizada a importância vinculada em sua conta FGTS, a parte credora deu-se por satisfeita, consoante se vislumbra dos extratos de saque de fls. 91/92. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2610

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003717-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003717-0) - MATPAR INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003679-83.2004.403.6002 (2004.60.02.003679-0) - ETELVINA MILANI MAMERO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003960-05.2005.403.6002 (2005.60.02.003960-5) - ANTONIO FELIX DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001458-88.2008.403.6002 (2008.60.02.001458-0) - MARIA MADALENA OLIVEIRA REVEILLEAU(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito. Em face do acórdão de fls. 68/71 e do valor infimo das custas, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004508-25.2008.403.6002 (2008.60.02.004508-4) - MARIA OSMARINA ALVES ELIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 115/126, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004990-70.2008.403.6002 (2008.60.02.004990-9) - ANA ALVES GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0005371-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005371-8) - JOSE ANTONIO MAGRINE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0005708-67.2008.403.6002 (2008.60.02.005708-6) - JOSE DE SOUZA MELGAREJO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIOJOSE DE SOUZA MELGAREJO pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada.Aduz que é portador de tendinopatia do ombro esquerdo e cervicalgia crônica, dentre outros problemas lombares e que está impossibilitado de trabalhar. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 18/10/2008, o qual foi indeferido.Com a inicial (fls. 02/08) vieram os quesitos, a procuração e documentos de fls. 09/30.Às fls. 33/34 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial. Às fls. 37/41 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Apresentou quesitos à fl. 42. Juntou documentos às folhas 43/47.Às fls. 56/57, a parte autora, impugna a contestação.Às fls. 73/77 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. Juntou documentos às fls. 78/81.Às folhas 84/85, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial. O INSS se manifestou à folha

86, pela improcedência do feito. Relatados, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 73/77) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: Não há incapacidade para o trabalho, os sintomas relatados pelo autor podem ser realizados com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (quesito 2-fl. 74). Ainda afirma o perito, que a doença não impede reabilitação para uma nova atividade (quesito 7 - fl. 75). Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005853-26.2008.403.6002 (2008.60.02.005853-4) - ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Considerando a fase em que o processo se encontra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, bem como, no mesmo prazo, requeiram o quê de direito. Intimem-se.

0002560-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002560-0) - AGROSOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0003625-44.2009.403.6002 (2009.60.02.003625-7) - RUTE VIEGAS WOLFF (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0005512-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005512-4) - JOSEFA SOUZA DA SILVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0005512-63.2009.403.6002 Autora: JOSEFA SOUZA DA SILVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO AI- RELATÓRIO JOSEFA SOUZA DA SILVEIRA pede em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão pensão por morte de ARY DA SILVEIRA, falecido em 21/12/2000. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18 dos autos. À folha 20-v foi determinado à autora a emenda à inicial a fim de colacionar documento comprobatório do indeferimento na via administrativa. Às fls. 23/24, a autora informou que recebeu o benefício desde o falecimento de seu esposo até ser suspenso em 10/10/2008, conforme documento acostado à fl. 25. Às fls. 27/28, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, às fls. 30/35 o réu contestou o feito, aludindo à falta de qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido, pois à época do falecimento estava separada judicialmente do de cujus. Juntou documentos às folhas 36/134. Às folhas 135 o Juízo determinou a intimação da autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls. 30/134. Às fls. 137/139, a autora se manifestou sobre a contestação. À fl. 140, as partes foram intimadas para especificação de provas. À fl. 141, a autora protestou pela produção de provas, especialmente, a prova testemunhal. Juntou de rol testemunhal às fls. 142/143. À fl. 144, o INSS declarou não ter provas a especificar. À fl. 145, foi designada audiência de instrução, tendo sido realizada na data de 25 de setembro de 2012, com a tomada do depoimento pessoal da autora, e inquirição das testemunhas por ela arroladas (fl. 147/151). Às fls. 153/155, a autora apresentou alegações finais. Juntou documentos às fls. 156/157. O INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação, fl. 158. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista que o mesmo percebia aposentadoria por idade, conforme folhas extrato do CNIS de folhas 86, aliás, a autora recebeu o benefício de pensão por morte por 8 (oito) anos, conforme fl. 102 - (DIB: 20/12/2000, DCB: 01/10/2008). A autora trouxe aos autos cópias do registro de empregado (f. 12), serviços póstumos (f. 13/15), certidão de óbito (f. 16), certidão de casamento (f. 17), na qual consta a averbação da separação da autora e do falecido segurado, datada de 04/12/1996. A autora produziu a prova oral que se consubstanciou nos depoimentos dela e de duas testemunhas, Olívia Bolzan Thomé e Nair Ferreira Oliveira, os quais disseram que a autora e o segurado falecido, embora tivessem se separado, continuaram a manter relações de convivência mútua, tendo em vista que ele ficou doente e permaneceu sob os cuidados dela no referido período, inclusive antes de seu falecimento. A autora, JOSEFA SOUZA DA SILVEIRA, afirmou à folha 148, que: A gente se separou, fomos casados por 24 anos e depois separamos. Ele tinha esta mulher, que ele ia passear com ela depois voltava. Ele voltou para casa após a separação, uns três anos antes de falecer. O nome dela é Josefa. Até falecer ele ficou comigo. Morávamos na mesma casa. Quando separamos, a gente tinha casa alugada. Depois eu ganhei uma casa da prefeitura na Rua Frei Antonio 2580, Canaã III, Dourados, neste endereço fiquei com ele até o falecimento. O meu nome é Josefa Ferreira de Souza, e o dela Josefa de Oliveira. Ele ficou doente depois que separamos. Ele teve derrame cerebral. A outra Josefa depois que ele voltou para a senhora ele continuou com ela. Sim, isso foi até o final. A outra Josefa não está recebendo a pensão. Quando ele faleceu meu filho menor ficou recebendo o benefício. Após maior, passou para mim o benefício. Ele nasceu em 1980, quando o pai dele faleceu, ele passou a receber. Depois o INSS cortou o benefício. Ela deu entrada para receber quando ele faleceu e desde o início ela não conseguiu receber. O falecido era vigia, mas depois ele recebia auxílio-doença do INSS. Quem sustentava a casa era eu, quem ajudava ele era eu, mesmo quando ele voltou para casa. Pagava remédios. A casa da outra Josefa, sabe onde fica? Não sei onde fica. Ele não teve filhos com a outra mulher. Quando a senhora apresentou a certidão constando a averbação da separação, quem foi que apresentou? Foi a outra Josefa. Eu não sei, eu não tenho contato com ela. Eu me separei judicialmente dele em 1996. Ele ficou somente um ano fora de casa. Ele voltou e tivemos novamente relacionamento de marido e mulher. Ele ia na casa dela e voltava. Eu recebi o benefício até 2008, devido à certidão que a senhora Josefa apresentou? Eu não sei. A testemunha OLÍVIA BOLZAN THOME, afirmou em juízo, à folha 149, que: Conheço a D. Josefa há 10, 12 anos, no colégio, eu sou professora e ela era inspetora de alunos. Depois eu fui descobrir que éramos vizinhas, aproximadamente uma quadra. No bairro Canaã III, Rua Frei Antonio. Ela morava com os filhos, ela falou que estava separada, mas cuidava do esposo dela. Quando eu a conheci ela estava separada. Ele estava sempre lá para visitar nos domingos. Pagamento nosso, eles iam juntos para o mercado. A conheci no ano 2000, um pouquinho antes. O falecimento do esposo foi logo que eu a conheci, ela sempre falava que ele estava muito, mal, que dava assistência. Ele tinha uma companheira, e a visitava. Essa situação ficou até quando? Quando ele ficou mais doente, ela que tinha mais contato com ela. Ele vinha mais na casa dela. Ela dava assistência, corria atrás de médico, hospital. Ele tinha outra companheira neste período. Apesar de separada. Ela continuou cuidando dele. Eu, poucas vezes frequentei a casa dela. No serviço a gente conversava. Ele não chegou a voltar com ela, ele vivia bastante tempo do tempo com ela. Ele ia procurar ajuda, mas pernoite eu não tenho conhecimento. Ele ficou internado muito tempo até falecer. Eu o via caminhando meio mal, mas caminhava sozinho. A testemunha arrolada pela autora, NAIR FERREIRA OLIVEIRA, afirmou à folha 150, que: Conheço a D. Josefa há muito tempo. Eu a conheci através do meu marido, o marido dela e o meu trabalhavam juntos, na Quadraz. Eu morava no Parque das Nações II, e ela no I, mas não

lembro a rua, eu fui algumas vezes lá. Morava ela e o marido, e os três filhos. Fiquei sabendo depois que eles tinham separado. Quando eu os conheci eles moravam juntos. Eu não sabia que tinha separado judicialmente. Meu marido me falou que eles tinham separado. A firma fechou e eles saíram da firma. Eles dois continuaram em contato, mas eu e ela não tínhamos contato. Quando o senhor Ari faleceu eu fiquei sabendo que a irmã dela me avisou. Nós fomos ao velório. Quem estava lá era a D. Josefa e os filhos dela. Quando ele morreu fazia muito tempo que não a via. Quando ele morreu eu não sabia que eles tinham separado no papel. Só hoje fiquei sabendo que eles tinham separado. O meu marido falou que ele estava tendo um relacionamento com outra mulher, ele falou depois que ele morreu. Em 1996 eles separaram, a senhora disse que encontrou com ela antes de ele falecer, mas ninguém comentou comigo. Eu a encontrei na rua, ela deu as horas, e ela falou que ele estava doente, mandou dar recado para o meu esposo e eu falei para ele, e como ele trabalha para fora não deu tempo de ir visitá-lo. Antes deles se separarem eles mudaram do antigo endereço, no parque das nações I. Eles conseguiram outra casa e não sei o novo endereço. Eu moro na Rua Francisco Areco, 480, o nº 460, é um pouquinho antes, quem mora é a D. Dirce, ela é casada, e fica ao lado da minha casa. Nessa ocasião em que ela encontrou a autora, se eles estavam morando juntos? Ela falou que ele estava doente, estavam morando juntos. Sobre o outro relacionamento, só fiquei sabendo depois que ele morreu. Não tem ninguém com o nome de Josefa na minha rua. Meu marido disse que ele tinha outro relacionamento, mas não sei onde ela morava. Viviam como marido e mulher com a autora. Não obstante, verifico às folhas 37/38 a existência do acordo de separação consensual entre os cônjuges ARI DE OLIVEIRA e JOSEFA SOUZA DA SILVEIRA, na qual consta dispensam, de forma mútua, alimentos, por não necessitarem. Contudo, se compromete o varão em auxiliar no suprimento das necessidades, em valor compatível e dentro de suas condições, eventualmente. Logo, a concessão da pensão por morte, no presente caso, é improcedente, uma vez que a prova da independência econômica da autora em relação ao segurado falecido, ARY DA SILVEIRA estar consolidada no próprio acordo de separação consensual. Assim, o artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o cônjuge separado judicialmente que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16 da referida lei, verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Por outro lado, a autora também não comprovou a necessidade de alimentante superveniente, uma vez que os documentos acostados às folhas 12/18, não tem o condão de provar a suposta dependência econômica superveniente, aliás, ao contrário, os depoimentos das testemunhas bem como da própria autora são no sentido de que era o falecido ex-marido quem era dependente economicamente dela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO.- Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido. - Recurso Especial não conhecido. (REsp. 177.350/SP, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 15/05/2000). No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se manifesta no sentido seguinte sentido, conforme a ementa colacionada, verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 4º, LEI 10.259/01. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIRIMIR DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO CONTRÁRIA. DIREITO MATERIAL. SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO. CÔNJUGE SEPARADO OU DIVORCIADO. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL. QUINTA E SEXTA TURMAS. ENTENDIMENTO DOMINANTE. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi criado pelo artigo 14, 4º da Lei 10.259/01, para que o Superior Tribunal de Justiça resolva sobre eventual divergência sempre que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência desta Corte desde que haja entendimento dominante da matéria posta em debate. II - Na hipótese, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a concessão de benefício pensão por morte a cônjuge separado ou divorciado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido. Por seu turno, a Sexta Turma deste Tribunal possui posicionamento no sentido de que é devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, desde que demonstre a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. III - É inviável, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirimir divergência, conforme os termos do artigo 14, 4º da Lei 10.259/2001, quando não houver, nesta Corte, posicionamento dominante sobre o assunto em discussão. IV - Agravo interno desprovido. EMEN:(AGP 200601706468, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/12/2006 PG:00405 RSSTJ VOL.:00028 PG:00353 ..DTPB:.) Dessa forma, como no caso dos autos não restou suficientemente comprovada a relação de casamento ou união estável, bem como a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, é de rigor o indeferimento do pedido de concessão de pensão por morte. Oportunamente, no tocante às verbas recebidas pela autora até 2008,

ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 178/179, 182, 188). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002654-40.2001.403.6002 (2001.60.02.002654-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. JOSE FRANCISCO DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 177 e 182/183). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003537-45.2005.403.6002 (2005.60.02.003537-5) - NEUZA RODRIGUES DE MENEZES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. NEUZA RODRIGUES DE MENEZES pede o recebimento de crédito (honorários advocatícios) decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 316). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003718-36.2011.403.6002 - ANTONIO GERALDO FERREIRA JUVENAL (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO FERREIRA JUVENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. ANTONIO GERALDO FERREIRA JUVENAL pede o recebimento de crédito (honorários advocatícios) decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 263). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001663-64.2001.403.6002 (2001.60.02.001663-6) - EFIGENIA APARECIDA GARCIA X JOAQUIM PAULO GARCIA (MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIA APARECIDA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PAULO GARCIA

Defiro o pedido de fls. 454, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de JOAQUIM PAULO GARCIA, CPF sob o n.º 021.937.521-68, e de EFIGENIA APARECIDA GARCIA, CPF sob o n.º 542.747.451-04, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 930.31 (novecentos e trinta reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 455/456. Resultando negativo o bloqueio, defiro a requisição, por meio do sistema RENAJUD, de informações acerca de veículos registrados em nome dos executados. Após a juntada do resultado do bloqueio, ou, conforme o caso, das informações do sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000308-09.2007.403.6002 (2007.60.02.000308-5) - ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em face da manifestação da Seção de Cálculos de fl. 134, manifeste-se a requerida Caixa Econômica Federal, a fim de prestar as informações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005422-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005422-0) - DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA

A fim de evitar tumulto processual, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do despacho de fl. 66, a saber: Considerando que os números de processo apontados nas fls. 61 e 62 divergem entre si, bem como o fato de que o requerido da petição de fls. 61/65 não figura em nenhum dos polos da presente ação, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cabimento da petição de protocolo n. 2012.60000037029-1..Intimem-se.

0000549-70.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL X CARLOS VON SCHARTE(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E PR037163 - FABIO STECCA CIONI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Após, conclusos para deliberação.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4613

ACAO PENAL

0000640-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA X CLEUBER DANIEL CALDAS

DECISÃO peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de MIGUEL MANOEL DOS SANTOS, CLEUBER DANIEL CALDAS, GERALDO DIVINO DE FREITAS, VAGNER DE SOUZA SANTOS, DIEGO DA SILVA e EDMAR SERGIO TAMURA MACERA. À distribuição para as anotações devidas.Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP.PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas pros, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados.Se os endereços

forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Caso seja confirmado o recebimento da denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 30 de JULHO de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual o(s) acusado(s) devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Determino o arquivamento do feito no que tange ao crime de descaminho, considerando a manifestação ministerial em cota de fls. 292/293. Demais diligências e comunicações necessárias. Dourados, 05 de março de 2013.

Expediente Nº 4614

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000578-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELDER PINHEIRO PLENS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que retire a carta precatória a fim de distribuí-la no Juízo Deprecado

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3041

EMBARGOS A EXECUCAO

000073-29.2013.403.6003 (2005.60.03.000895-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-96.2005.403.6003 (2005.60.03.000895-2)) ROBERTO DEMEY PEREIRA(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000341-20.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X L.A. ELETRICIDADE E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3042

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001598-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001598-6) - MARIA MOREIRA GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001309-84.2011.403.6003 - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001643-21.2011.403.6003 - NILSON DE OLIVEIRA BENEDITO(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CREUZA DE FREITAS(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0002009-60.2011.403.6003 - ONERCINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000255-49.2012.403.6003 - NERCIDIO ALVES RODRIGUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000311-82.2012.403.6003 - PAULO CARDOSO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da

disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000333-43.2012.403.6003 - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000417-44.2012.403.6003 - IVONE FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000571-62.2012.403.6003 - BENEDITA LIMA MEDEIROS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000897-22.2012.403.6003 - MARIA ODETE DE LIMA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001028-94.2012.403.6003 - JOAO TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000695-89.2005.403.6003 (2005.60.03.000695-5) - LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000288-49.2006.403.6003 (2006.60.03.000288-7) - HENRIQUE GOMES DE SOUZA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X HENRIQUE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001538-15.2009.403.6003 (2009.60.03.001538-0) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE BERTOLINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da

disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000427-59.2010.403.6003 - JOSE RUFINO DE SENA NETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUFINO DE SENA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000559-19.2010.403.6003 - MARIA SUELY BATISTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELY BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000768-85.2010.403.6003 - MARTHA HELENA DE FREITAS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA HELENA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001184-53.2010.403.6003 - IDESIO JOSE JUVENCIO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDESIO JOSE JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001185-38.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001241-71.2010.403.6003 - VALDEMIR PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001454-77.2010.403.6003 - JOANA MARTINS DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0001461-69.2010.403.6003 - ADOLFO BENTO DE LIMA FILHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO BENTO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001500-66.2010.403.6003 - MARLENI MARIA FRANCISCA RAMOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENI MARIA FRANCISCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001572-53.2010.403.6003 - EUGENIO ANTUNES MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTUNES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001609-80.2010.403.6003 - VALDIR DA SILVA LARANJA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DA SILVA LARANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000199-50.2011.403.6003 - AUDENIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENIR JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000299-05.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000364-97.2011.403.6003 - SANGISLEIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANGISLEIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000428-10.2011.403.6003 - ARNALDO MARCOLINO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO MARCOLINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000430-77.2011.403.6003 - APARECIDA DOS REIS LIMA DE SOUZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS REIS LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000485-28.2011.403.6003 - CLOVIS CAZETO FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS CAZETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000487-95.2011.403.6003 - MARIA DE SOUZA LINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SOUZA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000816-10.2011.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIANE SANTA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000817-92.2011.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA PRADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000845-60.2011.403.6003 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000947-82.2011.403.6003 - JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001032-68.2011.403.6003 - ALEUSINA DA SILVA QUINTILIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEUSINA DA SILVA QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001056-96.2011.403.6003 - JOSE DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE FATIMA UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001401-62.2011.403.6003 - ERIKA FABIOLA CHAGAS TENO MARIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIKA FABIOLA CHAGAS TENO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001992-24.2011.403.6003 - ANA MARIA MAGOSSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

Expediente Nº 3043

ACAO PENAL

0001075-78.2006.403.6003 (2006.60.03.001075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MAURO CELSO GRANDE(MS004825 - WILMAR NUNES LOPES)

Despacho de fls. 214/214v: Da análise dos autos observo que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, fls.164/165, itens I a V, que foi apresentada ao denunciado em 18/10/2010, pelo Juízo Deprecado, fls.191, restando consignado que aquele iria cumprir as condições especificadas nos itens I a III, pagando as parcelas até o dia 20 de cada mês, iniciando-se no mês de novembro/2010.No mesmo ato o denunciado foi advertido de que deveria comunicar imediatamente ao Juízo Deprecado todos os fatos que lhe impedissem de cumprir as condições aceitas.O denunciado, em que pese as condições aceitas, compareceu somente 03 (três) vezes em juízo (22/11/2010, fls.192, 14/01/2011, fls.193, 11/05/2011, fls.195), além disto, das 10 (dez) parcelas, pagou somente 07 (sete), sendo que a maioria em datas incorretas, havendo, inclusive, cumulação de parcelas (17/11/2010, fl.192, 14/01/2011, fl.193 e fl.194, 27/04/2011, fl.195, fl.196 e fl.197, 27/06/2012, fl.211).A inércia do denunciado não passou despercebida pelo Juízo Deprecado, que determinou a sua intimação para que se manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias, fls.199, entretanto, mesmo intimado em 02/06/2012, fls.202/203, ficou-se inerte, fls.204, acarretando a devolução da carta precatória em 22/06/2012.Com a devolução da carta precatória foi dado vista o Ministério Público Federal que requereu a revogação da suspensão condicional do processo, com fulcro no art.89, 4º, da Lei 9.099/95, com o regular prosseguimento da ação penal.Por sua vez, o denunciado, por meio de advogado constituído, fls.208/211, alegou que em razão de dificuldade financeira não teve condições de efetuar os depósitos determinados, sendo que apresenta comprovante de pagamento datado de 27/06/2012 e solicita o reinício do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.O art.89, 4º, da Lei 9.099/95 prescreve que a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.No caso em tela observa-se o total desrespeito do denunciado para com as condições aceitas, eis que da data em que aceitou as condições, 18/10/2010, até a devolução da carta precatória, 22/06/2012, (a) somente compareceu 03 (três) vezes para informar e justificar suas atividades, (b) somente realizou o pagamento de 07 (sete) das 10 (dez) parcelas, e (c) dos pagamentos que realizou houve a cumulação em duas oportunidades.Assim sendo, as justificativas apresentados pelo denunciado, fls.208/211, não são suficientes para lhe assegurar o reinício do cumprimento das condições aceitas, eis que nada foi justificado com relação ao não comparecimento ou sobre a cumulação indevida, devendo, então, com fulcro no art.89, 4º, da Lei 9.099/95, ser revogado o benefício de suspensão condicional do processo concedido ao denunciado Mauro Celso Grande.Em sede de prosseguimento, considerando-se ter o acusado constituído defensor e ter sido devidamente citado, intime-se o réu na pessoa do seu advogado, por publicação, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do art.396 e 396-A do Código de Processo Penal.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se

0001616-38.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AILTON PEREIRA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)
Despacho de fls. 95: Anote-se fls. 80/81. Fls. 92/93: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado AILTON PEREIRA SILVA.Sendo assim dou regular prosseguimento ao feito e designo o dia 03/07/2013, às 15:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se o acusado, e as testemunhas

a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- Ailton Pereira Silva, inscrito no CPF 559.100.331-15, residente e domiciliado na Rua Sabino José da Costa, 11670, Vila Nova, fones 3522-3591 e 9110-6730, nesta cidade.(acusado)- Geilson da Silva Lima, portador do RG 839.935 SSP/MS, residente na Rua Taurino Ramires Koch, 1172, bairro Ipacará.(testemunha de defesa)Requisitem-se ao Comando do 2º Batalhão de Polícia Militar, os Policiais Militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas de acusação na Audiência supramencionada.- Willian Silva do Nascimento, Policial Militar, matrícula 2080630, lotado no 2º Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas.- Vitor Paschini, Policial Militar, matrícula 208.6662 lotados no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas. Publique-seDê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3044

ACAO PENAL

0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAIR BONI COGO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

1. Inicialmente, ante o teor da certidão de fls.2.121, expeça-se edital de intimação, a fim de intimar os denunciados Mário César Lemos Borges e Antônio Severino Bento de que foram nomeados como seus defensores dativos Dr. João Paulo Pinheiro Machado, inscrito na OAB/MS 11940, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, 821, centro, Três Lagoas/MS, telefone (67)3522-6246, para a defesa de Antonio Severino Bento, e o Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas, inscrito na OAB/MS 13.616, com escritório na Rua João Carrato, 575, centro, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3522-8390 para a defesa do acusado Mário César Lemos Borges.2. Ante o teor da certidão de fls.2.118, determino que a Secretaria desta Vara Federal contate o setor responsável pela gravação das audiências realizadas por meio de videoconferência e solicite-lhe a mídia correspondente à audiência realizada às fls.2.012/2.012v.3. Por sua vez, defiro os pedidos de fls.2.128/2.129 e 2.130 e determino que a Secretaria desta Vara Federal diligencie, por meio de consulta junto ao cadastro da Receita Federal, na tentativa de localizar o endereço das testemunhas indicadas (Eleni Nogueira Monteiro, Silvio de Brito, Dimas Saraiva Beline e Roberto Vaz da Costa), caso reste infrutífera, determino que se oficie ao Juízo Eleitoral de Três Lagoas/MS solicitando-lhe a gentileza de fornecer o endereço das testemunhas referidas. Obtendo-se os endereços das testemunhas acima mencionadas, caso necessário, determino a expedição das respectivas cartas precatórias com a devida intimação das partes e ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa de Luiz Tenório de Melo, para que, no prazo de 03 (três) dias, informe se há interesse em ouvir as testemunhas de defesa Carlos Alberto Cabral da Silva e Jerônimo de Queiroz, ficando consignado de que a inércia será entendida como desinteresse. Caso haja manifestação pelo interesse na oitiva, sendo necessário, determino a expedição da respectiva carta precatória com a devida intimação das partes e ciência ao Ministério Público Federal.5. No que tange a defesa de Mário Cesar Lemos Borges, fls.2.125/2126 apresentada pelo seu i. defensor dativo cumpre salientar que:(a) quando da citação do referido denunciado (fls.884v), a apresentação de defesa preliminar, nos termos do antigo art. 395 do CPP, era facultativa;(b) não se arrolou qualquer testemunha; (c) o procedimento adotado no presente feito é aquele determinado pelo Decreto-Lei nº 201/1967, assim, antes do recebimento da denúncia o acusado foi notificado (fls.316v) e apresentou defesa prévia (fls. 374/392);(d) a denúncia foi recebida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª região em 28/04/2005 (fls. 775/776), não tendo sido interposto qualquer recurso com relação à referida decisão (fls.782); e(e) a questão da prova pericial já foi devidamente analisada anteriormente por este Juízo Federal (fls.1773/1775), sendo que na defesa supramencionada o denunciado não apresentou qualquer novo elemento que justificasse mudança no posicionamento anteriormente adotado.Assim sendo, o feito deve se manter no curso até o momento trilhado, inclusive com relação ao denunciado Mário Cesar Lemos Borges.6. Determino que a Secretaria certifique nos autos se a defesa do denunciado Eliton de Souza se pronunciou no tríduo (fls.2.104) sobre a devolução das precatórias para oitiva das testemunhas arroladas eventualmente não ouvidas.7. Por fim, ante o teor do documento juntado às fls.2.140, determino que se encaminhe a 2ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, cópia dos documentos de fls.2028/2029 e 2032/2034.8. Publique-se, intemem-se os defensores dativos (Dr. Júlio Cesar Cesatri Mancini, OAB/MS 4391, Dr. João Paulo Pinheiro Machado, OAB/MS 11.940, e Dr. Rafael Gonçalves da

Silva Martins Chagas, OAB/MS 13.616-A) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5402

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000614-06.2006.403.6004 (2006.60.04.000614-2) - MARIA AURELIA ALVES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000404-18.2007.403.6004 (2007.60.04.000404-6) - JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc.Defiro o requerido pela parte autora às fls. 145/146.Assim, determino que a parte ré traga aos autos os extratos de movimentação bancária requeridos, bem como que apresente o detalhamento dos cálculos dos valores constantes das fls. 141/142.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste pela concordância ou não com os valores em tela.Silente a parte autora, expeça-se Alvará de Levantamento referente aos valores depositados e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000949-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000949-8) - ROSALIA VAZ DO COUTO(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista tratar-se de mero processo de justificação, o qual já exauriu sua finalidade, determino sua entrega à requerente com as cautelas de praxe.Assim, fica a requerente intimada, por publicação, para retirar os presentes autos na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se.

0001466-59.2008.403.6004 (2008.60.04.001466-4) - CARLINDA SOARES DAUD(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

0000076-83.2010.403.6004 (2010.60.04.000076-3) - LAURONEY SIGARINI SOARES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MEGA SEGURANCA LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM)

Vistos etc.Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

0000659-68.2010.403.6004 - EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade apenas em seu efeito

duplo efeito legal nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. P.R.I

0000347-58.2011.403.6004 (2008.60.04.000949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000949-8)) ROSALIA VAZ DO COUTO (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS DE LUCENA BECHUATE (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Vistos, etc. Diante do encerramento da fase instrutória, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais finais. Primeiro o autor. Após, conclusos para sentença.

0001005-48.2012.403.6004 - LOURDES DE SOUZA FERNANDES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos P.R.I.

0001496-55.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE CASTRO (BA021782 - ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que apresenta em seu contracheque acostado à fl. 10 o valor líquido de R\$ 3.114,94, e que as custas no presente feito importa em apenas R\$ 62,86 (sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Intime-se o autor para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas, bem como regularizar sua representação processual, pois a procuração de fl. 08 não é a sua via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

0000270-78.2013.403.6004 - ANITA VIEIRA BRAGA (MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X MARINHA DO BRASIL

Vistos, etc. A Marinha do Brasil caracteriza-se como órgão público e, portanto, não possui legitimidade processual, a qual é reconhecida apenas para órgãos específicos em defesa de suas atribuições constitucionais. A esse fato soma-se que ela não é representada judicialmente pela autoridade apontada na exordial. Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 5404

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001113-77.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARTIN CHUKA OKIGBO (MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA)

Aos 30 de abril de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, presente o réu, Martin Chuka Okigbo, acompanhado do advogado ad hoc nomeado para este ato, Dr. Elson Souza Gouveia, OAB/MS 16398. Presente a testemunha Pedro Henrique Zanotelli Collares. Presente a intérprete Lourillac Castro Nascimento. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Paulo Henrique Camargos Trazzi. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito: Realizada a oitiva da testemunha acima nominada, por meio de gravação audiovisual. Designo o dia 18/06/2013, às 14h00min para audiência para interrogatório do réu. Determino os honorários do advogado ad hoc em 1/3 do valor da tabela, e os da intérprete no valor máximo da tabela. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 5405

INQUERITO POLICIAL

0000544-81.2009.403.6004 (2009.60.04.000544-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS, 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KELVIN SULLIVAN FOREST VARGAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33,

caput, combinado com o artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia 13 de outubro de 2008, KELVIN SULLIVAN F. VARGAS postou uma encomenda na Agência dos Correios de Ladário/MS, constando como destinatário FERNANDO AGUILERA PARADA VELÁSQUEZ, com endereço na Espanha. Durante a inspeção na Agência dos Correios de Campo Grande/MS, realizada no dia 14.10.2008, verificou-se indícios de haver substância entorpecente no interior da encomenda, que continha uma rede de descanso e uma camiseta nas cores verde e amarela com a inscrição BRASIL. Diante de tal suspeita, a encomenda foi encaminhada à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande, onde foi realizado exame pericial, que constatou a presença de 820g (oitocentos e vinte gramas) de cocaína dentro das cordas da rede. Foram remetidos à Polícia Federal de Corumbá a encomenda e os documentos para instauração do inquérito. Realizadas diligências ao endereço constante como do remetente na encomenda constatou-se que KELVIN SUULLIVAN FOREST VARGAS residia na casa imediatamente ao lado da declarada na encomenda. Em interrogatório em sede policial, KELVIN afirmou que um boliviano chamado ALFREDO SAUCEDO lhe ofereceu R\$ 100,00 (cem reais) para postar duas encomendas nos Correios. Perguntado se não achou suspeito o boliviano ter lhe oferecido uma quantia alta para apenas postar as encomendas, alegou que pensou que o boliviano era burro. Afirmou que olhou o que constava nas encomendas e não desconfiou de nada. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Portaria à fl. 02; II) Laudo de Exame de Substância à fl. 09/13; III) Auto de Apreensão à fl. 15; IV) Auto de Qualificação e interrogatório de KEVIN SULLIVAN FOREST VARGAS às fls. 22/24; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 29/32; VI) Denúncia às fls. 39/42; VII) Defesa prévia à fl. 63. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2011 (fls. 64). Em audiência realizada em 17 de janeiro de 2012 (fl. 68), foi realizado o interrogatório do réu KELVIN SULLIVAN FOREST VARGAS e a oitiva das testemunhas RANYERI BEZERRA BARROS e RODOLFO DIAS GOMES, tendo sido homologada a desistência da testemunha VANDERLEI GOMES BARREIROS. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 77/81. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A defesa de KELVIN VARGAS apresentou memoriais (fls. 85/87) e pugnou pela absolvição do réu, alegando que os fatos imputados em sede policial não foram confirmados em juízo. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu às fls. 46, 59 e 73. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15, no qual consta a apreensão de uma caixa contendo 01 (uma) rede de descanso em cujo interior, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal n. 2121/2008 (fls. 09/13), existia 820g (oitocentos e vinte gramas) de cocaína. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada dentro das cordas de uma rede de descanso que seriam remetidas à Espanha, materializam o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada. Por sua vez, a autoria é inconteste, ante o depoimento das testemunhas e o teor dos interrogatórios do réu em âmbito extrajudicial e em Juízo. Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou: Trabalhava com serviços gerais e tinha renda de 580 (quinhentos e oitenta) reais por mês. (...) Foi preso anteriormente, quando tinha 17 anos, por assalto a mão armada. Tem uma filha de 8 meses e a esposa não trabalha. (...) Estava passeando perto do poliesportivo quando conheceu o boliviano chamado ALFREDO. ALFREDO lhe disse que veio conhecer a cidade e perguntou onde que se vendia as coisas do Pantanal. Respondeu que no Centro vendia tais itens. Foi com ALFREDO até o centro comprar os itens, tendo comprado uma camiseta do Pantanal, piranha empalhada, chapéu de palha, rede de descanso. ALFREDO perguntou como fazia para remeter tais itens pelo correio, momento em que disse a ALFREDO que poderia remeter os itens se ele lhe pagasse. Cobrou cinquenta reais para postar. No outro dia, pegou os itens e foi postar nos Correios. Não sabia como depositar os itens, tendo pedido ajuda de um funcionário dos Correios. Não sabia que ALFREDO tinha colocado drogas na rede. Já usou drogas antes, atualmente usa só maconha. Não suspeitou que ALFREDO tinha colocado drogas, não suspeitando que havia drogas lá. Colocou o endereço de sua casa, pois não sabia que havia drogas no que estava enviando. Colocou o número correto da casa, pois morava na casa ao lado à que mora atualmente. Morava na casa de número 1130, com portão de ferro. Mudou de casa porque sua antiga moradia era muito pequena, e, como nasceu sua filha, resolveu mudar. Em 2009 sua esposa ainda não estava grávida. Mudou de casa porque a antiga tinha problemas estruturais, como goteiras. Nunca mais ouviu falar de ALFREDO. Tem um amigo em comum, chamado CARLOS. Acredita que CARLOS não mexe com drogas, pois é evangélico. CARLOS não é amigo de ALFREDO. Em análise ao depoimento de réu, não merece prosperar a alegação de que o mesmo não tinha ciência da existência do entorpecente acondicionado dentro das peças. Não é crível que o réu, um homem adulto que natural da região, conhecida internacionalmente como uma área de intenso tráfico de drogas, não tenha suspeitado da real intenção da empreitada, alegando que um boliviano, que acabara de conhecer, e sendo sabedor apenas de seu nome - ALFREDO -, iria pagá-lo cerca de R\$ 100 (cem reais) unicamente para postar uma encomenda nos correios. Frise-se, ainda, que a versão apresentada pelo réu para justificar a numeração incorreta que foi colocada na postagem dos correios fere ao bem senso, sendo contraditória e padecendo de credibilidade. Tal divergência nas versões demonstra a intenção do réu de livrar a si mesmo da punição estatal pelo ato delituoso. Mencione-se, demais disso, que os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a intimação do réu, são harmônicos e congruentes entre si. De acordo com a testemunha RANYERI que a mãe deste afirmou desconhece-

lo. Vejam-se, a seguir, trechos de seu depoimento, presente na mídia aposta à fl. 72: Na época chegou uma demanda para entrega de intimação dos Correios. Quase nunca localizam tais demandas dos Correios. Como de praxe, se dirigiram ao endereço indicado. Ao chegar no local, não morava a pessoa. Na casa ao lado, havia uma pessoa no portão e perguntou a ele se conhecia alguém chamado KELVIN, tendo recebido uma resposta negativa. Nesse momento, observou que no portão da casa estava escrito KELVIN com corretivo ou canetinha. Perguntou novamente sobre KELVIN para a senhora que estava no portão, tendo ela respondido que se tratava do filho dela. Não tem informações se antes KELVIN morava no endereço informado, tendo, inclusive, perguntado sobre isso e não tendo nenhuma resposta positiva. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestemente a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. A análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 46, 59 e 73) não é possível verificar a existência de condenação do réu, em que pese sua confissão judicial que já cometera o delito de roubo. Como é cediço, tal circunstância exige prova escrita para seu reconhecimento, por se cuidar de prova material, consoante iterativo entendimento jurisprudencial e doutrinário. Expressa tal orientação Fernando Capez, in Código Penal Comentado, Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2008, 2ª ed, p. 139: Prova da Reincidência. Só se prova mediante a certidão da sentença condenatória transitada em julgado, com a data do trânsito. Não bastam, desse modo, meras informações a respeito da vida pregressa (...). Nem mesmo a confissão do réu é meio apto a provar a reincidência. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 820g (oitocentos e vinte gramas) de cocaína, deste modo no que diz respeito à quantidade da droga não vislumbro motivo bastante para maior reprovação. Contudo, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminoso, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena

decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, I, d, do CP - reconheço como atenuante a idade do réu, menor de 21 anos, na data do fato. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, resta o valor deste em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em sua versão apresentada nos interrogatórios, KELVIN afirmou que recebeu de um cidadão boliviano, em Corumbá, os objetos que continham o entorpecente, para fazer a postagem nos correios, o que evidencia que a droga era proveniente da Bolívia.Extrai-se, ainda, do depoimento judicial de KEVIN que ele pegou a sacola somente no dia posterior, fato que dá mais robustez as provas de transnacionalidade.Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, de modo que, de acordo com as provas coligidas nos autos, se torna axiomática a transnacionalidade do delito em tela.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumenta da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06 - redução da pena em 1/5.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminoso.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/3: Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restrivas de direito (2º, 2ª parte, do art. 44 e art. 43, I, ambos do CP).Em caso de reconversão da pena de prestação pecuniária, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do CP. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.4. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu KELVIN SULLIVAN FOREST VARGAS, qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, em regime inicial aberto, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Müller - CRIPAM, Rua Rio Grande do Sul nº 935, bairro Cristo Redentor, CEP 79.311-100, Corumbá/MS, telefone 3231-1826.2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário - ACLAUD, Rua Delamare nº 963, Centro, Corumbá/MS, telefone: 3231- 5947. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Autorizo a incineração da droga

apreendida, caso não tenha sido realizada em procedimento apartado, e desde que a D. Autoridade Policial certifique que foi reservada a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5415

EXECUCAO FISCAL

0002194-92.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA X DARCI SPEGIORIN(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Aguarde-se o decurso de prazo de suspensão.2. Após, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 5416

ACAO PENAL

0000518-85.2006.403.6005 (2006.60.05.000518-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GILDO RODRIGUES TENORIO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

Não conheço dos embargos porque não houve omissão. Ressalvada a hipótese de falta de interesse de agir (não é o caso), descabe a aplicação da prescrição retroativa antes do trânsito em julgado para a acusação. Int.

Expediente Nº 5417

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001627-27.2012.403.6005 - LAUDENIR SIQUEIRA X SALIM DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X ABRAAO DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X REBEKA DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X LAUDENIR SIQUEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No dia 16 (dezesesseis) do mês de abril de 2013, às 14h15m, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Leonardo da Motta Schmidt, RF 7357, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado do autor, Dr(a). Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446-A e o Procurador da República, Dr Marcos Nassar. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS) e os autores, bem como suas testemunhas. Iniciada a audiência, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Ante a ausência dos autores, redesigno a audiência para o dia 13 de maio de 2013, às 13:15 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0001903-58.2012.403.6005 - RAMONA MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril de 2013, às 13:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã/MS, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Leonardo da Motta Schmidt, RF 7357, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada do(a) advogado(a), Dr(a). Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446-A. Ausente o Procurador do INSS, a parte autora e as testemunhas. Iniciada a audiência, Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Ante a ausência da autora, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2013, às 13:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento, sob pena de extinção por abandono. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002627-62.2012.403.6005 - VERGILIA PEREIRA LOPES(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA ARROYO KORA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Trata-se de ação de Reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida por VERGILIA PEREIRA LOPES em face do FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA ARROYO CORÁ requerendo sua reintegração na posse do imóvel denominado Faenda Campina, localizada no município de Paranhos-MS. Cuida de ação de força nova, pois ajuizada menos de noventa e dois dias da turbacão ocorrida em 10.08.2012 (fl.24), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Diante disso, designo audiência de justificacão de posse, a ser realizada no dia 27/05/2013, às 13:30 horas.3. Intimem-se os reus para comparecerem à audiência, nos termos do art. 928, última parte, do CPC, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado.4. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 930, par. único do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5418

ACAO PENAL

0001587-74.2000.403.6002 (2000.60.02.001587-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NESTOR SILVESTRE TAGLIARI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ORIVALDE EIRICO MERLIN(MS003484 - GETULIO RIBAS)

Diante da petição de fl. 465, homologo a desistência da testemunha José Pedro Pereira e designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sérgio Pinson, para o dia 02/08/2013, às 15h30, a ser realizada neste Juízo Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002134-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO FELICIANO(MT011692 - VALMIR DA SILVA OLIVEIRA)

1) Designo a audiência para a oitiva das testemunhas de acusacão APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 09 de agosto, às 13h30 e, à vista da certidão de fl. 87, designo para a mesma data, às 14:00h a oitiva de SAULO JESUINO DOS SANTOS, no Juízo Federal de Três Lagoas/MS.2) Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de acusacão (fl. 37), bem como a intimação do réu ANTONIO FELICIANO, no endereço informado à fl. 64, para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representacão processual, apresentando instrumento de procuracão, nestes autos e, no mesmo prazo, apresente rol de testemunha, se for do seu interesse. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dê ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2013/SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS /MS, SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO ATO em cumprimento ao item 01. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2013/SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS, SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO ATO em cumprimento ao item 01, especialmente, cópia da fl. 87.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1607

INQUERITO POLICIAL

0003580-94.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X HERCULANO INSFRAN ESQUIVEL(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Verifico à fl. 145 que o acusado mudou de endereço e não informou ao juízo. À fl. 148, consta certidão que atermou declaração do causídico Herculano, da qual consta que ele desconhece o paradeiro do réu, mas solicitou prazo para diligenciar. Concedido o prazo (f. 149), a defesa manteve-se inerte. Assim, à luz do art. 367 do CPP, dou andamento ao feito sem a presença do réu, em face de justa causa por ele praticada. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP.

0002832-28.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAIMUNDA ORTEGA CABALHEIRO

Cite-se o réu por edital, nos termos do art. 370 c/c arts. 361 e 363, § 1º ambos do CPP, para oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do Art. 396 do mesmo diploma legal.

0000657-27.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

1. A princípio, não vislumbro quaisquer das causas previstas no art. 397 do CPP. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 11 de julho de 2013, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 14h30, no Juízo Federal de Naviraí/MS, em relação às testemunhas VINÍCIUS GIUSTI DE ANDRADE, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA e LEANDRO BENVENUTO ALVES. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Naviraí/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. 4. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 5. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional. 6. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. 7. Manifeste-se a defesa acerca do endereço para localização da testemunha LEANDRO BENVENUTO ALVES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001620-35.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DAVID DANTAS ROLON(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER E SP163547 - ALESSANDRA MOLLER)

Defiro a juntada das certidões de fls. 118/119. Intime-se a Dra. Alessandra Moller, OAB/SP 163.547, para se manifestar acerca do despacho de fl. 109.

ACAO PENAL

0001985-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001985-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X PAULO SERGIO MARTINS DE ARRUDA(MS002570 - VILSON CORREA)

Vista à defesa para memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002296-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002296-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS CECILIO DOS SANTOS(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Vista à defesa para os fins do art. 402 do CPP.

0002302-29.2008.403.6005 (2008.60.05.002302-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL DA CRUZ PRATES(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

Consoante informação de fls. 219/220, não houve gravação da audiência de videoconferência realizada em 22/07/2011 (f. 160/163). Portanto, à luz do princípio da ampla defesa, intime-se a defesa para apresentar endereço atualizado para localização das testemunhas JOÃO FRANCISCO, MARISVALDO ZEULI e JAIRO QUADRO, a fim de que se realizem novas oitivas.

0004626-55.2009.403.6005 (2009.60.05.004626-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X OSCAR RODOLFO SOLIS VELAZQUEZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais.

0000239-26.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BOUTROS SARKIS MEZHER(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X MILCIADES MACIEL GONCALVES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

Ante a certidão de fl. 242, intime-se a defesa de BOUTROS SARKIS MEZHER para apresentar novo endereço para localização da testemunha de defesa Pedro Gimenes Júnior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 1608

ACAO PENAL

0002294-13.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RONALDO GALOTE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 1609

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000081-97.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-16.2012.403.6005) MERCADO ZOCOLOTTO LTDA ME(SC030596 - OTAVIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR E SC030906 - EDERSON MARCOS NUNES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Mercado Zocolotto Ltda - ME, representado por seu sócio José Zocolotto Neto, ingressou com pedido de restituição do trator Scania/R124, GA 4X2, NZ 400, ano/modelo 2004, cor vermelha, placa KAC-1899, chassi 9BSR4X2AO43558624. Inicial às fls. 02/08, na qual aduz, em síntese, que: as afirmações de Claudice Godois - indiciado por transportar drogas -, quanto à propriedade do trator, são falsas; a sociedade microempresária é a única proprietária do caminhão, o qual foi adquirido, em 15/10/12, para que ela começasse a desenvolver a atividade de transportes; não teve qualquer envolvimento com o carregamento ilícito efetuado por Claudice. Juntou documentos às fls. 09/28. O Ministério Público Federal, às fls. 31/34, pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. A Constituição Federal prescreve, ainda, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único, da CRFB). Acrescente-se, outrossim, que, na ação penal ainda não concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo (art. 118 do CPP), ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. In casu, verifica-se, pela análise dos autos, que o nexó de instrumentalidade relativo ao uso do trator e o delito de tráfico de drogas restou comprovado. Por outro lado, consoante ressaltado em manifestação do parquet federal, sequer restou demonstrado que o requerente é terceiro de boa-fé, tampouco que o bem objeto da presente demanda não mais interessa às investigações - motivos que, por si só, ensejam o indeferimento do pedido do autor. De mais a mais, a perda do caminhão, em virtude do seu uso como instrumento para a prática do delito de tráfico, constitui risco do negócio desenvolvido pelo autor, de sorte que o ressarcimento dos eventuais prejuízos financeiros daí advindos deve ser buscado na esfera cível. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO PENAL

0000989-33.2008.403.6005 (2008.60.05.000989-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OZIAS DE ANDRADE(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Ozias de Andrade pela prática, em tese, do crime definido no art. 18 da Lei 10.826/2003. Consta da denúncia que, no dia 04/04/2008, por volta das 18h30, no posto Capey (localizado no Km 67 da rodovia BR-463, município de Ponta Porã/MS), policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus Expresso Queiroz e encontraram na bagagem do réu duas caixas de munições, calibre 38, marca MFS, com 50 (cinquenta) munições cada - o acusado, portanto, portava e transportava munições importadas de Pedro Juan Caballero/PY, sem autorização da autoridade competente.No interrogatório policial, o acusado confessou que adquiriu as munições no Paraguai.Denúncia recebida em 06/06/2008 (fl. 57). Defesa preliminar à fl. 75. Testemunhas ouvidas (fls. 95/97 e mídia à fl. 98). Manifestação do MPF à fl. 124, na qual requereu a revogação da liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva do acusado - com base no fato de ele se ocultar para não ser intimado.Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.Em alegações finais às fls. 133/136, o MPF pede a condenação do acusado pelo art. 18 do Estatuto do Desarmamento e a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Alegações finais defensivas às fls. 139/141, nas quais se pleiteia a fixação da pena no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis e a confissão do acusado, e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Verifica-se que há transnacionalidade no tocante ao crime, de modo que a competência é da Justiça Federal.Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de armas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão à fl. 10 do IPL e laudo de exame de munição às fls. 47/50 do IPL (o qual comprova a eficácia da munição e a lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado pela lei repressora).Autoria do crime comprovada pelos documentos acima mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado, em sede policial - no sentido de que transportava as munições e de que eram oriundas do Paraguai -, corroborada pelos testemunhos dos policiais ouvidos em Juízo - ambos confirmaram os depoimentos prestados extrajudicialmente e afirmaram lembrar-se do fato de que o réu afirmara, quando abordado, que tinha comprado as munições para se defender, pois estava sendo ameaçado.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da apenação, não verifico nas circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. A pena-base, portanto, é de 4 (quatro) anos. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado, em sede policial. Nada obstante, a Súmula 231 do STJ impede, nesta fase da dosimetria, a diminuição da pena aquém do mínimo legal. Assim, esta deve se manter no patamar de quatro anos de prisão.Na terceira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição da pena. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 4 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.Regime inicial aberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela Lei 12.736/12 (O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.), é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto ao réu durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 04/04/2008 e foi solto 7 dias depois. O réu foi condenado a 4 anos de reclusão de pena privativa de liberdade. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 3 anos, 11 meses e 23 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, conjugando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP).Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (igual a 4 anos), a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 44, III do CP). Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União.Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Ozias de Andrade e o condeno pela prática do crime definido no artigo 18 da Lei 10.826/2003 à pena de 4 anos de reclusão no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e à pena de multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.As munições já foram enviadas ao Comando do Exército (fls. 73/74 e 77). Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CRFB/88.P. R. I. e C.

0000089-16.2009.403.6005 (2009.60.05.000089-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISAIAS SANCHES MARTINS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ESTANISLAU LOPES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (posteriormente, o MPF assumiu o polo ativo) em face de Isaías Sanches Martins, Estanislau Lopes, Adair Gonçalves Sanches, Fortunato Gonçalves, Ermiliana de Souza e Osvaldo Sanches pela prática, em tese, do crime definido no art. 148, do CP, por seis vezes, c.c. art. 29, caput, do CP, com a agravante prevista no art. 62, I, do CP. Consta da denúncia que no dia 04/07/2005, aproximadamente entre 10h e 20h, na rodovia que liga Amambai/MS a Ponta Porã/MS, os denunciados comandaram a ação de um grupo de indígenas do qual faziam parte e sequestraram as vítimas André Régis Durigon, Gidelzon Gonçalves da Silva, sua esposa Maristela Zagonelo da Silva e os dois filhos do casal e Willian Rodrigues, administrador da FUNAI em Amambai/MS. Denúncia recebida em 22/07/2005 (fl. 47). Réus citados (fl. 56) e interrogados (58/61), oportunidade em que foi determinado o desmembramento do processo em relação aos réus Adair Gonçalves Sanches, Fortunato Gonçalves, Ermiliana de Souza e Osvaldo Sanches, de maneira que estes autos referem-se somente aos réus Isaías Sanches Martins e Estanislau Lopes. Defesas prévias às fls. 64/65 e 67. Testemunhas ouvidas às fls. 79/85, 123, 137/138. Em alegações finais, às fls. 173/177, o MPE pede a condenação do réu nas penas do art. 148 c.c. artigo 29, caput, com a agravante prevista no art. 62, inciso I, todos do CP. Alegações finais defensivas do réu Isaías às fls. 180/187, nas quais se pleiteia a absolvição em razão de não ter sido especificada, na denúncia, a conduta do acusado, e de não haver provas suficientes para o decreto condenatório. Estanislau em seus memoriais (fls. 189/195) pugna pela absolvição, porque no dia dos fatos estava em um funeral e apenas passou pelo local do sequestro. Ademais, as provas são insuficientes para sua condenação. Sentença proferida pelo juízo estadual da 1ª Vara de Amambai/MS (fls. 196/206). O STJ, nos autos do conflito de competência n.º 94.183/MS, conheceu do conflito para declarar esta Vara como competente e anulou todos os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente (fl. 221). O recurso especial foi provido e declarou a competência deste juízo, assim como anulou todos os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente (fl. 221). Vieram os autos para essa Justiça Federal. O MPF manifestou-se (fls. 227/231) pela ratificação integral da denúncia e demais atos praticados e aditou as alegações finais, para incluir a qualificadora do 1º, inciso IV, do art. 148, do CP, em razão da presença de duas vítimas crianças, e também aplicar as regras de atenuação de pena e regime especial de cumprimento previstas no art. 56 da Lei 6.001/73. Às fls. 234/236, o juízo ratificou a decisão de recebimento da denúncia e os demais atos praticados pelo Juízo Estadual e homologou o aditamento das alegações finais, feito pelo MPF. Estanislau apresentou alegações finais, às fls. 250/251, em que ratificou as alegações apresentadas às fls. 189/195 e pugnou pela manifestação do juízo acerca da prescrição da pretensão punitiva. Isaías, por sua vez, às fls. 260/261 também ratificou as alegações apresentadas às fls. 180/187 e pediu a absolvição do réu. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição. Os réus são acusados de sequestro, na modalidade qualificada (art. 148, 1º, IV, do CP), punível com pena de reclusão de 02 a 05 anos. Para este crime, determina o art. 109, inciso III, do CP que o prazo de prescrição da pretensão punitiva em abstrato é de 12 anos. Ocorre que houve a interrupção da prescrição em 22/07/2005, por oportunidade do recebimento da denúncia (fl. 47), razão pela qual a prescrição da pretensão punitiva somente ocorreria em 22/07/2017. Segundo a denúncia o crime ocorreu por ocasião de um bloqueio de estrada realizado por um grupo de aproximadamente 60 índios, para protestar contra a prisão de seu líder, José Bino. Motoristas de dois carros, um ocupado por Gidelzon Gonçalves Silva, sua esposa e dois filhos crianças, e outro por André Régis Durigon, tentaram furar o bloqueio e passar por uma estrada lateral à rodovia, mas foram impedidos, mediante ameaças e violência, sendo obrigados a permanecer no local por cerca de seis horas. O administrador da FUNAI de Amambai/MS tomou conhecimento do fechamento da estrada pelos indígenas e, acompanhado de outros funcionários daquele órgão, foi até o local, oportunidade em que também foi feito de refém, sendo obrigado a lá permanecer por aproximadamente nove horas. Apurou-se que os réus atuaram como organizadores do bloqueio e dos sequestros, conforme se extrai dos depoimentos judiciais colacionados a seguir. João Francisco Damião, policial militar, em seu depoimento, afirmou que (fl. 79): Reconhece Isaías como sendo um dos presentes no bloqueio; Isaías estava junto, ele concordou com a soltura de Willian, foi difícil convencer dona Emilia, esta não queria de jeito nenhum soltar Willian; Quem dava as ordens era dona Emilia; não sabe se Isaías comandava; José Nairton Feitosa Batista aduziu que (fl. 80): o declarante não teve que ficar no local; viu mais pessoas detidas no local mas não se identificou; estavam presentes Isaías, Estanislau; Willian Rodrigues, administrador da FUNAI em Amambai/MS, esclareceu que (fl. 81/82): os indígenas mantiveram umas pessoas de uma família e um rapaz do Banco do Brasil por um certo tempo, mais ou menos uma hora e meia; tinham muitas pessoas, no local estavam Isaías Sanches Martins, filho de José Bino; Estanislau esteve por um período e logo saiu; (...) dentre as pessoas que mais falavam eram os indicados pelo declarante, existiam outras pessoas no comando as quais não sabe declaram; confirma que disse que as pessoas de Isaías Gonçalves Sanches; Estanislau Lopes, Reginaldo Sanches, Ermília de Tal, Fortunato Gonçalves Sanches eram os que mais falavam (...) Moacir de Andrade, servidor da FUNAI em Amambai/MS, disse que (fl. 123): O primeiro acusado, Isaías Sanches Martins, é filho de um cacique chamado José Bino. José Bino se encontrava preso por crime comum e seu filho, e demais acusados, obstruíram uma estrada já muito próxima de Amambai, e inclusive mantiveram o administrador da FUNAI como refém, tudo objetivando a pressionar as autoridades judiciárias para que o soltassem. O depoente, em razão de seu relacionamento com Zé Bino, foi até a Cadeia Pública e o convenceu a ligar para aldeia, o que efetivamente ocorreu. Zé Bino pediu aos índios a desobstrução da estrada, também que o filho levassem roupas e outros

pertences quando fosse visitá-lo na cadeia. Outras pessoas, além do administrador da FUNAI, foram seguradas no local pelos índios, sendo impedidas de seguirem seus destinos. Todos os acusados estavam na ação criminosa, a exceção de Adair Gonçalves Sanches, que chegou posteriormente aos fatos e acompanhado de agentes do Ministério Público Federal. A materialidade do delito de sequestro contra cinco vítimas está comprovada por meio dos depoimentos supracitados, bem como dos testemunhos prestados em juízo pelas demais vítimas, que relaciono a seguir. Gidelzon Gonçalves da Silva disse, à fl. 83, que: ficaram presos das 10:00 horas da manhã até às 14:00 horas; eles não deixavam sair do local; eles ameaçaram colocar fogo no veículo do depoente; tomaram a chave do veículo; estavam juntos sua senhora e seus dois filhos; tinha também um funcionário do Banco do Brasil preso, Wilian também estava detido pelos indígenas; os indígenas retiveram o declarante e as outras pessoas porque segundo eles seu capitão estava preso; Maristela Zagonel da Silva afirmou, à fl. 84, que: eles ameaçaram colocar fogo no carro com o seu filho dentro; os indígenas tomaram a chave do carro e mantiveram a depoente, seu marido e seus dois filhos presos naquele local das 11:20 horas até as 16:00 horas mais ou menos, pode ser um pouco mais ou um pouco menos; Desta forma, extrai-se dos depoimentos que Gidelzon Gonçalves da Silva, sua esposa Maristela Zagonel da Silva e seus dois filhos, bem como André Regis Durigon (o funcionário do Banco do Brasil a que as demais testemunhas se referem) foram sequestrados pelos acusados. Com relação à vítima Wilian, houve retratação das declarações prestadas em sede extrajudicial, conforme se extrai de seu depoimento judicial, à fl. 95, dos autos 0001498-56.2011.403.6005 (em apenso): ficou no local por causa da situação e não porque foi obrigado;. Por isso, a prática do delito de sequestro somente deve ser imputada aos réus em relação às demais vítimas. No ponto, esclareço que os acusados devem responder pelo sequestro na modalidade qualificada, prevista no art. 148, 1º, IV, do CP, por restar comprovado que havia entre as vítimas dois menores, filhos de Gidelzon e Maristela, conforme os depoimentos colacionados, bem como as declarações prestadas por André Regis Durigon (fls. 137/138): havia entre os detidos pelos índios menores de idade, que choravam assustados. Há continuidade delitiva na prática de cinco crimes de sequestro (art. 71 do CP), porque são da mesma espécie e praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, assim como as ações subsequentes são desdobramento lógico do primeiro crime, com verdadeira unidade de desígnios. II - A- Dosimetria da pena do réu Isaías Sanches Martins. Na primeira fase da apenação, as circunstâncias do crime e a culpabilidade do acusado aumentam a pena porque o delito foi praticado mediante grave ameaça à pessoa (as vítimas afirmaram que sofreram ameaças de atear fogo no carro, com dois menores dentro). Mais 1/6. As demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, comportamento da vítima) não possuem idoneidade para exasperar a pena. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, I, do CP, porque se comprovou nos autos que o réu exerceu atividade diretiva na prática do delito e comandou a realização do bloqueio por cerca de 60 indígenas. Mais 1/6. Também incide a agravante do inciso II, a, do art. 61, do CP, por ter o réu cometido o crime por motivo torpe, qual seja, pressionar, ilegitimamente, a autoridade judiciária a conceder liberdade provisória ao líder indígena José Bino, em verdadeira insurgência contra o Estado Democrático de Direito e afronta à autonomia e à independência funcional da magistratura. Aumento em 1/6 a pena. Assim, o total de aumento nesta fase é de 1/3. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, aumento em mais 1/3 a pena, em razão da continuidade delitiva, tendo em vista a presença de cinco vítimas e a tabela do STJ que indica tal montante de aumento em situações deste matiz. No ponto, transcrevo decisão do E. STJ: PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 2. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço). 3. Estando o acórdão recorrido em discordância com jurisprudência dominante deste Sodalício quanto ao aumento decorrente do crime continuado, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, dá parcial provimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012). Destaquei. Em relação ao art. 56 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), que prescreve: No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola., vale dizer que somente guarda sintonia com a CF se entendido no sentido de que haverá atenuação da pena se diminuída a culpabilidade do indígena, sob pena de irremissível privilégio (interpretação conforme a Constituição). No caso, inexistente razão para diminuição da sanção, vez que o réu possuía íntegra consciência da ilicitude. A pena definitiva do réu pela prática do crime de sequestro é de 4 anos, 1 mês e 23 dias e 18 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as altamente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 (delito praticado mediante grave ameaça à pessoa e contra menores) com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é o único suficiente à

repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e inciso I, do CP, tendo em vista o montante da pena aplicada e que o crime foi cometido mediante grave ameaça à pessoa.O acusado pode recorrer em liberdade porque não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva: não se trata de criminoso contumaz, o réu respondeu ao processo em liberdade e não há indícios de que fugirá ou perturbará a ordem pública ou econômica. II - B- Dosimetria da pena do réu Estanislau Lopes. Na primeira fase da apenação, as circunstâncias do crime e a culpabilidade do acusado aumentam a pena porque o delito foi praticado mediante grave ameaça à pessoa (as vítimas afirmaram que sofreram ameaças de atear fogo no carro, com dois menores dentro). Mais 1/6. As demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, comportamento da vítima) não possuem idoneidade para exasperar a pena.Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, I, do CP, porque se comprovou nos autos que o réu exerceu atividade diretiva na prática do delito e comandou a realização do bloqueio por cerca de 60 indígenas. Mais 1/6. Também incide a agravante do inciso II, a, do art. 61, do CP, por ter o réu cometido o crime por motivo torpe, qual seja, pressionar, ilegitimamente, a autoridade judiciária a conceder liberdade provisória ao líder indígena José Bino, em verdadeira insurgência contra o Estado Democrático de Direito e afronta à autonomia e à independência funcional da magistratura. Aumento em 1/6 a pena.Assim, o total de aumento nesta fase é de 1/3.Na terceira fase da aplicação da sanção penal, aumento em mais 1/3 a pena, em razão da continuidade delitiva, tendo em vista a presença de cinco vítimas e a tabela do STJ que indica tal montante de aumento em situações deste matiz. No ponto, transcrevo decisão do E. STJ:PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIABILIDADE.1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações;1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações;e 2/3, para 7 ou mais infrações.2. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço).3. Estando o acórdão recorrido em discordância com jurisprudência dominante deste Sodalício quanto ao aumento decorrente do crime continuado, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, dá parcial provimento ao recurso especial, a teor do disposto no art.557, 1º-A, do Código de Processo Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012). Destaquei.Em relação ao art. 56 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), que prescreve: No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola., vale dizer que somente guarda sintonia com a CF se entendido no sentido de que haverá atenuação da pena se diminuída a culpabilidade do indígena, sob pena de irremissível privilégio (interpretação conforme a Constituição). No caso, inexistente razão para diminuição da sanção, vez que o réu possuía íntegra consciência da ilicitude.A pena definitiva do réu pela prática do crime de sequestro é de 4 anos, 1 mês e 23 dias e 18 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as altamente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 (delito praticado mediante grave ameaça à pessoa e contra menores) com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é o único suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e inciso I, do CP, tendo em vista o montante da pena aplicada e que o crime foi cometido mediante grave ameaça à pessoa.O acusado pode recorrer em liberdade porque não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva: não se trata de criminoso contumaz, o réu respondeu ao processo em liberdade e não há indícios de que fugirá ou perturbará a ordem pública ou econômica. III - DO DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Isaías Sanches Martins e Estanislau Lopes para: I) condenar Isaías Sanches Martins pela prática do crime definido no art. 148, 1º, IV, do CP, à pena de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 18 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, e II) condenar Estanislau Lopes pela prática do crime definido no art. 148, 1º, IV, do CP, à pena de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 18 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.Oportunamente, nomes no rol dos culpados. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.P. R. I. e C.

Expediente Nº 1611

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002058-95.2011.403.6005 - ANTONIO JOAO SCHNEIDER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29/05/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000671-11.2012.403.6005 - DORVALINO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelos fundamentos expendidos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo na forma do Art. 269, I, do CPC.Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar.Sem reexame necessário, pois a Fazenda é vencedora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ponta Porã, 26 de abril de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002606-86.2012.403.6005 - ALFREDO DE FRANCA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2013, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101. Presentes as testemunhas Luiz Soares da Silva e Tomaz dos Santos. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(a) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o(a) autor(a) não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento, à fl. 15). A inspeção judicial é amplamente favorável ao autor, que apresenta sinais evidentes de lide rural por longo tempo, bem como apresenta os maneirismos típicos do rurícola. Conhece também a terminologia do Nordeste, de onde veio. A prova oral é robusta e uníssona no sentido da lide rural por toda a vida do autor. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (21/09/2012) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Alfredo de França; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 21/09/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 23/04/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795 digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000193-13.2006.403.6005 (2006.60.05.000193-1) - ROSELI LIVRADA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0001115-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001115-8) - ROZILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 30 de abril de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000153-84.2013.403.6005 - TEOFILA DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2013, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Tamara Hatsumi Pereira Fujii, OAB/MS 15.335. Presentes as testemunhas Luiz Soares da Silva e Tomaz dos Santos. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(a) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o(a) autor(a) não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (CTPS da autora e de seu marido, documento do INCRA e certidão de nascimento de filho). O INSS reconheceu a qualidade de segurada especial de 2002. Mesmo antes disso, entretanto, o casal já trabalhava na lide rural, na empresa Itamarati, por longo período, como se pode ver na CTPS de seu marido e pela prova oral, de modo a restar preenchida a carência necessária para deferimento do beneplácito. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (08/01/2013) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Teófila dos Santos; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 08/01/2013; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 23/04/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795 digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-90.2004.403.6005 (2004.60.05.000949-0) - JULIO PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS) X JULIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001354-24.2007.403.6005 (2007.60.05.001354-8) - IONICE DOS SANTOS VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X IONICE DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0000196-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000196-0) - VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000686-48.2010.403.6005 - LUCILA SANTOS BRANDAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000784-33.2010.403.6005 - NILTON RIOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000905-61.2010.403.6005 - ANASTACIA BENITES DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIA BENITES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001255-49.2010.403.6005 - CATALINO RAMAO MELGAREJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATALINO RAMAO MELGAREJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001450-34.2010.403.6005 - LORENZO HENRIQUE ARANDA DA SILVA - INCAPAZ X JOZIANI MARIA ARANDA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORENZO HENRIQUE ARANDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001764-77.2010.403.6005 - DONEVIRA DE DEUS RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONEVIRA DE DEUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002048-85.2010.403.6005 - ATINOEL LUIZ CARDOSO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002148-40.2010.403.6005 - ELITA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos

para sentença.

0002334-63.2010.403.6005 - EDSON BUENO LEAO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BUENO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000057-40.2011.403.6005 - MARIA DA ROCHA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000733-85.2011.403.6005 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001450-97.2011.403.6005 - MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001568-73.2011.403.6005 - DORIVAL APOLINARIO QUADROS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL APOLINARIO QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002123-90.2011.403.6005 - CELIA MARIA DE CASTRO LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA DE CASTRO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002165-42.2011.403.6005 - JOANA TRINDADE MACENA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA TRINDADE MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002335-14.2011.403.6005 - VICENTE MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002644-35.2011.403.6005 - JOAO SALVADOR RUDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SALVADOR RUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002647-87.2011.403.6005 - GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0003431-64.2011.403.6005 - LAURO DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000019-91.2012.403.6005 - SEBASTIANA DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000151-51.2012.403.6005 - ROSELI LEMES FORMENTAO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI LEMES FORMENTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000208-69.2012.403.6005 - JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0002178-07.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-67.2010.403.6005) MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002001-53.2006.403.6005 (2006.60.05.002001-9) - BARBARA MARTINES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos

para sentença.

0000667-76.2009.403.6005 (2009.60.05.000667-0) - IVO ELPIDIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001493-68.2010.403.6005 - ADOLFO DE BAIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO DE BAIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1612

EXECUCAO FISCAL

0001847-59.2011.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE ERALDO REBELO MACIEL - ME(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS)

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela embargante às fls. 51-54, no efeito devolutivo.2. Vista à recorrida para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Desapensem-se os autos, certificando.

Expediente Nº 1613

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000719-33.2013.403.6005 - MARTA PEREIRA DA SILVA(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de Justiça gratuita. Determino que a parte ré apresente, na contestação, memória descritiva da evolução do débito.Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 30 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004787-65.2009.403.6005 (2009.60.05.004787-7) - MARINA NUNES FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA NUNES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002089-18.2011.403.6005 - IVARTE MOLINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVARTE MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002153-28.2011.403.6005 - MARLENE LARREA DO NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO

SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE LARREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002401-91.2011.403.6005 - RAQUEL FERNANDES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FERNANDES DAVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002441-73.2011.403.6005 - ROZALINA DE OLIVEIRA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZALINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002637-43.2011.403.6005 - RAMONA IZABEL FERREIRA GAUNA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA IZABEL FERREIRA GAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000168-87.2012.403.6005 - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000615-75.2012.403.6005 - CLAUDELINA ROMEIRO DE AVILA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDELINA ROMEIRO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004806-7) - ALVANIR GONCALVES MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X JOSE ORIDES MASCARENHAS MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme petição juntada à f. 150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1533

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000218-47.2011.403.6006 - DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, revogo o despacho de f.155, bem como torno sem efeito a designação e publicação constante nos autos (f.157). Desta feita, entre a secretaria em contato com perito nomeado, a fim de que proceda à entrega dos formulários devidamente preenchidos, nos termos já decididos.Intime-se e cumpra-se.

0000938-14.2011.403.6006 - ARALDO GARCIA CASCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 6 de junho de 2013, às 16h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000993-62.2011.403.6006 - ADEMAR GERALDO EGYDIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 7 de junho de 2013, às 14 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima.A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, em data e horário acima assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0001393-76.2011.403.6006 - JUACI CAMPELO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 7 de junho de 2013, às 14 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima.A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, em data e horário acima assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0000538-63.2012.403.6006 - IRENICE PEREIRA DE LIMA CAMARGO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 6 de junho de 2013, às 16 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-32.2005.403.6006 (2005.60.06.000252-6) - JOSE CARLOS DO AMARAL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 202 e 204, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000519-67.2006.403.6006 (2006.60.06.000519-2) - ALDECIR MARIA DE SOUZA RAMALHO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALDECIR MARIA DE SOUZA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 99 e 101, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000597-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000597-0) - SANDILA LEITE RAMOS X CINTIA LEITE RAMOS X GRACIELI LEITE RAMOS X GRACIANE LEITE RAMOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X CELIA LUGO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X SANDILA LEITE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINTIA LEITE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACIELI LEITE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACIANE LEITE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 217/218, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000990-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000990-3) - BRUNO RIBEIRO DE QUEIROZ LANZA X EDNICE RIBEIRO DE QUEIROZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO RIBEIRO DE QUEIROZ LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s)fl(s). 128/129 e 131, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000145-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000145-1) - DIEGO MONTEIRO PEDRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO MONTEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 178/179, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000304-52.2010.403.6006 - NILSON DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 100/101, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000817-20.2010.403.6006 - DALVA GUAITA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA GUAITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento juntado aos autos à fl. 108, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001183-59.2010.403.6006 - ANTONIO BENTO DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 160/161, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000207-18.2011.403.6006 - IRACI SANTOS DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 195 e 198, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000690-48.2011.403.6006 - MARIA JOSE MARTINS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 147 e 149, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000492-74.2012.403.6006 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X ZENAIDE GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 200 e 204, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000989-30.2008.403.6006 (2008.60.06.000989-3) - JOSE APARECIDO SATURNINO DE BARROS(MS011764 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 273 e 279, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 793

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000633-27.2011.403.6007 - GIVALDO TELES DE AMORIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo como pontos controvertidos no processo, além da incapacidade laboral, a qualidade de segurado do requerente assim como a carência necessária para fruição do benefício. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-18.2011.403.6007 - HELENO MODOMO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-62.2013.403.6007 - PEDRINA JUSSULINA DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-49.2013.403.6007 - ADAN JARA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E

MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária e a prioridade de tramitação. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência do perigo da demora e o caráter irreversível da medida em razão dos efeitos patrimoniais pretendidos, sendo necessário, pois, a dilação probatória para verificação dos fatos. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime(m)-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000018-66.2013.403.6007 - TEREZINHA DE SOUZA VICENTE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-64.2013.403.6007 - SIMAO DE SOUSA FILGUEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000045-49.2013.403.6007 - JOAO FRANCISCO SOARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-34.2013.403.6007 - LINDALVO PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-19.2013.403.6007 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-40.2013.403.6007 - ANITA MARIA DOS SANTOS CENTURIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se

acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

000098-30.2013.403.6007 - VIRGINIO BLANCO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000242-04.2013.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências necessárias. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado. Após, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a reavaliação; b) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; c) juntar, no mesmo prazo, a matrícula atualizada do imóvel. O exequente deverá, ainda, colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, ficando, por este despacho, intimado para tal mister. Fica advertido o credor de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000479-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000479-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)
Fl. 168: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar no mesmo prazo assinalado.

0000485-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000485-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X LENIR SALETE SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a certidão de fls. 729/730, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000590-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000590-1) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 249: defiro o pedido. Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de alienação dos bens, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente.

0000985-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000985-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA

Fls. 238: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar

sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000260-64.2009.403.6007 (2009.60.07.000260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA X ADEMIR RICCI X ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS003902 - ADEMIR RICCI E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fl.183: defiro o pedido. Com fulcro no art. 14, incisos II e V do CPC, intime-se o Dr. Ricardo Alexandre de Souza Jesus, a apresentar, no prazo de 07 (sete) dias, os endereços de Ademir Ricci e Rosângela Cristina dos Santos Ricci. Com a juntada, cite-se. Caso não se manifeste, dê-se vista.

0000195-64.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Fl. 48: tendo em vista que já foi publicado o edital de leilão, não será possível o parcelamento do bem. Aguarde-se a hasta pública.

0000258-89.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE ODAIR DA SILVA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000679-79.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONALDO INACIO BARBOSA X RONALDO INACIO BARBOSA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e

eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000692-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BARBOSA COSMETICOS LTDA ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio da executada, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de

19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.